

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RC-47182-2002-000-00-00-2**

REQUERENTE : FRANCISCO SARIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. OLIVEIRO MARCOS MOURA  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 TERCEIRA INTE- : SOCIEDADE RÁDIO VALE DO JAGUARIBE LTDA.  
 RESSADA  
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por FRANCISCO SARIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que admitiu o recurso de revista interposto pela empresa Sociedade Rádio Vale do Jaguaribe Ltda. nos autos do processo nº TRT-RO-040085/2001, não obstante a ausência de comprovação nos autos do recolhimento do depósito recursal.

Sustenta que a autoridade requerida, ao receber o recurso de revista da empresa sem a comprovação do recolhimento do depósito recursal, "atentou contra a fórmula legal do processo" (fl. 7), pois, em face do que dispõem os arts. 899, parágrafos 1º a 5º, da CLT e 7º da Lei nº 5.584/70, "sem que tenha sido feito o preparo do recurso, a decretação de sua deserção se impõe". Informa que, embora tenha sido intimado, por meio de seu advogado, para contra-arrazoar o recurso de revista, não o fez por entender "que a matéria era puramente de direito, e que já estava exaustivamente discutida nos autos do processo" (fl. 6). Argumenta, ainda, que, "pela ilibada reputação do prolator do despacho ora atacado e saber-se de sua ligação familiar e societária com a empresa demandada (...), tendo em vista que o citado magistrado já foi cotista da reclamada e hoje ser a sua irmã Solange de Castro ainda sócia dessa empresa por herança de seus pais, impossível é acreditar que o seu despacho, mesmo ferindo a literalmente o disposto no art. 899 e seus parágrafos, 1º e 5º, tenha ligação com a situação fática apresentada" (fl. 7).

Requeru, pois, a suspensão, *in limine*, do recebimento do recurso e a decretação de deserção.

No Despacho de fls. 25/27 indeferi a liminar requerida na inicial porque não ficou configurada a prática de ato atentatório dos princípios processuais nem o perigo da demora.

O Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, Dr. Antônio Carlos Chaves Antero, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sustentou, a fls. 35/36, que a reclamação correicional não é instrumento adequado para discutir depósito recursal. Acrescenta, ainda, que o exame de admissibilidade do recurso interposto não obsta nova apreciação dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade pelo Tribunal *ad quem*.

A terceira interessada, regularmente citada, manifestou-se a fls. 51/55, pedindo pela improcedência da reclamação correicional em análise por estar correta a decisão vergastada, que admitiu a subida do recurso de revista por ela interposto.

Passando à análise do cabimento da presente medida correicional, verifico não prosperar o propósito do requerente, senão vejamos.

A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos feitos em curso só se justifica quando fica evidenciada a existência, de forma clara e irrefutável, de prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, examinando-se a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, haja vista que, pela sistemática da CLT (art. 896, § 1º), receber ou denegar recurso de revista é prerrogativa do Presidente do Tribunal recorrido, que, ao exercê-la, atua em regular atividade jurisdicional, dentro da competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

De outra parte, não está configurado, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há nada que autorize a conclusão de que aguardar o provimento jurisdicional definitivo pode acarretar dano irreparável ao ora requerente, uma vez que o recebimento de um recurso, a princípio, não acarreta nenhum ônus à parte adversa. Além disso, o juízo de admissibilidade exercido pelo órgão *a quo* tem caráter provisório, já que o recebimento do recurso por um fundamento não vincula o Tribunal *ad quem*. Por conseguinte, os requisitos de admissibilidade serão apreciados não só pelo Presidente do Tribunal recorrido, como pelo relator do órgão a quem se dirige o apelo (CLT, art. 896, § 5º).

Os questionamentos do requerente sobre a exigibilidade, na hipótese, do depósito recursal e do prazo para comprovação do recolhimento, conforme teor dos arts. 899, parágrafos 1º e 5º, da CLT e 7º da Lei nº 5.584/70, não podem ser solucionados por reclamação correicional, só pelas vias ordinárias. O Corregedor-Geral não pode atuar como substituto do juiz natural, em autêntico julgamento monocrático, para aferir violação de lei. A ele compete tão-só corrigir ato processual subversivo da boa ordem procedimental e conjurar perigo iminente.

Quanto à alegada "ligação familiar e societária" do prolator do despacho "com a empresa demandada", também não prospera a presente medida, pois, conforme dispõe o art. 13 do RICGJT, a reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais do processo, e não para fiscalizar a conduta dos magistrados. Se o requerente suspeita de parcialidade do Juiz deve lançar mão da medida processual própria.

Assim, julgo improcedente a reclamação correicional.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região.

Intimem-se o requerente e, também, a terceira interessada.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-48223-2002-000-00-00-8**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTE- : ANTÔNIO DA SILVA CORREA E OUTROS  
 RESSADO

#### D E S P A C H O

Considerando a informação constante de fls. 39, de que a autoridade requerida não se manifestou no prazo fixado no despacho de fls. 21/23, e o fato de ser imprescindível para o exame da presente reclamação correicional a prestação das informações solicitadas, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral que, reiterando o ofício de fl. 24, requisite ao Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região as referidas informações, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da exordial e do Despacho de fls. 21/23.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



## PROC. Nº TST-PP-5545-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS  
 TERCEIRO INTE- : LUIZ ROBERTO MEYER  
 RESSADO

## D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência, com pedido de liminar, formulado pela FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão do Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Floriano Vaz da Silva, que indeferiu a liminar requerida nos autos do mandado de segurança nº TRT/SP nº SDI-2740/2001-9, impetrado pela requerente, o qual objetivava obter a cassação do ato do Juiz-Presidente da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na reclamação trabalhista nº 1282/92, que determinou ao banco fiador a transferência do valor declarado na carta de fiança bancária oferecida pela exequente, a fim de que a execução prosseguisse mediante dinheiro.

A requerente, sustentando que os atos judiciais praticados pelos juízes são ilegais e abusivos, requereu a intervenção desta Corregedoria-Geral, a fim de que fosse conferido efeito suspensivo ao mandado de segurança até a prolação da decisão de mérito pelo 2º Regional e, em consequência, fossem sustados os atos judiciais que ensejaram a impetração do writ.

Em Despacho de fls. 130/131, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, deferiu a liminar pleiteada na petição inicial "para conferir efeito suspensivo ao Mandado de Segurança nº 2740/2001, até seu julgamento pelo Eg. TRT da 2ª Região, para que a carta de fiança seja considerada como instrumento hábil a garantir a execução e, assim, sustar a ordem que determinou ao Citibank a transferência do valor declarado na carta de fiança 23376/01 mais juros e correção monetária, em 48 horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência".

A fls. 136/138, a autoridade requerida prestou as informações requeridas por esta Corregedoria-Geral, expondo as razões de fato e de direito que ensejaram o indeferimento da liminar requerida na inicial do mandamus.

O presente feito foi a mim distribuído em 10/4/2002.

Após a regular instrução do feito, em atenção à diligência solicitada à fl. 157, a Secretaria de Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região enviou a esta Corregedoria-Geral o Ofício nº SDI-005010/2002, noticiando que foi concedida a segurança "para desconstituir a ordem que determinou ao Banco Citibank S/A a transferência do valor declarado na carta de fiança nº 23376/01, nos autos do Processo nº 1282/92 da MMA. 51ª VT/SP, bem como para que seja acolhida referida carta para garantia do Juízo, com a consequente apreciação dos embargos à execução interpostos pela impetrante" (fl. 161).

Considerando que o ato ora atacado é o indeferimento da liminar pleiteada no mandado de segurança nº TRT/SP nº SDI-2740/2001-9, diante das informações prestadas pela corte a quo sobre o julgamento do mérito da referida ação, constata-se a perda de objeto do pedido de providência. In casu, o despacho que indeferiu a liminar, em face de sua natureza precária, foi substituído por acórdão do TRT da 2ª Região e, por isso, deixou de existir no mundo jurídico. Além disso, a pretensão contida no presente processo foi atendida, haja vista a concessão da segurança perseguida pela empresa.

Por tais fundamentos, já não concorre o interesse processual da requerente, razão pela qual declaro sem objeto o pedido de providência e, em consequência, julgo-o extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Intime-se a requerente e a autoridade requerida.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-55912-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTE- : ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTROS  
 RESSADO

## D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-3383/2002, que, antecipando a tutela requerida por Antônio Nunes da Silva e Outros, condenou a referida entidade a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta que o ato atacado é ilegal, tumultuário da boa ordem processual e ofensivo ao princípio do devido processo legal, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja

sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Em Despacho de fls. 31/33, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho concedeu a liminar requerida na inicial, "para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-3.383/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional."

A autoridade requerida, Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem, atendendo ao pedido de informações, manifestou-se às fls. 49/51, informando que os mandados de cumprimento nºs 27/2002(BASA) e 28/2002(CAPAF) não chegaram a ser cumpridos e que, por despacho de sua autoria, datado de 30/9/2002, o mandado objeto do pleito da requerente foi tornado sem efeito, conforme cópia anexada às fls. 53. Acrescentou que, de acordo com a lei e o Regimento Interno daquela corte, a expedição dos mandados de cumprimento não constitui erro de procedimento nem ato atentatório da boa ordem processual, motivo pelo qual deve ser indeferida a reclamação correicional.

Os terceiros interessados, regularmente citados, não se manifestaram, conforme está certificado às fls. 73.

Depreende-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Antônio Nunes da Silva e Outros e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão, independente do trânsito em julgado.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende a declaração de nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os artigos 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT; e, ainda, por ter desconsiderado, na hipótese, o rito da execução provisória, conforme estabelecem os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

No caso sub examine, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. O objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pela CAPAF, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Assim, julgo procedente a reclamação correicional para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-3.383/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes. Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-68611-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : JOSÉ RIBEIRO MILHOME  
 ADVOGADA : DRª. ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por José Ribeiro Milhome contra ato do Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que, nos autos da medida cautelar nº AC-65236-2002-000-00-00-1, intentada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará, deferiu, liminarmente, o pedido para que fosse suspensa a ordem de reintegração, expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em face da antecipação da tutela concedida nos autos do processo nº TRT-RO-2.972/2001, até o julgamento do recurso de revista interposto pela CAGECE.

Extrai-se do relato da inicial que a ação cautelar, em trâmite no TST, foi interposta pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará, visando "obter efeito suspensivo a recurso de revista cuja subida foi denegada pelo Juízo a quo" (fl. 9). Tal pedido foi deferido liminarmente pelo ministro relator do feito.

Sustenta o requerente que o ato corrigendo gerou tumulto processual, haja vista que a autoridade ora requerida "jamais poderia, (...) decidir pela imposição de efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto pela CAGECE, porque não foi tal recurso admitido, do que, aliás, se insurgiu a mesma contrapondo Recurso de Agravo de instrumento, que sequer foi distribuído nessa Corte. E a consequência do não seguimento da Revista, que foi truncada no Juízo de admissibilidade, é a de que não existe recurso a que se possa imprimir, ou não, qualquer efeito." (fl. 10). Ao seu ver, ao julgador caberia julgar extinto o processo sem exame do mérito, por "CARENÇA DA AÇÃO, CONSUBSTANCIADA NA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA CAGECE" (fl. 11).

Por outro lado, aduz que, na eventual hipótese de ocorrer alteração na decisão proferida pelo TRT da 7ª Região, não haverá "qualquer óbice à restituição das partes à condição de status quo ante, na medida em que a equivalência das prestações faz resultar na mútua quitação de direitos e obrigações das partes litigantes" (fl. 12). Informa, por fim, que está provado nos autos principais que "o autor fora demitido sem motivação" (fl. 13), em flagrante violação do art. 37 da Carta Magna, e que há jurisprudência trabalhista que consagra a possibilidade de execução provisória em obrigação de fazer.

Do exposto, requer o requerente que "sejam julgados procedentes os pedidos constantes na presente ação, para o fim de anular e cassar a decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 65.236/2002, antes deferindo e concedendo Vossa Excelência, por via liminar, a suspensão dos efeitos da aludida decisão" (fl. 14).

Preliminarmente, determino a reautuação do feito, a fim de que conste como autoridade requerida Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Na seqüência, verifica-se que a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar.

De acordo com os artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, quando inexistir recurso específico. Nesse passo, foge da alçada dele apreciar ato da lavra de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se que contra decisão monocrática concessiva de liminar em autos de ação cautelar de competência originária do TST cabe agravo regimental para o colegiado competente para julgar a ação originária. Assim, *in casu*, o único remédio viável à impugnação da decisão proferida no processo nº TST-AC-65236-2002-000-00-00-1 é o agravo regimental, nos termos do art. 338, alínea h, do Regimento Interno do TST, meio de que já se utilizou o requerente.

Destarte, INDEFIRO, de plano, a reclamação correicional por ser incabível.

Reautue-se o feito na forma indicada.

Intime-se o requerente por fac-símile.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-69866-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRª. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 4ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE contra acórdão do TRT da 4ª Região, proferido em sede de agravo regimental, que manteve o despacho proferido nos autos da ação cautelar nº 05629.000/02-0, que indeferiu a tutela liminar postulada de sustação de leilão aprazado para 25/9/2002, bem como a suspensão

da execução promovida no processo nº 70251.013/98-7, até que seja proferida decisão definitiva na ação anulatória interposta com o fito de impedir o prosseguimento do trâmite da execução da reclamação trabalhista.

Informa o requerente que Carolina Luíza Zeppenfeld interpôs reclamatória trabalhista contra o Hospital de Clínicas de Porto Alegre e, depois da sentença de primeira instância, embargos declaratórios considerados protelatórios, o que ocasionou aplicação de multa de 1% sobre o valor da condenação, condicionada pelo juízo de primeiro grau à admissibilidade do recurso ordinário, mas não paga, o que implicou o trancamento do referido recurso por deserção.

Prossegue explicitando que a essa decisão o requerente interpôs agravo de instrumento, que teve o provimento negado "apesar de ser entendimento maciço que não cabe o recolhimento de multa, quando não houve reiteração de embargos de declaração" (fls. 3). A fim de reverter o entendimento a quo, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre impetrou mandado de segurança - não provido -, recurso ordinário em mandado de segurança - decisão originária mantida -, ação rescisória - provida, mas reformada por esta corte em grau de recurso -, e ação anulatória - em andamento. Na ação anulatória houve pedido, mediante ação cautelar incidental, de liminar para suspender a ação trabalhista em curso, o que foi indeferido sob o fundamento de que a ação anulatória deve ser processada nos órgãos jurisdicionais de primeira instância.

Inconformado, o requerente interpôs agravo regimental, que teve o provimento negado nestes termos:

"Insistindo-se nos fundamentos já expressos na decisão agravada, entende-se que a Ação Anulatória proposta nesta instância não deve prosperar, porquanto, ao contrário das ações rescisórias, deve processar perante os órgãos jurisdicionais de primeiro grau. Registre-se a lição de José Carlos Barbosa Moreira, segundo a qual a ação anulatória de ato judicial pode ser objeto de propositura perante órgão de primeiro grau, incidindo a regra do artigo 108 do CPC, eis que existe acessoriedade entre a referida ação anulatória e a ação em cujo curso se praticou o ato impugnado. Conclui afirmando ser competente para a ação anulatória o mesmo juízo que esteja processando ou tenha processado a outra causa, (in Comentários ao CPC, 10ª edição). (...) De outra banda, esclareça-se que esta Corte Trabalhista tem competência para julgar ações anulatórias apenas em matéria atinente aos dissídios coletivos, nos termos do artigo 30, letra "d" do Regimento Interno."

A análise.

Verifica-se que, no caso *sub examine*, como a decisão impugnada está substanciada em acórdão do Regional em agravo regimental oposto a despacho denegatório de liminar em ação cautelar, ainda que não exista recurso específico para impugná-la, já que o despacho agravado tem feição interlocutória, não há por que a Corregedoria-Geral intervir no feito.

A competência a que se refere o art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido por Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto ela não tem função jurisdicional que a autorize a reformar decisão de órgão colegiado.

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, ainda que possa estar eivado de vícios, não pode ser considerado atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Logo, a princípio, a decisão emanada desse julgamento não encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida na inicial.

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que traga aos autos o endereço de Carolina Luíza Zeppenfeld, terceira interessada, a fim de viabilizar-lhe a citação.

Reautue-se o feito para que conste na capa como autoridade requerida o Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 4ª Região.

Em seguida, dê-se ciência da presente decisão à autoridade supracitada, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias, e envie-se-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-802434/2001.1

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES  
 REQUERIDO : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO E RICARDO PATAH, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por TV ÔMEGA LTDA, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Sr. Juiz Ricardo Patah, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2353/2001-5, na qual foi indeferida liminar pleiteada pela requerente contra ato da Exma. Sra. Juíza da 42ª Vara de São Paulo - SP, que ordenou a penhora do faturamento da empresa nos autos do processo nº 3092/99, em que são partes a requerente, TV Manchete LTDA e Salomão Schwartzman.

Sustenta a requerente que indicou bens a penhora, os quais não foram aceitos, e que, em contrapartida, em autos de Carta de Sentença, foi deferido pedido de penhora de créditos futuros que ela viesse a deter em agências de publicidade, no valor de R\$ 230.000,00. Relata que, em face de tal determinação, foram expedidos, então, dois mandados e que, todavia, como as empresas indicadas não possuíam créditos em favor da TV Ômega LTDA, foi assegurado que: "*casos as mesmas venham a realizar qualquer contrato de prestação de serviços que importe créditos para a Reclamante, os mesmos ficarão à disposição do Juízo por conta deste mandado.*" (fls. 4).

Prossegue relatando que, diante de tal determinação, impetrou Mandado de Segurança no TRT de São Paulo, com pedido de liminar, o qual foi indeferido, mantendo-se, assim, a penhora de faturamento sob o argumento de que "*não demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, na medida em que a impetrante não comprovou quais seriam os danos ou prejuízos que poderia sofrer, não informando o seu faturamento, nem demonstrando que a restrição da importância sobre crédito ou faturamentos futuros a impeça de cumprir seus compromissos, dentre eles o pagamento dos salários de seus funcionários.*" (fls. 5).

Acrescenta haver violação dos artigos 620, 655 e 677 do CPC, bem como 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega prejuízo de difícil ressarcimento, argumentando que a penhora do faturamento impossibilitará o cumprimento de obrigações contratuais, visto que a empresa encontra-se em fase de implantação e até este momento não obteve resultados positivos. Cita precedente desta Corregedoria, que, em caso idêntico, deferiu a liminar pleiteada. Aponta jurisprudência oriunda da SBD12 deste TST e do STJ e finaliza afirmando que inexistente previsão legal para a medida adotada, uma vez que a lei prevê penhora em dinheiro certo e disponível, nunca sobre faturamento futuro.

Requer, assim, liminarmente, "*seja determinado à autoridade judiciária do TRT da 2ª Região, representada pelo Exmo. Sr. Juiz da 42ª Vara do Trabalho, que promova a devolução da quantia ilegalmente e inconstitucionalmente penhorada, bloqueada e transferida à disposição da 42ª Vara do Trabalho*" (fls. 18) e, no mérito, "*a procedência dos pedidos veiculados na presente reclamação correicional, para anular o mandado de penhora, bloqueio e transferência do faturamento da reclamante, expedidos pela 42ª Vara do Trabalho da 2ª Região, devendo os valores já bloqueados serem colocados à disposição da reclamante.*" (fls. 19)

Em Despacho de fls. 241/243, o Ministro Almir Pazzianotto Pinto, no exercício eventual da Corregedoria-Geral, deferiu a liminar requerida, sustentando a liberação dos valores penhorados, e a efetivação de nova penhora, até o julgamento desta Medida Correicional ou do Mandado de Segurança nº 2353/2001-5.

As informações solicitadas às autoridades requeridas, Juiz Ricardo Patah e Juíza Lycanthia Carolina Ramage, por meio dos ofícios SECG nº 886/2001 e 890/2002, foram prestadas às fls. 272/273 e 287, respectivamente.

Após o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos declaratórios interpostos por Salomão Schwartzman ao acórdão que não conheceu do agravo regimental por ele oposto ao Despacho de fl. 241/243, os autos foram a mim conclusos para apreciação do mérito da reclamação correicional.

Solicitadas informações no TRT da 2ª Região sobre o julgamento do mérito do mandado de segurança nº TRT-MS-2353/2001-5, foi informado, às fls. 303, que, tendo sido denegada a segurança impetrada, foi interposto recurso ordinário, cujos autos foram encaminhados ao TST em 14 de setembro de 2002.

Verifica-se, da análise dos documentos acostados às fls. 303/305, que a segurança pedida foi efetivamente denegada, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional. Diante de tal informação, depreende-se que, como a decisão monocrática que indeferiu a liminar pleiteada pela requerente foi confirmada em provimento jurisdicional definitivo, a presente reclamação correicional perdeu integralmente o objeto, haja vista a ausência de interesse jurídico a ser tutelado.

Desta forma, declaro sem objeto a reclamação correicional e, em consequência, julgo-a extinta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Intime-se a requerente e os requeridos.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-56615-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : GUILHERME MASTRICHI BASSO - PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO  
 ASSUNTO : ENCAMINHA OFÍCIO Nº 1248/2002 E PEDE PROVIDÊNCIAS  
 D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência destinado a impelir o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a observar o Provimento nº 4, de 30/6/2002, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que uniformizou o procedimento de comunicação dos atos processuais do Ministério Público do Trabalho.

Depreende-se, todavia, das informações encaminhadas pela Juíza Presidente do TRT, Dra. Maria Aparecida Pelegrina, que a providência requerida pelo Dr. Guilherme Mastrichi Basso, Procurador-Geral do Trabalho, foi atendida com a edição do Provimento GP n. 10/2002 do TRT da 2ª Região, notadamente a disposição prevista no artigo 1º deste ato, segundo o qual "*As intimações e*

*notificações ao Ministério Público do Trabalho serão realizadas pessoalmente, por meio da remessa dos autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, na forma do artigo 18, inciso II, letra "h", da Lei Complementar n. 75/93.*"

Destarte, em face do exposto, a presente medida perdeu o objeto, razão por que declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se o requerente e a Juíza-Presidenta do TRT da 2ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-67116-2002-000-00-00-9

Requerente : CUCA FRESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA  
 Requerida : DOLORES CORREIA VIEIRA - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 5ª REGIÃO  
 Requerida : LUÍZA APARECIDA OLIVEIRA LOMBA - JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação formulada pela empresa Cuca Fresca Indústria e Comércio de Roupas Profissionais Ltda. contra atos da então Juíza Corregedora Regional, Drª Dolores Correia Vieira, e da Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Salvador, Drª Luíza Aparecida Oliveira Lomba.

Para tanto, sustenta que, nos autos da reconvenção proposta pela reclamante na ação de consignação e pagamento intentada pela empresa, a Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Salvador, amparada no fato de a requerente ter prestado queixa-crime contra a empregada, condenou a reclamada a pagar à reconvinente a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a título de indenização por danos morais. Pondera que, alicerçada na premissa de que a Juíza de primeiro grau descumpriu os ditames do artigo 35 da Lei Complementar nº 35, de 14/3/79, ajuizou representação contra ela na Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região, que não foi conhecida, sob a alegação de que a representada, ao condenar a representante em danos morais, não infringiu os deveres previstos no citado preceito legal. Alega que dessa decisão interpôs recurso administrativo, em que o Juiz relator, Dr. Raymundo Figueiró, negou seguimento ao apelo, ao argumento de que contra aquele despacho seria cabível agravo regimental, na forma do artigo 193, inciso II, do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.

De plano, constata-se, todavia, que a medida ora utilizada não reúne condições de prosperar, haja vista que se afigura intempestiva em relação ao ato praticado pela então Corregedora Regional e incabível no que tange ao ato da Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Salvador.

O prazo para apresentar a presente medida é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação. Assim, é intempestiva a presente medida formulada contra ato da Corregedora Regional, que foi publicado no Diário do TRT da 5ª Região em 20 de julho de 2001.

Por outro lado, em face das normas previstas nos artigos 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação interposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, quando não existir recurso específico. Por conseguinte, mostra-se incabível a presente medida intentada contra ato da Juíza da 3ª Vara do Trabalho.

Intimem-se a requerente e as requeridas.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(Of. El. nº secg0612d)

#### PROC. Nº TST-RC-19397-2002-000-00-00-3

Requerente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
 TERCEIROS INTE- : ADELTO ROCHA DE JESUS E OUTROS  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF com o escopo de desconstituir o Mandado de Cumprimento TRT/1ª Turma/Nº 16/2002, da lavra da Juíza Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que foi expedido em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, pleiteada pelos reclamantes, que intentaram a realização de execução provisória do Processo TRT 1ª T. RO 0299/2002.



No Despacho de fls. 27/28, concedi a medida liminar pleiteada pela ora requerente, determinando a citação dos terceiros interessados nos endereços fornecidos pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF às fls. 52/53, para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 (dez) dias.

A Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho procedeu à citação, conforme preconizado pelo Despacho de fl. 55, expedindo os ofícios aos terceiros interessados, que, não obstante terem sido regularmente citados, inclusive com a devolução dos ARs - avisos de recebimento - pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, não se manifestaram, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi deferido, conforme atesta a certidão de fl. 61.

A presente reclamação correicional foi julgada procedente, às fls. 62/67, para cassar o Mandado de Cumprimento TRT/1ª Turma/Nº 16/2002. No referido despacho de mérito foi feita, ainda, a seguinte determinação, *in litteris*: "Intimem-se a requerente, os terceiros interessados, bem como a Juíza Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, autoridade requerida, do inteiro teor deste despacho". (fl. 67)

A Secretaria da Corregedoria, em cumprimento à determinação contida no excerto do despacho transcrito, intimou as partes do *decisum* proferido, sem que houvesse, contudo, manifestação dos terceiros interessados. No entanto, conforme a informação do Diretor substituído da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, à fl. 78, o Ofício SECG Nº 1696/2002, que intimou a terceira interessada Maria Célia Neves Seguin Dias, foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com a informação "mudou-se".

Gize-se que o artigo 236 do Código de Processo Civil preconiza *in verbis*: "No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial". Com efeito, tendo sido publicado o despacho em liça no dia 3/10/2002 (quinta-feira) no Diário da Justiça da União e, sendo a terceira interessada - Maria Célia Neves Seguin Dias - residente e domiciliada na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, reputa-se como realizada a intimação em tela.

Ademais, o parágrafo único do artigo 19 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não prevê a intimação pessoal de terceiro interessado das decisões proferidas, prerrogativa esta concedida, tão-somente, ao requerente e à autoridade-requerida conforme se vislumbra da oportuna transcrição do indigitado dispositivo, *in litteris et verbis*: "A decisão será publicada no DJU e remetida por cópia, mediante ofício, ao autor e à autoridade a que se refere a impugnação".

Destarte, torno sem efeito o excerto do Despacho de fl. 67, no tocante à intimação dos terceiros interessados, já que é inócua, conforme alinhavado em linha transatas.

Publique-se.

Após decorrido o prazo para interposição de recurso, em face da decisão de mérito da reclamação correicional em epígrafe, proferida às fls. 62/67, arquite-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-25104-2002-000-00-00-7

Requerente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTA DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTE- : ABDIAS SOARES DA COSTA  
 RESSADO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pela Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF contra decisão do Juíza Presidenta da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que, deferindo pedido de antecipação de tutela formulado pelo terceiro interessado em epígrafe, em sede de recurso ordinário processado nos autos da execução pertinente à reclamação trabalhista ajuizada contra a requerente e o Banco da Amazônia S/A, determinou a expedição de mandado de cumprimento para que as reclamadas se abstenham de efetuar os descontos de contribuição dos valores por ele percebidos.

Em síntese, alega a requerente, na petição inicial, após a narrativa dos fatos, que falece competência à autoridade requerida para prolar o ato impugnado, já que caberia ao juízo do primeiro grau de jurisdição assim proceder. Afirma, ainda, que a concessão de antecipação de tutela vindicada em juízo não atende aos requisitos legais estampados no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho deferiu a liminar no despacho de fls. 22/24, por entender caracterizado o *fumus boni iuris* na hipótese dos autos, determinando a cessação de todos os efeitos decorrentes do mandado de cumprimento expedido por ordem da douta Juíza Presidenta da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

A referida magistrada, em face do pedido de informações, contido no despacho exarado às fls. 22/24, manifestou-se às fls. 29/30, aduzindo que agiu em plena conformidade com o ordenamento jurídico que regra a antecipação da tutela meritória, bem assim que sua competência encontra suporte expresso no Regimento Interno daquela Corte, conferindo-lhe poderes para "cumprir e fazer cumprir

as decisões jurisdicionais dos órgãos superiores e as da própria Turma" e "expedir ordens e promover as diligências necessárias ao cumprimento das deliberações da Turma, quando se tratar de matéria que não esteja a cargo do Juiz Relator".

O terceiro interessado, em face do despacho de fl. 38, proferido por este Corregedor-Geral, manifestou-se às fls. 44/47, pugnano pela total improcedência da reclamação correicional, com a imediata revogação da liminar que suspendeu os efeitos do mandado em liça.

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral cotejar ambas as argumentações e dirimir a quem assiste razão, à luz do direito aplicável. Em verdade, apesar das intrincadas alegações formuladas pelas partes envolvidas, que invocam a atuação de diversos dispositivos legais e constitucionais, o cerne da questão em litígio não é dos mais complexos do ponto de vista estritamente jurídico: aferir se a Juíza Presidenta da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região incorreu em *error in procedendo*, atentatório das boas fórmulas do processo, quando mandou expedir o Mandado de Cumprimento TRT/4ª Turma/Nº 06/2002 (à fl. 14).

Gize-se que, como é cediço, a reclamação correicional, prevista nos artigos 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida de alcance restrito. Destina-se à adoção de providências para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado às fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Com efeito, é imprescindível limitar o objeto do presente exame, já que não cumpre a esta Corregedoria-Geral analisar matéria em relação à qual existe recurso processual específico. Refiro-me especificamente ao preenchimento, ou não, dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, já que para esse mister o ordenamento juslaboral prevê outros remédios jurídicos dos quais deve valer-se a parte caso queira reverter eventual decisão que lhe foi desfavorável.

De fato, em se concedendo antecipação de tutela no curso do feito, o jurisdicionado deverá fazer uso do mandado de segurança, conforme já decidiu esta Excelsa Casa de Justiça, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 51 da Subseção II de Dissídios Individuais. Por outro lado, tendo sido deferida no próprio acórdão pertinente ao recurso ordinário, caberá ofertar impugnação quando da interposição do recurso de revista, acompanhado, em sendo o caso, de competente ação cautelar para impor efeito suspensivo ao *decisum*.

Outras preambulares considerações devem ainda ser tecidas, dadas as peculiaridades de que se reveste o caso. Iniciando pelo exame da petição inicial da reclamação correicional em liça, constata-se que ela foi elaborada a partir de outro modelo, sem que tenha tido a parte a preocupação de adaptá-la ao caso concreto. De fato, perfunctória leitura demonstra que a parte menciona reiteradas vezes que o ato impugnado refere-se à "expedição de mandado para pagamento imediato os valores deferidos em Acórdão", razão pela qual o provimento liminar foi expressamente postulado para obter "liminarmente, a suspensão do ato impugnado, isto é, suspenda o pagamento determinado pela Douta Presidenta da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região". Em uma parte da exordial (à fl. 5), a requerente manteve a citação a um mandado de cumprimento que não se encontra acostado aos autos, apesar de lá se afirmar o contrário, sem qualquer nexa com o caso presente, ao que parece.

Ora, basta breve leitura do mandado de cumprimento objugado, acostado à fl. 14 pela própria requerente, para certificar-se que a determinação judicial guerreada é para que o Banco da Amazônia S/A e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF se abstenham de efetuar os descontos de contribuição dos valores percebidos pelo Sr. Abdias Soares da Costa. No mesmo sentido, consulte-se o acórdão que determinou a expedição do citado mandado (às fls. 15/19).

Por evidente, há de se distinguir obrigação de dar (pagar) de obrigação de não fazer (abster-se de efetuar desconto), cuja regra encontra-se no artigo 461 do Código de Processo Civil.

É bem verdade, pelo que foi visto, ser plenamente possível o indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o artigo 295, parágrafo único, inciso II, do citado *Codex*, por ser manifestamente inepta, já que da narração dos fatos - parcimoniosa, por demais, aliás - não decorre logicamente a conclusão, já que a referida peça processual não foi elaborada com o zelo devido, sem que tenha a parte, ao menos, feito as adaptações que caberia ao caso concreto *sub judice*.

Todavia a importância do tema leva-nos a querer ir adiante e lançar decisão em matéria de tão grande relevo, não se olvidando, porém, que só se examinará, *in casu*, a questão da competência da ilustre Juíza Presidenta da 4ª Turma para expedir o mandado de cumprimento, que pode eventualmente constituir *error in procedendo*, já que para a insurgência contra a antecipação da tutela em si, no que diz respeito ao preenchimento ou não dos seus requisitos concessivos, a parte já fez uso do recurso próprio, como noticiam os autos, interpondo o competente recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse passo, é certo que a antecipação de tutela mantém semelhança com a regra prevista para a execução provisória, sob alguns enfoques, como por exemplo, por razões, além de legais, óbvias, esse ato judicial não pode importar atos que compreendam alienação do domínio, em face do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, pretender que sua operacionalização se dê tal qual ocorre com a sistemática da execução é atentar contra o bom senso que deve mover o exercício da judicatura. É, praticamente, sepultar esse importante instrumento de realização da boa e célere atividade jurisdicional.

Ora, a antecipação de tutela foi introduzida no Código de Processo Civil no ano de 1994, justamente pela insatisfação generalizada com o andamento das demandas judiciais, sendo absolutamente desarrazoado querer adaptá-la ao ordenamento jurídico dos idos de 1973, cuja inadequação aos tempos presentes ela veio justamente tentar amenizar.

É discussão das mais atuais a necessidade de o Estado não só assegurar o acesso ao Judiciário, por meio do devido processo legal, mas o dever de fazê-lo de modo eficaz, sendo justamente este o desiderato do instituto em exame, ou seja, busca trazer efetividade à prestação jurisdicional, com pronta entrega do direito a que faz jus o autor, sob pena de ineficácia das decisões judiciais, transformando-as em *fogo que não queima, chama que não arde, luz que não alumia*. É a "vitória" de *Pirro*, o famigerado "ganha, mas não leva".

O processo, como mero instrumento, tem por escopo realizar os direitos e eliminar os conflitos. Não pode ser visto como um fim em si mesmo, e as suas regras não devem sobrepujar as do direito material e as exigências sociais de pacificação dos litígios. O processo que não chega a produzir os seus efeitos normais não só não permite à jurisdição realizar os seus objetivos como, também, gera angústia e decepção para os que buscam a tutela jurisdicional.

A antecipação de tutela deve ser vista, antes de tudo, como poderoso instrumento de alcançar a efetividade do processo como meio de acesso à justiça. É imperiosa a consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, fundamental mecanismo ético destinado a servir à sociedade e ao Estado.

As considerações acima tecidas buscam enquadrar o insólito contexto que se apresenta no caso *sub judice*. Encontramo-nos diante de uma reclamação trabalhista aforada nos idos de 1994, cuja decisão proferida no curso do processo de conhecimento já transitou em julgado há tempos, arrastando-se o feito, agora, pela terrível *via crucis* que se transformou a sistemática de execução trabalhista. O trabalhador beneficiado pelo decisório é aposentado, pessoa idosa de parcos recursos, que talvez não tenha a sorte de esperar pelo final do trâmite decorrido de uma execução de sentença, sendo inquestionável a falta que lhe faz os 24% (vinte e quatro por cento) que a CAPAF continua a dele exigir, em um momento de sua vida em que deveria gozar seu merecido descanso, após os anos de labuta dedicados à Nação, e no qual os gastos com remédios e médicos são deveras agressivos, como é consabido.

Mas se estes são dias desleais, em que se subvertem os princípios e o desânimo assola o País, é o momento de redobrar-se de coragem na defesa dos postulados que permeiam este imprescindível ramo do Direito, já que os fundamentos que ensejaram seu nascimento estão mais presentes do que nunca.

Bem, apesar de muito poder ser dito sobre as situações fáticas que cercam este caso, à luz do princípio fundamental que orienta este ramo do direito, de proteção ao hipossuficiente, que se confunde com sua própria razão de existir, examinemos os aspectos legais que envolvem a alegação de incompetência da culta Juíza Presidenta da 4ª Turma.

Ab *initio*, verificamos que ela efetivamente está autorizada pelo Regimento Interno daquela Corte a assim proceder, restando analisar se existe algum dispositivo legal que impeça seu procedimento, pois, do contrário, nada há para se alegar, já que os regimentos internos dos Tribunais constituem, inquestionavelmente, importantes fontes do direito processual.

A requerente invoca, em abono de sua tese, os artigos 575, inciso II, do Código de Processo Civil e 877 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, ambos os preceitos legais são válidos quando se está diante de execução propriamente dita, o que não ocorre na vertente em estudo.

Quando a lei quis que o procedimento de antecipação de tutela fosse o mesmo da execução, ela o falou expressamente, tal qual se verifica pela leitura do parágrafo 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil: "a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588". Destaque-se que o texto legal, mesmo nesta hipótese, foi sábio em acrescentar a expressão "no que couber", cumprindo ao operador do direito, no caso concreto, verificar a adequação da letra fria da lei à situação fática que lhe é posta, pois, do contrário, o direito se resumiria a uma ciência exata, figura diametralmente contrária àquela necessária para a resolução dos inevitáveis conflitos sociais gerados a partir da aguerda convivência entre o capital e o trabalho.

Logo, não há em nosso ordenamento jurídico nenhum comando legal que impeça a expedição do indigitado mandado de cumprimento por Juiz do segundo grau de jurisdição. Muito pelo contrário, pela lógica do instituto processual em liça, parece-nos que é a atitude mais sensata e acertada, a ensejar que ele alcance efetivamente seu desiderato legal.

Em nosso auxílio, invocamos a redação do artigo 461 do Caderno Processual, que regra a concessão de tutela específica, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. De sua leitura, fica claríssimo que o caráter de urgência de que se reveste a situação enseja a pronta atuação do Poder Judiciário, por meio, em sendo o caso, do próprio órgão julgador sob cuja alçada o feito se encontre, que poderá determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica, "tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial".

Esse também é o entendimento dominante entre os mais respeitados doutrinadores, sendo oportuno citar a lição de Estêvão Mallet, *in* Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho (Editora LTr, 1999, páginas 118/120), *in verbis*:

"A decisão cautelar contém, pois, verdadeira injunção, a ser prontamente atendida, cabendo ao juiz determinar a modalidade concreta de atuação do provimento emanado.



Compreende-se que assim seja. A providência cautelar tem por finalidade evitar a consumação de dano iminente. Por isso, as ações cautelares colocam-se - lembra Pontes de Miranda - entre aquelas em que o cumprimento da sentença não pode demorar, por sua natureza. É o que ressalta Satta, com toda propriedade, ao escrever que 'la misura cautelare deve essere immediatamente realizzata, se non vuol riuscire praticamente inutile'. Igualmente preocupado com a efetividade da decisão cautelar, Marco Sica pondera, de outra parte, que a urgência inerente a tal providência reclama meio de cumprimento do comando judicial mais célere do que o normal processo de execução, até porque 'la misura cautelare deve trovare concreta attuazione nel momento stesso in cui viene emessa dal giudice, non potendo rimanere priva di efficacia esecutiva neanche per un momento'. Ora, sujeitar a providência acautelatória ao procedimento nada célere de execução de sentença faria com que seu cumprimento se desse quando já verificado o evento danoso. Realmente, 'il processo di espropriazione forzata è appesantito da formalismi che lo rendono inadatto ad una funzione di rapida attuazione dei diritti', conforme sublinha Vittorio Denti.

(...)  
Dessa maneira, se o provimento antecipado do inciso I, do art. 273, do CPC, devesse observar as regras atinentes à execução provisória, sua utilidade seria nenhuma nos casos de obrigação de fazer, e muito reduzida nos casos de obrigação de pagar. Por isso é que Ovídio Baptista da Silva, antes mesmo da introdução do novo instituto no direito brasileiro, já alertava para o fato de que 'as antecipações de julgamento, idôneas para provocarem tutela antecipatória, pressupõem demandas que contenham, conjugadas e simultâneas, as atividades de conhecimento e de execução', sem que se possa falar num processo separado de execução judicial."

Por conseqüência, em casos como o que se afigura, em que urge fazer cessar o desconto no salário do aposentado, sob pena de absoluta ineficácia da medida, considerando a natureza alimentícia da verba que lhe é descontada e não se olvidando de sua idade já avançada, a antecipação deve ser cumprida de acordo com a modalidade de atuação indicada pelo próprio Juiz, tendo em vista a necessidade da rápida adequação dos fatos ao direito, inerente a tal provimento de urgência. Daí porque conclui Estêvão Mallet (op. cit.), citando Pontes de Miranda, que "ao deferir medida, o juiz, tal como na ação cautelar, implicitamente decide que se há de cumprir, imediatamente, o mandado", já que, se fosse de outra forma, não estaria prestando tutela adequada à necessidade da parte."

Observe-se, ainda, que a expedição do mandado de cumprimento hostilizado constou do próprio corpo do acórdão proferido em grau de recurso ordinário, inclusive em sua parte dispositiva, consoante se constata às fls. 18/19. Cuida-se de decisão exarada por órgão colegiado, sem que se verifique, como ficou claro, qualquer *error in procedendo* atentatório das boas fórmulas do processo, capaz de ocasionar tumulto processual e impulsionar a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mas, sim, o que se denota pela via escolhida é que subjaz a indistigável pretensão de criar nova instância recursal, já não bastasse a generosa gama de apelos hoje existentes e da qual já se faz sistemático uso.

Os tempos presentes estão a exigir um magistrado participativo, sensível aos reclamos sociais. Um processo verdadeiramente democrático, fundado na isonomia substancial, exige postura ativa do órgão julgador. É preciso que os próprios Juízes sejam capazes de crescer, erguendo-se à altura dessa nova e premente aspiração, pois só assim o Estado estará cabalmente cumprindo a sua função jurisdicional. É fundamental, dessarte, que o Juiz trate da tutela antecipatória sem timidez ou medo, ciente de que a sua omissão pode provocar dano e de que o autor não tem culpa pela demora da Justiça.

Portanto, nesses tempos em que o marasma ronda a importante atividade estatal de julgar, com jurisdicionados que fazem uso sistemático de toda a estrutura recursal cabível e, não satisfeitos, buscam um novo caminho, pretendendo transformar medida correicional em sucedâneo de recurso, sem que se dêem, ao menos, ao trabalho de adaptar sua peça, já que o computador se transformou em grande aliado nessa hora, é preciso mais reflexão e atitude, porquanto não basta aguardar a tão esperada reforma da legislação processual, se o ordenamento jurídico já prevê instrumentos de melhoria da atividade estatal de 'dizer o direito', melhor aparelhando os agentes políticos encarregados desse mister.

Nesse contexto, a pioneira e louvável atitude do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, além de não afrontar qualquer preceito legal vigente, é digna dos mais elevados encômios, pois se encontra em perfeita sintonia com a orientação traçada pela Constituição, que quer o Judiciário mais próximo à sociedade e a prestação jurisdicional mais célere, justa e eficaz.

Em tempo de conclusão, por não vislumbrar tumulto processual no ato objurgado, a autorizar a atuação deste Corregedor-Geral, já que a expedição do Mandado de Cumprimento TRT/4ª Turma/Nº 06/2002, em face da decisão proferida nos autos do processo TRT AP Nº 6113/2001 - 4ª Turma, por ordem da Juíza Presidente da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, não atropelou as normas processuais vigentes atinentes à tutela antecipada, não se vislumbrando *error in procedendo* a ser sanado em sede de reclamação correicional, indefiro o pedido vindicado pela requerente, neste particular.

Por derradeiro, ressalte-se, no tocante ao pleito formulado pela requerente na exordial, pugnando pela "expedição de provimento a ser seguido pela autoridade impugnada, no sentido de respeitar o procedimento legal expresso, evitando-se com isso a prolação de outros atos semelhantes ao ora atacado", é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimentos que disponham sobre o procedimento a ser seguido no âmbito do TRT da 8ª Região equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente. À Corregedoria-Geral da Justiça do

Trabalho falece competência para 'legislar' *in casu*, o que, inequivocamente, ocorreria caso exarasse determinação de amplo espectro, intentando disciplinar o procedimento a ser seguido nos casos de antecipação de tutela no Estado do Pará, o que não deixa de ser, *ultima ratio*, a pretensão da requerente. O assunto deverá ser discutido, em assim sendo, caso a caso, de forma a examinar os contornos fáticos da situação em exame, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, *in thesi*, cada ato tido por irregular poderá constituir-se em *error in procedendo* a autorizar o aforamento de reclamação correicional, sem que haja previsão legal para uma espécie de 'tutela coletiva' em correicional, que ocorreria em detrimento dos exeqüentes, que também devem ter a possibilidade de se manifestar, individualmente, nos autos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a reclamação correicional, para cassar a LIMINAR deferida às fls. 22/24 dos autos.

Intimem-se a requerente, o terceiro interessado, na pessoa de seu causídico regularmente constituído à fl.51 dos autos, bem como a Juíza Presidente da 4ª Turma do Tribunal Regional da 8ª Região, autoridade requerida.

Publique-se.

Após decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-30899-2002-000-00-00-5

Requerente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
TERCEIROS INTE- : FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA E RESSADOS  
OUTROS  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF com o escopo de desconstituir o Mandado de Pagamento TRT-8ª/SEC/2ª/T/Nº 010/2002, da lavra do Juiz Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que foi expedido em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, pleiteada pelos reclamantes, que intentaram a realização de execução provisória do Processo TRT 2ª T. RO 1755/2002.

No Despacho de fls. 16/18, concedi a medida liminar, pleiteada pela ora requerente, determinando, em seguida, a citação dos terceiros interessados nos endereços fornecidos pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF às fls. 22/23, para, querendo, integrarem a lide no prazo de 10 (dez) dias.

A Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho procedeu à citação, conforme preconizado pelo Despacho de fl. 58, expedindo os ofícios aos terceiros interessados, que, não obstante terem sido regularmente citados, inclusive com a devolução dos ARs - avisos de recebimento - pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não se manifestaram, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi deferido, conforme atesta a certidão de fl. 62.

A presente reclamação correicional foi julgada procedente, às fls. 68/72, para cassar o Mandado de Pagamento TRT-8ª/SEC/2ª/T/Nº 010/2002. No referido despacho de mérito foi feita, ainda, a seguinte determinação, *in litteris*: "Intimem-se a requerente, os terceiros interessados, bem como o Juiz Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca, autoridade requerida". (fl. 72)

A Secretaria da Corregedoria, em cumprimento ao excerto do despacho transcrito, intimou as partes do *decisum* proferido, sem que houvesse, contudo, manifestação dos terceiros interessados. No entanto, conforme a informação do Diretor substituto da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, à fl. 78, de seguinte teor, *in verbis*: "o AR (Aviso de Recebimento) correspondente ao OF. SECG Nº 1719/2002, intimando Francisco Cavalcante da Silva - terceiro interessado - da decisão de fls. 68/72, não foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT até a presente data. Brasília, 25 de novembro de 2002."

Gize-se que o artigo 236 do Código de Processo Civil preconiza *in verbis*: "No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial". Com efeito, tendo sido publicado o despacho em liça no dia 4/10/2002 (sexta-feira) no Diário da Justiça da União e, sendo o terceiro interessado - Francisco Cavalcante da Silva - residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, reputa-se como realizada a intimação em tela.

Ademais, o parágrafo único do artigo 19 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não prevê a intimação pessoal de terceiro interessado das decisões proferidas, prerrogativa esta concedida, tão-somente, ao requerente e à autoridade requerida conforme se vislumbra da oportuna transcrição do indigitado dispositivo, *in litteris et verbis*: "A decisão será publicada no DJU e remetida por cópia, mediante ofício, ao autor e à autoridade a que se refere a impugnação".

Destarte, torno sem efeito o excerto do Despacho de fl. 72, anteriormente reproduzido, no tocante à intimação dos terceiros interessados, já que é inócua, conforme alinhavado em linha transatas.

Publique-se.

Após decorrido o prazo para a interposição de recurso, em face da decisão de mérito da reclamação correicional em epígrafe, proferida às fls. 68/72, arquite-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-33619-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
TERCEIROS INTE- : CARLOS BASTOS MENICI MALHEIRO RESSADOS  
E OUTROS  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF com o escopo de desconstituir o Mandado de Pagamento TRT-3ª TURMA/Nº 7/2002, da lavra do Juiz Presidente da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que foi expedido em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, pleiteada pelos reclamantes, intentando a realização de execução provisória do Processo TRT 3ª T. RO 2032/2002.

A presente reclamação correicional foi julgada procedente, por este Corregedor-Geral, mediante o Despacho de fls. 53/67, para cassar o Mandado de Pagamento TRT-3ª TURMA/Nº 7/2002, que determinava o imediato pagamento do abono deferido aos reclamantes.

Os autos vieram-me conclusos, em face da petição, juntada às fls. 64/66, que encaminha o Ofício/3ª TURMA/Nº 84/2002, da lavra do Juiz-Presidente da 3ª Turma do 8º Regional, noticiando a emissão e o cumprimento do Mandado de Suspensão de Pagamento TRT/3ª TURMA/Nº 20/2002, que determinou a "IMEDIATA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL DEFERIDO AOS RECLAMANTES", em estrito cumprimento "ao contido no DESPACHO do Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, referente ao processo RO 2032/2002, DESTA Egrégia Terceira Turma".

Registre-se, todavia, que a análise dos documentos carreados aos autos, mediante a indigitada petição, torna-se inócua, haja vista que já foi proferido o mérito da presente reclamação correicional, sem que as partes apresentassem recurso, conforme se infere da leitura da Certidão de fl. 67, expedida pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, noticiando que, "no prazo legal, não houve interposição de recurso contra o Despacho de fls. 53/57".

Destarte, arquite-se o presente feito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-AR-55908-2002-000-00-00-0 PETIÇÃO TST-P-113.165/02.6

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS (FUNASA)  
DESPACHO

1-Junte-se.

2-Comprovado o pagamento das custas processuais, dê-se baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.

3-Publique-se.

Em 28/11/2002

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AR-33147-2002-000-00-00-6 PETIÇÃO TST-P-113.167/02.3

AUTOR : BANCO EXPRINTER LOSAN S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO



## DESPACHO

1-Junte-se.  
2-Comprovado o pagamento das custas processuais, dê-se baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.  
3-Publique-se.  
Em 28/11/2002

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-770.007/01.7**  
**PETIÇÃO TST-P-113.205/02.4**

AGRAVANTE : CEMAR COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR  
AGRAVADO : CLÁUDIO CORREA HONORATO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

## DESPACHO

Os recursos contra as decisões proferidas neste Tribunal devem ser interpostos nesta Corte Superior, uma vez que não existe sistema de protocolo integrado com os Tribunais Regionais do Trabalho. Assim, em 1/10/2002 foi certificado que não houve interposição de Recurso no prazo legal, perante este Tribunal.

Pelo exposto, indefiro de plano, o processamento do presente agravo, porque manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Arquive-se.

Em 29/11/2002

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AC-41092-2002-000-00-00-8**  
**PETIÇÃO TST-P-113.450/02.0**

AUTOR : ZIMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
RÉU : JOHN FITZGERALD GIL

## DESPACHO

1-Junte-se.  
2-Comprovado o pagamento das custas processuais, dê-se baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.  
3-Publique-se.  
Em 28/11/2002

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AC-34848-2002-000-00-00-2**

AUTORA : EXPRESSO GUANABARA S.A  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
RÉU : SEVERINO SOARES DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DE SÁ

## D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 105, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Determino a inscrição da Expresso Guanabara S.A no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (Processo nº TST-ROAR-738-2001-000-13-01.8), conforme o preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-408.052/97.8**

RECORRENTE : ELUMA CONEXÕES S/A  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : IZAEI FIRMINO MULINARI  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

## D E S P A C H O

A Reclamada, ao interpor Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, requereu o seu processamento nos presentes autos.

Deferi o pedido, condicionando-o à apresentação, pela Agravante, das peças eventualmente indicadas pelo Agravado para formar Carta de Sentença (fl. 604).

Izael Firmino Mulinari, mediante petições de fls. 617-8 e 620-1, manifesta interesse na extração da Carta e elenca as peças para sua formação.

S/A o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças apontadas pelo Reclamante, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de

2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-497.238/98.8 (TRT - 2ª Região)**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADOS : DR. VALDIR FLORINDO

Dr.ª Denise Arantes Santos Vasconcelos

## D E S P A C H O

Considerando que, mediante o despacho de admissibilidade de fl. 878, atribuiu-se efeito apenas devolutivo ao Recurso de Revista, defiro o pedido do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-722.684/2001.1 (TRT - 3ª Região)**

RECORRENTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
RECORRIDO : MARCELO DE PAIVA MACEDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

## D E S P A C H O

Defiro o pedido de Marcelo de Paiva Macedo, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO : ED-ROMS-789.145/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-  
COATORA : GIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A obscuridade somente se verifica se a decisão embargada incorre em falta de clareza, seja na fundamentação, seja na parte dispositiva.

2. Se o mandado de segurança tem por objeto tão-somente a cassação da decisão administrativa que determinou a suspensão da aposentadoria como Juiz Classista do Impetrante, inexistência de posicionamento do acórdão embargado acerca do direito à aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social não implica obscuridade.

3. A característica apontada pelo Embargante não é, tecnicamente, a obscuridade a que se refere o art. 535, inciso I, do CPC. Cuida-se, em realidade, da limitação do julgamento ao âmbito do pedido formulado pelo Impetrante, imposta pelos arts. 128 e 460 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-805.946/2001.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AUTOR(A) : AMATRA I - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, em razão do julgamento do processo principal.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR

Processo extinto, sem exame do mérito, com apoio no inciso VI, do art. 267 do CPC, em face do julgamento do processo principal.

**PROCESSO : ED-ROMS-789.145/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-  
COATORA : GIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A obscuridade somente se verifica se a decisão embargada incorre em falta de clareza, seja na fundamentação, seja na parte dispositiva.

2. Se o mandado de segurança tem por objeto tão-somente a cassação da decisão administrativa que determinou a suspensão da aposentadoria como Juiz Classista do Impetrante, inexistência de posicionamento do acórdão embargado acerca do direito à aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social não implica obscuridade.

3. A característica apontada pelo Embargante não é, tecnicamente, a obscuridade a que se refere o art. 535, inciso I, do CPC. Cuida-se, em realidade, da limitação do julgamento ao âmbito do pedido formulado pelo Impetrante, imposta pelos arts. 128 e 460 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-805.946/2001.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AUTOR(A) : AMATRA I - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, em razão do julgamento do processo principal.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR

Processo extinto, sem exame do mérito, com apoio no inciso VI, do art. 267 do CPC, em face do julgamento do processo principal.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

## DESPACHOS

ROIJC-10182/1999-000-05-00-3

Recorrente: **EDIVAL ALMEIDA ANDRADE**

ADVOGADO : DR. RUY SERRAVALLE  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD

## D E S P A C H O

O E. 5º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 64/67, julgou procedente a Impugnação à Investidura do Sr. EDIVAL ALMEIDA ANDRADE, para ocupar o Cargo de Juiz Classista Representante dos Empregadores da então 17ª JCI de Salvador, por inobservância da Instrução Normativa nº 12/97 deste C. Tribunal.

Contra essa Decisão, recorre o Interessado, pelas razões de fls. 70/78.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque a designação do Interessado para ocupar o Cargo de Juiz Classista Titular deu-se para o período de novembro de 1999 a novembro de 2002.

Logo, expirado o prazo do mandato, restou sem objeto o presente Recurso.

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RMA-51.032/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARIA AUXILIADORA BARROS MEDEIROS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA MARIA ANDRADE BACELAR FELIPE DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**RECORRIDO(S)** : MARIA SUZETE MONTE DE HOLLANDA DIÓGENES

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Francisco Fausto.

**EMENTA:** PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CRITÉRIO DE COMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. É de ser mantida a Decisão regional quanto ao critério de composição da lista tríplice para promoção por merecimento, já que decorrente de interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 581-2 do Distrito Federal.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-52.083/2002-000-00-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO

**AGRAVADO(S)** : GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM AÇÃO CAUTELAR. Incabível ação cautelar para dar efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que acolheu pedido cautelar.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-57.009/2002-000-00-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO COSTA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97

Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem se manifestado no sentido de só não admitir a reedição de medida provisória que já tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem considerado como eficazes as medidas provisórias ainda não votadas por aquela Casa Legislativa, desde que tenham sido reeditadas dentro do prazo de trinta dias de sua vigência.

Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RMA-683.294/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MARISA LEVIN GOYMAN

**ADVOGADO** : DR. JACIRA TERESINHA RADAELLI

**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA. PERÍODO DE 1º DE MARÇO DE 1995 A DEZEMBRO DE 1996. LEIS NºS 9.030/95 E 9.421/96

1 - O egrégio Tribunal de Contas da União, interpretando a Lei nº 9.030/95, que instituiu novo critério de remuneração para os servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6, concluiu no sentido da inexistência de direito por parte dos servidores comissionados do Poder Judiciário à percepção das diferenças relativas às gratificações extraordinária e judiciária no período compreendido entre 1º de março de 1995 a 26.12.96.

2 - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-RMA-687.900/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : FERNANDO CAMPANTE PATRÍCIO FILHO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

**EMBARGADO(A)** : TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RMA-717.797/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CÁSSIO MURILO LUNA CELANI

**RECORRIDO(S)** : RENATO MARINHO BEZERRA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : TRT DA 11ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do processo formulado pela União e negar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público.

**EMENTA:** 1 - JUÍZES CLASSISTAS - PROVIMENTO Nº 05 DA CGJT - CONSTITUCIONALIDADE - ADI 2201-6 - LIMINAR DEFERIDA PELO STF - VENCIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES JUDICANTES - CABIMENTO.

2 - O não-exercício das atividades judicantes pelos magistrados classistas se deu em razão de ato emanado da Corregedoria deste Pretório Trabalhista, cuja constitucionalidade vem sendo questionada perante a mais alta Corte Judiciária.

3 - A liminar concedida na ADI-2201-6 possui efeito retroativo, não havendo justificativa razoável para se negar o direito à percepção dos salários relativos ao período de afastamento indevido dos Requerentes.

4 - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-739.073/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, restabelecendo a decisão de fl. 17.

**EMENTA:** CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O § 3º do art. 40 da CF/88 bem como o art. 103 da Lei 8.112/90 admitem o cômputo do tempo de serviço federal, estadual ou municipal, tão-somente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. A pretensão relativa ao cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para efeitos de anuênio inviabiliza-se, por ser hipótese não contemplada nos citados dispositivos.

Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-A-RXOFROAG-783.240/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

**EMBARGADO(A)** : MARGARETE DE PAULA MAIA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA MELO COSTA

**INTERESSADO(A)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer omissão no julgado.

**PROCESSO** : RMA-796.716/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : RODRIGO SADECK SOARES RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SADECK

**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso para afastar a prescrição total do direito de ação do servidor; II - por maioria, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o mérito da questão, como entender de direito. Vencidos, no particular, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Francisco Fausto.

**EMENTA:** AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A parcela pleiteada pelo Recorrente é de trato sucessivo, pois uma vez deferida a incorporação ao seu patrimônio, o Servidor haveria de recebê-la mês a mês, ainda que atualmente sob outra denominação (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada). Verifica-se, assim, que a prescrição não poderia incidir sobre o direito à incorporação, mas apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da formalização do pedido. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RMA-51.032/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARIA AUXILIADORA BARROS MEDEIROS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA MARIA ANDRADE BACELAR FELIPE DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**RECORRIDO(S)** : MARIA SUZETE MONTE DE HOLLANDA DIÓGENES

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Francisco Fausto.

**EMENTA:** PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CRITÉRIO DE COMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. É de ser mantida a Decisão regional quanto ao critério de composição da lista tríplice para promoção por merecimento, já que decorrente de interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 581-2 do Distrito Federal.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-52.083/2002-000-00-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO

**AGRAVADO(S)** : GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM AÇÃO CAUTELAR. Incabível ação cautelar para dar efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que acolheu pedido cautelar.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-57.009/2002-000-00-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO COSTA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97

Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem se manifestado no sentido de só não admitir a reedição de medida provisória que já tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem considerado como eficazes as medidas provisórias ainda não votadas por aquela Casa Legislativa, desde que tenham sido reeditadas dentro do prazo de trinta dias de sua vigência.

Recurso desprovido.



**PROCESSO** : RMA-683.294/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MARISA LEVIN GOYMAN  
**ADVOGADO** : DR. JACIRA TERESINHA RADAELLI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA. PERÍODO DE 1º DE MARÇO DE 1995 A DEZEMBRO DE 1996. LEIS NºS 9.030/95 E 9.421/96

1 - O egrégio Tribunal de Contas da União, interpretando a Lei nº 9.030/95, que instituiu novo critério de remuneração para os servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6, concluiu no sentido da inexistência de direito por parte dos servidores comissionados do Poder Judiciário à percepção das diferenças relativas às gratificações extraordinária e judiciária no período compreendido entre 1º de março de 1995 a 26.12.96.

2 - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-RMA-687.900/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

**EMBARGADO(A)** : TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RMA-717.797/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CÁSSIO MURILO LUNA CELANI  
**RECORRIDO(S)** : RENATO MARINHO BEZERRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 11ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do processo formulado pela União e negar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público.

**EMENTA:** 1 - JUÍZES CLASSISTAS - PROVIMENTO Nº 05 DA CGJT - CONSTITUCIONALIDADE - ADI 2201-6 - LIMINAR DEFERIDA PELO STF - VENCIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES JUDICANTES - CABBIMENTO.

2 - O não-exercício das atividades judicantes pelos magistrados classistas se deu em razão de ato emanado da Corregedoria deste Pretório Trabalhista, cuja constitucionalidade vem sendo questionada perante a mais alta Corte Judiciária.

3 - A liminar concedida na ADI-2201-6 possui efeito retroativo, não havendo justificativa razoável para se negar o direito à percepção dos salários relativos ao período de afastamento indevido dos Requerentes.

4 - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-739.073/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, restabelecendo a decisão de fl. 17.

**EMENTA:** CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O § 3º do art. 40 da CF/88 bem como o art. 103 da Lei 8.112/90 admitem o cômputo do tempo de serviço federal, estadual ou municipal, tão-somente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. A pretensão relativa ao cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para efeitos de anuênio inviabiliza-se, por ser hipótese não contemplada nos citados dispositivos.

Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-A-RXOFROAG-783.240/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

**EMBARGADO(A)** : MARGARETE DE PAULA MAIA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA MELO COSTA

**INTERESSADO(A)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer omissão no julgado.

**PROCESSO** : RMA-796.716/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : RODRIGO SADECK SOARES RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SADECK

**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso para afastar a prescrição total do direito de ação do servidor; II - por maioria, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o mérito da questão, como entender de direito. Vencidos, no particular, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Francisco Fausto.

**EMENTA:** AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A parcela pleiteada pelo Recorrente é de trato sucessivo, pois uma vez deferida a incorporação ao seu patrimônio, o Servidor haveria de recebê-la mês a mês, ainda que atualmente sob outra denominação (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada). Verifica-se, assim, que a prescrição não poderia incidir sobre o direito à incorporação, mas apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da formalização do pedido.

Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RMA-51.032/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARIA AUXILIADORA BARROS MEDEIROS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA MARIA ANDRADE BACELAR FELIPE DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**RECORRIDO(S)** : MARIA SUZETE MONTE DE HOLLANDA DIÓGENES

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Francisco Fausto.

**EMENTA:** PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CRITÉRIO DE COMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. É de ser mantida a Decisão regional quanto ao critério de composição da lista tríplice para promoção por merecimento, já que decorrente de interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 581-2 do Distrito Federal. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-52.083/2002-000-00-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO

**AGRAVADO(S)** : GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM AÇÃO CAUTELAR. Incabível ação cautelar para dar efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que acolheu pedido cautelar.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-57.009/2002-000-00-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO COSTA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97

Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, tem se manifestado no sentido de só não admitir a reedição de medida provisória que já tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem considerado como eficazes as medidas provisórias ainda não votadas por aquela Casa Legislativa, desde que tenham sido reeditadas dentro do prazo de trinta dias de sua vigência.

Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RMA-683.294/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MARISA LEVIN GOYMAN

**ADVOGADO** : DR. JACIRA TERESINHA RADAELLI

**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA.

PERÍODO DE 1º DE MARÇO DE 1995 A DEZEMBRO DE 1996.

LEIS NºS 9.030/95 E 9.421/96

1 - O egrégio Tribunal de Contas da União, interpretando a Lei nº 9.030/95, que instituiu novo critério de remuneração para os servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6, concluiu no sentido da inexistência de direito por parte dos servidores comissionados do Poder Judiciário à percepção das diferenças relativas às gratificações extraordinária e judiciária no período compreendido entre 1º de março de 1995 a 26.12.96.

2 - Recurso desprovido.

2 - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-RMA-687.900/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

**EMBARGADO(A)** : TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2 - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RMA-717.797/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CÁSSIO MURILO LUNA CELANI

**RECORRIDO(S)** : RENATO MARINHO BEZERRA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : TRT DA 11ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do processo formulado pela União e negar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público.

**EMENTA:** 1 - JUÍZES CLASSISTAS - PROVIMENTO Nº 05 DA CGJT - CONSTITUCIONALIDADE - ADI 2201-6 - LIMINAR DEFERIDA PELO STF - VENCIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES JUDICANTES - CABBIMENTO.

2 - O não-exercício das atividades judicantes pelos magistrados classistas se deu em razão de ato emanado da Corregedoria deste Pretório Trabalhista, cuja constitucionalidade vem sendo questionada perante a mais alta Corte Judiciária.

3 - A liminar concedida na ADI-2201-6 possui efeito retroativo, não havendo justificativa razoável para se negar o direito à percepção dos salários relativos ao período de afastamento indevido dos Requerentes.

4 - Recurso a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RMA-739.073/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, restabelecendo a decisão de fl. 17.

**EMENTA:** CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O § 3º do art. 40 da CF/88 bem como o art. 103 da Lei 8.112/90 admitem o cômputo do tempo de serviço federal, estadual ou municipal, tão-somente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. A pretensão relativa ao cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para efeitos de anuênio inviabiliza-se, por ser hipótese não contemplada nos citados dispositivos. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-A-RXOFROAG-783.240/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARGARETE DE PAULA MAIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA MELO COSTA  
**INTERESSADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer omissão no julgado.

**PROCESSO** : RMA-796.716/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RODRIGO SADECK SOARES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SADECK  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso para afastar a prescrição total do direito de ação do servidor; II - por maioria, determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o mérito da questão, como entender de direito. Vencidos, no particular, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Francisco Fausto.

**EMENTA:** AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A parcela pleiteada pelo Recorrente é de trato sucessivo, pois uma vez deferida a incorporação ao seu patrimônio, o Servidor haveria de recebê-la mês a mês, ainda que atualmente sob outra denominação (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada). Verifica-se, assim, que a prescrição não poderia incidir sobre o direito à incorporação, mas apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da formalização do pedido. Recurso a que se dá provimento.

### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ED-ROAA-679.229/2000.6**

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. RONALDO CURADO FLEURY  
**EMBARGADA** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR VIANA PEREIRA

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-RODC-711.049/2000.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS. Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo suscitante contra a decisão de fls. 570-4, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito em relação à suscitada, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade da Federação suscitante.

O ora embargante, a fls. 577-9, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios para que se esclareça as contradições e omissões apontadas.

Determinei a apresentação do feito em Mesa. É o relatório em síntese.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço dos presentes embargos de declaração.

II - MÉRITO

A E. SDC desta c. Corte julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à suscitada remanescente, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade da Federação suscitante, adotando a fundamentação assim sintetizada, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. De acordo com a ordem jurídica vigente (artigo 857, parágrafo único, da CLT), as Federações (entidades sindicais de segundo grau) somente possuem poderes para representar os trabalhadores ou empresas, promovendo negociações ou instaurando instância de dissídio coletivo na hipótese de inexistir sindicato na base territorial, ou se, em existindo, este não atender aos anseios dos trabalhadores de uma ou mais empresas que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho. Mesmo se assim não fosse, a Federação somente teria legitimidade para demandar coletivamente em nome da categoria a que representa, se esta a autorizasse devidamente, ou seja, através de assembleias realizadas de acordo com as normas pertinentes, de forma a permitir que TODOS os membros da categoria pudessem participar. Processo extinto sem julgamento de mérito." (fls. 570).

A FETAEP, federação suscitante, inconformada, interpõe a fls. 577-9, os presentes embargos declaratórios apontando contradições e omissões. Afirma, em síntese, que: "MANIFESTA é a contradição do v. acórdão ao afirmar que: A UMA a legitimidade da Federação para intentar a ação dependia de AGE de "membros da categoria", quando em realidade a embargante está a representar integrantes da categoria INORGANIZADOS em sindicatos; A DUAS de que da AGE participaram sindicatos filiados (a toda evidência que os sindicatos filiados por seus delegados representantes compõe a assembleia deliberativa de Federação que é soberana para decidir situações que tais)(...)" (fls. 578-9). Aduz ainda que o v. acórdão embargado partiu de uma premissa equivocada, **verbis**: "(...) o v. acórdão embargado partindo de premissa equivocada, é levado a interpretar contraditória omissão. Não está a se negar que a categoria é organizada em sindicatos, (até porque, sem eles não existiria nem a Federação), entretanto estes não tem abrangência territorial sindical em todos os municípios do Estado, a explicitação que se busca do v. acórdão é, naqueles municípios em que NÃO HÁ SINDICATO da categoria (base inorganizada em sindicato) por quem seriam representados os trabalhadores ali vinculados? Onde renderia aplicação o § único do artigo 857 da CLT?" (fls. 579).

O que se verifica, porém, através dos embargos declaratórios apresentados pela suscitante é, realmente, mais do que uma simples solicitação de explicitações, mas sim sua intenção reformadora, o que desde já se manifesta incoerente com o recurso apresentado.

Cabe ressaltar de imediato, em que pese todos os argumentos da embargante que a Federação realizou uma única assembleia, cujo participantes não foram devidamente identificados na lista de presença, o que por si só impossibilita a aferição da validade da assembleia realizada. E quanto a essa questão assim se manifestou o acórdão embargado: "(...) não consta dos autos o número total de sindicatos filiados à Federação, nem quais são estes, o que por si só já não possibilita aferir a validade da assembleia realizada. Não consta também quem representa tais sindicatos, ou seja, não há como se aferir se as assinaturas constantes da lista de presença correspondem aos representantes legais dos sindicatos. E o pior e mais grave, não há nos autos prova alguma que os representantes dos

sindicatos filiados à Federação obtiveram autorização por meio dos membros da categoria a qual representa para deliberarem em seu nome junto à Federação quanto as reivindicações pleiteadas!" (fls. 573). Verifica-se pois que os motivos acima expostos já são suficientes para que a decisão embargada se mantenha, não ensejando, portanto, qualquer alteração substancial, ou seja, no seu sentido, mesmo que aqui se preste alguns esclarecimentos.

Na realidade não há contradição alguma no v. acórdão embargado, muito menos omissão a ser suprida. A suscitante em seus embargos afirma que esta Egrégia SDC partiu de uma premissa equivocada quando afirma que a Federação não está autorizada a instaurar instância porque a categoria é organizada em sindicato (fls. 577), uma vez que "em realidade, a embargante está a represenar integrantes da categoria INORGANIZADOS em sindicatos" (fls. 579). Para comprovar sua afirmação, transcreve trecho da ata de fls. 56 dos autos onde consta que o objetivo da AGE era definir a CCT para 2000, aos municípios da área da Federação, ainda inorganizados em Sindicatos de Trabalhadores Rurais.

Não se pode negar que a afirmação acima está inscrita na referida ata. No entanto, esta afirmação não está em conformidade com os demais documentos constantes do processo essenciais a existência válida do dissídio, bem como todo o procedimento realizado efetivamente. O documento mais cabal que demonstra isso é o edital de convocação, acostado às fls. 51. Nele observa-se que são convocadas para a AGE não os trabalhadores das categorias inorganizadas (que, mesmo se convocados, provavelmente estariam impossibilitados de comparecer a AGE marcada, uma vez que esta foi marcada em Curitiba, onde há sindicato da categoria) ou possíveis delegados como representantes desses empregados, mas os sindicatos filiados à federação suscitante. Verifica-se também deste documento que não há qualquer registro sobre o possível objetivo de "definir a CCT para 2000, aos municípios da área da Federação ainda inorganizados em Sindicatos de Trabalhadores Rurais". Aliás, tal objetivo consta estranhamente apenas e unicamente da referida ata.

Constata-se pois, dos autos, que quem está em constante contradição é a embargante, que ora diz que representa os sindicatos filiados, ora diz que só representa membros da categoria de certos municípios (que em momento algum nomeou) inorganizados em sindicatos.

O que é certo é que para que uma Federação de trabalhadores possa efetivamente representar, em um dissídio coletivo todos os membros da categoria profissional de sua base territorial, onde existam tanto sindicatos organizados quanto membros inorganizados em sindicatos (alguns municípios se organizaram em sindicatos e outros não) é necessário que: primeiro cada sindicato realize uma AGE para consultar os seus respectivos membros, obtendo, de acordo com os artigos 612 e 859 da CLT, aprovação da pauta de reivindicação; segundo que a Federação nos municípios onde não há sindicato organizado consulte os membros da categoria desse local, a fim de obter a referida aprovação das reivindicações. Desta forma sim, a Federação poderá convocar uma AGE para os representantes de todos os sindicatos, e dos membros das categorias inorganizadas para obter a aprovação de todas as reivindicações. Isso é essencial porque tanto as federações, quanto os sindicatos, quando atuam em nome dos membros da categoria a que representam, devem demonstrar inequivocadamente que as reivindicações objeto do processo negocial a ser tentado correspondem ao real interesse da categoria.

É importante também que as Federações quando instaurarem dissídios coletivos estejam atentas para informar quais os sindicatos que a ela estão filiados, e se há ou não na sua base territorial membros da categoria inorganizados em sindicatos.

Com relação a questão da publicação do edital de convocação no Diário Oficial apenas, resta ressaltar que o entendimento predominante na SDC é o esposado no v. acórdão embargado, ou seja, de que não tem validade o edital de convocação para AGE publicado apenas no Diário Oficial do Estado, em face da dificuldade de acesso dos associados a esse órgão de publicação. A notícia de que fala o embargante de recente decisão que consagrou válida a publicação do edital no Diário Oficial do Estado, além da referida decisão ainda não ter sido publicada, não é a predominante, e trata de caso especial em que a categoria tem acesso facilitado ao Diário, o que, com certeza, não é o caso da categoria dos trabalhadores rurais.

Desta forma, não havendo pois omissão ou contradição a ser sanada, e não havendo nenhuma outra alegação, a pretensão do embargante fica sem o amparo do artigo 535 do CPC, que trata dos pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios. Assim, não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, inteiramente descabido é o seu manejo.

Cumprido ressaltar que, o STF, inclusive, já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são inabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

- Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-774.438/2001.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)



RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS.** Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo suscitante contra a decisão de fls. 801-5, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito em relação à suscitada, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade da Federação suscitante.

O ora embargante a fls. 808-10, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios para que se esclareça as contradições e omissões apontadas.

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório em síntese.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço dos presentes embargos de declaração.

II - MÉRITO

O Colegiado embargado julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à suscitada remanescente, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade da Federação suscitante, adotando a fundamentação assim sintetizada, *verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. De acordo com a ordem jurídica vigente (artigo 857, parágrafo único, da CLT), as Federações (entidades sindicais de segundo grau) somente possuem poderes para representar os trabalhadores ou empresas, promovendo negociações ou instaurando instância de dissídio coletivo na hipótese de inexistir sindicato na base territorial, ou se, em existindo, este não atender aos anseios dos trabalhadores de uma ou mais empresas que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho. Mesmo se assim não fosse, a Federação somente teria legitimidade para demandar coletivamente em nome da categoria a que representa, se esta a autorizasse devidamente, ou seja, através de assembleias realizadas de acordo com as normas pertinentes, de forma a permitir que TODOS os membros da categoria pudessem participar. Processo extinto sem julgamento de mérito." (fls. 801).

A FETAEP, federação suscitante, inconformada, interpõe a fls. 808-10, os presentes embargos declaratórios apontando contradições e omissões. Afirma, em síntese, que: "MANIFESTA é a contradição do v. acórdão ao afirmar que: A UMA a legitimidade da Federação para intentar a ação dependia de AGE de "membros da categoria", quando em realidade a embargante está a representar integrantes da categoria INORGANIZADOS em sindicatos; A DUAS de que da AGE participaram sindicatos filiados (a toda evidência que os sindicatos filiados por seus delegados representantes compõe a assembleia deliberativa de Federação que é soberana para decidir situações que tais)(...)" (fls. 810). Aduz ainda que o v. acórdão embargado partiu de uma premissa equivocada, *verbis*: "(...) o v. acórdão embargado partindo de premissa equivocada, é levado a perpretar contraditória omissão. Não está a se negar que a categoria é organizada em sindicatos, (até porque, sem eles não existiria nem a Federação), entretanto estes não tem abrangência territorial sindical em todos os municípios do Estado, a explicitação que se busca do v. acórdão é, naqueles municípios em que NÃO HÁ SINDICATO da categoria (base inorganizada em sindicato) por quem seriam representados os trabalhadores ali vinculados? Onde renderia aplicação o § único do artigo 857 da CLT?" (fls. 810).

O que se verifica, porém, através dos embargos declaratórios apresentados pela suscitante é, realmente, mais do que uma simples solicitação de explicitações, mas sim sua intenção reformadora, o que desde já se manifesta incoerente com o recurso apresentado.

Cabe ressaltar de imediato, em que pese todos os argumentos da embargante que a Federação realizou uma única assembleia, cujo participantes não foram devidamente identificados na lista de presença, o que por si só impossibilita a aferição da validade da assembleia realizada. E quanto a essa questão assim se manifestou o acórdão embargado: "(...) não consta dos autos o número total de sindicatos filiados à Federação, nem quais são estes, o que por si só já não possibilita aferir a validade da assembleia realizada. Não consta também quem representa tais sindicatos, ou seja, não há como se aferir se as assinaturas constantes da lista de presença correspondem aos representantes legais dos sindicatos. E o pior e mais grave, não há nos autos prova alguma que os representantes dos sindicatos filiados à Federação obtiveram autorização por meio dos membros da categoria a qual representa para deliberarem em seu nome junto à Federação quanto as reivindicações pleiteadas!" (fls. 804). Verifica-se pois que os motivos acima expostos já são suficientes para que a decisão embargada se mantenha, não ensejando, portanto, qualquer alteração substancial, ou seja, no seu sentido, mesmo que aqui se preste alguns esclarecimentos.

Na realidade não há contradição alguma no v. acórdão embargado, muito menos omissão a ser suprida. A suscitante em seus embargos afirma que esta E. SDC partiu de uma premissa equivocada quando afirma que a Federação não está autorizada a instaurar instância porque a categoria é organizada em sindicato (fls. 808), uma vez que "em realidade, a embargante está a representar integrantes da categoria INORGANIZADOS em sindicatos" (fls. 810). Para comprovar sua afirmação, transcreve trecho da ata de fls. 57 dos autos onde consta que o objetivo da AGE era definir a CCT para 2000, aos municípios da área da Federação, ainda inorganizados em Sindicatos de Trabalhadores Rurais.

Não se pode negar que a afirmação acima está inscrita na referida ata. No entanto, esta afirmação não está em conformidade com os demais documentos constantes do processo essenciais a existência válida do dissídio, bem como todo o procedimento realizado efetivamente. O documento mais cabal que demonstra isso é o edital de convocação, acostado às fls. 52. Nele observa-se que são convocadas para a AGE não os trabalhadores das categorias inorganizadas (que, mesmo se convocados, provavelmente estariam impossibilitados de comparecer a AGE marcada, uma vez que esta foi marcada em Curitiba, onde há sindicato da categoria) ou possíveis delegados como representantes desses empregados, mas os sindicatos filiados à federação suscitante. Verifica-se também deste documento que não há qualquer registro sobre o possível objetivo de "definir a CCT para 2000, aos municípios da área da Federação ainda inorganizados em Sindicatos de Trabalhadores Rurais". Aliás, tal objetivo consta estranhamente apenas e unicamente da referida ata.

Constata-se pois, dos autos, que quem está em constante contradição é a embargante, que ora diz que representa os sindicatos filiados, ora diz que só representa membros da categoria de certos municípios (que em momento algum nomeou) inorganizados em sindicatos.

O que é certo é que para que uma Federação de trabalhadores possa efetivamente representar, em um dissídio coletivo todos os membros da categoria profissional de sua base territorial, onde existam tanto sindicatos organizados quanto membros inorganizados em sindicatos (alguns municípios se organizaram em sindicatos e outros não) é necessário que: primeiro cada sindicato realize uma AGE para consultar os seus respectivos membros, obtendo, de acordo com os artigos 612 e 859 da CLT, aprovação da pauta de reivindicação; segundo que a Federação nos municípios onde não há sindicato organizado consulte os membros da categoria desse local, a fim de obter a referida aprovação das reivindicações. Desta forma sim, a Federação poderá convocar uma AGE para os representantes de todos os sindicatos, e dos membros das categorias inorganizadas para obter a aprovação de todas as reivindicações. Isso é essencial porque tanto as federações, quanto os sindicatos, quando atuam em nome dos membros da categoria a que representam, devem demonstrar inequivocadamente que as reivindicações objeto do processo negocial a ser tentado correspondem ao real interesse da categoria.

É importante também que as Federações quando instaurarem dissídios coletivos estejam atentas para informar quais os sindicatos que a ela estão filiados, e se há ou não na sua base territorial membros da categoria inorganizados em sindicatos.

Quanto a data da instituição da Federação, de termino a retirada da expressão "instituída em 1997", que consta entre parênteses, na fl. 805, diante da falta de prova constante dos autos da data da constituição da Federação, o que, no entanto, não altera em nada o sentido da decisão anteriormente emanada.

Desta forma, não havendo pois omissão ou contradição a ser sanada, e não havendo nenhuma outra alegação, a pretensão do embargante fica sem o amparo do artigo 535 do CPC, que trata dos pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios. Assim, não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, inteiramente descabido é o seu manejo.

Cumpré ressaltar que, o STF, inclusive, já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO** - Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO** : AG-RODC-775.751/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO INÁCIO

**AGRAVADO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA GERAL. CONVOCAÇÃO. EDITAL. JORNAL. CIRCULAÇÃO RESTRI- TA.** 1. Se o Sindicato profissional Suscitante, de âmbito estadual, faz publicar o edital de convocação à assembleia geral em um único jornal, que circula precipuamente na capital do Estado, deixa de dar a necessária publicidade a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 28, da Seção de Dissídios Coletivos do TST. 2. Bem se compreende quão essencial seja o atendimento a tal formalidade, porquanto se trata de mecanismo não apenas indispensável a propiciar afluência dos associados à assembleia, como também imprescindível a permitir que os não-associados, integrantes da categoria econômica e legalmente atingidos pelo acordo ou convenção coletiva de trabalho, de algum modo influenciem, ainda que indiretamente, na deliberação. Sem mais, cuida-se de providência formal elementar destinada a ensinar a transparência da assembleia e a participação de todos os interessados na deliberação. 3. Cuidando-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a matéria pode ser conhecida de ofício, a teor do § 3º e inciso VI do art. 267 do CPC. 4. Agravo a que se nega provimento.

**SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO** interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 360/363), que foram recebidos como agravo (fl. 364), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74, item II, da Eg. SBDI-2/TST.

Insurgiu-se o Agravante contra a r. decisão monocrática de fls. 351/354, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Suscitado para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por não publicação do edital da assembleia geral em jornal de ampla circulação no Estado de São Paulo, não realização de assembleias múltiplas, não identificação dos associados presentes à assembleia geral e ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas.

Argumentou o Agravante que 95% (sic - fl. 357) dos associados residiriam na cidade de São Paulo, que o jornal em que publicado o edital de convocação circularia em todo o Estado de São Paulo, que se poderia constatar a presença de mais de um terço dos associados à assembleia geral deliberativa e que a pauta de reivindicações estaria completamente fundamentada nos presentes autos. Por fim, suscita a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 4/TST e cerceamento de defesa ante o conhecimento de ofício de matérias relativas à extinção do processo, sem exame do mérito.

É o relatório.

V O T O

Conheço do agravo, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO AGRAVO

Louvando-se do art. 557, *caput*, do CPC, o Ex-mo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Suscitado para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, porquanto o presente dissídio coletivo contraria a jurisprudência dominante no TST consubstanciada em quatro verbetes da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST: nºs 13, 14, 28 e 32.

Inicialmente, considerou-se não atendido o requisito de publicação do edital de convocação da assembleia geral em cada um dos Municípios componentes da base territorial do Suscitante -- **Orientação Jurisprudencial nº 28/SDC-TST**.

Por meio do presente Agravo, argumenta o Sindicato profissional Suscitante haver comprovado que aludido edital foi "publicado em jornal que circula em todas as cidades do Estado, especialmente na Capital" (fl. 362).

Não assiste razão ao Agravante.

Como é cediço, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou entendimento segundo o qual "o edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial" (**Orientação Jurisprudencial nº 28** - sem destaque no original).

Bem se compreende quão essencial seja o atendimento a tal formalidade, porquanto se trata de mecanismo não apenas indispensável a propiciar afluência dos associados à assembleia, como também imprescindível a permitir que os não-associados, integrantes da categoria econômica e legalmente atingidos pelo acordo ou convenção coletiva de trabalho, de algum modo influenciem, ainda que indiretamente, na deliberação. Sem mais, cuida-se de providência formal elementar destinada a ensinar a transparência da assembleia e a participação de todos os interessados na deliberação.

Todavia, na espécie, publicou-se o edital de convocação para a assembleia em periódico de **circulação restrita**: apenas no Jornal "Diário Popular" (fls. 24 e 148) que, conforme informações prestadas pelo IVC - Instituto Verificador de Circulação, o periódico circulou, em média, apenas 18% no interior do Estado de São Paulo e 82% na grande São Paulo às segundas-feiras do mês de fevereiro de 2000 (vide **certidão e tabela** de fls. 366/367).

Ora, o novel **SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO**, ostentando **base territorial estadual**, deveria precatar-se de conferir **ampla publicidade** à assembleia.

Constatando-se a publicação do edital em jornal de circulação eminentemente local, que não atingiu "todas as cidades" do Estado de São Paulo -- como quer a jurisprudência pacífica do Eg. TST --, inexorável a conclusão de que se revela insuficiente a publicidade dada ao edital de convocação da assembleia deliberativa do Sindicato profissional Suscitante.

Por isso, incensurável a r. decisão embargada no que reputou inconcebível validar-se a deliberação para atingir toda a categoria econômica e profissional, de conformidade com a jurisprudência pacífica do Eg. TST. Em outras palavras, reafirma-se a decisão que reputou não atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Tal fato já bastaria para negar provimento ao agravo. Todavia, por amor à argumentação e visando a uma completa prestação jurisdicional, observo que o Agravante alegou haver atendido o *quorum* legal de instalação da assembléia geral deliberativa. Aqui também não lhe assiste razão.

De fato, como bem ressaltou a r. decisão agravada, o Sindicato apenas **representa** os trabalhadores, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados. Assim, para ingressar em juízo, deve obter a respectiva **autorização**, que se dá por meio de assembléia geral, observado o *quorum* legal, verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria (arts. 612 e 859 da CLT).

Daí porque se diz que o **art. 612 da CLT** foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e figura como verdadeira condição da ação: deve-se verificar a presença de **pelo menos um terço dos associados** em segunda convocação na assembléia em que se autoriza o Sindicato a **negociar** e a **convencionar**, prevendo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato **ajuizar dissídio coletivo**.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 13**, que reza: "13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, **subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores** que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses **à observância do 'quorum'** estabelecido no **art. 612 da CLT**" (sem destaque no original).

No caso sob exame, nota-se, inicialmente, que o Agravante aponta como sindicalizados **815 empregados** (fl. 362). Logo, segundo essa afirmação haveria de reunir ao menos **271** associados para atingir o *quorum* legal.

No entanto, o livro de presença relativo à ata da assembléia geral deliberativa datada de 24.02.2000 registra apenas **16 assinaturas** relativas ao Suscitado, "**CROSP**". Não há, pois, o mínimo legal exigido (fls. 33/40, 157/164).

Além disso, essas 16 assinaturas encontram-se ilegíveis, não permitindo identificar os seus autores e de consequência se são, ou não, de empregados sindicalizados. Também não indicam o **número de matrícula sindical** nem são acompanhadas, sequer, de **declaração** de que o empregado encontrar-se-ia **sindicalizado**. Impossibilitam, dessa forma, a aferição do *quorum* de associados presentes à assembléia (fls. 33/40).

Por isso, ainda que se pudesse constatar que o número de interessados associados seria superior aos 16 empregados presentes à assembléia geral, a falta de comprovação de sua condição de associado impede que tenha por satisfeita a exigência prevista no art. 612 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 13, da Eg. SDC-TST.

Cuidando-se de ausência de **pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo**, a matéria em foco pode ser conhecida de ofício, a teor do § 3º e inciso VI do art. 267 do CPC.

Não há, pois, a aventada violação aos princípios da ampla defesa ou do livre acesso ao Poder Judiciário.

Portanto, se o agravo não infirma as razões ora referidas -- suficientes por si sós a embasar o provimento ao recurso ordinário --, reputo-o infundado. Prejudicado, portanto, o exame das demais questões suscitadas pelo Agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

**PROCESSO** : ED-RODC-2.687/2002-900-04-00.0 - 4º REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAIXAS DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ALVISE ORESTES MANFRO  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA GARBIN

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS.** Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo suscitante contra a decisão de fls. 408-11, que conheceu do recurso ordinário do SINDUSCON-RS, acolhendo a preliminar argüida (ausência de *quorum*) e, conseqüentemente, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

O ora embargante pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que "se defina a legitimidade do embargante" (fl. 427) ou, melhor, a fim de prequestionar "se detém ou não legitimidade para representar seus associados" e não associados (fl. 425).

Determinei a apresentação do feito em Mesa. É o relatório, em síntese.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço dos presentes embargos de declaração.

II - MÉRITO

O Colegiado embargado acolheu a preliminar argüida pelo suscitado, extinguindo o

#### PROC

#### ESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ADOTANDO A FUNDAMENTAÇÃO ASSIM SINTETIZADA, VERBIS:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE QUORUM DE LIBERATIVO. A assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o *quorum* legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. A ausência do *quorum* mínimo legal ou da possibilidade de aferi-lo conduz a ilegitimidade **ad causam** do sindicato-suscitante. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento de mérito".

O embargante, inconformado com o v. acórdão, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios a fim de que "se defina a legitimidade do embargante" (fl. 427) ou, melhor, a fim de prequestionar "se detém ou não legitimidade para representar seus associados" e não associados (fl. 425). Sustenta que a embargante possui legitimidade, alegando para tanto que, **verbis**:

"A AGE se realizou de conformidade com o que estabelece o Estatuto, a convocação foi regular (vide edital, fl. 25) e o comparecimento foi em número suficiente para a sua validade".

O que se verifica, pois, por meio dos embargos declaratórios apresentados pelo suscitante é, evidentemente, seu inconformismo com a decisão e a sua intenção reformadora, o que desde já se manifesta incoerente com o recurso apresentado, visto que o meio próprio não é o escolhido, ou seja, a via dos embargos declaratórios.

Ademais, o e. Tribunal Regional nada mais fez do que analisar a legitimidade do suscitante, ora embargante, manifestando de forma cristalina as razões de fato e de direito que serviram de suporte ao posicionamento adotado, como demonstra o seguinte trecho, **verbis**:

"Com relação, aos mencionados artigos 9º e 11 do Estatuto Social do suscitante, que tratam do quorum deliberativo, estes, ao contrário do que colocou o Regional, não prevalecem sobre os artigos 612 e 859 da CLT, pois é o entendimento pacífico desta Corte que mesmo após a Constituição de 1988 estes artigos continuam sendo aplicados, uma vez que o *quorum* mínimo previsto no artigo 612 da CLT tem por escopo dar legitimidade e representatividade aos atos praticados pelos representantes dos sindicatos, visto que estes não falam por si, mas sim em nome de uma ou mais categorias de trabalhadores.

Sendo assim, para atender à exigência do art. 612 consolidado, deveria o sindicato-suscitante trazer aos autos as listas de presenças de forma clara, especificando o nome dos participantes da AGE e identificando quais os associados que possuíam condição de votar, o que evidentemente não ocorreu, inviabilizando-se, assim, o prosseguimento do dissídio coletivo por falta de representatividade das decisões que aprovaram a pauta de reivindicações e a instauração da instância" (fl. 410).

O que se depreende dos presentes embargos é a pretensão de reformar materialmente o julgado, questionando a análise feita do recurso ordinário interposto, o que é inviável por embargos declaratórios. Não há, na realidade, omissão ou dúvida alguma a ser suprida. Tanto que a suposta omissão/dúvida alegada pelo embargante carece de fundamentação e de amparo legal.

Não havendo pois omissão ou dúvida a ser sanada, e não havendo nenhuma outra alegação, a pretensão do embargante fica sem o amparo do artigo 535 do CPC, que trata dos pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios. Assim, não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada.

Cumprido ressaltar que o STF, inclusive, já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, mesmo para fim de prequestionamento, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO** - Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO** : AIRO-53.809/2002-900-04-00.6 - 4º REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COIMBRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO BORTOLINI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO. CUSTAS. DESERÇÃO.** 1. O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancaamento do recurso. Inteligência dos arts. 789 e 790 da CLT. 2. Não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas por sindicato profissional, em dissídio coletivo. O beneficiário da Lei nº 1.060/50, aplicada no processo do trabalho sob a exegese legal dada pela Lei nº 5.584/70, é a pessoa natural necessitada, ou seja, o empregado ou ex-empregado que não possa demandar sem prejuízo direto do próprio sustento ou do de seus familiares. 3. Apenas excepcionalmente é que a jurisprudência tem admitido estender o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica cujas finanças encontrem-se comprovadamente fragilizadas. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** ajuizou dissídio coletivo, pretendendo fixação de condições de trabalho tais como as arroladas às fls. 07/50.

O Eg. 4º Regional julgou extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, por irregularidade na realização da assembléia geral. Por fim, fixou **custas**, pelo Suscitante, sobre o valor então arbitrado à causa, de R\$ 8.000,00 (fls. 639/641).

Inconformado, o Suscitante interpsó recurso ordinário, **silenciando** acerca do recolhimento das custas a que condenado (fls. 654/657).

A Exma. Juíza Vice-Presidente do Eg. 4º Regional denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserção (fl. 659).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpôs agravo de instrumento, argumentando fazer jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 10 da Lei nº 1.060/50 (fls. 661/663).

Apresentam contraminuta **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** (fls. 667/669) e **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** (fls. 673/675).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

Trata-se, como visto, de agravo de instrumento em recurso ordinário em dissídio coletivo, por meio do qual **SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** pretende a concessão do benefício da justiça gratuita, posteriormente à denegação de seguimento do recurso ordinário que interpôs.

Não lhe assiste razão.

Como é cediço, o recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancaamento do recurso.



Não há dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas para recorrer na Justiça do Trabalho, mesmo na hipótese de dissídio coletivo. Tal se vê explicitamente dos arts. 789 e 790 da CLT, que assim dispõem:

"Art. 789. Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 4º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

(...)

Art. 790. Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal." (sem destaque no original)

Por outro lado, cabe observar que não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas por sindicato profissional, em dissídio coletivo.

Note-se, por primeiro, que a Lei nº 1.060/50, ao prever a concessão de assistência judiciária, que compreende a isenção de pagamento de custas, não contempla precipuamente a pessoa jurídica como sua destinatária. Ao contrário, orienta-se no sentido de proteção ao "necessitado (...) cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo, (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único).

Ademais, especificamente no que se refere ao processo do trabalho, a Lei nº 5.584/70 faz menção explícita de benefício ao trabalhador:

"Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado.

(...)

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato."

(sem destaque no original)

Não há dúvida, pois, que o beneficiário da norma é a **pessoa natural** necessitada, ou seja, o **empregado ou empregado** que não possa demandar **sem prejuízo direto do próprio sustento** ou do de seus **familiares**.

Apenas **excepcionalmente**, portanto, é que a jurisprudência tem admitido estender o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica **cujas finanças encontrarem-se comprovadamente fragilizadas**, como se nota dos seguintes precedentes do Eg. Tribunal Superior do Trabalho:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

Inaplicáveis à pessoa jurídica as disposições da Lei nº 1060/50, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, refere-se à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns Tribunais recente e timidamente venham admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, exige-se, para tanto, fique cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação ao Sindicato réu."

(ROAR-716.580/2000, DJ 22-06-2001, PG: 329, Rel. Min. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN)

"CUSTAS PROCESSUAIS - SINDICATO - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1060/50.

A Lei nº 1060/50, ao prever o benefício da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de custas, não contempla a pessoa jurídica como sua destinatária, mas sim a pessoa física. O próprio sentido teleológico da norma (art. 2º), não deixa dúvida que seu beneficiário é a pessoa humana necessitada, ou seja, aquela que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo próprio e sustento de seus familiares. Recurso ordinário não conhecido."

(ROAA-813.813/2001, DJ 03-05-2002, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -- CUSTAS PROCESSUAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA (EMPRESA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

De acordo com o art. 789, § 4º, da CLT, as custas processuais no processo trabalhista serão pagas pelo vencido depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de cinco dias da data da interposição. É forçosa a ilação de que a jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 86, não desobriga as empresas em processo de liquidação extrajudicial de cumprir o referido preceito de lei, momentaneamente quando se observam os termos da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBD11.

Quanto à invocação do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1060/50, cabe esclarecer que não se aplica a pessoa jurídica, mas a pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. No caso dos autos, a recorrente, Rede Ferroviária Federal S/A, é pessoa jurídica e, portanto, não tem direito aos benefícios excepcionais da lei em comento.

Agravo conhecido e não provido."

(AIRO-717.745/2000, DJ 24-08-2001, PG: 739, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL)

Na espécie, o Recorrente interpôs recurso ordinário sem recolher custas, descuidando-se de seu ônus, sob pena de deserção do recurso ordinário interposto.

Ademais, revela-se infundado o pedido de assistência judiciária, porquanto formulado apenas quando da interposição do presente agravo de instrumento e sem a demonstração cabal da fragilidade financeira do requerente. Sujeita-se a parte, pois, às consequências inexoráveis de sua omissão.

A vista do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**JOAO ORESTE DALAZEN** - Relator

-

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10ª Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 12 de dezembro de 2002 às 13h

#### Processo: A-RXOFRODC-775.762/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO	: DR(A). MARIA HELENA ESTEVES
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANGELO GURZONI
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO NOGUEIRA LUCAS	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARIANA PÁDUA MANZANO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ANA MARIA LINHARES RICHTMAN	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). EDA MEDEIROS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ROSANO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GIGLIOTTI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MAGELA LEITE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). OLGA MARI DE MARCO
ADVOGADO	: DR(A). VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO	: DR(A). ELAINE GOMES CARDIA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR(A). SOLANGE VIÉGAS TEIXEIRA
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
		ADVOGADO	: DR(A). MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
		ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
		ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES



AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE MARÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM RADIODIFUSÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DE ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE SÃO SEBASTIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROF. DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO VALENTE	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ASTRÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AUX. ADM. COM. CAFÉ ADM. ARM. GERAIS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENT. DE ARARAQUARA	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	: ASSOC. DESPORTIVA ADC - ELETROPAULO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO FUNC. BANESPA/CABESP - AFUBESP	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÕES OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CABELEIREIROS DE SANTO ANDRÉ
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS COMPOSITORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ASSOC. PROF. NÍVEL SUPERIOR ELETROPAULO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROP. E OF. DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO SERV. SECRET. EST. DA SAÚDE	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
AGRAVADO(S)	: ASSOC. SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS
AGRAVADO(S)	: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
AGRAVADO(S)	: CONF. BRASIL DE APOSENT. E PENSIONISTA	AGRAVADO(S)	: FORÇA SINDICAL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT	AGRAVADO(S)	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. BARRETOS
AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. BAURU
AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUAÇÚ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL ADMINISTRAÇÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES SEG. PENIT. FUNC. SECR. JUSTIÇA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
AGRAVADO(S)	: FED. ASSOC. APOSENT. P. ESTRADAS DE FERRO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. DRACENA E DIAMANTINA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO COND. AUT. VEIC. ROD. GUARATINGUETÁ
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAU



AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEÍC. ROD. LENÇÓIS PAULISTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPETININGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ
AGRAVADO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEÍC. ROD. DE LINS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JALES - SP
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
AGRAVADO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEÍC. ROD. MOCOCA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEÍC. ROD. PORTO FERREIRA E REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTADORES DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚB/CÂMBIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. AUX. DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. AUX. DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
AGRAVADO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEÍC. ROD. SÃO MANOEL E BOTUCATU	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPR. AG. AUT. COM. DE SANTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL SIM. DE CAMPOS DO JORDÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEÍC. ROD. VALE DO PARAÍBA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVADO(S) : SINDICATO COND. AUT. VEÍC. ROD. VALE DO RIBEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	AGRAVADO(S) : SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : SINDICATO CONSTR. PESADA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BEBEDOURO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. GUARUJÁ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ARTES FOTOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEAFOTO
	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS
	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU
	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	
	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	
	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	
	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	

AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE BAURU E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP
AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREITEIROS E AUT. CONSTR. CIVIL DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMPR. EMP. GRAV. DISCOS FITAS EST. DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS QUÍMICOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE ENSINO PUBL. DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO FEIR. COM. AMB. CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMPR. ENT. CLASSE COOP. DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO FEIR. COM. AMB. MUNIC. DE GUARULHOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS FISCAIS CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMPR. ENT. SERV. SOC. APREN. PROFISS. DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA - SP	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS JOALHEIROS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERC. SANTOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO MOTORISTAS GUINDASTES PORTO DE SANTOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL SERV. PUBL. CIVIS DE SÃO PAULO/UNSP
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO EMPR. VEND. VIAJANTES DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO



AGRAVADO(S)	: SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADINA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAIABU	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BARRETO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE ARAÇATUBA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. BAURU	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DRACENA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. PRES. PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPETININGA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. SANTO ANDRÉ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAÍ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PRODUTORES RURAIS DE GUAÍRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARÍLIA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA EUROPA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OSASCO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO TRAB. EMP. COM. POST. T. V. DA PARAÍBA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE P. PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. DISTR. ELÉTRICA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTAL	AGRAVADO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MANOEL E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
AGRAVADO(S)	: SIND. PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS VEND. PROD. FARM. DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE VINHEDO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROTÉTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SUZANO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA AÇÚCAREIRA DE COSMÓPOLIS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO QUIM. QUIM. IND. QUIM. AGRIC. ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA AÇÚCAREIRA DE IGARAPAVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VÁRZEA PAULISTA		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO SERV. DNER NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SUPERVISORES MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESSOURO NACIONAL		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUTÁRQUICOS EM SÃO CAETANO DO SUL				
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E POLÍCIA FEDERAL				
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA				



AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE ORIENTE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SANTOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CHAPÉU DE SIMILARES DE CAMPINAS ITA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE GUARULHOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAIS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO OEST. SUDOEST. ESP	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BRINQUEDOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS DE ITU	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALC. DE CAMPINAS ITATIBA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS



AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE OSASCO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SUZANO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE MARÍLIA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PIRACICABA E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REF. PETR. DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REF. PETR. DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS E SÃO VICENTE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA OESTE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ESCOVA E SIMILARES DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATIC. PROD. DERV. DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. LUVAS MAT. SEG. TRAB. DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOURU
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS DE BARUERI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI DAS CRUZES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA FOSF. PROD. QUIM. DE ITATIBA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINHAL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA GRÁFICA DO ABCD		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARACATUBA		

AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. GERAL DE BATATAIS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. IND. PINCÉIS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. MOV. MERC. GERAL DE P. PRUDENTE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÁ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO JOÃO DA BARRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOV. EMB. MAD. CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES SAÚDE PREVID. SOCIAL - SINSPREV
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. SERV. ÁGUA ESG. MUNIC. JACAREÍ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. IND. PANIF. CONS. ALIM. DE SOROCABA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FED. DE SÃO CARLOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES TELEMÁTICA EMP. TELEMÁTICA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAIEIRAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. TRANSP. METRÔ DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE GUARATINGUETÁ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE GUARULHOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA T. E. TEC. DE SÃO PAULO, T. SERRA, EMBU	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE ITAPIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTINÓPOLIS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LENÇÓIS PAULISTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LIMEIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LUIZ ANTÔNIO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI DAS CRUZES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI GUAÇU	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PENÁPOLIS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PORTO FELIZ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SANTA ROSA DO VITERBO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE SANTOS E SÃO VICENTE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE VALINHOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA



AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CESÁRIO LANGE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEIROS DO TIETÊ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUZANO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAÉM	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPETININGA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITU	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	AGRAVADO(S) : SINDICATO TRANSP. COM. AUT. CARGA LIQ. PROD. CORR.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES		



AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CARMARGO	ADVOGADO	: DR(A). CAIO MÚCIO TORINO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO UNIÃO SERV. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DA COSTA MATOS	ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE BAURURU	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO	<b>Processo: RODC-1.869/2000-000-15-00-8 TRT da 15a. Região</b>	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE CAMPINAS	ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES SOUZA HENRIQUES	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO SIROTA ROTBANDE	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE RIBEIRÃO PRETO	<b>Processo: ROAA-27.565/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região</b>		RECORRIDO(S)	: COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PONTA GROSSA	<b>Processo: RODC-1.990/2000-000-15-00-0 TRT da 15a. Região</b>	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORRÊA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES TRANSP. VAL. DE OSASCO	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO BRUEL DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE TRANSPORTES DE VALORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CAMELÔS DE SÃO PAULO	<b>Processo: ROAA-32.305/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região</b>		<b>Processo: RODC-2.688/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região</b>	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO GRANDE ABC	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DIR. ESCOLA MAGISTÉRIO OFICIAL - UDEM	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAL E RESIDENCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR LUIS PIVA	ADVOGADO	: DR(A). ANA LUCIA GARBIN
AGRAVADO(S)	: UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE USI	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO ROMBALDI RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECOVIRS	<b>Processo: RODC-2.710/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região</b>	
<b>Processo: AC-621.686/2000-7</b>		ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>Processo: ROAA-63.654/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região</b>		RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.
AUTOR(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CLUBES RECREATIVOS DO ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JENNY MELLO LEME	ADVOGADO	: DR(A). WACIM BALLOUT	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>Processo: RODC-2.714/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região</b>	
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ SADY	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTIUS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES SOCIAIS DO ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	<b>Processo: ROAA-655.994/2000-8 TRT da 12a. Região</b>		PROCURADOR	: DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES
ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
<b>Processo: DC-757.887/2001-7</b>		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE FLORIANÓPOLIS E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
SUSCITANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - SECOVI	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO	: DR(A). IVO BORCHARDT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICONDE	<b>Processo: RODC-9.673/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região</b>	
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LOCKS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	<b>Processo: ROAA-807.889/2001-6 TRT da 4a. Região</b>		RECORRENTE(S)	: REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
<b>Processo: DC-807.486/2001-3</b>		PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE	<b>Processo: RODC-22.592/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região</b>	
SUSCITANTE	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS - SNEA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL
SUSCITADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARÍTIOS E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DUTRA



RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo: RODC-25.224/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS DO PORTO DE IMBITUBA - SEAPI/SC  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO D'AVILA RUFINO

**Processo: RODC-27.791/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PLÍNIO RIGOTTI  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM  
 ADVOGADO : DR(A). ELSON ELOI BODANESE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**Processo: RODC-30.975/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). DAIANE FINGER  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ  
 ADVOGADO : DR(A). AIORTON VARGAS DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo: RODC-31.661/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSERVAS DO PESCADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIPERJ  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS DE SOUZA

**Processo: RODC-32.882/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR(A). BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). KELSEN MARTINS BARROSO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Processo: RODC-35.029/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PETRÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**Processo: RODC-35.034/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). SHEILA LEONARDELLI LOCH  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA

**Processo: RODC-40.688/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE - FETRANORTE

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**Processo: RODC-55.940/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). ADMAR VASCONCELLOS GUIDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

RECORRIDO(S) : SIMBA SAFARI S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES

**Processo: RXOFRODC-35.039/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). TELMA LAGONEGRO LONGANO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

**PROC. NºTST-ED-E-RR-438.915/98.9TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ROBERTO GARCIA REIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 262/264, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra-Relatora**

**PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-460.601/98.4TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SADIA S/A  
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : APARECIDO VALENTINO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-488.403/1998.6 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADA : CONCEIÇÃO DE MARIA GOIABEIRA PEARCE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-ED-ED-E-RR-490.595/98.6**

EMBARGANTES : JOÃO TAVARES MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO HOFLING

**DESPACHO**

Ante o pedido dos Embargantes no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-ED-E-RR-544.702/99.0TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO : PERCI BISPO DA MOTA  
 ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 893/894, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para as partes se pronunciarem sucessivamente. Manifeste-se, de início, a Reclamada e, após, o Reclamante.

Após, voltem conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-548.214/99.0 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : LUIZ GONZAGA UCHOA CAVALCANTI  
ADVOGADA : DRA. HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA  
EMBARGADA : PREVER SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS

**DESPACHO**

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED- E-RR- 623.277/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VERÔNICA DRAGAN RODRIGUES DORNELLES  
ADVOGADOS : DRS. MARCELE DE M. AZEVEDO E ERYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

A discussão dos presentes autos envolve a questão da nulidade do contrato de trabalho de que trata o Enunciado 363 do TST e há pretensão relativa aos depósitos do FGTS, matéria que será encaminhada ao Tribunal Pleno para apreciação.

À SBDI - 1 para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-AG-E-RR-526.605/99, em que é relator o Ministro Rider de Brito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

**VEIIRA DE MELLO FILHO**

Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-ED-E-RR-713.440/2000.0TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : RONALDO DUTRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-E-AIrr - 724.387/01.9 trt - 6ª região**

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADOS : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
: DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO : EVANILDO CAVALCANTI DA CRUZ  
EMBARGADO : BANORTE PATRIMONIAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S/A

Despacho exarado pelo Ex.º Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de fl. 152 pela qual o Dr. Pedro Lopes Ramos requer vista dos autos : "J. Defiro, em termos."

Brasília, 4 de dezembro de 2002

**DEJANIRA GREF TEIXEIRA**  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. NºTST-ED-E-AIRR-730.911/2001-0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GERALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 131/133, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-E-AIrr - 759.090/01.5 trt - 9ª região**

EMBARGANTE : MAURO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
EMBARGADO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A  
ADVOGADOS : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

: DR. MARCELO PIMENTEL

Despacho exarado pelo Ex.º Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de fls. 138-139 pela qual o Dr. Marcelo Pimentel requer vista dos autos : "J. Defiro, em termos."

Brasília, 4 de dezembro de 2002

**DEJANIRA GREF TEIXEIRA**  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO : E-RR-354.592/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : JOÃO DE LÉLIS DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, e o Exmº Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. REAJUSTE DO ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. O abono-complementação, instituído em 1986 por meio da Resolução nº 5/86 e depois ratificado na Resolução nº 7/89, tinha apenas uma finalidade, ou seja, fazer com que os aposentados tivessem o salário mais próximo dos da ativa. A Resolução nº 6/87, que determinou a aplicação do índice do INPS, se ele fosse maior, no caso concreto não foi descumprida, porque com o reajuste já efetivamente dado, ficou atendida a condição estabelecida. Conclui-se que o fim precípua que norteou a instituição do abono-complementação foi preservado, uma vez que estaria mantido o mesmo nível salarial da época do jubileamento. Ressalte-se que, consoante informa o laudo pericial, a finalidade do abono não era propiciar um aumento real, mas apenas manter a paridade entre os da ativa e os aposentados. Segundo a perícia, não houve qualquer prejuízo com o reajuste que foi deferido em relação aos ativos. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO : E-RR-366.250/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : WALLACE LUIZ ROCHA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos legais.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-399.262/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : DAVID MOTTA MENEZES  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado e do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
Embargos do Reclamado e do Reclamante não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-438.363/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : ANA PAULA SIMÕES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não comprova o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-473.735/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ALDAIR BRAGATTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI e na Súmula nº 228/TST, encontrando obstáculo o presente apelo na Súmula nº 333/TST.  
2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não enfrentada pela Turma no Acórdão proferido no Recurso de Revista, do qual ora se recorre. Preclusão quanto ao tema, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-488.034/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MARCOS MOTTA  
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-578.514/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : EUDILES MENDES BETIM  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



**EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** A discussão não enseja revolvimento do conjunto probatório porque centraliza-se na validade de acordo previsto em cláusula do contrato de trabalho e não na ausência do acordo de compensação em si. Não incidência da Súmula nº 126/TST. Ausência de violação do artigo 896/CLT. **EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRALIDADE.** Exclusão apenas das horas decorrentes da jornada compensatória. Artigo 896/CLT. Violação não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-703.120/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ELOY DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do instrumento, pois sem ela não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, para efeito de seu imediato julgamento, caso provido o agravo. No caso específico dos autos, as certidões trasladadas dizem respeito a carimbos apostos na folha inicial das Decisões regionais e, apesar de conterem o nome de um técnico judiciário e de uma digitadora, não trazem a assinatura de tais servidores, o que impede lhes seja atribuída qualquer validade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-709.313/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS VALENTE  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento parcial para, afastada a irregularidade de representação processual em relação à segunda Reclamada, Zogbi - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO DO PRIMEIRO AGRAVANTE NÃO AUTÊNTICA. LITISCONSORTES COM INTERESSES JURÍDICOS CONFLITANTES. APROVEITAMENTO DA PROCURAÇÃO DO SEGUNDO AGRAVANTE.** Ainda que duas ou mais partes tenham interposto recurso em peça única, se os interesses forem conflitantes, a procuração outorgada a um deles não aproveita aos demais, devendo ser apreciado apenas o recurso da parte, cuja representação encontra-se regular nos autos. Embargos providos parcialmente.

**PROCESSO** : E-AIRR-761.713/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR VIANA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. YOITIRO MOROISHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-354.592/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOÃO DE LÉLIS DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, e o Exmº Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. REAJUSTE DO ABONO-COMPLEMENTAÇÃO.** O abono-complementação, instituído em 1986 por meio da Resolução nº 5/86 e depois ratificado na Resolução nº 7/89, tinha apenas uma finalidade, ou seja, fazer com que os aposentados tivessem o salário mais próximo dos da ativa. A Resolução nº 6/87, que determinou a aplicação do índice do INPS, se ele fosse maior, no caso concreto não foi descumprida, porque com o reajuste já efetivamente dado, ficou atendida a condição estabelecida. Conclui-se que o fim precípuo que norteou a instituição do abono-complementação foi preservado, uma vez que estaria mantido o mesmo nível salarial da época do jubileamento. Ressalte-se que, consoante informa o laudo pericial, a finalidade do abono não era propiciar um aumento real, mas apenas manter a paridade entre os da ativa e os aposentados. Segundo a perícia, não houve qualquer prejuízo com o reajuste que foi deferido em relação aos ativos. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-RR-366.250/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WALLACE LUIZ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos legais. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-399.262/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DAVID MOTTA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado e do Reclamante.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos do Reclamado e do Reclamante não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-438.363/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANA PAULA SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não comprova o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-473.735/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALDAIR BRAGATTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
**ADVOGADA** : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI e na Súmula nº 228/TST, encontrando obstáculo o presente apelo na Súmula nº 333/TST.

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria não enfrentada pela Turma no Acórdão proferido no Recurso de Revista, do qual ora se recorre. Preclusão quanto ao tema, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-488.034/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN FRANCISCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-578.514/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EUDILES MENDES BETIM  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** A discussão não enseja revolvimento do conjunto probatório porque centraliza-se na validade de acordo previsto em cláusula do contrato de trabalho e não na ausência do acordo de compensação em si. Não incidência da Súmula nº 126/TST. Ausência de violação do artigo 896/CLT. **EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRALIDADE.** Exclusão apenas das horas decorrentes da jornada compensatória. Artigo 896/CLT. Violação não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-703.120/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ELOY DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do instrumento, pois sem ela não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, para efeito de seu imediato julgamento, caso provido o agravo. No caso específico dos autos, as certidões trasladadas dizem respeito a carimbos apostos na folha inicial das Decisões regionais e, apesar de conterem o nome de um técnico judiciário e de uma digitadora, não trazem a assinatura de tais servidores, o que impede lhes seja atribuída qualquer validade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-709.313/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS VALENTE  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento parcial para, afastada a irregularidade de representação processual em relação à segunda Reclamada, Zogbi - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO DO PRIMEIRO AGRAVANTE NÃO AUTÊNTICA. LITISCONSORTES COM INTERESSES JURÍDICOS CONFLITANTES. APROVEITAMENTO DA PROCURAÇÃO DO SEGUNDO AGRAVANTE.** Ainda que duas ou mais partes tenham interposto recurso em peça única, se os interesses forem conflitantes, a procuração outorgada a um deles não aproveita aos demais, devendo ser apreciado apenas o recurso da parte, cuja representação encontra-se regular nos autos. Embargos providos parcialmente.



**PROCESSO** : E-AIRR-761.713/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR VIANA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. YOITIRO MOROISHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-396.411/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MÁRIO ESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:EMBARGOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - OBRIGAÇÃO LEGAL.** Os preceitos insertos na Lei nº 8.212/91 e os arts. 3º e 6º do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. Embargos conhecidos e providos por violação ao art. 896, da CLT, porque o Recurso de Revista comportava conhecimento.

**PROCESSO** : E-RR-482.035/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CELINA COELHO MAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, pelo injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-396.411/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MÁRIO ESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:EMBARGOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - OBRIGAÇÃO LEGAL.** Os preceitos insertos na Lei nº 8.212/91 e os arts. 3º e 6º do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. Embargos conhecidos e providos por violação ao art. 896, da CLT, porque o Recurso de Revista comportava conhecimento.

**PROCESSO** : E-RR-482.035/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CELINA COELHO MAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, pelo injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-274.787/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIO LACROIX FLORES  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO SUBSTITUÍDA POR OUTRA POSTERIOR, QUE NÃO CONHECE DA REVISTA - INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Quando a decisão (fls. 353/356, complementada a fls. 372/374), que substituiu a anterior, não conhece do recurso de revista, sob o fundamento de que a divergência não é específica, inviável se revela o recurso de embargos, que, a pretexto de contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, pretende ver examinado o mérito da lide, ou seja, a integração de "Abono da Dedicção Integral - ADI", instituída pela Resolução nº 1.600, nos proventos de aposentadoria. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-288.466/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO DE LARA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC**  
 Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-306.542/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE ENGE-RIO ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CAPUTI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS**

Não havendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT é que se poderia conhecer dos Embargos. Esta não foi invocada nem demonstrada, na espécie. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-314.339/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON JOSÉ DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:ADICIONAL DO DECRETO-LEI 1.971/82 E PROMOÇÃO-OFENSA AO ART. 896 DA CLT**

De acordo com o art. 896 da CLT, a Revista deve estar fundamentada em divergência jurisprudencial e/ou ofensa legal/constitucional, o que, *in casu*, não ocorreu. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-315.187/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88**

O Tribunal Regional, Instância soberana no exame das provas, enfatizou que a pretensão dos Autores, de pagamento de diferenças salariais decorrentes do restabelecimento dos percentuais de 12% e 16% entre os níveis do plano de cargo e salários da empresa, decorria de cláusula contratual, e que a segunda vantagem teria sido instituída por norma legal. Logo, a hipótese não é de violação do art. 5º, inciso II, da CF/88.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-326.505/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MARIA LÚCIA RIBEIRO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **2. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-329.907/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CELINA XAVIER GONTIJO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** BNCC-JUROS DE MORA-INAPLICABILIDADE DO VERBETE 304/TST

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que, de acordo com o item nº 10 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI1 desta Corte, o Verbetes 304/TST não é aplicável ao BNCC, já que sua extinção não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, incidindo, deste modo, os juros de mora sobre seus débitos trabalhistas.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-332.870/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ

**EMBARGADO(A)** : CATARINA MARIA DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA MARIA FERREIRA FARRIA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "ECT - Forma de Execução - Ofensa ao Art. 896 da CLT", vencidos o Exmo. Ministro Milton de Moura França e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Administração Pública - Responsabilidade Subsidiária do Tomador dos Serviços - Ofensa ao Art. 896 da CLT"

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST).

**ECT - FORMA DE EXECUÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 19 em nada alterou a situação das empresas públicas que, mesmo em face da futura lei complementar a que se refere o texto constitucional, sujeitar-se-ão ao "regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários" (art. 173, § 1º, II da CF).

Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : AG-E-RR-334.653/1996.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO PINELLI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BELARMINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2.425/88

De acordo com o item nº 79 da Orientação Jurisprudencial desta Corte existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-360.756/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ARCENI CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : TEMPORART TRABALHO TEMPORÁRIO E PUBLICIDADE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MINORU ASHAKURA

**EMBARGADO(A)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SATISFATÓRIA. Violações aos artigos 535 do CPC, 832 da CLT e aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal que não se configuram.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Questão suscitada em torno da natureza e da legalidade da relação mantida não tangida no acórdão regional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-366.296/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**EMBARGADO(A)** : ARISTEU BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88

"Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

A C. Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 03, da C. SBDI-1, que assegura, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o piso nacional de salários.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-366.767/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : NELZIR REGINA DIAS CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que corretamente não conheceu do recurso de revista que não preenchia os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-370.889/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : CLEUSA GUIZI

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

**ADVOGADA** : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMA LOCALIDADE - CONCEITO - ART. 461 DA CLT

O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana (Item nº 252 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-371.834/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ROBERLEI APARECIDO BATISTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE PRESENTAÇÃO

Apenas diante de prova concreta, fatos demonstrativos de que o empregado, embora não concordando com cláusula autorizadora de descontos, foi obrigado a firmar o contrato, seria possível concluir pela ocorrência de vício de consentimento. Reforma-se decisão que presumiu o vício de vontade, contrariando entendimento da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 160.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-372.834/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : NORMAN OLIVEIRA CUNHA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**EMBARGADO(A)** : NITROCLOR - PRODUTOS QUÍMICOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a apontada omissão no acórdão, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-377.657/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : JUDSON JORGE DIAS MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. RUBER MARCELO SARDINHA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo o equívoco e sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do recurso de embargos do reclamado quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma para que aprecie os declaratórios de fls. 480/485 em relação aos pontos ora destacados, mormente no que diz respeito às premissas fáticas fixadas pelo Regional, nos termos da fundamentação expandida no voto do relator. Em face da solução dada à preliminar, fica suspensa a proclamação do resultado quanto aos demais temas suscitados no recurso de embargos e já analisados no acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DEVER DO MAGISTRADO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da moldura fático-jurídica de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir a solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdiccional.

**NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.**

**PROCESSO** : E-RR-378.629/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**EMBARGADO(A)** : SADI ESTEVÃO PROVENZI

**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Nulidade do Acórdão da Turma - Negativa de Prestação Jurisdiccional"; e, por maioria, deles também não conhecer quanto ao tema "FGTS - Prescrição", vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:** EMBARGOS - FGTS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST

A prescrição prevista no Enunciado nº 95 do TST incide somente sobre os depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato, e não consideradas para o cálculo da contribuição ao FGTS.

Na espécie, o Tribunal Regional deixou claro que as parcelas foram pagas (ajuda de custo-aluguel e comissões), só não ocorrendo o recolhimento para o FGTS.

O reconhecimento judicial da natureza salarial das parcelas não atrai a incidência do Enunciado 206 do TST, pertinente a hipóteses em que o reconhecimento do próprio direito decorre da decisão judicial.

O acórdão recorrido está conforme aos Enunciados nºs 95 e 362 do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-391.146/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BELMIRO FOCHESSATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHE-MAYER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA IEI Nº 9.756/98 - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - ADMISSIBILIDADE.** Quando o recurso de revista é interposto antes da vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT, é legítima a divergência jurisprudencial com base em arestos paradigmáticos oriundos do Tribunal prolator da decisão, porque, até então, não havia a exigência de serem de outros tribunais. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE.** À luz da pacífica jurisprudência desta Corte, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não se revela mais possível em sede de embargos. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-392.132/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

**DECISÃO:** I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "ECT - Forma de Execução - Ofensa ao Art. 896 da CLT", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Administração Pública - Responsabilidade Subsidiária do Tomador dos Serviços - Ofensa ao Art. 896 da CLT".

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST).

**ECT - FORMA DE EXECUÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 19 em nada alterou a situação das empresas públicas que, mesmo em face da futura lei complementar a que se refere o texto constitucional, sujeitar-se-ão ao "regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários" (art. 173, § 1º, II da CF). Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : AG-E-RR-392.520/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**AGRAVADO(S)** : ZENILDA GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue desconstituir os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do prosseguimento dos Embargos para a SDI.

**PROCESSO** : E-RR-397.941/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO MENEGHETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**  
 Apesar de o acórdão regional haver negado eficácia à quitação das parcelas constantes do recibo, contrariando o Enunciado nº 330/TST, o Recurso de Revista está desfundamentado, limitando-se a sustentar a eficácia plena da quitação, sem enfrentar a tese constante do caput do Verbete, de que a quitação alcança a parcela e não só o valor. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-403.476/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ HILDEBRAND PEREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-404.580/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MYRON MIGUEL STOTOZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Tendo a Turma, ao reproduzir o quadro fático do Regional, afirmado que reclamante exerceu cargo de chefe de serviço, sem fidúcia especial e nenhum poder de direção, orientação e inspeção, os embargos à SDI-I não conseguem infirmar a juridicidade da decisão que não conheceu da revista. A pertinência do óbice do Enunciado nº 126 do TST se faz presente, considerando que, na revista, o reclamado pretende reverter a prova, ao afirmar que o reclamante exerceu função de chefia e confiança bancária, com amplos poderes de administração de pessoal e recursos da instituição financeira. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-416.250/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : ARTHUR MIGUEL GRECCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.** Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-424.748/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA.** Quando o recurso de revista se fundamenta exclusivamente em divergência jurisprudencial, e se esta é afastada pela Turma, não pode a parte fundamentar recurso de embargos à SDI em afronta a dispositivos legais e constitucionais, que sequer foi alegada no recurso de revista. Além de revelar questão inovatória, o exame da pretendida violação encontra óbice na ausência de tese de mérito a ser confrontada. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-427.067/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ROSANA SILVEIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT**  
 O Egrégio Tribunal Regional, examinando premissas fáticas, concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores do enquadramento da hipótese no artigo 62, II, da CLT, tendo em vista a inexistência de prova inequívoca do exercício de cargo de confiança nos moldes legais. O acórdão embargado, ao não conhecer da Revista, não violou o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-434.525/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO PEREIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DA COSTA PESSOA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. ERRO DE CÁLCULO.** Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Na verdade, a pretensão patronal, em suma, é apenas emprestar nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera especial, à luz do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-437.088/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : FELIX RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS DESERTOS**  
 Os presentes Embargos estão desacompanhados de prova da efetivação ou complementação do depósito prévio recursal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-441.303/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BENTA TERESA SIMON  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS À SDI. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SDI.** É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma que decide em consonância com orientação jurisprudencial da E. SDI. Recurso de Embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-RR-441.368/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : GLÓRIA MARIA RIOS EUGÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS BELONI GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA  
 Está evidenciado nos autos o não-pagamento das verbas rescisórias à Autora, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo a aludida multa, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer.

O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-446.108/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : ALBERTO JORGE SEGGIARO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-446.210/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : LAURO DINIZ PEIXOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ALVES DAMASCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88

"Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-449.988/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL SÁTIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JURACI DOURADO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-460.169/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO SIDNEY RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RISCO INTERMITENTE - REVISTA NÃO CONHECIDA

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 361/TST: "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-460.170/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : VALDEVINO VENSÃO  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-460.501/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LELOIR RAMOS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87/SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, in verbis: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)."

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO**

Só se caracterizam os turnos ininterruptos de revezamento quando as atividades forem alternadas nos períodos diurno e noturno, hipótese ocorrente nestes autos. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador, que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social. Ademais, a concessão de intervalos não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, consoante o Enunciado nº 360 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-460.609/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CÉSAR RICARDO ARAÚJO LOURENÇO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos por violação, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE 1/3 - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - PRESSUPOSTO IRRELEVANTE - LIMITE DE LIDE DEFINIDOS PELO JUÍZO A QUO. Embora o enquadramento do empregado na ressalva prevista no artigo 224, § 2º, da CLT pressuponha, não só o exercício da função de chefia, mas também a percepção da gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo, esse último aspecto não se mostra relevante, porque não objeto de questionamento pela partes, dado que a tese em debate nos autos consiste, unicamente, em saber se o bancário no exercício da função de chefia faz jus ou não à percepção, como extraordinária, da sétima e oitava horas trabalhadas. Realmente, se a questão relativa à gratificação de um terço não foi objeto de debate no âmbito do e. Regional, a sua apreciação, por via de consequência, não foi devolvida a esta Corte por ocasião da interposição do recurso de revista e nem se revela juridicamente correto enfrentá-la, em face de seu caráter incontroverso. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-460.810/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ONIAS EPHIGENIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA submete-se à execução direta, porque, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI). Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-460.881/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO DA SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; III - Por maioria, não conhecer também dos Embargos do Reclamante quanto ao tema "Diferenças de Adicional por Tempo de Serviço. Violação do Art. 896 da CLT", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** EMBARGOS DA RECLAMADA

**DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, na Orientação Jurisprudencial nº 87. Não havia mesmo como a Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

**EMBARGOS DO RECLAMANTE**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As matérias suscitadas em declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Revista e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. Verifica-se que a real pretensão do Reclamante é modificar o julgamento do feito, arguindo matéria que não foi analisada no Regional.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** A irrisignação do Recorrente prende-se à interpretação de lei estadual, bem como reexame de matéria de prova, o que resulta na inviabilidade do Recurso de Revista, ante o que dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST. Embargos da Reclamada e do Reclamante não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-463.122/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer ao Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDII desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação dos incisos XXII e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.



**PROCESSO** : E-RR-473.875/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO**

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA C. SBDI-1**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-474.484/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**EMBARGADO(A)** : ARIIVALDO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-480.826/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Aresto do Supremo Tribunal Federal não viabiliza o conhecimento de recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial, nos expressos termos do art. 896, letra "a", da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-481.121/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

**EMBARGANTE** : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ADINALDO AMARO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de que o sindicato, quando da homologação da rescisão, o fez com ressalvas. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-495.243/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : JOSÉ RICARDO BRAGA DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE**

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-498.880/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ARLINDO HODECKER  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-499.348/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN

**EMBARGADO(A)** : NELSON LUIZ VALENTIM DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência de procuração nos autos, outorgando poderes expressos ao advogado que assina o recurso, evidencia a irregularidade de representação e acarreta na inexistência do Apelo, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-505.118/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI

**EMBARGADO(A)** : APOLÔNIO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. OSVALDO GONÇALVES MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL**

O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127 da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-506.562/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

**EMBARGANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO

**EMBARGADO(A)** : DORALICE FERRARI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST.** O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Constatado que o E. Tribunal Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque do preceito constitucional invocado, dirimindo a lide com base exclusivamente em normas infraconstitucionais, correta a aplicação do Enunciado 297 do TST como óbice à pretensão recursal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-526.645/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA AQUINO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PEGADO DE NORONHA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos, vencidos o Exmo. Juiz Georgan Franco, relator, e os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA**

Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 224 da CLT - o exercício de função de maior fidedúcia e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Consignando o Regional que a reclamante possuía subordinados, tinha assinatura autorizada e percebia comissões, caracterizado está o enquadramento da reclamante no art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-531.806/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**EMBARGADO(A)** : JAIR ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Embora constem do acórdão os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento do recurso de embargos, têm pertinência os declaratórios para que sejam afastadas possíveis e razoáveis dúvidas apontadas pelo embargante, de forma que a prestação jurisdicional seja a mais plena e explícita possível. Embargos de declaração acolhidos em parte e tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-555.464/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : GINÁSIO DO INSTITUTO SANTO ANTONIO

**ADVOGADA** : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

**EMBARGADO(A)** : SONIA SETA COUTINHO

**ADVOGADO** : DR. IMAR ALVES FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ARESTOS INSERVÍVEIS - ARTIGO 896 DA CLT**

No Recurso de Revista de fls. 252/256, o Reclamado insurgiu-se contra o deferimento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, colacionando apenas arrestos ao confronto. O apelo foi interposto em 29 de janeiro de 1989, estando correto o acórdão impugnado que os considerou inaptos, porque provenientes do mesmo Tribunal Regional.

A violação ao preceito constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) somente foi articulada nos presentes Embargos, o que não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista.



**PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E PRESCRIÇÃO**

Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista desfundamentado quanto aos dois aspectos. Além disso, não foi apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-557.269/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ALCEU MENDES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87/SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão turmário está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, in verbis: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-558.107/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MOACIR NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**EMBARGADO(A)** : CREMER S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-561.186/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS MORAES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RUBEM PERRY

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - REVISTA NÃO CONHECIDA

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 95/TST: "Prescrição trintenária. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Inadmissível, portanto, o Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-563.067/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**EMBARGADO(A)** : BRAULINO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS - FGTS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST

O Egrégio Tribunal Regional tão-só determinou a observância da prescrição trintenária sobre os depósitos relativos ao FGTS, não discordando acerca do prazo prescricional sobre parcelas remuneratórias. Caberia à Embargante opor Embargos de Declaração ao acórdão regional, a fim de prequestionar a matéria, o que não se efetivou nos autos.

Os acórdãos regional e embargado estão conformes ao Enunciado nº 95 do TST, que afirma a prescrição trintenária da pretensão de haver as contribuições para o FGTS, subsistente à Constituição da República de 1988 e consagrada no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

**AVANÇOS TRIENAIIS - ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT**

O fato de a Reclamada sustentar a impossibilidade de integração dos avanços trienais, sob pena de violação aos arts. 444 da CLT; 2º, § 2º, da LICC; e 1090 do Código Civil, não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista. Isso porque seria necessário o exame da legislação estadual, para aferir a existência de violação ou não aos preceitos indicados.

A jurisprudência desta Corte tem considerado que, se o legislador objetivasse admitir o dissenso interpretativo em torno de lei estadual, como fundamento à admissibilidade de recurso de revista e de embargos, não teria feito constar na alínea "b" do art. 894 e na alínea "b" do art. 896 da CLT referência a "letra de lei federal", mas, simplesmente, a "letra de lei" ou a "dispositivo de lei". Foi corretamente aplicada a alínea "b" do artigo 896 da CLT pela C. Turma.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-575.910/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

**EMBARGADO(A)** : EUSTÁQUIO FERNANDES GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-578.381/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**EMBARGADO(A)** : OSWALDO PEREIRA DOS REIS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO**:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "sucessão de empregadores - solidariedade"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "não- conhecimento do recurso de revista da FCA - violação dos artigos 191 do CPC, 5º, II e LV, da Constituição Federal e 896 da CLT", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. 7

**EMENTA**:RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONTRARIEDADE

**AO ENUNCIADO Nº 296 DO TST - DEBATE EM SEDE DE**

**RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI. À luz da pacífica**

**jurisprudência desta Corte, o debate em torno da especificidade da**

**divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não se**

**revela mais possível em sede de embargos. Essa é a disposição da**

**Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão**

**de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da**

**divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." LITISCONSORTES PAS-**

**SIVOS - PROCURADORES DISTINTOS - PRAZO EM DOBRO**

**- ARTIGO 191 DO CPC - PROCESSO DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE. É inaplicável ao Processo do Trabalho a regra**

**contida no artigo 191 do CPC, dada a sua incompatibilidade com o**

**princípio da celeridade, que se constitui um dos sustentáculos da**

**processualística trabalhista. Realmente, segundo a orientação do arti-**

**culo 769 da CLT, o Direito Processual comum somente será fonte**

**subsidiária do Processo do Trabalho naquilo em que estiver em harmo-**

**nia com as normas e princípios a ele inerentes. É de se ressaltar**

**que o legislador, quando pretendeu dar tratamento diferenciado, no**

**que se refere aos prazos no Processo do Trabalho, o fez de forma**

**expressa, como se pode constatar, por exemplo, no Decreto-Lei nº**

**779/69, não obstante a plena vigência do art. 475 do CPC. Recurso**

**de embargos não conhecido integralmente.**

**PROCESSO** : E-RR-579.776/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**EMBARGADO(A)** : JOEL ANTÔNIO ORTOLAN

**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA**:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT - ENUNCIADO 126 DO TST

- Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas preponderantes

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº

**PROCESSO** : E-RR-599.242/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HUGO ANTUNES WALTRICK  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França. **EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - REVISTA NÃO CONHECIDA - ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão regional, ao limitar os efeitos da transação "(...) tão somente aos valores consignados no termo rescisório" (fl. 624), decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-599.458/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA NONATA DE FREITA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contratação de Servidor Temporário - Lei Estadual" e dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-600.695/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO NANI  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PROSEGUIMENTO DE EMBARGOS DENEGADO COM BASE NO ENUNCIADO 333/TST. Decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam Embargos para a SDI. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-603.275/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**EMBARGADO(A)** : SILVANA GUIMARÃES LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-607.429/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : KARLAY ADAUTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - BANESPA. Em face da natureza salarial da parcela e considerando que no Regulamento Pessoal do Banco há previsão de incidência do benefício no salário, deve o adicional noturno integrar os proventos de aposentadoria dos empregados do Banespa.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-613.598/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELIAQUIM SEABRA DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França. **EMENTA:** EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-627.905/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON MARTINS DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não se justifica o prosseguimento de Embargos cuja pretensão é restabelecer discussão, no âmbito da SDI, acerca de matéria objeto de Enunciado da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-627.920/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**EMBARGADO(A)** : PAULO BERNARDES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO BOER  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não incorre em negativa de prestação jurisdicional acórdão de Turma do TST que, ao não conhecer de recurso de revista com base no óbice inscrito no Precedente nº 237 da SBDI1, exime-se de analisar a afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Registre-se que a declaração de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer em favor da Demandada, empresa pública, obstaculizou a Turma do TST de adentrar no exame do mérito do recurso de revista, em que se discutiam, justamente, os efeitos decorrentes da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado após a aposentadoria voluntária do Autor. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-636.379/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : AURÉLIO MARCOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", e, por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Reintegração no Emprego - Norma Regulamentar", vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

**EMENTA:** EMBARGOS - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR

Se o acórdão regional concluiu pela existência de previsão contratual de garantia de emprego contra despedida imotivada interpretando norma regulamentar e a Eg. Turma não conheceu do Recurso de Revista, os Embargos encontram óbice no Enunciado nº 126/TST e Orientação Jurisprudencial nº 37, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-647.993/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTTEL-SC E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistindo as omissões imputadas ao acórdão regional, está correta a C. Turma ao negar conhecimento ao Recurso de Revista. Incólume o artigo 896, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-659.357/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LINDALANE MAZZA CASAS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO WOELLNER

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** EMBARGOS - ASSISTENTE SOCIAL EMPREGADA DE BANCO - ENUNCIADO Nº 126/TST - ART. 224 DA CLT.

O acórdão regional consignou que a Reclamante ocupava o cargo de Assistente Social, no Banco, que a enquadrava como bancária desde 10/09/86. A pretensão de descaracterizar essa condição pela natureza das atividades desempenhadas é obstada pelo Enunciado nº 126/TST.

É certo, também, que o art. 224 da CLT refere expressamente "empregados em bancos", sem distinguir as tarefas desempenhadas, in concreto.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-660.523/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Registrado expressamente no âmbito das instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo probatório dos autos, que o autor não detinha a condição de sócio-cooperado, revelando-se típico empregado de Cooperativa e cuidando os autos de reconhecimento de vínculo de emprego, com o pagamento das verbas daí



decorrentes, não há como afastar da competência desta Justiça do Trabalho o julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-669.637/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BEIJO NETO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PROSSEGUIMENTO DE EMBARGOS DENEGADO COM BASE NO ENUNCIADO 333/TST. Decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam Embargos para a SDI. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-672.454/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI PAULO DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PROSSEGUIMENTO DE EMBARGOS DENEGADO COM BASE NO ENUNCIADO 333/TST. Decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam Embargos para a SDI. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-676.254/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDEMIR RODRIGUES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-677.703/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA MENDES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT.  
 3. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, recentemente editada (DJ 27.09.2002).  
 4. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-684.347/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS SÉRGIO LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENÊZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PRINCIPAL E DA PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PEÇA ESSENCIAL.

1. Hipótese em que a Turma do TST não conhece de agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação, ao fundamento de que não colacionadas aos autos cópias das certidões de publicação do acórdão regional principal e do proferido em embargos declaratórios, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, se conhecidos. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-696.544/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALTON DA SILVA JARDIM  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 360/TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Trabalho em três turnos comprovado.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-698.543/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOEDSON ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários caracterizada no caso.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ENUNCIADO Nº 333/TST**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-699.542/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : ANDRÉ ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO

É certo o cabimento, em tese, de Embargos de Declaração contra acórdão que julga anteriores Embargos Declaratórios. É certo também que essa possibilidade existe e pode ser utilizada quando matéria nova surgir por ocasião do julgamento dos anteriores, nunca, para reiterar as razões, a pretexto de que não foram respondidas.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-700.819/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SANTO MARMENTINI  
**ADVOGADO** : DR. NILO GANZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO DENEGADO. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. O § 5º do art. 897 da CLT determina, sob pena de não conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do agravo de forma a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesta hipótese, os elementos trazidos aos autos não permitem concluir pelo devido preparo da Revista.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-701.057/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**EMBARGADO(A)** : GLEIDSON GOMES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-701.789/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : ITAMAR JOSÉ JARDIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi quanto ao tema "Violação ao artigo 896 da CLT. FGTS. Prescrição".

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A norma do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, de fato, tem aplicação imediata, mas não atinge situações nas quais os limites da lide foram fixados, em decorrência de legislação vigente na época, como a hipótese dos autos. Por tratar-se de instituto de direito material, à prescrição se aplica a lei do tempo em que ocorreu o fato, não sendo alcançada por preceito constitucional posterior, daí porque os empregados dispensados há mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, antes da vigência do texto constitucional, estavam regidos pelo prazo trintenário para postular parcelas relativas ao FGTS sobre as verbas salariais satisfeitas na vigência do contrato de trabalho. Violação do art. 896 da CLT não configurado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-702.853/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : RUI DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-710.737/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PROSSEGUIMENTO DE EMBARGOS DENEGADO COM BASE NO ENUNCIADO 333/TST.** Decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam Embargos para a SDI.  
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-715.543/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ACUCENA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADOS POR INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE**  
 Ao afirmar a consonância do despacho agravado com o Enunciado nº 353/TST e os arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, a C. SBDI-1 afastou as violações constitucionais indicadas no Agravo, inexistindo, portanto, omissão.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-E-RR-718.594/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIDES VICENTE BOGAS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PROSSEGUIMENTO DE EMBARGOS DENEGADO COM BASE NO ENUNCIADO 333/TST.** Decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam Embargos para a SDI.  
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-720.004/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ENI SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT - AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** O Tribunal Regional registrou que a reclamada não fez prova de sua filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Esta circunstância impede a configuração da natureza indenizatória da ajuda alimentação, fornecida pela reclamada a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 133. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-733.165/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : SIVALDO CASTRO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARIZIO MARRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ETIQUETA APOSTA PELO TRIBUNAL REGIONAL NO RECURSO DE REVISTA.**

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional ou de outros elementos que atestem com segurança a tempestividade do recurso denegado. A c. SBDI-1 desta Corte entende que a etiqueta adesiva não serve para a aferição da tempestividade, pois constitui mero instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-758.904/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES**

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."  
 Pretensão de reforma incabível, que se rejeita.

**PROCESSO** : E-AIRR-760.275/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO RIO DE JANEIRO - IEF/RJ  
**PROCURADOR** : DR. DANIELA ALLAM GIACOMET  
**EMBARGADO(A)** : WALTER ALVES MANHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o obstáculo da ausência de autenticação das peças trasladadas, para a formação do instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS TRASLADADAS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO** - São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-760.946/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST**  
 Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-808.246/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RITA DE CÁSSIA MISCHIATI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS PORQUE INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INDEVIDO O EXAME DAS VIOLAÇÕES INDICADAS NOS EMBARGOS.** O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos. Foi aplicado à espécie, porque interpostos a acórdão que nega provimento ao Agravo de Instrumento. Não cabia mesmo o exame dos requisitos intrínsecos dos Embargos - violação legal ou divergência jurisprudencial -, em razão do não cabimento afirmado. Não é possível obter prequestionamento por meio de recurso incabível. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-351.381/1997.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DERLI FAUSTO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.** Os presentes Embargos de Declaração impugnaram o conhecimento e provimento dos Embargos do Reclamante pela C. SBDI-1, invocando o óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. O acórdão que acolheu os Embargos assegurou a estabilidade pelo prazo de vigência dos instrumentos normativos que contemplaram o direito. A pretensão da ora Embargante não é sanar vício formal do acórdão, mas suposto error in judicando, ao que não se prestam os Embargos de Declaração, rejeitados.

**PROCESSO** : AG-E-RR-390.221/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. KASSIA MARIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ GIACOMINI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS BOLANI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ZANARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por incabível.  
**EMENTA:AGRAVO INCABÍVEL CONTRA ACÓRDÃO DA SBDI-1 QUE JULGOU EMBARGOS.** Não se admite Agravo contra acórdão, mas apenas contra decisões monocráticas (artigos 338 e 32, III, "c", do RITST, e 896, § 5º, da CLT). É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, quando o prazo utilizado supera o dos Embargos de Declaração e é requerida a reforma da decisão. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-442.703/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
**EMBARGADO(A)** : DEISE MARA RODRIGUES ROSA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA LUIZA MARTINI  
**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE**

A violação ao art. 37, caput e inciso II, da Constituição não foi devidamente indicada nos Embargos à C. SBDI-1, não constituindo omissão a ausência de exame de questão não suscitada pela parte no momento oportuno.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-523.652/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : MOACIR ARAÚJO DE LUCENA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE ALVES BATISTA

**DECISÃO**: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos a Ex-ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e o Ex-mo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.** A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Quando a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, ou, ainda, reforma-a para melhor, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-578.570/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO ROBERTO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE**

Suposta divergência jurisprudencial não configura contradição, não ensejando Embargos de Declaração.

A pretensão da Embargante não é sanar vício formal do acórdão embargado, mas suposto error in iudicando, ao que não se prestam os presentes Embargos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-701.322/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES**

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

A pretensão da Embargante não é sanar vício formal do acórdão, mas suposto error in iudicando, ao que não se prestam os Embargos de Declaração, rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-709.587/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : WILSON OURIVES  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA

**ADVOGADA** : DRA. CARINA C. L. P. MARTINEZ  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

**ADVOGADO** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS.** O acórdão embargado foi publicado em 11.10.2002, sexta-feira, conforme certidão de fl. 172. O quinquêdimo legal teve início em 14.10.2002 e fim em 18.10.2002, sendo os Embargos de Declaração opostos em 22.10.2002 (fl. 174). Embargos de Declaração não conhecidos.

SECRETARIA DA 1ª TURMA  
ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-24/1999-125-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO JOSÉ ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que aborda matéria de mérito sequer ventilada pelo acórdão recorrido, que se limitou a manter a sentença pelos próprios fundamentos.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-26/1999-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO REGINATO ANTUNES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.** A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do agravo de instrumento, já que precluso o momento para tal mister. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-76/2000-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE ASSIS MORENO

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA LÚCIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, por intempestivo, e conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Não infringe diretamente o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, acórdão que mantém o reconhecimento do vínculo de emprego entre suposto cooperado e empresa tomadora de serviços se se constata que a terceirização deu-se mediante fraude na aplicação trabalhista, pois isso supõe, antes, exame da violação da lei ordinária não aplicável à hipótese, procedimento incompatível com o restrito cabimento do recurso de revista em causa de procedimento sumaríssimo.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86/2001-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : EDVAR ALVES DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**AGRAVADO(S)** : MONTE D'ESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELZA RIBEIRO GONÇALVES

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou contrariedade à Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).

2. Assim, decisão regional em sintonia com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, em face das restrições contidas no artigo 896, §§ 4º, 5º e 6º, da CLT.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento..

**PROCESSO** : AIRR-94/2000-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou contrariedade à Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 6º).

2. Assim, decisão regional em sintonia com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, em face das restrições contidas no artigo 896, §§ 4º, 5º e 6º, da CLT.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-172/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARTHUR DE VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : NAILTON RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAIA ARRUA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Tendo sido o recurso de revista aviado fora do octídeo legal, é de se tê-lo como intempestivo, e o seu trancamento pelo Tribunal Regional de origem corolário lógico. *In casu*, publicado o acórdão, é daí que inicia o prazo para interposição do apelo extraordinário, não havendo que se considerar, como reabertura de prazo recursal, a publicação da ata de julgamento. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-268/2001-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : AGLAÊ PRISCILA RETT

**ADVOGADO** : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO BORELLI BARROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE PIERI BELOTTO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.

2. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-279/1999-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CHOHI  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUBI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL A. MONTE SER-RAT BONINI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que o aresto colacionado pelo Recorrente mostra-se totalmente inespecífico para caracterizar divergência jurisprudencial.  
 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-453/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO**

Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, o entendimento do Eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com entendimento pacífico desta Colenda Corte, consubstanciado no Enunciado 331, IV, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-660/2000-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON MESSIAS TRINDADE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, por intempestivo, e conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Não infringe diretamente dispositivos constitucionais acórdão que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva e mantém a Reclamada como responsável solidária pelas obrigações trabalhistas assumidas pela RFFSA, porque observado o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT e porque não supõe vulneração de lei ordinária, procedimento incompatível com o restrito cabimento do recurso de revista em causa de procedimento sumaríssimo.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721/1998-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
**AGRAVADO(S)** : VERA CRUZ MILITÃO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. VERÍSSIMO ATAÍDE LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. APELO DESPROVIDO.** Ante a regra contida no § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nos processos que adotem o rito sumaríssimo, somente terá cabida nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência

uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. *In casu*, a empresa reclamada aduz que o deferimento do adicional de insalubridade o foi através de laudos emprestados, contrariando o que disposto no artigo 5º, II e XXXVI, quando, ao revés do que entende a parte, a discussão cinge-se a interpretação de normas infraconstitucionais e matéria de prova, o que não se coaduna, então, com a regra já referida do § 6º do artigo 896 da CLT. Apelo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-829/1995-006-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 49 DA SBDI-2 DESTA CORTE.**

Trata-se de recurso de revista em processo de execução em ação de cumprimento fundada em sentença normativa extinta em grau de recurso pelo C. TST: *nulla executio sine título*. Não se configura, pois, ofensa à coisa julgada, nos moldes da Orientação Jurisprudencial n.º 49 da SBDI-2 desta Corte. Inexistência de ofensa direta à Constituição, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-845/1999-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA SANCHEZ DUMIT  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DARLEY LINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.**

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto forma cede lugar à realidade.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-864/1999-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VINICIUS DORTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA NASSIF KARAM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que o aresto colacionado pela Recorrente mostra-se totalmente inespecífico para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.050/1998-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ OLBERTO SONENBERGUE  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

1. Não merece destrancamento, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT e da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pelo recorrente não enfrentam os mesmos fundamentos do acórdão regional. Incidência da Súmula 23 do c. TST.  
 2. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.134/1999-123-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON VITOR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/1999-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DONIZETI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUGENIO PAIVA DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.**

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como o acórdão regional e a certidão de sua publicação, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.157/2000-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BENEDITO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. 1.O**

agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, em sede recursal, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. 3. Pretensão cujo acolhimento impõe o reexame de fatos e provas impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 4. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.161/1999-103-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIZETI DE LOURDES BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEIR MAGRI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.** A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do agravo de instrumento, já que precluso o momento para tal mister. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.210/1999-040-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO DE SÁ PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que aborda matéria de mérito sequer ventilada pelo acórdão recorrido, que se limitou a manter a sentença pelos próprios fundamentos.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/1999-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA DE SOUZA E SILVA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação direta e inequívoca a dispositivo da Constituição da República e os arestos colacionados pela Recorrente não denotam divergência jurisprudencial, ante a incidência das Súmulas 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.444/1999-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**AGRAVADO(S)** : IVO QUIRINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JANE APARECIDA PIRES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.653/1999-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA A. MEISTER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BOAVENTURA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO.** A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual,

embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Revela-se, pois, inviável a demonstração de seu inconformismo apenas quando da interposição do agravo de instrumento, já que precluso o momento para tal mister. Na hipótese *sub judice*, portanto, o apelo extraordinário deve ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no parágrafo 6º do artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-1.670/1998-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARA CRISTIANE CAMARINI ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO.** Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo, já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato, caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

**PROCESSO** : AIRR-1.905/1999-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE AFONSO MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.001/2000-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA APARECIDA BRAGANÇA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.944/1999-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIANA RICARDO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 6º).

2. Assim, decisão regional em sintonia com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, em face das restrições contidas no artigo 896, §§ 4º, 5º e 6º, da CLT.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.078/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. APELO DESPROVIDO.** Ante a regra contida no § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nos processos que adotem o rito sumaríssimo, somente terá cabida nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. *In casu*, a empresa reclamada aduz que a discussão do processo centra-se no princípio da valoração da prova previsto no artigo 372 do estatuto processual civil, o que não se coaduna, então, com a regra já referida do § 6º do artigo 896 da CLT. Apelo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-13.940/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : ALUNIC - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO  
**EMBARGADO** : MARCELO EDUARDO CARVALHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : AIRR-14.427/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CALDEMA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEONÍDIO CLÉSIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. DAVILSON SOARA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 1.** A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, em sede recursal, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Obstando o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. **2.** O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST. **3.** Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. **3.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.426/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : SILMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO  
**AGRAVADO(S)** : ALTEMIR ECCEL  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE

**DECISÃO:**Unanimemente, Conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. 1.** Decisão que pronuncia a deserção do recurso de revista, nos exatos termos definidos pela Instrução Normativa nº 03/93, II, b, do c. TST, e OJSBDI 1 nº 139, não afronta o art. 5º, caput e inciso LV, da Constituição da República. **2.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.245/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO ALVES

**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, por intempestivo, e conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Não infringe diretamente o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, acórdão que mantém o reconhecimento do vínculo de emprego entre reclamante e reclamada, em face da imposição da revelia, nos termos do artigo 844, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial nº 74, da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, procedimento incompatível com o restrito cabimento do recurso de revista em causa de procedimento sumaríssimo.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.260/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : ELIANA TEOTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º).

2. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada não logra demonstrar violação direta e inequívoca ao princípio da legalidade, mormente porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-39.294/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL JOSÉ DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. LEILA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**AGRAVADO(S)** : TRÊS T - SERVIÇOS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APELO DESPROVIDO.** Ante a regra contida no § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, nos processos que adotem o rito sumaríssimo, somente terá cabida nas hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. *In casu*, o obreiro aduz ter sido afrontado o Enunciado 331, quando a hipótese induz exame de matéria fática, o que não se coaduna, então, com a regra já referida do § 6º do artigo 896 da CLT. Apelo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.456/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO SANTOS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. DELCIO JOSE COHEN SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Constituição Federal. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-40.144/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE CAMPOS DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque desfundamentado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Embora o artigo 899 da CLT preceitue que os recursos deverão ser interpostos por simples petição, tais termos não autorizam a conclusão de que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o seu apelo. Em se tratando de Agravo de Instrumento, necessário é que seja minutado com suas próprias razões - que deverão enfrentar, diretamente, o despacho denegatório -, não podendo o Agravante limitar-se à mera repetição da fundamentação constante do recurso trancado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-56.958/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DA ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218/TST.

**PROCESSO** : AIRR-558.084/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : LAIRTON COSTA

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELLO

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR

**ADVOGADO** : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT**

A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. *In casu*, aplica-se o Enunciado nº 330 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-628.629/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE AL G. SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MARIA LINDINALVA SANTA BÁRBARA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Não cabe abrir trânsito ao processamento do Recurso denegado quando o dissenso pretoriano está contrário à atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a atrair a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-628.641/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**AGRAVANTE(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ MOUSSALI UNGARETTI

**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 deste C. Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-629.304/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**AGRAVADO(S)** : LIBERALINA SILVA DE MELO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-632.284/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : INAR WILSON GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA GONZAGA JAIME COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.** Não tendo os advogados que firmaram o Recurso de Revista procuração nos autos, nem mesmo tácita, correta a decisão regional que trancou o seguimento daquele apelo, não se reconhecendo como mandato tácito a oposição de embargos de declaração firmados por advogado sem qualquer procuração nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-632.296/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : ALDEMIRO TAVARES DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se admite o recurso de revista sob o fundamento de violação de literal dispositivo de lei, se sobre os preceitos apontados como vulnerados o Tribunal Regional não emitiu tese nem foi instado a fazê-lo, oportunamente. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-632.310/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
**AGRAVADO(S)** : ELÍSIO DE PAULA PUPO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAEE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO.** Recurso de revista cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado, eis que não preenchido sequer um dos requisitos específicos de admissibilidade do apelo.

**PROCESSO** : AIRR-636.052/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO YOSHIO DAIMARU  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. **IMPOSTO DE RENDA.** Nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, cabe unicamente ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

**PROCESSO** : AIRR-652.244/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ÉDIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CONDICIONANDO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO, PELO EMPREGADO, À COMPOSIÇÃO PRÉVIA EM INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 360 DESTA CORTE.** Ainda que haja cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho determinando que o empregado não deverá propor ação judicial sem que antes tenham-se esgotado todas as possibilidades de composição do conflito junto ao empregador, a Constituição Federal de 1988 dispõe que o empregado tem direito de ação perante a Justiça do Trabalho, não podendo ser impostas condições da ação diversas das exigidas em lei. Ademais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado n.º 360 deste C. Tribunal, no que se refere à não-d Descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento o fato de haver, no trabalho, intervalo destinado à repouso e alimentação. Assim sendo, o agravo de instrumento não pode ser provido.

**PROCESSO** : AIRR-662.024/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : GISELE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** Carece do pressuposto intrínseco da prejudicialidade o agravo de instrumento que, deixando de atacar as razões nas quais apoiada a denegação ao seguimento de recurso de revista, investe contra o próprio acórdão impugnado. **2.** Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-669.863/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALCYONILLO CÂNDIDO SECKLER SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando os arestos colacionados aos autos encontram-se ultrapassados por Enunciado da Súmula desta C. Corte Superior. Aplicação do artigo 896, "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-691.130/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : RITA BEATRIZ PEÇANHA PITTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Inadmissível recurso de revista a respeito de matéria sobre a qual o Regional não se manifestou.
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-702.830/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CLEITON COMPASSO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando não verificada a violação dos dispositivos constitucionais apontados.

**PROCESSO** : AIRR-707.791/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO SILVA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST**

Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : ED-AIRR-708.458/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
**EMBARGADO** : HÉLCIO DÓRIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. DESACOLHIMENTO DO APELO.** Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil, nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. *In casu*, desacolhem-se os embargos, pois não observada nenhuma das hipóteses supra. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-713.669/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GILBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA** 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-717.757/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARISA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
**EMBARGADO** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a v. decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-732.655/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivo de lei e o aresto colacionado pelo Recorrente não atende às exigências da Súmula nº 296 do TST quanto à sua especificidade.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.697/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : DALMIR QUEIROZ DE MELLO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO**

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, a ofensa direta e literal aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.496/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO HELVÉCIO DE ASSIS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-  
RUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MINU-  
TOS RESIDUAIS. 1.** Pretensão revisional colidente com a juris-  
prudência pacífica desta c. Corte (Enunciado nº 360/TST e OJSBDI 1  
nº 23) não enseja o regular trânsito do recurso de revista. Incidência  
do Enunciado 333/TST. **2.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.787/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

**AGRAVADO(S)** : ZELITA DE MIRANDA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MEIX

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). **2.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.103/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TIETÊ

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO F. SANTARÉM

**AGRAVADO(S)** : REINALDO VIEIRA DA ROCHA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. 1.** Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei nº 5.584/70, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade.**2.** Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.701/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO A.MAIA JR.

**AGRAVADO(S)** : AFONSO AUGUSTO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema ao conteúdo da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). **3.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-737.630/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**PROCURADOR** : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI

**AGRAVADO(S)** : IDALVO SALIONI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, que se limita a manter a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-737.702/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

**AGRAVADO(S)** : PAULO GOMES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). **2.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-737.833/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CELSO DAMIÃO DE ASSIS

**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional harmonia com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). **2.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739.181/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DA SILVA COUTO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS EDMAR DE SOUZA LICURGO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** Recurso interposto após o prazo fixado em lei padece do vício da intempestividade, contexto a obstar a respectiva admissão. **2.** Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-740.712/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : GECEMIR RODRIGUES NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA FABRICAÇÃO - PREVHAB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-740.910/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO** : ELIZETE DE DEUS HERIQUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado, prestando esclarecimentos sobre a v. decisão recorrida.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO**

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de adequada manifestação quanto ao tema horas extras e reflexos, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, para se evitar que se incorra em vício de eventual contradição ou obscuridade, bem como para se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-743.427/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA

**AGRAVADO(S)** : VALTER ROSALINO

**ADVOGADO** : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação de lei ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas a e c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-743.451/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO LUIZ SANTOS DE MENEZES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**PROCURADOR** : DR. SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados mostram-se totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.472/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA ROSA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.





**PROCESSO** : AG-AIRR-746.477/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : KYONE O. BALLETT & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA DE CÁSSIA CUSTÓDIO FUZZEL  
**ADVOGADO** : DR. CID WAGNER DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERTIDÃO DE “NO PRAZO”. INSUFICIÊNCIA.

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. O simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista, consignando “no prazo”, é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite que os Ministros do TST exerçam um controle efetivo da interposição do recurso dentro do prazo legal. Imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso, o qual indica a data de sua interposição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.546/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SÔNIA SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-747.168/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ANDRADE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU RAPUCCI  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

2. A determinação de atualização do precatório não infringe direta e inequivocamente o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, vez que o dispositivo constitucional não dispõe acerca de diferenças remanescentes e não proíbe a expedição de precatório complementar.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-747.981/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : REJANE MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ONOFRE CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação de lei ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas a e c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-748.447/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA GONÇALVES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGO SO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-755.892/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ABEL SIMÕES JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA FOLHA DE ROSTO ONDE CONSTA O CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA QUE SE OBJETIVA DESTRANCAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE OU NÃO DO APELO EXTRAORDINÁRIO.

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada da folha de rosto onde consta o carimbo do protocolo do recurso de revista que se objetiva destrancar, peça essencial para aferição da tempestividade ou não do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757.151/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : URBANO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-759.628/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
**AGRAVANTE(S)** : IRAI LAUDO MAGALHÃES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760.937/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRINA MARIA DE JESUS SANTIAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LINO C. FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-760.945/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PAIXÃO ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA EM QUE CONSTA A DATA DE INTERPOSIÇÃO.

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de cópia do recurso de revista em que esteja legível o carimbo de protocolização, peça essencial para aferir a tempestividade, ou não, do recurso denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.394/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : GILSON CRUZ DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-767.400/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA M. M. LANFREDI  
**AGRAVADO(S)** : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista que supõe o reexame de fatos e provas (pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-767.813/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : ELIEZER GUIMARÃES CAMPANATTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA MARA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS

1. Revela-se apto ao conhecimento agravo de instrumento cujo traslado observou o comando inserto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

2. Agravo Regimental a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por insuficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769.033/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DA LUZ SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS SERAPIÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-769.108/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : ISAC JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.  
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-771.691/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JURACY GERVAISONI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITENCOURT  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-772.547/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOANA ROSA SILVA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DOS SANTOS CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos atinentes à violação e à divergência (artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT), o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.820/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SAMANTHA LASMAR  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-775.332/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCOS  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA RODOLFO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA STELLA DE MACEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e os arestos colacionados pelo recorrente não atendem as exigências da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.779/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEJAIR PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.833/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIA PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.853/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MAGNO MARTINS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.854/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO VIEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação do serviço, não implicando, de modo algum, violação direta e frontal ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o maneio do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.856/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOBSON DIAS BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS ( SANTA CASA DE MISERICÓRDIA)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO LOURENÇO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.894/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FLORÍCIA GONÇALVES ROMERO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : VESTSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei, e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências do artigo 896, alínea *a*, da CLT, quanto à sua origem.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-777.574/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE A. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.581/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA  
**AGRAVADO(S)** : EDIMÁRIO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.260/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELICIO  
**AGRAVADO(S)** : WANTUIL MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**  
 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.273/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TERESA CRISTINA BELOS DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE FERREIRA JULIANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANJOS BELO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios do devido processo legal, do direito de propriedade, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II, XXII e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.322/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ ALEXANDRINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : METAVIL - INDÚSTRIA COMÉRCIO ARTEFATOS DE ALUMÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAILTON BOTELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.324/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e os arestos colacionados não examinam as mesmas peculiaridades da tese regional. Óbice da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.132/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HELENO SATURNINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : ALIANÇA ATACADISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA JULIETA DE ÁVILA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.190/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE BORGER VERONEZI  
**ADVOGADO** : DR. ERLON PINTO BRESAN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.  
 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.192/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. VALDO NOVELLO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALICE CERQUEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas (pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.193/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER OLIVEIRA ANK  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional, ainda que de modo diverso do pretendido pela Reclamada, examina as questões suscitadas, afastando, assim, a suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional.  
 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.345/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO  
**AGRAVADO(S)** : GENÉSIO FERNANDES PALHARES  
**ADVOGADA** : DRA. VALDICE FRANÇA DE ALMEIDA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas nºs 51, e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.347/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.**

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nelas lançada, se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.  
 2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual, o aspecto forma cede lugar à realidade.  
 3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.352/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANGÉLICA VIEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.428/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DA COSTA BARREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e os arestos colacionados não atendem às exigências do artigo 896, alínea a, da CLT, quanto à origem ou especificidade.  
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-779.466/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DOS REMÉDIOS CARVALHO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO MANSUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** Decisão recorrida em harmonia com Orientação Jurisprudencial de nº 170 da SDI/TST. O recurso de revista encontra óbice no disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98 e no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.999/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
**AGRAVADO(S)** : FIRMA DE MERGULHO, ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPCÃO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ROLIM & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MACHIAVELLI  
**AGRAVADO(S)** : TATACO - CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA EM OBRAS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**

1. Não demonstrada violação frontal e direta a dispositivo da Constituição da República, tampouco inequívoca ofensa a dispositivo de lei, incensurável decisão interlocutória que denega recurso de revista com apoio nas Súmulas 23, 221, 296, e 297 do TST.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-780.456/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ROBÉRIO MARCELO RODRIGUES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JAYME BENJAMIN SAMPAIO SANTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do C. TST a análise sobre a ocorrência do evento. **2.** Pretensão revisional cujo acolhimento demande o reexame de fatos, ou fundada em tema carente do necessário prequestionamento, impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). **3.** Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-780.600/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
**AGRAVADO(S)** : YOLANDA NOGUEIRA PIRES CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE.**

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei, da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas a, b, c, da CLT.  
 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.603/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : DEJAILSON MARQUES MATHEUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333 do TST.  
 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.610/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JANE LÔBO GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas (Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do TST).  
 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.635/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BARDELI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO**

1. Não demonstrada no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, incisos LIV, LV, da Constituição da República, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-781.308/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LÉA MARIA BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE SOUZA GROSSI  
**AGRAVADO(S)** : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República e o único aresto colacionado não atende às exigências do artigo 896, alínea a, da CLT, quanto à sua origem.  
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-781.352/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BERNARDINO DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.358/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ATACADO E SUPERMERCADOS DB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO  
**AGRAVADO(S)** : EDNEY NASCIMENTO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista, em processo que tramita perante o procedimento sumaríssimo, quando não atender aos requisitos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT.  
 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.183/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO FIRMINO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO.** A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-782.622/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DE MATOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**



1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-782.643/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CASTELAR MARTINS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ANGÉLICA G. PENNA RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-782.646/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO LUIZ PIMENTA QUEDINHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.892/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMAR DE SIQUEIRA CASTOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional, ainda que de modo diverso do pretendido pelo Reclamado, examina as questões suscitadas, afastando, assim, a suposta nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.  
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.430/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JAILTON DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

1. Não constitui negativa de prestação jurisdiccional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-785.830/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RÔNIE VON JUNQUEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.339/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO CARLOS FLORIM FROTA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-786.344/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RECRUSUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ENAR PIRES BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMERE ROCHA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte não demonstra inequívoca violação a dispositivo da Constituição da República, tampouco de lei federal.  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-786.349/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JORGE TADEU FIGUEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-787.002/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIA APARECIDA TORRES BORGHI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Não merece destrancamento, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, recurso de revista em que o acórdão regional está em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**avante(s):**Banco do Brasil S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN  
**AGRAVADO(S)** : RENATA VALÉRIA DE MOURA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉDEN PONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.064/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SBIL SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**AGRAVADO(S)** : UBIRATAN RODRIGUES DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação direta e inequívoca a dispositivo da Constituição da República e o aresto colacionado pela Recorrente não atende às exigências do artigo 896, alínea a, da CLT, porque emanado de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.596/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL REIS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Não demonstrado no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-788.490/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não apontada expressamente violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República e os arestos colacionados não atendem as exigências do artigo 896, alínea a, da CLT, quanto à sua origem ou a Súmula 296 do c. TST, quanto à especificidade de teses abordadas.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-788.775/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDA ELIANE JERÔNIMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E COMPLEMENTAR - CREDIPREV  
**ADVOGADA** : DRA. JORDANA MIRANDA SOUZA  
**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.056/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

**AGRAVADO(S)** : BENILDO SILVEIRA TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. WAGNER LIMA SEENGER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-789.061/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MAZZI

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ARAÚJO CHAVES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.064/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO VALCÁCIO DE MEDEIROS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : COATS INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALVES FEITOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.067/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ALAIDE DE MATOS OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE A. SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : DELSON LUIZ BISI

**ADVOGADO** : DR. ORIDES FRANCISCO ZANETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.068/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ERLY QUEIROZ MEDEIROS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República e os julgados colacionados não se coadunam com o disposto no artigo 896, alínea a, da CLT.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.285/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO OLIVEIRA TORRES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BENTO MACÊDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas (pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.336/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : AMERICANBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

**AGRAVADO(S)** : ROSIANI TESSEROLLI

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende o reexame das provas dos autos, a fim de afastar a condenação ao pagamento de horas extras, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.559/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : ANNA MARIA CAMPANHA

**ADVOGADO** : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista que supõe o reexame de fatos e provas (pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-792.718/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : CARTÃO UNIBANCO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO** : ALEXANDRE SAMPAIO DAVID

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**

Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de buscar novo exame do que já fora decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, que, no entanto, não foram demonstradas.

**PROCESSO** : AIRR-793.311/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO AUGUSTO CORREA QUIRINO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, a ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso II, XXXV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.272/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**AGRAVADO(S)** : NELSON IRMO ZEZILIA

**ADVOGADA** : DRA. FÁBIOLA ATZ GUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.**

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-798.456/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**EMBARGANTE** : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

**EMBARGADO** : JOÃO BOSCO MACHADO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : AIRR-800.108/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH MARSICO LEONARDO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM DESFAVOR DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 218. DESPROVIMENTO DO APELO.** A teor do que dispõe o Enunciado 218 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, a decisão denegatória do processamento do Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida em agravo de instrumento é providência que se impõe. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.716/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : HORÁCIO JACINTO FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece desistência o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-621/1999-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR MANOEL NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES  
**RECORRIDO(S)** : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, a ele dar provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de garantia constitucional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA: RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido, ou não, a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CR/88, art. 5º, incisos LIV e LV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista de que se conhece, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-657/1999-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ GARCIA SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**RECORRIDO(S)** : ÍTALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO ROSSI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.** É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-772/1999-061-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO MAGOGA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.** É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : ED-RR-7.169/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "salário utilidade", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-8.729/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : AHIEZER RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do v. acórdão regional, acolher os embargos à execução opostos, julgando insubsistente a penhora e determinando o retorno dos autos à instância de origem para que se reinicie a liquidação da ação de cumprimento, tendo como parâmetro para cálculo das parcelas deferidas a coisa julgada formada no Dissídio Coletivo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DO DISSÍDIO COLETIVO. I** - A execução de sentença proferida em Ação de Cumprimento deve observar a coisa julgada formada no Dissídio Coletivo. A execução da ação de cumprimento que se baseie em sentença normativa reformada em sede de recurso ordinário contra esta interposto, descumpra a coisa julgada, em frontal violação ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista interposto, com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT. **II** - A ação de cumprimento está adstrita ao que se decidiu, definitivamente, na ação coletiva. Ação de cumprimento enquanto pendente de recurso a decisão coletiva originária - embora atenda ao princípio de celeridade que deve nortear o processo - mantém ela como característica a incerteza e precariedade quanto aos seus efeitos, e, portanto, não transita em julgado. **III** - A coisa julgada só se caracteriza na Ação de Cumprimento denominada precária, quando a mesma eficácia é obtida pela sentença normativa que lhe dá causa (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-2/TST).

**PROCESSO** : RR-10.499/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO CONTAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TADEU GOMES JARDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserção.

**EMENTA:CUSTAS PROCESSUAIS. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. OBRIGATORIEDADE DA RECLAMANTE SUCUMBENTE NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, DESDE QUE NÃO ABRANGIDA POR QUALQUER SITUAÇÃO DE ISENÇÃO OU BENEFÍCIO DE PAGAMENTO POSTERIOR.** Compete à reclamante sucumbente complementar o valor das custas processuais que lhe foram imputadas, no primeiro recurso que interpuser nos autos, ainda que este seja o de revista, desde que não beneficiada por qualquer forma de isenção ou benefício de pagamento posterior.

**PROCESSO** : RR-30.406/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Amílcar Silva e Souza Pavan  
**Recorrente(s):**Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários

**Advogado:**Dr. Mário Unti Júnior

**Recorrido(s):**Luiz Lopes Barbosa

**Advogado:**Dr. João Sanfins

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à exclusão da dobra salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. DOBRA SALARIAL. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33.665/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Recorrente(s):**Waldir Dias dos Santos

**Advogado:**Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Recorrido(s):**Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários

**Advogado:**Dr. Mário Unti Júnior

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante em relação aos temas "Deserção do recurso ordinário" e "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "Massa falida - Dobra salarial", e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para incluir na condenação os valores decorrentes da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: MASSA FALIDA. ART. 467 DA CLT. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS SALARIAIS TIDAS POR INCONTROVERSAS. COMPATIBILIDADE DO PAGAMENTO DA MULTA COM O PROCEDIMENTO FALIMENTAR**

A determinação da Lei de Falências de que a massa falida encontra-se impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, não possibilita excepcionar a empresa do pagamento da dobra salarial do art. 467. Sendo incontroversos os valores devidos, a dobra determinada em lei deve incidir sobre os valores não satisfeitos em audiência, ainda que tais valores não sejam pagos na ocasião, ante a limitação a que está sujeita a massa falida.

**PROCESSO** : RR-39.921/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante em relação aos temas "deserção do recurso ordinário" e "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "Massa falida - Dobra salarial", e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para incluir na condenação os valores decorrentes da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: MASSA FALIDA. ART. 467 DA CLT. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS SALARIAIS TIDAS POR INCONTROVERSAS. COMPATIBILIDADE DO PAGAMENTO DA MULTA COM O PROCEDIMENTO FALIMENTAR**

A determinação da Lei de Falências de que a massa falida encontra-se impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, não possibilita excepcionar a empresa do pagamento da dobra salarial do art. 467. Sendo incontroversos os valores devidos, a dobra determinada em lei deve incidir sobre os valores não satisfeitos em audiência, ainda que tais valores não sejam pagos na ocasião, ante a limitação a que está sujeita a massa falida.

**PROCESSO** : RR-141.859/1994.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO FERREIRA LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO C. LISBOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE 4% - VI-GÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA** - Fica perpetuada a total ausência de prequestionamento exigida pelo verbete sumular 297 desta corte quando no recurso de revista o tema levantado nas suas razões, em momento algum foi objeto de análise pelo regional, nem quando do pronunciamento via embargos declaratórios. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O Enunciado 329 da súmula desta corte, de forma clara, cristaliza jurisprudência pacífica no sentido de que mesmo com o advento da Carta Magna, fica preservada na justiça do trabalho a aplicação do Enunciado 219 também desta corte, que define as hipóteses de deferimento da verba honorária em discussão. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-142.447/1994.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VARIG - VIACAO AÉREA RIO GRANDENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : DALVA REGINA TONET  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE 4% - VI-GÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA** - fica perpetuada a total ausência de prequestionamento exigida pelo verbete sumular 297 desta corte quando no recurso de revista o tema levantado nas suas razões, em momento algum foi objeto de análise pelo regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-194.852/1995.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PEREIRA LAINO  
**Advogada:** Dra. Monica Melo Mendonça

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso interposto pela Reclamada.  
**EMENTA: HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO.** 1. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. (Res. 12/1986 DJ 31-10-1986) Referência: CLT, arts. 59, § 1º, 64 e 457." (Súmula 264 do TST). 2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-265.002/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : WALDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso interposto pelo Reclamante.  
**EMENTA: BNCC. ESTABILIDADE. REGULAMENTO. INDE-NIZACÃO SUBSTITUTIVA.**

1. O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 9 da Eg. SbdI-1 do TST).  
 2. Assim, não garantida a estabilidade, inviável deferir-se a pleiteada indenização substitutiva.  
 3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-288.883/1996.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : ORLI MARINS SIMORA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA LANA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, julgar procedente o apelo para excluir referida verba da condenação. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE.** 1. Contraria a Súmula 219 do TST entendimento regional que pressupõe a miserabilidade do Autor com supedâneo apenas na assistência sindical. 2. Embargos declaratórios providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, excluir mencionada verba da condenação.

**PROCESSO** : ED-RR-330.001/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : GIL DE AZEREDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMEN- TO.**

Embargos de declaração não constituem recurso em sentido próprio, ou seja, desservem como meio de impugnação de decisões judiciais para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Representam, isto sim, instrumento para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RR-337.574/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIACAO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ACÁCIO BALTAZAR MARTINS ALVES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BERION DOURADO PREMAOR  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMEN- TO.**

1. Toda a matéria discutida no recurso de revista deve ter sido objeto de pronunciamento pela instância revisanda, a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-377.984/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO GOMES CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA PITERMAN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado, ressalvado o entendimento pessoal do Relator.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS SALARIAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.**

1. A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).  
 2. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**PROCESSO** : RR-386.255/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CEL- MA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : LAIR FRANCISCO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e por violação ao art. 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total quanto à pretensão de diferenças salariais decorrentes do Plano Cruzado e, conseqüentemente, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO CRUZADO. PRESCRIÇÃO TOTAL.**

À reclamação trabalhista que pretende discutir o pagamento das diferenças salariais defluentes do Plano Cruzado, implantado pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/86, incide a prescrição total. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-403.194/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : ROBSON JOSÉ COSSATI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR- RES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INE- XISTÊNCIA**



1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-411.287/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : CLEONE MARIA GUIMARÃES COBRA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO**

Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-417.830/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : THERESA DE LISIEUX GUEDES C. DE JORGE

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: SALÁRIO. NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. SERPRO**

1. A sentença normativa, por seu caráter geral e abstrato, enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e aplica-se a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.

2. A concessão, via sentença normativa, de reajustes fixos, dividindo-se todos os empregados da empresa em apenas três faixas salariais, torna inoperante a diferença de 10% entre os 33 níveis, prevista em norma regulamentar empresarial, cuja observância implicaria, em tão, outro aumento salarial, além daquele concedido judicialmente.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-418.330/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : SAMUEL MATSCHULAT

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**RECORRENTE(S)** : UNILEVER BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990**

- A correção do débito trabalhista pelo IPC de março de 1990 tem respaldo na Lei nº 7.738/89, artigo 6º, inciso V, c/c artigo 17 da Lei nº 7.730/89, não revogada pela Lei nº 8.030/90. Desse modo, embora o índice do IPC de março de 1990 (84,32%) não seja computável para efeitos da correção dos salários, diversa solução impõe-se no que tange à atualização monetária do débito trabalhista, porquanto oficialmente utilizado o percentual em tela, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2067, para atualizações dos saldos das cadernetas de poupança. (Orientação Jurisprudencial nº 203 da SDD). Recurso não conhecido. **RECURSO DO RECLAMANTE - HORA EXTRA - VENDEDOR EXTERNO.** O recurso não merece conhecimento quando a matéria, como decidida pelo Regional, reveste-se de cunho nitidamente fático-probatório, tornando-se inviável qualquer decisão em sentido contrário sem outra análise dos elementos de prova coligidos, razão pela qual seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, não se configurando, por óbvio, a divergência com os arestos colacionados nem a violação apontada. **DA COM-PRA DE VEÍCULO.** O recurso não desafia o conhecimento quando o disposto no art. 444 da CLT, indigitado como violado, não se coaduna com a decisão regional, afigurando-se estranho ao tema. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-424.458/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : HAROLDO AFONSO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas equiparação salarial e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma Edimar Dias Felipe, bem como para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Para o reconhecimento do direito à equiparação salarial, faz-se mister que o equiparando e o paradigma, além de exercerem idêntica função, laborem para o mesmo empregador, na mesma localidade e com diferença de tempo de serviço não superior a dois anos. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-424.547/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**EMBARGADO** : GETÚLIO DE OLIVEIRA GALLINDO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para, atribuindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão detectada na v. decisão embargada, em relação ao pleito da complementação de aposentadoria, determinar que, no cálculo da complementação integral dos proventos de aposentadoria, sejam observados os limites da média trienal e teto, conforme a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. MÉDIA TRIENAL E TETO.** Constatando-se, em relação ao pleito da complementação de aposentadoria, ausência de exame das questões atinentes à média trienal e ao teto limite, oportunamente ventiladas quando da apresentação das contra-razões ao recurso de revista do Reclamado, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que, no cálculo da complementação integral dos proventos de aposentadoria, sejam observados os limites da média trienal e teto, conforme a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-426.296/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : JOSÉ VERA CRUZ BEZERRA VIANA

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. GLALDSON IVAN DA SILVA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. DESACOLHIMENTO DO APELO.** Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil, nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. *In casu*, desacolhem-se os embargos, pois não observada nenhuma das hipóteses supra. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-426.484/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**EMBARGADO** : LUIZA DA SILVA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, impondo à empresa a multa máxima prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Desprovidos, considerada a ausência dos vícios suscitados pela parte, com a imposição da multa tratada no art. 538, parágrafo único do CPC, em virtude do caráter manifestamente procrastinatório do recurso.

**PROCESSO** : RR-426.906/1998.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO LUIZ LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-426.914/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**RECORRIDO(S)** : DIRCE VIEIRA LEAL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para declarar a nulidade dos contratos mantidos entre as partes e julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.012/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**RECORRIDO(S)** : ANDERSON CARLOS SEVERO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.**

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa dividir contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-437.473/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRENTE(S)** : JORGE SALVI SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GUILHERME KRUSEMARK

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** A jurisprudência atual, iterativa e notória da Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que no cálculo de complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil S/A, a teor de suas normas regulamentares, deve-se observar a média trienal (Orientação Jurisprudencial nº 19 da SBDI1).  
Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-446.235/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários periciais, por contrariedade à Súmula 236 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Sindicato-Reclamante da condenação ao pagamento dos aludidos honorários.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PAGAMENTO. PROPORCIONALIDADE

1. A Justiça do Trabalho não contempla a proporcionalidade do pagamento dos honorários periciais em caso de sucumbência recíproca no objeto da perícia, considerando o princípio da proteção ao trabalhador.

2. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-446.820/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA SUDRÉ

**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

1. O fato de o Eg. Regional ter fundamentado a sua decisão no art. 28, inciso III, do Decreto nº 99.684/90, não caracteriza julgamento "extra petita", na medida em que houve pedido do Reclamante referente ao FGTS do período concedido.

2. Violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República não configurada.

3. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-450.120/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

**ADVOGADO** : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ FRANCISCO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado, ressalvado o entendimento pessoal do Relator.

**EMENTA:**CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS SALARIAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.

A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), ressalvado o entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-451.216/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**EMBARGANTE** : JOÃO DE SOUZA ROSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO** : H GUEDES ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PELLEGRINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-452.899/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : JAIR PAULINO CHAVES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI está o recorrente obrigado a recolher, sob pena de deserção, o depósito recursal integralmente a cada novo recurso interposto, sendo limitado tal valor, porém, ao estipulado na condenação. Desta forma, a não-observância, pela Recorrente, de tal determinação quando da interposição do Recurso de Revista, acarretou a deserção de seu apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.227/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

**RECORRIDO(S)** : JUSCELINO FERREIRA NUNES

**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS M. PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONHECIMENTO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não enseja conhecimento o recurso de revista quando a divergência colacionada não enfrenta os mesmos fundamentos e peculiaridades da tese adotada pelo acórdão recorrido. Inteligência da orientação contida nas Súmulas 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-456.986/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RUBENS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras eventuais - integração na remuneração das férias" e "multa - verbas rescisórias" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de férias pelo cômputo das horas extraordinárias eventualmente prestadas, bem como o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA. ART. 477/CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. COMPLEMENTAÇÃO

1. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é relativa ao atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas. Tratando-se de norma de natureza punitiva, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ampliar-se a vontade do legislador.

2. Não existe previsão legal de multa por pagamento insuficiente das verbas rescisórias. Portanto, indevida a multa postulada pelo Reclamante.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-459.771/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : RUY DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 2º, § 3º, da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 71, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se o obstáculo da limitação da alçada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO. ALÇADA. SALÁRIO MÍNIMO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

1. Insustentável decisão regional que não conhece de recurso ordinário por insuficiência de alçada, desconsiderando o valor determinado atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação.

2. A Lei nº 5.584/70 preconiza no artigo 2º, § 3º, a alçada recursal superior ao dobro do mínimo legal, prevendo a mencionada norma, para esse fim, no § 4º, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

3. Consoante a jurisprudência notória, iterativa e atual do TST, consubstanciada na Súmula nº 71, a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

4. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-461.470/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : NORMA PEREIRA NASCIMENTO E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL

**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-464.116/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARÍ

**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI

**RECORRIDO(S)** : CELSO DE JESUS FERNANDES SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HILTON MENDONÇA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE O SALÁRIO PAGO E O MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Quando a Corte de origem não emite tese acerca do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, ante a ausência do prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento do recurso de revista, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 337 DO TST.** A jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 337, estabelece que para a comprovação da divergência justificadora do recurso de revista é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Em assim não procedendo, fica impossibilitado o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 337 DO TST.** A jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 337, estabelece que para a comprovação da divergência justificadora do recurso de revista é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Em assim não procedendo, fica impossibilitado o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 337 DO TST.** A jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 337, estabelece que para a comprovação da divergência justificadora do recurso de revista é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Em assim não procedendo, fica impossibilitado o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.148/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da então MM. JCJ de origem que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais com base na antecipação bimestral de janeiro de 1992.

**EMENTA:** REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante decisões da Subseção de Dissídios Individuais I, tem entendido que não são acumuláveis os pagamentos da antecipação bimestral prevista no artigo 3º da Lei nº 8.222/91 e do reajuste quadrimestral previsto no artigo 4º da mencionada Lei num único mês, sob pena de constituir *bis in idem* (Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1, assim redigida: "REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI 8222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL").

2. Revista de que se conhece e a que se dá provimento.





**PROCESSO** : RR-464.661/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM (NOVA DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**RECORRIDO(S)** : CELIR HELENA GARCIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional e seus reflexos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 -**

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

**DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, cristalizou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, do seguinte modo: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-470.153/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. AYRTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

**EMBARGADO** : IZABEL RICARDO DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.** Verificando-se omissão no julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista, analisando-se matéria sobre o qual o acórdão silenciou-se. Vício na prestação jurisdicional que deve ser suprido, nos moldes do art. 535 do CPC, e que leva ao conhecimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-RR-471.897/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**EMBARGANTE** : IVAN BENTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA

**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE PONGAÍ

**ADVOGADO** : DR. HERALDO BROMATI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.**

**PROCESSO** : ED-RR-473.075/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**EMBARGANTE** : HAROLDO DEMARCH MENDES

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**EMBARGADO** : BANCO TOKYO MITSUBISHI DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-476.528/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : REGINA MARIA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "FGTS - opção retroativa - anuência do empregador", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para, rejeitando o pedido de opção retroativa, excluir da condenação a obrigação de proceder à respectiva anotação na CTPS da Autora.

**EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. OPÇÃO RETROATIVA.**

Após a vigência da atual Constituição da República, operou-se a extinção do instituto de opção pelo FGTS, pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no Sistema do Fundo. A Lei 8.036/90 tornou a opção retroativa um direito do empregado (art. 14), mas há que se considerar que a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador e depende da concordância deste. Interpretação conjugada do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República e Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-476.533/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

**EMBARGADO** : ANA JÚLIA DA TRINDADE

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, impondo à empresa a multa máxima prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Desprovidos, considerada a ausência dos vícios suscitados pela parte, com a imposição da multa tratada no art. 538, parágrafo único do CPC, em virtude do caráter manifestamente procrastinatório do recurso.

**PROCESSO** : RR-479.851/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA OVANDO

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADA** : DRA. INGRID NEUMITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente os pedidos formulados na petição inicial, condenar a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes à data da dispensa até o término do período estabilizatório. Custas em reversão.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO E NA SUA IMPOSSIBILIDADE, PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.** O trabalhador eleito membro da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988. Todavia, esaurido o período estabilizatório, o ex-empregado não faz jus à reintegração no emprego, mas somente aos salários devidos desde a data da despedida até o final do período da estabilidade. (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI).

**PROCESSO** : RR-483.016/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : JUAREZ SOUZA PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SARAIVA

**RECORRENTE(S)** : DOW QUÍMICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", por violação ao art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras; e não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ÔNUS DA PROVA.** Se o empregado que cumpre jornada de 8 horas diárias postula o recebimento de 2 horas extras, alegando que deveria trabalhar somente 6 horas por dia, compete a ele provar que sua jornada legal é esta e não aquela. Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-484.107/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO** : VALMOR DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LUIZ STEFANI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, impondo à empresa a multa máxima prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Desprovidos, considerada a ausência dos vícios suscitados pela parte, com a imposição da multa tratada no art. 538, parágrafo único do CPC, em virtude do caráter manifestamente procrastinatório do recurso.

**PROCESSO** : RR-487.875/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : GERALDO DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. CELINA APARECIDA JUBRAM GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda sobre o valor total apurado em execução, devendo o imposto de renda, a cargo do reclamante, ser retido e recolhido pelo reclamado, na forma da lei.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-489.810/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM LUIZ DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Sendo inespecíficos os arastos oferecidos para cotejo e não comprovadas as violações de leis federais e/ou da Constituição, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-491.087/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : IVANDA LEWANDOWSKI

**ADVOGADO** : DR. DARCSIO SCHAFASCHKE

**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do item "Honorários assistenciais", em face da improcedência do pedido.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**PROCESSO** : ED-RR-491.934/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : JOCÉLIO CORRÊA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CODIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-492.029/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : LAVA JATO MARACANÃ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida e declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem para que julgue o pedido deduzido na reclamação, como entender de direito, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual atípico entre sindicato de categoria profissional e empresa, fundado em convenção coletiva de trabalho, objetivando a cobrança de contribuição assistencial. Artigo 114, segunda parte, da Constituição da República e artigo 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-492.215/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARLINDA MARIA SANTIAGO EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GOMES OTTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do enquadramento da reclamante no disposto no art. 72 da CLT.

**EMENTA: EMPREGADA TELEFONISTA. INAPLICÁVEIS OS INTERVALOS DE QUE TRATA O ARTIGO 72 DA CLT.** Da prova testemunhal reproduzida pelo Eg. Tribunal Regional verifica-se que a reclamante atendia as ligações telefônicas e, exercia a atividade de digitação de forma não contínua, uma vez que para cada quarenta segundos de ligações existiam dezesseis de digitação. Neste contexto, devem ser excluídas da condenação as horas extras decorrentes do enquadramento da reclamante no disposto no art. 72 da CLT.

**PROCESSO** : RR-494.208/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS GÉLIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.** 1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho. 2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. 3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495.234/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CZAMARKA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRELINO LIMA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público e pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do depósito do FGTS relativo ao período trabalhado pelo Reclamante.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.**

1. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição da República, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX).  
 2. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, dada a irreversibilidade do labor prestado.  
 3. Recursos de que se conhece e a que se dá parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do depósito do FGTS relativo ao período trabalhado pelo Reclamante.

**PROCESSO** : ED-RR-495.987/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : PEDRO GAFFORELLI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-497.333/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL - DAE/SCS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRACAS M. DE CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da manutenção do critério de correspondência do piso salarial dos Reclamantes a 02 (dois) salários mínimos.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEI MUNICIPAL Nº 2961/88**

1. A vinculação do salário profissional ao salário mínimo contrasta com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, que veda a indexação "para qualquer fim", aí compreendendo-se toda obrigação, inclusive de natureza alimentar.

2. Um dos escopos manifestos do constituinte, ao proibir tal vinculação, foi precisamente ensejar a aspirada elevação do valor real do salário mínimo, o que, de outro modo, resultaria sobremaneira desencorajado.

3. Há, assim, uma incompatibilidade vertical, a partir de 05.10.88, entre qualquer norma de natureza obrigacional vinculada ao salário mínimo e o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

4. Recurso de revista conhecido e provido para afastar da condenação diferenças salariais e reflexos decorrentes da manutenção do critério de correspondência do piso salarial dos Reclamantes a 02 (dois) salários mínimos.

**PROCESSO** : RR-499.423/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO  
**RECORRIDO(S)** : MIZAEEL JOSÉ CONSTANTINO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que examine o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção imputada, prejudicado o exame da prefacial de nulidade por negativa argüida.

**EMENTA: DEPOSITO RECURSAL- AGRAVO DE PETIÇÃO** Depósito recursal. Agravo de petição. IN/TST nº 03/1993. (Inserido em 8/11/2000).

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-504.806/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ABÍLIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : STRINA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS  
**ADVOGADO** : DR. LIZARDO ANEAS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Salário-hora - reajuste", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença proferida pela então MM. JCJ de origem que deferiu as diferenças salariais decorrentes da redução da jornada de 240 para 220 horas mensais, o que importa em restituição do valor do salário hora a partir da Constituição de 1988.

**EMENTA: SALÁRIO-HORA. REAJUSTE. CONVERSÃO DA JORNADA MENSAL DE 240 PARA 220 HORAS.**

1. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República de 1988, ao promover a redução legal da jornada mensal de 240 para 220 horas não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a jornada de 220 horas mensais, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentarse uma redução de salário, vedada pela Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição da República de 1988 prestando jornada de trabalho de 220 horas mensais, faz jus às diferenças salariais postuladas, decorrentes da redução da jornada de 240 para 220 horas mensais, o que importou restituição do valor do salário hora a partir da Constituição de 1988.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-507.281/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BRADESCO  
**ADVOGADO** : DR. GESNER RUSSO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA SILVA ARDUINI  
**ADVOGADO** : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras" e "Diferenças salariais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO : RR-510.132/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

REDATOR DESIG- : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

RECORRIDO(S) : CHUNJI NAKAMURA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão de fls. 536/544, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que preste os esclarecimentos solicitados pelo recorrente nos embargos de declaração. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista do reclamado e, por via de consequência, as alegações do reclamante trazidas por intermédio de recurso de revista adesivo, vencido o Exmo. Min. Wagner Pimenta, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Confirmada a r. sentença de primeiro grau, que declarou nulo o ato de demissão determinando a reintegração do reclamante no emprego, ao fundamento de que restaram violados os princípios constitucionais e o próprio Regulamento Interno do reclamado, imprescindível constar da v. decisão recorrida, que é soberana no exame dos fatos e provas, o conteúdo da citada norma. A falta de manifestação pela Eg. Corte a quo sobre a regra estabelecida no Regulamento Interno do Banco, mesmo após a interposição oportuna dos embargos de declaração, caracteriza a existência de negativa de prestação jurisdicional.

**PROCESSO : AG-RR-512.110/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : VALDEMAR EURICO MARIAN

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA.**

Não merece provimento o agravo regimental que busca o conhecimento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI-1 do TST.

**PROCESSO : RR-513.649/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

RECORRIDO(S) : SÔNIA RÉGIS BARRETO

ADVOGADO : DR. MARIA STELLA DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PENA DE CONFISSÃO.** Não se conhece do recurso de revista com base em divergência jurisprudencial quando o único aresto transcrito não enfrenta os fundamentos adotados pelo Eg. Tribunal a quo, para não afastar a pena de confissão aplicada à reclamada em razão de sua ausência à audiência, a teor do disposto nos Enunciados nºs 23 e 296 do C. TST.

**PROCESSO : RR-513.656/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SAUL GELMAN & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS

RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA LOUZANO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade provisória decorrente de doença profissional - Artigo 118 da Lei nº 8.213/91" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.**

O recebimento do benefício previdenciário após a rescisão contratual não impede o direito à garantia no emprego decorrente de acidente de trabalho, assegurada pelo período de doze meses após a cessação do auxílio-doença.

**PROCESSO : ED-RR-515.421/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

EMBARGANTE : MANOEL JOSÉ CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO : AG-RR-515.763/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : JURANDIR VALÉRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST**

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-516.417/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRIDO(S) : MAURO FONTANA MORAIS

ADVOGADO : DR. GERSON NEVES PORTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vínculo empregatício, julgar improcedente o pedido exposto na reclamação trabalhista, restando prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.** Ainda que o estágio profissional tenha se dado sem a observância da Lei n. 6.494/77, o que levou a egrégia Corte Regional a reconhecer a existência de um autêntico contrato de trabalho entre as partes, já que presentes os requisitos do artigo 3º, certo é que tal fato não tem o condão de

propiciar o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com ente integrante da Administração Pública - sociedade de economia mista - ante a preterição da exigência constitucional (artigo 37, inciso II, da Carta Magna) de prévia aprovação em concurso público. Recurso de Revista interposto pela COHAB/SP que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para, reconhecida a impossibilidade de formação do vínculo de emprego, julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista.

**PROCESSO : RR-519.997/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

RECORRIDO(S) : ALMIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISITA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM I, DO C. TST - DATA DE ADMISSÃO DO AUTOR**

O fato afirmado pelo autor na petição inicial e a não-contestação pelo reclamado torna-se incontroverso (artigo 334, inciso III, do CPC).

Tratando-se de demanda que visa à declaração de vínculo de emprego com sociedade de economia mista, a admissão do reclamante, ocorrida em 1986, fato incontroverso no caso dos autos, atrai a incidência do item I do Enunciado nº 331 do C. TST.

**PROCESSO : RR-524.902/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

RECORRIDO(S) : MAURINA DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a incidência do Enunciado n. 297 desta Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT quando a questão supostamente controvertida não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração. Recurso de revista de que não se conhece, ante a incidência do Enunciado n. 297 desta Corte Superior.

**PROCESSO : RR-524.937/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : EDIVIRGENS HENRIQUE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO. DISSENSO PRETORIANO ULTRAPASSADO POR SÚMULA.**

A teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar recurso de revista não deve estar ultrapassada por súmula. No presente caso, a suposta ocorrência de dissenso pretoriano, no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais, tendo como base o salário mínimo legal, e a salários retidos está em perfeita consonância com o Enunciado 363 desta Corte Superior, que dispõe no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público confere-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, motivo que obsta o conhecimento do recurso de revista. Relativamente à ofensa ao comando constitucional, não se vislumbra quando dada interpretação mais correta pelo egrégio Regional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.356/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARMEN STELA DA MOTA LIMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL.** 1. Acórdão que pronuncia a deserção do recurso ordinário, em virtude da realização do depósito tratado no art. 899, da CLT, em entidade bancária diversa da Caixa Econômica, não viola a literalidade do art. 5º, inciso LV da CF. Emergindo a necessidade da interpretação de norma ordinária, o vício ostenta feição oblíqua, o que desatende às exigências do art. 896, alínea c da CLT. 2. Pretensão revisional fundada em dissenso pretoriano inespecífico impede a admissão da revista (Enunciado nº 296/TST). 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-527.924/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON DANTAS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

Apresentando-se o acórdão regional em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com respaldo no art. 557, § 1º, alínea 'a', do CPC, deu provimento ao recurso de revista do Reclamante para determinar a integração do adicional de periculosidade no cálculo de horas extras. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-528.269/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DA SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ENQUADRAMENTO - FUNÇÃO** - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve demonstrar o cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. **In casu**, a decisão regional consigna que o enquadramento da autora como bancária decorre do exercício de atividades de natureza bancária, ligadas à atividade-fim do empregado. Desta forma não se demonstrou violação dos arts. 58, 224 e 226 da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 204, 232, 233 do TST, nem divergência com julgados inservíveis ou inespecíficos.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-529.076/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZINHA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA** - O recurso não prospera quando o acórdão Regional adota como fundamento de sua decisão os mesmos utilizados pela sentença, não preenchendo, desta forma, a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297/TST, tornando impossível a realização do confronto de teses, necessário para o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial (OJ nº 151-SD11).  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-531.997/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : LUIZ CARLOS MASCARELLO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-532.361/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCA DE JOGO DE BICHO "RECIFE"  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MICHELE DE OLIVEIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento fica a Reclamante dispensada, na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAMBISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE ILÍCITA. PROVIMENTO.** Tratando-se de caso no qual a atividade desenvolvida pelo empregado consiste no apontamento do denominado "jogo do bicho", considerada contravenção penal, não há como reconhecer o vínculo empregatício, em face da ilicitude do objeto do contrato estabelecido entre as partes, nos termos dos artigos 82 e 145 do Código Civil, de aplicação subsidiária. Nesse sentido, esta Corte Superior editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 199 da sua Orientação Jurisprudencial, se pronunciando pela impossibilidade de se declarar vínculo entre o tomador e o prestador de serviços em banca de "jogo do bicho", tendo em vista a ilicitude do objeto do contrato e das atividades desempenhadas. Recurso de revista interposto pelo Reclamado conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos constantes na reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : RR-532.466/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DENISE RIBEIRO DIAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
**RECORRIDO(S)** : PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - atividade de telefonista cumulada com a de recepcionista" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE DE TELEFONISTA CUMULADA COM A DE RECEPCIONISTA**

A previsão de jornada reduzida aos telefonistas teve como finalidade evitar o desgaste físico e mental causado pelo labor desenvolvido nessa específica atividade. No entanto, caso a empregada acumule o trabalho de telefonista, ainda que este seja preponderante, com outras atividades, como a de recepcionista, não se aplica a ela a jornada de seis horas, pois descaracterizada a situação que gera o direito à proteção contida no artigo 227 da CLT.  
 Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-532.499/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : VITOR HUGO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida em grupo.

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AUTORIZAÇÃO NA MESMA DATA DA CONTRATAÇÃO - PRESUNÇÃO DE COAÇÃO - INVIABILIDADE.** A Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI é no sentido de ser inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente aos descontos salariais na oportunidade da admissão, impondo-se a demonstração concreta do vício de vontade. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-533.353/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REJANE PINHEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÉRES BORGES  
**RECORRIDO(S)** : MICROSHOPPING INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IOMAR FERNANDES TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade gestante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao período estável. Arbitro a condenação no valor de R\$ 7.000,00 com custas de R\$ 140,00 pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.** O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, cristalizou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, do seguinte modo: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.(art. 10, II, "B", ADCT)". Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de não se ter verificado a existência dos requisitos da Lei nº 5.584/70 impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incide, pois, o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.634/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VANZUITA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**RECORRIDO(S)** : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido  
 (\*) Republicado, conforme Despacho de fls. 259.

**PROCESSO** : RR-535.191/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO SILVEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal.  
 Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-535.202/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REJANE FERREIRA ROSONI  
**ADVOGADA** : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI  
**RECORRIDO(S)** : NARCOSUL APARELHOS CIENTÍFICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN CARUSO DOS SANTOS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535.301/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MÓDULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA SIERBE HOGENIO  
**ADVOGADO** : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cartão-de-ponto. Registro. Critério de contagem" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar a exclusão, no cálculo das horas extraordinárias, dos cinco minutos anteriores ou posteriores à duração normal do trabalho. Todavia, uma vez ultrapassado dado limite, como extra deve ser considerada a totalidade do tempo, que exceder à jornada normal.  
**EMENTA:** CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. CRITÉRIO DE CONTAGEM. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, caso seja ultrapassado dado limite, como extra deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO E PROVIDO NESTE PONTO.**

**PROCESSO** : RR-536.538/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE SOUSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MOREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-MÍNIMO PROPORCIONAL A JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a matéria ali veiculada não fora objeto de prequestionamento, não tendo o recorrente cuidado de opor ao acórdão regional os competentes embargos de declaração. Recurso de Revista não conhecido, ante a incidência do Enunciado n. 297 deste Tribunal sobre a hipótese vertente.

**PROCESSO** : RR-536.713/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MÓVEIS JAMES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI LUIS GUESSER  
**RECORRIDO(S)** : WILLI BAYERL  
**ADVOGADO** : DR. DARCISIO SCHAFFASCHEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. OJ nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-536.714/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TREMOVEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONNY ZULAUF  
**RECORRIDO(S)** : DARIO JOSÉ WORELL  
**ADVOGADO** : DR. DARCISIO SCHAFFASCHEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO

Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. OJ nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-540.940/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BERNADETE ROZALINA NANI FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna instituída pela CEF, que pagou o benefício habitualmente por vários anos, a parcela incorpora-se, por consequência, ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão não pode atingir os empregados admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST (Item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-542.341/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO** : EVERALDO MAQUINÉ DE ANDRADE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NOBRE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para prestação de esclarecimentos ao litigante.

**PROCESSO** : RR-542.422/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS RODRIGUES AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. CLT, ART. 224, § 2º.

1. A caracterização de cargo de confiança bancário supõe necessariamente o concurso de dois requisitos: a) pagamento de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo; e b) efetivo exercício de cargo cujas atribuições poderes de supervisão, chefia, comando ou gestão.

2. Não viola o art. 224, § 2º, da CLT, acórdão regional que defere pedido de horas extras excedentes da Sexta, convencido de que o empregado - programador - não exercia função de maior fidedignidade e responsabilidade.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-543.575/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS DIRIGENTES DE VENDAS DO BRASIL - ADVB  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : LAURA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISPIM GRACIA DE BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, mantendo, porém, a paga de tal parcela em grau médio, deferido em face do contato do obreiro com agentes químicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. É dominante o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a atividade correspondente à higienização de sanitários, incluindo a coleta de lixo, não se enquadra no conceito de manuseio de lixo urbano, mas sim de lixo doméstico, em face da quantidade e grau de nocividade do primeiro, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade o empregado que executa a citada tarefa, vez que a portaria ministerial que regula a matéria enquadra como atividade suscetível de gerar o grau máximo de insalubridade apenas a coleta de lixo urbano. Pacificando a questão, editou esta Casa o Tema 170 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que dispõe no sentido de que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

**PROCESSO** : RR-549.393/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DORNELAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-558.135/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : VILDE JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-564.533/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE OLIVEIRA NERY  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto aos temas "diferenças salariais - IPC de junho de 1987" e "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Desnecessária a fixação de novo valor a título de custas processuais, porquanto já recolhidas pelo Reclamante. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n. 2.335/87 e a Lei n. 7.730/89, que instituíram, respectivamente, os Planos Bresser e Verão, não violaram o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção dos reajustes salariais previstos pelos diplomas legais então revogados, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Vergando-se ao posicionamento firmado pela excelsa Corte, este Tribunal



cancelou, por meio da Resolução n. 37/94, os seus Enunciados Sn. 316 e 317, ao passo que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais editou os Temas Sn. 58 e 59 da sua Orientação Jurisprudencial, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, julgar-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

**PROCESSO** : RR-572.571/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**RECORRIDO(S)** : WALDOMIRO DA SILVA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLARO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes a presente reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-574.050/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO RODRIGUES ANACLETO  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento para indeferir os honorários advocatícios concedidos, determinar a adoção do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente à prestação dos serviços e restringir a condenação relativa ao adicional de insalubridade às diferenças decorrentes da adoção do salário mínimo proporcional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO SUPRIMENTO. APLICAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas não autoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 2. Emergindo a possibilidade do julgamento do mérito da causa, em favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade processual, aplica-se o princípio do suprimento encerrado no art. 249, § 2º, do CPC. 3. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV e XXIII, da CF (Enunciado nº 228 do c. TST e OJSBDI 1 nº 02). 4. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão do recurso de revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, pacífica e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 124). 5. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329/TST). 6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-574.539/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RAULINO BONI  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Subseção de Dissídios Individuais 1, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-575.527/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando improcedente a presente reclamação, decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea dos reclamantes, absolvendo a reclamada da condenação imposta pelo v. acórdão regional. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA**

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

**PROCESSO** : RR-576.281/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA DA SILVA FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para eximir o Município Reclamado das obrigações impostas a ele, mantendo-se, tão-somente, a relativa às diferenças salariais e aos salários retidos, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-577.122/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : OSCAR PINTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : SANOFI SYNTHELABO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL.**

A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-579.288/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANDRADE A. REGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Ficam os Reclamantes condenados ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO.** Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a Lei n. 8.030/90, que instituiu o chamado "Plano Collor", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente ao IPC de março de 1990, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Trilhando esse mesmo entendimento, editou este Tribunal o seu Enunciado n. 315, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, julgar-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

**PROCESSO** : RR-579.296/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA CRUZ DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA DE AZEVEDO FIDALGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de saldo salarial, deduzidos os valores já pagos a esse título, restando prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga do saldo salarial pleiteado na peça de ingresso. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido parcialmente.



**PROCESSO** : RR-579.924/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BLUMENAU - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VITOR LUIZ BOUCKHARDT  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, dispensadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS 95 E 362.** Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que não obstante seja trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o ingresso da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai dos Enunciados 95 e 362 desta Casa. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-580.735/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RUCILEIDE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBD11, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para eximir o Município Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, mantendo-se tão-somente a relativa às diferenças salariais, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-582.070/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SIFRA INDÚSTRIA DE TERMO TRANSFERÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA REGINA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ZOILA MARIA MORALES DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE A. LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por revelar-se fictamente inexistente, face à irregularidade de representação processual.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. APELO FICTAMENTE INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Há que ser tido como inexistente o apelo assinado por causídico sem poderes de representação, sendo inaplicável em sede recursal, o disposto no artigo 13 do CPC, nos termos do Tema 149 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-583.461/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : JACQUESON CARLOS FREIRE SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA A. VALLE DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-583.469/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS VALETA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-583.526/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AMÉLIA RABELO LOBÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas

dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-583.527/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR FERREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. WANDA VIEIRA PONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-583.529/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA SARA MOTA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-583.530/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : SOCORRO MEDEIROS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SUELY XAVIER LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-583.535/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARION FREIRE PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA A. VALLE DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-583.904/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA REGINA TAVARES NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. LENISE DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-586.032/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUSIANE SAMPAIO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado 329 do TST e, no mérito, restabelecer a decisão de primeiro grau, para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

“Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” (Enunciado nº 219).

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-586.217/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUDÊNIA SARAIVA FAUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LOPES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Defere-se o pedido referente à remessa de fotocópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Reclamado. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de introyto. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-586.218/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ADALGIZA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ACOPIARA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema “nulidade contratual - efeitos”, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de saldo salarial e diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Defere-se o pedido referente à remessa de fotocópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte.

Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga do saldo salarial e diferenças salariais em relação ao mínimo legal, conforme postulado na peça de introyto. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-586.350/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉLIA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga de diferenças salariais em relação ao mínimo legal, conforme postulado na peça de introyto. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-586.368/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ARTEX S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
**RECORRIDO(S)** : RITA SCHMITT GRACZYK  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito obreiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL.** A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-586.505/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY GOMES PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado n. 219, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação imposta à Ré os honorários advocatícios.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 219 DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO.** A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula n. 219. No que concerne à manutenção desse entendimento, após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado n. 329. Destarte, por revelar-se incorreto o deferimento da parcela em exame com base exclusivamente na sucumbência, imperioso é o provimento do presente recurso, para excluir-se da condenação imposta à Ré os honorários devidos ao patrono do Autor.

**PROCESSO** : RR-588.396/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS RIBEIRO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos formulados na peça de ingresso, restando invertido o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-588.399/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de salário do mês de dezembro/1996, de forma simples, restando prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga do saldo salarial devido ao obreiro. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-588.838/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ RICARDO LACERDA BELTRÃO (ENGENHO AJUDANTE)  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
**RECORRIDO(S)** : CICERO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO "A MENOR". EXPRESSÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA N. 140 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.844/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SOARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação todas as parcelas deferidas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL.** A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade do referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perflhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-589.041/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SOMBRA INOCÊNCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-589.048/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-593.997/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ RIBEIRO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOARES AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo devidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais. **HORAS EXTRAS - PREQUESTIONAMENTO OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297 desta Corte.

**PROCESSO** : ED-RR-596.775/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : ADVALDE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
**EMBARGADO** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para prestar esclarecimentos aos litigantes.



**PROCESSO** : RR-596.832/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**RECORRIDO(S)** : NEWTON BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DONATO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se a nulidade contratual com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo de salário de um dia.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-605.206/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA RICARDO  
**EMBARGADO** : JOEL PAZ MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "responsabilidade subsidiária", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-608.724/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL DIAS ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608.755/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MARTINS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608.842/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ERBET VASCONCELOS MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608.871/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : JERÔNIMO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.** 1. Pretensão revisional que demande o reexame de fatos e provas, fundada em matéria carente de prequestionamento ou, ainda, colidente com jurisprudência pacífica desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciados nº 126, 297 e 333/TST). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.446/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : LUCILENE DOS SANTOS AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-610.465/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JR.  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA AURINETE PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 24 da Lei n. 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelos Reclamantes, fixadas em R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 8.880/94. CONVERSÃO EM URV.** Nos termos do Tema n. 187 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Assim, por mostrar-se correta, na hipótese vertente, a conversão procedida pela Reclamada, imperioso é o provimento do presente apelo, para julgar-se improcedente o pleito relativo à percepção de diferenças a título de gratificação natalina. Recurso de Revista conhecido, por violação do artigo 24 da Lei n. 8.880/94, e provido.

**PROCESSO** : RR-613.552/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO PEREIRA BENJAMIN  
**ADVOGADO** : DR. HILDO PEREIRA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS.** 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177 e Enunciado nº 363/TST) não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 5º da CLT). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.932/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA PARAÍBA (RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIODIFUSÃO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARCIANO SOARES DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SOARES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade dos contratos de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea dos reclamantes, excluindo da condenação as parcelas mantidas pelo v. acórdão regional, restando prejudicada a condenação quanto aos honorários advocatícios em favor do sindicato-assistente. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rádio Tabajara, tendo em vista que não recorreu ordinariamente. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.





**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

**PROCESSO** : RR-614.179/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JACINTO SEVERINO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-616.283/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA FARIAS DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade invocada, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante, julgando improcedente o pedido inicial. Custas em reversão.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO E DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA**

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção-I).

**PROCESSO** : ED-RR-618.187/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA RICARDO  
**EMBARGADO** : DORINHA ISIDORIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "responsabilidade subsidiária", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-622.133/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TOYOTA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PONTES OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ajustando a hipótese à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1, isentar a Reclamada Toyota do Brasil Ltda. de qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, pelo pagamento dos débitos trabalhistas não adimplidos pela empreiteira. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da norma inserta no art. 249, § 2º, do CPC e dos demais temas versados no recurso.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.**

Consoante a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, o contrato de empreitada entre o dono da obra e a empreiteira não dá lugar à responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, exceto na hipótese de ser o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-623.366/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HORNBERG INDÚSTRIA DE CARROCERIAS BLINDADAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA A. SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GOULART MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** A jurisprudência iterativa do TST autoriza a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, consoante ainda disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da eg. SDI. Recurso de revista provido. **ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.** A decisão do Regional, proferida no sentido de reputar constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da c. SDI do TST (OJ 105/SDI). Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido no particular.

**PROCESSO** : RR-625.363/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDÍSIO VICENTE DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ESTABILIDADE - EMPREGADO - DOENÇA PROFISSIONAL - VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA - "Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste" (OJ 41 da SBDI-I).** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.518/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR PERCON GREGÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "estabilidade acidentária", por violação ao artigo 118 da Lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar integralmente improcedentes os pedidos formulados na Inicial.

**EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO.** São pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.212/91, o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentária, só assegurado o direito à estabilidade por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença (OJ nº 230 da SDI). Restando incontroverso que jamais esteve o autor afastado em gozo de auxílio doença, tampouco que estivesse ele incapacitado para o trabalho por período superior a quinze dias - muito menos em decorrência da lesão ocupacional, ainda que equiparada a acidente de trabalho - não há como ser aplicado o artigo 118 da Lei 8.213/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-627.224/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : CARLOS DE MELO XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. RUTE NOGUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO.**

Embargos de declaração não constituem recurso em sentido próprio, ou seja, desservem como meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Representam, isto sim, instrumento para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RR-627.282/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DENISE BARRETO DE ARAÚJO SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DO CARMO CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DO SÓCIO - DIREITO DE PROPRIEDADE.** Não cabe recurso de revista, no processo de execução, quando a questão dos autos ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que prevêm a execução dos bens dos sócios e, ainda, como garantia do crédito trabalhista (Decreto nº 3.708/19, art. 10; Lei nº 8.078/90, art. 28; CLT, art. 2º, § 2º; e Lei nº 8.884/94, art. 18), em face do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627.283/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA JAMARIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÉO PEDRO FANTI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AFONSO BITARDES DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Não há como se conhecer de recurso de revista interposto em processo de execução, quando sequer foi prequestionado o tema sob o aspecto contido nos dispositivos constitucionais invocados no apelo revisional. Óbice no Enunciado 297 da súmula desta corte. Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-627.983/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : CREISLER FIGUEIREDO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. FÁTIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando contradição, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de manifestação acerca da divergência jurisprudencial apontada no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcialmente provimento para sanar contradição.

**PROCESSO** : RR-628.512/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANACLETO PASCHOAL  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA TURI DEL NERY CARLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à opção retroativa pelo FGTS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar sem efeito a opção retroativa relativamente ao período anterior a 5/10/88.

**EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** Mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Item nº 146 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-628.536/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : JONAS VITORINO  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO BOER  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão regional. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA**

Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

**PROCESSO** : RR-628.620/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MARIA PIA MATARAZZO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI  
**RECORRIDO(S)** : ROBERVAL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** O depósito recursal efetuado por empresa condenada solidariamente não aproveita a recorrente se a empresa que efetuou o depósito pleiteia sua exclusão da lide. Inteligência da OJ nº 190 da SDI-I deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido por deserto.

**PROCESSO** : RR-628.630/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LINDINALVA SANTA BÁRBARA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o valor a ser pago a título do § 4º do artigo 71 da CLT no correspondente ao da hora de trabalho acrescida do adicional de 50% e não, apenas, o adicional de 50% como deferido pelo v. acórdão recorrido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA.** Havendo a v. decisão regional atacada observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí *error in procedendo* a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. **INTERVALO INTRAJORNADA NÃO RESPEITADO. VALOR DO PERÍODO CORRESPONDENTE.** A remuneração do período referente ao intervalo intrajornada não concedido, de que trata o § 4º do artigo 71 da CLT, é no valor da hora normal acrescida do adicional de, no mínimo, 50% daquela hora.

**PROCESSO** : RR-628.642/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO JOSÉ MOUSSALI UNGARETTI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.305/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : LIBERALINA SILVA DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar os pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referente a período anterior àquela lei, no limite de sua competência (OJ nº 138 da SDI-1/TST e Verbete nº 97 da súmula do STJ).

**PROCESSO** : ED-AG-RR-631.380/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS BALBINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO** : PRENSAS SCHULER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.**

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo também possível a sua interposição quando a parte pretende esclarecer determinados pontos da decisão objurgada.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-632.285/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : INAR WILSON GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA GONZAGA JAIME COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO.** Não restou caracterizada violação literal dos dispositivos legais prequestionados. Estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa, jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 225, inservíveis são os arrestos trazidos a confronto pela recorrente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.297/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ALDEMIRO TAVARES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, na forma deferida pela sentença.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de incidência do adicional de insalubridade, antes e após a promulgação da Constituição da República de 1988, é a do salário mínimo, nos termos do entendimento consagrado pela C. SBDI-1 em suas Orientações Jurisprudenciais nºs 2 e 3. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-632.311/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ELÍSIO DE PAULA PUPO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho e, em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia habilitação em concurso público, sob pena de se relegar a moralidade administrativa que o legislador constituinte tanto procurou preservar, nos termos da disposição contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-633.949/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IPSEP

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA

**EMBARGADO** : ANA ROSA BARBOSA DE VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

**EMBARGADO** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência deste C. TST, toda a argumentação lançada pelo embargante sobre os fundamentos da cristalização do entendimento sumulado é inócua e despicienda, para não se dizer procrastinatória. A autorização contida no § 1º-A do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (IN 17/99 do C. TST), leva ao entendimento de que a adoção da jurisprudência manifestamente contrária à do Tribunal é suficiente a justificar o provimento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-634.988/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : NARA MARIA HOLANDA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte firmou entendimento de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-635.060/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : GILMAR DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-635.136/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO RODRIGUES LEMES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-636.053/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO YOSHIO DAIMARU

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA.** Apoiada a decisão no contexto fático-probatório dos autos para definir o enquadramento do bancário na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista se inviabiliza, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, já que inadmissível, nesta fase recursal, o reexame e a reavaliação de fatos e provas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.580/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**PROCURADORA** : DRA. DIONE FERREIRA PINTO

**RECORRIDO(S)** : ÉDSON SANTANA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão impugnada consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.504/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO VITOR DA LUZ E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MAJELA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida somente após o termo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT, nos termos do Tema n. 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA N. 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Nos termos do Tema n. 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-639.779/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : REINALDO LUIZ AGUARELLI

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Pretensão colidente com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) impede o conhecimento da revista. Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.694/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : TRANSPANTANAL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LODEMAR RESNER

**RECORRIDO(S)** : ERNANI FRANCISCO FRANZ

**ADVOGADA** : DRA. HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. 1. Pretensão revisional assentada em divergência pretoriana inadequada não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 337 do c. TST e art. 896, alínea a). 2. Ainda que o art. 71, caput da CLT permita a dilação do intervalo intrajornada, pela via do acordo individual ou da norma coletiva, o fato do empregado estar à disposição da empresa, no período extravagante, atrai a regência do art. 4º da CLT. Ausência de violação direta daquele preceito ou, ainda, do art. 5º, inciso II da CF. 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.842/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : LAUCÍDIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 177) impede a admissão da revista. Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.845/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : JAIRO DE PAULA RIBEIRO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

**RECORRIDO(S)** : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Pretensão colidente com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) impede o conhecimento da revista. Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-641.457/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : LACI MARIA DE PAULA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-641.475/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**PROCURADOR** : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE SAUEIA HJORT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, acolher a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Custas em reversão.

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL**

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bial na partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da Col. Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais.

**PROCESSO** : RR-641.663/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDOMIRO ALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**RECORRIDO(S)** : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FARIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou em matéria carente de prequestionamento, desautoriza a admissão do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). **2.** Decisão regional que indefere pedido de horas extraordinárias - em razão da ausência de intervalo intrajornada -, com estofo na inexistência de prova, passa ao largo da violação direta dos arts. 818 da CLT; 333, inciso I do CPC e 5º, inciso LV da Constituição Federal. **3.** Pretensão colidente com a orientação dos Enunciados 219 e 329 do c. TST não dá azo ao conhecimento do recurso de revista. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT. **3.** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.842/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARLEIDE EMÍDIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - ARTIGO 830 DA CLT**

A falta de autenticação do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do recurso, apresentado em fotocópia, implica o não-conhecimento do apelo por desatenção ao artigo 830 da CLT, que contém norma de ordem pública. Recurso de revista de que não se conhece por estar a v. decisão regional em perfeita harmonia com a jurisprudência reiterada desta Corte (Enunciado nº 333 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-642.934/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON AMORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST**

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-644.552/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. AZOR PIRES FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRIDO(S)** : BÁRBARA ARCIERI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho e integralmente do recurso interposto pelo empregador, pelo critério da divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1.** Emergindo a possibilidade do julgamento do mérito da causa, em favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade processual, aplica-se o princípio do suprimento encerrado no art. 249, § 2º, do CPC. **2.** Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645.394/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LENIRA MARIA DE NADAI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO**

A transação tratada no art. 1.025 do Código Civil não tem ampla abrangência. É que os limites da transação estão contidos na **res dubia** e no objeto determinado. Jamais, e em tempo algum, se pode pretender que a transação celebrada transcenda os limites do objeto estipulado. Inexiste quitação genérica de toda uma relação jurídica. Ainda assim, há que ser interpretada nos limites dos cânones do Direito do Trabalho, não só pela inibição da autonomia da vontade, bem como pelos princípios da inalterabilidade do contrato em prejuízo.

Daf, não ter efeito a quitação ampla de matéria não determinada no ajuste, isto é, na transação.

**PROCESSO** : RR-646.407/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LEONELY LEMOS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1.** Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. De fluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. **3.** Todavia, esta c. Corte já cristalizou o entendimento no sentido de que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí exsurgindo a incompetência desta Justiça Especializada (OJSBDI 1 nº 263). **4.** Ressalva do ponto de vista do Relator, para aplicar o elevado precedente em tela. **5.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-646.478/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO CERVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTE C. TRIBUNAL**

Incabível o recurso de revista com a finalidade de reexame de fatos e provas. A pretensão encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 296 deste C. Tribunal.

**PROCESSO** : RR-647.482/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OCTACÍLIO PEREIRA RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO DE REVISTA.** Se não há emissão de tese acerca do tema impugnado na decisão de origem, não se há de conhecer da revista, visto que não se pode demonstrar divergência de teses específicas entre julgados e muito menos cogitar de violação de dispositivo de lei federal em face do posicionamento adotado pelo Regional que não esclareceu os exatos limites do pedido. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.874/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CLAUDINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : M DEDINI S.A. METALÚRGICA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA**

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos do FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais..

**PROCESSO** : ED-RR-650.968/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO MARCOS SERRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para complementar a fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca dos arestos apresentados para cotejo de teses apontadas no recurso de revista, merecem provimento os embargos declaratórios, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão.



**PROCESSO** : RR-657.652/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GOMES SOUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-658.079/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INDIRETA.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese, o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-658.856/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO LUIZ JEROMEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 216 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem para análise do recurso ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Não se configura a deserção quando o recurso ordinário foi interposto na vigência do Enunciado nº 216 do TST, pois desnecessário, na época, que a GRE contivesse a indicação do Juízo perante a qual tramitou o processo, bem como o número dos autos. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-659.764/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ENILDO MACEDO COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Folgas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuições previdenciárias" e dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis cada qual pela sua quota-parte no custeio da seguridade social, na forma do art. 195 da Constituição Federal.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
 Na forma do art. 195 da Constituição Federal, os descontos previdenciários devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis cada qual pela sua quota-parte na seguridade social.

**PROCESSO** : RR-660.142/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA PELERIM RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA ÁUREA JATAÍ CASTELO SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA.** Não se conhece do recurso de revista quando não atendidas as hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É necessário ao conhecimento da revista que o Regional tenha emitido tese sobre a matéria. Não existindo o devido questionamento, aplica-se ao caso o disposto no Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-661.287/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS CARLOS FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. INAIÁ CECÍLIA M. F. MELLO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à negativa de prestação jurisdicional, às horas extras e à incidência do FGTS sobre as férias indenizadas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à incidência do FGTS no aviso prévio indenizado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o FGTS deve incidir sobre o aviso prévio indenizado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO**  
 É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, no sentido de que "Consoante disposição expressa do art. 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio indenizado assegura ao empregado não só o pagamento do salário do período correspondente ao do pré-aviso, como a contagem do tempo de serviço. Inegável, portanto, tratar-se de mera antecipação de pagamento dos salários pelo período da notificação da rescisão contratual, devendo esse valor incidir sobre a contribuição destinada ao FGTS. Nesse sentido o disposto no Enunciado nº 305-TST."

**PROCESSO** : RR-665.963/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GUMERCINDO RODRIGUES JORGE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**RECORRIDO(S)** : EMEGÉ TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BENEDITO GAETA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquirida de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.  
**RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO** - Na forma do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, bem como no Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução dependerá da demonstração inequívoca de afronta a preceito da Constituição Federal. Assim, a alegação de violação de lei infraconstitucional não impulsiona o recurso de revista na hipótese. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-665.979/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LIA MARQUES MANTECON MUINÓS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal, mormente quando na decisão recorrida não há nenhuma referência ou discussão sobre as questões constitucionais invocadas. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-669.214/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : ARTUR ANTÔNIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.**

1. Os embargos de declaração, porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-669.579/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA.1.** Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas, ou em divergência jurisprudencial inadequada, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST). **2.** A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre associado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de serviços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta ao arts. 5º, inciso II, e 7º da Constituição Federal; 6º da LICJ; 4º do Decreto nº 73.626/74 e 442, parágrafo único, da CLT. **3.** Admitida a prestação pessoal e remunerada de serviços, mas negada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ao demandado incumbe o ônus de provar o fato impeditivo básico dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso II). Ausência de violação do art. 333, inciso I, do CPC. **4.** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-670.585/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças resultantes da vinculação da remuneração da autora ao salário mínimo e seus reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de parcela assegurada por lei municipal, a prescrição a ser adotada é a parcial, contida na exceção prevista no Enunciado 294 do TST. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL AO MÍNIMO LEGAL. DECRETO MUNICIPAL.** O artigo 7º, IV, da Constituição Federal determina a não-vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Tal medida justifica-se, em relação ao salário profissional, porque o atrelamento da remuneração ao mínimo legal pode inibir o crescimento real do já defasado salário mínimo, cautela esta que retrata o desejo do legislador constituinte de buscar meios de elevar o valor real do salário mínimo, pois, do contrário, o seu aumento seria bastante desencorajador. Esse também é o entendimento manifestado pelo excelso STF no julgamento do Processo RE-229.631-2, GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 7/5/99, 1ª Turma). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-675.076/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : EDSON PEREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS.** 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177 e Enunciado nº 363/TST) não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 5º da CLT). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675.127/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : NARCISO MONTIBELER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos, “dobra salarial prevista no art. 467 da CLT”, “multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT” e “juros de mora”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema “dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT”.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-676.211/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI  
**RECORRIDO(S)** : AMAZILDA TEREZINHA C. GRASSMANN  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos “dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT”, “multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT” e “juros de mora”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema “dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT”.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-677.834/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
**Recorrente(s):** Solmar Bens Imobiliários Ltda.  
**Advogado:** Dr. Luiz Claudio Figueiredo  
**Recorrido(s):** José de Jesus Nascimento  
**Advogado:** Dr. Issa Assad Ajouz  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO**

A teor do que estabelece o artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista fica condicionada à comprovação de existência efetiva de divergência jurisprudencial específica envolvendo o tema em discussão ou, então, à ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-683.499/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSILENE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais tenham sua incidência sobre o valor total da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DESCONTOS FISCAIS**

Verificada a ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, tem-se por consequência o provimento do recurso de revista para determinar que os descontos fiscais tenham sua incidência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI-I.

**PROCESSO** : RR-684.638/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VITO PALO NETO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DO CARMO RÊGO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LUIZA N. DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastada a hipótese de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.841/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VIDAL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ZANINI GRAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Jornada de trabalho - Validade dos acordos de compensação de horas”. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar o recolhimento sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA: DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA**

A retenção dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária.

**PROCESSO** : RR-687.919/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ADAILSON MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema “natureza jurídica dos abonos pagos em acordo coletivo” e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - A análise das matérias trazidas no recurso com a exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte prejudicada com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**NATUREZA JURÍDICA DOS ABONOS PAGOS EM ACORDO COLETIVO** - Da análise do texto das cláusulas dos acordos coletivos que geraram o pagamento dos “abonos”, com os nomes de “gratificação contingente” e “participação nos resultados”, pagos em 1996 e 1997, eles teriam natureza premial, porquanto destinados somente aos empregados da ativa, sobretudo porque não se previu a sua incorporação aos salários dos empregados, não existindo, igualmente, compensação nas épocas de reajuste salarial da categoria, sendo que a participação nos resultados, por princípio constitucional (CF/88, art.7º, inc. XI), conforme ressaltado pela Corte Regional, é desvinculada da remuneração, motivo pelo qual não prospera a pretensão dos reclamantes. Revista conhecida neste ponto e desprovida.

**PROCESSO** : RR-687.923/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : DÁRIO LONGHI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Decisão que não acolhe os argumentos da parte, desde que devidamente fundamentada, não configura recusa de prestação jurisdicional, mas, sim, provimento judicial contrário aos interesses da parte. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. FIPS.** Caso em que o TRT, reconhecendo a imprestabilidade das denominadas folhas individuais de presença (FIPs) face as demais provas coligidas aos autos, manteve a sentença que deferiu horas extras ao trabalhador. Aplicação do princípio da primazia da realidade. OJ nº 234 da SBDI-1 do TST.

**EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA.** Decisão do TRT em sintonia com o Enunciado nº 102 do TST. Impossibilidade de rever a decisão em recurso de revista, de conformidade com o Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-687.930/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÂNDIDO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, determinar que outra seja proferida, analisando a questão fática veiculada nos declaratórios.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Quando a Corte regional deixa de analisar matéria submetida à sua apreciação mediante embargos de declaração e pertinente ao tema central da controvérsia constante dos autos, presta a jurisdição de forma incompleta, culminando na nulidade do julgado. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-689.435/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME MORAIS COSTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema “correção monetária”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para definir as épocas próprias de cada parcela deferida, para efeito de incidência da correção monetária, nos termos da fundamentação.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓRIA.** Nos termos do artigo 39 da Lei 8.177, a época própria para efeito de atualização monetária dos débitos trabalhistas é aquela definida em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual. Ainda de acordo com aquele dispositivo legal, o índice de correção monetária a ser aplicado é aquele entre a época própria de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Assim, para as diferenças das verbas resilitórias, a época própria é a do distrato; para as diferenças de 13º salário, a época própria é a do dia 20 de dezembro de cada ano (art. 1º da Lei 4.749); para as férias que se venceram no curso do contrato, a época própria é a correspondente a dois dias antes do período de gozo (artigo 145 da CLT) e para as diferenças salariais, a época própria é a do primeiro dia do mês subsequente ao vencido, nos exatos termos do entendimento jurisprudencial de que trata a OJ nº 124 da SDI-1/TST.

**PROCESSO** : RR-691.443/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : JAIR FERREIRA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARCON  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS.** 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177 e Enunciado nº 363/TST) não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 5º da CLT). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.527/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA AGOSTINI CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial apenas quanto à "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, como se apurar.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não é o fato de o julgador não analisar um a um os dispositivos de lei federal e da Carta Constitucional que vai implicar a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Se a matéria trazida à baila foi devidamente apreciada, estando presentes os fundamentos que embasaram a conclusão do julgado, não há que se perquirir sobre outros fundamentos que não estão elencados na decisão. **HORAS EXTRAS.** Matéria de cunho eminentemente fático, decidida com apoio no contexto fático-probatório. Enunciado nº 126 do TST. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna instituída pela CEF, que pagou o benefício habitualmente por vários anos, a parcela incorporase, por consequência, ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão não pode atingir os empregados admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST (Item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-692.893/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS ANSELMO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA** - Não se conhece de recurso de revista diante da ausência de peça que possibilite a verificação de sua tempestividade.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-693.785/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO ELIAS SALES  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.**

1. O provimento do recurso de declaração condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo também possível a sua interposição quando a parte pretende esclarecer determinados pontos da decisão objurgada.  
 2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-694.464/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL FERNANDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Custas inalteradas.

**EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA. EMPRESA PÚBLICA. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM A REMUNERAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO.** A validade da relação contratual surgida após a aposentadoria espontânea do empregado de empresa pública não está condicionada ao preenchimento do requisito exigido no inciso XVI do artigo 37 da CF/1988, sob pena de afronta à decisão liminar proferida pelo E. STF na ADIn nº 1.770-4-DF, que suspendeu a eficácia do parágrafo 1º do artigo 453 da CLT. Ademais, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que acrescentou o parágrafo 10 ao artigo 37 da CF/1988, reforça a convicção de que a vedação de acumulação da remuneração da atividade com a da aposentadoria restringe-se aos proventos a que se referem os artigos 40, 42 e 142 da CF/1988, motivo pelo qual não há óbice para que os empregados de empresa pública permaneçam trabalhando após a aposentadoria, haja vista que estão submetidos aos regimes de previdência previstos nos artigos 201 e 202 da Carta Magna. Recurso de revista da reclamada conhecido e desprovido. **I. RECURSO ADESSIVO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I DO TST.** Não se viabiliza o recurso de revista contra acórdão regional que, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SBDI-I do TST, adota o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Inteligência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista do reclamante de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-694.506/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Quanto ao apelo aviado pelo Reclamante, acordam dele conhecer quanto aos temas "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento - adicional" e "horas extraordinárias - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e por contrariedade a orientação jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação da Reclamada à paga das sétima e oitava horas laboradas diariamente pelo obreiro e dos minutos anteriores e posteriores à sua jornada de trabalho, no montante deferido pelo d. Juízo primário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é a admissão do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TEMA N. 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. CONTRARIEDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.** A aplicabilidade da parte final do Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I deste Tribunal alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, sendo irrelevante o fato de que a prestação de serviços pelo obreiro dera-se em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de Revista conhecido e provido, para restabelecer-se a condenação da Reclamada ao pagamento dos minutos excedentes lançados nos controles de horário do obreiro.

**PROCESSO** : ED-RR-694.508/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : AMAURI SIMPLÍCIO TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-695.974/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : AGNELO DA SILVA FRAGOSO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARCON  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS.** 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177 e Enunciado nº 363/TST) não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 5º da CLT). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.999/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ILVO PFLEGER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os

seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-696.060/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : NELSO DA SILVA MASCHIO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Massa Falida - dobra salarial - art. 467 da CLT" e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, com ressalva de entendimento do Relator; conhecer do recurso, por dissenso de teses no que tange ao tópico "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO TRABALHISTA.**

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e o art. 883 da CLT. A norma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concerne às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.  
 2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-696.062/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE PAIVA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto aos descontos em favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os mencionados descontos sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

**EMENTA: DESCONTOS. CASSI E PREVI. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL.**

1. Consoante entendimento majoritário do Eg. TST, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual.  
 2. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho.  
 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-696.624/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado nº 360; OJSBDI 1 nºs 23 e 275), não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista. Incidência do art. 896, alínea a e § 5º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-696.647/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO EDNALDO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória do recurso de revista, proferida com supedâneo na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-697.074/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**RECORRIDO(S)** : GABRIEL DAMIAN DE BONA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir parcialmente o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para reduzir a condenação ao adicional incidente sobre as horas laboradas entre a 8ª (oitava) diária e o término da jornada praticada no acordo compensatório, mantendo a relativa ao pagamento, como suplementares, das excedentes a este limite.

**EMENTA: DESERÇÃO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO.**

**VALIDADE. 1.** A ausência de indicação na guia de depósito recursal do número de inscrição no PIS/PASEP do empregado não induz à deserção do recurso não processado. Inteligência da OJSBDI 1 nº 264. **2.** Decisão regional que reconhece o descumprimento, pela empresa, das formalidades legais para a validade de contrato de experiência não insinua potencial violação do art. 443, § 2º, alínea c da CLT. **3.** Dissenso pretoriano inadequado não anima o processamento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 337/TST). **4.** O trabalho em regime de compensação horária, cumulado com a prestação de horas extraordinárias, de forma habitual, atrai a orientação do Enunciado nº 85 do c. TST, já que todas as horas destinadas à compensação mereceram regular pagamento (OJSBDI 1 nº 223). **5.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-699.413/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : NELSON JOSÉ BERTELLI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-699.414/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HERINGER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-699.415/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ROSELY PASSOLD  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-700.951/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : LILIAN REGINA BORNHAUSEN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das



obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-700.952/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ALCIONE MONTIBELER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos “dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT”, “multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT” e “juros de mora”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema “dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT”.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-705.019/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARCELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema “reflexos do adicional de periculosidade”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao apelo aviado pelo Reclamante, acordam dele conhecer, também por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação da Reclamada à paga das sétima e oitava horas laboradas diariamente pelo obreiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA.** O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, integra a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo de eventuais horas extraordinárias. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-705.156/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARCO AURÉLIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos “dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT”, “multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT” e “juros de mora”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema “dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT”.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-705.158/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZINHA DALLABONA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos “dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT”, “multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT” e “juros de mora”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema “dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT”.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-705.160/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ISAIAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos “dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT”, “multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT” e “juros de mora”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema “dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT”.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os

seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das multas derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-705.463/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : DEISE DAS GRAÇAS PEDRASE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** A falta de discernimento ou má compreensão pela parte com o que foi decidido não enseja o manejo dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-706.455/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : AMÉLIA LAI FON  
**ADVOGADO** : DR. CID FRANCIS GUEBERT HUGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, dando provimento ao agravo de instrumento, determinar o processamento do recurso de revista nos próprios autos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA: DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA**

A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

**PROCESSO** : RR-708.290/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FORTUNATO MARGARIDA NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado nº 360/TST; OJSBDI I n.ºs 23 e 275) não rende ensejo ao processamento do recurso de revista. Incidência do art. 896, § 5º da CLT e do Enunciado 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-708.579/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema “correção monetária - época própria”, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.



**PROCESSO** : RR-709.676/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE DIAS DOS SANTOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação aos temas horas extras e reflexos, compensação de jornada, adicional noturno, multa convencional e intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIOS PARA A DEDUÇÃO**

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-709.679/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAÍSE BARROS LEAL  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA RITA CURIONI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à base de cálculo na apuração das horas extras e às diferenças a título de licença-prêmio. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIOS PARA A DEDUÇÃO**

No tocante aos critérios a serem adotados, quanto à dedução e ao recolhimento do Imposto de Renda, esta Colenda Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 228, pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-709.972/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BISSA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : LAIDES PIRES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação imposta à reclamada, com a total improcedência dos pedidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA APÓS PRAZO DE ADESÃO.** Registrado no próprio acórdão recorrido que a reclamante foi dispensada após a vigência do Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC), ainda que o prazo estabelecido tenha sido de seis dias, indevido o pagamento da indenização ali prevista. Não há como considerar as regras impostas pela reclamada contrárias ao Edital de Desestatização, porquanto garantido o pagamento correspondente a 70% das vantagens previstas pelo chamado PIRC para os demais empregados que a ele não aderissem e que fossem dispensados após aquele período, tudo para o atendimento aos objetivos de enxugamento do número de empregados em até 30%. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir a condenação imposta à reclamada.

**PROCESSO** : RR-710.650/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : VALDOMIRO FRANCISCO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177 e Enunciado nº 363/TST) não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 5º da CLT). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-711.501/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO** : ALTAMIRANDA GOMES DE MATOS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ALVINHO PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. DESACOLHIMENTO DO APELO.** Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. *In casu*, desacolhem-se os embargos, pois não observada nenhuma das hipóteses supra. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-712.374/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ BAVARESCO  
**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante; e por unanimidade, conhecer dos recursos da Fundação Banrisul e do segundo reclamado apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração do ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para retirar da condenação a integração do ADI para cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.** Estando o v. acórdão recorrido de acordo com a notória, atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, incide o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista do reclamante não conhecido. **RECURSO DAS RECLAMADAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1600/64. INTEGRAÇÃO ADI.** Correto o acórdão regional que entendeu aplicável a Resolução nº 1600/64, nos termos do entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 155/SDI/TST. Recurso de Revista não conhecido. Estando o v. acórdão contrário ao entendimento jurisprudencial de que trata a OJ Transitória nº 07, há de ser conhecido e provido o apelo. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO. GRATIFICAÇÃO JUBILEU.** A prescrição para pleitear o pagamento da gratificação jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/67, começa a contar da extinção do contrato por aposentadoria ou quando transcorrido o tempo de serviço disposto na norma regulamentar para o seu recebimento. Modificação posterior introduzida pela Resolução nº 1.885/70, não é marco inicial do prazo prescricional. Essa a jurisprudência da SDI-1 deste C. Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.474/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ALVACI PESSATTI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-714.475/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ZENAIDE MARIA WESSLER TOTTENE  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-714.497/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SILVIA REGINA BIAZZETO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO LUÍS ZAGO  
**RECORRIDO(S)** : FLIPPER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista e, quanto a este, admitindo por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50. No mérito dar-lhe provimento para, cassando o r. acórdão que não conheceu do recurso ordinário da obreira, determinar que o e. Regional prossiga no julgamento, afastado o vício da deserção.

**EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO. OPORTUNIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. DISPENSA.** 1. Na dicção desta c. Corte, "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (OJSBDI 1 nº 269). 2. Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.





**PROCESSO** : ED-RR-715.828/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO** : OSVALDO HILÁRIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do Estatuto Processual Civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver, na decisão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "Horas Extraordinárias. Minutos Anteriores e Posteriores à Jornada", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-715.988/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN ONO SPOLON

**RECORRIDO(S)** : LILIAN ALMEIDA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-718.251/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : HÉLIO BATISTA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e "horas extraordinárias - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação da Reclamada à paga das sétima e oitava horas laboradas diariamente pelo obreiro e dos minutos anteriores e posteriores à sua jornada de trabalho, no montante deferido pelo d. Juízo primário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-718.256/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO** : AGOSTINHO REINALDO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a obscuridade apontada no acórdão desta Egrégia Turma.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do Estatuto Processual Civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver, na decisão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte sanar obscuridade quanto à aplicação, ou não, da OJ 23 da SBDI-1, no que lhe assiste razão. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-718.259/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO** : ROGÉRIO ALVES BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do Estatuto Processual Civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver, na decisão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "Horas Extraordinárias. Minutos Anteriores e Posteriores à Jornada", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-719.143/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ELSON RENATO DE CARVALHO DANTAS

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "preliminar - deserção - fundação IBGE - privilégios do Decreto-lei nº 779/69, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: FUNDAÇÃO IBGE. DECRETO-LEI Nº 779/69.**

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, fundação pública que não explora atividade econômica, goza dos privilégios processuais do Decreto-Lei nº 779/69.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-720.280/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : ANILTON SOUZA BARRETO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "limite de idade - aplicação - regulamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar integralmente improcedente o pedido formulado na Inicial, com reversão da sucumbência.

**EMENTA: PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IDADE MÍNIMA. EXIGÊNCIA LEGAL. APLICAÇÃO. I** - É a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar dissídio entre empregado e Instituição de Previdência Privada, criada com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria de empregados da empresa a ela vinculada. **II** - O entendimento jurisprudencial uniforme de que tratam os Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal Superior têm como fundamento os artigos 9º, 444 e 468 da CLT. Todos esses dispositivos legais proíbem alteração *in pejus* das cláusulas contratuais, emanadas do empregador, não se podendo considerar neles abrangida a alteração imposta pela Lei. Quando admitido o autor, já vigorava o Decreto nº 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, o qual passou a impor, como requisito à complementação da aposentadoria, dentre outros, a idade mínima de 55 anos. Assim, ainda que a alteração (adaptação) do Regulamento Básico tenha se efetivado apenas em novembro de 1979 - três meses após a admissão do reclamante e sua adesão ao PETROS - a cláusula regulamentar contrária àquele Decreto JÁ HAVIA sido revogada, desde 24.01.78, quando da sua publicação. Recurso de Revista conhecido nessa parte e provido para julgar integralmente improcedente o pedido formulado na Inicial.

**PROCESSO** : AG-RR-722.337/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO JOSÉ BARROSO LOUSADA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-723.079/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : AGRINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARUIM

**ADVOGADO** : DR. ISMAEL ALMEIDA SANTOS

**RECORRIDO(S)** : D. F. T. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com o Enunciado 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST**

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-723.317/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR

**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO DE ANANIAS OSVALDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento e, admitindo o recurso de revista, por violação legal, no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de honorários assistenciais, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. EFEITOS. 1.** O substrato lógico e jurídico da concessão dos honorários assistenciais reside na sucumbência da parte. Por conseguinte, decisão regional que mantém condenação a tal título, apesar da insubsistência de qualquer condenação, viola o art. 16 da Lei nº 5.584/70, que impõe ao vencido o pagamento da verba em comento. **2.** Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-724.579/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ADMAURO RAMOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. HORA NOTURNA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA 1.** Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciados nº 338 e 360; OJSBDI 1 nºs 23, 124 e 275) ou com assento em divergência jurisprudencial inadequada, não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista. Incidência do art. 896, alínea a e § 5º, da CLT, e dos Enunciados nº 296, 333 e 337/TST. **2.** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-727.947/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ONEIDE MACIEL BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : ED-RR-728.047/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : SEBASTIÃO CARLOS NILO ABRANCHES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do Estatuto Processual Civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver, na decisão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "Salário *In Natura*", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-735.888/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO AVELAR DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-736.652/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS PEREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade processual - renovação da proposta conciliatória - ausência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da r. sentença, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda à renovação da proposta de conciliação entre as partes. Prejudicados os demais temas, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

**EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL. RENOVAÇÃO DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. NULIDADE.

1) A Justiça do Trabalho está, em sua essência, vinculada a atividade conciliatória, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais.

2) Embora as partes ostentem a faculdade de se comporem amigavelmente, em qualquer fase ou instância, ou grau de jurisdição, pelo menos em duas oportunidades, definidas pelo advogado, o advogado a propor e a renovar a proposta de conciliação, sob pena de nulidade.

3) Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-740.565/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO LAURIVAN SILVA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento por violação ao artigo 97 da Constituição da República, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Declaração de Inconstitucionalidade de Lei. Competência Funcional.", e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que o plenário daquela Eg. Corte proceda ao controle de constitucionalidade da Lei nº 8.878/94, proferindo, posteriormente, a Turma a quo, nova decisão, como entender de direito. Após, retornem os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para o exame dos demais temas constantes do recurso de revista em apreço, então sobrestados.

**EMENTA:** DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

Compete exclusivamente ao plenário do Tribunal Regional de origem a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário. Incidência do artigo 97 da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido nesse aspecto.

**PROCESSO** : RR-741.797/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA DELZIRA COITINHO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO TOMASI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional incidente sobre as horas compensadas em virtude de acordo individual e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O entendimento notório, atual e iterativo deste C. Tribunal, consubstanciado na OJ nº 182 é o da validade do acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em contrário.

**PROCESSO** : ED-RR-742.228/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : MILTON JANUÁRIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-742.229/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : CARLOS MAGNO MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-742.393/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO  
**RECORRIDO(S)** : MAMEDE CAVALCANTI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR FERNANDES DE SANT'ANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão recorrido, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE NO ENUNCIADO 363. Admitido o autor no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz conforme o entendimento dominante, que é pelo pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

**PROCESSO** : RR-742.431/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR VIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão recorrido, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do apelo, no tocante aos honorários advocatícios, em face do provimento do recurso de revista do reclamado que ocasionou a improcedência dos pedidos. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.



**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE NO ENUNCIADO Nº 363**

Admitido o autor no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de **status quo ante** se faz conforme o entendimento dominante, que é pelo pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

**PROCESSO** : RR-743.706/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA ALTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do reclamado quanto à nulidade do contrato de trabalho em face da ausência de concurso público para excluir da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão recorrido, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente aos salários retidos. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE NO ENUNCIADO Nº 363**

Admitido o autor no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de **status quo ante** se faz conforme o entendimento dominante, que é pelo pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

**PROCESSO** : RR-743.707/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÍVIO DE CASTRO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão recorrido, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do apelo, no tocante aos honorários advocatícios, em face do provimento do recurso de revista do reclamado que ocasionou a improcedência dos pedidos. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE NO ENUNCIADO 363.**

Admitido o autor no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de **status quo ante** se faz conforme o entendimento dominante, que é pelo pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

**PROCESSO** : RR-747.688/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY CARLOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciados nº 338 e 360/TST; OJSBDI 1 nº 23 e 275) não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST) **2.** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-747.714/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciados nº 338 e 360; OJSBDI 1 nº 23 e 275) não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST) **2.** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-748.562/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE  
**RECORRIDO(S)** : SYLVIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 265 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença proferida pela MM. Vara de origem, que julgou improcedente o pedido.

**EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O PERÍODO DIURNO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INVIABILIDADE.**

1. Consoante orientação emanada da Súmula nº 265 do TST, a mera transferência do empregado para o período diurno enseja a perda do direito ao recebimento do adicional noturno. Afastada, portanto, a hipótese de admitir-se a incorporação do adicional suprimido ao salário, ainda que recebido ao longo de vários anos.  
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-754.735/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : GLECI TEREZINHA SILVA NAZÁRIO FILHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quando ao tema "responsabilidade subsidiária"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela atinente ao adicional de insalubridade e eventuais reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa in vigilando, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-755.189/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO  
**RECORRIDO(S)** : JURANILDA SOARES DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Também unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias", por contrariedade ao Enunciado n. 338 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada do pagamento das horas extraordinárias supostamente laboradas pelo Reclamante, nos meses cujos controles de horário não foram carreados aos autos principais, desonerando-a, também, dos respectivos reflexos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. PROVIMENTO.** Há que ser processado o recurso de revista quando demonstrada a contrariedade do acórdão regional a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DOS CONTROLES DE HORÁRIO DO OBREIRO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO.** Em se tratando de discussão acerca da jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, incumbe às partes a eleição do meio de prova das suas alegações. Assim, se o Reclamante não protestou pela apresentação dos seus controles de horário e se autoridade judicial que instruiu o feito não determinou a produção dessa prova documental, não se pode concluir que se encontrava a Reclamada legalmente obrigada a carrear aos autos principais os documentos em questão. Ressalte-se, a propósito, que o Enunciado n. 338 desta Corte, ao firmar a presunção de veracidade dos registros lançados nos controles de horário do obreiro, vinculou-a ao descumprimento de determinação judicial para a apresentação desses documentos, a qual, todavia, inexistiu no presente caso. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-757.394/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEAST  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, apenas quanto ao tema - Tutela Antecipada. Fazenda Pública -, e, no mérito, dar-lhe provimento para suspender a execução da tutela antecipada deferida pela MM. Vara de origem, tal como postulado.

**EMENTA: TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM DETRIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. INCABÍVEL. LEI Nº 9.494/97.**

1. Nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.443/92, e consoante decisão proferida em sede de liminar nos autos da ADC 4-6, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, resulta inviável a concessão de tutela antecipatória de mérito em detrimento da Fazenda Pública em ação em que se discute vencimentos.  
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-757.724/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : CECÍLIO VIEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.** Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-758.759/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE MATOS SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JACARAÚ

**ADVOGADO** : DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, para excluir da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão recorrido, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE NO ENUNCIADO 363.

Admitido a autora no reclamado-Município sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz conforme o entendimento dominante, que é pelo pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

**PROCESSO** : RR-758.760/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : RICARDO SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BAYEUX

**ADVOGADO** : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão recorrido, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE NO ENUNCIADO 363. Admitido o autor no Município reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de **status quo ante** se faz conforme o entendimento dominante, que é pelo pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

**PROCESSO** : RR-758.761/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : NORMA DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARISTELA SILVA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão recorrido, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE NO ENUNCIADO 363.

Admitida a autora no Município reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de **status quo ante** se faz conforme o entendimento dominante, que é pelo pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

**PROCESSO** : RR-759.655/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ LOPES SARGENTELLI

**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL

**ADVOGADO** : DR. BENEDICTO DE MATHEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 93, inciso IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de anular a decisão regional que apreciou o recurso ordinário, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira nova decisão, apresentando seus fundamentos acerca de todas as questões veiculadas no recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tem a parte o indeclinável direito à integral prestação jurisdiccional. Deixando a decisão regional de expor, fundamentadamente os motivos norteadores do indeferimento da pretensão veiculada pela parte em seu recurso ordinário, para que possa refutá-los no caso de eventual recurso contra o decidido, violado resta o seu direito e, conseqüentemente, o disposto no art. 93, IX, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-759.688/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY

**RECORRENTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PESUTO

**RECORRIDO(S)** : JOSIAS ALBERTINO GOMES

**ADVOGADO** : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 30% SOBRE O SALÁRIO-BASE. O adicional de periculosidade incide sobre o salário básico do empregado e não sobre o total da sua remuneração. Este é o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado 191 do TST, o qual também é aplicável aos eletricitários, cuja atividade profissional fora simplesmente incluída no rol de atividades perigosas enumeradas na *caput* do art. 193 da CLT, não conferindo tratamento diferenciado a esta categoria. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-759.839/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : ROBERTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista aviado pelo Reclamante, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação da Reclamada à paga dos minutos excedentes registrados nos controles de

horário do obreiro; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "índices de correção monetária do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TEMA Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. CONTRARIEDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. A aplicabilidade da parte final do Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I deste Tribunal alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, independentemente dos afazeres que desempenhava no referido período. Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer-se a condenação da Reclamada ao pagamento dos minutos excedentes lançados nos controles de horário do obreiro.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

**PROCESSO** : RR-761.299/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JURANDIR COSTA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II, da Constituição Federal para, no mérito, declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, determinando a nulidade do contrato de trabalho havido em seguida, sem a prestação de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, excluindo da condenação o pagamento do equivalente às verbas rescisórias, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficie-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, somente conferindo ao reclamante o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

**PROCESSO** : RR-762.383/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA CÉLIA BRASILEIRO UMBELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão recorrido, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se às autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE NO ENUNCIADO 363.





Admitida a autora no Município reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de **status quo ante** se faz conforme o entendimento dominante, que é pelo pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

**PROCESSO** : RR-762.389/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ZELIA ARAÚJO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensadas na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Enunciado nº 363 desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-762.392/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA QUEIROZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e à aplicação da multa por embargos de declaração procrastinatório. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensadas na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nulo o contrato de trabalho com órgão da Administração Pública advindo da intermediação de cooperativa de trabalho. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Enunciado nº 363 desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-763.496/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA QUÍMICA GIRARDI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA CRISTINA SANTICLIOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 86 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que examine a matéria, como entender de direito.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO 86.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 03 e do Enunciado 86 deste C. TST, não cabe a declaração de deserção à massa falida que não efetuou o recolhimento das custas e do depósito recursal.

**PROCESSO** : RR-764.845/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO HORÁCIO DA MATTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda reclamada. Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DA ESPECIFICIDADE NECESSÁRIA - NÃO CONHECIMENTO

Os arestos colacionados nas razões recursais para fim de demonstração de divergência jurisprudencial que autorize o conhecimento do recurso de revista devem corresponder a teses diversas para fatos idênticos. A ausência de especificidade da situação implica no não conhecimento do recurso. Aplicação do Enunciado 296 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-RR-765.222/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : MIZAEL PEDRO CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do Estatuto Processual Civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver, na decisão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "Adicional de Periculosidade", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-765.253/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO LIMA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta C. Corte (Enunciado 360 e OJSBDI 1 nº 23 e 275), ou com assento em divergência pretoriana inadequada, não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciados 296 e 333/TST) 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.256/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON BATISTA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CARLA M. F. DE AGUIAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência consolidada desta C. Corte (Enunciados nº 338 e 360/TST; OJSBDI 1 nº 275) não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado 333/TST) 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.532/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SIMONTEL FERREIRA RIOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. HORA NOTURNA. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta C. Corte (Enunciados nº 338 e 360; OJSBDI 1 nºs 23 e 275) ou com assento em divergência jurisprudencial inadequada, não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista. Incidência do art. 896, alínea a e § 5º, da CLT, e dos Enunciados 296, 333 e 337/TST. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.533/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. MINUTOS RESIDUAIS. HORA NOTURNA. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta C. Corte (Enunciado nº 360/TST; OJSBDI 1 nº 23 e 275) ou com assento em divergência jurisprudencial inadequada, não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista. Incidência do art. 896, alínea a e § 5º da CLT e dos Enunciados nº 296, 333 e 337/TST. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.886/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação aos arts. 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do r. acórdão hostilizado, por vício procedimental e negativa de prestação jurisdicional, retornando-se os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que profira decisão fundamentada quanto a todas as questões devolvidas em sede de recurso ordinário, nos termos da fundamentação supra, restando prejudicada a análise dos pedidos sucessivos constantes do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação ao contraditório e à ampla defesa, insculpidos nos arts. 5º, LV, e 93, IX, ambos da CF. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja proferido, a fim de que se complemente a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-771.286/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO CALDEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:** 1. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (O.J. 275 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-771.887/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-776.246/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
**RECORRIDO(S)** : HERCULANO JÚLIO DOS REIS LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. IVO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 832 da CLT, apenas quanto ao tema - Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional -, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão complementar de fls. 46/47, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão postulada nos embargos declaratórios da Reclamada, atinente à compensação das horas extras, sobrestado o exame de mérito relacionado à matéria.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Permanecendo silente a decisão, mesmo depois de provocada por meio de embargos declaratórios para emitir pronunciamento acerca de ponto essencial da controvérsia, resulta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, que gera nulidade.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-776.754/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADENILSON VIANA NERY

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito lançado na exordial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA.** A regra inserida em cláusula de instrumento coletivo, de que a vantagem só alcança os empregados em efetivo exercício em determinada data, há de ser respeitada e cumprida como restou convencionado, não comportando exegese elástica ou mitigadora. O disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da CF, estatui como direito fundamental dos trabalhadores o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. A norma coletiva traduz um acordo de vontades entre as partes, devendo, assim, ser rigorosamente cumprida. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-780.304/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VIVIAN BORONAT CARBONÉS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO PAULO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da CF e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas extraordinárias alusivas à redução do intervalo intrajornada, quando tal ocorria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA.** Quando reduzido o intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT mediante ajuste coletivo, sua validade encontra respaldo ante o que dispõem os artigos 7º, inciso XXXVI, e 8º, inciso VI, da CF, que preponderam em relação ao que está consignado no artigo 71, § 3º, da CLT, levando-se em conta a hierarquia e a posterioridade das normas constitucionais. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-787.958/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DAL SANTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado n. 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar o Reclamante do pagamento dos honorários devidos ao patrono da Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. PROVIMENTO.** Há que ser processado o recurso de revista quando demonstrada a contrariedade do acórdão regional a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ENUNCIADO N. 219 DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO.** Nos termos do Enunciado n. 219 deste Tribunal, a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente é cabível nas hipóteses em que se encontre a parte assistida por sindicato da sua categoria profissional, bem como comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que sua situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Conquanto se possa argumentar que o enquadramento do obreiro como litigante de má-fé justifica sua condenação à paga dos honorários devidos ao patrono da sua ex-empregadora, tal assertiva não procede, porquanto é certo que o artigo 18 do CPC, no que concerne à previsão em comento, mostra-se inaplicável à Justiça do Trabalho, visto que aqui vigora o *ius postulandi*, sendo dispensável a contratação de advogado para a defesa do interesse de qualquer das partes. No presente caso, poderia a Reclamada ter se defendido pessoalmente em juízo, razão por que não deve o Reclamante ser responsabilizado por custo decorrente da opção eleita por aquela. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-789.896/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-793.653/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO HENRIQUE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o recurso ordinário interposto pela reclamada seja processado e julgado no rito ordinário trabalhista.

**EMENTA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO**

A Lei nº 9.957/2000 deve ser aplicada tão-somente aos processos ajuizados a partir da sua vigência, isso porque não há como se aplicar a lei processual no tempo, retroagindo seus efeitos. Deve-se considerar que a lei processual não alcança os atos já consumados sob o império da lei anterior. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

**PROCESSO** : RR-798.049/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto à possibilidade de aplicação do art. 467 da CLT à massa falida, para no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Orestes Dalazen quanto à dobra salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. 1.** Na dicção do c. TST, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT. Encerrando a decisão harmonia com a OJSBDI nº 201, a revista desmerece admissão (Enunciado nº 333/TST). 2. Impossibilitada a massa falida de efetuar o pagamento em audiência, mesmo de parcelas salariais incontroversas, dado o concurso universal de credores, a ela não se aplica o disposto no art. 467, da CLT. Precedentes. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-811.678/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : EVANDRO CÉSAR MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IRMÃOS BOA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; e dele conhecer por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.** Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - Cumpra salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias após sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi protocolizada em 15/1/99, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Dessa forma, fica evidenciada a aplicação equivocada da Lei nº 9.957/2000, uma vez que na data do ajuizamento da ação a retromencionada norma não estava em vigor. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-681.698/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : VALDÍVIO ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO. RETENÇÃO.** O valor descontado da indenização paga por ocasião da rescisão contratual a título de IR pelo empregador e recolhido para a Receita Federal em nome do empregado, em data anterior ao Ato Declaratório nº 3/99 da Secretaria da Receita Federal, o foi em boa-fé e pode ser revertido em favor do empregado. Portanto, ainda que indevida a retenção do imposto de renda na fonte sobre indenização paga por ocasião da rescisão contratual, nos termos daquele Ato Declaratório e da OJ nº 207 da SDI-1/TST, não há que se falar em novo pagamento pelo empregador ao empregado, ante os termos dos artigos 934 e 935 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido mas improvido.



**PROCESSO** : AIRR E RR-737.037/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fiat Automóveis S.A.. Acordam também, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do apelo, quanto à natureza jurídica do adicional de insalubridade, esbarra no óbice da diretriz estampada no § 4º do artigo, porquanto a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no tema n. 102 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, já se posicionou sobre a matéria nos seguintes termos: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (inserido em 01.10.97)". Recurso de revista de que não se conhece.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica de uma discussão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais expedido o Tema n. 2 da sua Orientação Jurisprudencial, vazado nos seguintes termos: "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo.. Mesmo na vigência da CF/88: salário-mínimo." Encontrando-se, pois, o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, emerge em óbice ao conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 da CLT; e no tocante à suposta ofensa ao artigo 7º, IV e XXIII, da CLT, certo é que a interpretação que lhes foi conferida pelo egrégio Regional foi a mais correta, encontrando-se em consonância com o entendimento já sedimentado por esta Corte. Logo, há que se manter a decisão agravada que negou seguimento ao Recurso de Revista, neste particular.

**PROCESSO** : AIRR E RR-771.644/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : DORVALINO MASCHIO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos sobejantes. Prejudicado o exame da matéria relativa à incidência dos juros de mora. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à dobra salarial.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. E RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA. 1. Pretensão colidente com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 201) não autoriza o processamento da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Segundo entendimento pacífico desta c. Corte, à massa falida não se aplica a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes. 3. Agravo de instrumento do empregado conhecido e desprovido. Recurso de revista da empresa conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-784.233/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante. Acordam também, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fiat Automóveis S.A..

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que o Agravante não conseguiu demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Vislumbrando-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, substanciada no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SB-DII, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 consolidado, revelando-se, ainda, inviável, é que se vislumbre a denunciada afronta aos artigos 5º, II, 3º, I, da Constituição da República; artigos 4º e 818 da CLT, bem como ao artigo 333, I, do CPC haja vista não terem sido objeto de prequestionamento (incidência do Enunciado n. 297 desta Corte). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-791.991/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ROBSON FERNANDES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante; e por unanimidade, dar provimento ao agravo do reclamado para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto aos temas "remuneração variável", por violação ao art. 359 do CPC, e "horas extraordinárias", por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da remuneração variável e o pagamento, como extraordinárias, das sexta e sétima horas trabalhadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO REAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. GERENTE. § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. A aplicação da pena de confissão nos termos do artigo 359 do CPC, pela não exibição de documentos, importa em admitir-se como verdadeiros os fatos que se pretendia provar com os documentos não exibidos. A não exibição de documentos que possibilitariam a apuração da lucratividade da agência importaria apenas na admissão de que houve lucratividade na agência mas, jamais, de que o reclamante fizesse jus ao pagamento da remuneração variável pretendida, muito menos à base de 2% do montante captado, como aduzido na Inicial.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Gerente bancário, que receba gratificação superior a 1/3, encontra-se enquadrado na excluyente de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT. Entendimento diverso fere de morte aquele dispositivo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-809.922/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : LUIZ FRANCISCO DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada; e por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. O entendimento iterativo, atual e notório desta Corte, substanciada na OJ nº 22 da SDI-2 e OJ nº 247 da SDI-1 deste C. TST, é no sentido de que, embora aplicável o artigo 41 não só aos ocupantes de cargos públicos como também aos ocupantes de empregos públicos, necessário que tenha o servidor se submetido a concurso público e, de qualquer sorte, seja servidor da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional. Não se aplica aquele dispositivo constitucional a empregado público de empresa pública ou sociedade de economia mista, que explore atividade econômica, ante os termos do artigo 173 da mesma Carta Constitucional. Recurso de Revista não conhecido por incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333/TST.

SECRETARIA DA 2ª TURMA  
 DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST - RR - 459702/1998.3**

Foi exarado na petição protocolizada sob nº TST- 109242/2002.2, o despacho com o seguinte teor: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-se a retificação pleiteada. Publique-se. Em 25 de novembro de 2002. José Luciano de Castilho Pereira, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 04 de dezembro de 2002. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

**PROCESSO Nº TST - RR -482564/1998.4**

Foi exarado na petição protocolizada sob nº TST- 80158/2002.0, o despacho com o seguinte teor: " J. Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância. Publique-se. Em 25 de novembro de 2002. José Luciano de Castilho Pereira, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 04 de dezembro de 2002. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

**PROCESSO Nº TST - AIRR - 691601/2000.3**

Foi exarado na petição protocolizada sob nº TST- 86964/2002.1, o despacho com o seguinte teor: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-se a retificação pleiteada. Publique-se. Em 25 de novembro de 2002. José Luciano de Castilho Pereira, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 04 de dezembro de 2002. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RR-234/2002-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ODETE TEREZINHA VILVERT DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GAYER GUBERT  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARCONDES BRINCAS  
**ADVOGADO** : DR. KARLO KOITI KAWAMURA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

De se reconhecer violação direta ao disposto no artigo 114 da Constituição a rejeição da competência desta Justiça Especializada para dirimir controvérsia em torno de complementação de aposentadoria, nitidamente originária do contrato de trabalho. Pouco importa a natureza previdenciária da vantagem e por ela ser responsável entidade fundacional diversa do empregador, pois este a instituiu com essa exclusiva finalidade e só os empregados da CELESC a ela podem aderir, exatamente em razão de emprego. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-248/1998-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINOPEDRO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MACARRONADA ITALIANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS RODRIGUES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por alteração do procedimento ordinário para o sumaríssimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO

Muito embora, contrariamente ao enten jurisprudencial desta Corte tenha sido aplicada a Lei nº 9.957/2000, ao caso em tela, fazendo converter o procedimento para sumaríssimo verifica-se que a Corte Regional, tanto no exame do recurso ordinário quanto do despacho denegatório do recurso de revista, pronunciou-se expressa e meticolosamente sobre todos os temas de mérito, o que não trouxe qualquer prejuízo às partes. É o princípio que norteia o sistema de nulidade: *Pas de nullité sans grief!*

Recurso de revista conhecido e desprovido.  
**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RETIFICAÇÃO NA CTPS DO TERMO INICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS CONSIGNADAS NOS RECIBOS - COMISSÕES E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-381/2001-085-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARCÍLIO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ECT. FORMA DE EXECUÇÃO

Não se admite o recurso de revista contra acórdão regional que adota a diretriz constante da Orientação Jurisprudencial nº 87 da C. SBDI-I, segundo a qual é direta a execução promovida em face da ECT. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. OFENSA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 5º, INCISO II NÃO CONFIGURADA**

A jurisdição não se aperfeiçoa apenas por meio de normas positivadas, mas também com base na analogia, nos costumes, nos princípios gerais do direito e na jurisprudência, à luz dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Por conseguinte, a construção jurisprudencial material no item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal, atribuindo aos entes integrantes da Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços, não implica afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da CF/1988. Recurso não conhecido.

**VERBAS RESCISÓRIAS. DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS. FÉRIAS VENCIDAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF/1988**

Não cabe falar em violação direta e literal do artigo 37, inciso II, da CF/1988, quando não há reconhecimento de vínculo de emprego entre a reclamada, empresa pública, e o reclamante, mas mera condenação subsidiária daquela no pagamento de verbas rescisórias, décimos terceiros salários, férias vencidas e demais obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FGTS COM A MULTA DE 40%. ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO**

Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se conhece do recurso de revista, porque tecnicamente desprovido de fundamentação, quando a parte não indica afronta a nenhum dispositivo constitucional, nem contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribu Inteligência do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-429/1999-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ADRIANO PELICEU  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, anular o acórdão de fls. 196 e seus embargos declaratórios de fls. 204/205 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL

Configurada possível ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido por violação direta e literal do artigo 5º inciso XXXVI da CF/1988, e provido.

**PROCESSO** : RR-1.536/1998-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS

**RECORRENTE(S)** : BENEDICTO MAGDALENA MARTINS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada, por conflito de teses, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade na vigência da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada, por violação do art. 14 da Lei 5.584/70, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante quanto às horas extras - imprestabilidade dos cartões de ponto. E, por fim, por unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante, por conflito de teses, quanto à assistência judiciária e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** DO RECURSO DA RECLAMADA

**BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988.

Recurso conhecido e provido

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, é imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Recurso conhecido e provido.

**DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

**HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.**

Ao Autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, não tendo este dele se desincumbido.

Recurso não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária é prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, consoante estabelece o art. 14 da Lei 5.584/70.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-6.329/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ROMERC PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LEAL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL DA SILVA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. SUELY DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema gorjetas - integração ao salário. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 27 da Lei nº 8.218/81 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos seguintes termos: o imposto de renda, a cargo do Reclamante, deve ser retido e recolhido pela Reclamada. Os descontos previdenciários serão suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. 1

**EMENTA:** GORJETAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** O art. 11, parágrafo único, alíneas a e c, da Lei nº 8.212/91 define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e empregados. Logo, considera-se que a referida lei, expressamente, prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-49.035/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDSON DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RAMIREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º).

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** Em face da literalidade do § 6º do art. 896 da CLT, não se admite recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-49.041/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S/A. Não se conhece do recurso de revista, interposto com objetivo de modificar acórdão que indeferiu diferenças salariais, decorrentes de planos de demissão voluntária, instituídos pelas empresas COSAMA e Águas do Amazonas S/A, quando a instância ordinária não se pronunciou sobre as questões veiculadas na revista, qual seja, violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e à norma programática que dispõe sobre a proteção genérica do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I, da CF). Entendimento do enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-49.044/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : KLINGER JOSÉ FERREIRA ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S/A. Não se conhece do recurso de revista, que versa sobre matéria que não tenha sido questionada. Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-418.504/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : GRENDENE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIRIDIANA SGORLA

**RECORRIDO(S)** : OTACÍLIO OLÍVIO IMPERATORI

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade", "adicional por tempo de serviço/prêmio de produtividade" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos termos "IPC de março/90" e "horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças resultantes da aplicação do IPC de março/90, bem como os minutos extras, antes e/ou após a duração normal do trabalho, não excedentes de cinco.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS. O TST já firmou entendimento no sentido de que os minutos residuais, não superiores a cinco, registrados em cartão de ponto, no início e no encerramento do expediente diário, não autorizam pagamento a título de horas extras. Incidência da O.J. nº 23 da e. SBDI-I do TST.



**IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** O reajuste salarial correspondente ao IPC de março de 1990 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito. "A partir da vigência da Medida Provisória n.º 154/90, convertida na Lei n.º 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado n.º 315 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-419.420/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE HOSPITALAR DOM BOSCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PRIMO PAULO BARILI  
**RECORRIDO(S)** : WILSON OSMAR SMOLSKI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Para que se viabilize o recurso de revista é imprescindível que o Regional tenha emitido tese explícita a respeito da tema recorrido, cabendo ao interessado concretizar o prequestionamento fático e jurídico suficiente para a confrontação de teses. Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-424.993/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO  
**RECORRIDO(S)** : MILLS EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DOS REIS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA - PRAZO LEGAL - PRORROGAÇÃO - FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - OJ-SDI-TST-161.** "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal". Recurso de revista não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : RR-434.904/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO ALCARAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. 3

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Observa-se que a Lei n.º 8.212/91 expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados tanto pelo Reclamante quanto pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-435.263/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
**EMBARGANTE** : FERNANDO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUGÊNIO ALVES FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não verificada a suscitada omissão/contradição devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-435.269/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : AILTON RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Esta Corte já firmou entendimento, através da OJ n.º 235 da SDI-1, sinalizando que ao empregado remunerado por produção, no caso de jornada extraordinária, é devido somente o respectivo adicional.

**HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.** Esta Corte já pacificou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 236 da SDI-1, no sentido de que, sendo as horas *in itinere* computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.388/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON SILVANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e dobra salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência em relação às custas processuais. 2

**EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se verifica qualquer atentado ao amplo direito de defesa do Réu, uma vez que o Regional afirmou que os elementos constantes dos autos foram suficientes para o julgador formar seu convencimento. Além do mais, o art. 131 do CPC preconiza que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, e isso foi feito. Logo, os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como 820 e 848 da CLT, não foram vulnerados. Por outro lado, a Recorrente, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. No entanto, tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Na forma do disposto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. A não-apresentação dos registros de horário, pelo empregador, só gera a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, quando a empresa, injustificadamente, é omissa quanto ao cumprimento de determinação judicial de apresentação dos cartões de ponto e, ainda assim, a não-apresentação destes pode ser elidida por prova em contrário. E é esse o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado n.º 338. Assim, não tendo havido determinação judicial para apresentação dos controles de frequência, permaneceu com o Recorrido o ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a efetiva prestação de trabalho em sobrejornada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-436.987/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : RODOLFO JOSÉ GOMES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: REFLEXO DAS COMISSÕES E PRÊMIOS DE SEGUROS DIVERSOS.** Não há como se conhecer do tema, em face do que dispõe o Enunciado n.º 297 do C. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.148/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINOPEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PAULO RODRIGUES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AIRTON LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ARESTOS INESPECÍFICOS. CONFLITO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO**

Revela-se inviável o conhecimento de recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmas. Inteligência do Enunciado n.º 296.

Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O trânsito do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297.

Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONTRASTANTES SUPERADAS POR NOTÓRIA E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

Não se admite o recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado n.º 333 e aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO JUBILEU. EXPECTATIVA DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

À luz dos permissivos insertos no artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista, porque desfundamentado, quando a parte não indica afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreve arestos para permitir o confronto de teses.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.675/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
**RECORRENTE(S)** : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada" e "décimo terceiro salário indenizado - fração"; conhecer do recurso de revista quantos aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada normal". No mérito, dar provimento ao recurso de revista para autorizar a dedução dos descontos previdenciários e fiscais devidos em razão do pagamento das parcelas trabalhistas objeto da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas trabalhistas objeto de condenação judicial (Orientação Jurisprudencial n.º 141 da SDI - 1, do TST. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - VIGÊNCIA DO ART. 71, § 4º DA CLT.** Não merece conhecimento o recurso de revista que pretende ver limitada a condenação em horas extras ao período de vigência do art. 71, § 4º, da CLT, quando a decisão Regional não deferiu a indenização ali estabelecida, mas sim horas extras que ultrapassaram o limite legal pela prestação de serviços em horário destinado ao intervalo intrajornada. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL - EXCESSO RECONHECIDAMENTE SUPERIOR A CINCO MINUTOS.** Uma vez reconhecida a ocorrência de labor extraordinário diário por tempo superior ao previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SDI - 1, do TST, não há que se falar em desconsideração dos minutos residuais que antecedem ou sucedem a jornada contratual. Recurso conhecido e não provido.

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PROPORCIONALIDADE - ARESTO QUE REPETE A LITERALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Não se configura divergência jurisprudencial quando o aresto paradigma se limita a repetir a literalidade da disposição legal aplicável à espécie. Neste caso, se houver divergência entre a decisão atacada e a paradigma, fica caracterizada a ofensa de literal disposição de lei e não mero conflito pretoriano. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-454.362/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE BORBA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR HILLESHEIM  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIA LUCIANA ROSA LIERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extraordinárias - acordo de compensação de jornada - semana espanhola - e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA". Na hipótese em debate, não se tem notícia da existência de acordo prevendo a compensação de horário. Diante disso, e tendo em conta o que dispõe a Constituição Federal sobre a matéria, a compensação pretendida pelo Recorrente só poderia ser levada a efeito, mediante realização de tal ajuste formal. Revista conhecida, e não provida.

**PROCESSO** : RR-457.236/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FARLEI ANDERSON  
**ADVOGADO** : DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INTIMPESTIVIDADE

A garantia constitucional da ampla defesa pressupõe a realização dos atos processuais consoante as regras estabelecidas na legislação infraconstitucional. É intempestivo o recurso de revista que não observa o prazo legal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-457.957/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIAÑO

**EMBARGADO(A)** : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-460.684/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DAVID JACOB RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios são rejeitados, pois não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-460.718/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. ELEMITE MARIA RIGOTTO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI ROBERTO RAUCH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**RECORRIDO(S)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALTEMIR SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O inciso II do Enunciado nº 331 da Orientação Sumular deste Tribunal prende-se à interpretação do art. 37, II, da Carta, para concluir que não gera vínculo de emprego com os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional quando ocorrer contratação irregular mediante empresa interposta.

Sendo a 1ª Reclamada, tomadora dos serviços, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, não se pode reconhecer o vínculo empregatício com o Reclamante, já que no caso não fora atendido o requisito indispensável do concurso público, previsto constitucionalmente - art. 37, II.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-461.325/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : SONIA MARIA PAITER CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS  
**EMBARGADO(A)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE CURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FRANCISMEY MOCCI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Não caracterizada omissão, contrariedade ou obscuridade, conforme determinam os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-462.823/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico "unicidade contratual"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A duração das horas in itinere, além de poder variar a cada dia, constitui-se em fato sujeito à demonstração judicial. Diante de tais peculiaridades a fixação quantitativa do direito em Convenção Coletiva não constitui renúncia, mas verdadeira e recomendável transação que elimina dúvidas e incertezas, tanto para os empregados como para o empregador. Assim, tem-se como válida a limitação quantitativa das horas in itinere por meio de negociação coletiva. Recurso de revista conhecido provido.

**PROCESSO** : RR-466.712/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : GRANJA SAITO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO DONIZETE XAVIER MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS LASARO LINHARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O aresto apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve apresentar a mesma situação fática tratada no acórdão recorrido e ter conclusões diversas acerca da matéria. Entendimento consubstanciado no enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-466.986/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA LAPA JUNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que deu-se a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-467.524/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GLEISSON APARECIDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - EMPREITADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOLIDARIEDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-467.841/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OLAVO DE ALMEIDA FRIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - GERENTE. A discussão em torno das horas extras adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-470.347/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARBOSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON JOSÉ COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada no acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189, DA SDI-1 DO TST. Nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993, item IV, alínea c, ratificada pela Orientação Jurisprudencial nº 189, garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, caso em que o depósito recursal responderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite. A exigência de depósito, fora desta hipótese, afronta os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-471.019/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE MARIA SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** LITISPENDÊNCIA. A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A referida preliminar deixa de ser examinada, por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.**

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à CEF, Empresa Pública Federal.

**PARCELAS INDENIZATÓRIAS.** A matéria não pode ser conhecida, tendo em vista que a única divergência colacionada é oriunda de Turma do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.080/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SISTECON - SISTEMA INTEGRADO DE TERMINAIS DE CONTEINERES E AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ODACIR VEIGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENUNCIADO 342 DO TST.** Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não se conhece de recurso de vista, lastreado em divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos trazidos para confronto de teses. Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.507/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : ENILDA STORCK  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. OJ Nº 153, DA SDI-1 DO TST. II - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ. OJ Nº 88 DA SDI-1 DO TST. Não se conhece do recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-473.641/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA  
**RECORRIDO(S)** : VALQUIRIA COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - validade, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento do adicional de horas extraordinárias por decorrerem essas de acordo de compensação de horas de sobrejornada. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - vigência da Constituição de 1988, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao adicional de insalubridade com base no salário mínimo. 6

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Não mais se exige, para validade do acordo compensatório de horas extraordinárias prestadas em atividade considerada insalubre, a licença prévia exigida pelo art. 60 consolidado, quando previsto o mencionado regime em acordo coletivo ou convenção coletiva. Nesse sentido encontra-se cristalizada a jurisprudência desta Corte Superior em seu Enunciado 349.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** O Enunciado nº 228 deste TST, sobre o adicional de insalubridade, dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Com a promulgação da atual Carta Política, para esclarecer a controvérsia existente sobre a matéria, a Colenda SBDI-1 desta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial nº 2, que diz: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO CABÍVEL."

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-476.747/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DA BAHIA - SAEB  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. CELESTE MARIA SAMBRANO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO - SALÁRIO PROFISSIONAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO LEI Nº 4.950-A/66. A decisão regional, que traduz o entendimento de que a correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, implicando afronta à garantia constitucional prevista no art. 7º, IV, da Carta Magna, revela sintonia com o posicionamento do STF, de que é incabível a vinculação do salário mínimo a qualquer título, registrando que "A razão de ser da parte final do art. 7º da Carta Federal - '...vedada a vinculação para qualquer fim' - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235302-7, Min. Marco Aurélio). Inexiste, pois, possibilidade de conhecimento de tópico recursal cuja divergência confrontada não alcança toda a fundamentação esposada pelo acórdão ou diz respeito a hipótese diversa da veiculada no Regional, ou ainda, que a ofensa legal almejada reste superada por notória interpretação de dispositivo constitucional que trata do tema central discutido nos autos. Pertinência dos Enunciados nºs 23 e 296/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O tema relativo à verba honorária veio tão-somente por ofensa constitucional, que, efetivamente, não foi prequestionada, pois não houve interpretação regional de violação da Constituição em seu artigo 133, ou se tem notícia nos autos de interposição de declaratórios prequestionando o enfoque, nos moldes do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-477.339/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : FLECHA S/A TURISMO COMERCIAL E INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURELIO DE S. RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Não se pode conhecer de recurso de revista com base em divergência jurisprudencial que não se enquadre na hipótese do Enunciado 296 do TST, ou que tenha, noutras palavras, fatos idênticos com interpretações diferentes do dispositivo legal aplicado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-479.024/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AMBRÓZIO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MILENE SIMONE ALVES  
**RECORRIDO(S)** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos à Vara de Cotia - SP para exame dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, como entender de direito. 1

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO PARA FINS DE CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida contraria o entendimento uniforme deste TST, no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se após a data do término do aviso prévio. Assim, impõe-se a reforma do acórdão para se determinar o retorno dos autos à Vara de Cotia - SP para o exame dos pedidos da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-480.763/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : LEONIDAS BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL CARLOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada quanto aos temas: "nulidade - cerceamento de defesa -", adicional de insalubridade e honorários periciais", "indenização adicional da MP nº 434/94" e "FGTS sobre aviso prévio". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados referidos descontos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. Estando a decisão regional pacificada no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tornando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior, não merece conhecimento o recurso de revista com supedâneo no Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se viabiliza recurso de revista por alegado cerceamento de defesa quando a parte teve todas as oportunidades de manifestação, não apresentando divergência jurisprudencial específica acerca do tema, o que atrai incidência do Enunciado 296 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se viabiliza recurso de revista quando a pretensão recursal objetiva rediscutir matérias que demandaram o convencimento sustentado no conjunto probatório, por implicar o revolvimento dos fatos e provas. Obice do Enunciado 126 do TST. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. INCONSTITUCIONALIDADE.** Estando a decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, materializada pela Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-1, que pacificou o entendimento pela constitucionalidade da matéria, o recurso de revista não merece conhecimento (Enunciado nº 333/TST). **FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O recurso não se viabiliza quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com notória e atual jurisprudência desta Corte (Enunciado 305 do TST), que entendeu ser devida a incidência do FGTS sobre o aviso prévio, trabalhado ou não. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-480.931/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAUSA DE ALÇADA. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Não viola o artigo 7º XIV, da Constituição Federal, e o § 4º do artigo 2º da Lei nº 5.584/70, a decisão regional que não conhece de recurso ordinário interposto de decisão proferida em causa de alçada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.295/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA MARIA PEREIRA DE SOUZA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

No que diz respeito à competência desta Justiça Especializada, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência do TST, revelando que, modificando-se o vínculo de celetista para estatutário, cessa a competência em relação aos direitos que se situem após esse evento, subsistindo, apenas, a competência residual. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1.

De outro lado, também pacificado nesta Corte que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é a bial, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-482.565/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE MARIA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a Decisão se encontra em consonância com enunciado desta Corte.

**PROCESSO** : RR-481.137/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : ALCIR HENRIQUE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do tema adicional de insalubridade/reflexo; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema adicional de insalubridade/base de cálculo - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. Decisão recorrida reformada para adequar-se ao consubstanciado no item 2 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que firmou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição Federal.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. INCOGNOSCÍVEL.** A apreciação da questão se encontra preclusa, pois deixou de ser ventilada no acórdão recorrido, tampouco foram manejados Embargos de Declaração. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-487.821/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : CYNIRA WERNECK DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro de indicação das páginas das ementas do recurso de revista e para prestar esclarecimentos acerca da incoerência de violação direta do art. 19 do ADCT da CF/88, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - RECONHECIMENTO - INDICAÇÃO ERRÔNEA DE PÁGINAS - ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 19 DO ADCT - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

De se reconhecer a ocorrência de obscuridade ou, mais precisamente, de erro do acórdão embargado na indicação das páginas das ementas apresentadas no recurso de revista, devendo o mesmo ser corrigido. Quanto à alegação de omissão de enfrentamento da violação ao art. 19 do ADCT da Constituição Federal, tal inerte na medida em que a estabilidade pretendida nele não estava baseada, mas, sim, no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que incluiu os servidores da administração indireta.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para corrigir erro de indicação de páginas e para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-489.737/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : WALMA DOS SANTOS WERNECK  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ  
**RECORRIDO(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Confirmado pelo Tribunal Regional o não-acolhimento de horas extras, sob o fundamento de que restou provado o pagamento de todas elas, é de se ter por incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, mesmo que sucinta a decisão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-489.899/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELOACI WICHERT  
**RECORRIDO(S)** : BOEHRINGER DE ANGELI QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 204 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a matéria em discussão encontra-se pacificada pela jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.  
**HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MATÉRIA AFETA AO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. NÃO- CONHECIMENTO.** O recurso de revista possui natureza extraordinária e formalização técnica, e sua admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT, está restrita aos casos de violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, ou de divergência jurisprudencial, não comportando revisão de matéria afeta ao conjunto fático e probatório, já apreciado nas instâncias ordinárias. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO** : RR-490.639/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO JOSÉ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº. 5584/70. ENUNCIADOS 219 E 319 DO TST. O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70, não alterada esta situação após a vigência da Constituição Federal de 1988 (Enunciados 219 e 319 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-491.182/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CARBONÍFERA DE URUSSANGA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RAMOS BALSINI  
**RECORRIDO(S)** : VALDENIR DONADEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FELIPPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. A validade do acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, conforme jurisprudência pacificada por esta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI - 1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-491.997/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : VALDECI DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
**EMBARGADO(A)** : YOK EQUIPAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KIYOSHI ISHITANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para esclarecer que não há incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Conquanto o acórdão embargado tenha determinado que as deduções previdenciárias e fiscais devam ser feitas na forma da lei, ou seja, a matéria foi tratada de forma adequada, para que não se crie celeuma no momento da liquidação e da execução, prestam-se esclarecimentos no sentido de que não incide retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios, na forma do inciso I do art. 46 da Lei 8541/92.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-492.033/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA DE MARIA MARTINS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Há de se reconhecer que a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, em harmonia com a melhor e pacífica interpretação constitucional feita pelo E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989. O Enunciado nº 317 desta Corte resta cancelado, revelando que a pretensão do deferimento do reajuste em questão apoiava-se em legislações revogadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-493.337/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARISA SILVA DENOVARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, porquanto não verificada a omissão alegada.

**PROCESSO** : RR-494.287/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL LINO BONSUCESSO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo coletivo - abrangência" e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. ABRANGÊNCIA. BASE TERRITORIAL.** A empregadora que explora sua atividade empresarial em mais de um município e pretende entabular acordo coletivo abrangendo todos os seus empregados, deverá firmá-lo com todos os sindicatos que tenham base territorial nos municípios de sua atuação, não sendo possível estender a eficácia do acordo coletivo para trabalhadores que prestaram serviços em município que ultrapassa os limites territoriais de representação da entidade sindical que participou da negociação coletiva. Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-495.241/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO BRANCO NUNES

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA: INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.**

A matéria não pode ser conhecida, tendo em vista que inexistente violação legal, uma das divergências colacionadas é oriunda de Turma do TST e as demais são inespecíficas.

**INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE GRUPO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não há como se conhecer do tema, em face do que dispõem os Enunciados 23, 296, 297 e 333 do C. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-496.465/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTYANE MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : DARI DA SILVA CORACINI

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. 2

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao efetivamente trabalhado, nos termos do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-496.866/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**RECORRIDO(S)** : JACQUELINE CORREA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** De acordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 do Verbete Sumular desta Corte, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito ao recurso para o mesmo Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.789/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : IVONE NETO LEÃO BONATTI E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 38/89 DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990.**

O Regional decidiu em sintonia com o entendimento já pacificado na egrégia SBDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 241, que é no sentido de que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Conseqüentemente, não ocorrem as violações constitucionais almejadas, ou existe divergência jurisprudencial que possa superar o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, que incide à espécie.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.136/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MARIO CAMPOS DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DE JESUS ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA: SALÁRIO UTILIDADE.** A matéria não pode ser conhecida, tendo em vista que as divergências colacionadas são oriundas de Turmas do TST e as violações apontadas não foram questionadas.

**ADICIONAL NOTURNO DURANTE O HORÁRIO DE SOBREVIVÊNCIA.** Não há como se conhecer do tema, em face do que dispõem os Enunciados 23, 296 e 297 do C. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.171/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. FABIANO SANTOS BORGES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RUBENS DE JESUS ROSA

**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão - negativa de prestação jurisdicional; à prescrição - rurícola; quanto à prescrição - horas "in itinere"; quanto à compensação das horas "in itinere" - acordos coletivos de trabalho e quanto ao adicional de insalubridade - caracterização. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do adicional de insalubridade tenha como base de cálculo, a partir de 5/10/88, o Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação aos honorários advocatícios.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da E. SDI, mesmo após a promulgação da Constituição Federal vigente, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-499.274/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : NILDA DA ENCARNAÇÃO PINTO

**ADVOGADO** : DR. ERMELINA VELOSO DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Se o E. Regional Paulistano, ao tratar da pretensão de reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, destacou que a empresa tinha total conhecimento da doença profissional, muito antes da dispensa, acompanhando a progressão da mesma, e se o recurso de revista da empresa nada fala sobre o reconhecimento desse evento, no curso do aviso prévio, inexistente omissão de enfrentamento da questão à luz da OJ 40 da E. SBDI-1, elemento de defesa precluso, só agora trazido à baila, em típica emenda recursal. Além disso, eventual descompasso, se existente, desafiaria recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-499.625/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ

**RECORRIDO(S)** : JONAS CÂNDIDO SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema diferenças de horas extras e horas extras de domingo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. 2

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Inteligência do Enunciado nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E HORAS EXTRAS DE DOMINGO.** A Recorrente não cuidou de fundamentar seu apelo nas hipóteses capituladas nas alíneas do art. 896 da CLT, não apontando violação à Lei ou à Constituição da República ou divergência de julgados.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-502.891/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BRASIL BETON S.A.

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** Não se vislumbra, na hipótese, violação dos dispositivos legais indicados, na medida em que, do estudo do art. 8º, IV, da Constituição Federal, evidencia-se claro que, às assembleias gerais das entidades sindicais, como órgãos deliberativos soberanos, e por expressa previsão constitucional, cabe a fixação da contribuição confederativa, independentemente de prévia regulamentação por lei ordinária. Ademais, os arestos trazidos para confronto não são aptos a dar conhecimento ao apelo, nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-502.996/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : ADELINO SALES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. MOTIVOS DA DECISÃO. INSUFICIÊNCIA PARA QUALIFICAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA.** Os motivos da decisão, ainda que importantes, não transitam em julgado e também não qualificam a sucumbência, atributos exclusivamente concedidos à parte dispositiva da decisão judicial. Assim, a simples e acidental divergência no âmbito da fundamentação dos julgados não atende ao pressuposto delineado pelo art. 896, "a", da CLT e Enunciado 296 do TST quando as decisões equiparandas versarem sobre situações e pretensões absolutamente díspares. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-503.863/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS LUNA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN SIRO

**ADVOGADO** : DR. ROBSON APARECIDO DA S PINTO

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto à justiça gratuita e aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do Reclamante aos benefícios da gratuidade de justiça, isentá-lo do pagamento de honorários periciais. 6 **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com a OJ 153 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST. **JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA SINDICAL.** O benefício da gratuidade de justiça não se confunde com o direito a receber honorários advocatícios. A isenção de taxas, emolumentos e honorários é deferida ao Reclamante que comprovar seu estado de miserabilidade jurídica, cuja constatação não é elidida pela constituição de advogado particular. **HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO.** O benefício da justiça gratuita isenta o empregado do pagamento de honorários periciais mesmo quando sucumbente no objeto da perícia. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-504.831/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS MYRABEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE ROSS  
**ADVOGADO** : DR. VALDERI SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por deserto. **EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL.** Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando, *in casu*, o valor nominal remanescente da condenação. Logo, inexistindo depósito complementar, o apelo encontra-se deserto. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-508.322/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL ADÃO SANTIAGO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TORRES GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Enunciado 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-509.482/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CECHINEL REIS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROATH MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR AMARO CARDOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção das contribuições fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o *caput* do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo,

quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do *quantum* pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, *caput* e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte.

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-510.834/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA LASI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARLINDO PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989. 2

**EMENTA: PLANO VERÃO (URP DE FEVEREIRO DE 1989). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA JUSTIÇA.** Este Tribunal Superior do Trabalho, alinhando-se ao entendimento do STF, posiciona-se pela inexistência de direito adquirido quanto ao Plano Econômico em questão. Diante disso, reforma-se a decisão recorrida, que diverge da uniforme jurisprudência mencionada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-511.089/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : IARA CÉSAR SOUZA PEREIRA GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos desprovidos, por não haver contradição a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-514.567/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIO ANTONIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : METALÚRGICA BIBICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. ARESTO INESPECÍFICO. ENUNCIADO 296 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.** Não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT, o aresto inespecífico que versa sobre hipótese diversa daquela constante do acórdão recorrido, não se verificando um verdadeiro confronto de teses. Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido

**PROCESSO** : RR-515.625/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AUXILIADORA APARECIDA VALÉRIO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ELIZÂNGELA DIAS MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "estabilidade provisória - reintegração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - Enun-

ciado 330 do TST - alcance" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária pela tabela do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme o disposto na OJ nº 124 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstradas as alegadas violações a dispositivos legais e constitucionais e mesmo dissenso jurisprudencial a respeito da matéria.

**HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 330 DO TST. ALCANCE.** A melhor interpretação do Enunciado nº 330 é a de que o TRCT quita valores e não parcelas. Quando a Empresa quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela quem tem que estabelecer ressalva, como já decidiram algumas Turmas do TST, resultando não na mudança, mas na explicitação da verdadeira inteligência do Enunciado nº 330/TST. Recurso conhecido mas desprovido no particular.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-515.974/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : GENIVALDO FERREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios do reclamante e do reclamado, e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-516.003/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINOPEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS RENNER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME DIAS VEY  
**ADVOGADA** : DRA. ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAS CONTROVERTIDAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. ARESTO PARADIGMA INESPECÍFICO**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211 DA C. SBDI-I DO TST**

A atual jurisprudência desta Corte que vem entendendo que "o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para a aquisição do seguro desemprego dá ao empregado o direito à indenização, eis que, a teor do artigo 159 do Código Civil, aquele que por omissão causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano." Orientação Jurisprudencial nº 211 da C. SBDI-I deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-518.282/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LAUDEVINO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO - SERAUPA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO LIMA





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não se pode conhecer do Recurso de Revista que versa sobre matéria que não tenha sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-519.300/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDRO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : TARCÍSIO DE CASTRO OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora - Desrespeito à coisa julgada", por violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre os valores apurados nos cálculos de liquidação. Custas inalteradas.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, nos termos do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC.

**JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS DO EXTINTO BNCC APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESRESPEITO A COISA JULGADA**

Hipótese em que o título executivo judicial determinou que os valores deferidos fossem apurados em liquidação, com aplicação dos juros e correção monetária, na forma da lei.

A utilização da expressão genérica "na forma da lei" conduz à ilação de que, por ocasião da apuração dos juros de mora, deveriam ser observados os dispositivos legais reguladores da matéria (CLT, art. 883 e Lei nº 8.177/1991, art. 39, parágrafo 1º).

Robustece essa convicção o fato de a diretriz do Enunciado nº 304 deste Tribunal não ser aplicável ao BNCC, haja vista que sua extinção resultou de deliberação de seus acionistas, e não de determinação do Banco Central.

Segue-se, portanto, que a exclusão dos juros de mora da conta de liquidação desafiou o comando emergente da decisão exequenda, em flagrante desrespeito à garantia inserta no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988.

Recurso parcialmente conhecido, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e provido.

**PROCESSO** : RR-519.990/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DE OLIVEIRA BELMONTA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO CÉSAR BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada divergência de julgado ou violação legal ou constitucional.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO 361/TST.** Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-520.667/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDRO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : FRANK FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Adicional de insalubridade - Fornecimento de EPIs". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Contribuição previdenciária e Imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os aludidos descontos sobre as verbas salariais resultantes da condenação.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO USO**

Não basta o fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado, sendo indispensável, para a sua completa eficácia, que o seu uso seja efetivamente fiscalizado pelo empregador. (Enunciado nº 289)

Recurso de revista não conhecido.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA**

As obrigações relativas ao imposto de renda e contribuições previdenciárias decorrem de normas de ordem pública, razão por que incidem sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/1992, 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido, aliás, já se firmou entendimento nesta Colenda Corte, conforme se infere do teor da Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-1.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-522.144/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : JAMIL MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH VIEIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema ajuda-alimentação - integração. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho na hipótese, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2

**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-522.757/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOSENILSON FRANCISCO DE FONTES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : MACFORM PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS POLLINI CESARONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1 do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST ao conhecimento do recurso.

**PROCESSO** : ED-RR-523.597/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : NILDA DA FONSECA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, a fim de que, afastada a omissão, dar provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação, devendo os fundamentos acima esposados fazer parte da decisão ora embargada.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Verificada a suscitada omissão em relação à ajuda-alimentação, devem ser acolhidos os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-523.781/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALDA MOTA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema da participação nos lucros - natureza jurídica não salarial, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema tutela antecipada em face do entendimento proferido no item anterior. 6

**EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL.** O Acordo Coletivo de Trabalho tem força obrigatória no âmbito das partes que o firmaram, uma vez que rege os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical participante do mencionado acordo. Des-

se modo, a norma coletiva que concedeu o abono salarial tem plena validade jurídica e deve prevalecer, conforme dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF/88. Assim sendo, como a própria cláusula coletiva deixa claro que apenas os empregados na ativa à data da concessão das mencionadas parcelas faziam jus ao recebimento das mesmas - 01.09.96 e 01.09.97, as Reclamantes, aposentadas que são, não merecem perceber as mesmas.

**TUTELA ANTECIPADA.** Matéria prejudicada em face do entendimento proferido no item anterior. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-525.547/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO ROBERTO EDMUNDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO 204 DO TST - 2) AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. OJ Nº 123 DA SDI-1 DO TST.** Não se conhece do recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência ou com a jurisprudência atual, uniforme e iterativa do TST. O conhecimento do recurso fica dependente, ainda, do prequestionamento da matéria. Artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Enunciados 333 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-525.866/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : RENATO PITTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : LOSANGO AÇO INOXIDÁVEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR TER SIDO ADMITIDA PELA RECLAMADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREQUESTIONAMENTO.** Limitado o fundamento do acórdão recorrido, na reforma da sentença de primeiro grau que reconhecera o vínculo, a que competia ao reclamante provar o liame alegado na inicial, o recurso de revista versando sobre possível inversão do ônus da prova, em virtude de ter a reclamada admitido a prestação de serviços, sem que o Regional, repita-se, tenha expandido tese a respeito, encontra óbice no Enunciado 297 do TST. De resto, o exame dos pressupostos de que trata o artigo 3º da CLT, em sede extraordinária, encontra óbice, por sua vez, no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-525.893/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
**RECORRIDO(S)** : CARLA GRANDO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: horas extras - acordo de compensação e horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. 5

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO - VALIDADE.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisada estar em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-1 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.



**PROCESSO** : RR-527.940/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE PINHO PESSOA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : NOÉLIA RIBEIRO PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 84,32%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST. Inexiste direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, a partir do advento da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Orientação consubstanciada no Verbetes Sumular nº 315 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-528.454/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : DULCINÉIA CALENTI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - OJ 247 - AJUDA ALIMENTAÇÃO - PAT - OJ133 - EN. 333/TST. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-528.494/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : RUBENS SANT'ANNA

**ADVOGADO** : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. RECLASSIFICAÇÃO. A instituição de novos níveis na estrutura de cargos e salários não assegura direito à reclassificação do aposentado ao topo da carreira. Entendimento diverso consagraria a promoção indevida do empregado após a extinção do contrato de trabalho, sem o preenchimento dos requisitos necessários. Recurso conhecido mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-528.517/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : EDUARDO SOARES TEIXEIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. NICANOR JOSÉ CLÁUDIO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos temas "REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL", "NULIDADE CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REAJUSTES SALARIAIS", "MULTA DO ART. 477 DA CLT", "HORAS EXTRAS" e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO 331 DO TST: II - "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". IV - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da admi-

nistração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial, nem a suscitada violação de preceitos constitucionais e legais, em face do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e na orientação contida no Enunciado 126 do TST. NULIDADE CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REAJUSTES SALARIAIS. ENUNCIADO 331 DO TST: II - "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". IV - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). MULTA DO ART. 477 DA CLT. Da leitura dos acórdãos regionais, depreende-se que inexistiu discussão acerca do fato de o depósito ter sido efetuado ou não de forma integral, carecendo a questão do necessário prequestionamento nos moldes do Enunciado 297 do TST. E, mesmo que assim não fosse, o inconformismo não merece prosperar uma vez que restou consignado pelo Colegiado "a quo" que as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal e, para se chegar à conclusão diversa, necessário o reexame de matéria fático-probatória, ato defeso, neste momento processual, à luz do Enunciado 126 do TST. HORAS EXTRAS. O Apelo, neste particular, apresenta-se desfundamentado, pois o Autor limita-se a sustentar que ele apontara que a Reclamada somente pagava horas extras em módulos de 30 (trinta minutos), não indicando violação constitucional/legal, contrariedade a Enunciado deste Corte Trabalhista, nem trasladando jurisprudência a confronto, conforme exige o art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tendo o Tribunal Regional esclarecido que a presente questão encontrava-se preclusa, ante a falta do necessário prequestionamento, não há como amparar o inconformismo, sob pena de supressão de instância, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529.156/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este se manifeste acerca da matéria de fato objeto dos declaratórios. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529.406/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSÚ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-529.494/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CELANIRA MATOS LOPES

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de reintegração ao serviço público, com pagamento das vantagens trabalhistas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença. 2

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. APLICABILIDADE. A jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, mediante o item nº 265, pacificou o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Nesse horizonte, reforma-se o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de reintegração ao serviço público, com pagamento das vantagens trabalhistas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-530.503/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO LEÃO XIII

**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA

**RECORRIDO(S)** : ANTONIA D'ALESSIO BRANDÃO

**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUINTO ANO. PCCS. ENUNCIADO 51 DO TST. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-531.268/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO ARÊDE SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À FORMA DA RESCISÃO NÃO ELIDE O PAGAMENTO. A multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT, prevista no caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias, só não é devida, segundo a letra da lei, quando o empregado der causa à mora. A mera controvérsia quanto à forma pela qual se operou a rescisão contratual não elide a multa em questão. Recurso de revista conhecido mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-531.270/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA

**RECORRIDO(S)** : EDSON TAVARES COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno - retificação da CTPS". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "contribuições previdenciárias e fiscais - competência" e "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, e ainda para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO. PROVA. ADICIONAL NOTURNO.** O Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau que, com base na prova produzida, considerou ser de vigia noturno as funções do reclamante, e não de serviços gerais, determinando por conseguinte a retificação das anotações apostas em sua CTPS, bem como o pagamento de adicional noturno. O pretendido reexame da prova, em sede de recurso de revista, encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária incidirá nos créditos trabalhistas a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-531.272/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA

RECORRIDO(S) : CLEONICE APARECIDA PINTO

ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS** - O reclamado não se insurge contra o fundamento adotado no acórdão recorrido, de que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. Cinge-se o recurso, antes, à forma em que se deve operar o recolhimento, matéria obviamente não abordada no acórdão regional. Assim, o recurso encontra-se tecnicamente desfundamentado, sendo inespecíficos, ademais, os arestos trazidos para confronto. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-532.502/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : IVANI MARIA KAUFER

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”. Aplicabilidade do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-532.503/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JUCIMAR PIVA - RS

ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SERGIO WEREMCHUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra “a” do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-535.080/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLORENTINO MATOS BARRETO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO

ADVOGADA : DRA. ITALITA ROSA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista da empresa para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (OJ nº 2 da eg. SDI deste c. TST). Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-535.104/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : JOAQUIM GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa “in elegendo”, e a omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa “in vigilando”. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidou da fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-535.468/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ITAMAR DANTAS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO EM REGIME ESPECIAL.** Não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-535.601/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BERNARDES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às perdas salariais - Plano Bresser, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste de 26,06%, correspondente às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. EFICÁCIA.** É evidente o caráter programático da norma coletiva, quando os seus efeitos jurídicos encontram-se subordinados a negociação futura, com a consequente emissão de normatividade integrativa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-536.703/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : VALDIR SCHLEMMER

ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

RECORRIDO(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, que assim dispõe: “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Incidência do Enunciado 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-536.704/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

RECORRIDO(S) : VALDECI DE BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. 1

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Indevida, pois, a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-536.715/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CECÍLIA ROSÁLIA RODEN HILLESHEIN

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, que assim dispõe: “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Diante da ausência de sucumbência da reclamada, prejudicado o exame do recurso, no particular.

**PROCESSO : RR-536.716/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

RECORRIDO(S) : OLANDO LOES

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS.** O entendimento exarado no acórdão regional, diverge da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Casa, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII, a saber: “APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-537.798/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : IVANA DE SOUZA GROH

ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ADALBERTO ANTONIO OLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, que assim dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Diante da ausência de sucumbência da reclamada, prejudicado o exame do recurso, no particular.

**PROCESSO** : RR-538.724/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCO DA COSTA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS.** Decisão regional proferida em consonância com O Enunciado nº 362 do TST, que assim dispõe: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.209/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS BELMIRO  
**ADVOGADO** : DR. AÉRCIO BARCELOS MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 14/TST para, adequando a decisão recorrida ao citado verbete sumular, excluir da condenação o pagamento relativo ao aviso prévio indenizado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO NA CULPA RECÍPROCA.** Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho, o empregado não faz jus ao pagamento do aviso prévio indenizado. Enunciado nº 14/TST.

**PROCESSO** : ED-RR-539.785/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE DE MERÓ ERRO DE DIGITAÇÃO**

Evidenciando o exame dos autos que a parte fundamentara o recurso de revista em contrariedade a determinada Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I, indicando, porém, equivocadamente o número de outra, não há falar em omissão, mas, sim, em mero erro de digitação. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-543.507/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA TISSOT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da gratificação semestral. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema dos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas a multa de 40% do FGTS relativa ao período contratual anterior à aposentadoria. 1

**EMENTA: HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO** - Estando a condenação em horas extras fundada na não- configuração de cargo de confiança, somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa. O Recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL** - Tendo o Regional afirmado que a gratificação semestral era paga mensalmente, e tendo o Recurso por fundamento a alegação de que ela era paga semestralmente, incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA** - Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, são devidas, no caso da continuidade da prestação laboral, as verbas rescisórias, apenas quanto ao período posterior à jubilação. Recurso parcialmente provido para excluir da condenação a multa de 40% alusiva aos depósitos do FGTS anteriores à extinção do contrato de trabalho.

**PROCESSO** : RR-546.242/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ELENA MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ KOBLITZ BAYMA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.** Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, que assim dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-546.243/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO LUIZ FERNANDES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. ARTIGO 13 DO CPC.** A aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque, a regularidade da representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. Não demonstradas as alegadas violações dos artigos 5º, inciso II da Constituição Federal e 13 do CPC. Julgados paradigmas superados pela Orientação Jurisprudencial nº 149. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.086/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA BRAGA BINI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA**

Não se admite o recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução do julgado, quando os preceitos constitucionais invocados pela parte não disciplinam especificamente os temas objeto de insurgência, inviabilizando, desse modo, a caracterização da ofensa direta e literal a que alude o artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.173/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTTO CARLOS POHL  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA DAMASCENO DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O artigo 460 do CPC estabelece que é defeso ao juiz "proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Na exordial a reclamante requereu expressamente o pagamento dos "salários devidos à trabalhadora gestante, desde a rescisão contratual até 05 meses após o parto, com todas as correções e reajustes salariais pertinentes à categoria profissional". Nesse passo, não se viabiliza o recurso de revista por divergência jurisprudencial. O aresto de fl. 152 está em consonância com a hipótese fática destes autos ao considerar a ocorrência de julgamento *extra petita* quanto deferida parcela não pleiteada na exordial. Não conheço. **SALÁRIO MATERNIDADE.** Segundo as assertivas da própria reclamada, a empregada gestante foi dispensada antes do período de seis semanas anteriores ao parto, com direito, portanto, à percepção do salário maternidade. Estando a decisão em consonância com o Enunciado nº 142 do TST, pertinente a aplicação do disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-548.467/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALED PERRY FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ROSILENE DA SILVA MARIA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI  
**RECORRIDO(S)** : BETER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Inexistente julgamento *extra petita*, com eventual afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois o eg. Regional, mesmo instado a se manifestar a respeito, em embargos de declaração, não disse a que título mantinha a reclamada na lide. Ademais, decorre da inicial, que a reclamante requereu que a CERJ respondesse subsidiariamente. Por divergência jurisprudencial também não se viabiliza o recurso de revista, no particular. O aresto colacionado carece da necessária especificidade de que cogita o Enunciado nº 296 do TST, pois trata genericamente sobre o que se considera julgamento *extra petita*, sob enfoque diverso ao que discutido nos presentes autos.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O recorrente sustenta que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 exclui expressamente o tomador de serviço de qualquer responsabilidade pelos contratos de trabalho dos empregados da empresa prestadora de serviços. Colaciona arestos ao confronto de teses. Todavia, o eg. Regional, não adentrou no mérito da matéria, sequer analisou a questão sob a ótica do art. 71 da Lei nº 8.666/93, apenas, ao analisar o tópico "DA EXCLUSÃO DA LIDE (CERJ)", registrou que, em face da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, faz-se necessária sua permanência no pólo passivo da lide. Nesse passo, pertinente a aplicação do disposto no Enunciado nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.432/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ HORTÊNCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às "Horas extras - Cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Não há como conhecer da matéria, em face do que dispõem os Enunciados 126 e 297 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-550.565/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO BARRETO  
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : SACI - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA A COMUNIDADE INHAMBUPENSE  
 ADVOGADO : DR. ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Feriado local. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI deste Tribunal). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.574/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ELETRÔNICA TROPICAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 RECORRIDO(S) : LUCICLEIDE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1 do TST, que assim dispõe: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Incidência do Enunciado 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Recurso de revista fundamentado na transcrição de um aresto que não se presta ao fim colimado, uma vez que oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida (óbice contido na alínea "a" do artigo 896 da CLT com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551.004/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : MARCELO CARLOS SOARES SOBRINHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA

O artigo 100, parágrafo 1º, da CF/1988 não trata especificamente da questão referente à incidência de juros de mora sobre eventual saldo remanescente verificado após o pagamento do valor constante do primeiro precatório expedido, o que afasta qualquer possibilidade de se admitir o recurso de revista por afronta direta e literal ao aludido preceito constitucional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.176/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA BASTOS DOS ANJOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Havendo manifestação expressa do Tribunal Regional sobre a tese jurídica, bem como sobre os dispositivos trazidos nos embargos declaratórios, ainda que contrariamente ao interesse da reclamada, entregue foi, de forma completa, a prestação jurisdicional requerida. Recurso de revista não conhecido.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO ANTES DA APOSENTADORIA DO EMPREGADO**

O auxílio-alimentação foi criado por norma interna da CEF em 1975 e suprimido em 1995. Sendo assim, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não pode atingir aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.210/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO  
 RECORRENTE(S) : CELSO FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao enquadramento no artigo 62 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "Prescrição quinquenal" e "Bonificação-prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso nos temas "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os aludidos descontos sobre as verbas salariais resultantes da condenação.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA**

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos não abre ensejo à arguição de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

**ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62 DA CLT - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

Se o Tribunal *a quo* não enfrentou a alegação de ofensa à Constituição Federal, suscitada no recurso de revista, tem-se que não está preenchido o pressuposto específico de admissibilidade de que trata o Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

O recurso de revista não comporta ser conhecido porque os arestos paradigmáticos não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados. Incidência do Enunciado nº 337 deste Tribunal.

**BONIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO**

É inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e dos Enunciados nºs 296 e 337 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA**

As obrigações relativas ao imposto de renda e contribuições previdenciárias decorrem de normas de ordem pública, razão por que incidem sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/1992, 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido, aliás, já se firmou entendimento nesta Colenda Corte, conforme se infere do teor da Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-556.932/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ALTINO LUIS IRENO LEMOS  
 ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK  
 RECORRIDO(S) : MÓVEIS ARTESSOL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, que assim dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Diante da ausência de sucumbência da reclamada, prejudicado o exame do recurso, no particular.

**PROCESSO** : RR-557.903/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : HERMINIO CISLINSKI  
 ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK  
 RECORRIDO(S) : MÓVEIS WEIHERMANN S. A.  
 ADVOGADO : DR. JONNY ZULAUF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, que assim dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-558.230/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EVILÁSIO JOSÉ LUNGEN  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho.

Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.235/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : DALTO FICHER DE QUEIROZ FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**BNH - EX-EMPREGADOS ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS.** A pretensão da CEF ao conceder reajustes salariais diferenciados - empregados da CEF e ex-empregados do BNH - foi a de tentar corrigir distorções salariais existentes entre os funcionários das duas empresas, possibilitando, desta forma, a unificação dos Planos de Cargos e Salários. Tal medida, corroborada pela v. decisão regional, de forma alguma afronta as disposições contidas nos artigos 10 e 468 da CLT e 5º, caput e inciso XXXVI da Constituição Federal. De outra parte o aresto colacionado encontra óbice intransponível no Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.532/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 RECORRIDO(S) : VALDIR DIRCEU CIDADE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 do TST no que tange às horas de sobreaviso - uso do BIP e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos e julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão, pelo reclamante. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 49, não é devido o pagamento de horas extras quando o empregado faz uso do aparelho BIP, vez que nesta hipótese resta descaracterizado o sobreaviso. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não obstante se mostre, a decisão recorrida, em consonância com o Enunciado nº 219/TST, tal verba é indevida, diante da improcedência da ação.

**PROCESSO** : RR-559.684/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO AURI GARCIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Recurso de revista que, no particular, encontra óbice intransponível no que dispõem os Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Egrégio Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. De qualquer modo, os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso, porque inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-560.913/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
 RECORRIDO(S) : EMERSON TEIXEIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA.** O recurso de revista quanto a este tema, encontra-se desfundamentado, vez que não há indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional tampouco transcrição de arestos ao confronto de teses, o que desatende ao disposto nas alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**SEGURO DESEMPREGO. NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1 do TST, que assim dispõe: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-561.810/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : ELI VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com a inversão das custas processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO DE 1987.** A jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, haja vista que o advento de novas normas instituidoras dos planos econômicos governamentais, impediram a concretização do reajuste postulado com base em legislação revogada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989 e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Matérias não analisadas pelo Tribunal Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Casa.

**PROCESSO : RR-564.073/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ALOIR BELARMINO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Caixa Econômica Federal subsidiariamente, em caso de inadimplemento, ao pagamento das obrigações trabalhistas por parte do empregador 4

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-565.531/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO BEIER OURIQUES  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a condenação do Município aos títulos postulados em decorrência da opção retroativa do FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores à 5/10/88, visto que após o advento da Constituição da República de 1988, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI, desta Corte Superior "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço". Incidência do Enunciado nº 333/TST. Não conhecido.

**OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 146, pacificou o entendimento no sentido da necessidade da concordância do empregador para a opção retroativa do FGTS. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Para chegarmos à conclusão diversa a que chegou o Eg. Tribunal Regional, quanto ao preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, necessário seria o reexame do conteúdo fático-probatório trazido aos autos, o que é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST. Assim, diante da aplicação do enunciado supracitado como óbice ao apelo, no particular, afasta-se a alegada violação legal, bem como impossível à verificação da divergência entre teses pretendida. Não conhecido.

**PROCESSO : RR-566.265/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ENÉAS HENRIQUE DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. IGLÊ TERESINHA DE CAMPOS PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO DE 1987.** A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, haja vista que o advento de novas normas instituidoras dos planos econômicos governamentais, impediram a concretização do reajuste postulado com base em legislação revogada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-566.266/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ONILIO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ARLINDO ANSELMO  
 ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, superada a questão relativa à representação processual do reclamado, julgue o feito como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO DESACOMPANHADA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO SUBSCRITOR. REGULARIDADE.** "O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária." Precedentes jurisprudenciais de nº 255, da SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-569.112/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BENO PONTALTI  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ílesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40 do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-570.442/1999.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : DEVANIL MONARO PIOVESAN  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH  
 RECORRIDO(S) : BIPTTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO LAERTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não há como se concluir que a v. decisão regional tenha afrontado as disposições contidas nos artigos 2º e 27 da Lei nº 4.886/65, tendo em vista ter sido proferida à luz do referido dispositivo legal. É que só violação literal a lei, ou seja, a ofensa a uma simples interpretação gramatical, possibilita a admissão do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT. A mera interpretação de uma norma legal não caracteriza violação literal, mormente quando há nos autos outros elementos capazes de afastar a aplicação da norma legal no caso. De outra parte o aresto transcrito encontra óbice intransponível no que leciona o Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-571.022/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : THEREZINHA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO BASTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. 3

**EMENTA: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte posicionou-se no mesmo sentido do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, da inexistência do direito adquirido às diferenças decorrentes da aplicação do "Plano Verão". Nesse contexto é a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-571.033/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MARIA ELISA ESCANO DUARTE PEIREIRA  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 PROCURADOR : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA%

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Impõe-se o não conhecimento do presente apelo, uma vez que interposto fora do octídio legal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-572.584/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
 RECORRIDO(S) : JOÃO GARCIA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA - ARTIGO 477 DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICÁVEL.** Ao deixar de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, a pessoa jurídica de direito público submete-se à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, pois, celebrando contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações,





despojando-se do "jus imperii". Os entes públicos beneficiam-se tão somente dos privilégios contemplados de forma expressa em lei, mormente os de natureza processual previstos no Decreto-Lei nº 779/69 (Incidência da O.J. nº 238 da SBDI1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.610/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GONÇALO VERONESE MONIZ VIANNA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA LBA)

**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos a MM. Vara de origem, para regular processamento e julgamento do feito. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 desta Colenda Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.760/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIME LUÍS TRONCO  
**RECORRIDO(S)** : NATALÍCIO PRESTES DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação constitucional, quanto à precrição - contagem do prazo - e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão regional, determinar que a contagem da prescrição quinquenal tenha como marco inicial a data do ajuizamento da reclamação, restando, pois, prescritos todos os créditos exigíveis antes de 16/02/93.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.**

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCARACTERIZAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.**

Inviabiliza-se, totalmente, o apelo revisional quando este enfrenta jurisprudência atual e notória desta C. Corte (Enunciado nº 333), como é a questão da descaracterização da compensação de jornada (OJ 220).

**PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DE PRAZO.**

A contagem do prazo prescricional é tema constitucional e já substanciada na SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a prescrição quinquenal tenha como marco inicial a data do ajuizamento da ação (OJ 204).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.767/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : AUGUSTO PIMENTA FRAZÃO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO.** Conforme registrado no acórdão regional, verifica-se que o Reclamante, sempre que retornava das viagens, elaborava relatório prestando contas das despesas realizadas, as quais eram ressarcidas pela Empresa. Assim, evidencia-se que as diárias, *in casu*, constituem diárias próprias, de natureza jurídico-indenizatória, posto que os gastos destinados à manutenção e ao deslocamento do empregado durante a execução dos serviços eram ressarcidos pelo empregador sob a forma de diárias. Recurso de Revista conhecido, e não provido.

**PROCESSO** : RR-576.766/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON GIANES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. IRAÇU ANTUNES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do v. acórdão regional por ausência de remessa da questão de inconstitucionalidade ao plenário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE REMESSA DA QUESTÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AO PLENÁRIO.** O presente apelo, quanto ao tópico, encontra óbice intransponível no disposto no Enunciado nº 297 do TST e na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989. "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".** Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-577.115/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DE ARAÚJO E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : DORAILCE SOARES DE SOUZA MORAES

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto às horas extras - depoimento testemunhal e quanto às horas extras - ônus probatório. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

**HORAS EXTRAS - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL.** A condenação sentencial, em horas extras, mantida pelo Regional com base em prova testemunhal, não é passível de revisão nesta Corte, posto que revela a necessidade de julgamento do conteúdo fático da lide. Isso, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, substanciada no Enunciado nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS PROBATÓRIO - PRECLUSÃO.** Submetida a questão das horas extras ao Regional, não consta de sua análise a discussão do tema, sob o prisma de quem seria o ônus de provar o labor extraordinário obreiro, pelo que precluso o enfoque, de acordo com o texto do Enunciado nº 297/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não atendido o referido verbete sumular, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-577.280/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ROBSON SALZMANN

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos que se limitam a reiterar os argumentos já expostos nas razões recursais, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-578.487/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : SUELY ALVES VIEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a contradição apontada.

**PROCESSO** : RR-578.930/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ODIR MELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema "horas extras - dsr - incidência", mas conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a condenação, tão somente no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO.**

**EFETOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.112/91. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**HORAS EXTRAS - RSR - INCIDÊNCIA.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". En. nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.917/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PORCELANA RENNER LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

**RECORRIDO(S)** : ELIZABETE PEREIRA TERRA

**ADVOGADA** : DRA. NARA MARIA QUADROS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais por divergência jurisprudencial e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada extraordinária, não sejam computados os minutos destinados à marcação do ponto, nos dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/é depois da duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extras deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. No tocante aos honorários, excluí-los da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** A atual Orientação Jurisprudencial nº 23 da Colenda SDI1, dispõe que não representa tempo à disposição do empregador o lapso de até cinco minutos gastos com o registro do ponto, no início e final da jornada de trabalho. Entretanto, se ultrapassado tal limite de tolerância, tudo o que registrado nos cartões de ponto representará tempo à disposição do empregador e, portanto, será remunerado como extraordinário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Aplicabilidade do Enunciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-583.359/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : CIA. HERING

**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : ALTAIR BASTOS

**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS anteriores ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1 e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40 do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-593.477/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARILÚ FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : JAIME ANTÔNIO KRISZEWSKI

**ADVOGADO** : DR. LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - GUIA DE CUSTAS.** Não se vislumbra ofensa ao art. 4º da LICC, eis que o acórdão recorrido, ao julgar deserto o recurso, interpretou a norma do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aliás, em consonância com o Provimento nº 04/TST e da Instrução Normativa nº 44/96. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-598.436/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MENEZES DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto, mantendo o não conhecimento do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, o exame da questão relativa à prescrição - recolhimento do FGTS, à luz do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-600.780/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : NEIDE REGINA SILVA FREITAS

**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA**

A controvérsia em torno do alcance da transação resultante da adesão do empregado a Plano Especial de Desligamento Incentivado diz respeito ao mérito da causa, não cabendo falar em carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Afronta à literalidade dos artigos 267, inciso VI, do CPC e 5º, inciso II, da CF/1988 não configurada.

Recurso de revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. ADESÃO AO PLANO ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI DESTA CORTE.**

Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pela diretriz sufragada na Orien-

tação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-I, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Inteligência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 10,8%. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**

Tratando-se de matérias cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-601.030/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA

**RECORRIDO(S)** : ANA CELMARA ROSA GOULART

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à TRENSURB, Sociedade de Economia Mista.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603.234/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**RECORRIDO(S)** : ENILDA LÚCIA MEDRADO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual não se há falar em ilegitimidade de parte com relação à Nossa Caixa - Nosso Banco, devendo a mesma ser mantida no pólo passivo da demanda.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-603.428/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NATAL MANSO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. HEBERT DA SILVA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-605.301/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MESBLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANJOS DOS REIS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR.** Não configurada as alegadas divergências jurisprudenciais contrariadas ao Enunciado nº 165/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.719/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : PEDRO DE ASSIS AMARAL NETO (ESPÓLIO DE) E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICINI PARROT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-612.434/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**EMBARGADO(A)** : ROBERLI ALEX MARCONDES BAGATTINI

**ADVOGADA** : DRA. DIVA LUKASCHEK BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios a que se dá provimento apenas para sanar a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-615.119/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**RECORRIDO(S)** : ADENILSON RIBEIRO LOURENÇO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO HSBC.** Violação legal (artigo 2º, § 2º, da CLT) não demonstrada e divergência jurisprudencial não configurada em face do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-616.833/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : CLENALDO FREIRE MONTEIRO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado referente ao Recurso de Revista da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a condenação às verbas rescisórias



(aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3 legal) e à multa de 40% do FGTS se restrinjam ao período de 12.11.97 a 23.11.97 para o primeiro Reclamante - Clenaldo Freire Monteiro - e ao período de 06.10.97 a 16.10.97 para o segundo Reclamante - Derneval Teixeira de Almeida.” 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA.**

Embargos Declaratórios providos para que seja sanada a omissão apontada, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível.

**PROCESSO** : RR-617.728/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SAMP ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELUIZ CARLOS DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDINO MARTINS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO BERMUDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à aplicação da pena de confissão e revelia. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO E REVELIA.** A presente discussão esbarra no óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que eminentemente fático-probatória. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-619.843/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIA MELO DE QUEIRÓS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais aspectos suscitados no Apelo. 5

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-622.029/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO LUIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais aspectos suscitados no Apelo. 1

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É incompetente esta Especializada para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-628.939/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : ERONDINA SILVA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS DREY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “adicional de insalubridade - lixo urbano” e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, invertendo, como consequência, a sucumbência, quanto ao pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI 8.666/93.** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”. Aplicabilidade da alínea “a” e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** “A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho” (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-629.224/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**EMBARGADO(A)** : DALVINA MARREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 4  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios a que se nega provimento, tendo em vista não restar configurada a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-630.806/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DULCE MARIS GALLE  
**EMBARGANTE** : DJALMA JOSÉ LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON DA COSTA DANNUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material no acórdão embargado, determinar que a parte dispositiva do acórdão de fls. 251/253 contenha a seguinte redação: “ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Precedente nº 85 da SDI (convertido no En. 363 do TST) e por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamationária, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, dispensado o seu recolhimento nos termos da r. sentença de primeiro grau”.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL.** Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando evidenciado erro material. Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : RR-632.115/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : RONAN FERREIRA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA**

O artigo 100, parágrafo 1º, da CF/1988, não trata especificamente da questão referente à incidência de juros de mora sobre eventual saldo remanescente verificado após o pagamento do valor constante do primeiro precatório expedido, o que afasta qualquer possibilidade de se admitir o recurso de revista por afronta direta e literal ao aludido preceito constitucional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.659/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO RICARDO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEVI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CONIGERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item 85 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, quanto à matéria contrato nulo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja observado o Enunciado nº 363 deste TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88.

**EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. EFEITOS.** Esta Corte posiciona-se no sentido de que a declaração da nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, por descumprimento do contido no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, confere ao servidor tão-somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-644.660/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CIRLEY ALIAS PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VICENTE BARROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS PAIVA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO.** Os arestos estampados às fls. 161/162 não demonstram divergência jurisprudencial válida, porque oriundos de Turmas do Colendo TST, fonte não autorizada para configurar dissenso pretoriano nos moldes do art. 896, alínea a, da CLT.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O primeiro paradigma não serve ao fim colimado, a teor da alínea a do art. 896 da CLT, porque oriundo de Turma do TST. Já o segundo julgado não credencia o conhecimento do apelo, por dissenso jurisprudencial, posto que enfrenta premissa fática diversa daquela examinada no acórdão regional. Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.059/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DE AZEVEDO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive dos órgãos do Poder Público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. É inaplicável o art. 71, § 1º, da Lei n. 8666/93, prevalecendo o disposto no item IV do Enunciado/TST nº 331. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.441/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : WILSON VALENÇA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Recorrente, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. No entanto, tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.843/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREFACIAL INCOGNOSCÍVEL. A moldura fática dos autos traz como configurada a controvérsia envolvendo contratação de empregado para prestar serviços ao Estado do Amazonas, mediante fraude na intermediação de mão-de-obra. Portanto, debate decorrente de nítida relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

**SIMULAÇÃO E CONLUÍO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A COOPERATIVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TESE RECURSAL BASEADA NA NULIDADE DE VÍNCULO COM O ESTADO. REVISTA DESFOCADADA. INCOGNOSCÍVEL.** O Regional atestou a fraude à aplicação da legislação trabalhista engendrada pelos Demandados e manteve a Sentença em todos os seus termos. Ao assim decidir, confirmou a relação de emprego com a Cooperativa, não obstante, na fundamentação de seu Acórdão, o Relator do voto condutor ter tratado da nulidade de contratação por ausência do prévio concurso público, mas tal tese não prevaleceu no Tribunal Pleno daquela Corte, nos termos do dispositivo de seu pronunciamento judicial de fl. 187, razão pela qual cai no vazio toda a construção argumentativa recursal do Estado, com base na hipótese de contrato nulo. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.841/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DA SILVA MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; e II - conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema reconhecimento de vínculo empregatício/ausência de concurso público, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o vínculo empregatício do Reclamante com o Estado do Amazonas e, conseqüentemente, estabelecê-lo com a Cooperativa de Trabalhadores em Serviços Gerais (COOTRASG), subsistindo, entretanto, a responsabilidade subsidiária do Ente Público, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREFACIAL INCOGNOSCÍVEL. A moldura fática dos autos traz como configurada a controvérsia envolvendo contratação de empregado para prestar serviços ao Estado do Amazonas, mediante fraude na intermediação de mão-de-obra, portanto, o debate é de nítida relação de trabalho de que cuida o art. 114 da Constituição Federal.

**SIMULAÇÃO E CONLUÍO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVIMENTO EM PARTE.** Apesar da impossibilidade da formação de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, subsiste a sua responsabilidade subsidiária relativamente a obrigações trabalhistas da intermediadora de mão-de-obra.

Revista parcialmente conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-659.299/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema jornada proporcional à remuneração e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, quanto ao tópico prescrição do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que, na hipótese dos autos, a prescrição a ser aplicada é a trintenária.

**EMENTA:** SALÁRIO-MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. NÃO-PROVIMENTO. O salário-mínimo a que se refere o art. 7º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada normal de trabalho, ou seja, 8 horas diárias ou 44 semanais, estabelecido pelos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 58 da CLT. Daí porque a empregada que labora em jornada de apenas 4 horas diárias não faz jus ao salário-mínimo integral, já que a distribuição pecuniária deverá ser proporcional à jornada trabalhada. Diante disso, confirma-se a decisão regional, pois determinou que as parcelas da condenação tivessem por base a metade do salário mínimo. **PRESCRIÇÃO DO FGTS. PROVIMENTO.** Tendo em vista que a demissão se deu em 30.06.98 e que a ação foi ajuizada em 25.01.99, é de se aplicar os Enunciados nºs 95 e 362/TST, que consagram o entendimento segundo o qual cabe ao empregado propor ação em até dois anos após a ruptura do contrato de trabalho para postular o FGTS não recolhido relativamente aos trinta anos anteriores ao ingresso em juízo. Assim, declara-se que, na hipótese dos autos, a prescrição a ser aplicada é a trintenária. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-659.974/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ADÉLIO CAITANO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Local Desativado". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DESATIVADO. Tendo sido o local de trabalho, objeto da perícia, desativado, ou não, mas se prestando para ser inspecionado, pode o Perito valer-se de todos os meios de direito permitidos para concluir pela existência ou não da insalubridade. Ademais, para a convocação do juízo em relação à insalubridade, pode o julgador apoiar-se em laudo pericial ou em outros elementos probatórios que lhe parecerem de maior peso, uma vez que não está adstrito a nenhum laudo, obrigatoriamente. Incólume o art. 195 da CLT. Quanto aos arestos colacionados, inservíveis para demonstrar dissensão pretoriana nos termos do art. 896, a, da CLT e do Enunciado 296 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Inteligência do Enunciado nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-660.197/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RONIVALDO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Adicional de Insalubridade. Fornecimento de EPI's" e "Honorários Periciais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI'S. Não obstante a utilização de equipamentos de proteção, continua existindo a ação do agente nocivo, considerando-se que a atividade desempenhada pelo Reclamante o expõe a agentes químicos, conforme previsto no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Com base nesse contexto fático-probatório, tendo persistido

agressão do agente nocivo, pois, apesar da concessão de equipamentos de proteção, estes não foram suficientes a eliminar ou neutralizar a ação dos agentes agressivos, não se há falar em violação do artigo 191, II, da CLT.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Inteligência do Enunciado nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os paradigmas apresentados não expressam tese convergente com a decisão recorrida, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST. Ademais, consignado no acórdão regional que o serviço despendido pelo perito é razoável com o valor arbitrado, não há como se chegar a conclusão diversa sem o reexame dos fatos que o ensejaram, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-665.048/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SOCORRO GONÇALVES DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DA SÚMULA UNIFORME DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Corte Regional afastou a prescrição do direito de ação reconhecida pela Sentença e determinou o retorno dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional. Ora, as decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, apenas são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, sendo imprescindível, portanto, que o Recorrente aguarde a prolação da decisão definitiva para o acionamento do remédio recursal de natureza extraordinária. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-672.808/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA NONATA DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**DECISÃO:** Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da contrariedade entre a decisão recorrida e os termos dos Enunciados 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679.901/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**RECORRIDO(S)** : CELINA MARILIA SIQUEIRA DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA AUXILIADORA LOSS DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. Reconhecido o direito à parte autora, mas de forma menos vantajosa que a pedida, ou ainda, em amplitude inferior à postulada, não extrapola os limites objetivos da lide, já que concedido apenas fração do pleito e em importância reduzida.





**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-688.325/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCICLEY SANTOS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho e dos Embargos de Declaração/multa de 1%; e II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em relação ao tema contratação fraudulenta de mão-de-obra pela administração pública mediante empresa interposta/reconhecimento de vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, subsistindo, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o vínculo empregatício do Autor com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG. 5

**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOGNOSCÍVEL.** A mol-dura fática dos autos delinea contratação de pessoal pelo Estado do Amazonas para a sua atividade regular através de empresa interposta, a caracterizar, iniludivelmente, controvérsia decorrente de nítida relação jurídica de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

**CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PROVIMENTO PARCIAL.** Apesar da impossibilidade da formação de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, subsiste, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o vínculo empregatício com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG -, tal como concebida pela respeitável Sentença de Primeiro Grau.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Os paradigmas transcritos para viabilizar a cognoscibilidade da matéria são oriundos de Turma deste TST ou do STJ, em desacordo, portanto, com a exigência alineada no art. 896 da CLT.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-688.329/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LOPES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

**EMENTA: MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** O tema não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT, uma vez que não demonstrou divergência válida a ensejar o conhecimento da Revista, bem como não alegou afronta a lei.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. E, em sendo assim, competente é esta Justiça Especializada para analisar a questão.

**COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

Concluiu o Regional pela existência dos pressupostos do art. 3º da CLT, porquanto o Autor trabalhou de forma pessoal, contínua, subordinada e mediante salário. Qualquer entendimento diverso necessitaria o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, procedimento, este, inviável nesta esfera recursal. Incidência do Enunciado 126 do TST.

**NULIDADE DE CONTRATO.** Não obstante os argumentos espostos, o apelo não prospera, uma vez que o vínculo empregatício não foi reconhecido com o Recorrente e sim com a cooperativa. Portanto, não há como se observar qualquer afronta ao art. 37, II c/c o § 2º, da CF, uma vez que a proibição de contratação de pessoal sem a realização do certame público se dá em relação à administração pública. Observa-se que o Estado, tão-somente, foi condenado a responsabilidade subsidiária, consoante dispõe o item IV do Enunciado nº 331 desta Corte.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : ED-RR-691.308/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : MILTON JOSÉ GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o reclamante a pagar à reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO**

A oposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, ensina a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-694.523/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO LÚCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS**

Não se conhece de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses retratadas nos arestos paradigmas não contrastam com o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional. Inteligência do Enunciado nº 296.

Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS RESIDUAIS. DISSONÂNCIA PRETORIANA. TESIS CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I DESTA TRIBUNAL**

Não se admite o recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes refletidas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e no Enunciado nº 333.

Recurso de revista não conhecido.

**APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO**

A determinação de aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extraordinárias, em face do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, configura mero parâmetro para viabilizar a liquidação do julgado, prescindindo de pedido expresso nesse sentido na petição inicial.

Não se caracteriza, por conseguinte, o julgamento *ultra petita*, a ensejar o conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENUNCIADO Nº 360 E COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-I**

Não se viabiliza o recurso de revista contra acórdão regional proferido em consonância com os entendimentos constantes do Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-714.458/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : ANA GREFFIN VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios a que se nega provimento, tendo em vista não restar configurada a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-718.196/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA GARCIA ANDRADE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento ficam isentos os Reclamantes. 2

**EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94.** A decisão recorrida não se harmoniza com a OJ Nº 187 da SBDI-I deste TST que consubstancia o entendimento no sentido de as deduções em questão serem efetivadas, considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Via de consequência, impõe-se a reforma do acórdão para se decretar a improcedência da Reclamação. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-721.318/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : VALMES COLOMBO  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão relativamente à violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, em consequência, emprestando efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, correção monetária e descontos fiscais; conhecer do apelo no que tange à violação da coisa julgada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos da liquidação os reflexos das horas extras nos domingos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - RECONHECIMENTO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS FISCAIS - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS.**

Tendo o v. acórdão embargado deixado de examinar matéria expressamente abordada no recurso de revista, há de se admitir omissão de enfrentamento da violação da coisa julgada, cujo respeito está assegurado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. E, de fato, o acórdão regional incidiu em ofensa à coisa julgada quando determinou reflexos das horas extras nos domingos, na medida em que a sentença exequenda, estribada nos limites da petição inicial, não continha determinação nesse sentido. De outra parte, porém, resta inviabilizada a arguição de vício na prestação jurisdicional pela invocação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (OJ 115). E não alçam foro constitucionais questionamentos acerca do índice aplicável na correção monetária, o débito judicial e procedimentos para a retenção do imposto de renda (Súmula 266). Embargos de Declaração providos, atribuído efeito modificativo, dando-se provimento ao agravo de instrumento.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-722.568/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGADO(A)** : SYLVIO ARNALDO PÉCORÁ  
**ADVOGADO** : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-732.223/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS MARCELO CUNHA NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento ficam isentos os Reclamantes. 1

**EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94.** A decisão recorrida não se harmoniza com a OJ Nº 187 da SBDI-1 deste TST que consubstancia o entendimento no sentido de as deduções em questão serem efetivadas, considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Via de consequência, impõem-se a reforma do acórdão para se decretar a improcedência da Reclamação.

Revista provida.

**PROCESSO** : RR-732.974/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO CORDEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao décimo-terceiro salário/correção da parcela adiantada ao empregado, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento ficam isentos os Reclamantes. 3

**EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94.** A decisão recorrida não se harmoniza com a OJ Nº 187 da SBDI-1 deste TST, que consubstancia o entendimento no sentido de as deduções em questão serem efetivadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Via de consequência, impõem-se a reforma do acórdão para se decretar a improcedência da Reclamação. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-744.054/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTA NEVES GONÇALVES DE MEDEIROS DELA BIANCA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, quanto ao décimo-terceiro salário/correção da parcela adiantada aos empregados e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento ficam isentos os Reclamantes. 2

**EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94.** A decisão recorrida não se harmoniza com a OJ Nº 187 da SBDI-1 deste TST, que consubstancia o entendimento no sentido de as deduções em questão serem efetivadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Via de consequência, impõe-se a reforma do acórdão para se decretar a improcedência da Reclamação. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-749.200/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE  
**RECORRIDO(S)** : JAISON REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 60 da Lei 8.213/91 e 75 do Decreto 3.048/99 e contrariedade do Enunciado 282 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. 4

**EMENTA: FALTAS AO TRABALHO. ATESTADO MÉDICO. ABONO.** Nos termos do art. 60, § 4º, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, "a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias". Assim, resta evidente que esta ordem de preferência deve ser observada para fins de justificativa das faltas em serviço, porquanto estabelecida por lei. Nesse sentido se sedimentou a jurisprudência desta Corte, através do Enunciado 282. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-749.272/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA MARIA FEITOZA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 467 DA CLT.** Não ofende o artigo 467 da CLT decisão que condena ao pagamento da dobra cominatória, por entender a mudança do regime jurídico como hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Quanto aos arestos colacionados, inservíveis ao fim colimado. O primeiro é originário do mesmo órgão prolator da decisão impugnada, fonte não autorizada para estabelecer dissenso nos moldes do art. 896 da CLT. Já o segundo não viabiliza o conhecimento do apelo, porque não trata da mesma premissa fática enfrentada no acórdão regional. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-752.702/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
**PROCURADOR** : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO  
**RECORRIDO(S)** : ARISTIDES JOAQUIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional. À medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a continuidade da relação empregatícia, aposentando espontaneamente, nos quadros de entidades da administração pública. Não demonstrada, pois, violação do art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal. Incidência também do óbice da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-752.869/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON RAIMUNDO GOMES TORRES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as prefaciais de intempestividade e deserção. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC; b) cesta básica e c) honorários advocatícios. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do tema referente às custas e depósito recursal. 5

**EMENTA: PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZATÓRIO.** A interpretação restritiva que se deve dar aos contratos benéficos, em especial, à Cláusula Quinta do Contrato de Compra e Venda, que estabeleceu o PIRC, à luz do art. 1090 do Código Civil, não foi objeto de análise no acórdão Recorrido. Também, o Regional não apreciou a matéria referente ao poder potestativo do empregador, sob a ótica que a Recorrente pretende dar à matéria em razões recursais. Dessa forma, ausente o indispensável questionamento, não se conhece do Recurso de Revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Por fim, os arestos colacionados desservem ao fim comparativo, porquanto inespecíficos à hipótese, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST.

**CESTA BÁSICA E TIQUETE-ALIMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Desfundamentado o Recurso de Revista, nos moldes do art. 896 da CLT, porque não houve indicação de ofensa de Lei, tampouco jurisprudência colacionada a fim de desafiar divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-756.453/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDA DA CARVALHO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOCERLAN AUGUSTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS PERÍODO PROIBITIVO. EFEITOS.** O artigo 19 da Lei 7.493/86 estabeleceu proibição de contratação de servidor público no período de 18/06/86 a 14/03/87. Assim, nulo é o contrato de trabalho da Reclamante, celebrado em período de proibição eleitoral. Porém, a mencionada proibição teve como limite o dia 14/03/87. No entanto, após este período, a Reclamante continuou a laborar com contraprestação dos serviços, configurando contrato tácito, admitido no Direito do Trabalho. Assim, válido o contrato de trabalho após 14/03/87, posto que não mais alcançado pelos efeitos da citada Lei e ainda sob a égide da Carta Política de 1967/69.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757.733/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALBERTO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : CLUBE ATLETICO MINEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o FGTS deferido seja atualizado pelos índices próprios dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente. Custas inalteradas.

**EMENTA: CORREÇÃO DO FGTS. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DECORRENTES DA LEI Nº 8.036/1990**

Tornando-se necessária a busca da tutela jurisdicional para o recebimento do FGTS, as parcelas deferidas sob esse título devem ser atualizadas pelos índices próprios dos demais créditos trabalhistas. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PAGAMENTO DE "BICHOS" A ATLETA PROFISSIONAL. REFLEXOS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS**

É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Aplicação do Enunciado nº 296 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**ALUGUEL DO PASSE. VALIDADE DA PACTUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS**



Não comporta conhecimento o recurso de revista alicerçado em dissenso pretoriano, quando as premissas apontadas no acórdão regional indicam a existência de contexto fático-probatório diverso daquele estampado nos arestos paradigmáticos (Enunciado nº 296).  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757.774/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COLÉGIO MORUMBI SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FRANCISCO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. 1

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI1 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-758.821/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS PEREIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AUGUSTO MESQUITA DOS REIS MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do tópico diferenças salariais - desvio de função; e II - conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, quanto ao tema descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os respectivos recolhimentos, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. 4

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CABIMENTO. A Recorrente não logrou demonstrar violação legal, nos moldes do permissor consolidado. E, muito menos, a sua Revista anima-se por dissenso pretoriano, pois foi deixada ao relento a demonstração analítica que se faz necessária à prova do dissídio.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de contribuições previdenciárias, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, e que tais retenções serão efetuadas por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-760.820/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT BRASIL TELECOM  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES EM MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA

**DECISÃO:** Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, e condenar a embargante ao pagamento, em favor do recorrido, de multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETELATÓRIO. MULTA

Nítida a natureza protelatória dos embargos declaratórios opostos visando a modificação de decisão contrária à pretensão recursal, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-763.456/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO MUNIZ MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-766.207/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDIVAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, quanto ao desconto de imposto de renda - mês a mês e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA - MÊS A MÊS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea c do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA - MÊS A MÊS.** Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-768.199/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EANES VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JADISMAR SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame do outro tema suscitado no Recurso de Revista.

**EMENTA:** LEI MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem a relação jurídica de natureza administrativa. E, sendo assim, a competência para julgar feitos daquela natureza é exclusiva da Justiça Estadual, até mesmo eventual apreciação de desvirtuamento de regime especial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768.397/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame do outro tema suscitado no Recurso de Revista.

**EMENTA:** LEI MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem a relação jurídica de natureza administrativa. E, sendo assim, a competência para julgar feitos daquela natureza é exclusiva da Justiça Estadual, até mesmo eventual apreciação de desvirtuamento de regime especial.

Recurso de Revista conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : RR-768.394/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : AMAURY DA SILVA GOIABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame do outro tema suscitado no Recurso de Revista.

**EMENTA:** LEI MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem a relação jurídica de natureza administrativa. E, sendo assim, a competência para julgar feitos daquela natureza é exclusiva da Justiça Estadual, até mesmo eventual apreciação de desvirtuamento de regime especial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768.402/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : MARCICLEY SOARES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. E, em sendo assim, competente é esta Justiça Especializada para analisar a questão.

**NULIDADE DE CONTRATO.** Não obstante os argumentos espostos, o apelo não prospera, uma vez que o vínculo empregatício não foi reconhecido com o Recorrente, e sim com a cooperativa. Portanto, não há como se observar qualquer afronta ao art. 37, II, c/c o § 2º, da CF, uma vez que a proibição de contratação de pessoal sem a realização do certame público se dá em relação à administração pública.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não obstante os apelos do Recorrente, o tema encontra óbice no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Assim, tendo sido o vínculo reconhecido com a cooperativa e sendo o Estado o tomador de serviços, cabe ao último responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.475/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : AGENOR FERREIRA ALVES

**ADVOGADO** : DR. AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUBGERENTE. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.480/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : ROSELI APARECIDA DA SILVA COLNAGO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, a correção monetária incide, segundo entendimento prevalente nesta Turma, a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (CLT, art. 459, par. único).

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

**DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA DIRETRIZ DO ENUNCIADO Nº 342 DESTA TRIBUNAL**

Não se conhece do recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pela diretriz do Enunciado nº 342, que considera lícitos os descontos a título de seguro de vida somente mediante autorização prévia e por escrito do empregado.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.482/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : RICIERI ROBERTO LUZETTI

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO IMPUGNADA. INSERVÍVEIS

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao cotejo são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.485/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**RECORRIDO(S)** : CARLOS DE MELLO

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA TRIBUNAL**

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pelo entendimento constante do Enunciado nº 361, segundo o qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, confere ao empregado o direito a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Incidência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FGTS. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO VISLUMBRA DA**

O adicional de periculosidade integra o salário do empregado para todos os efeitos legais, uma vez que corresponde à figura das percentagens a que alude o artigo 457, parágrafo 1º, da CLT. Em se tratando de verba integrante da remuneração, repercute no cálculo do décimo terceiro salário e do FGTS, a teor, respectivamente, dos artigos 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.090/1962 e 15 da Lei nº 8.030/1990.

Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DE CUMCUMBÊNCIA**

Não conhecido o recurso de revista em relação ao item em que a reclamada pretendia sua absolvição quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, a mesma sorte se reserva ao tópico relativo aos honorários periciais, porque acessórios do principal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-768.632/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : MARIA CAMPOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se nega provimento por não haver omissão e contradição a serem sanadas.

**PROCESSO** : RR-785.233/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**RECORRIDO(S)** : VALDELICE DIAS DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 3

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Inteligência do Enunciado nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-785.404/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

**RECORRIDO(S)** : OSANA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário de 20 dias de fevereiro de 1999 e à assinatura e baixa na CTPS. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88. 3

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a realidade demonstrada nos autos, ficou configurado que a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). E, também, presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação de emprego entre a Reclamante e o Estado do Amazonas. Assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação se deu na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Portanto, nulo o contrato de trabalho, indevido o pagamento dos direitos indenizatórios deferidos à Reclamante. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, nos termos do Enunciado 363 do TST, cujo pedido não foi formulado nos autos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-787.119/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : JORGE DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. MAILDE MARCIAL DE RAMOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por afronta ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentação. 3

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-788.764/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : SAMIR EBALD

**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para profira novo julgamento com observância do rito originalmente estabelecido.





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** Verificada possível violação de norma constitucional (art. 5º, XXXVI) pela decisão regional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, ante o permissivo da alínea “c” do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-795.063/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ARGEMIRO ALVES FARIA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista.

**EMENTA: LEI MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem a relação jurídica de natureza administrativa. E, sendo assim, a competência para julgar feitos daquela natureza é exclusiva da Justiça Estadual, até mesmo eventual apreciação de desvirtuamento de regime especial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.065/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : SIRENE DE GÓES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista.

**EMENTA: LEI MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem a relação jurídica de natureza administrativa. E, sendo assim, a competência para julgar feitos daquela natureza é exclusiva da Justiça Estadual, até mesmo eventual apreciação de desvirtuamento de regime especial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.780/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 306 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir a indenização adicional na condenação. 3  
**EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84.** O Reclamante foi dispensado em 02/03/98, e, com o cumprimento do aviso prévio, que deve ser tido como de efetivo tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o termo final do contrato de trabalho se verificou em 01/04/98. Nesse contexto, se a data-base da categoria é no dia 01/05/98, verifica-se que a dispensa do Autor realmente se configurou no período de trinta dias anteriores à data-base, razão por que lhe é devida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, em face do disposto no Enunciado nº 306/TST, Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.782/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELGIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN  
**RECORRIDO(S)** : GENÉSIO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao adicional de insalubridade com base no salário mínimo. 3

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** O Enunciado 228 deste TST, sobre o adicional de insalubridade, dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Com a promulgação da atual Carta Política, para esclarecer a controvérsia existente sobre a matéria, a colenda SBDI-1 desta Corte Superior editou a sua Orientação Jurisprudencial nº 2. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-795.783/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : IVAN CARLOS MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO.** Este Tribunal tem entendido que a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos do art. 1030 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido, e não provido.

**PROCESSO** : RR-796.914/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GEORGINA COE TOGO VELLOSO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO TACITO  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 10, II, b, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante. 2

**EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. COMUNICAÇÃO À EMPRESA DO ESTADO GRAVÍDICO.** Na forma da jurisprudência pacificada nesta Corte (OJ nº 88 da SDI-1 e Enunciado 244 do TST), a ausência de comunicação prévia ao empregador, do estado gravídico da empregada, não elide a aquisição do direito à estabilidade da gestante. O reconhecimento judicial dessa estabilidade, contudo, não implica, necessariamente, em reintegração da Reclamante, sendo-lhe assegurada a indenização correspondente ao período estável. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-797.170/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DA SILVA DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão cuja cópia está às fls. 57/58 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie explicitamente sobre os pontos abordados nos embargos de declaração da agravante. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA**

Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT**

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa da prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido, por violação literal do artigo 832 da CLT, e provido.

**PROCESSO** : RR-799.809/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE KOHLER  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA TRENTIN DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema “Estabilidade. Gestante. Contrato de Experiência”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “Horas Extras. Minutos Residuais” e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder à jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. Por unanimidade, conhecer do apelo, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, em relação aos “Honorários Advocatícios”, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “Descontos Fiscais” e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável da condenação, apurado no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado. 2

**EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** O que se depreende do acórdão regional, é que não houve prova de que em 16.05.99 a Reclamante tenha sido comunicada da prorrogação do contrato de trabalho até 15.07.99, conforme determina a cláusula 2A do acordo coletivo de trabalho. Assim, a partir de 15.06.99, o Regional considerou indeterminado o contrato de trabalho. Nesse sentido, para se chegar a conclusão diversa, necessário se faria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST. Incólumes, portanto, os artigos 443, § 1º e 445 da CLT. Ademais, os arestos trazidos a cotejo são inservíveis nos termos da alínea a do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST, manifesta entendimento no sentido de ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe, comprovar e perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

**DESCONTOS FISCAIS.** O desconto do imposto de renda, na fonte sobre o crédito trabalhista, deverá ser feito na oportunidade em que o rendimento se torne disponível ao empregado, sobre o montante tributável da condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-800.744/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NATURA COSMÉTICOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA DE SOUZA SÁTIRO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DANCLER DUARTE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO NADER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL QUE LIMITA-SE A MANTER A SENTENÇA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.597/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE DOS REIS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST é inaplicável vez que a demissão do empregado ocorreu aproximadamente um ano antes da data da falência. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-803.635/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : SUELY FERREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão complementar do Regional, afastando a intempestividade dos Declaratórios, e determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga a prestação jurisdicional, como entender de direito. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE RECURSO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. A jurisprudência deste TST consagra o entendimento de que é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de Direito Público. Diante disso, dá-se provimento à Revista da União para anular o acórdão complementar do Regional, afastando a intempestividade dos Declaratórios, e determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga a prestação jurisdicional, como entender de direito. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-803.947/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Horas extraordinárias", "Contradita de testemunha" e "Gratificação semestral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos para Cassi e Previ e, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA:** FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A Folha Individual de Presença não é meio de prova absoluta da jornada de trabalho do empregado, podendo ser elidida por outra em sentido contrário, conforme iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação nº 234 da C. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS CASSI E PREVI. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDEVIDOS**

Além de carecer de amparo legal a pretensão de dedução de valores do crédito reconhecido judicialmente em benefício de entidades de previdência e assistência privadas, não se justifica a autorização de descontos nas hipóteses em que o reclamante não recebe proventos de aposentadoria da Previ e não usufrui da assistência médica proporcionada pela Cassi.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**TESTEMUNHA. CONTRADITA**

A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 357, entende ser válido o depoimento de testemunha que litiga, em outra ação, contra o mesmo empregador, a menos que a instância ordinária, soberana na análise da prova, ateste a suspeição em razão de peculiaridades comprovadas.

Recurso de revista não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

A verba em questão era paga de forma periódica, o que lhe confere, portanto, natureza jurídica de parcela salarial. Consubstancia-se em condição mais benéfica ao trabalhador que passa a integrar a remuneração, nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da CLT e do Enunciado nº 78, analogicamente considerado.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-807.355/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ALVES MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional, deixando, entretanto, de determinar o retorno dos autos àquela Corte tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou os fundamentos, consubstanciados nas razões de decidir de fls. 115/117, suficientes para a devida análise da Revista interposta pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO" e "GARANTIA DE EMPREGO - NORMA COLETIVA - REINTEGRAÇÃO".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. Verificada possível violação de norma constitucional (art. 5º, XXXVI) pela decisão regional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, ante o permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA COLETIVA - REINTEGRAÇÃO.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não se insurge, o Recorrente, contra todas as razões de decidir do acórdão regional.

**PROCESSO** : RR-810.416/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA VIANNA PACHITO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SYLVIA DE SOUZA MAYRINK  
**ADVOGADA** : DRA. MARA FROIS BECKHAUSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema da indenização alusiva à licença-maternidade, homologar a renúncia manifestada pela Reclamante e julgar prejudicado o Recurso de Revista, no particular. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema das férias. 2

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ALUSIVA À LICENÇA-MATERNIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA DO DIREITO E PREJUDICIALIDADE, POR FALTA DE OBJETO, DO RECURSO DE REVISTA - Considerando-se que a renúncia diz respeito ao direito sobre o qual se funda a ação e, por isso, implica extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, V), conferindo-se ao direito renunciado contorno de improcedência do pedido, e impedindo que o autor renove a ação, o réu não tem interesse em impugná-la, razão pela qual não se exige a sua anuência. Homologase, portanto, a renúncia ao direito de indenização alusiva à licença-maternidade manifestada pela Reclamante e se julga prejudicado, por perda de objeto, o Recurso de Revista do Reclamado.

**HORAS EXTRAS e FÉRIAS.** O Recurso de Revista não se viabiliza em ambos os tópicos, vez que incidente o óbice constituído pelo Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-813.536/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : HILÁRIO KOHL & COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ALZIRA KOHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por afronta do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato, decorre do art. 114 da CF, quando estabelece que também compete à Justiça do Trabalho apreciar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-813.611/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS BRASIL PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista.

**EMENTA:** LEI MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem a relação jurídica de natureza administrativa. É, sendo assim, a competência para julgar feitos daquela natureza é exclusiva da Justiça Estadual, até mesmo eventual apreciação de desvirtuamento de regime especial.

Recurso de Revista conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : RR-814.889/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILLAR  
**RECORRIDO(S)** : STEFANO PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos que encontram óbice no Enunciado nº 296 do TST; contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST que não se aplica ao caso vez que não trata da questão referente a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea; e, violação do artigo 37, § 2º da Constituição Federal, que restou indemonstrada na medida em que referido dispositivo constitucional não possui a abrangência pretendida pelo recorrente, pois não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-815.147/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO NUNES DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo à multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria e, quanto ao segundo tema, dele não conhecer.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 177 da Eg.SDI do TST. Recurso conhecido e provido. **SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º e 2º DO ART. 453 DA CLT.** Não há que se



falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-816.576/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUNICE FURUKAVA  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO HERCULINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. 1

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao efetivamente trabalhado, nos termos do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-91/2001-102-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ELENILSON SANTOS DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DA PAIXÃO L. HOHLENWERTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. A irregularidade de representação constatada no Recurso de Revista não pode ser sanada com a juntada de procuração no Agravo de Instrumento. Vale ressaltar que o permissivo legal inserido no art. 13 do CPC somente é observado no 1º grau de jurisdição.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-215/1999-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA DAL FARRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCIENNE DAIBERT CONTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-250/2000-036-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : JONAS ROSA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, não há que se falar em nulidade, posto que, apesar da irregularidade na conversão do rito, o Tribunal Regional não se valeu da faculdade conferida pelo artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, não acarretando qualquer prejuízo ao recorrente, à medida que o acórdão mostrou-se fundamentado. Aplicação do princípio que norteia o sistema de nulidade: *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* e da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-I.

#### INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO

Não enseja o conhecimento do recurso de revista, em virtude da regra contida no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e na Súmula nº 333, decisão regional que encontra-se em sintonia com reiterada, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-I.

#### INCIDÊNCIA DO ANUÊNIO E ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos nas alíneas do artigo 896, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-326/1999-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**AGRAVADO(S)** : EDI CARLOS BERTOLOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-487/1999-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-685/1999-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ONIRSON CUSTÓDIO DE VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo exige demonstração de contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta à Constituição da República. Incidência do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-706/2000-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PAPEIS SANTO AMARO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO MARQUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO REAJUSTE INFLACIONÁRIO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-749/2000-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MIRIAN ALVES DE ANDRADE GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ALBERTO CARMONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMPROVAÇÃO DA GRAVIDEZ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-897/1999-059-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SILVIO COZZI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO

Não se insurgindo a parte contra a alteração do rito procedimental quando da interposição de recurso de revista, opera-se a preclusão, o que impede que o tema seja examinado no julgamento do agravo.

Agravo conhecido e desprovido.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a autorização dada pela segunda parte do inciso IV do parágrafo 1º do artigo 895 da CLT, a sentença proferida em primeira instância passa a integrar o próprio acórdão, pelo que não há que se falar em ausência de fundamentação.

Agravo conhecido e desprovido.

#### NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR FALTA DE EXAME DAS PROVAS. INTERVALO DESTINADO A REFEIÇÃO E DESCANSO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES AO LIMITE LEGAL DE 44 HORAS SEMANAIS

Incabível recurso de revista para reexame de prova.

Agravo conhecido e desprovido.

#### HORAS EXTRAS ORDINÁRIAS DECORRENTES DE PLANTÃO. ÔNUS DA PROVA

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.125/1999-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALDO BENEDETI  
**AGRAVADO(S)** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

#### EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.177/1999-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MAGDA CÉLIA DE SOUZA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS** - Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência consubstanciada na OJ nº 177 da SBDI-1 do TST, indevida a multa do FGTS. Se não houve rescisão contratual por culpa da Reclamada, mas extinção do pacto laboral pelo jubileamento espontâneo das Reclamantes, descabe falar-se na multa do FGTS, já que esta tem como pressuposto a existência da rescisão contratual, em face da despedida injusta. Segundo consta dos autos, o jubileamento ocorreu espontaneamente.

**2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NO EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO** - O Eg. Regional, amparado no artigo 37, II, da CF/88, desconsiderou o segundo contrato de trabalho, ante a inexistência do concurso público para a admissão das Autoras. Não havendo contrato de trabalho, não há rescisão contratual e, conseqüentemente, não há verbas rescisórias. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/1999-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA

**AGRAVADO(S)** : REGIANE MARTINS RODRIGUES SARMENTO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.957/2000** - A análise sobre a alegada ofensa aos princípios constitucionais invocados, no que se refere à conversão do rito processual adotado perdeu o objeto, visto que a apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista será analisada pelo rito ordinário.

**2. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL** - O Regional, à luz da prova testemunhal, concluiu que os registros de ponto não revelaram a verdadeira jornada de trabalho da empregada. Para reverter tal entendimento somente mediante o revolvimento dos elementos probatórios dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST.

**3. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT** - Não há falar-se em afronta ao artigo 818 da CLT, tendo em vista que a jornada laboral extraordinária restou comprovada por meio da prova testemunhal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.223/1999-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO VIDO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-I.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VIOLUBRADA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DESTA TRIBUNAL**

É inviável o processamento do recurso de revista, calcado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.245/2001-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA MACEDO CAVALCANTE

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO PLANALTO LTDA. VIPLAN E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. FORNECIMENTO DE TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO EM PERÍODO DE AFASTAMENTO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.255/2000-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA REGINA DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS ANDRÉ BITTAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VIOLUBRADA. ENUNCIADO Nº 331

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.548/1999-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ODILON DIAS SANCHES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO 214/TST. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. Pode a parte, após a prolação da decisão definitiva, voltar a discutir as questões que não foram apreciadas naquele momento processual (Enunciado 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.907/1999-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DUPER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.195/1999-093-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : NELLO BOMBONATI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes.

Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.528/1998-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO AUGUSTO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**AGRAVADO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO





Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes.

Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AG-AIRR-3.565/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ ALTINOPEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
AGRAVADO(S) : CARLOS BRANJÃO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO**

Agravo regimental não é o recurso apropriado para impugnar decisão colegiada proferida em agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-5.174/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : KARAMELO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
AGRAVADO(S) : LUCIANE LIMA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.**

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-5.424/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
AGRAVADO(S) : LEONTINO SOARES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA S. SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO : AIRR-5.663/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA FERNANDES DE FARIA  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO : AIRR-5.666/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
AGRAVADO(S) : SANDRA PERPETUA NASCIMENTO MATTOS

ADVOGADO : DR. LINEU FERREIRA RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO : AIRR-6.229/2001-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE  
AGRAVADO(S) : CLAUDETE DE MELLO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO : AIRR-9.942/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : GRAÇA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : TANCREDO MIRABEAU DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS MOREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO : AIRR-13.495/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARGARITA ROSA GAVÍRIA MEJIA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO : AG-AIRR-14.822/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S. A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 3

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.** É de se negar provimento ao Agravo Regimental que busca novo enfoque à questão tratada no despacho, sem, contudo, lograr alterar o resultado do juízo de admissibilidade. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-14.861/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA LIDER LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SOARES

ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO : AIRR-15.279/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE E OUTRO

ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

AGRAVADO(S) : MARIA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA CORRÊA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO : AIRR-15.421/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CLEUDSON FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

AGRAVADO(S) : DISBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO : AIRR-15.472/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : RENATA CÂMARA CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CATANHO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CULTURAL BRASIL - ESTADOS UNIDOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-15.996/2002-900-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DORGIVAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

AGRAVADO(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento porquanto inexistente. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** É incumbência das partes promover a completa formação do instrumento do agravo.

A falta da procuração do subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento implica, conseqüentemente, o não-conhecimento do Agravo, por inexistente. Incidência do Enunciado 164 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16.018/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER NOVELINO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-16.331/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A.  
**ADVOGADO** : DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO MACEDO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-16.436/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DE AZEVEDO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-20.786/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. O recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução somente é cabível se demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.173/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON JOSÉ HORTA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 deste Tribunal e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) CUMULADA COM JUROS DE MORA - ARTIGO 39, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.177/1991**

O entendimento de que a TR (taxa referencial) prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 constitui, na execução trabalhista, fator de correção monetária e não taxa de juros, está em sintonia com aquele sufragado pelo E. STF no julgamento da ADIN nº 493/DF, em cuja oportunidade foi afastada a alegação de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.207/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CINTIA MARA GUILHERME  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL AFONSO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista da reclamada não atende a um dos seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a regularidade formal, posto que os fundamentos expendidos pela recorrente, no seu recurso de revista, abrangem questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.796/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. CÂNDICE LUDWIG  
**AGRAVADO(S)** : MARILEIDE OLÍMPIA ALENCAR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA EM SUA INSTRUMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado das procurações de todos os agravados constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-34.940/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA EMBAUBA S.A. DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO - Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-38.952/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VIRGÍNIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.961/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 164

Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em Juízo e, para que a representação seja válida, deverá estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular.

O não-cumprimento do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, que não se configura, no caso dos autos. Aplicação do Enunciado nº 164 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.204/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RONI CÉSAR RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, CONHECER do agravo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando há resposta do Regional aos questionamentos veiculados pela reclamada no recurso ordinário. HORAS EXTRAS E FERIADOS. Baseando-se o Regional nos fatos e provas presentes nos autos para deferir o pagamento de horas extras e feriadões, não há como admitir o recurso de revista, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APOSTADO NA INICIAL - ENUNCIADO Nº 293 DO TST. A diversidade do agente insalubre apontado na petição inicial não caracteriza as condições de insalubridade do trabalho. Aplicação do Enunciado nº 293 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-39.416/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : GILMAR PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.

Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.583/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO MANOEL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. AGEU MARINHO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GONÇALO DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. BIANOR DA SILVA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218.



**PROCESSO** : AIRR-40.049/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FRANCISCA LIMA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.061/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.066/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALCIONE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.160/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LEILA REZENDE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FATURETO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COPERVALE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.370/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO DIAS MACIEL NETO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento (10%), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.394/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON ALOÍSIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO APLICADA AO RECLAMANTE. FÉRIAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.552/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.417/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEY DA SILVA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.715/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MADE FOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PASTORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-41.800/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO PIRES REBELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-43.706/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MARIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON SANTOS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não demonstrar configurada violação constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST.

**PROCESSO** : AIRR-58.102/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO FRASCA CANDIDO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4  
**EMENTA:** PAGAMENTO DE PARCELAS ALUSIVAS AO REGIME ESTATUTÁRIO QUE DEIXARAM DE SER PAGAS COM A TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME CELETISTA E SUA INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não socorre ao Agravante a alegação de que teria fundamentado seu Recurso de Revista também na alínea c do art. 896 da CLT, pois as únicas leis ali mencionadas cingem-se ao argumento de que seria aplicável a prescrição parcial porque as parcelas pleiteadas possuem previsão legal. Deve ser mantida, por outro lado, a decisão agravada, que não vislumbrou contrariedade aos Enunciados nºs 294 e 327 do TST, porquanto a discussão dos autos não diz respeito a qual seria a prescrição aplicável a parcelas de trato sucessivo, nem a pedido de diferença de complementação de aposentadoria, e sim à integração, na complementação de aposentadoria, de parcela nunca paga. A diferença de complementação de aposentadoria só pode ser aferida em razão de parcela que era paga ao Reclamante quando em atividade e que, após a aposentadoria, foi suprimida ou paga de forma incompleta.

**PROCESSO** : ED-RR-478.353/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS  
**EMBARGADO(A)** : CECÍLIA GOLDBERG PRADA  
**ADVOGADO** : DR. ENOCH MENDES SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios indigitados pela parte.

**PROCESSO** : AIRR-553.513/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA NORONHA HOEPPNER ORTEGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista do reclamado, determinando-se ao Egrégio Tribunal Regional que remeta os autos a esta Corte, após atendidas as formalidades legais, inclusive a intimação da agravada para contra-arrazoá-lo, permanecendo sobrestado, por consequência, o julgamento do seu recurso de revista (RR- 553.514/1999.1).

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFRONTA À LITERALIDADE DE PRECEITO DE LEI E DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL**

1. Configurada possível afronta à literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/1988, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do artigo 896, "c", da CLT.

2. Se a parte agravada ainda não foi intimada para oferecimento de contra-razões ao recurso principal denegado, porquanto o agravo fora interposto e processado à luz do disciplinamento legal anterior à vigência da Lei nº 9.756/1998, não é possível o julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo provido para determinar o processamento do recurso denegado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648.919/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GERVÁSIO DE A. LINS JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.885/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : RAQUEL ELIZABETH PIMENTEL GONÇALVES SILVA

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR-662.245/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA SOARES MARTINS

**ADVOGADO** : DR. LEÔNICIO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Do exposto, denota-se que a pretensão do Banco nada mais é que provocar a revisão de julgado, a fim de que saia vitorioso no seu pleito. Procedimento incompatível com os objetivos dos embargos declaratórios, já que a decisão recorrida não padece de qualquer vício que resulte na nulidade, porque todos os pontos articulados nos embargos declaratórios já haviam sido devidamente esclarecidos, sendo desnecessário que o Julgador voltasse a discorrer minuciosamente, ponto por ponto, as questões postadas nas razões dos embargos. Demais, a parte não foi cerceada no seu direito de defesa, uma vez que vem utilizando-se de todos os meios processuais cabíveis para solucionar o seu inconformismo. Incólumes, pois, os artigos 5º, LV, 93, IX, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**2. HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL** - O egrégio Tribunal, soberano no exame de provas e no exercício do poder do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), atribuiu à prova oral prevalência sobre a prova documental, por entender que os depoimentos das testemunhas confirmaram a jornada extraordinária alegada pela Autora, enquanto que os documentos, além de ilegíveis, não registraram a verdadeira jornada de trabalho. Entendimento diverso da tese regional implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso, em sede extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

**3. FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT** - Não provado nos autos que a Reclamante tenha exercido o cargo de confiança sustentado pelo Banco. Diante da falta de provas de tal exercício, não há como se acolher a pretensão do Reclamado sem o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é impossível por esta via recursal, ante os termos do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**4. PROVA TESTEMUNHAL - SUSPEIÇÃO** - É inviável o processamento do Recurso de Revista quando a matéria objeto da discussão foi decidida em conformidade com a jurisprudência consubstanciada em Súmula de Jurisprudência do TST (Enunciado 357/TST). Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

**5. COMPENSAÇÃO - "FOLGAS FRIAS"** - O Eg. Regional, à luz do artigo 7º, inciso XIII, da atual Constituição da República e do artigo 59, *caput*, da CLT, concluiu que a compensação somente seria efetivada mediante acordo escrito individual ou coletivo e que no presente caso a pretensão não tem amparo legal.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-663.999/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DALVA GOMES SOARES

**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL

**PROCURADOR** : DR. SANDRO VALÉRIO ANDRADE DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO FREIRE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-675.862/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : PAULO JESU DE CAMARGO

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.** Não configurada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão proferido nos Embargos Declaratórios não padece dos vícios a ele imputados. Denota-se que o objetivo do Reclamante revela a intenção de provocar um novo julgamento, a fim de que seja restabelecido o pagamento das horas extras incorporadas no salário por força do PCCS, o que é inadmissível. A prosperar tal postulação, estar-se-ia prestigiando o *bis in idem* e o enriquecimento sem causa, eis que as horas extras estariam sendo pagas duplamente.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.535/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B.S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSEMÁRIO GUIMARÃES DE ARAÚJO RAMOS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL OLIVEIRA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA.**

Correto o r. despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-686.954/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : ZÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MOURA

**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos declaratórios rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-690.562/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO DA SILVA CABRAL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-693.558/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ISMAEL CAETANO DO RÊGO NETO

**ADVOGADO** : DR. OLAVO DIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice no Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-696.494/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE SOUZA NETO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Embargos providos para sanar a omissão constatada no acórdão embargado, quanto ao direito à reintegração no emprego.

**PROCESSO** : AIRR-702.208/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

**AGRAVADO(S)** : JADIR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3





**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não demonstrar configurada violação legal nem divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-703.469/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ADAUTO CÉSAR PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIOR À LEI 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE.** Apesar da adoção equivocada do rito sumaríssimo, pelo despacho denegatório, tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo ao Reclamante, uma vez que o Recurso Ordinário foi apreciado pelo eg. Regional pelo rito ordinário. Ademais, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista não está vinculado ao despacho denegatório.

**REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. DOENÇA PROFISIONAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA DE PROVA.** O Regional assentou que o Reclamante não preencheu os requisitos estabelecidos na Cláusula da Norma Coletiva que assegura a estabilidade, visto que a audição do empregado é normal, mesmo porque não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a suposta enfermidade e prestação laborativa. Rever tal entendimento implicaria o reexame dos fatos e provas, circunstância inviável por força do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-708.170/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO JOSÉ CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-709.695/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO LUIZ DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL.** O Eg. Regional, ao apreciar a questão mediante a interpretação do art. 400, inciso II, do CPC, concluiu que a prova testemunhal requerida era desnecessária para o deslinde da questão, já que os elementos fornecidos pela prova pericial foram suficientes para formar a sua convicção. Pelo princípio do livre convencimento, ao qual se filiou o atual CPC, o julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos alegados pela parte. Como instrutor do processo, cabe ao Juiz a dispensa ou não de produção de provas. Poderá, a seu critério, fundado no princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), indeferir prova testemunhal, desde que a prova técnica e/ou os fatos jurídicos relevantes já estejam suficientemente comprovados, ou se, somente por documentos, puderem ser provados. Portanto, não vislumbra a nulidade por cerceamento de defesa, mesmo porque à parte não foi sonogado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**2. ESTABILIDADE. GARANTIA DE EMPREGO. CONVENÇÃO 158 DA OIT. DENUNCIADA. EFICÁCIA.** O Eg. Regional, mediante a observação do disposto no artigo 7º, I, da CF/88 e no julgamento da ADIn nº 1480-3/DF, concluiu que a garantia de emprego postulada pelo Reclamante não estava assegurada por força das normas legais invocadas, em face da ausência de lei complementar que regulasse o texto constitucional e em virtude de a Convenção em comento já ter sido denunciada no Brasil. Desse modo, a pretensão do Agravante sobre a eficácia da denúncia da Convenção 158 da OIT está associada à reapreciação probatória. A discussão sobre a convicção que gerou o convencimento dos julgadores das instâncias

ordinárias, sem dúvida, importaria em perquirir sobre os elementos fático-probatórios, o que é defeso em sede extraordinária, por força do Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.027/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : LOURENÇO DE SOUSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.499/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ORIVALDO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS** - Nos termos do artigo 896 da CLT, o recurso não reúne condições para ser admitido, porque a violação dos dispositivos de leis e de textos constitucionais resta preclusa, a teor do Enunciado 297/TST, tampouco se configurou a divergência jurisprudencial, tendo em vista o óbice do Enunciado 337, II, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.446/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR DUARTE NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - EFEITOS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-717.599/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPTRAM - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIARES DE SERVIÇOS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**AGRAVADO(S)** : EDINEY DOS SANTOS VALENTINO  
**ADVOGADO** : DR. RENAN AZEVEDO DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-717.956/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA TEREZA FERNANDES ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. CONCESSÃO DE FOLGAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.542/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINOPEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IVO DO PRADO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO**

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-732.613/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTINA FALCÃO RAPOSO  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA DE PROVA. NÃO ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO** - A admissibilidade do recurso de revista, neste aspecto, encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST, dada a natureza fático-interpretativa de que se reveste a decisão recorrida. Revisão do julgado hostilizado, como pretende a Reclamante implicaria o revolvimento do fatos e provas dos autos e a suplantação da razoabilidade conferida pela tese regional aos dispositivo consolidado (art. 461/CLT). Não comprovada a violação literal de preceitos de leis e de texto constitucional em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-735.308/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE ASSIS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735.309/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO SILVA FAITANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-737.101/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-737.776/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VAS-SOLER  
**EMBARGADO(A)** : TÂNIA MARA NOGUEIRA BOGIANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material no acórdão embargado, determinar a substituição da expressão "Ante o exposto, nego provimento ao recurso de revista", constante de fls. 566, pela expressão "Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento", bem como para prestar esclarecimentos, acrescendo à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL.** Embargos acolhidos para sanar erro material no acórdão embargado, bem como para prestar esclarecimentos, acrescendo à sua fundamentação as razões consignadas no presente voto.

**PROCESSO** : AIRR-741.327/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL**

Não há como se determinar o seguimento do recurso de revista que não preenche qualquer dos requisitos exigidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.062/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR MEDEIROS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-742.656/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-743.430/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DELMAR CARNEIRO PESSOA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO NOS AUTOS**

Não se conhece do recurso de revista subscrito por advogado sem procuração nos autos.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-746.079/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GERCINO ALFREDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES BARRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA DOS S. LOUÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-749.679/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO MARINS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-751.028/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SAMUEL SPIEGEL NORMAN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ESTATE INCORPORAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada para melhor exame.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÕES CONSUMADAS ANTES DA CARTA POLÍTICA DE 1988 - VÍNCULO DE EMPREGO - PROVA - REEXAME VEDADO.**

Decididos todos os tópicos da lide e apresentada a fundamentação pertinente, que rechaça a defesa, não está o Julgador obrigado a responder quesitos expostos em embargos de declaração, oferecidos por supostas omissões, que, no entanto, revelam caráter infringente. Cumprido o inciso IX do art. 93 da Constituição, não há falta de fundamentação ou tema relevante omitido. Quanto à prescrição, patente a contrariedade à Súmula 308 desta C. Corte, não podendo ser ressuscitada prescrição consumada antes da vigência da atual Carta Política, só porque esta ampliou o prazo prescricional, quando, é elementar, a própria Lex Legum manda respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, não há como se revolver a prova para se extrair a conclusão desejada pela recorrente, visando afastar o vínculo subordinado (Súmula 126). Agravo provido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - DIRETOR - CARGO DE CONFIANÇA - DISSENSO INSERVÍVEL.**

Correto o trancamento da revista pois, se a prova dos autos revelou o exercício de cargo de diretoria, com gerenciamento de vários setores da empresa, aplicável o art. 62, II, da CLT, inclusive pelo padrão salarial mais elevado. Se os arestos não trazem os mesmos fatos em relação ao mesmo dispositivo legal, é inspecífica a divergência (Súmula 296), não bastasse toda a discussão estar afeta à prova (Súmula 126).

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-752.176/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HELOISA SPAULONSI DIONYSIA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-752.177/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HELOISA SPAULONSI DIONYSIA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-754.008/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ERASMO BRUNO DE LIMA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-754.239/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** SUCESSÃO - CBTU X FLUMITRENS - A alegada violação acerca das normas legais apontadas (Leis 8.696/93 e 6.404/76), ressente do devido prequestionamento, uma vez que o eg. Regional analisou a questão da sucessão à luz do artigo 2º, § 2º, da CLT e não das referidas leis (En. 297/TST).

**DIFERENÇAS DE 13,5% DECORRENTE DO PASSIVO TRABALHISTA EM VIRTUDE DE ACORDO COLETIVO** - Matéria regulada por norma coletiva de observância obrigatória em área territorial que não excede à jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida (art. 896, letra b, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não restar infirmado o fundamento do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-760.221/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO TÓRMENA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TÊXTIL RENAUX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINA WINTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-760.602/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA  
**PROCURADOR** : DR. CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO PORTUGAL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR JOSÉ DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do reclamado para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento por ele interposto, dele conhecendo, mas para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo, de modo a afastar a intempestividade do agravo de instrumento, para dele conhecer, e negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761.942/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ENUNCIADO Nº 296 E ART. 896, "A", DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente pretende comprovar a ocorrência de dissenso pretoriano com a transcrição de julgados que não se referem a fatos idênticos aos verificados pelo Colegiado Regional (Enunciado nº 296).  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-762.540/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.  
 Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-764.194/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**AGRAVADO(S)** : IVONI MARIA TEODORO OLIVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA AFFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-764.197/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROGÉRIO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para sanar omissão no acórdão embargado, nos termos da fundamentação. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento, apenas para acrescer os fundamentos no acórdão embargado a respeito da alegada violação a preceito constitucional.

Embargos conhecidos e providos apenas para sanar omissão.

**PROCESSO** : AIRR-764.851/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO CIPRIANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS

O agravo de instrumento não se revela apto para possibilitar o livre trânsito do recurso de revista, quando o objetivo deste é o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as instâncias ordinárias.

Inteligência do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-764.988/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERCON - CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERCIAS DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.058/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MANUEL GOMES MARGUES  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL CONDE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-765.059/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLAYTON SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-765.061/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON BARELLI  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIAN OTTOBRINI COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-765.063/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte Superior.

**PROCESSO** : AIRR-765.674/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**AGRAVADO(S)** : JORGE ROBERTO CRUZEIRO BELECHIANO

**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (OJ 139 da eg. SDI do c. TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765.811/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JESUS MARCELINO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-765.815/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI

**AGRAVADO(S)** : CLEVER LUIZ PASCHOAL

**ADVOGADO** : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 897 da CLT e do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-766.060/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA

**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MIGUEL DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-766.330/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS CAPILE

**ADVOGADA** : DRA. DENISE CRISTINE BORGES

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.380/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO

**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : JALDSOM PIAS BORGES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-766.386/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : ROSITA MARIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-766.387/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : LADISLAU DONAY DE ASSIS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**AGRAVADO(S)** : ALLENGE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS EXIGIDOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, dentre eles a imprescindível assistência por sindicato da categoria profissional. Decisão que se encontra em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**  
A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da CF/1988, é o salário mínimo. (OJ nº 02 da C. SBDI-I e Enunciado nº 228). Agravo conhecido e desprovido.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
A competência desta Justiça Especializada, definida no artigo 114 da CF/1988, pode ser complementada por disposição legal infraconstitucional, como ocorre no caso dos descontos fiscais previstos no artigo 46 da Lei nº 8.541/1992. Decisão em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. (OJ nº 141 da C. SBDI-I). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.503/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**AGRAVADO(S)** : LECI CARVALHO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 95 desta Corte Superior.

**PROCESSO** : AIRR-766.520/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC

**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : SADI ALVES FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BRANDT

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, as cópias das razões de Recurso de Revista e da certidão de publicação do acórdão regional são peças obrigatórias à formação do Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.691/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ZILDETE MARCOLINA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-766.843/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : ELIZEU NOGUEIRA GOMES

**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-766.846/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDGARD GROSSO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-766.952/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

**ADVOGADO** : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

**AGRAVADO(S)** : PLINIO ROBERTO GONÇALVES BITTENCOURT

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.**

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.954/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : FREDERICO AUGUSTUS CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-767.227/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL HENRIQUE FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**AGRAVADO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.303/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : JERRI ADRIANI LOBO DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENUNCIADO Nº 331 DESTA TRIBUNAL**

Não logra êxito agravo interposto contra acórdão regional que reconhece a responsabilidade da tomadora de serviços, com esteio no item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.338/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO XAVIER INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO FELIPE DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** O valor da condenação arbitrado pela sentença de primeiro grau, se não rearbitrado no acórdão regional, prevalece para fins de garantia do juízo, em se tratando de depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.476/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ADEILDO BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

**AGRAVADO(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILO FERREIRA MACÊDO

**AGRAVADO(S)** : TRANSBOTIÕES SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTOS PARADIGMAS INSERVÍVEIS. AUSÊNCIA DA FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA E MATÉRIA INESPECÍFICA**

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista que não preenche qualquer dos requisitos exigidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.634/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADIEL CORNÉLIO DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA CUSTÓDIO GABRIEL

**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-768.831/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**AGRAVADO(S)** : GENTIL SOARES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO GERENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA E DE DISCUSSÃO DE TEMA NÃO PREQUESTIONADO. CONHECIMENTO INADMISSÍVEL**

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista para reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias, ou quando a matéria devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho não foi oportunamente prequestionada. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 297.

Recurso de revista não conhecido.

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS E TESE DIVERSA DESFUNDAMENTADA**

Para o conhecimento do recurso de revista, interposto com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT, é indispensável que os arestos paradigmáticos retratem tese diversa daquela adotada no acórdão regional, resultante da aplicação de determinado dispositivo legal à mesma situação de fato. Também não basta a mera transcrição das ementas ou de trechos dos acórdãos paradigmáticos, sendo imprescindível a alusão à tese que identifique o dissenso pretoriano sobre o tema devolvido, uma vez que não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho buscar extrair do conteúdo da decisão recorrida e dos arestos colacionados a ocorrência de divergência jurisprudencial. Inteligência dos Enunciados nºs 296 e 337.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-771.582/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

**PROCURADOR** : DR. WALFRIDO SOARES NETO

**AGRAVADO(S)** : JOAREZ CORDOVA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-771.703/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : WALFRIDO MARCOS VELHO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-772.822/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO FRANCISCO BASEGGIO

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-772.833/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA**

Não há como determinar o seguimento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando as decisões transcritas para demonstrar o dissenso pretoriano forem convergentes com o acórdão recorrido.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.836/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ONIRA MARIA DE MELLO RIQUINHO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O fato de a reclamante perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, por si só, não é motivo para se indeferir o pedido de honorários advocatícios, quando demonstrado que, a par dos demais requisitos, o reclamante é pobre, não tendo condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A simples declaração de pobreza, firmada pelo reclamante é prova suficiente de sua condição de miserabilidade. Aplicabilidade da Lei nº 7.115/1983 e do Enunciado nº 219 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.838/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ VANZELLOTTI MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Também não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista que não preenche qualquer dos requisitos exigidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-774.630/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-774.632/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO BENTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.881/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ZARLENE SILVEIRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE. ILEGALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.688/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE MORENO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É de se confirmar o despacho denegatório que obstaculizou o processamento do Recurso de Revista, por vício formal da guia de depósito recursal.  
 Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-782.774/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDUARDO GRISE ARGUELO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SPM - ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - ME  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA PIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783.885/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MARQUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRADO DE PETIÇÃO. Improsperável a revista que não consegue demonstrar violação constitucional e tampouco infirmar as razões do despacho denegatório. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784.079/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH MARIA SCHMIDT TOLOMELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Para que o recurso de revista venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada, ou seja, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso, para que se possa fazer o cotejo entre o decidido e o entendimento contrário consignado nas razões recursais. Não havendo tese a confrontar, em face do silêncio do Regional sobre o tema, ausente o indispensável prequestionamento, devendo ser aplicado o disposto no Enunciado nº 297/TST. Agravo não provido. 2. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZÃOVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o recurso de revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação, sobretudo porque o Regional entendeu aplicável, ao caso concreto, o disposto no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 173, da Constituição Federal. Aplicação do disposto no Enunciado nº. 221, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-784.420/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA

Incabível recurso de revista para reexame de provas. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784.421/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VITRAL - VIOLETA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE BRITTO RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ALVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A admissibilidade do recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de contrariedade a Enunciado deste Tribunal ou afronta direta à Constituição Federal. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784.470/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TÊXTIL PACULDINO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PACULDINO FERREIRA NETO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO CUSTÓDIO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

Os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem estar presentes no momento de sua interposição, posto que o prazo recursal é peremptório. Dessa forma, ao subscrever o recurso, o advogado há de estar habilitado para a prática do ato, com mandato nos autos ou na peça recursal. Inaplicabilidade dos artigos 13 e 37 do CPC na fase recursal.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-784.471/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JORDANNI LINDENBERG SUDÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. NULIDADE

Estando a parte representada nos autos por procuradores que atuam em conjunto, é suficiente a intimação de qualquer deles, quando houver substabelecimento com reservas de poderes, sem ressalva de exclusividade nas notificações.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-785.829/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO BARBOSA DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA KESROUANI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora - Enunciado nº 363 do TST.

Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-788.000/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO GOMES DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSILENE SILVA DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação da sentença ou no processo incidente de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 266/TST. Agravos de Instrumento desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-790.555/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MARLON BONFIM SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GUAY DE GOIÁS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.601/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LAERTE DÉCIO QUEIROZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCAH  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo suscitada pela Agravada. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-791.959/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MARA EITERER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-793.462/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA ARAÚJO MOTA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296 DESTES TRIBUNAL

Não serve à demonstração de conflito jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296, arestos que não revelam identidade com os fatos retratados no acórdão recorrido.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793.515/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUI ORLANDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. ENUNCIADO Nº 331

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-795.175/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MC-1 TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO GARCIA BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : MC-1 TRANSPORTADORA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-796.524/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDNA MARIA KILL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-797.141/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : DILCEU PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. IONE LÚCIA MARITAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INSERVÍVEIS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando os arestos paradigmáticos são oriundos do mesmo Tribunal do Trabalho prolator da decisão atacada, ou quando o tema não foi oportunamente prequestionado, não preenchendo qualquer dos requisitos exigidos nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-797.292/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO SENA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SENA LEONES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Não se vislumbra a pretendida divergência de julgados, nem a suscitada violação dos referidos preceitos constitucional e legais, porquanto a pretensão esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte, uma vez que a decisão regional está lastreada no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso neste momento processual. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-798.247/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BAYER S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON BARBOSA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E GRATIFICAÇÃO ANUAL

Agravo de instrumento não se presta para liberar o trânsito de recurso de revista que visa ao reexame de fatos e provas, ou cujos arestos paradigmáticos são inespecíficos ou oriundos do Tribunal Superior do Trabalho, ou, ainda, do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.249/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO MELO DE ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE INFLACIONÁRIO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.455/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 deste Tribunal e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-799.385/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : GILSON INÁCIO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MAISA REIS BARBOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 73, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 127 DA C. SBDI-I DESTA TRIBUNAL**  
É inviável o processamento do recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Incidência do Enunciado nº 333.  
Agravado conhecido e desprovido.

**MINUTOS RESIDUAIS. PREQUESTIONAMENTO**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297.  
Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-800.070/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CELENE CAMARGO RICALDES  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
AGRAVADO(S) : ELDERADO INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO : AIRR-800.131/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAC ARTHUR PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR. MARCONDES PEREIRA ASSUNÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO**

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-800.134/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : JESUINO SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.  
Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-802.603/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DE MELO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS DAS COMISSÕES EM RSR E DA AJUDA TRANSPORTE**

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado conhecido e desprovido.

**COMPROVAÇÃO DE FÉRIAS. PREQUESTIONAMENTO**

Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 deste Tribunal.  
Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-802.936/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : NILTON ROBERTO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a" ou "c", da CLT. Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-803.106/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LAVITO UTATA WATANABE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CABRAL  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO.** "A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado 266 do TST). Agravado de Instrumento desprovido.

**PROCESSO : AIRR-806.036/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : IRENE CORREIA DE SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.  
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896/CLT - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - NÃO PREENCHIMENTO.** Se o Agravante não consegue demonstrar que seu Recurso de Revista merecia, de fato, conhecimento, uma vez que não preenchida qualquer uma das hipóteses do artigo 896/CLT, a consequência é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO : AIRR-806.123/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERRARINI  
ADVOGADO : DR. AUREA VERDI GODINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresse sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes.

Agravado conhecido e desprovido.  
**RECURSO DE REVISTA. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-806.566/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALILI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR HESSE  
AGRAVADO(S) : EMPRESA CRISTO REI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ILSON NEY BEMBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS**

No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo parágrafo 1º do artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 deste Tribunal.

Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-806.804/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ALARCON  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO N. FAGAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA. DECRETO Nº 93.412/86.** O enquadramento das atividades do reclamante na manutenção de equipamentos eletro-mecânicos ou passível de energização acidental, como perigosas, não violam direta e literalmente os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 haja vista que esses são passíveis de interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Agravado não provido.

**PROCESSO : AIRR-806.806/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DERLY LEGUISSAMAN HERRERA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO : AIRR-807.564/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MAURA DA SILVA ARANHA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO  
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravado de Instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-806.918/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMÉRICA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LINEU CARLOS CUNHA MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Agravo a que se nega provimento, uma vez que a parte não logrou demonstrar os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-807.275/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : VERACI DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-807.780/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
**ADVOGADO** : DR. NATHÁLIA PIERUCCETTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 896/CLT - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA - NÃO PREENCHIMENTO. Se a Agravante não consegue demonstrar que seu Recurso de Revista merecia, de fato, conhecimento, uma vez que não preenchida qualquer uma das hipóteses do artigo 896/CLT, a conseqüência é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-809.146/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS SERATTO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-811.244/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JAQUELINE REZENDE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MÁRIO NOGUEIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÃE SOCIAL. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.150/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DIMASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TORÍBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR CANDIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. DATA DE RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. A comprovação do não recebimento da intimação após 48 horas da expedição da notificação deve ocorrer no momento da interposição do recurso, não havendo a possibilidade de se conceder prazo para tal fim. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-814.467/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : GIVAN SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 363 desta Corte Superior.

**PROCESSO** : AIRR-814.564/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS SILVA ROCHA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO BRAHM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-814.565/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES BOSEMBECKER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO  
**AGRAVADO(S)** : VALNEI DA LUZ FERREIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-814.571/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE CAMARGO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO FAGUNDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-815.243/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR LIMA BRÍGIDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.728/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR PALHARES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.925/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GILVAN RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. JANE CALIXTO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.125/1998-039-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BARCAS S. A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL APOLÔNIO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO FRANCO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REYNALDO FERREIRA GAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Corte Regional, a fim de esclarecer que não houve a omissão pretendida, trasladou o teor do acórdão que analisou o Recurso Ordinário, refutando todos os argumentos esposados nos Embargos Declaratórios, fundamentando a sua decisão e demonstrando, portanto, porque são devidas as horas extras ao Autor, com base nas provas constantes nos autos. O fato de não terem sido rebatidos, ponto por ponto, todos os argumentos esposados no inconformismo da Parte, não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional. HORAS EXTRAS DE ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Não há como se vislumbrar infringência aos preceitos constitucionais e legais suscitados no Recurso, na medida em que a decisão regional está lastreada nas provas constantes nos autos, que levaram a Corte "a quo" ao deferimento do pagamento das horas extras, porque não evidenciada a dedicação exclusiva do Autor, advogado-empregado, sendo certo que, para se chegar a conclusão diversa da prolatada pelo Tribunal Regional, necessário o reexame desse conjunto fático-probatório, o que é defeso, nesta esfera recursal, em face da orientação contida no Enunciado 126 desta Corte. MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Não há como afastar a aplicabilidade da multa, pois, da leitura do acórdão regional e dos Embargos Declaratórios, verifica-se, como bem consignou o Tribunal Regional, o intuito protetatório dos Declaratórios, que foram rejeitados pelo Colegiado "a quo", porquanto, quando da análise do Recurso Ordinário, aquela Corte já havia se pronunciado de forma fundamentada a respeito de todos os fatos submetidos à sua apreciação. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.529/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUCIA PERCIA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GENILTON GARCIA CASTILHO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEPOSITOS DO FGTS. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE COMODATO - PERÍODO DE 1982 A 1999. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

SECRETARIA DA 3ª TURMA  
ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-431/2000-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Aplicando a prescrição do rúricola, prevista na antiga redação da alínea "b", do inciso XXIX, do art. 7º da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 28/00, o Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse julgado o pleito inicial com relação a todo período laboral. Trata-se de decisão de natureza interlocutória que não é passível recurso, conforme dispõe o art. 893, §1º, da CLT e Enunciado 214 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-705/2000-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O julgamento regional não acarretou prejuízo à parte. Em consequência, afastado o obstáculo que recaiu sobre a admissibilidade do Recurso de Revista.  
**VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-799/1999-025-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALLE NETTO  
**AGRAVADO(S)** : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

**PROCESSO** : AIRR-799/1999-025-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALLE NETTO  
**AGRAVADO(S)** : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie.

**HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA** - O acórdão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, na Súmula nº 340.  
**DO DIVISOR PARA EFEITO DE SALÁRIO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos da admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS** - O art. 20 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, pela sua incompatibilidade com a Lei nº 5.584/70. A legislação processual trabalhista não é omissa quanto ao tema, única hipótese de aplicação subsidiária do processo civil. A respeito, é expresso o art. 769 da CLT. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-857/1999-118-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA PUGGINA DE FREITAS MARCONI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A parte deve insurgir-se contra a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo na primeira manifestação que fizer nos autos, após essa conversão. Não o fazendo, ocorrerá a preclusão, o que obsta a admissão de qualquer insurgência a respeito. Por outro lado, se a questão somente foi suscitada em sede de agravo de instrumento, também não poderá ser examinada, sob pena de supressão de instância.  
**DEMISSÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Estando o processo sob a égide do procedimento sumaríssimo, não se conhece do recurso de revista por violação de lei e por divergência jurisprudencial (art. 896, §6º, da CLT). Por outro lado, se a alegação de contrariedade à Súmula do TST foi suscitada apenas em sede de agravo de instrumento constitui inovação, não podendo ser examinada, sob pena de supressão de instância. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-925/1998-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS GUIDO DEBIASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA  
A cópia da certidão de publicação da decisão agravada é documento indispensável ao exame da tempestividade do agravo de instrumento pelo Tribunal ad quem. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.222/1999-041-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON DOMINGUES DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : KLABIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.  
**APOSENTADORIA. MULTA DO FGTS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DA SDI-1 DO C. TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA.** Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão regional estiver em consonância com orientação jurisprudencial deste Tribunal (Enunciado 333 do TST). Além disso, também fica obstada a admissão dessa espécie de recurso, quando as teses inseridas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas por iterativa e notória jurisprudência do c. TST (art. 896, § 4º da CLT).  
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA.** Se o aresto colacionado ao confronto não atender à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST nem ao disposto na Súmula nº 23 deste eg. Tribunal, o recurso de revista não poderá ser admitido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.541/1999-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALVIM BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. INEXISTÊNCIA. Não restando comprovada a violação de norma legal e se o acórdão paradigma não atender à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST, o recurso de revista não pode ser admitido (incidência do art. 896, "a", da CLT).  
**REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** O aresto colacionado ao confronto que não atende à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.694/2000-006-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S. A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MACHADO CALVANTI  
**ADVOGADA** : DRA. SATVA SOUZA DA HORA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Cumpre à Parte-Recorrente a obrigação de efetuar o depósito legal, integralmente, ou fazer o depósito legal para cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, se depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDII do TST.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.974/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO LUIZ ALONSO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão e obscuridade na decisão hostilizada, impõe-se rejeitar os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-2.056/1996-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NOVADUTRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA REGIANE DA S. LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO BORGES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN VILLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A parte deve insurgir-se contra a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo na primeira manifestação que fizer nos autos, após essa conversão. Não o fazendo, ocorrerá a preclusão, o que obsta a admissão de qualquer insurgência a respeito. Por outro lado, se a questão somente foi suscitada em sede de agravo de instrumento, também não poderá ser examinada, sob pena de supressão de instância.  
**DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA.** Não é possível conhecer do recurso de revista, quando a aferição de violação de norma constitucional implicar exame do conjunto fático-probatório (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-2.936/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EZEQUIEL MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FERNANDO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

Matéria fática. Óbice do Enunciado 126/TST.

Ônus da prova. Ausência de prequestionamento (Enunciado 297/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.998/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO NOGUEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DISPENSA ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

No que concerne à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, falta à Reclamada o interesse jurídico, pressuposto genérico de admissibilidade de qualquer recurso, porquanto não ocorreu sucumbência.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a quebra da Reclamada ocorreu quase um ano após a dispensa do ora Agravado, quando a Reclamada tinha autonomia para dispor de seu patrimônio e quitar as verbas rescisórias no prazo legal. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.057/1999-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CARMELO ROJAS RETOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULDADE PROCESSUAL. Se a parte suscita nulidade processual, mas não arguiu a configuração de qualquer das hipóteses legais ensejadoras do conhecimento do recurso de revista, este não poderá ser conhecido (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI 1 do c. TST).

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL PARA CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. ENUNCIADO 333 DO TST.** Estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento do recurso de revista. Além disso, estando o v. acórdão regional em consonância com orientação jurisprudencial deste Tribunal, também fica obstada a admissibilidade do recurso de revista (Enunciado 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.461/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ZILDA FAGUNDES GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Verificando-se não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-3.567/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

**PROCESSO** : AIRR-3.598/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional dos embargos declaratórios, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.521/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : TERESINHA DE JESUS HESPANHOL PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Acolhida a preliminar, para não conhecer do agravo, pois a agravante deixou de trasladar o instrumento de procuração, peça necessária para o conhecimento do instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-5.306/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DALVA CHAVES DANTAS COIMBRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RENATA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para conferir os esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. IMEDIATIDADE DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA, CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA E DIFERENÇAS DECORRENTES DE PEDIDOS CALCADOS EM CONVENÇÃO COLETIVA. Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de elucidar o julgado embargado, nos termos do artigo 535 e incisos do CPC. No que concerne à não-atualidade da demissão por justa causa e ao cerceamento de defesa, o Enunciado nº 126/TST cria óbice ao conhecimento da revista, em face dos fatos registrados no acórdão regional. Por sua vez, quanto às diferenças calculadas em convenção coletiva, a tese defendida na revista não foi prequestionada pelo Tribunal (Enunciado nº 297/TST) e os paradigmas acostados desatenderam ao Enunciado nº 337 da Súmula desta Corte.

Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-5.684/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE MACHADO VIEGAS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MARTINELLI S.A. (MASSA FALIDA)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GIORGI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GIORGI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DAS SUBSTITUIÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria é analisada com base nas provas apresentadas. Enunciado nº 126 do TST.

**DO 14º SALÁRIO E DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E MULTA NORMATIVA.** Considera-se desfundamentado o Recurso quando a parte deixa de apontar artigo de lei supostamente violado, nem apresenta divergência para o dissenso de tese.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não merece prosseguir o Recurso quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-6.222/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : ISMAEL GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. LAILA BERNINI COPELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Verificando-se não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-6.493/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.701/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE APARECIDA PESSIN  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN CRISTINA CARNELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova dos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.779/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CURAN E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARKUS NASTASITY (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CASTELLANI  
**AGRAVADO(S)** : F. C. BOITE - BAR E RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, os agravantes não trasladaram aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-7.261/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE ALMEIDA GIROTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. VIOLAÇÃO AO ART. 13 DO CPC. Afasta-se a alegada violação do art. 13 do CPC, porque o Recorrente, ao deixar de juntar a procuração no prazo para recorrer, não observou o devido preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.261/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIMERI MARI ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : IVONE TERESINHA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO.  
**HORAS EXTRAS.**  
 A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra amparo no artigo 227 da CLT, ao qual deu interpretação razoável, não resultando em ofensa à literalidade deste preceito, circunstância que obstaculiza o seguimento do recurso de revista consoante entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 221 desta Corte.  
**RETIFICAÇÃO NA CTPS.**  
 A decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI1/TST, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.438/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MECO - METAL CORPOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESPROVIMENTO  
 Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.510/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZETE SOARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.539/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : SINÉSIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO.  
 Provimento negado ao Agravo de Instrumento, em face de a decisão denegatória do seguimento do Recurso de Revista achar-se correta. Inexistente demonstração de violação dos arts. 3º e 818 da CLT e ausente divergência jurisprudencial específica.

**PROCESSO** : ED-AIRR-12.514/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERVAL MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Não sendo possível vislumbrar-se, no acórdão embargado, a alegada omissão, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO** : AIRR-12.835/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : JAIME MOISÉS AZIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Tratando-se de modalidade de contribuição de nítido caráter assistencial ou de solidariedade, que, embora possa ser fixada em acordos, convenções e sentenças normativas, deve restringir seu âmbito de aplicação pessoal aos filiados à categoria. Assim ocorre em respeito ao princípio da liberdade sindical, agasalhado na Constituição Federal. Tendo o trabalhador o direito constitucional de filiar-se ou não, de associar-se ou não, de ingressar nas entidades da sua profissão ou categoria, nela permanecendo enquanto o desejar, e retirando-se no momento em que entender, não se pode impor a aquele que não quis filiar-se ou associar-se nenhum ônus, nem mesmo de natureza financeira. Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST e o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. 2) DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Tendo em vista que o princípio da liberdade sindical confere a cada empregado o direito de participar de associações e de sindicatos, a consequência lógica e sistemática da análise das normas que integram o sistema jurídico é a de que o trabalhador não seja obrigado a contribuir para entidades das quais não tem interesse de associar-se.

Esse entendimento assenta-se na Carta Magna, que assegura em dois dispositivos (incisos XX do art. 5º e V do art. 8º), o direito de associação e o de filiar-se, ambos decorrentes da liberdade sindical. A contribuição confederativa, instituída em assembléia geral dos trabalhadores e prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição da República é compulsória apenas para os filiados dos sindicatos, qualquer que seja o instrumento coletivo que a abrigue: acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa. Não detendo essa contribuição natureza de tributo, não se pode estendê-la aos empregados não filiados. Aplicação à espécie do artigo 149 da Constituição da República.

Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST e o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. O recurso resta obstaculizado em face do disposto no Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.816/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD  
**AGRAVADO(S)** : EDSON GOMES DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.**

A decisão recorrida, tal como se apresenta, encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.017/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDEMIR ALVES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TESTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. 1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ADCT. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe sobre a única hipótese de cabimento do recurso de revista na fase executória. A alegada ofensa ao artigo 46 do ADCT não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não dispor expressamente sobre exclusão de juros de mora.  
 2. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E LIV, DA CF. A observância de permissivo legal relativo a requisito de ordem processual para que seja admitido recurso de revista não caracteriza violação direta dos incisos II, LIV e LV do artigo 5º, nem tampouco do artigo 93, IX, da Constituição Federal.  
 Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-14.566/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MITSUGUI & MITSUGUI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LAZINHO MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS VASSELAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.  
 Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece da fotocópia do recurso de revista, peça obrigatória à sua formação.





**PROCESSO** : AIRR-14.896/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTTEL SERVIÇOS E TELEMARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEIDI VON ATZINGEN  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA MARTIN  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO GOMES FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) RECONHECIMENTO EM JUÍZO DO PAGAMENTO "ON LINE" BANCÁRIO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não prequestionada a matéria. Aplicação do contido no Enunciado 297/TST. 2) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO EFETUADO EM PARCELAS. Incabível o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando objetive rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.900/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÉO PAULON  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : VINITEX PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando inexistente violação literal de dispositivo de lei e da Constituição Federal e não há demonstração de divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-14.904/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS ALVORADA E PANORAMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GIAROLA  
**AGRAVADO(S)** : NORMA LÚCIA CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL APARECIDO PALMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Incabível aferir-se a alegada ofensa ao art. 482, "e", da CLT, por impossibilidade de se rever os fatos e as provas dos autos. Pertinência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.328/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16.667/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO POMPEU PÍFANO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO E CURSO ESPECIAL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue ao Reclamante, conforme o livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC). As questões essenciais à resolução da controvérsia foram efetivamente apreciadas, além de que o acórdão está suficientemente fundamentado e não feriu a literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados.

2. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. A pretensão do Reclamante está associada à reapreciação das provas testemunhais. Dada a natureza fático-interpretativa de que se reveste a decisão recorrida, a revisão do julgado, como pretende o Reclamante, implicaria o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos e a suplantação da razoabilidade conferida pela tese regional ao dispositivo legal (art. 62, II, da CLT e Enunciado nºs. 126 e 221, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.850/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVANI SCHWINN LAUERMAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OFENSA AO ARTIGO 334, III, DO CPC. CONFISSÃO DO RECLAMADO. FATO INCONTROVERSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Segundo o artigo 334, III, do CPC, independem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos. No presente caso não se configura tal hipótese, eis que o fato alegado pela Autora, ou seja, a existência do trabalho em condições insalubres em face da exposição a agentes biológicos, não é o mesmo confessado pelo Réu, qual seja, o pagamento do adicional aos monitores devido ao contato com agentes químicos. Não demonstrada a ocorrência de violação literal a dispositivo de lei federal (artigo 896, c, da CLT), não merece prosperar o apelo. Por outro lado, o aresto transcrito para a comprovação da divergência jurisprudencial é inespecífico, por não abordar os mesmos fundamentos adotados no v. acórdão, já que menciona hipótese em que caracterizada a situação prevista no artigo 334, IV, do CPC.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OFENSA AO ARTIGO 195 DA CLT. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO AO TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A matéria debatida, existência de trabalho em condições insalubres (art. 195 da CLT), gira em torno do conjunto fático-probatório, de sorte que a mudança do julgado importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal, a teor do entendimento pacificado no Enunciado nº 126 desta Corte, restando prejudicada a análise dos arestos transcritos para a configuração da divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.058/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DEDUÇÕES FISCAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional, o que não restou chancelado nos autos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.139/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA XAVIER DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LV, DA CF, DO ART. 535 DO CPC E DO ART. 832 DA CLT. Não há falta de prestação jurisdiccional quando o acórdão do Regional aponta, com base na perícia, que o Reclamante exercia atividade em área de risco e a Reclamada pretende indicação de fato oposto com base na mesma prova, no sentido de que o Reclamante não exerce atividade perigosa. O direito reside nas condições de trabalho, e não exclusivamente no trabalho. Não há violação dos artigos apontados. Os arestos trazidos para confronto são, por sua vez, absolutamente inservíveis para o fim colimado, porque alegação de nulidade de decisão por falta de prestação jurisdiccional se verifica caso a caso e orbita na esfera jurídica processual. Não há modelo para dissenso.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATO GERADOR.** Na linha da jurisprudência, é o trabalho exercido em condições perigosas que gera o direito ao adicional e de forma integral mesmo que seja intermitente a exposição do trabalhador na área de risco. A decisão do Regional, portanto, está em consonância com a jurisprudência desta Casa, já orientada pelo Enunciado nº 361/TST, não ensejando o recurso de revista, conforme Enunciado nº 333/TST.

Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.966/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH COELHO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. ATA Nº 95 DA ASSEMBLÉIA DO CONSELHO DE CURADORES. REQUISITOS PARA O PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E DOS ARTIGOS 10, 448 e 477, § 8º, DA CLT. Não havendo direito adquirido à parcela, não restaram configuradas as violações legais e constitucionais apontadas.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. VERBA CONTROVERTIDA. MULTA RESCISÓRIA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. A estipulação para pagamento das verbas rescisórias no prazo aludido pelo § 6º do artigo 477 da CLT diz respeito às verbas incontroversas, e não às parcelas postas para discussão em juízo. Os reflexos do auxílio-alimentação e as diferenças salariais discutidos em juízo não poderiam estar discriminadas no recibo de quitação, dada a existência de controvérsia em relação à parcela. Não há violação do artigo 477, § 8º, da CLT.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. DIREITO ADQUIRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Segundo a regra insculpida no Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve revelar, sobre fatos idênticos, teses diferentes na interpretação do mesmo dispositivo legal. Não demonstrada a divergência jurisprudencial específica, no caso, não há como acolher-se a pretensão da recorrente.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.271/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE DE SOUZA SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ARGUMENTATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de sua admissibilidade. Assim, a sua inexistência inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297/TST. No caso dos autos, restou caracterizada a ausência de pronunciamento judicial acerca das violações constitucionais e legais invocadas em sede de recurso de revista (aplicação do Plano de Cargos e Salários de 1990 da empresa CBTU aos empregados da FLUMITRENS). Os arestos transcritos para configuração da divergência jurisprudencial ou são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST, ou não servem para confronto, por não estarem em conformidade com o artigo 896, a, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.538/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS JOSÉ SANTANA

**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Não merece admissibilidade o recurso, nesse particular, por estar a decisão hostilizada respaldada na OJ de nº 230 da SBDI-1/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - Integração pelo período extraordinário e em horas extras. Os arestos trazidos à colação são inservíveis para evidenciar o dissenso jurisprudencial à luz do Enunciado 295/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O aresto regional está em sintonia com o Enunciado 228/TST e OJ 2 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.809/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : HILDEBERTO LEONARDI

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**AGRAVADO(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO.** Nulidade não acolhida com base na OJ de nº 260 da SBDI-1 do TST.

**GARANTIA DE EMPREGO. NORMAS COLETIVAS.** Violações constitucionais e legais não configuradas, eis que condicionada a sua demonstração a revolvimento de matéria fática. Incidência do Enunciado 126 do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.946/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : VALDEMAR BULCÃO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR NOVA

**AGRAVADO(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não logrou o agravante demonstrar dissenso jurisprudencial, incidindo o Enunciado 296/TST.

**DISSÍDIOS COLETIVOS.** Divergência jurisprudencial não caracterizada, eis que trazida à colação decisão de 1º grau ao arrempeio do art. 896, alínea a, da CLT.

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES.** O recurso não faz, neste aspecto, qualquer alusão às hipóteses do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.674/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : HILDO HENRIQUE DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE SOUZA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Inexiste nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, porque as questões essenciais para a solução da controvérsia foram devidamente analisadas, não se verificando, em tese, a violação literal dos artigos 832 da CLT; 165, 458 e 535 do CPC; 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.545/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

**AGRAVADO(S)** : CAROLINA ASSIS CAMBRAIA DINIZ

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE** - Pelo contexto fático-probatório não podemos analisar as violações dos artigos 2º e 3º da CLT.(Enunciado nº 126 do TST).

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Arestos inespecíficos. É incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas.

**HORAS EXTRAS** - Pelo contexto fático-probatório não se pode apreciar as violações dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

**CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO** - Incidência da Súmula nº 221 do TST, pois interpretação razoável de preceito de lei não enseja a admissibilidade ou o conhecimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.319/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : ALTON ANTONIO DE FARIAS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**AGRAVADO(S)** : COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento. Incabível, a teor do Enunciado nº 218 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.842/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WAGNER SCALABRINI

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DE CONTRATO DE SAFRA E A ABSOLUÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS.** Se o recurso de revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não vem fundamentado em violação direta a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste egr. TST, improsperável é o agravo de instrumento que visa ao destrancamento da revista. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-575.636/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 575637/1999.4**

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : NELSON GERALDO BONELLO

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de Revista que não logra superar o conhecimento, já que a decisão revisanda está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-681.356/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : HOTIR PIMENTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra- Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS**

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos acerca das questões "Preliminar de Nulidade do V. Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Julgamento *Extra Petita*", "Adicional por Tempo de Serviço", "Repouso Semanal Remunerado" e aplicação dos Enunciados nºs 126, 221 e 296/TST às matérias trazidas no Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-714.980/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES CRIVELARO MATOS

**ADVOGADA** : DRA. CELINA ALVARES DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : CÂMARA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CHECCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-729.630/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**AGRAVADO(S)** : ALEXIA AGUIRRE LIMA

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ENUNCIADO Nº 221/TST**

Verifica-se que o Eg. Tribunal Regional interpretou a lei de forma razoável, observando o disposto no art. 468, da CLT. É aplicável, portanto, a regra do Enunciado nº 221 do Eg. TST, a obstar o seguimento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.964/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**AGRAVADO(S)** : RINALDO RAMIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE DE MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - TRANSFERÊNCIA**

A transferência do cipeiro, para local não provido de CIPA, sem que fosse extinto o estabelecimento originário, e a conseqüente demissão imotivada indicam tentativa de desvirtuar a aplicação dos preceitos de proteção da relação laboral, sendo nulo o ato a teor do art. 9º da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-753.402/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO FERREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BLANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-783.504/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**Advogado:** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado(a):** Antônio Cordeiro de Lira e Outro  
**Advogado:** Dr. Marcelo Jorge de Carvalho

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos a fim de prestar esclarecimentos, observado o princípio da entrega completa da prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-787.060/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Agravante(s):** Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro

**Advogado:** Dr. Marcos Luís Borges de Resende

**Agravado(s):** Centro Educacional Queen

**Advogado:** Dr. Antônio Carlos M. Alves

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL

A hipótese versa sobre a cobrança dos descontos assistenciais estabelecidos em normas coletivas.

Contudo a decisão regional não fornece elementos que propiciem a exata compreensão da controvérsia, impossibilitando verificação de ocorrência de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incide o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.573/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Eneida Melo Correia de Araújo

**Agravante(s):** Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

**Advogado:** Dr. José Eduardo Lima Martins

**Agravado(s):** Jair Batista Tobias

**Advogado:** Dr. Flávio Villani Macêdo

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.596/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : CARMEM LÚCIA CANDEO

**ADVOGADA** : DRA. DULCINEA MARQUES ZECH

**AGRAVADO(S)** : SIEMENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792.039/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : VALDIR DE ALMEIDA SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO-PRÉVIO.**

A projeção do aviso-prévio no tempo de serviço, ultrapassando a data do reajuste salarial da categoria, não dá ao empregado o direito a percepção da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792.758/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

**AGRAVADO(S)** : JOSIANE PEREIRA ALVES

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA MARGON PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos da admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

**PROCESSO** : AIRR-793.041/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE JESUS DUARTE

**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se não foi alegada violação dos artigos

832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, o recurso não pode ser admitido em relação à preliminar, nos termos da OJ 115/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.** o entendimento adotado, com base nas normas que regem a matéria, foi razoável, não ofendendo o dispositivo constitucional, até porque afiado com o nele previsto. A decisão está, também, em harmonia com a Súmula 191/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-797.389/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO MADUREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue firmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-798.916/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ OLIVEIRA FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos da admissibilidade do Recurso de Revista, pelo que inviável o processamento.

**PROCESSO** : AIRR-798.925/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : WANDERLI SEABRA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL. A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º).

**ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. REDUÇÃO DO VALOR DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.** Matéria razoavelmente interpretada pelo Regional dentro do contexto legal, incidindo à hipótese o Enunciado nº 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.587/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : TECNOBIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ

**AGRAVADO(S)** : GLAUCO ROBERTO FIRMINO

**ADVOGADO** : DR. AIDA VERA FOGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A decisão proferida pelo Regional encontra-se amparada no Decreto nº 31.546/52, artigo 4º, § 1º e artigo 479 da CLT, aos quais foi conferida interpretação razoável, aplicando-os ao caso em concreto, não cabendo falar em violação de lei, ante o disposto no Enunciado 221 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-803.245/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : MULTIFORJA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO

**AGRAVADO(S)** : ARISTIDES GOZI

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. O Regional ao entender que o recurso encontra-se deserto porque não atendidas as exigências constantes dos Provimentos CR 14/91 e 48/2000, não violou de forma direta e literal ao art. 5º, LV da Constituição Federal. Ausentes na guia DARF: o nome do Reclamante e a indicação do Juízo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-804.565/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ENIO CASAGRANDE

**ADVOGADO** : DR. DANTE CASTANHO

**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN CLUB

**ADVOGADO** : DR. JANAINA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO. Não restou configurada a violação dos artigos 81 e 458 da CLT, nem contrariedade à Súmula nº 258 do TST. Aplicação da O.J. nº 246 da SDI/TST. **HORAS EXTRAS.** Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. (Súmula nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-805.856/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTÊVÃO MALLET  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS DARUICH KEHDY  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não configurada violação dos artigos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.  
**SUCCESSÃO TRABALHISTA** - Em Agravo de Petição só se aceita violação de forma direta e literal de norma da Carta Magna. Logo, a violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna não atende o pressuposto do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-809.427/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS FERREIRA VAZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ SUZIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO- CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. REJEITADOS.** Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Verificando-se não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-809.961/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS GONÇALVES DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON KIRSTEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Não configurada violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna, 70, 71 e § 1º da Lei nº 8.666/93. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.974/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUZÉBIO CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA ATZ GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.719/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE FERREIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL.** A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º).

**ABONO SALARIAL** - O artigo 5º, inciso II da Constituição Federal é preceito de norma de ordem genérica que depende de violação de dispositivo de lei infraconstitucional, que não foi caracterizada.

**PRESCRIÇÃO** - Aplicação da Súmula nº 327 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.157/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE A DE JORNALIS DE BAIRRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA DALL'OVO  
**ADVOGADO** : DR. MARTA REGINA SATTO VILELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - JORNALISTA - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Versando a controvérsia valoração da prova produzida nos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-295/2002-024-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMIRO BRANDINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEREU ANTONIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : POLPAK LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ARGUMENTATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de sua admissibilidade. Assim, a sua inexistência inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297/TST. No caso dos autos, restou caracterizada a ausência de pronúncia judicial acerca da aplicabilidade do Enunciado nº 263/TST, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo - a violação ao Enunciado nº 263/TST invocada em sede de recurso ordinário, não tendo ocorrido pronúncia explícita a respeito do tema no acórdão regional. Resta afastada também, portanto, a hipótese de prequestionamento prevista na Orientação Jurisprudencial nº 118/SBDI-1/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-363/1998-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DONIZETE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando o acórdão fls. 50/53, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Ocorre violação do art. 5º, LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos para as partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso impede o recorrente de exercer seu amplo direito de defesa, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. Portanto, com fulcro no art. 896, "c" da CLT deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO.** Restando prejudicadas as partes com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, deve ser declarada a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento ordinário. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.147/1999-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : AÉLCIO DONIZETE DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO ABRÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE VALOR DE ALÇADA.** Se os preceitos legais dito violados não foram prequestionados pelo julgado hostilizado e, se não se evidencia a afronta direta e literal das normas constitucionais citadas, inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado 297/TST e na alínea c, do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.239/1999-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NOVADUTRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA REGIANE DA S. LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALTAIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação ao caso do procedimento sumaríssimo e da preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, inciso IX, da CF/88 e da Lei 9.957/2000. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Trabalho da 15ª Região, a fim de que a Turma proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, adotando o Rito Ordinário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO AO CASO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO E PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Afigura-se possível a violação pela corte regional da Lei 9.957/2000, porque tal norma não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem como aos Embargos Declaratórios que, a despeito de serem interpostos ou oferecidos na sua vigência, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582). É inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação, sob as regras do procedimento comum. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.364/1999-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**RECORRIDO(S)** : GENI VIEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista por virtual violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST.** O acórdão regional, ao converter o rito do processo de ordinário para sumaríssimo, estreitou os meios processuais de recorribilidade da decisão, porque conforme a regra estabelecida no artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é possível por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim e de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST, o provimento do agravo de instrumento para mandar processar o recurso obstado, é medida que se impõe, sob pena de virtual violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

**2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PEDIDO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO MÉRITO. PREJUÍZO À PARTE. REABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O fato de ter ha-





vido, no curso do processo, alteração do procedimento ordinário em sumaríssimo por si só não implica em nulidade da decisão regional, se esta não se sujeitou aos limites por ele impostos. Nesse caso, tendo sido a ação ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento ordinário, a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte autoriza o processamento da revista, com o prosseguimento do feito pelo rito ordinário, não caracterizando prejuízo às partes. Nos presentes autos, entretanto, a Reclamada-recorrente, considerando-se prejudicada com despacho denegatório do seu recurso de revista, apoiado no § 6º do art. 896 da CLT, pleiteia em agravo de instrumento tão-somente a nulidade do acórdão, embora devidamente fundamentado, sem devolver a matéria de mérito para reexame, inclusive na revista. Assim, nulidade do acórdão não há, porque a prestação jurisdicional foi entregue adequadamente. Ocorre, no entanto, que a ausência da devolução do mérito, pela adoção formal do procedimento sumaríssimo, violou o artigo 5º, LV da Constituição da República, pelo que se impõe seja reaberto o prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.400/1997-551-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS SOUZA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para afastar a deserção decretada e anular as decisões de fls. 792/793 e 804/805, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se profira novo julgamento como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS EM EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA.** A exigência do recolhimento das custas no Processo de Execução viola o art. 5º, II, da Carta Magna, máxime em se tratando de hipótese de Agravo de Petição interposto antes da vigência da Lei 10.537 de 27.8.02. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a deserção decretada.

**PROCESSO** : RR-1.431/2000-021-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SARA FÁTIMA PAIM  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RENATO DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: REVELIA - PRESENÇA DO ADVOGADO DO RECLAMADO NA AUDIÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74/SBDI-1 E ENUNCIADO Nº 333/TST.** A presença apenas do advogado do Reclamado à audiência não descaracteriza a situação de revelia. (Orientação Jurisprudencial nº 74/SBDI-1) Recurso não conhecido, conforme Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-1.469/1999-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BATISTA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por atrito com o Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Prejudicada a análise do tema nulidade - rito sumaríssimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. CONVERSÃO DE RITO. ILEGALIDADE - RITO SUMARÍSSIMO - Preliminar que não se acolhe quando no mérito for a decisão favorável ao recorrente (art. 249, 2º, do CPC).**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - A Corte já consagrou que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI 1/TST). Dessa forma, continua aplicável o entendimento cristalizado no Enunciado 228 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para estabelecer como base de cálculo de adicional de insalubridade o salário-mínimo.**

**PROCESSO** : RR-1.518/1999-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO RAMOS RUIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. ILEGALIDADE NA CONVERSÃO DO RITO - Conforme artigo 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e, como no caso dos autos, a alegada anulação do processo teria ocorrido a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, ou seja, na publicação da pauta de julgamento do Recurso Ordinário. Não há utilidade processual na declaração da nulidade, já que as matérias foram devidamente analisadas pelo TRT, com observância no julgamento do Rito Ordinário.**

**HORAS EXTRAS APÓS À OITAVA DIÁRIA - MATÉRIA FÁTICA.**

Aplicação do Enunciado 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

Prejudicado. Matéria analisada no Recurso da Reclamada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Arguição genérica torna inviável o conhecimento do apelo.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.**

Incidência do Enunciado 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários são devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação está pacificada nesta Corte nos Enunciados 219 e 329, aplicados pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-1.642/1999-031-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JESUS WALDIR BRAVIN  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão regional de fl. 376, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecendo, por óbvio, o procedimento ordinário. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Restando caracterizado que a decisão regional adotou tese contrária a dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, LV), o provimento do agravo para mandar processar o recurso de revista obstado, é medida que se impõe. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO, INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ERROR IN PROCEDENDO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 794 DA CLT.** O procedimento a ser adotado nesta Justiça Especializada, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é determinado pelo valor atribuído à causa, conforme se observa da regra preconizada no artigo 852-A da CLT. Destarte, a definição do rito ocorre no momento da propositura da ação trabalhista, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, portanto, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior instituindo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi superado. Comprêze ressaltar, ainda, que o legislador ordena, para a aplicação do procedimento sumaríssimo, que o pedido seja certo ou determinado e que contenha o valor cor-

respondente (CLT, art. 852-B, I). Logo, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que, interpostos na vigência desta norma, não se originam de decisões prolatadas nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Sendo a ação ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento ordinário, este é o rito que deve ser adotado. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho, com os limites advindos do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, causou prejuízo às partes. Por estas razões, considero demonstrada a violação alegada (Constituição Federal, artigo 5º, LV), fazendo incidir o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.360/1998-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MILTON JOÃO MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do apelo quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja a do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. Não conhecer do recurso de revista quanto ao reflexo das horas extras nos sábados.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS.**

Não há contrariedade ao Enunciado 113/TST quando o reflexo das horas extras nos sábados do bancário foi mantido com apoio em norma coletiva conferindo tal repercussão. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.219/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FÁBRICA DE PASTAS GEKA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA DOS SANTOS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SEVERINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**MULTA DO ARTIGO 477 da CLT.**

Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA**

A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o liame empregatício ter sido reconhecido em audiência, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Ademais, entendimento diverso traria benefício ao mau empregador.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento

**PROCESSO** : ED-RR-8.871/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : LAURO BARROS DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Não sendo possível vislumbrar-se, no acórdão embargado, as omissões apontadas, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-11.067/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e aplicar o Enunciado nº 228 do TST; II - conhecer do recurso de revista quanto à incidência da correção monetária sobre o pagamento dos salários e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST; e III - não conhecer do recurso de revista quanto aos demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 125, I, DO CPC E ARTIGO 5º, CAPUT, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Magistrado é livre na apreciação da prova, devendo apenas indicar os motivos que ensejaram o seu convencimento (artigo 131, do CPC). No caso dos autos, a valoração do laudo pericial, em detrimento do trabalho técnico do assistente, advém exatamente dessa liberdade legal conferida ao julgador. Portanto, incólumes os princípios da isonomia e igualdade de tratamento, ditos vulnerados pela Recorrente, já que ela não se desincumbiu de demonstrar qualquer afronta ao artigo 125, I, do CPC e artigo 5º, I, da Constituição Federal.

Revista não conhecida.

**2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 458, III, DO CPC.** Opostos embargos de declaração pela Reclamada, o v. acórdão regional considerou-os protelatórios, aplicando à parte a multa de 1% sobre o valor da causa. Nas razões recursais, a Recorrente aponta ofensa ao artigo 458, III, do CPC. Contudo, não cabe a alegação de violação legal no presente caso, haja vista que a imposição da multa decorreu de interpretação razoável do artigo 538, parágrafo único, do CPC, restando obstaculizado o conhecimento do recurso de revista pelo Enunciado nº 221 do egr. TST. Além do mais, a aplicação da multa imposta à parte em nada agride o dispositivo legal, tido como violado (artigo 458, III, do CPC). Revista não conhecida.

**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 191, II, DA CLT, DO ARTIGO 818, DA CLT E ARTIGO 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST.** A matéria debatida gira em torno do conjunto probatório. O Enunciado nº 126/TST obstaculiza recurso de revista que tenha por fim o reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (comprovação documental da adequação e aprovação dos protetores auriculares fornecidos à Reclamante pelo órgão competente), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária. Revista não conhecida.

**4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 76 E 192 DA CLT E DE DIVERGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 228, DO TST.** Na forma do Enunciado nº 228 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo previsto no artigo 76 da CLT. Divergência configurada (art. 896, a, CLT). Revista conhecida e provida no particular.

**5. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, DA SBDI-1, DO TST.** O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST, é o de que deve incidir o índice de correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Divergência configurada (art. 896, a, CLT). Revista conhecida e provida no particular.

**PROCESSO** : RR-11.160/2002-900-11-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO NUNES VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO BARRETO ANTHONY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO TOTAL DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região concluiu que a transação extrajudicial, por intermédio de rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica, tão somente, na quitação das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não

abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte que consagra, in verbis: "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, ante os termos do Enunciado nº 333/TST, inviável o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.283/2002-900-11-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S. A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DE SOUZA MOTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Caracterizada, nos autos, a intermediação da mão responsabiliza o tomador de serviços pelas obrigações da empresa interposta quando esta se torna inadimplente, impondo a condenação subsidiária daquele, ainda que se trate de ente integrante da administração pública. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-16.744/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO DE SOUZA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRESSA CAETANO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. ERRO IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, eis que apenas se verificou **error in procedendo**, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT. Ocorre que o despacho denegatório do recurso de revista do Reclamante invocou o § 6º do artigo 896 da CLT para obstar o seu processamento. Logo, sendo este o único objeto do agravo de instrumento, dou-lhe provimento, determinando o processamento da revista, conforme Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI 1 do TST.

Agravo a que se dá provimento.

**2. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI Nº 4.886/65. REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 126/TST. NÃO-CO-NHECIMENTO.** O contrato de trabalho e o de representação comercial, regulado pela Lei nº 4886/65, possuem elementos comuns, como continuidade e a onerosidade da prestação de serviços. No entanto, divergem quanto à existência da subordinação hierárquica e jurídica, visto que esta é a diferença entre o trabalho autônomo e o tutelado pelas normas trabalhistas, caracterizando apenas o contrato de trabalho, estando ausente no caso da representação comercial. Comprovado nos autos a existência de subordinação, caracterizado restou o vínculo empregatício. Para chegar-se a conclusão contrária só revolvendo fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126/TST). Não conheço da revista.

**PROCESSO** : RR-17.695/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO  
**RECORRIDO(S)** : ANDREIA APARECIDA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE TELLES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : CONSULTERCI TRANSPORTE, CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88 e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o Agravo de Petição, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

Violação do artigo 5º, XXX e LV da Constituição Federal aparentemente demonstrada. O Tribunal não conheceu do Agravo de Petição porque aquele que se apresentava como Terceiro não teria pago custas fixadas na sentença proferida em embargos de terceiro. Obstáculo que insinua ofensa aos princípios do acesso à justiça e do contraditório e da ampla defesa. Sem norma expressa no ordenamento jurídico que exija o pagamento de custas para conhecimento do recurso e que estabeleça o valor a ser pago, configura exclusão de apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, a par de retirar do litigante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes o não conhecimento do recurso.

Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA.**

**RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

Com a revogação das atribuições do TST para aprovar tabelas de custas e emolumentos (CLT, art. 702, I, "e") não existia, à época da interposição do Agravo de Petição (23.11.2000), previsão legal para arbitramento de custas na fase de execução. O obstáculo apresentado pelo Tribunal ao Terceiro, que interpôs Agravo de Petição, não conhecendo do seu recurso porque não pagas custas, fixadas em sentença proferida em embargos de terceiro, ofende os princípios do acesso à justiça e do contraditório e da ampla defesa. Sem norma expressa no ordenamento jurídico que exija o pagamento de custas para conhecimento do recurso e que estabeleça o valor a ser pago, configura exclusão de apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, a par de retirar do litigante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes o não conhecimento do recurso. Tratam-se de princípios agasalhados nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Observe-se que, mesmo a norma que veio a surgir no sistema jurídico com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002 não cria um pressuposto para o conhecimento do Recurso em fase de execução. Essas custas são cobradas ao final (Art. 789-A, CLT). Desta forma, a aplicação pelo Tribunal da regra insculpida no § 4º do artigo 789 da CLT é inteiramente inadequada. Violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88 demonstrada.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-17.823/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALZEMIRO DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecer e dar provimento para absolver a reclamada do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. ART. 173, § 1º, DA CARTA MAGNA. A constatação de possível violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição da República enseja o provimento do agravo de instrumento para melhor exame. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA.** O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. A reclamada integra, como empresa pública, a administração indireta e, portanto, equipara-se ao empregador comum, podendo dispensar imotivadamente seus empregados, devendo observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-40.671/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO IMPARATO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer quanto ao tema "salário in natura", por divergência. Não conhecer quanto à Assistência Escolar. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário in natura.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento provido, diante de uma possível divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA ESCOLAR** - A matéria foi toda analisada com base em comprovantes salariais, estando, assim, voltada para o campo das provas e o reexame é vedado, nesta fase recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

**SALÁRIO "IN NATURA"** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 246 da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-426.387/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL DIAS DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial e às horas extras. Por unanimidade, no tocante à "supressão do intervalo intrajornada", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, em relação ao tema "FGTS - aviso prévio - base de cálculo", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração do aviso prévio indenizado na base de cálculo do FGTS, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Verifica-se que, examinando as provas dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que a diferença de tempo de serviço entre o Reclamante e o primeiro paradigma excedia a dois anos, o que, nos termos do art. 461, § 1º, obsta a equiparação salarial. No mais, constatou que os dois últimos paradigmas indicados, não obstante receberem remuneração superior, exerciam a mesma função por motivo de readaptação (art. 461, § 4º). Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Entende esta Corte que, até a edição da Lei nº 8.923/94, não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada. A supressão do intervalo, ao invés, representava mera infração administrativa, nos termos do já cancelado Enunciado nº 88 do TST.

**HORAS EXTRAS**

O Eg. Tribunal Regional não apreciou o mérito da discussão sobre a ausência de contestação específica ou a ocorrência de confissão quanto à jornada declinada na inicial, tampouco se manifestou sobre a existência de compensação de jornada. Limitou-se a negar provimento ao Apelo do Reclamante, considerando que não restou demonstrada a jornada extraordinária alegada na exordial. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**FGTS - AVISO PRÉVIO - BASE DE CÁLCULO**

Na forma do artigo 487, § 1º, da CLT, o período de aviso prévio é considerado tempo de serviço para todos os efeitos legais. O pagamento antecipado, no momento da rescisão, não lhe retira o caráter salarial para efeito de apuração do saldo do FGTS e tampouco obsta que integre a base de cálculo da multa do Fundo de Garantia, como ora se impõe.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-441.278/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. GIAN MARCO NERCOLINI  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO OLIVEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Tendo o acórdão embargado deixado de emitir pronunciamento sobre a aplicabilidade, ao caso, do art. 71 da Lei nº 8.666/93, é de ser sanada a omissão, complementando-se a prestação jurisdicional. Embargos acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-446.824/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : JULIO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos temas "Horas in itinere - Prevalência do Acordo Coletivo", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas in itinere e declarar que o índice de correção monetária é o do mês subsequente ao vencimento da obrigação; e não conhecer do recurso quanto ao tema "Seguro-desemprego".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO - ACORDO COLETIVO - A norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade jurídica e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquela acordada na norma convencional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS** - A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Recurso conhecido e provido.

**SEGURO-DESEMPREGO** - Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente se o acórdão do Regional encontra-se em sintonia com orientação jurisprudencial do TST.

**PROCESSO** : RR-454.369/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ JOSÉ KESSLER  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST, está a parte obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista não conhecido por deserto.

**PROCESSO** : RR-454.565/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO LIMA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar desfundamentada, pois não indicada violação aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República ou 458 do CPC, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

**JULGAMENTO INFRA PETITA**

No Recurso de Revista, o Reclamante alega julgamento *infra petita* e inobservância aos princípios dispositivo e da congruência, porquanto a Turma Regional não teria analisado os argumentos lançados em Recurso Ordinário.

Contudo, somente aponta violação ao art. 515, *caput* e parágrafos, do CPC, preceitos nem sequer aludidos nos vv. acórdãos regionais, incidindo à espécie o Enunciado nº 297/TST.

A alegação de julgamento *infra petita* está flagrantemente desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, pois não indicada violação legal/constitucional, nem tampouco divergência pretoriana, no ponto.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-460.833/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTAREDONDA - FEVRE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : ARTHUR MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** FUNDAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS PARA INTEGRALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL PREVISTO EM CLAUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO - APLICABILIDADE

Não se conhece do Recurso de Revista quando as violações constitucionais indicadas não foram objeto do indispensável prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.309/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO AGUIAR ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. APRÍGIO CAMARGO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da revista por contrariedade à Súmula 326 do TST, vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para, declarando a prescrição do direito do Reclamante, julgar improcedente a ação, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS (ADI E AFR), QUE NUNCA FORAM INCLUÍDAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL NOS TERMOS DA SÚMULA 326/TST. Para que o funcionário aposentado do Banco do Brasil S.A tenha direito às melhorias salariais dos empregados da ativa, mormente em relação às parcelas ADI e AFR, com base nas Portarias nºs. 2374/85 e 2375/85, deverá haver prova consistente nos autos, bem como análise explícita por parte do acórdão Regional, de que já percebia as parcelas em seus proventos de inativo, sob pena de ser declarada a prescrição total do direito de ação, com base na Súmula 326 do TST, se ultrapassado o biênio da aposentadoria. A Súmula 326 do TST diz respeito não só à complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, mas também a pedido de parcelas que compõem o cálculo da complementação de aposentadoria. Se o aposentado jamais percebeu a parcela no cômputo de sua complementação de aposentadoria, tem dois anos para buscar em juízo o direito à integração das verbas. Recurso de Revista conhecido e provido para, pronunciando a prescrição total da ação, julgar improcedente a ação, consoante os termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso.

**PROCESSO** : RR-470.322/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MARQUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - HORAS EXTRAS - PERÍODO QUE SUCEDE A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação gera a obrigação de pagamento do período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 219 desta Corte, que dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.932/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ELZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às "Horas extras - Cargo de confiança", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tema "Ajuda-Alimentação - Integração". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "Descontos fiscais e previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, excluindo da base de cálculo os juros de mora. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante aos "Honorários advocatícios".

**EMENTA:** BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

O entendimento pacífico deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a simples percepção de gratificação de função superior a um terço do salário não basta para enquadrar o empregado bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, cumprindo seja demonstrado o enfeixamento de poderes de chefia.

#### AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 241 desta Corte que emprega natureza salarial ao vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 219/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-488.419/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : UBIRACI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas.

#### EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA DA 1ª E 2ª RECLAMADAS - HORAS EXTRAS - PRÊMIO-MAQUINISTA - NATUREZA SALARIAL

Consoante o Enunciado nº 264/TST, "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado das parcelas de natureza salarial. O acórdão regional determinou a integração da parcela paga a título de prêmio-maquinista na base de cálculo das horas extras por afirmar sua natureza salarial.

#### AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Não tendo as Recorrentes conseguido comprovar a sua inscrição no PAT ou a existência de cláusula em convenção coletiva que afastasse a natureza salarial da ajuda-alimentação, correta a decisão que determina sua integração ao salário. Incidência do Enunciado nº 241 do TST.

#### ABONO SALARIAL

Não foi apreciado o mérito da questão referente à existência de violação ao artigo 9º, § 7º, da Lei nº 8.178/91. Ao invés, limitou-se o Tribunal *a quo* a afirmar que a tese defendida pelas Recorrentes estava preclusa, porquanto não fora suscitada em contestação. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

#### II - RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA - REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Consoante o Enunciado nº 172/TST "Computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas."

Recursos de Revista não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-488.566/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para determinar a retificação de erro material constante do julgado, conforme retro fundamentado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. Se a pretensão do embargante não visa, efetivamente, suprir omissões do julgado mas, ao revés, que sejam reapreciadas questões já decididas, impondo-se-lhe efeito modificativo, é certo que a via eleita (embargos de declaração), não se presta ao fim colimado. Há, contudo, de ser provida a medida declaratória, para determinar a retificação de erro material constante do acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-488.610/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ARGEMIRO DAVINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALBERTO PUCCI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEUZA ALCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - HORAS EXTRAS  
 Requer o Recorrente a reforma do acórdão regional para restabelecer a sentença. No tópico, carece ao Recorrente interesse processual, haja vista o dispositivo do acórdão recorrido estabelecer que a sentença está integralmente mantida.

#### ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ENUNCIADO Nº 126/TST

No caso dos autos, a controvérsia é de natureza fático-probatória, porquanto o acórdão regional manteve a sentença que considerou o acordo de compensação nulo, enquanto alega o Recorrente jamais ter havido compensação de horário. Pela situação delineada, está correto o entendimento que ensejou a aplicação do Enunciado nº 85/TST, uma vez que a nulidade do acordo de compensação não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, mas apenas do adicional respectivo.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-489.347/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SIDINEI ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

#### EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ALEGAÇÃO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não há como conhecer do Recurso de Revista, porquanto a matéria referente à possibilidade de se declarar a prescrição, quando argüida em instância ordinária, não foi objeto de prequestionamento pelo acórdão regional.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.557/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR GOMES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema " horas extras - ônus da prova", não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, em relação ao tópico "supressão do intervalo intrajornada - horas extras" conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, excluir as horas extras deferidas em razão do intervalo intrajornada concedido a menor.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Conforme o Enunciado nº 357 do TST "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". O Tribunal *a quo*, examinando a prova oral produzida, entendeu que o Reclamante demonstrara o labor extraordinário, sendo devido o pagamento de horas extras.

#### SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS

Entende esta Corte que, até a edição da Lei nº 8.923/94, não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada. A supressão do intervalo, ao invés, representava mera infração administrativa, nos termos do já cancelado Enunciado nº 88 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494.497/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

#### EMENTA: CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL - "PRÊMIO-MAQUINISTA"

Recurso fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial. Ao primeiro aresto aplica-se o Enunciado nº 296/TST, pela inespecificidade. O segundo aresto desatende aos requisitos do Enunciado nº 337/TST, pois não explicita a fonte oficial de publicação, nem foi trazida cópia, na íntegra, devidamente autenticada.

#### DIÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS

O Recurso carece do imprescindível prequestionamento. Aplica-se o Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-496.847/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JORGE GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
**RECORRIDO(S)** : FARMÁCIA DROGANOSSA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA FUMAGALLI FONTOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

#### EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO - Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho." Sendo assim, o adicional de insalubridade, por falta de iluminação, somente é devido até a aludida data. *In casu*, o contrato de trabalho do Autor vigorou no período de 19/11/92 a 20/07/95.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.370/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC". Conhecer do Recurso de Revista quanto ao "IPC de junho de 1987 - Plano Bresser" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Não conhecido por ausência dos pressupostos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 58 DO TST - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação.





**PROCESSO** : RR-501.412/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUÍZA DOS REIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do recurso quanto à aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e consectários, 13º salário proporcional, indenização por tempo e serviço anterior à data da opção, ou seja, entre o período de 01.06.72 e 24.10.95, além da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS. Ainda, à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: reajustes salariais/produzividade, promoções e honorários advocatícios. Rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** O parágrafo único do art. 538 do CPC condiciona a interposição de recurso à efetivação do depósito relativo à multa fixada no acórdão embargado apenas quando se trata de reiteração de embargos protelatórios, o que não é o caso dos autos. Preliminar que se rejeita.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Preliminar não acolhida, em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa (OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal). Assim, a continuação da prestação de serviços, no caso, implicou a caracterização de um novo contrato de trabalho, a partir de 11.08.95, ou seja após a atual Constituição Federal. Contudo, considerando o preconizado na Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Logo, ainda que tenha havido despedida injusta, como rescisórias deferidas, já que nulo o segundo contrato de trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**REAJUSTE SALARIAL/PRODUTIVIDADE.** Não demonstrada a violação dos arts. 462 do CPC e 872 da CLT. Divergência jurisprudencial que não atende à orientação contida na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROMOÇÕES.** A afronta à Lei nº 7.493/86 carece de prequestionamento, visto que o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca do seu conteúdo, nem foi instado a tanto mediante a oposição de Embargos de Declaração. Aplicável ao caso a Súmula nº 297/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA** Se o Regional afirmou que os pressupostos legais para o deferimento dos honorários advocatícios foram satisfeitos (art. 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70), não cabe a este Tribunal reexaminar a questão, sob pena de contrariar a Súmula nº 126. Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.115/83 determina que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Assim, não se exigirá declaração pessoal quando esta for feita por procurador bastante, ou seja, procurador com poderes especiais para emitir tal declaração. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-511.002/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : LOJAS SILVÉRIO TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

**RECORRIDO(S)** : MAURO SÉRGIO BASÍLIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DOS SANTOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - COMISSONISTA PURO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL**

Não se conhece de Recurso de Revista quando os arestos colacionados não revelam a especificidade preconizada no Enunciado nº 296/TST.

A Reclamada insurge-se contra a condenação no pagamento de horas extras acrescidas do adicional respectivo, mas transcreve aresto que não alude a peculiaridades da hipótese vertente, que balizaram o acórdão regional: de que o Autor não recebia comissões quando trabalhava em sobrejornada e de que o direito ao pagamento de hora extra acrescida do adicional de 100% (cem por cento) teria aderido ao contrato de trabalho do Autor, pois anteriormente concedido ao Reclamante, constituindo condição mais benéfica, adotada livremente pela Reclamada.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : ED-RR-511.986/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : HAROLDO MENESES SOBREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES VITOR DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Configurada a omissão no Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado 278/TST, supri-la.

**RECURSO DE REVISTA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 37, INCISO II, DA CARTA DA REPÚBLICA** - Sem o reconhecimento do vínculo empregatício, diante do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só existe o direito ao pagamento dos salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Como não há na inicial pedido referente a saldo de salários, dá-se provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória.

**PROCESSO** : AG-RR-516.953/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BARROS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PDV. BANESPA.** Hipótese em que a matéria encontra-se hoje pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, o que demonstra a correta aplicação do Enunciado nº 333/TST e a correta conclusão quanto à ausência de afronta à literalidade do art. 1030 do Código Civil. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-520.116/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : VALDIR VIEIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA - APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL**

A iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100, sustenta que as entidades de direito público, ao contratarem trabalhadores pelo regime celetista, equiparam-se ao empregador comum, devendo submeter-se à legislação federal pertinente à relação de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-520.159/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
**RECORRIDO(S)** : EDNEIA CRISTINA MANFREDI  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223/TST - SÚMULA 333 DO TST.** Não se conhece de Recurso de Revista, se o acórdão recorrido encontra-se de acordo com iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 223/TST).

**PROCESSO** : RR-523.542/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.497/500, determinar que outra seja proferida com a plena entrega da prestação jurisdicional requerida às fls.473/494. Prejudicados os demais temas da Revista.

**EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Hipótese em que, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, a decisão permaneceu omissa quanto a aspectos fáticos indispensáveis para o exame de direito previsto em cláusula de contrato coletivo de trabalho do período 95/96. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-524.772/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras pela não concessão de intervalos intrajornada, salário-substituição e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras pela não concessão de intervalos ao período posterior a 28.07.94, e determinar que a correção monetária se faça com base no índice do mês subsequente ao trabalhado, e negar-lhe provimento quanto ao salário-substituição. Não conhecer do recurso quanto à nulidade do acórdão, negativa de prestação jurisdicional; eficácia liberatória do Enunciado 330/TST; e horas extras, cargo de confiança e equiparação salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbrando na vertente hipótese violação dos indigitados preceitos constitucionais e legais citados, e sendo, os arestos citados, inservíveis para o fim de comprovação do dissenso, inviável o conhecimento do recurso de revista.

**EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330/TST.** Havendo a consonância do julgado com o Enunciado 330/TST, o conhecimento do recurso encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Tendo o julgado hostilizado, deslindado as matérias com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista encontra obstáculo no Enunciado 126/TST.

**INTERVALOS INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.** Somente são devidas horas extras decorrentes da não concessão de intervalos para refeição e descanso, após a edição da Lei nº 8.923/94, porque anteriormente a esta, a não concessão dos intervalos constituía infração administrativa. Recurso conhecido e provido.

**SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** Para os efeitos do Enunciado 159/TST, a substituição em período de férias, não tem caráter eventual. Recurso conhecido e não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Nesta Justiça Especializada, consoante Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, desta Corte Trabalhista, a correção monetária deve ser feita com base no índice do mês subsequente ao trabalhado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-526.045/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ OMAR DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LENISVALDO GUEDES DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, por violação de preceitos legais e, no mérito, dar-lhes provimento para, acolher as respectivas preliminares de nulidade do acórdão de fls. 298/299, determinando o retorno dos autos ao eg. 2º Regional, para que, em nova decisão, emita pronunciamento explícito sobre todas as questões suscitadas nos embargos de declaração do reclamante (fls. 293/294) e do reclamado (fls. 295/296). Prejudicado o exame do restante dos recursos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E CARGO DE CONFIANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Configuradas as violações dos indigitados preceitos legais, impõe-se o conhecimento dos recursos de revista, para, no mérito, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam apreciadas e julgadas as questões suscitadas nos respectivos embargos de declarações opostos pelas partes. Recursos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-526.046/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE SIMAGLIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os mesmos sejam efetivados conforme disposições legais aplicáveis, observando-se o valor total da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** Não se vislumbrando na vertente hipótese violação do indigitado preceito constitucional, e tampouco o dissenso pretoriano, inviável o conhecimento da revista.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Nesta Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetivados conforme disposições legais aplicáveis, as quais, indubitavelmente não impõem exclusivamente ao empregador o ônus de suportar esses encargos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-526.103/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto ao vale-transporte e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir da condenação as diferenças deferidas a este título.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALES-TRANSPORTE. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 215, da SDI-1, desta Corte, do empregado é ônus de provar que preencheu os requisitos indispensáveis à percepção dos vales-transporte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-526.104/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO PEREIRA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**RECORRIDO(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Tendo a matéria sido dirimida com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 126/TST.

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXCEDENTES. REFLEXOS DO SALÁRIO IN NATURA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso.

**REEMBOLSO DE SEGURO DE VIDA.** Estando o julgado hostilizado em consonância com o Enunciado 342 desta Corte, resta obstaculizado o conhecimento do apelo, a teor do disposto no § 5º, do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-528.248/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LETÍCIA WIENANDTS GENEHR  
**RECORRIDO(S)** : ROSELAINE VISINTAINER COELHO

**ADVOGADO** : DR. IRAN RIBEIRO NAJAR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, apenas quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do referido adicional ao período anterior a 26.02.91.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO INSUFICIENTE.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 153, da SDI-1, desta Corte, somente é devido o adicional de insalubridade por iluminação insuficiente, no período anterior ao previsto na Portaria 3.751/90, do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NAS NATALINAS.** Não sendo possível vislumbrar-se as alegadas violações de preceitos constitucionais e legal e sendo inespecífico o aresto citado para cotejo (Enunciado 296/TST), inviável o conhecimento do recurso.

**DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA.** A ausência de prequestionamento da matéria constitui óbice ao conhecimento da revista (Enunciado 297/TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Constatada a falta de especificidade da ementa citada, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 296/TST.

**PROCESSO** : RR-528.249/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS ROSA LETE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA REGINA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO PIRES ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras deferidas sejam apuradas observando-se o tempo de tolerância previsto na norma coletiva, e na eventualidade de ser ultrapassado este limite, "como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 desta Corte).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos coletivos, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Assim, se a norma coletiva prevê limites de tolerância, estes devem ser observados, apurando-se as horas extras somente quando estes forem ultrapassados. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-528.283/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROSALVO LOPINI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO FIUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetivados conforme disposições legais aplicáveis, observando-se o valor total da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Nesta Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetivados conforme disposições legais aplicáveis, as quais, indubitavelmente não impõem exclusivamente ao empregador o ônus de suportar esses encargos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529.064/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : DEISE MOTA PINTO SALOMÃO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os mesmos sejam efetivados conforme disposições legais aplicáveis, observando-se o valor total da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Se a matéria restou dirimida com base no conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado 126/TST.

**DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Se os arrestos trazidos a cotejo são oriundos de Turmas deste c. TST, hipótese não contida na previsão da alínea a, do art. 896/CLT, impossível o conhecimento da revista.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Nesta Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários devem ser efetivados conforme disposições legais aplicáveis, as quais, indubitavelmente não impõem exclusivamente ao empregador o ônus de suportar esse encargo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-533.647/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278 do TST, excluir da condenação a diferença salarial. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.**

Omissão caracterizada. Embargos declaratórios providos para, imprimindo-lhe o efeito modificativo do Enunciado 278 do TST, excluir da condenação a diferença salarial.

**PROCESSO** : RR-541.125/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO WAICK OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : ELIO BONFIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PASCOAL BENEDITO MEA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange aos temas: "INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DO PERITO. CERCEAMENTO DE DEFESA", "DA CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORAL EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS", "DAS HORAS EXTRAS. FÓRMULA ADOTADA PARA O CÁLCULO" e "DA MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico "PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO SOMENTE EM RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO" e, no mérito, dar provimento ao recurso, no particular, para, afastada a preclusão consumativa aplicada, determinar a observância da prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando da liquidação da sentença. 2

**EMENTA: I - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DO PERITO. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

A afirmativa do Regional no sentido de que não houve postulação da reclamada para a oitiva do Sr. Perito inviabiliza o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e também a caracterização de dissenso pretoriano válido, na medida em que, para chegar-se a conclusão diversa da proferida pela Corte de origem, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, a fim de se aferir os elementos fáticos que norteiam a questão.

**II - PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO SOMENTE EM RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA INEXISTENTE.**

Embora, em regra, seja ônus do reclamado aduzir em contestação toda matéria de defesa, em virtude do princípio da eventualidade (CPC, art. 300), a lei expressamente ressalva a viabilidade de argüir-se prescrição até a instância ordinária. No âmbito do processo trabalhista tal argüição opera-se validamente, então, até as razões do recurso ordinário, não havendo que se falar, na hipótese, em preclusão consumativa.

**III - DA CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORAL EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.**

A matéria conforme colocada para exame cinge-se a contornos fáticos intransponíveis nesta instância extraordinária, na medida em que o Regional, ao enquadrar o autor no regime de revezamento, embasou sua decisão no conjunto fático-probatório carreado aos autos. À hipótese aplica-se o óbice do Enunciado 126/TST.

**IV - DAS HORAS EXTRAS. FÓRMULA ADOTADA PARA O CÁLCULO.**

A violação de texto constitucional há de ser direta e literal, a fim de se ver justificado o conhecimento da revista, por violência a dispositivo da Constituição Federal. No caso dos autos, a interpretação conferida pelo Regional acerca da legislação aplicável à hipótese, não caracteriza, como pretende a demandada, violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

**V - DA MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.**



Não obstante a argumentação da parte consistir em insurgência contra a condenação ao pagamento de multa por caracterização de embargos de declaração proscratórios, limitam-se os arestos transcritos a consignar tese a respeito da nulidade de decisões por ausência de fundamentação, ou seja, tratam de situação diversa daquela discutida nos presentes autos. A hipótese aplica-se o óbice do Enunciado 296/TST.

**PROCESSO** : RR-543.037/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR BARROS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VALDEMAR PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Gorjetas - Integração pela média efetivamente recebida - Aplicabilidade de normas coletivas" e conhecê-lo relativamente ao tema "Gorjetas - Integração - Enunciado nº 354/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação tão-só as diferenças decorrentes da incidência das gorjetas na base de cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

**EMENTA:** GORJETAS - INTEGRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 354/TST

Esta Corte tem entendimento pacífico, consubstanciado no Enunciado nº 354, no sentido de que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado (artigo 457, caput, da CLT), mas não servem de base de cálculo para o aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, que têm por base de cálculo o salário *stricto sensu*. Em contrapartida, quando a lei disciplinar a base de cálculo sobre a remuneração, as gorjetas serão consideradas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-543.547/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR VIEDNHOF BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente se a decisão recorrida encontra-se sintonizada com Enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-547.379/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : KELLY CRISTINA DE MOURA REGO  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA DE MOURA SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : BARROCA TÊNIS CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DESPROVIMENTO.

Não se caracterizando os vícios do art. 535, do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, devem ser desprovidos os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-548.636/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS PIRES CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BELLORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para que os autos retornem ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte Regional complete a prestação jurisdicional, consignando quais as verbas que compõem o teto e o piso da complementação de aposentadoria, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas do recurso de revista. 1

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Há violação do artigo 93, IX, da Constituição da República quando o Órgão Julgador não consigna todos os fundamentos de fato e de direito que determinaram o seu convencimento. No caso dos autos, o fato de o Regional não haver afirmado quais as verbas que compõem o piso e o teto fixados para o cálculo da complementação de aposentadoria, deixou incompleta a prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549.101/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - AUTONOMIA MUNICIPAL. Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias (Orientação Jurisprudencial 100 deste Tribunal). Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo (Enunciado 85 deste Tribunal). Recurso não conhecido.

**INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NAS HORAS EXTRAS.** O aresto colacionado para comprovação de divergência jurisprudencial é inespecífico, eis que traz um quadro fático diverso do abordado pelo Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.354/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARGUES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ MIGUEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer quanto ao reajuste salarial vinculado aos índices do DIEESE e, no mérito, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional no julgamento, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional. Revista não conhecida.

**SERVIDOR MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL VINCULADO AOS ÍNDICES DO DIEESE.** Não viola o texto constitucional a previsão inserta em lei municipal que garante aos servidores celetistas reajustamento salarial vinculado aos índices do DIEESE. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-550.355/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MOACIR SIDNEI GIRARDELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : L C M CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : R. R. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA S/C. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade.

**EMENTA:** PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, bem como cerceamento de defesa, observados que foram pela decisão os ditames contidos nos dispositivos constitucionais e legais apontados no recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-556.092/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO NOGUEIRA SALDANHA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CARIÚS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DESPROVIMENTO.

Não se caracterizando os vícios do art. 535, do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, devem ser desprovidos os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-566.176/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUSTOSA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dele conhecer quanto à coisa julgada - Programa de Aposentadoria Voluntária - Indenização e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida em embargos de fls. 156/159. 2

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não demonstrada a violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II e 515 do CPC. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.

Revista não conhecida.

**2. COISA JULGADA - PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS.**

Ao definirem a natureza jurídica da verba objeto da avença judicial, as Partes delimitaram o objeto da transação, com o objetivo claro de excluir a incidência para o Imposto de Renda e para o INSS. Havendo o Reclamado declarado a natureza jurídica do objeto da conciliação, retirou do Reclamante o ônus de pagar possível incidência tributária sobre o valor pactuado. E, em sendo assim, ao contrário do entendimento do Regional, se houvesse que incidir tributos sobre a quantia alusiva ao Programa de Incentivo, em face de possível previsão legal, o encargo seria exclusivo do empregador e não do empregado. Desta forma compete a Justiça do Trabalho o cumprimento de suas decisões, respeitando a vontade das partes, expressa no acordo, devidamente homologado pelo Poder Judiciário.

Tendo o Reclamado procedido aos descontos que estavam afastados, ao ser afirmada a natureza do ajuste, deixou de cumprir o acordo judicial, sendo devida, também, a multa de 50%, tal como já havia definido o Juízo de primeiro grau, ao julgar os embargos.

Ofensa ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal que autoriza o conhecimento e provimento do recurso.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-566.177/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ADAIR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância. 2

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e de conformidade com as normas contidas em nosso sistema jurídico. O instituto da transação, no Direito do Trabalho, é aceitável, devendo, ser analisado com critérios mais rigorosos do que com relação aos direitos tutelados pelo Direito Civil.

É essa a hermenêutica a ser extraída em face do que estabelecem o § 2º do art. 477 da CLT, o Enunciado 330 desta Corte e a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI 1 do TST.

Assim sendo, a pretensão do Recorrente, de que seja reformada a decisão, assegurando-lhe os títulos que não constam do Termo da Rescisão e que foram objeto de apreciação e condenação pelo Juízo de primeiro grau acha-se de acordo com o direito e a atual jurisprudência desta Corte, agasalhada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI 1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-567.201/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO DIAS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista do Reclamante e da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Nos termos do atual entendimento da colenda SBDI desta Corte, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial nº 115).

**2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

Não existe violação do artigo 7º, XVI da Constituição Federal porque o Regional avaliando os elementos dos autos concluiu que o Reclamante trabalhava em jornadas fixas. Decisão sustentada em fatos e provas impede o conhecimento do apelo, em face do Enunciado nº 126 do TST.

**3. HORAS EXTRAS - ANTECEDÊNCIA DE 15 MINUTOS - MINUTO A MINUTO**

Divergência imprestável para confronto de entendimento, pois oriunda de fonte não autorizada pela alínea a, art. 896 da CLT. A Parte transcreve arestos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

**4. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.**

Revista não conhecida porque não específicos os arestos colacionados pela Parte. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

**5. OFÍCIO À OAB/DF**

O apelo revela-se insubsistente, na medida em que o Reclamante aponta como feridos os arts. 24, X do RITRT e 18, V e XVI do Regimento Interno do TRT da 10ª Região, normas jurídicas que não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Também não há ofensa ao artigo 133 da Constituição Federal porque o Tribunal, analisando o comportamento do advogado, não lhe impôs nenhuma penalidade, apenas, na sua ótica, evidenciava-se atitude inadequada, determinando a expedição de ofício à OAB/DF. Observe-se que a determinação judicial não violou os atos e as manifestações do causídico, no exercício da profissão. É que as atividades do advogado devem pautar-se nos limites da lei, sem perda do referencial que se traduz no Estatuto da Advocacia.

**Revista integralmente não conhecida.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO**

Não existe lesão praticada pelo Regional ao que estabelecem os artigos 7º, XIII da Constituição Federal e 59, § 2º da CLT. O Tribunal expressamente asseverou que não havia acordo coletivo de trabalho, nem ajuste individual entre empregado e empregador para a fixação de regime de compensação.

Divergência jurisprudencial não específica.

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-567.749/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE FAITACH ALBUQUERQUE CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamante no que tange ao reconhecimento de vínculo de emprego com a Itaipu Binacional, à prescrição em face de unicidade contratual, à correção monetária, verbas de incentivo financeiro, e à litigância de má-fé, e dele conhecer quanto à devolução dos descontos a título de associação e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação à devolução dos descontos a título de associação; e não conhecer do recurso da Itaipu Binacional.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE.**

**1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.**

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 342 do TST, é no sentido de que "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Revista conhecida e provida.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI desta Corte, que é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Destarte, descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Revista não conhecida.

**3. VERBAS DO INCENTIVO FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO.**

A teor do art. 896, a, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida.

Revista não conhecida.

**4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

Não servem para comprovar o dissenso protetivo acordados proferidos pelo mesmo TRT prolator da decisão recorrida.

Revista não conhecida.

**5. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL.**

O egrégio TRT não examinou a matéria à luz do fundamento da validade dos contratos com as empreiteiras, especialmente em face da natureza do labor do Reclamante, assim como sob a ótica dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 82 do CCB, nem foi argüido para tal por meio de embargos de declaração. Ausente o devido questionamento, há óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. Por outro lado, o Tribunal conferiu interpretação razoável aos arts. 2º da Lei nº 6.019/74, 5º, II, da CF, e 3º e 9º da CLT. Óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Ressalte-se que decisão diversa somente seria possível mediante a apresentação de tese divergente, o que não ocorreu, visto que são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas desta Corte ou do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Óbice ao conhecimento da Revista no art. 896, a, da CLT. Recurso não conhecido.

**6. PRESCRIÇÃO.**

O recurso está desfundamentado, pois não embasado em qualquer dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Mesmo que assim não fosse, não teria razão o Autor, pois a unicidade contratual não foi reconhecida.

Recurso não conhecido.

**RECURSO DA ITAIPU BINACIONAL.**

**1. COISA JULGADA - TRANSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. OJ Nº 270 DA SBDI DO TST.**

Não se vislumbra a violação dos dispositivos invocados, visto que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI.1, que é no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Por outro lado, descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, visto que restou observada a quitação quanto às parcelas explicitamente discriminadas. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-567.989/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO FÉLIX HEITOR  
**ADVOGADO** : DR. DECIO RIBEIRO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista da Itaipu Binacional e conhecer do Recurso da Itamon Construções Industriais Ltda. quanto ao acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir tal condenação aos limites traçados pela Orientação Jurisprudencial nº 220 de SBDI do TST.

**EMENTA: RECURSO DA ITAIPU BINACIONAL.**

**1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.**

A decisão regional, no sentido de que a quitação alcança as verbas descritas no Termo de Rescisão, na proporção dos valores recebidos, traduz aplicação correta do Enunciado nº 330 do TST.

Tendo em vista que as verbas pleiteadas na reclamatória não são as mesmas quitadas no TRCT, assim como se referem a reflexos destas parcelas em relação às verbas rescisórias quitadas, essas não se acham atingidas pela liberação assegurada na jurisprudência desta Corte.

Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.**

Não há violação do art. 7º, XIII, da Carta Magna. O egrégio TRT declarou a nulidade do acordo de compensação por descumprimento do avençado, mas em nenhum momento reputou ser proibido o acordo de compensação individual. Ademais, a descaracterização do acordo de compensação não decorreu da simples extrapolação da jornada. Pelas mesmas razões, resta razoavelmente interpretada a regulamentação infraconstitucional invocada. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, é inespecífico o Enunciado nº 85 do TST, o qual somente é aplicável quando há mera irregularidade formal na adoção do regime de compensação de jornada. Na espécie, a declaração de nulidade do acordo de compensação decorreu do descumprimento do avençado. Também não se vislumbra a divergência jurisprudencial, pois os arestos apontados são inespecíficos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**RECURSO DA EMPRESA ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.**

**1. HORAS EXTRAS. REGIME DE 12x36 HORAS.** A Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI do TST é no sentido de que: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-572.824/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa; sucessão; litispendência quanto aos recolhimentos do FGTS; prescrição do FGTS; adicional de insalubridade; reflexos do adicional de insalubridade e entrega do documento SB-40 e dele conhecer no tocante aos honorários periciais - modalidade de atualização e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/81. 6

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A decisão recorrida apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.

O Regional, ao rejeitar os embargos declaratórios, não deu ensejo à negativa de prestação jurisdicional, estando incólumes os dispositivos de lei e da Constituição, invocados pela Parte. O magistrado, ao julgar, deve motivar sua decisão, o que não significa que discuta todos os argumentos da Parte, bastando que indique as razões jurídicas de decidir.

Preliminar rejeitada.

**2. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Não configurada violação dos arts. 5º, LV da Constituição Federal; 70, III, do CPC; 8º e 769 da CLT; 29, VI da Lei nº 8.987/95; 55, XI da Lei nº 8.666/93.





É que o instituto da denúncia à lide, como asseverou a Corte Regional, ao julgar os embargos de declaração, não se aplica ao Processo do Trabalho. Ao afastar a incidência do artigo 70 do CPC, reputando-o inadequado aos princípios que norteiam o Processo do Trabalho, em face do art. 769 da CLT, o Tribunal proferiu decisão consentânea com o sistema jurídico. Destaque-se que esta Colenda Corte já emitiu pronunciamento, agasalhado em Orientação Jurisprudencial, no sentido de que não se aplica a denúncia à lide no Processo do Trabalho, por incompatibilidade (OJ nº 227 da SBDI 1 TST).

Assim, restam prejudicados os arestos trazidos para cotejo pois superados por iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação do § 4º, art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Preliminar rejeitada.

### 3. SUCESSÃO - REDE FERROVIÁRIA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT). Dissenso jurisprudencial superado pela atual Orientação nº 225 da SBDI 1 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

### 4. LITISPENDÊNCIA - FGTS.

Não se pode conhecer do recurso de revista da Reclamada, haja vista que o acórdão trazido para confronto acha-se superado pela Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 310, V do TST. Observe-se que essa norma jurídica foi um dos fundamentos adotados pelo Regional para negar provimento ao recurso da Recorrente.

Desta forma, estando a decisão recorrida em harmonia com a Jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece do recurso de revista. Óbice no Enunciado nº 333 do TST e § 5º, art. 896 da CLT.

### 5. PRESCRIÇÃO DO FGTS.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado 95/TST, no sentido da prescrição trintenária para o não-recolhimento das contribuições para o FGTS. Vale acrescentar que, mesmo após a edição da Constituição Federal de 1988, esta Corte continua adotando o entendimento constante do citado verbete, conforme a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, no IUJ-RR-272.181/96, em 15/03/01, que rejeitou a proposta de revisão do Enunciado 95/TST. Revista não conhecida.

### 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Estando a decisão assentada em laudo pericial que constatou que, no anexo 13 da NR-15, da Portaria 3.214/78, não estava determinada a avaliação do tempo de exposição ou limites de tolerância e que no trabalho desenvolvido pelo Autor havia presença do produto químico (hidrocarboneto aromático), classificado como insalubre em grau médio pela Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, há óbice ao conhecimento do apelo no Enunciado nº 126 do TST.

Ausente lesão aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 189 e 190 da CLT Revista não conhecida.

### 7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A decisão do Regional acha-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI 1 do TST, que afirma que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Revista não conhecida.

### 8. ENTREGA DO DOCUMENTO SB 40.

Não se vislumbra a violação do art. 5º, II da Constituição Federal, pois o Regional aplicou à espécie os arts. 10 e 448 da CLT. Reconhecida a sucessão trabalhista, a empresa sucessora responde pelos créditos, ainda que tenham surgido no passado, quando o empregado trabalhava para a empresa sucedida. Revista não conhecida.

### 9. HONORÁRIOS DO PERITO - ATUALIZAÇÃO.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SBDI 1 TST).

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-574.564/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CORREA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a tempestividade do apelo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada como entender de direito. 6

### EMENTA: PRAZO RECURSAL - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO

O recesso forense previsto na Lei nº 5.010/66, artigo 62, I equiparase às férias dos juizes, a que se reporta o artigo 179 do CPC. Essa norma jurídica prevê a suspensão do curso do prazo, estabelecendo que o que lhe sobejar começará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.375/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**RECORRIDO(S)** : NILZA VALÉRIO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA APARECIDA VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC.

### EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST

A Reclamante ajuizou a Reclamação mais de dois anos após a extinção do pacto laboral, ocorrida em 1º/2/91. Em se tratando de FGTS, a prescrição trintenária - a que alude o Enunciado nº 95 - é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.575/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA NOSTRE MARTINS

**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIA MARIA RUBO

**RECORRIDO(S)** : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, à devolução dos descontos a título de seguro de vida, às diferenças de FGTS, à multa do art. 477 da CLT e vale refeição dele conhecer quanto à estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento dos salários e demais consectários, pelo período que faltava para completar os doze meses relativo à estabilidade provisória.

### EMENTA: 1. HORAS EXTRAS.

Os arestos apontados como divergentes são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

### 2. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.

Tendo o Regional afirmado que os descontos foram expressamente autorizados, a decisão está em consonância com o Enunciado nº 342 do TST. Óbice no art. 896, 5º, da CLT. Por outro lado, as arguições quanto ao vício de consentimento não foram abordadas expressamente pelo egrégio TRT, pelo que inexistente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

### 3. DIFERENÇAS DO FGTS.

O egrégio TRT, com amparo no exame soberano das provas, consignou que a Reclamante não logrou demonstrar a existência de diferenças a título de FGTS. Assim, decisão diversa implicaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

### 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O entendimento regional, no sentido de que a multa tem fundamento na quitação e não na homologação, decorreu de interpretação razoável do art. 477 da CLT. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não se vislumbra a divergência jurisprudencial, pois, da mesma forma como no aresto transcrito, no caso dos autos as verbas rescisórias foram pagas no prazo contado a partir da notificação da demissão. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

### 5. ESTABILIDADE.

Tendo a Reclamante ajuizado reclamação trabalhista quando esgotado o marco temporal que lhe assegurava a garantia de emprego, é devido o pagamento dos salários e consectários referentes ao marco temporal da estabilidade. Estando a trabalhadora protegida pela norma contida no art. 118 da Lei nº 8.213/91, que lhe assegura a manutenção do contrato na empresa, considera-se que o empregador acha-se inibido em seu poder potestativo de rescisão contratual sem justa causa, por força do acidente de trabalho. A estabilidade decorrente de acidente de trabalho é direito indisponível. Trata-se de garantia conferida ao trabalhador, revestida de caráter de ordem pública. O acidente de trabalho é fato social, e, em sendo assim, a solução que o sistema estabelece tem, igualmente, natureza social. Daí o caráter público da regência das normas que cuidam dessa matéria. O nosso sistema jurídico acha-se fundado na observância aos valores sociais do trabalho, da dignidade humana, da integridade e da saúde da pessoa e na especial proteção que é dirigida ao trabalhador, em face de sua situação de subordinado ao empregador (arts. 1º e inciso XXII e 7º da

Constituição Federal). A Recorrida feriu a Constituição Federal, art. 201, bem como a Lei nº 8.213/91, art. 118, aspecto que autoriza a reparação jurídica decorrente do acidente sofrido pelo Recorrente no curso do contrato. A conseqüência jurídica que o direito positivo estabelece, em face da lesão às normas de tutela, é reputar nulo o ato que infringiu o direito que o sistema pretende proteger.

Recurso conhecido e provido, no tópico.

### 6. VALE REFEIÇÃO.

Não há contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, visto que este não aborda a hipótese de que não se tratava de benefício fornecido a título gratuito.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-575.637/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 575636/1999.0

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**RECORRIDO(S)** : NELSON GERALDO BONELLO

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso na sua integralidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO** - Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-576.577/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA

**RECORRIDO(S)** : HALSSIL MARIA E SILVA

**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Recurso Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A, dele não conhecer no tocante aos seguintes temas: nulidade por negativa de prestação jurisdicional e nulidade por cerceamento do direito de defesa, sucessão trabalhista, adicional de periculosidade e horas extras - compensação e dele conhecer quanto ao tema honorários periciais - modalidade de atualização e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários do perito observe o que estabelece o art. 1º da Lei nº 6.899/81. Quanto ao Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A dele não conhecer integralmente. 6

### EMENTA: I - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.

#### 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão recorrida apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O Regional, ao rejeitar os embargos declaratórios, não deu ensejo à negativa de prestação jurisdicional, estando incólumes os dispositivos de lei e da Constituição, invocados pela Parte.

Preliminar rejeitada.

#### 2. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não configurada violação dos arts. 5º, LV da Constituição Federal; 70, III, do CPC; 8º e 769 da CLT; 29, VI da Lei nº 8.987/95; 55, XI da Lei nº 8.666/93.

É que o instituto da denúncia à lide é incompatível com os princípios que norteiam o Processo do Trabalho, em face do que estabelece o art. 769 da CLT. Decisão do Tribunal consentânea com o sistema jurídico. Destaque-se que esta Colenda Corte já emitiu pronunciamento, agasalhado em Orientação Jurisprudencial, no sentido de que não se aplica a denúncia à lide no Processo do Trabalho, por incompatibilidade (OJ nº 227 da SBDI 1 TST).

Assim, restam prejudicados os arestos trazidos para cotejo pois superados por iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação do § 4º, art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Preliminar rejeitada.

#### 3. SUCESSÃO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT). Dissenso jurisprudencial superado pela atual Orientação nº 225 da SBDI 1 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

#### 4. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

Não se pode aferir ofensa direta e literal ao art. 442 da CLT, haja vista que o Tribunal não proferiu julgamento à luz dessa norma jurídica. A decisão do Regional acha-se fundada no cumprimento de acordo coletivo do Trabalho, havendo, de forma expressa, mencionado a necessidade de ser respeitado pelas partes o que fora estabelecido mediante instrumento normativo, indicando como norma jurídica a embasar o seu entendimento o art. 7º, XXVI da Carta Magna.

Da mesma maneira, fica alijada a possibilidade de apurar ofensa à natureza realidade de que poderia revestir-se o contrato de trabalho, diante da falta de manifestação expressa pelo Regional sob tal ótica.

Destaca que, não obstante tivesse a Reclamada oposto embargos de declaração, não ventilou o prequestionamento dessa matéria. Ausente o indispensável pronunciamento pela Corte recorrida quanto ao tema, sob a ótica apontada pelo Recorrente, existe impedimento para o conhecimento do recurso extraordinário no Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à aludida divergência jurisprudencial, os modelos oferecidos para confronto desatendem ao que estabelecem o Enunciado nº 296 do TST e alínea a do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

#### 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não existe ofensa ao art. 193 da CLT, pois a decisão do Regional conferiu correta interpretação a este dispositivo legal. A expressão "contato permanente" contida no diploma consolidado (art. 193) há que ser entendida como contato habitual com o elemento de risco, contato este motivado pelas tarefas incumbidas ao obreiro. Isto porque, basta um breve momento de presença em local perigoso para que se potencialize a situação de risco. O eventual dano advindo de acidente de trabalho é imprevisível quanto ao seu momento, podendo ocorrer a qualquer instante. Desnecessário, pois, que o empregado esteja em todos os instantes da jornada de trabalho em contato permanente com o elemento de risco. Esta eg. Corte, inclusive, já sedimentou seu entendimento a respeito da matéria, concluindo que a exposição intermitente a inflamáveis e/ou explosivos gera o direito ao adicional de periculosidade de forma integral (Precedente nº 5 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Considerando que o acórdão do Tribunal harmoniza-se com a atual Jurisprudência do TST, os modelos apresentados pela Parte para cotejo de teses acham-se superados. Há óbice, portanto, ao conhecimento do recurso, em face do que estabelecem o §4º, art. 896, CLT e Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

#### 6. HONORÁRIOS DO PERITO - ATUALIZAÇÃO.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SBDI 1 TST).

Revista conhecida e provida.

#### II - REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

#### 1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - NÃO PERTINÊNCIA.

Recurso não conhecido, diante da ausência de fundamentação. A Recorrente não o enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

#### 2. DA COISA JULGADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A Reclamada não buscou o pronunciamento do Tribunal sob o ângulo ora atacado, o de cumulação de adicionais e de direito de opção quanto ao adicional mais vantajoso para o empregado. Destaca que não opôs embargos de declaração para obter o prequestionamento. E, nos embargos da segunda reclamada, a Ferrovia Centro Atlântica S/A não houve pretensão de manifestação nessa linha, ao aventar o tema alusivo ao adicional.

Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Os arestos colacionados não são específicos, demarcando o impedimento ao conhecimento no Enunciado nº 296 do TST.

#### 3. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

Não existe ofensa ao art. 193 da CLT, pois o Regional conferiu correta interpretação a este dispositivo legal. A expressão "contato permanente" contida nessa norma há que ser entendida como contato habitual com o elemento de risco, contato este motivado pelas tarefas incumbidas ao obreiro. Isto porque, basta um breve momento de presença em local perigoso para que se potencialize a situação de risco. O eventual dano advindo de acidente de trabalho é imprevisível quanto ao seu momento, podendo ocorrer a qualquer instante. Desnecessário, pois, que o empregado esteja em todos os instantes da jornada de trabalho em contato permanente com o elemento de risco. Há óbice, portanto, ao conhecimento do recurso, em face do que estabelecem o § 4º, art. 896, CLT e Enunciado nº 333 do TST.

#### 4. HONORÁRIOS DO PERITO - VALOR ARBITRADO.

Divergência não específica. O Regional, usando do seu livre convencimento, confirmou a decisão de primeiro grau, fixando os honorários em R\$ 800,00, por considerar o trabalho desempenhado pelo Perito de boa qualidade e desprovido de exorbitância. Não existe norma legal estabelecendo balizas precisas para que o magistrado fixe os honorários periciais, sendo comum que o julgador leve em consideração o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para a sua realização e o salário do mercado local. Em sendo assim, quando, na decisão, o Regional, soberano na análise dos fatos e das provas, conclui que o trabalho é bom e que não é excessivo o valor atribuído (R\$ 800,00), não se pode conhecer do recurso de revista por divergência quando o aresto colacionado não retrata as mesmas premissas fáticas, nem indica texto de lei que lhe teria servido de suporte.

#### 5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O recurso não autoriza o conhecimento porque se acha desfundamentado. A Reclamada não o enquadrou em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

#### 6. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.

Não se pode aferir ofensa direta e literal aos arts. 235 e 442 da CLT, haja vista que o Tribunal não proferiu julgamento à luz dessa normas jurídicas. O Regional fundou-se no cumprimento de acordo coletivo do Trabalho, havendo, de forma expressa, mencionado a necessidade de ser respeitado pelas partes o que fora estabelecido mediante instrumento normativo. Tendo a Corte recorrida indicado como norma jurídica a embasar o seu entendimento o art. 7º, XXVI da Carta Magna, tampouco se constata violação direta e literal a esse dispositivo. A hermenêutica conferida pelo Regional revela o respeito ao princípio da livre negociação coletiva, que prevalece sobre acertos individuais. Ademais, trata-se do cumprimento ao princípio do *pacta sunt servanda*, agasalhado no direito coletivo do trabalho. Da mesma maneira, fica alijada a possibilidade de apurar ofensa à natureza realidade de que poderia revestir-se o contrato de trabalho, diante da falta de manifestação expressa pelo Regional sob tal ótica. Destaca que, não obstante tivesse a segunda Reclamada (Ferrovia Centro Atlântica S/A) oposto embargos de declaração, não ventilou o prequestionamento dessa matéria. Ausente o indispensável pronunciamento pela Corte recorrida quanto ao tema, sob a ótica apontada pelo Recorrente, existe impedimento para o conhecimento do recurso extraordinário no Enunciado nº 297 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, os modelos oferecidos para confronto desatendem ao que estabelece o Enunciado nº 296 do TST.

#### 7. CORREÇÕES NA CTPS

Recurso de Revista não conhecido porque não fundamentado em nenhuma das hipóteses agasalhadas no art. 896 da CLT.

Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO** : RR-576.581/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA RECORRER POR PARTE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.

Suscito o não conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, em face de ausência de interesse processual para recorrer. Considerando que a Reclamada não sucumbiu na demanda, pretendendo em seu recurso de revista, que fosse declarada a nulidade do acórdão regional, em face de o Tribunal não haver conhecido do Recurso Ordinário Adesivo, não demonstra interesse processual para recorrer. Observe-se que para recorrer não é suficiente que a Parte tenha legitimidade, mas também seja detentora de interesse processual. E o interesse se caracteriza pela existência de um prejuízo ou gravame que a decisão tenham causado à Parte. Desta forma, somente a sucumbência, o gravame ou o prejuízo justificam o recurso. Tendo a Reclamada sido vitoriosa na reclamação trabalhista, não lhe confere interesse para recorrer o fato de existir uma preliminar que suscitou e foi rejeitada. Em sendo assim, a ausência de qualquer gravame ou prejuízo, bem como o fato de ter sido a reclamação trabalhista julgada improcedente, a par do trânsito em julgado dessa decisão, são elementos que autorizam o não conhecimento do recurso porque não configurado interesse processual.

**PROCESSO** : RR-577.117/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MANOEL BARROS SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALBERTO MACHADO FREIRE

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-577.474/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE THGEN

**RECORRIDO(S)** : GERCINO SANT'ANNA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES BALBELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **EMENTA:** 1. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a alteração decorrente da Resolução nº 96, de 11.09.00, DJ 19.09.00). Óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

#### 2. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Não é possível verificar a violação direta e literal dos arts. 9º da Lei de Usura e 920 e 921 do CCB, visto que o egrégio TRT recorrido não proferiu tese explícita à luz dessas normas jurídicas, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, pelo que ausente o devido prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-577.479/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. MARILENE HERRERA FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE AUGUSTO RIBEIRO NERY  
**ADVOGADA** : DRA. CELINA TEIXEIRA DE PAULI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto à incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras e conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 2.

#### EMENTA: JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - UNIFORMES (SAPATOS BRANCOS)

Não houve julgamento 'extra petita', pois tal vício, de acordo com o artigo 460 do CPC, só ficaria caracterizado se o Julgador tivesse condenado o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, o que não ocorreu no caso dos autos, em que foi deferido ao autor a indenização de dois uniformes por ano de serviço, conforme pleiteado na inicial, ressalvando-se, ainda, que a demandada silenciou quanto ao aspecto da composição do uniforme, quando apresentou sua contestação.

#### INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE A HORAS EXTRAS

O trabalho realizado em horário extraordinário não deixa de ser insalubre tão-somente porque já é remunerado extraordinariamente. Ademais, calculando-se o valor das horas extras com base no salário do empregado, já acrescidos de adicionais salariais percebidos habitualmente, constata-se que o adicional de insalubridade repercute no cálculo das horas extras, visto possuir natureza salarial, uma vez que o adicional em epígrafe não indeniza danos à saúde do empregado, mas apenas remunera a prestação do trabalho em condições insalubres.

#### HONORÁRIOS DO ADVOGADO.

O direito aos honorários do advogado, no âmbito da Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições da Lei nº 5.584/70, sendo que a Parte, para fazer jus a este benefício, deve atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No caso, o Regional deferiu os honorários com base nos seguintes argumentos: "na Justiça do Trabalho, o acesso das pessoas desprovidas de recurso, sem prejuízo da *restitutio in integrum*, historicamente assegurado em nossa Lei Maior desde 1934, não poderia sofrer retrocessos, como sucederia se admitido que a Lei 1.060/50 deixou de ser aplicável face ao advento da Lei 5584/70. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de Assistência Judiciária aos necessitados é aplicável nesta Justiça Especializada. Ademais, a prestação de Assistência Judiciária aos necessitados é garantida pela própria Constituição Federal no seu art. 5º, LXXIV." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-577.479/1999.1, em que é Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE e Recorrido JORGE AUGUSTO RIBEIRO NERY.

**PROCESSO** : RR-578.727/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARIA LUISA FERNANDES SIMÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no que tange ao pagamento do adicional de horas extras sobre o trabalho remunerado por produção e dele conhecer quanto ao tema horas extras - condenação bis in idem e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. **TRABALHO REMUNERADO POR PRODUÇÃO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDII do TST, no sentido de ser devido apenas o adicional de horas extras em caso de trabalhador remunerado por produção, quando ultrapassada a jornada legal. Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO BIS IN IDEM.**

No caso dos autos, houve condenação ao pagamento de adicional de horas extras em face de dois pressupostos distintos, dados diferentes do plano fático, também regidos por normas jurídicas diversas. O Tribunal, considerando que o Reclamante excedeu a jornada de 44 horas semanais, condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras (nas safras) e mais 30 minutos de adicional extraordinário, em face de, ao trabalhador, ter sido concedido apenas 30 minutos de descanso. Fatos geradores e normas jurídicas diferentes, autorizando a condenação nos moldes traçados pelo Regional. Aplicação dos artigos 7º, XIII da Constituição Federal e 58 e 71, § 4º da CLT.

Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-580.441/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : OSMAR MATEUS DE REZENDE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente da relação processual, restabelecendo, assim, a decisão de primeira instância nesse ponto, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas na revista. 6

**EMENTA:** SUCESSÃO - REDE FERROVIÁRIA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

Tratando-se de contrato de concessão de arrendamento de bens operacionais, o fato de os contratos de trabalho dos empregados terem sido rescindidos antes da celebração desse negócio jurídico afasta a responsabilidade da empresa concessionária (FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A), sendo da concedente, (Rede Ferroviária Federal) a responsabilidade exclusiva.

É essa a Orientação Jurisprudencial nº 225 da Eg. SDI, com a nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 18/04/2002, acerca da responsabilidade decorrente de Contrato de Concessão de serviço público com a Rede Ferroviária:

"Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede".

Revista conhecida e provida para excluir a Ferrovia Centro Atlântica S/A da relação processual.

**PROCESSO** : RR-581.761/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : LUCIANO FERRÃO COSTALLAT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**PROCURADOR** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

**RECORRIDO(S)** : EMDEC - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A

**ADVOGADA** : DRA. SARITA VON ZUBEN BARACAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 128, que dispõe: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL** - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Nestes autos, a mudança de regime jurídico ocorreu em dezembro de 1991, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em abril de 1995, quando já prescrito o direito de ação. Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo, ressaltando que a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se desprende do Enunciado nº 362/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-582.776/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : VALDOMIRO DE SOUZA DIAS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar as omissões existentes na decisão embargada, prestando às partes uma completa jurisdição, sem conceder qualquer efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos que são acolhidos para afastar as omissões, prestando uma completa jurisdição à Parte.

**PROCESSO** : RR-583.803/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN

**RECORRENTE(S)** : RENATO CARLOS NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às contribuições previdenciárias e fiscais e à época própria da incidência da correção monetária, e dele conhecer quanto à forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a execução direta dos débitos da APPA; II - não conhecer do Recurso da Reclamada no que tange à forma de execução, das diferenças salariais por desvio de função, à base de cálculo das horas extras, à base de cálculo das horas extras noturnas e aos reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados, e dele conhecer quanto às horas extras em face de trabalho em dois turnos de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras laboradas no regime de dois turnos de revezamento.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE.

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, até porque esta Corte já tem entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDII, no sentido de que, "**havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.**"

Revista não conhecida.

**2. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA submete-se à execução direta. Embora detenha natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina. (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI).

Revista conhecida e provida.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."** (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST).

Destarte, resta superado o aresto apontado como divergente. Óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

**4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A colenda SBDII desta Corte firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Destarte, descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

**RECURSO DA RECLAMADA.**

**1. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO.**

Sendo favorável o acórdão recorrido à tese da Reclamada, no sentido de ser inaplicável à hipótese o art. 173, § 1º, da CLT, carece a Parte de interesse processual, no particular.

Revista não conhecida.

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO FUNCIONAL.**

Não há violação direta e literal do art. 37, II, da Carta Magna, visto que consignou o egrégio TRT que trata-se de servidor que pertencia ao Quadro de Pessoal Permanente, regido pela CLT, conforme inciso I, do artigo 50, do Decreto 7.447/90. Por outro lado, a parte não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial, pois os arestos indicados, quando não oriundos de Tribunal não previsto no art. 896, a, da CLT, são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, ou superados pela orientação jurisprudencial desta Corte, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

**3. HORAS EXTRAS. DOIS TURNOS DE REVEZAMENTO.**

De acordo com a colenda SBDII do TST, para a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é exigido que os turnos laborados abranjam os três períodos do dia, ou seja, o matutino, o vespertino e o noturno.

Revista conhecida e provida.

**4. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.**

Consignando o egrégio TRT que o adicional de produtividade não foi incluído pela r. sentença no cálculo das horas extras, assim como dando provimento para excluir o adicional de risco, a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDII do TST, que é no sentido de que a base de cálculo das horas extras dos portuários não inclui os adicionais de risco e de produtividade. Óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

**5. HORA EXTRA NOTURNA. BASE DE CÁLCULO.** A matéria já se encontra pacificada, em face de jurisprudência firmada no Enunciado nº 264 do TST, que tem o seguinte teor: "**A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.**"

Portanto, se a hora extra for cumprida no horário noturno, deve ser calculada sobre o salário acrescido do adicional noturno, nos termos do referido verbete, restando superadas as divergências colacionadas, bem como as violações apontadas.

Recurso não conhecido, nesta matéria.

**6. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.**

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 172, que é no sentido de que "**computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.**" Destarte, descabe falar-se em violação direta e literal, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-583.804/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**PROCURADOR** : DR. HERMÍNIO BACK

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN

**RECORRENTE(S)** : DAIR WEISS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às promoções, à reposição salarial diferenciada, ao adicional de produtividade, à hora noturna reduzida e à quitação quanto às horas extras, assim como dele conhecer quanto à forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a forma de execução da APPA é direta; II - não conhecer do Recurso da Reclamada no que tange à coisa julgada, ao adicional por tempo de serviço e à hora extra noturna, assim como dela conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação e para determinar a aplicação de acordo com a monetária na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE.

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, até porque esta Corte já tem entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDII, no sentido de que, "**havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.**"

Revista não conhecida.

**2. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA submete-se à execução direta. Embora detenha natureza jurídica de autarquia, dedica-se à atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina. (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI).

Revista conhecida e provida.

### 3. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

O egrégio TRT não emitiu tese explícita quanto ao que estabeleça o art. 56 do Decreto Estadual nº 7.447/90, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Assim, restou ausente o devido questionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

### 4. REPOSIÇÃO SALARIAL DIFERENCIADA.

Os arestos transcritos são inespecíficos, pois, além de não abordarem os fundamentos de decidir do egrégio TRT prolator da decisão recorrida, ainda tratam genericamente de discriminação em face de aumento geral que excepciona alguns dos empregados, o que não é a hipótese dos autos. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Revista não conhecida.

### 5. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

Não há violação direta e literal dos arts. 15 da Lei nº 4.860/65 e 457, § 1º, da CLT, pois o egrégio TRT entendeu que o adicional foi incorporado ao salário do Autor, a teor do art. 69 do Decreto Estadual nº 7.447/90. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Ressalte-se que o fato de dois empregados continuarem percebendo a gratificação mesmo após a edição do Decreto Estadual nº 7.447/90 não implicou quebra da isonomia, visto que tais empregados encontravam-se em situação diversa, isto é, eram estatutários e regidos pela Lei Federal nº 4.860/65. Destarte, também não existiu violação direta e literal dos arts. 5º e 153, § 2º, também da Carta Magna. Por outro lado, o egrégio TRT não manifestou tese explícita acerca dos fundamentos de que o Decreto Estadual nº 7.447/90 não poderia revogar norma ceterária, de que, quando da sua edição, a gratificação individual de produtividade já havia se incorporado ao seu patrimônio jurídico ou de que implicou alteração prejudicial ao obreiro, nem foi argüido mediante os embargos declaratórios opostos. Assim, inexistiu o devido questionamento à luz dos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal e 468 da CLT. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

### 6. HORA NOTURNA REDUZIDA.

A decisão recorrida acha-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI1 do TST: "Portuários. Horas Noturna de 60 minutos (entre 19 e 7h do dia seguinte). Art. 4º da Lei nº 4860/1965. Inserido em 28.11.1995." Revista não conhecida.

### 7. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO.

Não há violação direta e literal dos arts. 5º, caput e incisos XXXV e XXXVI, e 7º, XXXVI, da Carta Magna e 1.026 da Lei nº 3.071/1916, pois a egrégia Corte recorrida acolheu a preliminar quanto ao pedido de horas extras, por entender que na Reclamatória nº 2.505/95 foram postuladas claramente horas extras além da oitava desde o início do contrato e reflexos, tendo o acordo homologado quitado tais verbas. Revista não conhecida.

### RECURSO DA RECLAMADA.

**1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A colenda SBDI1 desta Corte firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Revista conhecida e provida.

### 3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Não há violação direta e literal do art. 468 da CLT, visto que a decisão recorrida decorreu de sua interpretação razoável. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Revista não conhecida.

### 4. COISA JULGADA.

Inexiste ofensa direta e literal do art. 267 do CPC porque o Tribunal interpretou-a razoavelmente. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

**5. HORA EXTRA NOTURNA. BASE DE CÁLCULO.** A matéria já se encontra pacificada, em face de jurisprudência firmada no Enunciado nº 264 do TST, que tem o seguinte teor: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Portanto, se a hora extra for cumprida no horário noturno, deve ser calculada sobre o salário acrescido do adicional noturno, nos termos do referido verbete, restando superadas as divergências colacionadas, bem como as violações apontadas. Recurso não conhecido, nesta matéria.

**PROCESSO : RR-588.654/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

**ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES**

**RECORRIDO(S) : NERCI ROBERTO DE SOUZA**

**ADVOGADO : DR. ANTERO RESENDE DA SILVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST**

Encontrando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do Recurso. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-592.611/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**

**RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA CHAGAS**

**ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **6 EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A decisão recorrida apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.

O Regional, ao rejeitar os embargos declaratórios, não deu ensejo à negativa de prestação jurisdicional, estando incólumes os dispositivos de lei e da Constituição, invocados pela Parte.

Preliminar rejeitada.

**2. SUCESSÃO - REDE FERROVIÁRIA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.**

O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT). Dissenso jurisprudencial superado pela atual Orientação nº 225 da SBDI 1 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**3. HORAS EXTRAS - PROVA.**

Ausente questionamento acerca do que estabelecem os arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Observe-se que a Parte somente nos embargos de declaração buscou obter do Tribunal pronunciamento a respeito da matéria sob a ótica dessas normas jurídicas. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Arestos não específicos, pois adotam entendimento sustentado nos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, não sendo a mesma motivação adotada pelo Regional. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-596.224/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : GEOVAN DOS SANTOS**

**ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA**

**RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

**ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar que a tomadora de serviços responda subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-596.355/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**

**EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA DE AZEVEDO E OUTRO**

**ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastando a omissão na decisão recorrida, declarar que os benefícios da Assistência Judiciária deferidos aos Reclamantes não incluem o direito aos honorários advocatícios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Embargos acolhidos para afastar a omissão constante da decisão recorrida.

**PROCESSO : RR-615.016/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**

**RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**RECORRIDO(S) : JOSIAS RAIMUNDO**

**ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista da Ferrovia Atlântico Sul e não conhecer do recurso da RFFSA no tocante à sucessão; às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; às horas extras - adicional e ao adicional de transferência, assim como conhecer no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A / 1. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA ATLÂNTICO SUL S/A EM FACE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE. SUCESSÃO TRABALHISTA.**

O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT). Dissenso jurisprudencial superado pela atual Orientação nº 225 da SBDI 1 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O egrégio TRT, não manifestou tese explícita quanto à validade ou não de acordo de compensação, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios. Destarte, restou ausente o devido questionamento, no particular. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

**3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, em face de os arestos não serem específicos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

**RECURSO DA RFFSA.**

**1. RESPONSABILIDADE DA RFFSA EM FACE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE. SUCESSÃO TRABALHISTA.**

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 225 da SBDI 1 do TST, que é no sentido de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àquelas contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

A matéria foi questionada por meio dos embargos declaratórios sob o fundamento de que os ferroviários são regidos por legislação específica, pelo que seria inaplicável o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. No entanto, o egrégio TRT não emitiu tese explícita à luz do fundamento de existência de ACT no que se refere à estação em que o Reclamante laborava ou no tocante à existência ou não de revezamento. Assim, ausente o devido questionamento sob estes fundamentos, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Também restam inespecíficos os arestos apontados quanto a estes fundamentos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Além do mais, o entendimento regional, no sentido de que o intervalo intrajornada não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 360: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Quanto ao ajuste da decisão às disposições do Enunciado nº 85 do TST, a recorrente carece de interesse processual, pois essa situação ficou garantida ao deferir o Regional apenas o adicional de horas extras relativamente ao período entre a 36ª e a 44ª horas semanais. Revista não conhecida.

**3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.**





Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1, que é no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Destarte, descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

#### 4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados são inespecíficos. Obice ao seguimento do Recurso nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Revista não conhecida.

#### 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" e de que "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-617.736/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SOFIA ANANIAS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. NÓRIO OTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-617.941/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : JOSARI DE JESUS BONFIM  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SAQUEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-624.246/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : DANILO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. BRENDA GUARANY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - realização de serviço externo" e "pré-contratação de horas extras". E, por unanimidade, no que concerne ao salário-utilidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração da utilidade na remuneração do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS

O Tribunal de origem, examinando as provas dos autos, entendeu que o em não dispunha de jornada livre para a realização dos serviços designa estando sujeito a controle e fiscalização da empregadora, para cum da jornada de trabalho. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

#### PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Configurado nos autos que a pré-contratação de horas extras ocorreu no mo da admissão do empregado, correto o entendimento do acórdão regional, que, na forma do Enunciado nº 199/TST, declarou a nulidade do acordo firmado, determi o pagamento das 7ª e 8ª horas la como extraordinárias.

#### SALÁRIO-UTILIDADE - UTILIZAÇÃO DE VEÍ PARA FINS PARTICULARES

Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 246 da SDI-1, "A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade." Assim, o uso do automóvel em finais de semana e ferias não é suficiente para descarac a sua predominante utilização para o trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhe e provido.

**PROCESSO** : RR-642.567/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GABRIEL DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "horas extras - desconsideração dos cartões-de-ponto - prevalência da prova testemunhal" e "acordo tácito de compensação de jornada - invalidez"; conhecer do Recurso quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista incida quando o pagamento ocorrer após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO

Embargos de Declaração acolhidos e providos para, sanando a omissão apontada, emprestar efeito modificativo ao julgado e dar provimento ao Agravo de Instrumento, para analisar o Recurso de Revista.

#### RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão regional privilegia a prova testemunhal em detrimento dos cartões-de-ponto. O juiz, à luz do princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos exibidos. Outros elementos de prova também são levados em consideração, como ocorreu na espécie, em que houve deferimento do pedido com base na prova testemunhal. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126/TST.

#### ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte consagra o seguinte entendimento, verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-648.040/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ROSA FERNANDES DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

#### EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 326/TST

Trata-se de complementação de aposentadoria não paga pelos Reclamados. A suposta lesão ao direito surgiu com a aposentadoria, concedida em 31/2/92, quando teve início a contagem do prazo prescricional. A ação foi ajuizada em 14/12/93, dentro, pois, do biênio legal. Nos termos do Enunciado nº 326, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, o biênio legal começa a fluir da aposentadoria.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-660.162/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ HUBIRATAN SEARA NUNES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do demandante e do demandado tão-somente para prestar esclarecimentos. 1

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO

Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-664.530/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TUBOS E CONEXÕES TIGRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS, VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEPROVES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicada a análise do tópico "honorários advocatícios".

#### EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO

Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial fundado na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-703.369/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : AIRTON PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios ante a ausência da configuração dos vícios do artigo 535 do CPC. 1

#### EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO.

A decisão regional foi no sentido de condenar a Reclamada, UNIÃO FEDERAL, subsidiariamente, com fundamento no item IV, do Enunciado 331, item IV, do TST. Restou sem pronunciamento o fato alegado pela ora Embargante, no sentido de que a hipótese dos autos é de empreitada, onde ostenta a condição de dona da obra. Ausência da configuração dos vícios do art. 535, do CPC, ensejadores da oposição do presente remédio. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-741.717/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : RENILTON ZACARIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
**EMBARGADO(A)** : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - OPOSIÇÃO POR FÁC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE.

A oposição de Embargos de Declaração via fax não prejudica o cumprimento do prazo legal a que alude o art. 536 do CPC. Inteligência do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-755.813/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : ADAUTO MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-784.948/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista, dele não conhecer quanto os temas preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e embargos declaratórios - multa do artigo 538 do CPC. Conhecer do Recurso quanto ao tema ação civil pública - contratos de terceirização - serviços de processamento de dados e correlatos por violação do artigo 1216 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação quanto à obrigação de não fazer apenas à hipótese em que os empregados da prestadora de serviços executem o trabalho com pessoalidade e mediante subordinação jurídica, mantida a decisão quanto ao mais. Reduzir a condenação ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com custas no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).  
**EMENTA:** EFEITO SUSPENSIVO - Pedido prejudicado pela concessão de liminar em Ação Cautelar.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC** - Não há que se falar em ofensa aos artigos 128, 535 e 538, parágrafo único, do CPC, pois, inexistindo a alegada nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e não tendo o TRT acrescentado qualquer tese a título de satisfação do requisito do prequestionamento, ficou demonstrado que não havia necessidade da utilização dos Embargos de Declaração. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E CORRELATOS.** O Regional, ao proferir a decisão, pautou-se em dois fundamentos, um baseado no conjunto fático-probatório, quanto aos contratos de prestação de serviços, e o outro quanto à posição jurídica da contratação de empresas de prestação de serviços de processamento de dados pelos Bancos. Os fundamentos geraram condenações diferente, a saber: uma no presente, **inter partes**, e outra para o futuro, **erga omnes**. O quadro factual traçado pelo Regional dá notícia da realização de serviço de processamento de dados e correlatos, ficando evidenciados os elementos da pessoalidade e subordinação. Em qualquer das hipóteses do item III da Súmula 331 do TST não podem ocorrer a pessoalidade e a subordinação em relação ao tomador de serviços, situação verificada nos autos, o que atrai a aplicação da orientação sumulada. O entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST e no artigo 1.216 do Código Civil consagra como lícita a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que ausentes a subordinação e a pessoalidade, demonstrando o desarcerto da decisão regional quanto à genérica obrigação de não fazer imposta à Reclamada, relativa a serviços de informática. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-788.878/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IZAURA CRISTINA FERREIRA PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO BRIGAGÃO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.131/135, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo exame dos Embargos Declaratórios, pronunciando-se de forma expressa, clara e devidamente fundamentada quanto a confissão ficta e a prova pericial nas quais se norteou para condenar a Reclamada ao pagamento das comissões e integrações. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - O TRT, ao deixar de se manifestar sobre a questão posta nos Embargos de Declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento provido.  
**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Regional, já que o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-793.587/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO JOSÉ NUNES DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:**Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 103/104, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADEQUAÇÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE TEXTO CONSTITUCIONAL. Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto constitucional. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-795.099/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. CLAIR ZEITUNE

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CHRISTINO

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando a decisão regional, julgar procedente em parte a reclamação trabalhista, a fim de manter o deferimento ao Reclamante dos depósitos do FGTS. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 E DO ENUNCIADO Nº 363, AMBOS DO TST. O posicionamento pacífico desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (Orientação Jurisprudencial nº 177-SBDI-1/TST). Prosseguindo o empregado na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior. Sendo a Reclamada empresa pública federal, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento rigoroso da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II). Ora, em não se podendo contratar sem a devida realização prévia de certame público, é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arripio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme Enunciado nº 363/TST, e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001. No caso dos autos, deve ser mantido apenas o pagamento dos depósitos do FGTS, já que não houve condenação em saldo de salário.

Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, realizada aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, publicada no Diário da Justiça da União do dia vinte e quatro do mês de setembro do ano de dois mil e dois, às folhas quatrocentos e catorze a quatrocentos e vinte, na parte referente ao processo ED-AIRR-812.965/2001-3, da 4ª Região,

**ONDE SE LÊ:**  
 "...Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração."  
**LEIA-SE:**  
 "...Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado."  
 RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor de Secretaria da Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-426/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : AMILSON ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÉLIO ALBERTO DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA - ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. É correta a inversão do ônus da prova do direito, quando o Regional é expresso ao declarar que a reclamada admitiu a prestação de trabalho suplementar e o seu correto pagamento. A invocação de pagamento de horas extras se identifica como típico fato extintivo da obrigação, daí ser do empregador o encargo de demonstrá-lo (arts. 333, II, do CPC, c/c o artigo 818 da CLT). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-454/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO GOMES DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PETROBRÁS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não procede a alegação de violação literal dos arts. 37, caput, II e XXI; 173, § 1º, da Constituição Federal, que não tratam da questão debatida nos autos, concernente à responsabilidade subsidiária de órgão da administração pública indireta, quando contrata empregados por empresa interposta. A decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-511/2000-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM PEREIRA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE NAS AÇÕES AJUZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9957/2000 EM 13 DE MARÇO DE 2000. A reclamação foi ajuizada em 28 de fevereiro de 2000 - protocolo de fl. 02 - antes da vigência da Lei nº 9957 de 12 de janeiro de 2000, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT. Inaplicável o princípio da aplicação imediata da norma processual, porquanto a lei nova criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Contudo, considerando que o Eg. Regional de origem, mesmo nominando de procedimento sumaríssimo, proferiu decisão fundamentada quanto aos recursos ordinários, e, ainda, ser o despacho de admissibilidade primário de cognição incompleta ausente a vinculação do Juízo "ad quem", passo



ao exame dos pressupostos intrínsecos da revista, segundo a regência do rito comum. **PRESCRIÇÃO - USINA DE AÇUCAR E ALCOOL.** A revista aponta violação ao artigo 2º da Lei nº 5.889/73. A decisão que consigna o enquadramento obreiro como empregado rural, considerando as funções por este desempenhadas e as atividades industriais e rurais da empresa, tem natureza interpretativa deservindo ao cabimento da revista o permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT, à luz do **Enunciado 221/TST.** Quanto à divergência pretoriana, o aresto citado, fl. 416, não indica a fonte de publicação, pelo que, por igual desatende à alínea "a" do artigo 896, já citado. **Enunciado nº 337/TST.** Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-691/2001-026-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : REGINA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. O acórdão regional constitui peça essencial à formação do instrumento. Repise-se que o traslado incompleto de peça processual, mormente aquele correspondente à prestação jurisdicional em que se funda a insurgência manifesta no Recurso de Revista, desatende à Instrução Normativa nº 16/99 e ao § 5º, I, do artigo 897 da CLT. Mesmo que se admitisse possível a complementação da formação do instrumento, pela via do Agravo Regimental, a cópia do referido acórdão, agora juntada de forma extemporânea, não se encontra autenticada, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.122/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias para verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.123/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e,

mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.127/1999-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO MESSIAS NONATO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em conseqüência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. **HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST.** Descabe discutir, em sede de jurisdição extraordinária, matéria de cunho fático-probatório, ao argumento de violação legal aos dispositivos que regulam a partição do ônus da prova, porquanto tal procedimento é vedado pelo Enunciado nº 126/TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.499/2000-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOSINALDO VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR DE MORAES SOEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIO ATZ GUINO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS "IN ITINERE" - TRAJETO EXTERNO. REXAME DE FATOS E PROVAS. Quando as questões abordadas dependerem do revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST), inadmissível o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS "IN ITINERE". TRAJETO INTERNO.** O Regional não mencionou tese a respeito, o Recorrente não interpõe embargos declaratórios para a análise da matéria, inviável a admissibilidade da revista por ausência de questionamento, óbice no **Enunciado nº 297 do TST. DOS REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES PAGAS HABITUALMENTE.** O r. "decisum" regional está em harmonia com o Enunciado nº 78 do TST, não pode querer o Recorrente que a gratificação de férias repercuta nas férias porque causaria um "bis in idem". **DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS.** O r. acórdão regional não apreciou a tese das violações legais apontadas pelo Recorrente, inviável a admissibilidade da revista neste ponto, Enunciado nº 297 do TST. O aresto trazido para comprovação de divergência jurisprudencial é inespecífico não revelou diferença de interpretação, incidência do Enunciado 296 do

TST. **DIFERENÇAS DO FGTS.** Na análise do tema, as matérias argüidas não foram apreciadas no grau recursal "a quo". Inviável a admissibilidade da revista por ausência de questionamento, Enunciado 297 do TST. Conheço do Agravo de Instrumento, mas nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.644/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O Regional, ao julgar os pedidos constantes na inicial, não violou direta e frontalmente os artigos 128 e 460 do CPC, vez que a condenação dos acessórios (reflexos) é matéria de cunho interpretativo. Inteligência do **Enunciado nº 221 do TST.** Os arestos trazidos para caracterização da divergência jurisprudencial são inespecíficos, pois não revelam tese contrária à adotada pelo Regional, **Enunciado nº 296 do TST.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.718/1999-005-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO JORGE LAURIS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MÁRIO GODA  
**AGRAVADO(S)** : DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIUS M. ZOMIGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO. À luz do art. 897 da CLT, o agravo de instrumento deve ser formado com as peças que possibilitem, caso provido, o imediato julgamento do recurso que se pretende destrar. No caso de agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista, as razões do recurso denegado são peça essencial para a formação do instrumento, uma vez que, se provido fosse o agravo, a revista seria apreciada de imediato. Assim, não tendo o Reclamante providenciado o traslado das razões do recurso de revista, o agravo não ultrapassa a barreira do conhecimento. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.931/2002-900-00-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO EUSTÁQUIO VON ATZINGEN PASQUINI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O acórdão "a quo", entendendo indevido o adicional na hipótese de transferência definitiva, prola decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 do TST. Óbice ao cabimento da revista nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. **HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO.** O Regional baseou o julgamento no conjunto fático-probatório, vedado a esta Corte revolvê-lo para conferir-lhe nova valoração. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.957/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO FROES MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-2.448/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS PIMENTEL

**ADVOGADA** : DRA. HELOISE HELENA PEDROSO

**AGRAVADO(S)** : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK

**DECISÃO**: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** Ausente violação literal e direta aos artigos 12 inciso VI e 13 ambos do Código de Processo Civil. É que, a representação no processo trabalhista tem regramento próprio, "ex vi" do artigo 843, § 1º da CLT. Apenas por via reflexa poder-se-ia antever desatendidos os mandamentos do direito processual civil. De outra sorte, também consignado no v. Acórdão hostilizado, o fato de não ter o autor (Agravante) se insurgido contra a representação da ré. Vislumbra-se com tal registro a figura da preclusão, nos termos do artigo 795 da CLT. Melhor sorte não advém dos arestos trazidos a confronto. O primeiro por ser turmário deste Colendo Tribunal Superior. O seguinte peca por falta de especificidade. Moldes do Enunciado nº 23/TST. Agravado de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-2.927/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : LEILA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Inocorrida violação aos artigos 818 da CLT, 131 e 333, I do CPC, por quanto o Regional, a contrario sensu decidiu em consonância com as normas processuais ditas infringidas. A alegação de afronta ao Enunciado 338 desta Corte por ausência de intimação para apresentar os controles de frequência resta prejudicado, já que a r. decisão recorrida não tratou da matéria e tampouco foi suscitada nos declaratórios. Vedada a análise neste grau recursal, inteligência do **Enunciado nº 297 do TST**. Os arestos trazidos para cotejo de teses são inespecíficos conforme se verifica no **Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho**. Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-3.363/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : LÁZARO DA PAIXÃO COSTA

**ADVOGADO** : DR. ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR

**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: FERIADO LOCAL - PRAZO RECURSAL - PROROGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE.** Constatando-se que a conclusão de acórdão do Regional que julgou os embargos declaratórios foi publicada no dia 7/6/2001 (quinta-feira), a contagem do prazo iniciou-se no dia 8/6/2001 (sexta-feira), findando em 15/6/2001 (sexta-feira). A revista somente foi interposta em 18/6/2001 (segunda-feira). Não tendo o reclamante comprovado a existência de feriado local ou ponto facultativo no dia 15/6/2001, que justificasse o estancamento de seu prazo, uma vez que dia 14/6/2001 foi feriado nacional (Corpus Christi), intempestivo é o recurso (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI/TST). **Agravado de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : **AIRR-3.813/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO VICENTE DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA

**PROCURADOR** : DR. ISRAEL QUIRINO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO OU DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O Regional de origem entendendo que o exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder executivo municipal, nos termos da legislação local não gera direitos

trabalhistas, por seu caráter precário. Incólume o artigo 39 da CF/88 e a Emenda Constitucional 19/98. Inservíveis os arestos apresentados a cotejo porquanto oriundos do mesmo regional prolator da decisão recorrida, o que fere a incidência do artigo 896, "a", da CLT. Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-4.905/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : MAURO MARTINS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO - CONFISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 333, II, DO CPC E 818 DA CLT.** Quando o tomador dos serviços nega a existência de relação de emprego e opõe à pretensão do reclamante o fato de a relação jurídica que firmaram estar sob o pálio da legislação civil e/ou comercial, no caso em exame a representação comercial autônoma, seu é o ônus da prova. A hipótese é de típico fato impeditivo do direito, daí a atração dos arts. 333, II, do CPC, c/c o 818 da CLT. **Agravado de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : **ED-ED-AIRR-5.225/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO JOSÉ LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA** - Somente se admitem os segundos Embargos Declaratórios se o vício apontado se dirigir contra o acórdão que julgou os primeiros Embargos Declaratórios, e não quando se destinam a renovar as alegações constantes dos primeiros embargos. Embargos Declaratórios desprovidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : **AIRR-6.192/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ SHIGUEYUKI TSUMURA

**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE RECURSAL.** Sendo a legitimidade pressuposto recursal, se a Recorrente, Rede Ferroviária Federal S.A., alega que é parte legítima para recorrer de decisão contrária à Ferrovia Paulista S.A., sob o fundamento de que a incorporou, deve fazer prova incontestada da incorporação, e não simplesmente se limitar a afirmar que o fato não depende de prova porque é público e notório. Ademais, o conhecimento dos embargos declaratórios da RFFSA pelo TRT não supre a necessidade da prova da incorporação, na medida em que o Regional referiu que os declaratórios eram da FEPASA e o recurso de revista veio interposto pela RFFSA em processo onde apenas a RFFSA figurava como parte. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-6.409/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : ANÍSIO GONÇALVES FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. MARCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FAUSTO JOSÉ

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ÔNUS DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ARTIGOS 818 DA CLT E 131 DO CPC - DIFERENÇA.** Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não no princípio distributivo do

onus probandi (artigo 818 da CLT). No caso em exame, o Regional concluiu pela inexistência do vínculo de emprego com base nas provas testemunhais e documentais trazidas aos autos e não sob o fundamento de quem deveria produzi-la e não o fez. Incólume, portanto, o art. 333, II, do CPC. **Agravado de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : **AIRR-6.743/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : EDGARD MARQUES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. KATYA REGINA PADILHA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PROETTI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - SALÁRIO COM BASE EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO - REVOGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL - PRESCRIÇÃO TOTAL.** Tendo o Regional explicitado que a hipótese não é de prescrição parcial, na medida em que a mudança no salário do reclamante decorreu da exigência de ajustá-lo à determinação constitucional, que veda a vinculação do ganho com base em múltiplos de salário mínimo, determinação que foi observada pela Lei municipal nº 3.183, de 21.1.92, que revogou a Lei municipal nº 2.962/88, correta sua decisão que declarou a prescrição total, considerando-se que a insurgência contra a alegada alteração de pagamento se deu após sete anos do ato praticado pelo reclamado. **Agravado de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : **AIRR-7.501/2002-900-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS

**PROCURADORA** : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA

**AGRAVADO(S)** : JAIR TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL - INEXISTÊNCIA.** Quando o Regional, ao definir o quadro fático relativo ao pedido de elastecimento de prazo para impugnação dos cálculos de liquidação, feito pelo ente público, decide negar provimento ao seu agravo de petição, sob o fundamento de ser a impugnação intempestiva, e, também porque é vedado à instância ad quem apreciar pretensos equívocos nos cálculos de liquidação, que não foram objeto de manifestação na origem, sob pena de supressão de instância, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional a pretexto de se configurar violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. **Agravado de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : **AIRR-7.773/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO - FACULDADES INTEGRADAS ALCANTARA MACHADO - FIAM

**ADVOGADA** : DRA. CARLA LOBO OLIM MAROTE

**AGRAVADO(S)** : CLADIR COSTA GABRIEL GARCIA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CÓPIA INAUTÊNTICA. FORMAÇÃO INCORRETA DO INSTRUMENTO. INCUMBÊNCIA.** A guia DARF de recolhimento das custas em xerocópia sem autenticação infringe o art. 830 da CLT. Incidência da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravado de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-8.997/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

**AGRAVADO(S)** : CÉLIA REGINA MACIEL DE BARROS

**ADVOGADA** : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - EXPIRAÇÃO DO PRAZO - EFEITOS** O contrato de experiência é modalidade de contrato por prazo determinado (art. 443, § 2º, "c", da CLT), o que evidencia a transitoriedade da prestação de serviços, extinguindo-se naturalmente pelo decurso do respectivo prazo. Consignando o Regional que, na hipótese em exame, não ficou comprovada a prorrogação do pactuado, inviável o processamento do recurso, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT, ante a inespecificidade dos paradigmas colacionados (Enunciado nº 296 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-12.395/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : ELOIZA MACHADO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CELITO CRISTÓFOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a ambos agravos, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-12.666/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA FIRMINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS INFANTIL LTDA. - PRONTONIL  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL DUARTE DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO.** Inviável a admissibilidade da Revista por divergência jurisprudencial, quando a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 177 desta Corte, inteligência do artigo 896, § 4º, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.833/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL PAULO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-13.066/2002-900-20-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROMEU TRAMONTIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : LAGOA DA SERRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO BIANCHI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.428/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.447/2002-900-06-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : IOCHPE - MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO(S)** : DARLAN ESCOUTO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Vedado, neste grau de jurisdição extraordinário o revolvimento do conjunto probatório ou nova valoração das provas. Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.642/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. THAISA JUNQUEIRA LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE.** A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". A este princípio se curva o acórdão que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão não desafiaria Recurso de Revista, eis que não representa a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.979/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DOS SANTOS JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA COSTA DA SILVA MAZ-ZEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.062/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZA CACILDA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BECKER  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO ANDRETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO.** Incabível a admissibilidade da Revista, uma porque os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, artigo 896, "a", da CLT; outra porque os dois últimos arestos mencionados pelo Recorrente não foram transcritos nas razões recursais, em desconformidade com o Enunciado 337, II do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.015/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARMINDO PEREIRA CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-17.018/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST.** Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, na alínea "b" dos arts. 896 e 894 da CLT. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.232/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERTEC SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : REBELDINO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-17.236/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO JÂNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.367/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL RENAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : IZULINA DE LURDES CORDEIRO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-17.372/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MARIA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK  
**AGRAVADO(S)** : MAIDI CLARICE MATSCHINSKI GUIMARÃES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECI W. VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-23.498/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES KOPS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática insusceptível de reexame em grau de jurisdição extraordinária. Enunciado nº 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-27.573/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARLSON AUDY DE BRITTO LORENTZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-39.200/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MANSUR CAUHY  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIVINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.436/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas demandas concernentes ao procedimento sumaríssimo, o cabimento da Revista restringe-se às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e ofensa direta a dispositivo da Carta Magna, consoante dispõe o art. 896, § 6º, do Texto Celetizado. **PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Incólumes os preceitos constitucionais - art. 7º, assim como o art. 173, § 1º -, que trata da atividade econômica do Estado e a previsão de Estatuto Jurídico oriundo da lei. Princípios gerais que apenas pela via indireta ou reflexa poderiam atingir o patamar da Carta Magna. No tocante à contrariedade aos Enunciados, inaplicáveis à hipótese os de nº 51, 241, 288, 294 e 327 do TST. Os primeiros, por não abordarem a questão prescricional. O quarto, porque adotado pelo E. Regional como motivação sentencial. O último, porquanto não tratou o Regional de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, mas sim de alteração contratual. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.304/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ALICE ALVES DOS REIS PINHO ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DE MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável ao caso, não apontou afronta a dispositivos da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos para cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.277/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.146/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARDOSO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. AUSÊNCIA DE TESE EXPLÍCITA QUANTO ÀS PARCELAS POSTULADAS, ÀS PARCELAS QUITADAS E À APOSIÇÃO OU NÃO DE RESSALVAS. Revelando-se a decisão Regional silente quanto à formulação de tese explícita acerca das parcelas postuladas, das parcelas quitadas no termo de rescisão con-

tratual e da aposição ou não de ressalvas no termo de rescisão do contrato de trabalho, prejudicado o exame da contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, porquanto óbice inserto tanto no Enunciado nº 297 quanto no Enunciado nº 126, ambos do TST. **ILEGITIMIDADE PASSIVA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Revela-se desfundamentado recurso do tipo extraordinário que não indica, expressa e objetivamente, qual dispositivo de lei federal ou da Constituição da República o acórdão teria violado. Incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. EXPURGO INFLACIONÁRIO DOS 40% DO FGTS. SUSCITAÇÃO DE OFENSA AOS 5º, II e XXXVI, e 7º, III, AMBOS DA CF/88. INCONFIGURAÇÃO.** A argumentação feita com fincas no art. 5º, inciso II, da CF/88, induz violação indireta ou reflexa à Carta Magna, o que é vedado pelo art. 896, "c", da CLT. Ademais, está expressamente previsto na lei que a multa é devida pelo empregador nas hipóteses de rescisão sem justa causa. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, se inexistente coisa julgada. No mesmo sentido, quanto ao art. 7º, inciso III, da CF, porque este apenas enuncia ser direito do trabalhador o fundo de garantia do tempo de serviço, disciplinando a legislação infraconstitucional a concretização desse direito. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SUSCITAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 114 DA CF/88 E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST. INCONFIGURAÇÃO.** Não há se falar em afronta ao art. 114 da CF/88, quando não se está discutindo acerca da competência da Justiça do Trabalho, mas da composição da multa do FGTS no salário de contribuição para a previdência social e na base de cálculo do imposto de renda. **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST** não se aplica a casos tais, eis que ela não trata, especificamente, do presente tema. A totalidade ali referida se reporta à impossibilidade de cálculo dos descontos legais, mês a mês. **INVOCACÃO DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 264 do TST. IMPERTINÊNCIA.** O referido Enunciado trata de cálculo de hora suplementar, tema diverso do abordado, que versa sobre a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários efetuados. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-55.165/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE UNIDA ARTES GRÁFICAS EDITORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-483.282/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CLARISSE CEZAR RATH  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. Se o agravo regimental em agravo de instrumento não foi dirigido à e. SBDI-I, mas apenas ao excelentíssimo senhor Ministro Presidente da 4ª Turma do c. Tribunal Superior do Trabalho, e se o referido recurso se encontra expressamente fundamentado nos arts. 338 e seguintes do Regimento Interno deste c. TST, dispositivos que tratam precisamente do agravo regimental, referentes invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, no presente feito, visto que o agravo regimental não é o recurso apropriado para impugnar acórdão proferido pela mesma turma julgadora do agravo de instrumento, tratando-se, à toda evidência, de erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido por manifestamente incabível.

**PROCESSO** : AIRR-567.816/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Min. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro  
**Agravante(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado:** Dr. Rogério M. Cavalli  
**Agravado(s):** Edison Torres e Outros  
**Advogado:** Dr. Ciro Ceccatto

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** Não conhecido o recurso de revista interposto pelos reclamantes, torna-se inócua a apreciação do agravo de instrumento interposto pelo reclamado para obter o processamento de recurso de revista adesivo.

**PROCESSO** : AIRR-576.524/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Helena Sobral Albuquerque e Mello  
**Agravante(s):**Casa de Saúde D. Pedro II - Fundação Nelson Libero  
**Advogado:**Dr. Mário Guimarães Ferreira  
**Agravado(s):**Francisco de Assis Santos Valença  
**Advogada:**Dra. Isolina Penin Santos de Lima  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO.** Incabível Recurso de Revista, quando a discussão da matéria abordada revela-se de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame em grau de jurisdição extraordinária. Aplicação do **Enunciado nº 126 do TST.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-685.357/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Milton de Moura França  
**Agravante(s):**Vully Brasil de Brasil  
**Advogada:**Dra. Luciana Martins Barbosa  
**Agravado(s):**Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER  
**Procurador:**Dr. Márcia de Sousa Gomes  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: DAER - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTADUÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 10.098/94 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA.** Segundo entendimento do e. Regional, com a promulgação da Lei estadual nº 10.098/94, houve conversão do regime celetista para estatutário, visto que o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.150), quanto ao § 2º do seu art. 267, declarou a impossibilidade de transposição automática dos cargos, com os seus respectivos ocupantes, para o regime estatutário, porque não observado o requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. A matéria, portanto, nos termos em que decidido pelo e. Regional, envolve a interpretação da legislação estadual, razão pela qual se revela inviável a admissibilidade do recurso de revista, interposto no processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, uma vez que não demonstrado violação direta da Constituição Federal. Para se chegar a possível ofensa aos limites da coisa julgada, ou à competência da Justiça do Trabalho, é imprescindível que, antes, seja demonstrada a afronta à Lei estadual nº 10.098/94, em face do alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, para somente depois se concluir pela alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-695.369/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO COIMBRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** É devido o pagamento de horas extras referentes ao tempo que exceder os cinco minutos da jornada de trabalho, antes ou após o tempo normal de trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-698.423/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SEIMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES  
**ADVOGADA** : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO OCTÁVIO VALENZUELA GAMBOA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo regimental por incabível.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES.** Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade

recursal se o agravo regimental foi interposto contra decisão colegiada - a saber, contra acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração opostos, por sua vez, contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento. Saliente-se, por outro lado, que a petição de recurso não foi dirigida à e. SBDI-I, mas apenas ao excelentíssimo senhor Ministro Relator do processo e se encontra expressamente fundamentada no sentido de ver reconsiderado o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. A oposição de agravo regimental contra decisão colegiada caracteriza, à toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido por manifestamente incabível.

**PROCESSO** : AIRR-702.055/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : JEAN CARLO TOREZANI  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ENUNCIADO Nº 357 DO TST.** Reportando-se ao acórdão recorrido, é fácil inferir ter o Regional julgado em consonância com o Enunciado nº 357 do TST, esbarrando o apelo no óbice do § 4º do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 340 DO TST. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.479/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RALMIRA DO BOMFIM COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PETROBRAS - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A EX-EMPREGADO APOSENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O Tribunal Regional condenou a Petrobras a pagar pensão, auxílio-funeral e pecúlio à viúva de ex-empregado estável, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos previstos nas normas empresariais. A reclamada, por outro lado, sustenta que essas normas, além de já se encontrarem revogadas, destinavam-se aos familiares de empregado que viesse a falecer no curso da relação de emprego, em decorrência de acidente de trabalho, ou que já tivesse adquirido estabilidade. Logo, ante a diferença do quadro fático, e, ainda, tendo em vista que o Regional em nenhum momento foi provocado a se manifestar sobre a questão de se tratar de ex-empregado aposentado e da revogação da norma empresarial, nem mesmo nos embargos de declaração opostos, inegável que o processamento da revista não se viabiliza, não se viabiliza, uma vez que para se chegar a conclusão diversa daquela exposta no acórdão recorrido, far-se-ia necessário o revolvimento de toda a matéria fática. Aplicação dos Enunciados nºs 126, c/c o 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-728.552/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA GONÇALVES ZANETONI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATESTADO DE POBREZA. VALIDADE.** Foram dois os fundamentos adotados pelo Egrégio Regional, a saber: assistência prestada, via órgão de classe e validade de atestado de pobreza firmado pelo obreiro. A decisão, como posta, retrata interpretação aos dispositivos legais referidos pelo Agravante, mas que desservem ao permissivo da alínea 'c' do art. 896 da CLT, à luz do Enunciado 221/TST. Pontue-se não ter o Agravado se socorrido de divergência pretoriana. **HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Tem-se que inviável a admissibilidade da revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.377/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA.** Matéria analisada com base nas provas constantes dos autos cujo reexame é incabível neste grau de jurisdição extraordinária, conforme o Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.451/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL FINANCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTONIO DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO MENDES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MAURO FURTADO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO. MEMBRO DE CIPA. ELEIÇÃO ANULADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS SEGUIDA DE NOVO PROCESSO ELEITORAL, DO QUAL PODERIA PARTICIPAR O RECLAMANTE ANTES DA ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º e 164, § 2º, da CLT, 128 e 460 do CPC. INEXISTÊNCIA.** Se o v. acórdão regional manteve a condenação de reintegração do reclamante, ao fundamento de que a dispensa ilícita se deu antes da anulação, pelo Ministério do Trabalho, das eleições para membro de CIPA, e em prejuízo de nova candidatura do reclamante, permitida pelo Ministério referido, então inviável a admissão do recurso de revista por violação dos arts. 9º e 164, § 2º, da CLT, 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-736.526/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VERACI DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.** É de competência da Justiça do Trabalho o processamento das causas relativas à complementação da aposentadoria que envolvem adesão compulsória a entidade de previdência privada no momento do estabelecimento de contrato de trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-737.694/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL RAINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARMOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer os Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-I/TST.** Não procedeu o Agravante segundo o entendimento jurisprudencial constante do Precedente nº 115 da SDI-I/TST, à medida em que se omite em proceder com a indicação de ofensa aos arts. 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar desfundamentada em sede de jurisdição extraordinária. **TRANSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO FGTS.** A revista, quanto ao mérito, encontra óbice nos Enunciados 221 e 23 do TST. **AGRAVO DO RE-**

**CLAMANTE.** Irrepreensível o v. despacho. A parcela de indenização por tempo de serviço, dentre outras, foi deferida pela r. sentença (fls. 442/448). Dessa decisão apenas o reclamado recorreu, fls. 451/458. O Regional, enfrentando o apelo patronal, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação horas extras, reflexos e diferenças de FGTS, mantendo no mais a r. decisão originária, inclusive no pertinente à indenização citada. Ausência de interesse recursal evidenciado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-739.303/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : VALTINHO GERALDO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 349/351.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com os Embargos tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender o desiderato da justiça. Com efeito houve omissão, quanto à alegação de violação ao § 4º do artigo 71 do CLT. Embargos acolhidos apenas para complementar os fundamentos da decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-742.870/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ANALICIA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-747.411/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES  
**AGRAVANTE(S)** : COINBRA FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO JOSÉ DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento das reclamadas, e no mérito, negar-lhes provimentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE NAS AÇÕES AJUZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9957/2000. A reclamação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT. Não é cabível o princípio da aplicação imediata da norma processual, porquanto a lei criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. **COOPERATIVA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST.** A pretensão das agravantes de desconstituir a decisão atacada, que reconheceu a existência da fraude e do vínculo empregatício, implica em necessário reexame de provas, o que esbarra na jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no **Enunciado nº 126.** Agravos conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-748.143/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MIRENE DE BARROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO LINS SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS MABILIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO OU VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INDICAÇÃO EXPRESSA - NECESSIDADE. Em face de sua natureza extraordinária, o recurso de revista deve vir fundamentado em expressa alegação de divergência jurisprudencial entre Tribunais Regionais do Trabalho e/ou em indicação do dispositivo tido como vulnerado, na forma das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sob pena de não ultrapassar a fase de conhecimento. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-749.007/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO OBRIGATÓRIO. A Lei nº 9.756/98 alterou o texto do art. 897, § 5º, da CLT e tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao agravo de instrumento, segundo o Enunciado nº 272 do TST, porquanto ao Juízo **ad quem** cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, independentemente de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. Assim, sem a comprovação da tempestividade do recurso que pretende ver processado, a parte frustra o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o agravo de instrumento. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-752.994/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LUCILA BONETTI DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por incabível.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ART. 545 DO CPC INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo, fundamentado no art. 545 do CPC, foi interposto contra decisão colegiada. Saliente-se ainda que a petição recursal foi dirigida ao excelentíssimo senhor Ministro Relator, sem que houvesse sido indicado o órgão **ad quem** supostamente competente para reformar a decisão agravada. A interposição do agravo previsto pelo art. 545 do CPC contra decisão colegiada caracteriza, à toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido por manifestamente incabível.

**PROCESSO** : AIRR-760.709/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : VALDELICE CRISPINIANA DAS VIRGENS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. Por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66 - art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e a terça-feira, incumbindo à parte recorrente o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-761.375/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : LOPES MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR VALLE DE SOUZA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESTADO - CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - PROCESSAMENTO - OBICE PREVISTO NO ART. 896, "A", PARTE FINAL, DA CLT. Estando em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST a decisão do e. Regional, que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado pela contratação de serviços por meio de empresa interposta, fica obstatulizado o processamento da revista, ao teor do que dispõe a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-762.150/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LOURIVAL APARECIDO DE GOIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**AGRAVADO(S)** : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de que não se conhece, por insuficiência de traslado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-768.860/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LEITERIA MINEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR BARBOSA DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por incabível.





**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES.** Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo regimental foi interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, além de haver sido dirigido ao excelentíssimo senhor Ministro Relator e expressamente fundamentado nos arts. 545 e 557, §§, 1º-A e 1º, do CPC, dispositivos estes que tratam precisamente do cabimento do agravo somente contra decisões monocráticas, jamais contra decisões colegiadas. A presente hipótese trata-se, à toda evidência, de erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido por manifestamente incabível.

**PROCESSO** : ED-AIRR-770.390/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DOS SANTOS MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher, parcialmente, os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão havida, prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 157-159.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOlhIMENTO. OMISSÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos, em parte, para sanar omissão enfrentando a apontada violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal que não se verifica, ante o óbice intransponível do Verbete 297 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-771.375/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JADIR ANTÔNIO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-774.623/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LISBOA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:**Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ECT. IMPENHORABILIDADE DE BENS. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO** - A ECT é empresa pública que explora atividade econômica, tanto que possui receita própria e seus lucros não se reverterem para o erário. Assim sendo, submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, como previsto no art. 173, § 1º, II, da CF/88, já com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 19/98. Não goza, assim, do privilégio de execução por meio de precatório. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.248/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO HILÁRIO JAVARONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. ELIZABETH CHRISTINA NOGUEIRA DE ATHAYDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 6.154/77.** A decisão do Regional que estipula como parâmetro retroativo para a incidência do adicional de periculosidade a data da edição da Portaria nº 3.393, de 17.12.87, que enquadrava as atividades dos reclamantes como sujeitas ao pagamento daquele adicional e determina a observância da prescrição do artigo 11 da CLT, decorre da interpretação razoável conferida ao artigo 196 do mesmo texto legal, daí por que se mantém incólume o art. 2º da Lei nº 6.514/77.  
**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-781.912/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BARBOSA DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SÓCIO MAJORITÁRIO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VIOLAÇÃO AO ART. 167, VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INADEQUAÇÃO.** O inciso VII do art. 167 da CF não versa sobre a responsabilidade subsidiária de sócio majoritário de sociedade de economia mista, matéria em discussão, regulando apenas a utilização de recursos orçamentários para suprir necessidades de fundações e empresas. A decisão do Regional que condena o reclamado (Município de Natal), sócio majoritário da Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA - a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, com fundamento no artigo 242 da Lei nº 6.402/76, não viola direta e literalmente o artigo 167, VII, da Constituição Federal, que não guarda pertinência com os limites da lide.  
**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-782.156/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : SARAH PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.** “Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal” (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do **Enunciado nº 266/TST.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-784.473/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : BECTON DICKINSON - INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** : DR. GLENER PIMENTA STROPPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** O Embargante insta esta Eg. Turma a pronunciamento acerca de pontos ditos omissos na prestação jurisdicional entregue em sede de Agravo de Instrumento. Sem omissões a suprir; contradição a corrigir ou obscuridade a esclarecer, os embargos restam oferecidos à deriva das hipóteses a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-787.278/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMAR ARRUDA ALENCAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-787.839/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TARCÍLIA DE BRITO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE APUCARANA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULINO CAMILO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-788.671/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GUSTAVO FONSECA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão motivada, não implicando a necessidade de que o julgador se pronuncie ou conteste, uma a uma, as alegações da parte, máxime quando já foram rechaçadas automaticamente pela fundamentação do acórdão. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. ARGUMENTO LEVANTADO SOMENTE EM RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.** O juiz não está adstrito aos argumentos das partes. É que o ordenamento jurídico pátrio adota como sistema de valoração das provas a “persuasão racional”, também chamado de livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para formar seu convencimento, desde que este se baseie nos elementos constantes nos autos. *In casu*, o Regional indeferiu horas extras a bancário que confessou não ser subordinado a controle de jornada. Não há falar em inovação recursal porque a matéria está inserida no âmbito do efeito devolutivo do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-792.759/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIANA ROSA DIONÍSIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ESTADO - CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - PROCESSAMENTO - ÓBICE PREVISTO NO ART. 896, "A", PARTE FINAL, DA CLT.** Estando em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST a decisão do e. Regional que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado, pela contratação de serviços por meio de empresa interposta, fica obstaculizado o processamento da revista, ao teor do que dispõe a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-792.761/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZETE BRUNELLI AVANCI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ESTADO - CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - PROCESSAMENTO - ÓBICE PREVISTO NO ART. 896, "A", PARTE FINAL, DA CLT.** Estando em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST a decisão do e. Regional que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado, pela contratação de serviços por meio de empresa interposta, fica obstaculizado o processamento da revista, ao teor do que dispõe a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-793.479/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA BATISTA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS.** É de trinta anos o prazo PRESCRICIONAL do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (Enunciado nº 95/TST). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-793.880/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CÍCERO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - LIVRE CONVENCIAMENTO DO JUIZ - ARTIGO 131 DO CPC.** Na sistemática processual brasileira, a valoração da prova é regida pelo princípio da persuasão racional, por meio do qual o juiz é livre para apreciar os elementos de prova, atento aos fatos e circunstâncias que envolvem a relação jurídica controversa, identificando os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131). Quando o Regional explicita os motivos que formaram o seu convencimento, de forma a concluir que a rescisão contratual foi justificada pela quebra de fidedignidade, após toda uma análise do acervo probatório, por certo que sua decisão não caracteriza o cerceamento de defesa, porque proferida segundo o princípio da persuasão racional consagrado no art. 131 do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-794.378/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA D'AJUDA GOMES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. NILTOM E. M. MARENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS.** Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular o crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 do TST, o que autoriza concluir-se que não há que se cogitar da observância da prescrição quinquenal, na hipótese. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-794.754/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ANITA CARDOSO DO VALE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ESTADO - CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - PROCESSAMENTO - ÓBICE PREVISTO NO ART. 896, "A", PARTE FINAL, DA CLT.** Estando em perfeita consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST a decisão do e. Regional que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado, pela contratação de serviços por meio de empresa interposta, fica obstaculizado o processamento da revista, ao teor do que dispõe a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-795.478/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : RAÍDA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não é considerada válida a divergência jurisprudencial oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos do disposto no art. 896, "a", da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-796.199/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO RADAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOÃO WILSON PEREIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS - AUSÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, compete ao recorrente indicar expressamente o dispositivo tido como violado, para conhecimento do recurso de natureza extraordinária. Inviável o recurso de revista, interposto na fase de execução, em que a recorrente, embora tenha alegado ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, que, segundo afirma, encontra-se previsto na Constituição Federal, não aponta expressamente o dispositivo tido como violado. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-797.298/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EGÍDIO CERQUEIRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REVISTA COM CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.** Ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, e inexistente nos autos outros elementos aptos a possibilitar a aferição de sua tempestividade, não há como examinar um dos pressupostos de admissibilidade do recurso denegado. Logo, inviabilizado o processamento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-797.771/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ONOFRE ANGELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO.** Quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 896 da CLT, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-797.808/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTICOM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO MARTINS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Tratando-se de recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo, sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista fundamentado em afronta a dispositivo infraconstitucional e em divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-797.810/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARÍLIA COELHO KORESAWA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: BANCÁRIO - GERENTE - HORAS EXTRAS - EXECUÇÃO PREVISTA NO ENUNCIADO Nº 287 DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT.** Tendo o Regional concluído, com base no depoimento da própria reclamante, que possuía mandato na forma legal, usufruía um padrão salarial mais elevado e que, quando gerente, era subordinada apenas à diretoria do banco, o recurso que pretende alterar esse quadro, para afastar a existência do cargo de gerente-geral de agência, com base em reexame da prova, não merece prosseguir, por força do óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-798.766/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CUSTAS - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO EM SUA TOTALIDADE - ARTIGO 5º, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFEIRADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Conforme asseverado pelo próprio Regional, o pagamento das custas, de forma correta, constitui um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e sua inobservância configura deserção. A controvérsia, portanto, está restrita à aplicação de norma infraconstitucional, razão pela



qual a possível violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF seria reflexa ou indireta, uma vez que estaria condicionada à efetiva demonstração de que o referido contexto legal ordinário foi afrontado. No caso dos autos, ainda incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST, pois, enquanto o Regional afirma que a sentença fixou em R\$ 50,00 o valor das custas processuais, sem nenhuma determinação ou ressalva quanto aos valores a serem pagos, a tese suscitada na revista é a de que recorrentes foram condenados ao pagamento de custas apenas no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), ficando o restante (quinze reais) sob a incumbência dos que tiveram o pleito arquivado. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-798.912/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
**AGRAVANTE(S)** : ALEX COMERCIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON MORAES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM SÍLVIA ARRUDA LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO OBRIGATORIO. A Lei nº 9.756/98 alterou o texto do art. 897, § 5º, da CLT e tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao agravo de instrumento, segundo o Enunciado nº 272 do TST, porquanto ao Juízo ad quem cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, independentemente de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. Assim, sem a comprovação da tempestividade do recurso que pretende ver processado, a parte frustra o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o agravo de instrumento. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.456/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADOS NºS 51 E 288 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO DEMONSTRADA. Por contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, que dispõem, respectivamente, sobre a alteração ou revogação das vantagens deferidas aos empregados mediante cláusulas regulamentares, e que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito", o recurso não prospera. Com efeito, o pressuposto no qual se baseia o reclamante para demonstrar a contrariedade aos aludidos verbetes, qual seja, o fato de na época da implantação do benefício já se encontrar nos quadros da reclamada, não subsiste. Efetivamente, informa o Regional que o beneficiário da complementação de aposentadoria "somente veio alcançar aqueles empregados habilitados à aposentadoria a que a requereram até novembro de 1972", ressaltando que o plano de complementação teve como marco final novembro de 1972 e sempre na dependência da existência de disponibilidade de recursos, além de somente alcançar os empregados habilitados à aposentadoria e que a tivessem requerido até aquele termo final, sendo que, no caso do reclamante, sua aposentadoria se deu em outubro de 1996. Dessa feita, noticiado pelo Regional que o benefício em discussão alcançava apenas os empregados habilitados à aposentadoria, delimitando, inclusive, o marco temporal - final de novembro de 1972 -, informando, outrossim, que o reclamante se aposentou apenas em outubro de 1996, por certo que, diante dessas premissas, sua decisão não contraria os Enunciados nºs 51 e 288 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-799.678/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOCÉLIA ALVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADO** : DR. ELSON DA SILVA LEAL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MENOR  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SALLES PINTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força do trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o salário-mínimo/hora". **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-800.201/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JUCIMARA FABRÍCIO AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. DANILO GORDIN FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. É inviável a revista que busca dar nova versão ao quadro fático definido pelo Regional. Consignado que não ficaram demonstrados os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, o recurso, que procura evidenciar a existência do liame, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-800.491/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. MARISE COSTA DE SOUZA DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LEONILDA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia diz respeito à legalidade do município responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas de empresa em trâmites finais de dissolução, da qual é sócio. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias, de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST, como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-800.632/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SÉRGIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ERRO MATERIAL OU OMISSÃO DO JULGADO - ARTIGO 463, I, DO CPC - VERIFICAÇÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DOS AUTOS - VEDAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Para se verificar a alegação da recorrente de que não foi retificado erro material, mas sanada omissão de ofício, em afronta ao art. 463, I, do CPC, faz-se necessário reexaminar os autos, na medida em que o e. Regional apenas assinalou que, "à luz do artigo 463, inciso I, do CPC, o Juízo pode, de ofício, corrigir erro material da sentença. E isso foi feito à fl. 668." Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-801.313/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : RALLY SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE MARIA SABINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ROCHA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MODIFICAÇÃO DO PEDIDO - MOMENTO OPORTUNO PARA IMPUGNAÇÃO. Tendo o Regional expressamente declarado que, na audiência inicial, houve tempestiva mudança do pedido e que a reclamada poderia ter argumentado sua defesa ao novo enfoque e não o fez, correta a conclusão de que houve preclusão do direito, daí a inviabilidade de sua discussão em sede de recurso ordinário.

**Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-801.617/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : CARLOS ARY CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VIEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : XILOTÉCNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ T. S. TORTORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Embargante alega que a matéria tratada é de ordem pública, por referir-se ao direito de insalubridade e a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita. Infere que o v. acórdão embargado contraria o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Federal, e por isso configurada omissão a ser sanada pelos embargos oferecidos. Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade se revela presente na prestação jurisdicional entregue em sede de agravo de instrumento. Esta Eg. Turma trilhou, sem vícios, o caminho processual previsto no ordenamento infraconstitucional em vigor. Atuou segundo a competência funcional no exame do recurso específico - agravo de instrumento. Incólume o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, posto que a pretensão - ação - do Autor ora Embargante foi apreciada e julgada, sem embargos dos recursos interpostos, e nesses limites julgados. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-807.415/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**PROCURADOR** : DR. BENY OLIVEIRA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : JOVITA RIPARDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. AUDÍZIO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor após 5.10.88, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito. Carece de objeto o recurso de revista que pleiteia a nulidade da contratação, quando o Regional nesse sentido já decidiu. Para viabilizar o recurso de revista, que pretende excluir do acórdão do Regional parcelas indevidas, por força da nulidade da contratação, constitui ônus da parte fundamentá-lo no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, que disciplina os efeitos da condenação, e não no 37, II, porque este cuida apenas da nulidade. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-808.745/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA PETRINA MURTA BARBOSA LEITE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO. O § 1º do artigo 100 da Constituição Federal não contempla a aplicação de juros. Apenas assegura a correção monetária sobre os débitos a serem pagos pela via de precatórios. O preceito em exame, na verdade, disciplina o procedimento das entidades de direito público, impondo-lhes a obrigação de atualizar, para fim de inclusão em seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano. Assim, não há como se concluir que a incidência de juros, em decorrência de alegado atraso no cumprimento da decisão judicial, pelo inadimplemento do débito objeto de precatório, chegue a atingir, de forma direta, sua literalidade, conforme exige o atual § 2º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98. Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal só desautoriza a incidência de juros de mora em precatório quando regularmente pago no prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, hipótese que é diversa destes autos. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-809.155/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ERONIDES LEITE DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES  
**AGRAVADO(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA THAÍS DUCHNICKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra Acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Procedimento revestido de erro grosseiro. Inaplicável o princípio da fungibilidade quando ausente identidade dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos entre os apelos apresentados e o que realmente caberia interposição. Ou seja, aplicável o princípio do aproveitamento dos atos, quando dele emergir simples engano de nomenclatura ou controvérsia acerca do meio recursal a ser adotado. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-811.656/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA  
**AGRAVADO(S)** : EGNALDO DO AMOR DIVINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELIÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Regional explicitado que o último pagamento realizado pelo executado ocorreu em 1993 e mesmo assim em valor incorreto, e que o crédito do reclamante foi severamente corroído pela elevada inflação da época, a revista que procura, com fundamento no art. 794, I, do CPC, demonstrar que houve regular liquidação da dívida encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST, sem se falar na sua manifestação incompatibilidade com o que reza o § 2º do art. 896 da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-812.479/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : NADIR PEREIRA DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. IRENE DE AGUIAR PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO. O § 1º do artigo 100 da Constituição Federal não contempla a aplicação de juros. Apenas assegura a correção monetária sobre os débitos a serem pagos pela via de precatórios. O preceito em exame, na verdade, disciplina o procedimento das entidades de direito público, impondo-lhes a obrigação de atualizar, para fim de inclusão em seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano. Assim, não há como se concluir que a incidência de juros, em decorrência de alegado atraso no cumprimento da decisão judicial, pelo inadimplemento do débito objeto de precatório, chegue a atingir, de forma direta, sua literalidade, conforme exige o atual § 2º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98. Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal só desautoriza a incidência de juros de mora em precatório quando regularmente pago no prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, hipótese que é diversa destes autos. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-813.194/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGOHÉLIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO DE ALENCAR DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PENHORA - REAVALIAÇÃO - MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST - ÔBICES APLICÁVEIS. A decisão do Regional sobre o valor do bem penhorado, objeto de reavaliações decorrentes da deteriorização de suas benfeitorias e de seu preço no mercado imobiliário, e a necessidade de a execução ser realizada da forma menos onerosa ao devedor, fundamentada em preceitos de natureza

infraconstitucional (arts. 620, 691 e 694, § 2º, II, do CPC), não comporta recurso de revista, uma vez que possível afronta aos preceitos constitucionais somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, por imprescindível, primeiro, que materializada fosse a violação dos preceitos ordinários. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-814.419/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GLEISON LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 88 DO TST. A Lei nº 9.957/2000, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Não constatada a apontada ofensa constitucional e a contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-815.521/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não se tem como evidenciada a afronta dirigida ao art. 872 da CLT e ao art. 8º, inciso III, da Lei Maior, pois os preceitos em questão não autorizam que haja a inclusão de novos substituídos após a prolação da sentença de mérito, não se cogitando, assim, da violação literal, inequívoca e direta de que trata a alínea "c" do art. 896 da CLT. Nesse passo, é plenamente razoável a exegese adotada no *decisum*, a par de inexistir violação direta ao preceito legal em tela, a teor do Enunciado 221 do TST. Os arestos citados às fls. 577, repetidos às fls. 594, são inespecíficos à hipótese dos autos, pois o Regional, em momento algum, afastou a legitimidade do sindicato para propor ação trabalhista em prol dos integrantes da categoria, mas apenas considerou inviável o ingresso de outros substituídos após a prolação da sentença de mérito, por ser tardia a inclusão que poderia ensejar prejuízo à estabilidade processual. Nesse passo, como os julgados transcritos não enfrentam os fundamentos do acórdão impugnado, tem-se como aplicáveis os Enunciados 23 e 296 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO.** Consta-se que tanto o recurso de revista quanto o agravo de instrumento se encontram desfundamentados quanto ao tema, pois não foi indicada violação legal ou constitucional, tampouco citados arestos para confronto jurisprudencial, não se amoldando o apelo, neste aspecto, aos pressupostos de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Não evidenciada afronta direta, literal e inequívoca ao art. 872 da CLT. Incidência do Verbete nº 221 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O tema carece de requisito essencial, qual seja o indispensável questionamento, pois não consta do acórdão regional tese a respeito da matéria em foco e, ao interpor os declaratórios de fls. 564/566, a reclamada não objetivou o pronunciamento a respeito. Sendo assim, não se cogita de violação ao Decreto-Lei 779/69 e ao art. 33 do CPC, não havendo falar, igualmente, em divergência jurisprudencial, ante a ausência de teses jurídicas a confrontar. Incide, como óbice ao processamento do recurso, o teor do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816.058/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ENEISE MARIA ALBERGARIA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - JUROS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE MORA. Quando o precatório é satisfeito no exato prazo previsto na Constituição Federal, não são devidos juros, mas tão-somente a atualização do débito, uma vez que não se pode imputar ao Poder Público o instituto da mora, visto que sua obrigação foi cumprida regularmente. (Precedente do STF - RE 305.186 - SP, rel. min. Ilmar Galvão - 17/9/2002 - in Informativo STF 282 de 25/9/2002). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-816.399/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
**AGRAVADO(S)** : SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - FGTS. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST. A exigibilidade desse direito, entretanto, subsume-se à observância de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular o crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 do TST, o que autoriza concluir-se que não há que se cogitar da observância da prescrição quinquenal, na hipótese. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967.** Demonstrado que a relação de trabalho não precedida de concurso público vinculou as partes em data anterior a 5.10.1988, não há que se falar em nulidade da contratação e na aplicação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, uma vez que incide no caso a regra da Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso para o emprego público. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : RR-174/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IVO DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COGNIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA - SALÁRIO *IN NATURA*. Sendo a questão eminentemente interpretativa, somente desafia recurso de revista por divergência jurisprudencial, e esta só se caracteriza quando as decisões confrontadas partem das mesmas premissas fáticas e jurídicas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-179/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARBOSA DE LIMA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LOURICE ASSEKER SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da desconsideração do acordo de compensação.

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não é difícil concluir, mediante mera interpretação gramatical da norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, que a expressão "acordo" foi utilizada em contraposição à "convenção" para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o constituinte teria pecado por redundância, uma vez que a alusão a convenção traz implícita alusão ao seu congêner. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao constituinte a pecha de redundante, pois a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar tal acordo ao acordo individual, resgatando, dessa maneira, a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Some-se a isso o detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica à do § 2º do art. 59 da CLT, sobretudo no que se refere à polivalente expressão "acordo ou convenção coletiva". Constitui indício seguro que o constituinte pretendia se orientar segundo a interpretação doutral de que o tal





acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como sempre se entendera, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora convalidado na recente Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-417/2001-040-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM ISABEL D. V. BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : DIVA HELENA DA SILVA LEMES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA.** A decisão regional mantendo a reintegração de empregado público municipal dispensado imotivadamente, está em consonância com o artigo 41 da CF/88, e não em afronta a este. Orientação Jurisprudencial nº 265/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-596/2001-004-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOVINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de reclamar as diferenças salariais decorrentes da suspensão do Plano de Cargos e Salários, e julgar extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, sobre o valor da causa, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - SUSPENSÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ENUNCIADO Nº 294 DO TST.** Trata-se de demanda em que são pleiteadas diferenças salariais decorrentes de alteração unilateral do contrato de trabalho promovida por ato único e positivo do empregador, que resultou na suspensão do Plano de Cargos e Salários, norma regulamentar interna. Incide, portanto, a prescrição total, em conformidade com a orientação sumulada no Enunciado nº 294/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-697/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PÉPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : WALTER LÚCIO DE OLIVEIRA NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Precedente da SBDI nº 49, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas, em razão do uso do bip.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. USO DO BIP.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada no Precedente da SBDI nº 49, o uso do bip não caracteriza o sobreaviso. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-732/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LEONEL RUI ANDRADE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA: DESERÇÃO - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL.** O art. 789, § 4º, da CLT dispõe que o recolhimento das custas processuais observará o disposto em instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. E inexistente determinação de que, da Guia DARF, deva constar o código 1505, comumente utilizado na Justiça do Trabalho. O fato de constar na referida guia o código 5762, utilizado em relação às custas dos processos que tramitam junto à Justiça Federal, não tem o condão de tornar sem efeito o recolhimento efetuado, se este se deu no valor fixado na sentença, no prazo legal e se encontra à disposição da Receita Federal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-3.090/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : MARCO ANTÔNIO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : FLORENÇA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO.** Incorre omissão na prestação jurisdicional oferecida em Recurso de Revista quanto a elemento de natureza fática, trazido em contra-razões, não consignado no acórdão Regional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-5.032/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : EURICO ROSA EVARISTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-I do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite e determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330.** Analisando o voto regional, verifica-se a ausência de prequestionamento da matéria sob o enfoque abordado no recurso, mesmo depois de interpostos os Embargos de Declaração, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST, o que afasta a pretensa contrariedade ao Enunciado nº 330. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. DOS DEPÓSITOS DO FGTS E DA COMPENSAÇÃO DOS DEPÓSITOS REALIZADOS.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. DAS FRAÇÕES HORÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Recurso de revista parcialmente provido. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-I, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. DAS DIFERENÇAS DE FGTS.** Compulsando as razões de revista, depara-se com ausência de fundamentação em uma das alíneas do art. 896, da CLT, visto que a recorrente limitara-se a colacionar arestos paradigmas sem indicar a origem e a fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.362/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOEL PANASSIOL  
**ADVOGADO** : DR. ÉDISON JOSÉ CAZARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** O art. 173, § 1º, da Constituição Federal atribui à empresa pública, à sociedade de economia mista e às outras entidades que explorem atividade econômica a natureza de pessoa jurídica de direito privado, por isso, sujeitando-as ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-6.463/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELSON FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GIVANILDO HONÓRIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "Descontos Previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários cabíveis ao reclamante, seja efetuado sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 03/84. Registre-se, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. **FGTS.** O Regional negou provimento ao recurso neste tópico. Não houve recurso do reclamante nem acréscimo na condenação. Assim, não há como entender que tenha extrapolado os limites da lide. A questão do julgamento *extra petita*, caso tenha ocorrido na sentença, não foi prequestionada no Tribunal *a quo* quando da interposição do recurso ordinário ao fundamentar sobre o FGTS, sendo impossível aquilatar a violação aos dispositivos legais indicados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-6.678/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDINALDO CARDOSO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - MASSA FALIDA - INAPLICABILIDADE DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 e 477 DA CLT.** A Jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT não são aplicáveis às massas falidas, uma vez que não têm disponibilidade de seus bens, visto que estes estão à disposição do juiz da falência (OJ 201 da SBDI-1 e Precedentes da Corte). Por outro lado, também não é exigível da massa falida o preparo de seu recurso (Súmula nº 86 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-6.679/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRO ALVES QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - MASSA FALIDA - INAPLICABILIDADE DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 e 477 DA CLT.** A Jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT não são aplicáveis às massas falidas, uma vez que não têm disponibilidade de seus bens, visto que estes estão à disposição do juiz da falência (OJ 201 da SBDI-1 e Precedentes da Corte). Por outro lado, também não é exigível da massa falida o preparo de seu recurso (Súmula nº 86 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-8.200/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CAETANO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se da decisão recorrida (fls. 140) ter o Regional explicitado as razões pelas quais entendia aplicável o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, tendo até mesmo mencionado o documento de fls. 52/81, tido pela recorrente como não examinado. Portanto, houve a entrega da prestação jurisdicional integral, nos termos do art. 458 do CPC e do art. 832 da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.823/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : LISANDRA ANDRADE BELOCHIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras vinculado ao regime compensatório.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.474/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AMARILIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOÃO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Verifica-se do acórdão impugnado ter o Regional dirimido a controvérsia ao rés do universo fático-probatório dos autos (laudo pericial), louvando-se, portanto, no princípio da persuasão racional previsto no art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, não se vislumbra ofensa ao art. 190 da CLT, nem contrariedade ao Precedente nº 4 da SBDI. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte, por meio da SBDI (Orientação Jurisprudencial nº 228), pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-15.623/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento agravo, aplicando ao Agravo, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - MASSA FALIDA - DISPENSA DO RECOLHIMENTO PRÉVIO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** A Jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 86, é no sentido de que as massas falidas não estão obrigadas a efetuar previamente o preparo recursal, uma vez que não têm disponibilidade de seus bens, visto que estes estão à disposição do juiz da falência. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-44.404/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LISBOA GOELZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A competência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato decorre da norma expressa no art. 114 da Constituição da República, inserida entre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Outrossim, a Lei nº 8.984/95, em seu art. 1º, estabelece, expressamente, que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador". **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-234.378/1995.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO.** Quando o Embargante alega que o acórdão-embargado padece de omissão e obscuridade, vícios não identificados no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, especialmente porque a Turma enfrentou, por força da decisão da SBDI-1 do TST, a indigitada violação da Lei nº 7.923/89, em confronto com a decisão proferida pelo TRT. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-366.240/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ROBINSON OLIVEIRA LABORNE  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CESAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** "É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST)". (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.02.2002). Como no presente feito não esclareceu o v. acórdão regional se as horas extras e o adicional noturno constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, ante a vedação de reexame de fatos e provas na presente esfera recursal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-370.204/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBRICAS UNIDAS DE TECIDOS, RENDAS E BORDADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO ARCARY COHEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional e supressão de instância. Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista quanto ao tema prescrição por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, 'a', da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de postular o pagamento do IPC de junho de 1987 e, por consequência, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferença salarial - URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema diferenças salariais - Plano Bresser. **EMENTA: PRESCRIÇÃO - IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER)** A C. SDI desta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que é aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos (Orientação Jurisprudencial nº 243). Assim, ajuizada a ação em 12/05/93, prescrito o direito de postular o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

**PROCESSO** : ED-RR-375.077/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID  
**EMBARGADO(A)** : SANTOS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDICAÇÃO DE ARESTO DIVERGENTE DE OUTRA TURMA DESTA COLENO TRIBUNAL. REJEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO.** Se o recurso de revista da reclamada não foi conhecido quanto ao tema "vínculo de emprego" por incidência do Enunciado nº 331, I, do TST, a transcrição de acórdão divergente, oriundo de outra Turma deste c. Tribunal, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, visto tratar-se de pretensão completamente estranha às hipóteses legais de cabimento desse recurso. Inteligência dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e do Enunciado nº 297 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-RR-384.820/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOEL MANASSES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.** Recurso interposto após o prazo fixado em lei carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-390.319/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELOÍSA DE FÁTIMA CORTES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA DO NASCIMENTO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA A. SIMIONATO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.



**EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. REVISTA INADMITIDA.** O entendimento desta Corte é no sentido de que “a transferência de regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime” (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I). Desse modo, aresto superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não configura divergência apta a ensejar o processamento de recurso de revista (Enunciado nº 333 do TST). Decisão monocrática confirmada. Agravo de instrumento recebido como agravo regimental, não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-391.132/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SHIRLEI SALU RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** DEPÓSITOS DE FGTS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE LIMITA A CONDENÇÃO AOS DEPÓSITOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUE PRETENDIA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 146 DA E. SBDI-I. ÔMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se a condenação do e. Tribunal Regional limitou o pagamento dos depósitos do FGTS a partir da data em que este se tornou obrigatório para as entidades filantrópicas, a teor da Lei nº 8.036, de 11.5.90, então não havia mesmo como alterar-se aquela decisão, pois ela foi, à luz da reiterada jurisprudência deste colendo TST (demonstrada no v. acórdão ora embargado), prejudicial não à reclamada, mas sim ao reclamante, pois deixou de condenar a primeira à realização dos depósitos do período compreendido entre 5.10.88 e 11.5.90. Com efeito, se o acórdão embargado ressaltou que, depois de 05.10.88, todos os empregados estão sujeitos àquele regime, independentemente de opção expressa do empregador ou de anuência do empregador, pois “seria grave subversão ao princípio hermenêutico da hierarquia das normas condicionar a eficácia do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 à manifestação da vontade das partes no contrato de trabalho, quando o constituinte não o condicionou sequer à legislação infraconstitucional” (fl. 176), então inviável o acolhimento dos embargos de declaração, ante a ausência de quaisquer dos vícios elencados pelos arts. 535 do CPC e 897-A do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-414.972/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINO ANTONIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “descontos previdenciários e fiscais”, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** “É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST)”. (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.02.2002). Como no presente feito não esclareceu o v. acórdão regional se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas na presente esfera recursal. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, “I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, ‘o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento

se torne disponível para o beneficiário’. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social” (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-416.832/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BALTAZAR DE JESUS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vindo o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS.** Nada obstante o item V do Enunciado nº 310 do TST dispor que o rol dos substituídos deve acompanhar a petição inicial, a sua ausência não constitui óbice ao reconhecimento da litispendência, porquanto a substituição neste caso opera-se em relação a toda categoria. Interpretação conferida pelo Regional acerca da matéria que não infringe o espírito contido no entendimento jurisprudencial acima citado. Incidência do Enunciado nº 221/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-419.167/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : ADOLPHO SOLANO ALVES AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-419.310/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EMPREITEIRA DE OBRAS MANUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO ALEXANDRE FREIRE FONTES  
**RECORRIDO(S)** : ANILDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO PRODUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DEFERE O PEDIDO AO FUNDAMENTO DE QUE A HABITUALIDADE DEMONSTRA A NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM. PARADIGMA QUE A INDEFERE AO FUNDAMENTO DE CONSTITUIR-SE “MERO COMPONENTE DA FÓRMULA DE REAJUSTE SALARIAL”, POR DETERMINAÇÃO DA NORMA COLETIVA QUE A INSTITUIU. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Não autoriza o conhecimento do recurso de

revista por divergência jurisprudencial o paradigma que entende que a adoção da parcela “produtividade” como “mero componente da fórmula de reajuste salarial” não fere a norma coletiva que a instituiu, quando o v. acórdão paragonado limitou-se a deferir o pedido de integração do prêmio produção em face de sua natureza salarial, evidenciada pela habitualidade no pagamento. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-419.417/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RIZOLETE FELIPE DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema “natureza jurídica da parcela SUDS”, para restabelecer a r. sentença no particular, e negar-lhe provimento quanto ao tema “equiparação salarial”.

**EMENTA: SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM O ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA.** “A parcela denominada ‘complementação SUDS’ paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado” (Orientação Jurisprudencial nº 168 da e. SBDI-I). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-420.299/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : COSMÉTICOS VIEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMAVEL CENDON JUSTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. NÃO EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Conforme decidido por esta e. Turma, “a Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (artigo 5º, XX, e artigo 8º, V). Ofende referida liberdade, a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial a favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento. O mesmo ocorre em relação à contribuição ao custeio do sistema confederativo (artigo 8º, IV, da Constituição Federal), que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Portanto, cláusulas que impõem o desconto compulsório de referidas contribuições, para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arripio da inteligência dos artigos 5º, XX e 8º, IV, da Constituição Federal” (TST-RR-1768-2001-113-03-00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 8.11.2002). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da e. SDC e do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-422.810/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : DONIZETI BORGES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. EUNICIO DA SILVA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. - COONAI  
**ADVOGADO** : DR. TONY MARCOS NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. TRABALHADOR AVULSO.** Violação a dispositivo de lei federal - Art. 643 da CLT - e afronta ao Texto Constitucional - artigos 7º, XXXIV, e 114, “caput”, não configurada. **CERCEJO DE DEFESA.** O Eg. Regional de origem fulcrou-se na preclusão, matéria estranha aos limites do ônus da prova. O Recorrente não se louvou em divergência pretoriana, pelo que não preenchidos os pressupostos intrínsecos da Revista. **VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.** A comprovação de liame empregatício é matéria de cunho fático e probatório, cujo reexame é vedado em sede de Recurso de Revista, conforme entendimento sedimentado na Súmula 126 desta Corte Superior. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-423.359/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE REIS MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE NOVAES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estágio - relação de emprego" por divergência e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando a reclamante, na forma da lei, do recolhimento das custas processuais. **EMENTA:** ESTÁGIO COMPROMISSADO COM EMPRESA PÚBLICA. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que o estágio compromissado com ente da Administração Pública Indireta tenha sido, na prática, desvirtuado, com inobservância das exigências da Lei nº 6.494/77, impossível daí extrair-se a existência da válida relação de emprego, tendo em vista o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-426.997/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO FRANCISCO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas adicional de periculosidade e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão hostilizada, contrario sensu da assertiva recursal, revela aplicação correta do mandamento constitucional que prevê a jornada reduzida nos turnos ininterruptos de revezamento. A existência de intervalos não descaracteriza nem agride a previsão magna, posto que estes atendem a preceito de igual hierarquia no tocante ao repouso do trabalhador. Igualmente intocado o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da CF. Incabível. Prejudicada a invocação de divergência jurisprudencial, vez que a tese adotada pelo v. acórdão recorrido está em consonância com o **Enunciado nº 360 do TST. ABONO CONSTITUCIONAL.** Inocorrida afronta ao artigo 5º, II, da CF - princípio da legalidade - somente atingido por via reflexa. Quanto aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, vez que se trata de matéria interpretativa. Enunciado 221 do TST. O aresto trazido à comprovação de dissenso pretoriano é inespecífico, desservindo ao comando da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O direito ao adicional de periculosidade não se restringe aos empregados de empresas produtoras, distribuidoras ou transmissoras de energia elétrica, mas aos de empresas em que existam condições que impliquem situação de risco pelo contato com instalações ou equipamentos energizados. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente ao trabalhado. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I/TST.** Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.052/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA METNE ARNAUT  
**RECORRIDO(S)** : MARIA REGINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA RAQUEL C. V. MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **ARTIGO 896 DO CC.** Da decisão recorrida, depreende-se a ausência de análise das teses levantadas pelo Recorrente - violação aos artigos 896 do CC e 37, "caput", da CF, incabível o conhecimento do recurso por estar ausente o prequestionamento nos moldes do Enunciado 297 do TST. **INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. PISO SALARIAL E SEUS REFLEXOS.** As violações legais apontadas - artigos 37, "caput"; 39, Parágrafo Único, e artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal - não foram matérias analisadas pelo Regional tampouco questionados em declaratórios, incabível o conhecimento da Revista por ausência de prequestionamento. Enunciado nº 297 da CLT. Quanto à divergência jurisprudencial, o primeiro aresto colacionado é inespecífico; incidência do Enunciado nº 296 do TST e o segundo é oriundo de Turma desta Corte, inservível, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-435.189/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : LUIS CARLOS BATISTA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas in itinere - fixação em norma coletiva das horas devidas pela reclamada" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento das horas in itinere excedentes do limite previsto em norma coletiva.

**EMENTA:** SALÁRIO POR PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DEVIDO. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA E. SBDI-I.** Não se conhece do recurso de revista quando o v. acórdão regional se encontra em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da e. SBDI-I, por óbice do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO.** Cláusula de acordo coletivo, que limita o pagamento das horas in itinere a uma hora diária, é plenamente válida, não sendo devidas quaisquer diferenças, mesmo se provada a existência de maior tempo no trajeto. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.220/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO PEROTTI  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO(S)** : VALE REFEIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. **ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Esta c. Corte firmou entendimento de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 182 da e. SBDI-I). Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o conhecimento da revista esbarra no entendimento sumulado pelo Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-436.397/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CESAR ALEIXO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras naqueles dias em que a sobrejornada não exceder a cinco minutos, mantendo, porém, a condenação nos dias em que ultrapassado tal limite, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I; conhecer ainda do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I; finalmente, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REGISTRO DO CARTÃO DE PONTO. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho até o limite de cinco. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUI-**

**ÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-451.201/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ LEAL COUTINHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALLÓ BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por violação daquele dispositivo de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo à multa respectiva.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT. PRAZO QUE SE ENCERRA EM UM DOMINGO. INDEVIDA. **ART. 125, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL, DE 1916.** A contagem de prazos no Direito do Trabalho segue a regra geral do Direito Privado, prevista no art. 125, § 1º, do Código Civil, de 1916, segundo o qual "se o dia do vencimento cair em dia feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil". Portanto, se no feito ora **sub judice** o décimo dia seguinte ao desligamento do empregado caiu em um domingo, e a reclamada efetuou o pagamento na segunda-feira imediatamente subsequente, não procede o pedido de condenação ao pagamento da multa referida. Precedentes deste Tribunal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-451.606/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : GEOGRUPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WILSON MAMEDE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 134, III, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional de fls. 152/155 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie os embargos de declaração como entender de direito, prejudicado o exame de todos os demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL. IMPEDIMENTO DO JUIZ. A e. SBDI-II, quanto ao tema em exame, tem decidido que "é defeso ao juiz exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão, sob pena de nulidade. Isto porque, a norma legal (art. 134, III, do CPC) presume a parcialidade, presunção que é absoluta, **jure et de jure**, constituindo, mesmo, um dos substratos da garantia do devido processo legal" (RXOFROAR-689268/2000, SBDI-2, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJ de 01.06.2001). Composto o **quorum** da sessão de julgamento regional o mesmo juiz que presidiu o MM. Colegiado de primeiro grau prolator da sentença, impõe-se o a anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, com o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem, para que se proceda ao exame daquele recurso como entender de direito. Recurso de revista provido.





**PROCESSO** : RR-452.588/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JAILSON LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE VERONESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para proceder aos descontos previdenciários e fiscais com observância do disposto nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO DA CTPS.** O Eg. Regional reconheceu como de emprego o contrato mantido entre as partes litigantes. Matéria fática apreciada nos Graus Ordinários. Decisão regional que se revela soberana. **Enunciado nº 126 do TST.** Registro profissional consecutório legal. **COMISSÕES "POR FORA". DIFERENÇAS. INÉPCIA.** O Reclamado traz arestos a cotejo, os quais desservem a permissivo da alínea "a" do artigo 896 da CLT, por inespecíficos. Tratam esses de falta de detalhamento, aspecto afastado pelo Eg. Regional, no exame soberano dos elementos fáticos da lide. **DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA IMPOSTO DE RENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na **Orientação Jurisprudencial nº 141** desta Corte. **FGTS E SEUS REFLEXOS.** O Reclamado não fundamenta a revista no particular. Desatendidos os permissivos legais cabíveis da revista - art. 896 da CLT. Revista conhecida em parte e provida para determinar as deduções previdenciárias e fiscais.

**PROCESSO** : RR-454.234/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COTONIFÍCIO PIAUTINGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALDOVRANDO TELES TORRES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ESTÂNCIA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, de 1988 e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de incidência do IPC de março de 1990 no salário dos substituídos e julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990.** A teor do Enunciado nº 315 do TST, não há direito adquirido dos trabalhadores a reajuste pelo IPC de março de 1990. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-457.266/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JANE SUELY FONSECA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TRIKEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade da gestante - desconhecimento do estado gravídico pela própria empregada", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença no que tange ao reconhecimento da estabilidade provisória da reclamante e da indenização substitutiva do período respectivo.

**EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR NÃO RETIRA O DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Conforme entendimento pacífico da e. SBDI-I, "a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode ainda não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro". (TST-E-RR-207.124/95.4, SBDI-I, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de

29.8.97). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 88. **FGTS - MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8036/90 - BENEFICIÁRIO.** Segundo decisão recente desta c. Turma, "a multa do artigo 22 da Lei nº 8036/90 possui natureza administrativa e se refere especificamente à hipótese de o empregador não efetuar, no prazo legal, segundo o artigo 15 da Lei nº 8036/90, os depósitos do FGTS, em conta vinculada do empregado, daí por que não se reverte a seu favor, mas sim do Fundo. A cobrança dos depósitos não realizados pelo empregador são acrescidos de juros e correção, de forma a preservar seu valor efetivo, para saque do empregado, nas condições expressas em lei, enquanto que a multa se destina ao Fundo, gestor e responsável pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo empregador, como consequência da impossibilidade da gestão e aplicação dos recursos em programas aprovados pelo Conselho Curador, segundo prescrevem os artigos 6º e 7º da Lei nº 8036/90" (TST-RR-575.359/99, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 18.10.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.682/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - fixação em norma coletiva das horas devidas pela reclamada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença no que tange ao indeferimento do pedido de pagamento das horas in itinere excedentes do limite previsto em norma coletiva, prejudicado o exame do tema "adicional de 50% sobre as horas in itinere".

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO.** Cláusula de acordo coletivo, que limita o pagamento das horas in itinere a uma diária, é plenamente válida, não sendo devidas quaisquer diferenças, mesmo se provada a existência de maior tempo no trajeto. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.172/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : OZAIR SOARES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I; e ainda, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 114, da Constituição Federal, de 1988 e 3º da Lei nº 9.250/66 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** "É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST)". (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.02.2002). Como no presente feito não esclareceu o v. acórdão regional se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas na presente esfera recursal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica

obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social"** (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.974/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL LUSO GÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO GUAZZELLI  
**RECORRIDO(S)** : VALTER DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA CATEGORIA DIFERENCIADA E DA ATIVIDADE DA EMPRESA.** Não vislumbro a violação legal apontada, o Regional proferiu interpretação razoável ao dispositivo legal. A Revista não pode ser conhecida por afronta a legislação, (Enunciado 221 do TST), somente atacável por divergência jurisprudencial. O aresto colacionado é inespecífico vez que limita a aplicação da convenção ou sentença normativa aos participantes da relação coletiva negocial ou processual. Pontuo que este tema não foi abordado pelo r. acórdão recorrido, inviável sua utilização para demonstração de divergência pretoriana, à luz do Enunciado nº 296 do TST. **TRABALHO EM DIAS DE FERIADO E DOS EFEITOS DA PENA DE CONFISSÃO.** O r. "decisum" regional aponta para outros elementos de natureza probatória além dos cartões de ponto. Aplica a confissão presumida no tocante ao dado inicial de impedimento do registro em dias de descanso compulsório. Daí serem inservíveis os arestos transcritos às fls. 186/187, a teor do Enunciado nº 296 do TST. **DAS HORAS EXTRAS E DAS COMISSÕES.** Ao contrário do que alega o Recorrente, o v. acórdão regional está em sintonia com o Enunciado nº 340 do TST, vez que determinou o pagamento das horas extras ao empregado remunerado por comissão. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-460.830/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : POSTO DE GASOLINA D'CARLA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto à substituição processual, por contrariedade ao Enunciado nº 310, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, em relação aos planos econômicos, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie os pleitos, como entender de direito.

**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO PROFISSIONAL APENAS EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DO RECLAMADO - ENUNCIADO Nº 310, IV, DO TST - APLICAÇÃO.** O Enunciado nº 310, IV, do TST reza que a substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30/07/90 ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem a satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. Logo, pouco importa que o Sindicato esteja ajuizando a ação, substituindo apenas alguns dos empregados da categoria profissional que ele representa, porquanto, se, *in casu*, a substituição processual é garantida em relação a todos os integrantes da categoria, também está autorizada em relação a alguns. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-460.877/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA CRISTINA LOREDO

**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do condeno a repercussão do auxílio alimentação nos salários e para determinar que, na atualização do crédito trabalhista devido à Reclamante, se observe a utilização dos índices de correção monetária do mês subsequente ao do efetivo labor.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.** Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional apreciou todos os temas aventados em sede de jurisdição ordinária. **HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. CARGO DE SUBTESOUREIRO.** O pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e a nomenclatura funcional de subtesoureiro não revelam, por si, o efetivo exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT. **DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA.** A simples percepção da gratificação de quebra de caixa não autoriza os descontos na remuneração do bancário, salvo aquelas ocorridas por culpa ou dolo do empregado. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO CONTRATUAL.** A jurisprudência iterativa, notória e atual dos Precedentes nºs 123 e 133 da SBDI-1/TST é no sentido de que a ajuda alimentação não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, sendo vedada sua integração ao salário para os fins legais. **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta Corte tem entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-464.052/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO NÉRIO DE SOUZA PENIDO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, incabível o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial nos moldes do Enunciado 333 do TST. **COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO.** Inocorrida a violação ao artigo 767 da CLT, norma de caráter processual, pois o r. acórdão recorrido, ao consignar o entendimento de que somente é admitida a compensação de valores quando há correspondência entre as verbas, proferiu decisão de natureza interpretativa de mérito pelo que afastada a infringência literal e direta, preconizada na alínea "b" do artigo 896 consolidado. (Enunciado nº 221 do TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Neste ponto é inespecífico o único aresto trazido para cotejo de tese, pois não se pode cogitar de confronto, quando o aresto cotejado não demonstra identidade de premissas, ficando vislumbrada a existência de situações diversas que logicamente produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470.470/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : HILÁRIO PATERNOLLI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal e conflito pretoriano, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, afastada a extinção do processo sem julgamento de mérito, determinar o retorno dos autos ao MM Juízo primário a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho editou Orientação Jurisprudencial nº 269, "in verbis": "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de Trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Assim revelada atual, iterativa e notória jurisprudência. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-472.005/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**REDATOR DESIG- NADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : OSIAS DIAS VASCONCELOS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema enquadramento sindical, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para enquadrar o Reclamante como rurícola, restabelecendo a sentença no particular, vencido o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, relator; por unanimidade, dele conhecer ainda quanto ao tema horas "in itinere" - acordo coletivo, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere"; e, finalmente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, deve ser retido e recolhido pelas Reclamadas, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo Reclamante e pelas Reclamadas, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: 1. KLABIN - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADES HÍBRIDAS - AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS.** A circunstância de a empresa Klabin explorar atividades agrícolas e industriais induz à conclusão de que se amolda aos termos do art. 581, § 1º, da CLT, devendo ser observado caso a caso o correto enquadramento sindical do empregado que lhe presta serviço, pois, dependendo da atividade desenvolvida, pode ser rurícola ou industrial. No caso concreto, o Regional registrou, inconferentemente, que o Reclamante, tarefeiro rural, sempre trabalhou no campo através de empresa terceirizada que prestava serviços de reflorestamento (2ª Reclamada), razão pela qual o seu enquadramento não poderia ser de industrial, pois a indústria de celulose e papel é a atividade-fim da Klabin (1ª Reclamada), enquanto a de reflorestamento é a atividade-meio. **2. HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO.** Cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas *in itinere* ao período excedente a noventa minutos diários é plenamente válida. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.423/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ SICHEL

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**ADVOGADO** : DR. HERMANN ASSIS BAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19%.** Esta c. Corte, quanto às diferenças da URP de abril e maio de 1988, fixou entendimento no sentido da "existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da e. SBDI-I). Estando a decisão regional em desacordo com o entendimento pacífico desta Corte Superior, impõe-se o parcial provimento da revista. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-475.001/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO MALAQUIAS DE SOUZA FILHO

**ADVOGADO** : DR. MOISÉS JOSÉ DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação decorrente da ausência dos atos constitutivos da reclamada, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que prossiga no julgamento dos embargos de declaração da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENTENDE NECESSÁRIA A JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA E. SBDI-I. OS-CILIAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O art. 12, inciso VI, do CPC não exige a exibição do estatuto ou do contrato social como condição de validade da procuração outorgada ao representante em juízo da pessoa jurídica. A apresentação só deve ser exigida em presença de impugnação da parte contrária ou de dúvida razoável do próprio juiz, hipótese em que à parte interessada deve ser assegurado prazo para provar a legitimidade da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência desta Corte Superior, de certa forma mitigando a orientação expressa no Verbete nº 149 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.387/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO IZAIAS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA: CUSTAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. DESERÇÃO.** Se a reclamada deixou de pagar as custas arbitradas pela r. sentença, quando da interposição do recurso ordinário, e voltou a omitir-se na ocasião da interposição do recurso de revista, inviável o conhecimento deste último, face a sua deserção. Incidência do art. 267, inciso IV e § 3º, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-482.591/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa "ad causam", e adicional de insalubridade deferido aos servidores de limpeza, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto aos empregados não associados e excluir da condenação o adicional de insalubridade deferido aos servidores de limpeza, vencido parcialmente o Exmº. Ministro Milton de Moura França, quanto ao adicional de insalubridade, no que tange às áreas de acesso público. **EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 271, é no sentido de que o Sindicato, quando atua como substituto processual em ação que busca o pagamento de adicional de insalubridade, só tem legitimidade para substituir os empregados associados, mas não toda a categoria que representa. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVENTES DE LIMPEZA.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, é no sentido de que os empregados que exercem atividade em limpeza de banheiros de residências e/ou escritórios não fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade, porque o lixo de banheiro não está enquadrado na categoria de lixo urbano. Ademais, não se pode distinguir, no trabalho em instalações da administração municipal, entre o labor nos escritórios em que se encontram apenas os servidores municipais e os locais de atendimento ao público, pois a natureza do serviço é a mesma. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-483.377/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : PEDRO PAULO LACERDA SALES

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice correspondente ao mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Eg. Regional explicitou o "decisum" apontando o 'desvio de função e a existência de quadro de carreira ou plano de cargo e salário'. Não está o Juízo obrigado a responder com identidade de nomenclatura às questões aduzidas pela parte. Tenho, pois, como completa a prestação jurisdicional oferecida pelo Regional de origem. Incólumes, via de consequência, os artigos 5º, LV, da CF/88; 2º, 458 e 535 do CPC bem como o 832 Consolidado. Inservíveis os arestos trazidos à colação a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DA CLT.** O Regional de origem manteve o condeno em diferenças salariais, fulcrado em desvio de função. Violação a literalidade do artigo 460 Celetista incorrida. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta Corte Superior tem entendimento favorável à tese defendida pela Recorrente, conforme espelha a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-490.522/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão reconhecida pelo v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que aprecie o tema "adicional de periculosidade - compensação do bônus pioneirismo", como entender de direito.

**EMENTA: DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. RECUSA DO ILUSTRE JUÍZO A QVO DE APRECIAR MATÉRIA QUE FORA OBJETO DA CONTESTAÇÃO, MAS NÃO DA R. SENTENÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 515, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.** Conforme entendimento há muito pacificado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, se a parte deduz questão em sua contestação a respeito da qual quedou-se silente a r. sentença, e, ao invés de opor embargos de declaração devolve-a de imediato ao tribunal, em sede de recurso ordinário, não pode este eximir-se de apreciá-la, por força de suposta preclusão. O art. 515, § 1º, do CPC determina que, mesmo omissa a sentença, pode a parte devolver a questão ao tribunal, desde que compreendida dentro dos limites da lide. Logo, alegando a reclamada que deduziu em sua defesa pedido de compensação das diferenças obtidas judicialmente com os valores pagos na vigência do contrato de trabalho a título de "bônus pioneirismo", não poderia o ilustre Juízo a quo deixar de manifestar-se sobre tal questão por força de suposta preclusão, sob pena de afronta ao art. 515, § 1º, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-492.587/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO FRANCISCO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST. Incabível o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial, nos moldes do Enunciado 333 do TST. **COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO.** O Regional "a quo" não se posicionou no tocante à tese da participação do sindicato no sentido de legitimar a gratificação espontânea como compensação de outros valores. Ausente o questionamento. Inteligência do **Enunciado 297 do TST.** Incólume o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. Por outro lado, não vislumbro violação ao artigo 767 consolidado, porquanto norma de natureza processual enquanto que a decisão hostilizada revela pronunciamento de mérito. Ademais, ao consignar o entendimento de que somente é admitida a compensação de valores quando há correspondência entre as verbas, o Colegiado de origem proferiu decisão de natureza interpretativa pelo que afastada a infringência literal e direta, preconizada na alínea "b" do artigo 896 consolidado. Inteligência do **Enunciado nº 221 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Regional embasou seu convencimento no conjunto fático probatório, mais precisamente nas conclusões adotadas pelo Perito. O reexame dos elementos instrutórios, os quais o TRT de origem baseou seu convencimento, é vedado em sede extraordinária, (Enunciado nº 126/TST). Ademais, o aresto trazido para cotejo de tese é inespecífico porque trata de situação jurídica diversa do v. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-496.470/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO SITKO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA TEDESCHI COSTA SARDAGNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento agravo regimental, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinqüenta reais), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO.** Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre quitação total prevista na Súmula nº 330 do TST) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126 e 297 do TST, diante da ausência de consignação expressa sobre a existência, ou não, de ressalvas no TRCT), este deve ser mantido. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-504.921/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE DE HOLANDA DA SILVA MARGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO PRADO CANDEIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO DA CTPS.** A prescrição total reconhecida não alcança efeitos quanto às anotações na CTPS dos dados do contrato de trabalho para fins previdenciários, moldes do art. 11, § 1º, Consolidado, "in verbis": "O direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: ...§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social." Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-504.939/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LEGA  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A tese de que a parte não teria se desincumbido do ônus da prova, quando a decisão regional tem convicção forjada no depoimento de testemunhas, encontra óbice na vedação de reapreciação do conjunto probatório, neste grau de jurisdição extraordinária. **Enunciado nº 126/TST.** Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-509.458/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : TRINAVE - TRINDADE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ANTÔNIO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ROSIVALDO BARROSO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos anteriores a 10.02.93, considerando como marco de fluíção a data da propositura da ação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** É cabível a arguição da prescrição, em sede de recurso ordinário, a teor do **Enunciado nº 153** deste Colendo Tribunal Superior. Destaque-se, por oportuno, a redação do **artigo 193 do Novo Código Civil** que deverá entrar em vigor a partir de janeiro de 2003, "litteris": "A prescrição pode ser alegada, em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita." Assim, mantida a autoridade da ordem jurídica atual, no tocante à oportunidade da parte arguir a prescrição, tenha-se como igual, intocada a jurisprudência uniformizada supra referenciada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-516.898/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA CARLOS EVALD  
**RECORRIDO(S)** : IVANIR ANTÔNIO DEBONA  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ASSENTAMENTO PELO REGIONAL, APÓS ANÁLISE PERCUENTE DO CONTEXTO PROBATÓRIO, DA EXISTÊNCIA DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBANTE. IMPOSSIBILIDADE.** Pretendendo a revista, recurso do tipo extraordinário que é, o revolvimento do conteúdo fático-probante e, *ipso facto*, atribuir-se valoração diversa ao conjunto das provas, vedado seu processamento. É mais forte o óbice, quando o Regional segue a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Tais circunstâncias atraem a incidência dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 2. REGIME DE COMPENSAÇÃO.** Decisão que se encontra consonante com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, lançada na **Orientação Jurisprudencial nº 223: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO"**, Moldes do **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT**, a afastar violação legal suscitada e impingir de ultrapassada jurisprudência contrária. **3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 113 DO TST.** O referido Enunciado - "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso semanal remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração" -, reporta-se ao sábado do bancário como sendo dia útil não trabalhado. Sê-lo-á inaplicável quando se evidenciar, à luz dos fatos e provas, que o Reclamante efetivamente laborava aos sábados. **4. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS LIMITADAS A APENAS DUAS HORAS DIÁRIAS. INCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL.** Incorre em inovação recursal àquele que somente em instância extraordinária suscita determinada temática. Pertinência do art. 515, *caput*, do CPC. **5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARGUMENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Para que se possa analisar a efetiva existência de identidade de função entre o recorrido e o paradigma indicado e, *ipso facto*, verificar o preenchimento dos requisitos ditados pelo art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, imperioso se faz reanalisar o conteúdo fático-probante dos autos e valorar as provas. Procedimento vedado, nesta instância extraordinária, pela dicção do **Enunciado nº 126 do TST.** Nesta seara, o entendimento do Regional se revela soberano. **6. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vazada no **Enunciado nº 78**: "A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4090/62". Decisão desse naipe, atrai a incidência do **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho**, óbices intransponíveis ao processamento da revista. **7. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO E INTEGRAÇÃO.** Discussão acerca do efetivo pagamento da ajuda de custo alimentação, em quadra extraordinária, revela-se vedada, por implicar revolvimento de fatos e provas. Pertinência do **Enunciado nº 126 do TST.** Constitui-se, ainda, inovação recursal, aventar-se temática sobre a integração às demais parcelas de mesma natureza, sob o argumento de manutenção de cadastro no P.A.T. - Programa de Alimentação do Trabalhador e, *ipso facto*, ofensa ao art. 3º da Lei nº 6.321/76, posto que, tema somente aduzido em instância extraordinária. Pertinência do art. 515, *caput*, do CPC. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-528.273/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS NAVES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA MARTINS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE. Quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, rejeitar a preliminar de ilegitimidade argüida pelo reclamante, conhecer do tema "estabilidade do artigo 19 do ADCT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE - ARTIGO 19 DO ADCT DA CF/88 - ESTABILIDADE.** O fato de o reclamante ser regido pela CLT não afasta a aplicação do artigo 19 do ADCT, que se dirige, justamente, aos empregados contratados sem concurso, sob a égide do regime constitucional vigente anteriormente a 5/10/88. Realmente, de acordo com a Carta Constitucional pretérita, o acesso aos empregos públicos não dependia de concurso. Apenas os cargos públicos tinham a sua primeira investidura condicionada a prévia aprovação em certame público. Por essa razão, aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, da União, Estados, municípios e Distrito Federal, em exercício na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos, foi concedida estabilidade (CF/88, artigo 19 do ADCT). **Recurso de revista da SEADE não conhecido e recurso de revista do Ministério Público do Trabalho não provido.**

**PROCESSO** : RR-529.289/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSILEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 188, 496, IV, do CPC, 893 da CLT, 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão de fls. 72/75 e determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para que, afastada a suposta intempetividade, aprecie os embargos de declaração de fls. 64/66, como entender de direito.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PRAZO EM DOBRO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 1º, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 779/69.** “Segundo a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem natureza jurídica de recurso, ex vi do artigo 496, inciso IV, do CPC. Nesse contexto, uma vez opostos por ente de direito público interno amparado pelo Decreto-Lei nº 779/69, inequívoca a incidência do prazo em dobro previsto no artigo 1º, inciso III, daquele diploma legal” (TST-E-RR-162.771/95.6, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 3.9.99). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 192 da e. SBDI-I. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-531.131/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA SÔNIA BARRETO VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE  
**ADVOGADA** : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA.** “O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar” (TST-E-RR-382.607/97.8, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 27.9.2002). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.898/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARACOIABA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ELIONE FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. POTENGI ALVES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO RECLAMADO NÃO APLICADO AO PRESENTE FEITO, PORQUE NÃO PROVA SUA EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 3º DA LEI DE INTRODUÇÃO**

**AO CÓDIGO CIVIL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 123 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 337 DO CPC.** Conforme dispõe o art. 337 do CPC, “a parte que alegar direito municipal provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim determinar o juiz”. Logo, concluindo o e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que não há prova nos autos da alegada lei que instituiu o regime jurídico único dos servidores municipais, correta a conclusão pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-557.364/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ALINO TAVARES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COSATTA - CONSTRUTORA SANTOS DA COTTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE JESUS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “nulidade da r. sentença - atraso - audiência de instrução”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. CONFISSÃO FICTA. ENUNCIADO Nº 74 DO TST. ATRASO À AUDIÊNCIA DE INSTRUIÇÃO. TOLERÂNCIA. INEXISTÊNCIA.** Embora não haja o v. acórdão regional consignado o tempo de atraso à audiência, a eventual existência de motivo relevante para tanto ou sequer a presença da advogada do reclamante naquela assentada - fatos que não são passíveis de reexame na presente esfera recursal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST - o recurso não merece ser provido, pois a jurisprudência majoritária deste e. Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se no sentido de que “a legislação processual trabalhista não prevê qualquer tolerância relativamente ao horário de comparecimento da parte na audiência” (TST-RR-479.141/98, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 5.10.2001, p. 645). Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-557.416/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO ATO PROCESSUAL NO MOMENTO DE SUA PRÁTICA.** A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo da unanimidade dos doutrinadores, entende ser imprescindível o preenchimento de todos os requisitos formais de admissibilidade dos atos processuais no momento exato em que são praticados, não se admitindo sejam convalidados ou retificados posteriormente, salvo em caso de expressa previsão legal. No feito **sub judice**, como o advogado signatário das razões de revista não possuía poderes para representar a reclamada na data da interposição do recurso, pois não constava da procuração anteriormente outorgada e tampouco participou de qualquer audiência, vindo a juntar procuração somente dez dias depois da data da interposição (e também do encerramento do oitidío legal), então inviável o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : RR-557.417/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL RODRIGUES DE SOUSA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULETE GINZBARG  
**RECORRIDO(S)** : METALÚRGICA MOLDEX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO C. TIRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras - Enunciado nº 264 do TST”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do adicional de insalubridade, enquanto percebido, à base de cálculo das horas extras, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças respectivas e invertendo o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DÉVIDA. ENUNCIADO Nº 264 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 47 DA E. SBDI-I.** Conforme decidido pela e. SBDI-I, “o labor realizado em sobrejornada não deixa de ser insalubre porque já remunerado extraordinariamente. De outro lado, o adicional de insalubridade deve repercutir no valor das horas extras,

dada a sua natureza salarial e não indenizatória. Com efeito, o adicional em referência não visa à indenização de danos causados à saúde do empregado, mas tão-somente remunera a prestação do trabalho em circunstâncias insalubres” (TST-E-RR-120.605/94, Rel. Min. Leonardo Silva, DJU de 1º.8.97). Realmente, além da jurisprudência há muito cristalizada no Enunciado nº 264 do TST, esta e. Corte veio a explicitar ainda mais a necessária incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 47 da e. SBDI-I, segundo a qual a base de cálculo das horas extras “é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo”. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-575.203/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : GILMAR ROSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MULLER ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa em favor da embargada, em face do caráter procrastinatório da medida tentada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** É inescandível o intuito do embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, eis que não logrou demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-576.525/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS VALLÊNÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CASA DE SAÚDE D. PEDRO II - FUNDAÇÃO NELSON LÍBERO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES.** O Reclamante aponta contrariedade ao “Precedente Individual nº 43 do TST”. Há manifesto equívoco na invocação. A Orientação Jurisprudencial de nº 43 da SBDI-1/TST trata do Decreto Lei nº 2284/1986, referente à conversão de salários de cruzeiro para cruzado. Verifica-se, assim, inexistir precedente, nesta Corte, prevendo pagamento de horas extras a partir da nona hora, como dito nas razões de recurso. **DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** O Reclamante invoca o Enunciado nº 91/TST e traz único aresto a cotejo. Novo equívoco na interposição da revista, o Enunciado em referência trata de salário complessivo, matéria estranha ao julgamento impugnado. O aresto paradigma apresenta-se inespecífico à luz do Enunciado nº 23/TST. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** O Reclamante alega afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não obtendo êxito à invocação. Vê-se que o acórdão hostilizado tem por fundamento norma consolidada, isto é, de caráter infraconstitucional. Desta forma, o princípio da legalidade apenas poderia ser alcançado pela via indireta ou reflexa em desacordo à previsão insculpida na alínea “c” do artigo 896 da CLT. **PIS. CADASTRAMENTO E INDENIZAÇÃO.** A Revista vem por divergência jurisprudencial, no particular. Desservem os arestos transcritos ao permissivo da alínea “a” do artigo 896 da CLT. É que não guardam especificidade ao v. Acórdão hostilizado, este fulcrado em preclusão. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582.005/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IDILVA ALBUQUERQUE BARBOSA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: READMISSÃO - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94.** O direito à readmissão no serviço público dos empregados demitidos ou exonerados por violação legal ou razões políticas foi garantido pela Lei nº 8.878/94 (Lei de Anistia), quando preenchidos os requisitos legais. Nessa linha, não há que se falar em violação do princípio constitucional da exigência de concurso para admissão no serviço público, nesses casos, uma vez que a referida lei teve por escopo sanar as arbitrariedades cometidas durante o período de 16/03/90 a 30/09/92, garantidas as vagas anteriormente ocupadas ou transformadas, por imposição da própria Lei de Anistia. Recurso de revista conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : ED-RR-592.784/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : RODRIGO PAES BARRETO BARROS

**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não padece a prestação jurisdicional embargada de qualquer vício. A apreciação do recurso dá-se nos limites de sua interposição. *Tantum devolutum quantum appellatum*. E assim ocorreu. O Embargante, ao interpor a Revista, fls. 512/513, faz referência ao artigo 225 combinado com o 59 da CLT e transcreve único aresto à divergência com o Acórdão recorrido. Não houve alusão a jurisprudência iterativa revelada por precedente da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior. As premissas de admissibilidade foram apreciadas, com expressa manifestação desta Egrégia Turma, conforme se vê às fls. 588/589. Descabem os declaratórios quando apresentados à margem das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. O caminho do efeito modificativo é estreito, fulcrado este apenas na ocorrência de *equivoco manifesto* no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, o que não é o caso dos autos. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-594.091/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA RODRIGUES ALVES

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS

**RECORRIDO(S)** : LÁZARO GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à estabilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SALÁRIOS - DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EFEITOS. Constatado que o lapso de tempo transcorrido entre a dispensa do Reclamante e o término da estabilidade provisória foi de 44 (quarenta e quatro) dias, e de 11 (onze) dias entre o fim da garantia de emprego e o ajuizamento da presente ação, não se mostra razoável cogitar de demora injustificada do Autor para propor a demanda, sobretudo se se levar em conta que, logo após o seu despedimento, já se encontrava praticamente exaurido o período correspondente à garantia de emprego. A hipótese encontra agasalho na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-618.215/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : THAIS TERESA AVELAR PEIXOTO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM DIAS DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão de a decisão recorrida, afi incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 270). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção

monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-625.695/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA FILHO

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**RECORRIDO(S)** : COPEBRÁS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**RECORRIDO(S)** : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incidência do Enunciado nº 23 do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. O recurso está desfundamentado quanto a esses tópicos por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Não se verifica indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. **HONORÁRIOS.** A matéria está sumulada, não logrando êxito a revista na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-626.915/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO BRACO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BALEEIRO

**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA BELCHIOR

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da fl. 25, quando foi indeferida a produção de prova pela Reclamada (sob protestos), determinar a abertura da instrução processual, oferecendo-se à Reclamada a oportunidade de produzir a prova testemunhal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - EMPRESA QUE NÃO POSSUI CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO, EMBORA POSSUINDO MAIS DE DEZ EMPREGADOS - ART. 74, § 2º, DA CLT - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Do ponto de vista jurídico, notadamente o art. 74, § 2º, da CLT, as Empresas que possuem mais de dez empregados estão obrigadas a possuir controle escrito da jornada de trabalho dos seus empregados. No caso, considerando a assertiva fática do Regional de que existe cerca de trezentos empregados na Reclamada, indiscutível a necessidade de a Recorrente manter controle de jornada. Todavia, a inexistência de controle do horário não induz, por si só, a presunção de que o empregado tenha praticado labor extraordinário. Isso porque a ausência de livro, ou equivalente, no qual se poderia fazer a anotação da jornada de trabalho, gera infração administrativa, não podendo essa infração interferir no processo judicial. O art. 332 do CPC dispõe que todos os meios, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Embora a prova testemunhal não seja o meio mais idôneo das provas, tanto que é conhecida como a prostituta delas, porquanto as testemunhas podem até mentir em juízo, na medida em que o perjúrio é muito difícil de ficar configurado, na hipótese, a Reclamada somente dispunha deste meio de prova, considerando que não possui os indispensáveis registros de ponto. Cumprido ressaltar que os documentos são meros indícios de prova pré-constituída, até porque cabe ao julgador de primeiro grau, que está bem próximo das provas, atribuir o valor do depoimento das partes e das testemunhas, seja do empregado ou da empresa, em confronto com os documentos dos autos (CPC, art. 131), mormente levando-se em consideração as diversas formas, jurisprudenciais, de se invalidar os cartões de ponto, como, por exemplo, a marcação invariável e inflexível da jornada de trabalho, a ausência de assinatura do empregado, a não-juntada, etc. Por isso, não se pode atribuir valor absoluto aos cartões de ponto. Assim, tendo a Vara do Trabalho indeferido o interrogatório das testemunhas da Reclamada, fica caracterizado o indesejável cerceamento do direito de defesa, pois a Empresa não teve como se valer dos meios e recursos a ela inerentes, consoante dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632.211/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**RECORRIDO(S)** : MARCOS EUSTÁQUIO DO CARMO

**ADVOGADA** : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de horas extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** Encontra-se superada a divergência transcrita pela reiterada jurisprudência desta Corte, incidindo a obstaculizar o conhecimento da revista as disposições do **Enunciado nº 333/TST**, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se vislumbram as violações constitucional e legal invocadas. O Tribunal recorrido utilizou-se de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.988/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : NELMAR DE LOURDES LOPES COVRE

**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 468 e 499 da CLT, suscitada na revista, diante da natureza interpretativa da matéria, o que faz incidir o óbice do Enunciado nº 221 do TST. Os arestos transcritos são genéricos, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, pois não enfrentam o fundamento definidor da decisão recorrida da percepção da gratificação de função por quase dez anos. **HORAS EXTRAS. PERÍODO TRABALHADO NO PAB-IBES - DE 21/5/93 A JULHO DE 1996. JORNADA DE TRABALHO NA AGÊNCIA VILA VELHA.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, o que é vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O recurso está desfundamentado porque não foi indicada violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Mesmo que se pudesse entender como apontado o art. 17 do CPC, o apelo esbarraria nas disposições do Enunciado nº 221 do TST, diante da razoabilidade do decidido. O único aresto transcrito é oriundo do STJ, inservível, pois, ao confronto de teses, em face do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. **PROJEÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADOS).** A despeito de desprezar deliberadamente a orientação sumulada desta Corte (Enunciado nº 113 do TST), explícita o Regional que a pretensão encontra respaldo nas convenções coletivas carreadas aos autos, que dispõem expressamente sobre o pagamento do repouso semanal remunerado, inclusive aos sábados e feriados, ressalvado o disposto no art. 6º da Lei nº 605/49. A pretensão de que seja respeitado o período de vigência da norma coletiva não foi devidamente questionada no julgado recorrido na forma do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-649.846/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR CEZÁRIO DE OLIVEIRA GIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - tempo à disposição nos alojamentos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativa ao período em que o empregado aguarda em alojamento a realização de nova viagem.

**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO NOS ALOJAMENTOS.** Tratando-se de motorista interestadual é evidente que ao final da viagem há a necessidade de o empregado descansar para em seguida retornar as suas atividades. Assim, o fornecimento pela empresa de alojamento apropriado para tal, não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, pois se assim o fosse o empregado estaria 24 horas à disposição do empregador, o que o bom senso repele como viável. É uma peculiaridade dessa atividade empresarial de motorista interestadual, de ir a determinado local, descansar nos alojamentos e retornar posteriormente, e não é razoável se concluir que em uma atividade permanente como esta estaria o empregado sempre à disposição do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-650.023/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS CLÁUDIO EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS QUE É ENTE PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ABORDAGEM DOS ASPECTOS REQUERIDOS NO RECURSO DE REVISITA QUANTO AO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. Estando a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, que é ente público, devidamente abordada no despacho-agravado e sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST, inclusive com o enfrentamento do tema à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, o agravo regimental não encontra guarida, devendo ser mantida incólume a decisão monocrática. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ED-RR-650.106/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO NELITO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**AGRAVADO(S)** : CASEMIG - COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. É sabido que o artigo 284 do CPC se refere à petição inicial, motivo pelo qual nunca poderia ser aplicado em sede recursal, principalmente em se tratando de um recurso extraordinário como é o recurso de revista e são todos aqueles que lhe seguem. De resto, a transmissão via "fax" é da responsabilidade do embargante, segundo estabelece o artigo 4º da Lei nº 9.800/99. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-650.157/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALTER RICARDO GONÇALVES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao "reflexo das horas extras nas gratificações semestrais" e "ajuda-alimentação - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de gratificação semestral, decorrentes da inclusão das horas extras no seu cálculo e a integração da ajuda-alimentação no salário do reclamante.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO - FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva asentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Cláusula coletiva que exclui as horas extras do cálculo da gratificação semestral, deve ser prestigiada, até mesmo para se manter todo o pactuado. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-650.536/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JOACIR AMORIM E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-650.569/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BIÇON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA MARIA CASTRO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. NELVA MARILDA BORTOLIN MÔNEGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no capítulo que atribuiu responsabilidade à Reclamante pelo pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** INSALUBRIDADE - CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA - SÚMULA Nº 236 DO TST - PRESCRIÇÃO. Embora houvesse reconhecimento, por perícia, de insalubridade no local de trabalho, verifica-se que o direito ao adicional de insalubridade está fulminado pelo instituto da prescrição. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 236, impõe à parte sucumbente no objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Todavia, a partir do momento em que se verifica a prescrição do direito vindicado, não há que se falar em sucumbência da Empresa no objeto da perícia, pois a prescrição é instituto prejudicial de mérito, não impondo sucumbência à Empresa. Nesse sentido, a inércia do Empregado em postular seu direito acarreta a responsabilização pela deflagração tardia do processo judicial. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-650.848/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL SANTA TERESA DA ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO CÂNDIDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. O laconismo do fundamento que norteia o acórdão recorrido, ao rejeitar a arguição de julgamento *ultra petita*, que a recorrente insiste ter ocorrido, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-651.101/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : VANDERLINA RESENDE PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração apresentados quando já expirado o prazo legal o quinquídio legal. Desatendido o artigo 897-A da CLT. Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-652.811/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ SARDA MATILDE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso de revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-654.028/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RENAR MAÇÃS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que as horas que ultrapassarem as 44 semanais sejam pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário; determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação e que incida a correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI1, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-654.568/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DUCILENE VAN MARSEN FARENA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes multa de 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do feito, no importe de R\$ 187,68 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

**EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o despacho, que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, no que se referia à dedução da antecipação da gratificação natalina sob a égide da Lei nº 8.880/94, aplicou erroneamente a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST, este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa, por protelação do andamento do feito.

**PROCESSO** : A-RR-654.569/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOAB DA CRUZ FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes multa de 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do feito, no importe de R\$ 187,68 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

**EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o despacho, que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada no que se referia à dedução da antecipação da gratificação natalina sob a égide da Lei nº 8.880/94, aplicou erroneamente a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST, este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa, por protelação do andamento do feito.

**PROCESSO** : RR-657.738/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SIMICI SITTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os juros de mora sejam calculados na forma do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/91.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA.** Decisão regional que nega aplicação ao art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/91, em relação à contagem dos juros de mora, viola o direito adquirido do Executado em ver os juros contados na forma da legislação em vigor, até porque o diploma legal que regulamentava a matéria (Decreto-Lei nº 75/66) foi expressamente revogado pela nova legislação especial. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-666.437/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : AUXILIADORA GUEDES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "relação de emprego - concurso público", por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, também, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

**EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST).** Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg -, prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços - o Estado -, nos termos do que dispõe o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST. **Recurso de revista provido em parte.**

**PROCESSO** : ED-RR-668.308/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : ISAAC HENRIQUE BEZERRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para, corrigindo o equívoco e a omissão havida, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta e julgar insubsistente a multa que lhe foi aplicada. Em consequência, a parte dispositiva do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher o reclamado, Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, da condenação que lhe foi imposta, e julgar insubsistente a multa que lhe foi aplicada.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO** - Tendo em vista que o contrato de trabalho foi declarado nulo, e considerando que não há, na inicial, pedido de contraprestação remuneratória pactuada, o impropriamente denominado saldo de salário, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para, sanando omissão e atribuindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, absolver o 2º reclamado, o Estado do Amazonas, da condenação que lhe foi imposta. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.**

**PROCESSO** : RR-668.384/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PHARMACIA & UPJOHN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CLÁUSULA DE INSTRUMENTO COLETIVO.** O sindicato reclamante insurge-se contra a decisão regional que manteve a decisão de primeiro grau de improcedência do pedido de condenação da ré à contribuição assistencial, não descontada dos empregados e não recolhida aos cofres do sindicato, prevista em norma coletiva. A divergência jurisprudencial que poderia impulsionar o conhecimento da revista seria aquela relativa a mesma cláusula do instrumento coletivo, cuja interpretação respaldou a decisão recorrida. Os paradigmas servíveis colacionados não observam esse requisito, mas se referem à tese genérica da subordinação dos descontos à não-oposição do trabalhador, legalidade dos referidos descontos e, ainda, à legitimidade da pretensão de sindicato para que a reclamada seja compelida a descontar de seus empregados a contribuição assistencial prevista em Convenção Coletiva, sem revelar, portanto, a especificidade exigida no **Enunciado nº 296 do TST**. Não é demais destacar a inservibilidade de arestos que originam do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, em inobservância do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Pela violação do dispositivo consolidado não medra o apelo diante da razoabilidade do decidido, o que atrai a incidência do **Enunciado nº 221 do TST**. Registre-se a impertinência da invocação do inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal, o qual se refere à impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Mesmo que se pudesse relevar o deslize, em face da menção ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e obrigatoriedade de cumprimento, princípio disciplinado no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, ainda assim não prosperaria a revista. É que o Tribunal de origem não desprezou a norma coletiva, pelo contrário, decidiu em consonância com a interpretação emprestada à cláusula em comento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.486/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALL-LATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CIRILO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO JOAQUIM DE CASTRO SOEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANE AUGUSTO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais e reflexos referentes à substituição.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VACÂNCIA DO CARGO. SALÁRIO DO SUCESSOR. ENUNCIADO Nº 159. INAPLICÁVEL.** Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. Recurso provido.

**PROCESSO** : AG-RR-672.346/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: DOCUMENTOS DISTINTOS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO.** O entendimento majoritário deste c. Tribunal é no sentido de que, se distintos os documentos contidos no verso e anverso é necessária a autenticação de ambos os lados. Portanto, a autenticação do anverso (procuração) não convalida o documento distinto existente no seu verso (subestabelecimento). Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 22 da e. SBDI-I e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : RR-672.413/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ALBERT BUTTNER NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista quanto ao reajuste salarial de 26,06% por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência, fica prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** O art. 789 da CLT não exige que as custas devam ser depositadas, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, bastando que o sejam em estabelecimento oficial de crédito bancário. Assim, é válido o depósito recursal efetuado no Banco Itaú (guias de fls. 374 e 391), indicando o nome do reclamante e da reclamada, o número do processo, a JCJ de origem e o valor depositado, nos termos da Instrução Normativa nº 18 do TST. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Consta-se que a parte inova nos embargos de declaração ao tentar imprimir novo fundamento para justificar a incompetência funcional do Regional para analisar a matéria, inviabilizando o conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, o *decisum*, ao deferir as diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, ressaltando o reconhecimento da dívida pela reclamada ao se comprometer a efetuar uma reunião para estabelecer a forma e as condições para o pagamento das perdas salariais e que não se discute a existência de direito adquirido mas o cumprimento de norma coletiva, embora contrário aos interesses da parte, demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas legais apontadas. Recurso não conhecido. **PRES-CRIÇÃO EXTINTIVA.** O marco para a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do não-pagamento do reajuste nos salários. Diante da ausência de prova nos autos de que os salários tenham sido pagos antes de 27/1/1992, não se vislumbra a ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Recurso não conhecido. **REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%.** Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado Acordo Coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao Acordo, e por consequência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração juris-

prudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**, Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso de revista do BANERJ e da conseqüente improcedência da ação.

**PROCESSO** : RR-677.913/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PORTO NERO BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO DA SILVA PARANHOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que dizem respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação do art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

**PROCESSO** : RR-683.431/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VALDETE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelo art. 897, §§ 5C e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região para que sane a omissão apontada pelo reclamado, relativa à previsão, em norma coletiva, de que as comissões "BAMERINCAP" e "prêmio produtividade" não integrariam o salário, julgando os embargos de declaração do reclamado como julgar de direito, sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Matéria de prova deve ser exaurida na instância ordinária, sob pena de comprometer a efetividade da prestação jurisdicional. Agravo que se dá provimento para melhor exame de denúncia de violação dos arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, do Texto Maior. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.** Conforme decidido pela e. SBDI-I, "os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a

decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las" (TST-ER-RR-692.718/00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mesmo após provocado por embargos declaratórios, não sanou a omissão relativa à possível incidência de normas coletivas no tema "base de cálculo das comissões", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-688.284/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ZITO TEODORO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras - Empregado Horista - Divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A reclamada intitula o tópico de "negativa de prestação jurisdicional", mas fundamenta suas razões em arguição de vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 468 da CLT, articulando na verdade com a possibilidade de ocorrência de julgamento *ultra petita*. Não prospera a arguição diante da correção da decisão Regional de que não existe julgamento *ultra petita* quando a sentença determina a sistemática utilizada para o cálculo das horas extras deferidas, pois a utilização do divisor 180, para o cálculo da jornada extraordinária do trabalhador, em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se intimamente ligada à causa *petendi*. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, concluindo o Regional como verdadeira a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.285/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : AGOSTINHO ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A reclamada intitula o tópico de "negativa de prestação jurisdicional", mas fundamenta suas razões em arguição de vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, inciso II, da Constituição Federal e 468 da CLT, articulando na verdade com a possibilidade de ocorrência de julgamento *ultra petita*. Não prospera o apelo diante da higidez da decisão Regional de que não existe julgamento *ultra petita* quando a sentença determina a sistemática utilizada para o cálculo das horas extras deferidas, pois a utilização do divisor 180 para o cálculo da jornada extraordinária do trabalhador, em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se intimamente ligada à causa *petendi*. Recurso de revista não conhecido. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de o adicional de periculosidade ser devido de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o referido adicional, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, concluindo o Regional como verdadeira a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a da decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.167/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
**PROCURADOR** : DR. MOCYR NYCITON MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ANGELA MARIA MACHADO MATOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 137/141, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por afronta direta à Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o r. julgamento regional, julgar improcedente a ação. Prejudicados os honorários advocatícios em face da inversão da sucumbência. Custas invertidas, porém, dispensadas.





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A matéria foi levantada na defesa, fls. 49/50. Vencido o Reclamado na exceção, este foi silente quando do oferecimento das contra-razões ao recurso ordinário. O Eg. Regional não se pronunciou a respeito da questão potencial tampouco houve provocação via Embargos de Declaração. A falta de prequestionamento, não merece conhecimento a matéria. Inteligência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. **PRESCRIÇÃO.** O Recorrente, em suas razões, apenas invoca o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, sem, contudo, alegar ofensa direta ao referido preceito constitucional. Os arestos, fls. 98 e 101, trazidos a confronto são inservíveis, por inespecíficos. **SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO.** O v. acórdão recorrido afastou a tese da inconstitucionalidade na adoção do salário mínimo como aferidor do piso salarial. A discussão acerca do alcance da vedação de vinculação do valor do salário mínimo - art. 7º, IV, da CF -, encontra-se superada nesta Corte Superior em favor da tese recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Neste tópico, prejudicado o exame da questão honorária, posto haver configurada a inversão da sucumbência. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para julgar imprecendente a ação.

**PROCESSO** : RR-689.811/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AGROPASTORIL POÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**RECORRIDO(S)** : ELILDES ELIAS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos de declaração como de direito. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA EMBARGANTE.** Caracteriza-se a violação ao devido processo legal na conclusão regional que não conhece dos embargos declaratórios, por ilegitimidade de parte, quando constatado mero erro de identificação da demandada. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-689.813/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EUSTÁQUIO ISMAR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra no óbice do enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo

do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, concluindo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** A divergência jurisprudencial encontra-se superada, tendo em vista encontrar-se pacificado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 239 - o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.817/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A reclamada intitulou o tópico de "negativa de prestação jurisdicional", mas fundamenta suas razões em arguição de vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 468 da CLT, articulando na verdade com a possibilidade de ocorrência de julgamento *ultra petita*. Não prospera a arguição diante da correção da decisão Regional de que não existe julgamento *ultra petita* quando a sentença determina a sistemática utilizada para o cálculo das horas extras deferidas, pois a utilização do divisor 180, para o cálculo da jornada extraordinária do trabalhador, em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se intimamente ligada à causa *petendi*. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DO TST.** É sabido que a indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 foi instituída em caráter compensatório da perda financeira sofrida pelo empregado com o seu despedimento no trintídio anterior à data do reajuste salarial da categoria. Por isso, revela-se inadequada a tese de que o aludido diploma legal seria inconstitucional em face dos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, e 10º, do ADCT, em razão de esses preceitos se reportarem à indenização que visa ressarcir o empregado por despedida arbitrária ou sem justa causa. Relativamente ao cômputo do aviso prévio para fins de averiguação do trintídio antecedente à data base da categoria, dispõe o artigo 487, § 1º, da CLT, que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Deste modo é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 7.238/84, a data do despedimento não pode

corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. Aliás, é essa a orientação já consagrada no Enunciado 182 do TST, sendo irrelevante fosse editado ao tempo da Lei 6.708/79, considerando que a indenização ali prevista fora repisada na Lei 7.238/84. Nesse passo, assinalado no próprio acórdão recorrido que o reclamante foi pré-avisado em 20 de agosto de 1998, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, durante os quais o reclamante continuava trabalhando, a resilição operou-se em 19 de setembro daquele ano, no trintídio anterior à data base da categoria, 1º de outubro, o credenciando à percepção da indenização adicional. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, concluindo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI, Orientação Jurisprudencial nº 124, cuja tese é de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.550/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : NATANAEL DA SILVA MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "hora noturna reduzida. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A reclamada intitulou o tópico de "negativa de prestação jurisdicional", mas fundamenta suas razões em arguição de vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 468 da CLT, articulando na verdade com a possibilidade de ocorrência de julgamento *ultra petita*. Não prospera a arguição diante da correção da decisão Regional de que não existe julgamento *ultra petita* quando a sentença determina a sistemática utilizada para o cálculo das horas extras deferidas, pois a utilização do divisor 180, para o cálculo da jornada extraordinária do trabalhador, em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se intimamente ligada à causa *petendi*. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque aquele artigo contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insusceptível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada

a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, §1º, da CLT, é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso desprovido. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS PAGAS NA RESCISÃO CONTRATUAL.** O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, ainda que com a chancela sindical, quita apenas as parcelas ali constantes, a teor do Enunciado nº 330 do TST. Assim, nos termos em que exarada a decisão regional, não se tem como contrariado o aludido verbete sumular, uma vez que as horas extras, ainda que constem do termo rescisório, por distinguirem-se de seus reflexos, não tem o condão de quitá-los, sobretudo por não terem sido discriminados por ocasião da rescisão contratual. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701.767/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSEVAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
**RECORRIDO(S)** : CARÁIBA METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMA EMPRESARIAL - SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO Nº 294 DO TST. As promoções asseguradas em norma da Empresa e por esta suspensas importam a configuração de ato único do empregador, atraindo sobre a hipótese o comando inserto na parte geral da Súmula nº 294 do TST, que versa sobre a incidência da prescrição total, já que a parcela não está assegurada por comando de lei. Note-se que o art. 461, § 2º, da CLT não assegura o direito à promoção em si, mas dispõe que, tendo a Empresa quadro organizado em carreira deve observar que as promoções se operem segundo os critérios de antigüidade e merecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.042/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ILSANI DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua totalidade.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INSTRUMENTO NORMATIVO. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO.** Estando a decisão regional em consonância com os Enunciados desta Corte, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, não há falar em divergência jurisprudencial com o aresto colacionado. Recurso não conhecido. **REFLEXOS.** O recurso, neste ponto, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, pois a alegada violação legal e a contrariedade ao Enunciado 172 desta Corte não foram enfocadas na decisão recorrida e a Instância Ordinária não foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.088/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : IRACI PEREIRA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. ARLEUS PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUMASA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIOS TORRES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. As empresas públicas respondem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviço por meio de empresa interposta. Isso porque a responsabilização subsidiária não tem por fato gerador a irregularidade da contratação, mas a inadimplência do prestador dos serviços. Inteligência do Enunciado nº 331, IV, do TST. Ademais, a empresa pública, ao utilizar os serviços do empregado, deve guarnecê-lo, no caso de inadimplência do empregador prestador de serviços, conforme os princípios tuitivos do Direito do Trabalho, respondendo objetivamente pela lesão ao patrimônio do empregado, também em face da culpa *in vigilando* sobre a prestadora dos serviços. Recurso de revista não conhecido na íntegra.

**PROCESSO** : AG-RR-706.802/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON ROSA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 250,24 (duzentos e cinqüenta reais e vinte e quatro centavos).  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E MINUTOS RESIDUAIS. Se, nas razões do agravo regimental, a Agravante não cuidou de demonstrar que a hipótese dos autos (horas extras e minutos residuais em turnos ininterruptos de revezamento) não se ajustava à jurisprudência contida nas Súmulas nºs 296, 297 e 360 do TST OJs 23 e 275 da SBDI-1, limitando-se a discutir o desacerto da jurisprudência cristalizada nestes verbetes sumulares à luz do seu próprio entendimento a respeito das questões nelas tratadas, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação à Reclamada de multa de 10% do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : AG-RR-706.804/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRO ELIAS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 250,24 (duzentos e cinqüenta reais e vinte e quatro centavos).  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Se, nas razões do agravo regimental, a Agravante não cuidou de demonstrar que a hipótese não se ajustava à jurisprudência contida nas Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 e OJs 23 e 275 da SBDI-1 do TST, limitando-se a discutir o desacerto da jurisprudência cristalizada nestes verbetes sumulares à luz do seu próprio entendimento a respeito das questões nelas tratadas, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação à Reclamada da multa de 10% do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : RR-708.698/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIONE JOSÉ GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST ou o exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Tendo o Colegiado de origem concluído pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientado-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se vislumbra a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso não conhecido. **CESTA BÁSICA. SALÁRIO IN NATURA.** Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 241 do TST, aplicado por analogia, o entendimento de que o vale para refeição fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Assim, vem à baila o Enunciado nº 241 do TST, erigido à condição de requisito

negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **"GUELTAS". INTEGRAÇÃO.** Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição fiscal, nos termos do Provimento nº 3/84. Assim, registre-se o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-710.676/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : OLIVEIRA CLARA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" por violação do art. 192 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-I; dele conhecer ainda quanto ao tema "descontos fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que a reclamada proceda à retenção e recolhimento dos valores devidos a título de Imposto de Renda a cargo do reclamante, que incidirá sobre o valor total da condenação, na forma da lei.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-I). **DESCONTOS FISCAIS.** A e. SBDI-I sintetizou entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 228 no sentido de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AG-RR-713.410/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 65,56 (sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos).  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Se, nas razões do agravo regimental a Agravante não cuidou de demonstrar que a hipótese não se ajustava à jurisprudência contida nas Súmulas nºs 221, 296, 297, 333 e 360 e Ojs 124 e 275 da SBDI-1 do TST, limitando-se a discutir o desacerto da jurisprudência cristalizada nestes verbetes sumulares à luz do seu próprio entendimento a respeito das questões nelas tratadas, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação, à Reclamada, de multa de 10% do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : RR-717.010/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NICODÉMO JOSÉ REIS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu as horas extras laboradas além da 6ª diária juntamente com o adicional respectivo, devendo ser observado o divisor 180; e para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais; não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** I - RECURSO DO RECLAMANTE. - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA ACRES-CIDA DO ADICIONAL. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor



extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO RISCO.** O Colegiado *a quo* deixou registrado ter propendido pela tese de que a eventualidade da exposição não gera direito ao adicional de periculosidade. Essa referência indica ter sido o vocábulo eventual usado como sinônimo de esporádico, do que é fácil deduzir que a controvérsia não ficou confinada às implicações provenientes da exposição intermitente, mas às implicações oriundas da exposição esporádica ou eventual. Segundo o Dicionário Aurélio, a intermitência está associada à interrupção momentânea do acontecimento, pressupondo, no entanto, sua continuidade, ao passo que a eventualidade o está ao acontecimento contingencial, desbordando do parâmetro legal que garantisse ao empregado a percepção do adicional de periculosidade. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS.** Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, o benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários periciais, ao teor do que dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1060/50, Recurso provido. **II - RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS POR TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso de revista do reclamante. **HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Cabe salientar a circunstância de o Tribunal Regional não ter enfrentado a controvérsia em torno do direito aos minutos residuais, excedentes da jornada normal, pelas regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Segundo se constata da fundamentação de fls. 291, a conclusão sobre a existência dos tais minutos residuais foi extraída dos cartões de ponto que os acusavam, sendo intuitivo ter-se orientado, na realidade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação traz subentendida a coibida pretensão de reexame do contexto probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que estavam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70. Para se demover a assertiva fática de que lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que firmou a tese de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. Recurso de que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-717.043/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo o Dicionário Aurélio, a intermitência está associada à interrupção momentânea do acontecimento, pressupondo no entanto sua continuidade, ao passo que a eventualidade o está ao acontecimento contingencial. Com isso, se visualiza a concordância da tese recorrida com o precedente de nº 5 da SDI na medida em que a integralidade do adicional ali preconizado parte da premissa, claramente adotada pelo Regional, de que a exposição seja intermitente, pois o contato era semanal, ainda que por poucos minutos. Dentro desse contexto, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Cumpre registrar que o paradigma colacionado é inespecífico, já que não delinea o mesmo quadro fático exposto pela decisão recorrida, esbarrando, a revista, no óbice intransponível do enunciado nº 296 do TST. Ao mesmo tempo, impossível vislumbrar-se ofensa à literalidade do art. 193 da CLT, tendo em vista a razoável interpretação que lhe foi conferida pelo Regional, a atrair a incidência do Enunciado nº 221/TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-717.110/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARA BOTELHO ULHOA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV. LEI Nº 8.880/94. O valor da antecipação do 13º salário, para efeito da dedução de que trata o art. 24 da Lei nº 8.880/94, deve ser o equivalente à URV na data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-717.112/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GILSON BARCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal diz respeito à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717.113/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Dos termos da decisão recorrida conclui-se que não houve emissão de tese sobre o disposto no art. 359 do CPC ante a preclusão lá reconhecida, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.821/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUTAIF  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RINALDO BESERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. ART. 71, §4º, DA CLT.** Tanto o inciso XXII, do artigo 7º da Constituição, como o § 3º, do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º, do artigo 71 da CLT, no confronto o disposto nos incisos VI e XXIV do artigo 7º, da Constituição, o certo é que ela seria no máximo parcial. Ou seja, consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução do intervalo intrajornada de uma hora, cometendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos no entanto os requisitos contemplados na norma consolidada, ou seja, que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Sucede que, a par de o Regional não ter enfatizado a possibilidade de revogação parcial da norma consolidada, sendo por isso ignorado se no acordo coletivo foram respeitados os requisitos cogentes ali previstos, essa tese não foi sequer levantada no recurso de revista da recorrente, colocando-a à margem da cognição do Tribunal Superior. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.692/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AMAURY ANÍZIO VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DOS SANTOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BELO VALE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. DENÚNCIA. Esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, na ausência da divergência específica com a decisão recorrida, que rejeitou estabilidade provisória de membro da Cipa, e das pretensas violações constitucionais e legal a ela apontadas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-726.882/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELENICE DAREZZO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a concessão de adicional de caráter pessoal para os empregados do Banco do Brasil, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-1 do TST, apontada pelo despacho-agravado, este merece ser mantido. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-735.021/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE PAULINA NICOLODI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto a dobra salarial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação a multa rescisória

e a dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos juros moratórios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da Empregada, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

**EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual inaplicáveis as penas insculpidas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Orientação Jurisprudencial nº 201 SBDI-1 do TST.** Recurso de Revista provido. **CRÉDITO DO EMPREGADO. JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios, quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO : AG-RR-737.317/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : MANOEL MELGAÇO SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS QUE É ENTE PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ABORDAGEM DOS ASPECTOS REQUERIDOS NO RECURSO DE REVISITA QUANTO AO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Estando a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, que é ente público, devidamente abordada no despacho-agravado e sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST, inclusive com o enfrentamento do tema à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, o agravo regimental não encontra guarida, devendo ser mantida incólume a decisão monocrática. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-737.341/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Esta matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 211, que firmou o entendimento de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido, com base no Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO : ED-ED-ED-ED-RR-740.147/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ VALOIS DE SÁ

ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e acolher em parte os declaratórios para esclarecer que o valor da multa de 10% sobre o valor da causa corrigido até novembro de 2002 corresponde a R\$ 60,84 (sessenta reais e oitenta e quatro centavos).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO.** O valor da causa como base de cálculo à fixação da multa dos declaratórios - artigo 538 e Parágrafo Único do CPC - e sua correção, de nenhuma forma resvala ao campo da ilegalidade. A correção, como de cediço conhecimento, é mera atualização do principal, que resta inalterável na expressão financeira nominal da época. O dispositivo processual ao tratar do valor da causa direciona o comando legal ao valor, este passível de atualização ante o desgaste monetário da moeda. De outro modo ou, no querer interpretativo do Embargante, ter-se-ia um decréscimo monetário do valor anteriormente fixado. Desnecessária a indicação líquida daquele valor acrescido da multa e atualizado monetariamente, visto que de alcance geral à efetivação dos cálculos. Mas, para se evitar futuros questionamentos, declara-se o importe da multa atualizado para o mês de novembro de 2002 que corresponde a R\$ 60,84 (sessenta reais e oitenta e quatro centavos).

**PROCESSO : ED-RR-742.339/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : DIVA DE ARAÚJO GÓES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE.** Embora constem do acórdão embargado os fundamentos que ensejaram o conhecimento e provimento da revista do reclamado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos declaratórios, para que melhor seja explicitado seu alcance, de forma que não pare nenhuma dúvida que possa comprometer a prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos em parte e tão-somente para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO : RR-744.751/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : TEODORA COUTINHO DE AMORIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista quanto à coisa julgada, por afronta ao artigo 468 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA: PLANO COLLOR - COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** À luz do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo importante ressaltar que ambas devem ter as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso dos autos, registra o e. Regional que o Sindicato dos Professores do Distrito Federal, na condição de substituto processual das reclamantes, postulou em Juízo o reconhecimento do reajuste salarial decorrente do Plano Collor, com base na existência de direito adquirido decorrente da revogação da Lei nº 7.788/89 pela Medida Provisória 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Saliente-se, porém, que, na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei distrital nº 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. Realmente, nos termos do artigo 468 do CPC, "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Por isso mesmo, se a causa petendi da presente reclamatória difere daquela invocada pelo sindicato na ação por ele ajuizada, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada, sob pena de se estar extrapolando os limites do que ficou decidido no âmbito daquela relação processual. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

**PROCESSO : RR-752.687/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

PROCURADOR : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA

RECORRIDO(S) : NICE DOLORES VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, quanto à prescrição do direito de levantamento do FGTS, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensadas as custas.

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratado para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-753.600/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ALBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS DIAS DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** É sabido ser vedado ao Tribunal Superior incursionar por atos ou termos processuais que não a decisão recorrida e eventualmente as razões do recurso ordinário da parte, pelo que era imprescindível que o embargante exortasse a Corte local a registrar circunstâncias fáticas indicativas do julgamento *extra petita*. E tanto o embargante entendeu ser imprescindível houvesse esse registro na decisão recorrida que interpôs na oportunidade embargos de declaração com esse objetivo, cuja rejeição deveria levá-lo a sustentar preliminar de negativa de prestação jurisdicional de que o TST não pode conhecer de ofício. Mas como a denúncia de julgamento *extra petita* reporta-se à inicial da ação, embora seja inusual em sede de revista, impõe-se analisá-la para bem se posicionar sobre a sua materialização. Atento ao histórico ali contido e à regra de hermenêutica do art. 293 do CPC, é possível inferir ter o reclamante formulado duas pretensões em caráter sucessivo, na forma do art. 289, daquele Código, em que a pretensão principal consistiu no pagamento das horas extras ímpagas e seus reflexos e a subsidiária, no pagamento dos reflexos das horas extras que o foram em montante inferior ao devido. O Regional, ao prover o recurso ordinário, para excluir a condenação em horas extras mantendo no entanto o pedido subsidiário de reflexos das horas já pagas, por ter constatado diferenças extraídas da documentação dos autos, não perpetrou nenhum julgamento *extra petita* que induzisse a ideia de violação aos artigos 128, 295, § único, inciso I, 460 do CPC, e 840, da CLT, ou mesmo de divergência com os arestos trazidos à colação, a teor do Enunciado 296 do TST. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO : RR-758.892/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE VILAÇA BELO

RECORRIDO(S) : JAILSON DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 538, § único do CPC, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Examinando tanto a decisão recorrida quanto a decisão dos embargos de declaração se constata que o Regional não enfrentou o tema da responsabilidade subsidiária a partir da alegada condição da recorrente de dona da obra, incorrendo desse modo o prequestionamento de que tratam o Enunciado 297 e a OJ 256 da SBDI-1, a inviabilizar o exame da indigitada ofensa do artigo 455 da CLT e da higidez da dissensão pretoriana. Aliás, tendo em conta que o acórdão recorrido padecia efetivamente de omissão no exame da responsabilidade subsidiária à sombra da propalada condição de dona da obra, omissão não sanada no acórdão que julgou os embargos de declaração, cabia à recorrente suscitar preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a título de violação dos artigos 832 da CLT ou 93 inciso IX da Constituição, da qual o Tribunal Superior não pode conhecer de ofício. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DE 1%.** Assinalada a omissão de que se ressentia o acórdão recorrido, não reparada no julgamento dos embargos de declaração, nos quais ela fora apontada, não se vislumbra o intuito protelatório que o Regional vislumbrou, com o objetivo, imerecido, de apenas a recorrente com a multa de 1% à margem do disposto no artigo 538, § único do CPC. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-761.010/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : ÂNGELO MÁXIMO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

RECORRIDO(S) : REAL COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA TADIM SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Regional embasou seu convencimento no conjunto fático probatório, mais precisamente nas conclusões adotadas pelo Perito assistente. O reexame dos elementos instrutórios em que o TRT de origem baseou seu convencimento é vedado em sede extraordinária pelos pressupostos específicos de admissibilidade de que se reveste o Recurso de Revista (art. 896 da CLT; Enunciado nº 126/TST). Ademais, ante a afirmação do Regional no sentido de que a Portaria TEM 545/00 foi citada apenas como subsídio, não há como se considerar violado o teor do artigo 6º da LICC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-764.406/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR DINIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-764.410/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : HUISTER BARBOSA TEIXEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.408/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RAPHAEL ARCHANJO DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**RECORRIDO(S)** : BEZOURO AUTO TÁXI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: MOTORISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Dos fundamentos pelos quais o Regional negou o vínculo de emprego, firma-se a certeza de ter-se orientado pelo contexto probatório, valendo-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em função do qual não se vislumbra a alegada violação das regras do ônus subjetivo da prova, consubstanciadas nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Tendo sido o Regional superlativamente explícito sobre o fato de que o reclamante exercia a atividade, por sua conta e risco, tanto quanto sobre a circunstância de que toda a renda do negócio revertia a seu favor, não se vislumbra a propalada violação literal dos artigos 2º e 3º da CLT. A insinuação de que a Corte local teria se equivocado na apreciação do universo probatório, longe de sugerir a indigitada idéia de nulidade da decisão recorrida, indica no máximo a ocorrência de erro de julgamento, sabidamente refratário à estreita cognição inerente ao recurso de revista. Os arestos trazidos à colação, por sua vez, escapam à cognição do Tribunal em virtude de o recorrente os ter invocado aleatoriamente, em flagrante contravenção ao item II do Enunciado 337, segundo o qual, para validade da divergência jurisprudencial, é imprescindível que a parte "transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados...". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.437/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MITUMORI  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LAUDELINO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO LAMBIASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT.** É facilmente discernível nas razões dedilhadas pelo Colegiado de origem que o demandante estava sujeito a fiscalização e controle pelo empregador, situação emblemática do fato de chegar à reclamada num determinado horário e retornar à empresa após término do expediente, e ter que comparecer em aproximadamente 20 ou 22 clientes por dia, não se visualizando, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 62, I, da CLT. É imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial, segundo preconiza o Enunciado n.º 337, além da transcrição das ementas e/ou trechos dos acórdãos paradigmáticos, menção às teses que identifiquem os casos confrontados. Significa dizer que é indeclinável se proceda ao exame do conflito analítico de teses, consistente na identificação das mesmas premissas fático-jurídicas das quais tenham sido extraídas conclusões distintas. A recorrente deixou no entanto de observar o ônus de demonstrar o conflito analítico de teses, pois não identificou a tese adotada pelo Regional e a tese antagônica que o fora nos arestos trazidos à colação aleatoriamente, desobrigando esta Corte de, suplementando a falha no manejo do recurso, passar em análise todos os arestos citados para identificar o que retrataria o alegado conflito de teses. A despeito disso, verifica-se dos embargos de declaração de fls. 267/269, ter a recorrente admitido que havia prestação de horas extras, cuja remuneração era feita mediante o pagamento de comissões denominadas de prêmio de vendas, circunstância que a levou inclusive a requerer a compensação do adicional pelo trabalho em horas excedentes, na forma do Enunciado nº 340 do TST. Com este dado, depara-se com inespecificidade de todos os acórdãos invocados, a teor dos Enunciados nº 296 e 23 do TST, em virtude de nenhum deles ter focado o fato de que havia pagamento de horas extras através de comissões. Não se diga, de outro lado, que a referência ao pagamento da sobrejornada mediante pagamento de comissões o teria sido na esteira do princípio da eventualidade da defesa, uma vez que não consta dos embargos nenhum registro de que ela tenha sido suscitada em contestação. Inviável, de resto, conhecer do pedido de aplicação do Enunciado nº 340 do TST, em virtude de a questão não ter sido prequestionada na Instância de origem, nem mesmo quando do julgamento dos embargos de declaração. Com isso, vem à baila o óbice do Enunciado nº 297 do TST, valendo ressaltar o deslize de a recorrente, com a rejeição dos seus embargos, não ter suscitado preliminar de negativa de prestação jurisdicional, da qual o TST não pode conhecer de ofício. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.502/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSENÍLIA RAMOS MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR.** Diz o Município que o "decisum" hostilizado feriu os artigos 37, 100 (§ 3º) e 160 da Constituição Federal. O tema de fundo cinge-se à exigência ou não do tortuoso caminho do Precatório para a execução dos débitos trabalhistas de pequeno valor, devidos pelos Entes Públicos - Fazenda Pública. Não há, processualmente, como se inferir do procedimento adotado pelo Eg. Regional "a quo" afronta inequívoca a Carta Magna, contrário senso, tenho como obedecida na forma e maneira das decisões originárias. Neste sentido, reporto-me ao precedente desta c. Corte Superior no sentido de que "a regulamentação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dada pela recém-edida Lei nº 10.099/2000, assegura a desnecessidade do procedimento dos precatórios nas demandas judiciais contra a Fazenda Pública, cujos valores da execução não forem superiores ao limite ali fixado (R\$ 5.180,25)" (RXOFROMS - 662488/00, Relator: Ministro Wagner Pimenta, DJ. 19.10.2001, Recorrente: Município de Lima Campos). Revista não conhecida com fulcro no § 2º do art. 896 Consolidado e nos Enunciados 210 e 266 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-768.570/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SADINOEL MATA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, ainda que com a chancela sindical, quita apenas as parcelas ali constantes, a teor do Enunciado nº 330 do TST. Assim, nos termos em que exarada a decisão regional, não se tem como contrariado o aludido verbete sumular, uma vez que as horas extras, ainda que constem do termo rescisório, por distinguirem-se de seus reflexos, não tem o condão de quitá-los, sobretudo por não terem sido discriminados por ocasião da rescisão contratual. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.575/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLINHOS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, §1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque aquele artigo contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insusceptível de sugerir a ideia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, §2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, §1º, da CLT, é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-768.577/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

**ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA**

**RECORRIDO(S) : MARCEL CORDEIRO MAIA**

**ADVOGADA : DRA. MAYSA HELENA PEREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ul-

trapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Compulsando a decisão recorrida, conclui-se que não houve emissão de tese sobre o disposto no art. 359 do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-769.663/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**

**RECORRENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF**

**ADVOGADA : DRA. IVANILDE FABRETTE**

**RECORRIDO(S) : JOSÉ ROCHA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS.** A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO : RR-771.071/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**

**RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.**

**ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES**

**RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO**

**ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Doença do trabalho - reintegração - estabilidade" por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a ordem de reintegração e limitar o pagamento de salários apenas durante os doze meses correspondentes ao período de estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

**EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO (ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA SDI-1.** Exaurido o período de garantia de emprego, não há que se falar em reintegração. A obrigação da empresa consiste em pagar os salários, desde a data da injusta dispensa até o término da garantia de emprego. Recurso de revista provido em parte.

**PROCESSO : RR-774.092/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.**

**ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA**

**RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação das horas extras às superiores a 10 minutos antes e após a jornada de trabalho, nos termos da norma coletiva de trabalho e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a duração da jornada de trabalho sem que tal conduta, derivada da autonomia negocial conferida às entidades sindicais, implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, desde que o ajuste esteja inserido em um contexto de concessões mútuas, sendo contrabalançados os benefícios. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-775.030/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) : COMPANHIA HERING**

**ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA**

**RECORRIDO(S) : LUCIMARY HÓSTINS**

**ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso de revista a que não se conhece. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Desta forma, a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, a desautorizar a limitação da condenação ao pagamento do adicional. Recurso desprovido.

**PROCESSO : RR-776.541/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**RECORRENTE(S) : FORMARE ARQUITETURA E INTERIORES LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA**

**RECORRIDO(S) : MAX DE OLIVEIRA AUGUSTO (ESPÓLIO DE)**

**ADVOGADO : DR. OSMARILDO TOZATO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - RECUSA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DA RECLAMADA - ASPECTO NÃO VENTILADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL - ÓBICE DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** Se a Reclamada pretendia demonstrar o cerceamento de defesa, consubstanciado na negativa de oitiva de testemunhas suas pela primeira instância, a fim de comprovar a justa causa de abandono de emprego, e este aspecto não foi sequer tangenciado pelo acórdão regional, cabia-lhe instar a Corte Regional a pronunciamento sobre o tema mediante embargos declaratórios. Assim não procedendo, faz com que a revista encontre óbice intransponível na Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : A-RR-777.814/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA DE ALMEIDA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do feito, no importe de R\$ 187,68 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

**EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o despacho, que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, no que se referia à dedução da antecipação da gratificação natalina sob a égide da Lei nº 8.880/94, aplicou erroneamente a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST, este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa, por protelação do andamento do feito.

**PROCESSO : RR-779.669/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**

**RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**

**ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR**

**RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES OLIVEIRA IRMÃO**

**ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a dobra salarial. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL.** A atual, iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte segue no



sentido de que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-779.944/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS MONTEIRO LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONTRATO DE SUBEMPREGADO - EMPREITEIRO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 455 DA CLT. A responsabilidade solidária atribuída ao empregador principal pelas obrigações trabalhistas derivadas do contrato de trabalho celebrado pelo subempreiteiro resulta da culpa pela eleição de empresa inidônea financeiramente, bem como pela conduta omissiva na fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas. Tem-se, portanto, que a inidoneidade financeira da subempreiteira e o inadimplemento das obrigações trabalhistas são as condições para condenar, de forma solidária, o empregador principal pela satisfação do crédito do empregado. Uma vez preenchidos esses pressupostos, é possível falar em dívida comum prevista no Código Civil, em seu art. 904. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-781.738/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ARISTELA NEVES RIPARDO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que complemente a prestação jurisdicional, com o exame das alegações nos embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito.  
**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre diversas matérias invocadas pelo reclamado em seus embargos declaratórios. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-783.933/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS ALVES SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à estabilidade provisória e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o r. julgamento de Primeiro Grau, tornando sem efeito a tutela antecipada, invertendo-se os ônus da sucumbência, com dispensa.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. A discussão gira em torno de se saber se o empregado que não recebeu o auxílio-doença acidentário faz jus à estabilidade provisória, com base no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que a questão não comporta o revolvimento de provas, porquanto não se está a discutir existência ou a valoração do quadro-fático, este delineado no "decisum" recorrido. O enquadramento jurídico dos fatos é matéria de direito, pelo que afastado o óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL.** A percepção do auxílio-doença constitui pressuposto à estabilidade provisória prevista na Lei nº 8.213/91. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : A-RR-785.038/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DIRLEY CHINELATO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 294, é no sentido de que, tratando-se de demanda que envolva pedidos de prestações sucessivas, decorrentes de alteração no pactuado, a prescrição é total. Nesse diapasão, tendo a gratificação de função, não assegurada por lei, sido suprimida por ato único do empregador, está correta a decisão que aplicou a prescrição total à demanda. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-787.257/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO GOMES SEDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES CALLADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no valor de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), em face de seu caráter protelatório.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PROFESSOR - REDUÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS-AULA SEM REDUÇÃO DE SEU VALOR. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1, é no sentido de que a redução do número de horas-aula de professor, sem que tenha havido redução do valor da referida hora-aula, não configura alteração contratual e, por conseguinte, não viola a literalidade dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-788.295/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : PEDRO FERNANDES MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
**EMBARGANTE** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do reclamante para, sanando a omissão e atribuindo-lhes efeito modificativo, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras, em face do seu caráter habitual, apenas no período assinalado e sobre as seguintes parcelas: férias (Enunciado nº 151), 13º salário (Enunciado nº 45), repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172), FGTS (Enunciado nº 63), bem como acrescentar à fundamentação a indicação de violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal; ACOLHER parcialmente os embargos de declaração opostos pelo reclamado para sanar a omissão apontada, no que diz respeito ao exame do conhecimento da revista quanto ao tema "incompetência em razão da matéria", nos termos da fundamentação e sem atribuir-lhes efeito modificativo e prestar esclarecimentos, mantendo a conclusão da decisão embargada quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DEVER DO MAGISTRADO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez jurídica de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir a solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. **Embargos declaratórios do reclamante parcialmente acolhidos com efeito modificativo. Embargos declaratórios do reclamado parcialmente acolhidos, tão somente para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-790.035/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO FERREIRA DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", e "Índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária

para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contratativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, §1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, §1º, da CLT, contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação inestricta e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, §1º, da CLT, é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido.

**ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-792.209/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
**RECORRIDO(S)** : GENTIL FERNANDES ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.  
**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, pacificou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.245/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIA REGINA BORGES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDUCANDÁRIO THALES DE MILETO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE CÁSSIA SOARES DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - PREQUESTIONAMENTO. O exame do recurso de revista pressupõe a existência de um perfeito esquadramento da matéria fática pelo Regional, de modo a possibilitar ao TST dar o correto enquadramento jurídico aos fatos. Não pode esta Corte, no entanto, adentrar o campo fático-probatório, ante o proibitivo da Súmula nº 126 desta Corte, tampouco examinar premissa não ventilada pelo TRT, em face da orientação contida na Súmula nº 297 do TST. Caberia à Recorrente ter articulado com a negativa de prestação jurisdicional em seu recurso, o que não fez. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-792.511/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA NETO

**ADVOGADO** : DR. JOSEMIR REDONDO FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PESUTO

**RECORRIDO(S)** : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO** - O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e a Indireta a reparar os danos impostos por sua atuação aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador de serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-792.525/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ALCIDES COSME DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**RECORRIDO(S)** : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras decorrentes do intervalo interjornada e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem pela imposição da sanção jurídica decorrente da inobservância do intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e do Imposto de Renda. Ressalte-se, ainda, o posicionamento manifestado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, em que o recolhimento dos descontos legais resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS.** O pagamento de horas extras pela supressão do intervalo interjornadas, previsto no artigo 66 da CLT, decorre da violação do período destinado ao descanso do trabalhador. Trabalhando nessas condições, o Empregado é duplamente prejudicado, quer porque trabalhou em jornada superior à devida, quer porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Assim, deve ele ser recompensado com as horas extras pela inobservância do intervalo mínimo entre jornadas. De resto, a orientação jurisprudencial do TST já se consolidou sobre o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT, conforme se constata dos Precedentes: TST-RR-163.628/95, 3ª Turma, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 10/11/95, p. 38.534; TST-RR-365.999/97, 2ª Turma, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/8/2001, p. 817; TST-RR-182.493/95, 3ª Turma, Relator Ministro Roberto Della Manna, DJ 2/8/96, p. 26.110. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-793.622/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**RECORRIDO(S)** : ISMAEL TERGOLINO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vio-

lação do art. 93, IX, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que aprecie as questões invocadas nos embargos declaratórios de fls. 508/514, notadamente o alegado erro material apontado em relação à apuração das custas processuais; sobre os conceitos de cargo efetivo e cargo em comissão contidos na Circular FUNCI 380/59 e, ainda, sobre a decisão proferida em embargos de declaração (TRT/ED/4.116/01), que supostamente deu provimento aos embargos de declaração para determinar a aplicação da média trienal, do piso e do teto nos cálculos de complementação de aposentadoria, sendo essas duas últimas parcelas calculadas levando em consideração "vencimento padrão + anuênio + gratificação semestral", como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Em sede de recurso de natureza extraordinária, a necessidade de fundamentação se mostra ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudence pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, sobre a matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-795.972/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARAES

**RECORRIDO(S)** : ELOI DA ROCHA FRAGA

**ADVOGADA** : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Precedente nº 185 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do Estado do Rio Grande do Sul e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no item VI do art. 267 do CPC.

**EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). CONTRATO DE TRABALHO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI, sedimentou o entendimento de que não existe responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado no contrato de trabalho mantido com a Associação de Pais e Mestres - APM. Sendo assim, o Estado não tem legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no item VI do art. 267 do CPC. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-796.757/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO OLIVEIRA GOU-LART

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o critério de correção dos honorários periciais adotado pelo Regional e determinar que a referida correção seja efetuada com base na Lei nº 6.899/91.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO.** Os honorários periciais constituem despesas processuais, não lhes sendo aplicável a mesma correção dos débitos trabalhistas, mas aquela prevista na Lei nº 6.899/91. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA.** O Regional aduziu que a declaração de pobreza do reclamante tem presunção de veracidade, registrando que tal declaração fora firmada pelo procurador do autor, que possuía poderes para tanto, previsto no mandato que lhe foi outorgado. Ressaltou, ainda, que o argumento referente ao fato de a declaração de pobreza não atendeu ao exigido pela Lei nº 7.115/83 era inovatório à lide. Com isso, a pretensa errônea da de-

cisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remetia ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Por outro lado, registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contristar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se que fora proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1 desta Corte, a qual estabelece a aplicabilidade da multa prevista no art. 477 à pessoa jurídica de direito público.

**PROCESSO** : RR-797.847/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PA-CHECO E OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : PAULO DA ROCHA NETO

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II e LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o agravo de petição como de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO CONSIDERADO DESERTO.** É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI, segundo a qual, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não tendo sido o recurso ordinário conhecido pelo Regional, por deserto, revela-se impertinente o exame da matéria. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-798.144/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRENTE(S)** : RANGEL TORRES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada; conhecer da revista do Reclamante quanto ao adicional de periculosidade em grau máximo e os honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, com relação à condenação no adicional de insalubridade, seja observado o grau máximo e para isentar o Reclamante dos ônus dos honorários de perito.

**EMENTA: 1. ADICIONAL INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO.** Para efeito de concessão do adicional de insalubridade em grau máximo, inexistente distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais, conforme já se encontra pacificado nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 do TST, cujo posicionamento decorreu da interpretação do disposto na Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR-15, Anexo XIII. **2. HONORÁRIOS PERICIAIS.** O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 estabelece que a assistência judiciária gratuita compreende a isenção do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista patronal não conhecido e obreiro conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-799.039/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : RR-800.602/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE APARECIDO RIOS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Ainda, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "horas extras - não-concessão do intervalo intrajornada" por contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da não-observação do intervalo intrajornada, no período anterior a 28.7.98, data da edição da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE A ENUNCIADO.** Ante a possibilidade de que a decisão do Regional haja contrariado enunciado desta Corte, merece provimento o agravo de instrumento para melhor exame. **Agravo de instrumento provido. HORAS EXTRAS - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT PARA ALCANÇAR PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 88 DO TST.** A não-concessão do intervalo intrajornada para refeição e descanso, relativamente ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, sem importar excesso da jornada efetivamente trabalhada, não enseja a remuneração do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, como prevê o mencionado dispositivo, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da lei para alcançar situações jurídicas constituídas sob a égide da lei anterior. Para essas hipóteses, o Enunciado nº 88 do TST preserva sua plena vigência, sujeitando o empregador a penalidade meramente administrativa. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-803.703/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TRANSOCEAN BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK  
**EMBARGADO(A)** : COSME DA SILVA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. CREUZA FAZOLI MASSOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-804.018/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade é a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-804.332/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESPORTE CLUBE SÍRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CARMELLO MONTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 2, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada ofensa legal e constitucional ou exame da divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-809.674/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à remuneração do intervalo intrajornada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - REMUNERAÇÃO.** Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos com uma indenização que toma por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Nessa hipótese, em face da clareza do dispositivo legal, não há como se pretender o pagamento exclusivo do adicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-810.514/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIZA DOS SANTOS CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.  
**EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA.** A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-810.527/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada; conhecer da revista do Reclamante quanto ao adicional de periculosidade e minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao adicional de insalubridade e quanto aos minutos residuais, prejudicado o exame da questão relativa à inversão dos ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.  
**EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO INTERMITENTE.** O contato intermitente é aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes, habituais e rotineiras entradas e saídas do empregado na área considerada de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Tendo o Regional admitido expressamente que o Reclamante, duas vezes por dia, adentrava na área de risco por até cinco minutos, tem-se que o contato do Autor com o perigo não era eventual, mas intermitente, daí fazer jus o Autor ao adicional de periculosidade. **2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ANOTADOS NOS CARTÕES DE PONTO.** A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou final da jornada de trabalho, todo o tempo destinado ao preparo do trabalhador para a sua jornada de trabalho, como anotação do ponto, troca de roupa, higiene pessoal, etc., registrado nos cartões de ponto, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador. Recurso de revista patronal não conhecido e obreiro conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-814.219/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais stricto sensu, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O que se extrai da decisão de origem é que o reclamante propôs a reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, sob o argumento de irregularidade na sua contratação, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência, em tese, desta Justiça para dirimir as implicações dessa irregularidade no âmbito da legislação trabalhista, achando-se por isso em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. Aliás, diante da peculiaridade da pretensão deduzida na inicial, se o Regional negasse a competência para sua apreciação então, sim, estaria agredindo literalmente o art. 114 daquele Texto, pois é sabido ser excludente a competência do Judiciário do Trabalho para se manifestar sobre pretensões que a parte, bem ou mal, qualifica como de natureza trabalhista. O art. 442 da CLT e os arts. 4º e 90 da Lei nº 5.764/71 estão impropriamente colocados no âmbito da prefacial de incompetência. Registre, ainda, a inservibilidade da jurisprudência colacionada, pois os arestos são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em desrespeito à regra da alínea "a" do art. 896 Consolidado com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.227/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO BEATÍSSIMA VIRGEM MARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS  
**RECORRIDO(S)** : JULIANA MACEDO BALTHAZAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ BASSETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA.** A redação dada à norma do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT sugere, em princípio, que a garantia de emprego assegurada à empregada-gestante teria sido vinculada à confirmação da gravidez, a partir da qual alguns arestos passaram a sufragar a tese da indispensabilidade da prévia comunicação ao empregador. Ocorre que levando essa interpretação às últimas conseqüências deparar-se-ia com o absurdo de o constituinte ter subordinado o benefício não à gravidez mas à ciência do empregador, além de o tornar inócuo, considerando a possibilidade, real e freqüente, de a própria empregada ignorá-la logo em seguida à concepção. Por isso é forçoso valer-se da interpretação teleológica da norma, segundo a qual deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, pelo que se impõe a ilação de a garantia ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego. Some-se a isso a interpretação histórica de que tal garantia, anteriormente prevista em instrumentos normativos, provinha do mero fato biológico do estado gravídico, a dispensar provas de que a empregada o dera a conhecer ao empregador. Elevando-a em nível constitucional, veio o constituinte de 1988 sufragar a orientação tradicional, de a aquisição do direito remontar à concepção ocorrida na vigência do contrato de trabalho, mesmo diante da falta de ciência do empregador, pois a sua responsabilidade é efetivamente objetiva. A matéria, aliás, já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI, cujo teor é de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, único fundamento da decisão recorrida, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte, por meio da SBDI (Orientação Jurisprudencial nº 228), vem pacificando o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.258/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

**RECORRIDO(S)** : AILTON FOGAÇA DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade apenas subsidiária da reclamada, pelas verbas deferidas pelo juízo e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.352/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

**RECORRIDO(S)** : ODILIO MENDES DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. VALDECIR MARIANO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. É flagrante o caráter fático-probatório da discussão implementada, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** Mantida a condenação em horas extras, os reflexos são devidos, por se tratar de parcela acessória, que segue a sorte da principal. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Segundo os termos da decisão regional, inexistiu a alegada condenação, portanto sem objeto o recurso. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.824/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

**PROCURADOR** : DR. ANDREA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTE

**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA BARROS

**ADVOGADO** : DR. ALI JEZINI

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais stricto sensu, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O acórdão recorrido fundamentou a rejeição da prefacial no argumento de que se tem de fato uma situação indiscutível de trabalho subordinado, com o desvirtuamento das finalidades da empresa prestadora de serviços em proveito do Município que deixa de praticar os atos formais de admissão de seus servidores, na enganosa aparência de simples tomador de serviços, a atrair a regra do art. 9º da CLT. No pertinente à impossibilidade jurídica do pedido, ressaltou que o apontado vício da ausência de concurso público não tem o condão de eliminar as garantias mínimas asseguradas ao empregado pela legislação laboral e Carta Magna, devendo o Poder Público arcar com o ônus da contratação irregular. Diante dessas peculiaridades, não se vislumbra afronta ao art. 442 da CLT; bem como é inaplicável a Lei nº 5.764/71, porque refutada pelo Regional a tese da relação de associado ou cooperativado. Com o reconhecimento do vínculo empregatício, pela evidência do trabalho subordinado, fica também descartada a apontada violação ao art. 2º da CLT. Registre-se, ainda, a inespecificidade do aresto trazido para confronto, visto que não delinea o mesmo quadro fático apresentado pelo Regional, pois se refere à relação de emprego entre cooperativa e seus associados (Enunciado nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.849/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

**RECORRIDO(S)** : EDUARDO GOMES DOS SANTOS CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Extraí-se do acórdão recorrido ter o Regional concedido a equiparação salarial em cotejo com as alegações de defesa e a prova testemunhal, pelos quais concluiu o exercício de atividades idênticas entre reclamante e paradigma, implementada nos termos do Enunciado nº 126/TST, a impossibilitar a aferição da violação ao art. 461 da CLT e da divergência Jurisprudencial. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E FGTS.** O recurso de revista neste tópico encontra-se desfundamentado, porquanto não o fundamentou o recorrente em um dos requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-815.046/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**RECORRIDO(S)** : CONSOELLA MARQUES DE VARGAS

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite, e para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Recurso de revista parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL.** O Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do

próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista provido. **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.** Encontra-se consagrado nesta Corte, através da orientação jurisprudencial nº 6 da SDI-1, o entendimento de que quando cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta em horário diurno, é também devido o adicional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-816.251/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : PETRONILHO COSTA MENDES

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 264 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-816.632/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA BORZAQUEL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DUARTE GARCIA

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconhecera o vínculo empregatício. **EMENTA:** POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. RECONHECIMENTO. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 167 da SBDI, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, quando preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto Policial Militar. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.634/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : LTM - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO TAMBASCO

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO AUGUSTO CAMPOS CIUCI

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA CRISTINA ALVES CHAPIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

**EMENTA:** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. Tendo em vista ser da essência do contrato a prazo, modalidade em que se insere o contrato de experiência, a sua extinção com o advento do termo final ou da condição resolutiva, impõe-se a conclusão de não lhe serem aplicáveis garantias de emprego ou estabilidades provisórias, provenientes indiferentemente da Constituição, de leis ou de instrumentos normativos. Do contrário, estar-se-ia desnaturando o contrato a prazo por fato alheio à sua celebração, dando-lhe ultratividade incongruente com o preceito consolidado. A tese ora acolhida de ser inconciliável com o contrato de experiência a garantia de emprego do artigo 118 da lei 8.213/91 acha-se já consagrada nesta Corte, através da OJ paradigmática de nº 196, segundo a qual a empregada gestante, contratada mediante contrato de experiência, não tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, alínea "b" do ADCT da Constituição de 1988. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.635/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MJS BAR E RESTAURANTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ LEITE

**ADVOGADO** : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às repercussões das gorjetas no aviso prévio e no repouso semanal remunerado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas no aviso prévio e no repouso semanal remunerado.

**EMENTA:** GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. AVISO PRÉVIO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ENUNCIADO Nº 354 DO TST. A jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 354/TST, assim dispõe: "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.660/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI VALADÃO PORTO  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa, bem como da verba honorária.

**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas rescisórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexistente o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-AIRR E RR-19.073/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JUBERTO RODRIGUES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento agravo.  
**EMENTA:** 1. AGRAVO - MULTA DIÁRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - CLÁUSULA PENAL -LIMITAÇÃO. A Jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1, é no sentido de que a multa prevista em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido, sob pena de violar o art. 920 do CC.

2. MASSA FALIDA - INAPLICABILIDADE DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. A Jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT não são aplicáveis às massas falidas, uma vez que não têm disponibilidade de seus bens, visto que estes estão à disposição do juiz da falência (OJ 201 da SBDI-1 e Precedentes desta Corte). Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR E RR-708.174/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** E : JOÃO MILTON RÊGO LOPES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - LEI 8.542/92. A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida deservem a caracterizar o conflito pretoriano. Como o presente recurso data de 3/12/1999, os arestos originários do TRT - 5ª Região deservem para caracterizar o conflito de teses. O mesmo ocorre com os julgados oriundos de Turmas do TST. Os demais paradigmas são inespecíficos, pois não analisam a questão à luz da Lei 8.542/92, que norteou a decisão atacada. Impostergável a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. O Enunciado nº 277 é impertinente ao deslinde da controvérsia, isso porque a decisão atacada decidiu a questão com base na interpretação da Lei 8.542/92, a qual dele não consta. Recurso de revista de que não se conhece. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Ausente o requisito da sucumbência, o que induz à conclusão de que a parte não tem interesse em recorrer. Por isso, inviável o processamento do recurso de revista. Nego provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR E RR-730.355/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** E : ISABEL MARIA E SOUZA  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
**AGRAVADO(S)** E : BANCO DO BRASIL S.A.  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "integração das horas extras na complementação de aposentadoria" e "descontos CASSI e PREVI", ambos por divergência jurisprudencial; e no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria por integração das horas extras, e para que sejam efetuados os descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente nas razões de recurso ordinário e repisadas em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo Recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Consoante a orientação jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. **INTEGRAÇÃO DA VERBA "QUEBRA DE CAIXA" NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 296 do TST, dada a inespecificidade da orientação jurisprudencial nº 21 da SBDI1 para o deslinde da controvérsia. **DESCONTOS CASSI E PREVI.** Trata-se de controvérsia relativa à incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. O entendimento desta Corte é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência para a Caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil, uma vez que, apesar de possuírem personalidade jurídica própria, diversa do Banco do Brasil, revelam-se a ele solidárias, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado entre as partes. Assim, se as parcelas concedidas são oriundas do contrato de trabalho, no qual foram pactuados os aludidos descontos, incogitável a rejeição do pedido de retenção dos respectivos valores. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-740.761/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BELCHOR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT). A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AG-AIRR E RR-757.229/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO FRITOLI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 89,85 (oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a multa do art. 477 da CLT em face da existência de diferenças de verbas rescisórias pela não-inclusão da multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR E RR-769.922/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** E : SÔNIA REGINA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, suscitada da tribuna, e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado Acordo Coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao Acordo, e por consequência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso de revista do BANERJ e da consequente improcedência da ação.

**PROCESSO** : AIRR E RR-770.463/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**AGRAVADO(S)** E : JOÃO BATISTA SCHIAVINI  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do 1º reclamado, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); dar provimento ao agravo de instrumento do 2º reclamado, Banco Banerj S.A. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os declaratórios de fls. 208/210, em todos os seus tópicos, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

**EMENTA:** OMISSÃO - FATO NOVO SUPERVENIENTE A SENTENÇA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-800.499/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** E : ESMERALDO FLORENTINO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não vislumbro ofensa direta aos dispositivos legais e constitucional indicados. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da douta Turma julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdicional seja completa. **CLÁUSULAS NORMATIVAS - INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO.** De início, cumpre observar que não basta a fundamentar o recurso de revista por violação de lei, a simples indicação numérica de dispositivos legais sem nenhuma demonstração por argumentação analítica da caracterização da ofensa à literalidade destes dispositivos pela decisão atacada. A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, deservem a caracterizar o conflito pretoriano. Como o presente recurso data de 22/05/2001, os arestos originários do Quinto Regional não prestam a caracterizar o conflito de teses. O mesmo ocorre com o paradigma originário do Supremo Tribunal Federal. Os demais arestos são inespecíficos, pois, apesar de versarem hipóteses em que foi concedido efeito ultrativo a cláusulas de normas coletivas, tratam-se de cláusulas específicas diversas das que foram analisadas pela decisão recorrida. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 296 do TST. Não se caracteriza a ofensa à literalidade do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição, haja vista que este dispositivo não trata da temporalidade dos acordos coletivos. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-182/2000-036-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : HELIO ZIMMERMAN  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." (OJ nº 260 da SDI/TST). **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Pelo que se verifica das razões de recurso ordinário, bem como dos embargos declaratórios (fls. 244/253), a questão sequer foi apresentada ao Regional nos termos em que foi colocada pela reclamada em suas razões de revista. **SUCESÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA.** A decisão recorrida foi clara ao consignar que era inócua qualquer manifestação em torno da ocorrência ou não de sucessão, tendo em vista que a condenação não versava sobre parcelas contratuais anteriores à data em que a FERROBAN assumira o contrato de trabalho. Desta forma, a pretensão da reclamada de que a RFFSA venha a responder por eventuais créditos deferidos até 31.12.98 encontra óbice tanto nos fundamentos lançados pelo Regional, como também no fato de que houve, na hipótese, sub-rogação, conforme admite a demandada em suas razões recursais (OJ nº 225 da SDI/TST). **DENUNCIAÇÃO À LIDE DA RFFSA.** Inexiste tese na decisão recorrida acerca da matéria (Enunciado 297/TST). Ademais, do que se depreende dos autos, a RFFSA foi inclusive mantida na lide, como responsável subsidiária por obrigações não adimplidas pela FERROBAN, em razão de eventual condenação nestes autos. **MULTA DE 80% - DIFERENÇAS DE FGTS.** Não se vislumbra a alegada afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados, tampouco em contrariedade aos Enunciados 205 e 330 do TST, tendo em vista que, à exceção do art. 5º, LV, da CF, o Regional não emitiu pronunciamento expresso a esse respeito, nem foi instado a fazê-lo, via embargos declaratórios. Quanto aos paradigmas transcritos, são inespecíficos, posto que não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-608/2000-049-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO VERMELHO DE PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : DEVAIR BENEDITO DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO CAVICCHIOLI JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957, de 12.1.2001. No presente caso, o Tribunal Regional confirmou a sentença que declarou a existência de vínculo empregatício entre as partes, por seus próprios fundamentos, consoante permite o art. 895, § 1º, IV, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/00, e, portanto, entregou a prestação jurisdicional de forma completa, restando ileso o inciso IX do art. 93 da CF/88 (OJ nº 115 da SDI-1). E, quanto ao vínculo empregatício, a Revista não se fundamenta nas hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT e, desse modo, não satisfaz as hipóteses específicas de cabimento em reclamação submetida ao rito sumaríssimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-856/1999-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIKTORIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA MARQUES DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA C. GONÇALVES LADEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. MULTA NORMATIVA. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Inteligência do art. 524, inciso II, do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.288/1998-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DRS. JORGE DONIZETI SANCHEZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ITAGIBA ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. 1. ADESAO DO RECLAMANTE AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO. 2. HORAS EXTRAS. ART. 74, § 2º, DA CLT. 3. MULTA CONVENCIONAL. 4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República. **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Matéria fática, não examinada pelo douto Juízo de admissibilidade *a quo*. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Hipótese em que a decisão recorrida vem vazada na tese de inovação recursal e o reclamado fundamenta suas razões de inconformismo em teses totalmente distintas às aduzidas pelo Regional, tornando, assim, desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**PROCESSO** : AIRR-1.527/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GECEMIR RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O Regional imprimiu razoável interpretação às normas coletivas analisadas, atraindo a aplicação do Enunciado 221/TST, sendo que os reclamantes não trouxeram qualquer aresto no intuito de comprovar o dissenso de teses. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.641/1999-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DIVANIR PEREIRA DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**AGRAVADO(S)** : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. No plano do Direito Processual Intertemporal tem-se que, na aplicação da lei prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Portanto, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançam ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Todavia, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, não se decreta a nulidade processual, por ser possível examinar, em sede de Agravo, se as condições de admissibilidade do Recurso de Revista foram observadas à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.** Não é cabível recurso de revista, pois a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta egrégia Corte, consubstanciada na OJ nº 55 da SDI-1/TST, o que afasta as violações a textos legais apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada (Enunciado nº 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.729/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO LEÃO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RITO SUMARÍSSIMO** - A ação trabalhista foi ajuizada em julho de 1988 (fl. 25), quando não se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo, fato confirmado pelo despacho denegatório do recurso. A Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não se insurgiu contra a aplicação de tal rito pelo Tribunal Regional, aceitando, pois, sua incidência. As nulidades, de acordo com o teor do artigo 795 da CLT, deverão ser argüidas pela parte na primeira vez em que tiver que falar em audiência ou nos autos. Assim, totalmente extemporânea tal alegação em sede de agravo de instrumento. Sendo assim, é com fulcro neste procedimento que o Recurso de Revista será examinado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE - CIPEIRO.** Dispõe o Enunciado nº 339 desta Corte, *verbis*: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1988." Improcudem, portanto, as argumentações da Reclamada no sentido de que o suplente da CIPA não faz jus à estabilidade provisória. Isto porque é este quem irá, nas ausências ou impedimentos, substituir o titular. Ademais, o processo de eleição do titular e do suplente da CIPA é o mesmo, conforme se constata do artigo 164, § 2º, da CLT, *verbis*: "Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados." Assim, quando o suplente for chamado, irá exercer o cargo de direção. Frise-se que a Carta Magna só faz referência à necessidade de a pessoa ter sido eleita para cargo de direção, não fazendo distinção entre membro titular ou suplente. Afastam-se, pois, as pretensas vulnerações aos artigos 165 da CLT e 10, II, do ADCT, ante a incidência do Enunciado supra. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.039/1998-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : DERCÍDIO APARECIDO BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a Lei nº 9957/2000 passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Ausência de prejuízo pois o Tribunal lavrou acórdão fundamentado e o presente será, no item admissibilidade, examinado sem a restrição do parágrafo 6º. Do artigo 896 da CLT

**Não conheço. SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA.** É pacífico o entendimento nesta Corte, no sentido de que o fato de ter havido a transferência de bens por meio de arrendamento não afasta a tese de sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão, quando o contrato de trabalho tenha sido rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão. No presente caso a situação da ora recorrente é até mais confortável, pois há condenação solidária da RFFSA, que não se insurge com tal condição. **Não conheço. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1 desta Corte consagra o entendimento de que a exposição permanente e intermitente com inflamáveis e/ou explosivos implica o deferimento ao adicional de periculosidade integral. **Não conheço. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS.** "O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras" (Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI/TST). **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.311/1997-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**RECORRIDO(S)** : LINDOLFO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO NORI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 228/TST e por violação do art. 192 da CLT, para, no mérito, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade deferido ao reclamante deve incidir sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, verificando-se que, na hipótese *sub judice*, o Regional emitiu acórdão, fundamentando adequadamente a sua decisão, ou seja, adotando tese jurídica individualizada acerca da matéria trazida a exame no apelo revisional, como *in casu*, não restando, portanto, caracterizado qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examina-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. **2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02, DA EG. SDI/TST: "Adicional de insalubridade. Base de Cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário-mínimo."** Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : RR-3.025/1999-045-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUCILÉIA FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA RIOS DE SOUZA MASI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e contrariedade a OJ 124 da SDI-1, quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESTABELECIMENTO DO RITO ORDINÁRIO.** Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Superado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, reexaminar os pressupostos de admissibilidade do apelo interposto à luz do art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido por ofensa à lei e a OJ 124 da SDI-1 e provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.371/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CELSO DIMAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CREUSA ALCÂNTARA FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. FRAUDE AO INSS.** Não há como vislumbrar afronta à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em primeiro lugar porque o Regional nada mais fez do que exercer o poder de efetuar o cálculo, as deduções e também a fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao INSS, que lhe é conferido por expressa disposição legal - A Lei 10.035/2000 acrescentou, dentre outros, o parágrafo único ao art. 876 da CLT, o art. 878-A e os §§1ºA e 1ºB ao art. 897 da CLT, no capítulo dedicado à execução -, tendo concluído ser evidente o intuito de se fraudar a Previdência e, por isso, determinou fosse incluída a contribuição previdenciária no acordo celebrado; em segundo lugar, porque a alegada violação, se houver, será meramente reflexa, na medida em que a sua apreciação está atrelada ao exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-4.377/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN BUENO MARTINIANO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ URBANO CARDOSO FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela FUNCEF e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando prejudicado o apelo da CEF, no que toca à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamatória, tendo em vista a decisão já proferida no agravo de instrumento da primeira reclamada FUNCEF.

**EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Inexiste a nulidade alegada, restando incólumes os dispositivos constitucionais indicados como violados. **MULTA.** Não há falar em afronta ao art. 5º, LV, da CF ou em contrariedade ao Enunciado 297/TST, tendo em vista que, segundo o entendimento do Regional, restou caracterizado o caráter procrastinatório dos Embargos, ofertados que foram para discutir tese já analisada.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Eg. Regional rechaçou a tese de incompetência da Justiça do Trabalho, asseverando que a complementação de aposentadoria decorria do contrato de trabalho. Saliu ainda que a FUNCEF foi instituída pela CEF, para complementar as prestações auferidas pelos seus segurados, como segurados da previdência oficial, sendo administrada e fiscalizada por um conselho diretor, que tem como presidente um dos diretores da CEF, decorrendo daí o liame necessário para se concluir

que a complementação da aposentadoria é devida em razão do vínculo empregatício. **INTEGRAÇÃO DE ABONO SALARIAL DEFERIDO POR SENTENÇA NORMATIVA AOS PROVENTOS DOS INATIVOS.** A alegada afronta ao artigo 5º, II, da CF, se houver, é meramente reflexa, na medida em que envolve a análise dos dispositivos legais nos quais se lastreou a decisão recorrida. Por outro lado, inexistente violação do artigo 195, §5º, da Carta Magna, posto que foi expressamente determinado pelo Regional que os reclamantes e a CEF deveriam prover a reclamada dos recursos necessários à integração do abono à suplementação dos proventos de aposentadoria, bem como diferenças de reserva matemática, apurada atuarialmente, arcando cada parte com o percentual cabível a cada uma. **Nego provimento ao agravo. 2 - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF.** Sobre a responsabilidade solidária atribuída às reclamadas, resta incólume o art. 5º, II, da CLT e, no que toca à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamatória, resta prejudicado o exame do apelo, tendo em vista a decisão já proferida no agravo de instrumento da FUNCEF.

**PROCESSO** : AIRR-5.720/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO LUIZ DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN FABRIS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
**ADVOGADO** : DR. LIA MARA REBECHI  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE PARA A FUNDAÇÃO CRT - COBRANÇA APÓS A APOSENTADORIA - DECISÃO TOMADA EM ASSEMBLÉIA GERAL.** É razoável a interpretação que a decisão recorrida imprimiu às normas estatutárias em questão, não havendo falar em afronta à literalidade dos artigos 468 da CLT, 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF, tampouco em dissenso de julgados, seja porque os arestos transcritos são inespecíficos, na medida em que não abordam os mesmos fatos descritos pelo Regional, seja porque a questão gira em torno de interpretação dada a norma estatutária de âmbito restrito à jurisdição do Tribunal prolator da decisão (art. 896, "b", da CLT). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-5.782/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MOACYR MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO MAGALHAES JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - PRECLUSÃO.** Não se opera a nulidade por cerceamento de defesa quando, a teor dos arts. 245 do CPC e 795, *caput*, da CLT, operou-se a preclusão para arguição do vício, pois não alegado na primeira oportunidade que a parte teve de se manifestar nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.043/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OLDIMAR FRISKE  
**ADVOGADO** : DR. JOEL VAIR MINATEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DE PENHORA. EXCESSO DE PENHORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-9.379/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 61/63 e 71/74, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento do Recurso Ordinário do Autor, obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais termos do recurso de revista.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL. REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, que tem como objetivo a maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 01.06.99 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais do ato jurídico perfeito e do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.822/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ELI RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. LORENA BATISTA MAXIMO  
**RECORRIDO(S)** : DIDAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Srs. Ministros Gelson de Azevedo e João Batista Brito Pereira quanto ao tema relativo à forma de execução.

**EMENTA: ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** "Entidade Pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Art. 883, da CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e Minascaxa (§ 1º, do art. 173, da CF/88)." Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Revista não conhecida integralmente.

**PROCESSO** : AIRR-12.274/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMICÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PEENA  
**AGRAVADO(S)** : MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRIVADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.342/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERREIRA LIMA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se há falar em nulidade do julgado pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional quando, analisando-se os autos, verifica-se que a decisão regional encontra-se corretamente fundamentada no dispositivo legal que rege a matéria (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, por aplicação à hipótese dos autos, do Enunciado 331, inciso IV, do TST), pretendendo a parte, com a interposição da presente medida, apenas e tão-somente manifestar seu inconformismo com a decisão proferida por esta Justiça Especializada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.352/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88, DA EG. SDI/TST.** Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue inferir as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.122/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS SANCHES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO APELO.** A interposição de embargos declaratórios, recebidos corretamente como pedido de reconsideração, ante o teor da manifestação, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não tem o condão de interromper o prazo para a apresentação de agravo de instrumento, dada a natureza do próprio agravo, que encerra a possibilidade de retratação. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-13.763/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ODYL GONÇALVES DAMASCENO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA EG. SDI/TST.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Inteligência do Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-13.790/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JAMIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEONOR SILVA COSTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, COM ESPEQUE NO ARTIGO 557 DO CPC. INADEQUAÇÃO.** O recurso de revista só é cabível nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, não se encontrando, dentre as mesmas, a possibilidade de se interpor tal recurso contra o despacho, com base no artigo 557 do CPC, negou seguimento a recurso ordinário. A referida decisão deveria ser atacada através de agravo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.425/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ORLANDO MOREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual

para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, verificando-se que, na hipótese *sub judice*, o Regional emitiu acórdão, fundamentando adequadamente a sua decisão, ou seja, adotando tese acerca da matéria trazida a exame no apelo revisional, como *in casu*, não restando, portanto, caracterizado qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examina-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. Aplicação da OJ número 260 da SDI-1. **2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se manda processar o recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com entendimento consubstanciado em Enunciado de Súmula de jurisprudência do TST ou não preencher os requisitos assentes nas alíneas e parágrafos dos arts. 896 e 897/CLT.

**PROCESSO** : AIRR-14.439/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : VENTILMAR AEROTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** O Regional apreciou o recurso ordinário do reclamante, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Este, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurge quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, vindo a fazê-lo tão-somente na minuta do agravo, restando, por isso, preclusa a apreciação da questão, nos termos do Enunciado 297/TST. Por outro lado, sendo a matéria debatida nos autos essencialmente fática - garantia de emprego prevista em norma coletiva -, resta totalmente inviável a aferição de possível ofensa à Constituição Federal, além de não ter sido sequer apontada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-14.442/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : 3M DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍLIO PINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIRIS TEREZINHA FERNANDES ROSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, ultrapassado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, examinar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. **2) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, DA SDI/TST. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 85. EMPREGADO HORISTA.** "A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art.7º, inciso XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o reclamante receba salário por hora, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas sim, deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária. Embargos conhecidos e desprovidos." TST-E-RR-588.563/99.4, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 14.6.2002. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-15.368/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. MARLENE PEREIRA DE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. EDIMARA LOURDES BERGAMASCO

**DECISÃO:** Em negar provimento ao agravo, unanimemente.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139, DA EG. SDI/TST.** Nega-se provimento ao agravo que pretende destrancar recurso de revista flagrantemente deserto.



**PROCESSO** : AIRR-15.403/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADOS** : DRS. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL LAURENCIO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA COM A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O MONTANTE DEVIDO APÓS A APOSENTADORIA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-15.639/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDER PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARIS VITALE  
**AGRAVADO(S)** : FAROS ASSESSORIA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VOLTA REDONDA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. Encontrando-se a matéria veiculada na Revista superada por Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST - item IV do Enunciado nº 331 - nega-se provimento ao Agravo, que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR E RR-16.613/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROGÉRIO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo do reclamante; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas hora noturna reduzida e honorários advocatícios - cálculo, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado 126 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 2-HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA.** O empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) hora(s) excedente(s) acrescida do adicional. A incidência da OJ 275 da SDI-1, que pacificou o assunto, impede o conhecimento pois a divergência reproduzida está ultrapassada. Aplicação do disposto no §4º. do artigo 896 da CLT e Enunciado 333. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 3-DIVISOR 180.** Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos transcritos para configurar divergência jurisprudencial não são específicos. Enunciado 296 do TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 4-HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão atacada aplicou a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1, assegurando o pagamento dos minutos excedentes de cinco. Incide, na hipótese, o óbice dos Enunciados 126 e 333 do TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 5-HORA NOTURNA REDUZIDA.** A SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 127, já pacificou o entendimento de que o art. 73 da CLT, em seu § 1º, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal. A redução do horário noturno fixado pela CLT

não se verifica incompatível com a disposição constitucional, que se limita a fixar que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior ao do trabalho diurno, não havendo qualquer restrição no que pertine ao dispositivo da CLT que fixa a hora noturna como sendo de 52 minutos e 30 segundos, mesmo em se tratando de turno ininterrupto de revezamento. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. 6-REDUÇÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÕES QUE DECORRE DE NORMA COLETIVA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado 126 do TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 7-CONFISSÃO FICTA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate não foi devidamente prequestionada, conforme exige o Enunciado 297 do TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 8-ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos transcritos para configurar divergência jurisprudencial não são específicos. Enunciado 296 do TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 9-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 10-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO.** O parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 1.060/50 ao dispor que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido apurado na execução da sentença, não significa a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, tema sequer disciplinado à época da edição da referida norma, 1950, mas conforme previsão inserida no parágrafo primeiro, as despesas a serem deduzidas envolvem tão somente as custas do processo, as taxas e selos judiciais. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DESPROVIDO.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-16.640/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EZIO NOGUEIRA GRACIANO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada; à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão atacada aplicou a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1, assegurando o pagamento dos minutos excedentes de 5. Incide, na hipótese, o óbice dos Enunciados 126 e 333 do TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS/REDUÇÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÕES QUE DECORRE DE NORMA COLETIVA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos transcritos para configurar divergência jurisprudencial não enfrentam a matéria tratada na decisão recorrida. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate não foi devidamente prequestionada, conforme exige o Enunciado 297 do TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : AIRR-16.771/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JURANDIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO MOULIN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RABELO MACEDO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-16.781/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE MARCOS BEZERRA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-17.378/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**AGRAVADO(S)** : ALZIRA SELERGES MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**PROCESSO** : AIRR-17.398/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO BORGES PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA ZACCARO NORONHA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar o recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Enunciado 297/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**PROCESSO** : AIRR-18.512/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WALMIR PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JANE APARECIDA SILVA DELAMARE E SÁ  
**AGRAVADO(S)** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR E RR-22.415/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SINDICATO TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA - STIACA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado 310, IV, do TST e, no mérito, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento para, reformando a decisão atacada, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com inversão do ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame das demais alegações, bem como a apreciação do agravo de instrumento do Sindicato.

**EMENTA:** 1) **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO.** Prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante, em razão da decisão proferida no recurso de revista da reclamada.

**2º RECURSO DE REVISTA DA FOSFÉRTIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.** A legitimação anômala é extraordinária. Como tal há de ser expressamente prevista em lei. Inexistindo a previsão legal não tem a Entidade Sindical recorrida legitimidade ad causam para atuar como substituto processual e pretender a condenação da reclamada ao pagamento dos dias parados para os substituídos elencados com a inicial. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-39.022/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LESLIE VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPENSAÇÃO.

Tratando-se do rito procedimental sumaríssimo, incabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.079/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PEM ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDNA APARECIDA DUTRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. **Agravo improvido.**

**PROCESSO** : ED-RR-364.987/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : RUBENS FIRMO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MACHIA PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : ED-RR-366.782/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : JURANDIR DE CASTRO LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exceletíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-418.441/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA FRAGOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ajuda alimentação - norma coletiva - integração ao salário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração da ajuda alimentação ao salário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é nula a decisão do Tribunal Regional que, observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdicional de forma completa, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando os dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria. **HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. CARGO DE CONFIANÇA.** Extrai-se dos fundamentos do v. acórdão recorrido, que a conclusão do Tribunal Regional teve respaldo no conjunto fático-probatório, em face da existência de elementos fornecidos pela prova testemunhal, suficientes para não reconhecer o exercício das funções capituladas no art. 62, inciso II, da

CLT. Assim é inviável a revista, tanto por violação, quanto por divergência jurisprudencial, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** A prova testemunhal levou à conclusão da existência de fiscalização do horário do Autor, que usufruía de apenas 30 minutos de intervalo para almoço, e o seu não enquadramento na hipótese do art. 62, inciso II, da CLT. Assim, tem-se que o Órgão Julgador *a quo* valorou a prova testemunhal produzida, considerando que o Reclamante desincumbiu-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, o que afasta a violação dos dispositivos invocados. Recurso não conhecido. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** "BANCÁRIOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação prevista na norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário." (OJ nº 123 da SDI-1) Recurso de Revista conhecido apenas sob esse aspecto, e provido.

**PROCESSO** : RR-419.317/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : ILSON NESTOR PITINGA FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO.

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Incidência do Enunciado nº 264/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-424.633/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON APARECIDO MATOSO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). **DESKONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência da SBDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-426.463/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
**RECORRIDO(S)** : DIMAS COUTO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Diferenças de FGTS - Ônus da prova," por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS RESIDUAIS. O recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 337 do TST, vez que o único paradigma indicado no arrazoadado não possui a fonte de publicação, e a sua cópia não está autenticada na forma do art. 830 da CLT. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. REFLEXOS.** Os arrestos trazidos à divergência são inespecíficos. Hipótese do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido, sob esse aspecto. **DIFERENÇAS**

**DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** O recolhimento das contribuições ao FGTS deve ser comprovado pelos empregadores quando da homologação das rescisões contratuais, consoante previsto pelo art. 9º, § 4º, do Decreto nº 99.684/90, que regulamentou a Lei nº 8.036/90, não podendo ser diferente o tratamento da matéria no caso de reclamação trabalhista com tal objetivo, sendo também do empregador o ônus processual de trazer aos autos a documentação comprobatória do recolhimento integral das aludidas contribuições. Recurso de Revista conhecido, nesse ponto, mas negado provimento.

**PROCESSO** : RR-434.532/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALAN EDUARDO RAPP  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA TRIGUEIROS E GUILHERME  
**RECORRIDO(S)** : TOP VÍDEO COMÉRCIO DE FITAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso não especifica as matérias ou pontos do acórdão que conteriam defeitos e quais seriam os defeitos existentes. À vista da inespecificidade não conhecido da Revista. **UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. (CLT, ART. 2º, § 2º). CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Entendimento diverso daquele proferido pelo Regional implicaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado nessa fase recursal. Assim, não há falar em violação do parágrafo 2º do art. 2º da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial porquanto os arrestos paradigmas (fls. 200), partem de quadro fático diverso do delineado pela decisão recorrida, atirando a hipótese do En. 296 do TST. Incide, portanto o óbice dos Enunciados nº 126 e 296 do TST. Não conhecido.

**SALÁRIO PAGO "POR FORA".** Para se chegar a entendimento contrário do Regional seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Também os arrestos paradigmas apontados como divergentes são inespecíficos (En. 296 do C. TST).

Não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO.** Também aqui a alteração do acórdão regional, no tocante à matéria, implicaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório de que trata a Súmula 126 desta Corte, o que afasta as violações apontadas ao En. 68 e arts. 359 e 357, que sequer obtiveram, do acórdão recorrido, o necessário questionamento. Não conhecido (En. 126 e 297/TST). **HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE COMISSÕES.** Entendimento diverso daquele proferido pelo Regional requer revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Não conhecido. **FGTS E ADICIONAL NOTURNO.** A matéria não se encontra questionada à luz da ausência de comprovantes dos recolhimentos fundiários, nem tampouco em face do disposto no art. 840 da CLT, pois o Tribunal regional não adotou teste explícita a respeito, o que obsta o conhecimento do recurso de revista neste aspecto (En. 297 do C. TST). A revista também encontra óbice dos Enunciados 126 e 296 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-434.687/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SÉRGIO DE BORTOLI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "reintegração no emprego - estabilidade do art. 19 do ADCT/88", por violação do artigo 19 do ADCT/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes.

**EMENTA:** EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT DA CF/88. INAPLICÁVEL Os Reclamantes, empregados de sociedade de economia mista, não são beneficiários da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT da CF/88 que, entre os entes público ali indicados, não as inclui como obrigadas ao reconhecimento de estabilidade no serviço público. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-437.180/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANA STELLA TEIXEIRA DE CAMARGO

**DECISÃO:** à unanimidade, CONHECER da Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional à fixação do valor da condenação e custas, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento,





apreciando de forma plena as razões dos embargos declaratórios quanto ao valor da condenação e custas, como entender de direito, prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais itens de mérito.

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 460 DO CPC.** Das decisões regionais, deflui que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT. Quanto aos limites da demanda, é questão pertinente ao mérito, tanto que o recorrente suscita a pretendida limitação das horas extras em item específico das razões recursais. Não há, nessa hipótese violação ao artigo 460 do CPC. **Não conheço. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL.** O Tribunal Regional adotou tese explícita sobre as horas extras e vale-transporte, não se vislumbrando a alegada negativa de prestação jurisdicional. Os arestos transcritos não aproveitam o recorrente, diante da inespecificidade de que se revestem (Enunciado nº 296 do C. TST), pois consignam situação diversa da enfrentada no presente feito. **Não conheço. DO VALOR ARBITRADO À CAUSA. CERCEIO À AMPLA DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não pode, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional abster-se de emitir pronunciamento expresso a respeito de todas as matérias suscitadas pelas partes, mormente quando há manifestação do remédio processual adequado, configurando, portanto, ofensa aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT, e inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-441.195/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE ALMEIDA - FCAA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA FRACALOSI CITY E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. MAURO EDEN MATOS

**DECISÃO:**A unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho e conhecer do recurso de revista apenas no tema "Imposto sobre a Renda", por violação de norma legal ordinária, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o imposto em tela, relativo aos créditos trabalhistas das Reclamantes, seja deduzido quando da apuração do montante a ser pago pela Recorrente, conforme for apurado em liquidação de sentença e segundo as tabelas vigentes à época da disponibilidade do crédito.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. INSALUBRIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. CONFISSÃO REAL. HIPÓTESE EM QUE A CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PRESCINDE DO EXAME TÉCNICO. POSSIBILIDADE.** Tendo sido a isonomia de tratamento a causa de pedir e advindo a confissão real de que as enfermeiras paradigmas recebiam, da Co-Reclamada, o adicional de insalubridade em grau máximo, enquanto que as Reclamantes percebiam o mesmo adicional em grau médio, embora exercessem as mesmas funções, no mesmo local, este tido pela Segunda Reclamada como insalubre em grau máximo (UTI), não há falar-se em imprescindibilidade da prova técnica para caracterizar e classificar a insalubridade, porquanto, **in casu**, a questão resume-se na matéria de direito, área reservada ao juiz. **IMPOSTO SOBRE A RENDA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. SENTENÇA JUDICIAL. RESPONSABILIDADE ÚNICA DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE.** Se o pagamento resulta de decisão judicial, o desconto do Imposto sobre a Renda deverá ser feito na oportunidade do cumprimento da sentença proferida, respeitada a tabela vigente quando da disponibilidade do crédito, na forma da Orientação Jurisprudencial Nº 228 da SDI1, do TST. **Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.**

**PROCESSO** : RR-441.272/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON  
**RECORRIDO(S)** : ETENALVA CHAGAS DE NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO GAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurado dissenso interpretativo válido nem violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema, consoante as previsões do art. 896 da CLT. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-441.337/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-449.503/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : LUIZ SOUZA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA  
**EMBARGADO(A)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.** As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-451.174/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DIVINO FERREIRA BRETAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso para determinar a dedução das contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.** As questões tidas como olvidadas foram, em verdade, analisadas integralmente, não se cogitando de qualquer prejuízo processual à parte inconformada. **Recurso de Revista NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa in eligendo e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa in vigilando. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. **Recurso de Revista NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Recurso de Revista encontra óbice intransponível no Enunciado 297 do TST, visto que o Regional não adotou tese acerca do ônus da prova, que de resto, sequer foi debatido no acórdão recorrido porquanto a discussão limitou-se tão-somente aos reflexos das horas extras. O recurso também não se enquadra no permissivo legal vez que o recorrente, além de não ter indicado o dispositivo legal que teria sido violado, colacionou arestos oriundos de órgão julgador não elencado no art. 896 da CLT. **NÃO CONHEÇO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** A indicação de divergência pretoriana não viabiliza o conhecimento do Recurso, pela incidência do óbice representado pelo En. 297 e 23 do TST. **NÃO CONHEÇO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. **Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. RECURSO ADMITIDO E PROVIDO.**

**PROCESSO** : ED-RR-457.297/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-457.315/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TECH - MANUTENÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE GENOVEZ  
**ADVOGADO** : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer da revista somente quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PARCELAS DEFERIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL QUE AFASTOU A DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE MORA PATRONAL.** Se as parcelas rescisórias que fundamentam a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT são decorrentes da própria decisão judicial que afastou a dispensa por justa causa, não há falar em mora patronal. **Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.**

**PROCESSO** : ED-RR-457.489/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : LOCADORA CASCAVEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VULPINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Ante a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos de declaração devem ser rejeitados. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-458.841/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VERA GORETTI DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS  
**RECORRIDO(S)** : VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)  
**ADVOGADA** : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Sociedade de economia mista. Empregado celetista. Dispensa. Desnecessidade de motivação do ato", por divergência jurisprudencial e violação do art. 173, § 1º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, afastar a condenação de reintegração no emprego, com o pagamento de salários e vantagens do período de afastamento, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau que indeferiu a pretensão obreira.

**EMENTA: I - DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.** A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada formou-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada no entendimento emanado do Enunciado nº 294 e da OJ nº 144 do TST. Com efeito, em se tratando de demanda em que se deduz pedido de prestações salariais sucessivas decorrentes de enquadramento funcional irregular ocorrido há mais de cinco anos do ajuizamento da ação incide a prescrição total da pretensão. Incidência no caso do Enunciado 333/TST. **Recurso não admitido. II - DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO CELETISTA. DISPENSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO.** As sociedades de economia mista submetem-se ao disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/88, estando portanto, absolutamente dispensadas da motivação do ato demissional. **Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST. Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-459.332/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSÁ  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO LUIZ DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A SBDI desta Corte tem assentado entendimento segundo o qual se faz necessário, para estabelecer a contrariedade ao Enunciado 330, que o acórdão recorrido permita constatar se houve ressalva do empregado, quais os pedidos formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. O acórdão impugnado não permite aferir a alegada contrariedade ao Enunciado 330 do TST, violação ao art. 477 da CLT, tampouco a ocorrência de divergência jurisprudencial, pois o Tribunal Regional do Trabalho não se manifestou acerca de quais as parcelas estão consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o Enunciado 126 desta Corte impede o exame deste documento. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.** A Corte firmou entendimento, segundo o qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracterizam o turno de revizamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado 360 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-460.440/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO DO AMARAL BUSCHEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO DE MIRANDA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.** A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária ou ao similar incentivo à aposentadoria espontânea, implica na quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SDI-I do C. TST). Assim, a decisão atacada está em consonância com a apontada Orientação Jurisprudencial, de modo que o conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. Não se evidencia afronta direta e literal aos arts. 131, 1030 do Código Civil, e inciso V do art. 267 do CPC, dispositivos que não foram prequestionados, o que também atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do C. TST. **Não conhecido. LICENÇA-PRÊMIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL.** A decisão regional observa as disposições e critérios fixados no Plano de Incentivo à Aposentadoria, mantendo a condenação que deferiu o valor da diferença de licença-prêmio não usufruída em pecúnia. Os fundamentos do acórdão revelam a aplicação das normas pertinentes à matéria, não se constatando qualquer afronta direta e literal ao dispositivo legal indicado, circunstância que obsta o conhecimento do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. **Não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL.** A alegação de inobservância de regulamentos empresariais não aproveita ao recorrente, pois não se enquadra na hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Quanto à alegada violação legal não se constata qualquer afronta direta e literal ao artigo 1090 do Código Civil, mas sim, a aplicação das normas pertinentes à solução da demanda. Por fim, a questão em destaque não foi dirimida pelo Tribunal regional sob o enfoque do ônus da prova, de modo que também nesse aspecto não merece ser conhecido o recurso de revista. **Não conhecido. FÉRIAS DE 42 DIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL.** O reclamado pretende rediscutir a questão litigiosa sob o prisma de interpretação de regulamento empresarial, hipótese que refoge àquela prevista na letra "c" do art. 896 da CLT, e implica no não-conhecimento do recurso de revista nesse aspecto. Não se detecta afronta direta e literal ao invocado artigo 1090 do Código Civil, circunstância que reforça a conclusão acerca do não-conhecimento do recurso de revista pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. **Não conhecido. DIFERENÇAS DE COMISSÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 499 E ÚNICO DO ART. 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Nos termos em que colocada a decisão regional, observa-se que decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável por meio de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST. Os arestos transcritos são inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas (En. nº 296 do C. TST). Não se detecta a alegada afronta direta e literal às normas dos arts. 499, e parágrafo único do art. 468 da CLT. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-461.152/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**RECORRIDO(S)** : GENIVALDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAMARGO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-464.654/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
**RECORRIDO(S)** : ELTON CUNHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Minutos Que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassado esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.** Não há como reconhecer a ocorrência de prescrição total para postular as horas extras, contada a partir do ato da contratação. Isso porque o direito ao pagamento das horas extras, amparado em lei, nasceu mês a mês, à medida que foram sendo prestadas e não na data em que foram contratadas. Assim sendo, está correto o entendimento das instâncias percorridas, quando declararam prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a data do ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso de Revista não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Esta Corte já pacificou a questão, conforme entendimento consubstanciado no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I, a qual dispõe: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-466.825/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PAES BARRETO BRANDÃO  
**RECORRENTE(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.  
**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado 214/TST). **Recursos de Revista não conhecidos.**

**PROCESSO** : RR-473.062/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CLÁUDIO ANTÔNIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES  
**RECORRIDO(S)** : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras noturnas - forma de cálculo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o cálculo das horas extras noturnas do período prorrogado, ou seja, após as cinco da manhã, seja efetuado considerando o salário hora mais o adicional noturno e da soma acrescentado o adicional de horas extras.

**EMENTA: HORAS EXTRAS NOTURNAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO DA MANHÃ. FORMA DE CÁLCULO.** "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (OJ nº 06 da SDI-1/TST) "Horas extras. Adicional noturno. Base de cálculo. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno." (OJ nº 97 da SDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.665/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LUIZ NERY DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição", por violação ao art. 7º, XXIX da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total, julgar improcedente a presente reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Em face do decidido, julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** O prequestionamento constitui pressuposto de observância obrigatória na admissibilidade da revista, mesmo se tratando de matéria alusiva à incompetência absoluta. (Enunciado nº 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 62 desta Corte). Recurso de Revista não conhecido. **DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Inexiste a nulidade porquanto o Regional já havia examinado a matéria relativa à prescrição, o que torna descabida sua repetição perante àquela Corte. Decisão em conformidade com o En. 214/TST. Ademais, incidente na espécie, também, a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST. No que se refere à aplicação da multa decorrente dos embargos tidos por protelatórios, o recurso encontra-se desfundamentado. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO. DA PRESCRIÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO HÁ MAIS DE DOIS ANOS COM POSTERIOR CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.** A contagem do prazo prescricional bienal, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não se altera em face de o autor, muito após a extinção do contrato de trabalho, entrar em gozo de licença para tratamento de saúde, com a percepção de auxílio-doença. Nesta hipótese, o direito de ação para pleitear reintegração no emprego ou indenização equivalente, com fundamento no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, encontra-se atingido pela prescrição total. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-477.256/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTONIO FRIZZO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", por violação à lei e quanto à "ajuda alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução das contribuições fiscais e previdenciárias e excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração; conhecer do RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE quanto ao tema "devolução e integração dos descontos salariais para PREVI e CAS-SI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES. PREVI.** Não se vislumbra, na decisão regional, qualquer violação ao art. 114 da Constituição da República, pois referidas contribuições decorrem da relação de emprego, já que somente após a celebração do contrato de trabalho, o trabalhador foi inserido no sistema de previdência. Além disso, o aresto indicado é inespecífico, por não enfrentar a mesma circunstância fática dos autos, já que têm como premissa a existência de lide entre o beneficiário/associado e a entidade previdenciária (Enunciado nº 296/TST). **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE.** A decisão regional reflete a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte na OJ nº 234 da SDI/TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Incidência no caso dos Enunciados 126 e 333 do TST. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A decisão, sobre o entendimento de que o art. 469 da CLT não exclui o direito à percepção do adicional de transferência, no caso de o empregado que exerça cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho, tem conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte (OJ nº 113 da SDI/TST). No caso do acórdão recorrido, não se afirma ser definitiva a transferência do Reclamante. Incidência do Enunciado 333/TST. **Recurso não admitido. AJUDA ALIMENTAÇÃO.** A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) contém cláusula estabelecendo que a ajuda-alimentação possui natureza indenizatória, pelo que tal parcela não pode integrar a remuneração, sob pena de negar-se vigência ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Impossibilidade, no particular, de aplicação



do artigo 458 da CLT ou do Enunciado nº 241 do TST, para efeito de integração da ajuda-alimentação na remuneração, em razão do princípio da interpretação estrita dos contratos benéficos (Código Civil, art. 1.090). **Recurso de Revista conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Devidos, pois atendidos os requisitos legais (En. 126/TST). **Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DEVOUÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS PARA PREVI E CASSI.** A natureza jurídica desse repasse não é de verba salarial. Além do mais, as parcelas descontadas pelo empregador, são destinadas diretamente à PREVI, não fazendo parte do salário do empregado. **Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. JUROS COMPENSATÓRIOS.** O aresto colacionado não se presta a demonstrar o dissenso pretoriano, por inespecífico, já que trata de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (Enunciado nº 296 do TST). **Não Conheço.**

**PROCESSO : RR-477.483/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE**  
**RECORRIDO(S) : VALTELINO RODRIGUES**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV, do Enunciado 331, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-481.016/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA**  
**RECORRIDO(S) : NEIVA TEREZINHA BARBIERI DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.** 1 - A SDI desta Corte tem assentado entendimento segundo o qual se faz necessário, para estabelecer a contrariedade ao Enunciado 330, que o acórdão recorrido permita constatar se houve ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. 2 - O acórdão recorrido não permite aferir a alegada contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte. **HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA.** 1 - O Regional examinou as provas dos autos e convenceu-se de que a reclamante não exercia os atos próprios da reclamada, apesar de desempenhar função de confiança. Verifica-se que a reclamante se reportava ao gerente geral ou ao comitê de crédito, e, em regra, somente o gerente geral é que estaria investido de mandato e não os demais gerentes adjuntos da agência. 2 - Não houve manifestação sobre qualquer das matérias contidas nos artigos 37 e 5º, inciso II, da Constituição da República, 320, 351 do CPC, o que inviabiliza o exame dos temas, ante os termos do Enunciado 297 do TST. 3 - O TRT constatou que "o representante da reclamada acabou confirmando a jornada declinada na inicial". Portanto, a controvérsia se restringe à matéria contida no art. 334 do CPC (confissão), o que afasta uma possível violação literal aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O TRT não se manifestou sobre o tema porque não incluído nas razões do Recurso Ordinário de fls. 352/363, e eventual manifestação desta Corte sobre o tema caracteriza supressão de instância, ainda que a questão seja de ordem pública. Incide o Enunciado 297 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A orientação dominante hoje no Tribunal é a de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-484.021/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO**  
**RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK**  
**RECORRENTE(S) : WILSON MOUSINHO LINS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA**  
**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**  
**ADVOGADO : DR. OS MESMOS**

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à deserção, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: I - DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL RECEBIDO PELO PRÓPRIO BANCO-RECLAMADO.** A ausência de comprovação do repasse do valor do depósito recursal à CEF não acarreta a deserção do Recurso, constituindo-se, sua exigência, em verdadeiro excesso de rigor. Recurso conhecido e desprovido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O Recurso de Revista encontra óbice intransponível nos Enunciados 297 e 126 do TST. Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que não restou comprovado que o reclamado pagasse gratificação semestral a qualquer empregado na mesma base territorial do sindicato a que autor é filiado, não há que se ter por violado o artigo 7º, XXX, da CF, tampouco os termos da norma coletiva mencionada nas razões do Recurso de Revista. Não Conheço. **COMISSÕES. PRESCRIÇÃO.** A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada formou-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada no entendimento emanado da OJ 248 do TST. **Óbice do Enunciado nº 333/TST. II - DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Tendo o Regional considerado provada a jornada extraordinária, é inviável, a teor do Enunciado 126 do TST reexaminar matéria, porquanto qualquer entendimento diverso daquele proferido pelo Regional requer revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal. Não conheço. **DA MULTA NORMATIVA.** Matéria tipicamente de fato, que impede a reapreciação pela Corte Superior Trabalhista, em face do que estabelece o Enunciado nº 126 do TST. O único aresto válido transcrito é inespecífico fazendo incidir o En. 296/TST. Recurso não conhecido. **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** O recurso não alcança conhecimento eis que se encontra desfundamentado. Também a menção feita à violação dos termos da norma coletiva que instituiu a vantagem é totalmente vaga, sem qualquer indicação quanto à pretensa violação. Por fim, incide, também, o óbice do Enunciado 126 do TST. Não conheço. **DA SUBSTITUIÇÃO.** O Recurso de Revista não merece conhecimento, haja vista ter sido a decisão recorrida proferida em sintonia com o En. 159/TST e Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI/TST. **Óbice previsto no Enunciado nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT. NÃO CONHEÇO** da Revista, neste aspecto. Recurso não admitido.

**PROCESSO : ED-RR-487.855/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO**  
**EMBARGANTE : ANA KATMA CREMONESI**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR**

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** A condenação imposta à reclamada tem suporte no Enunciado 331, IV, do TST que é a responsabilidade subsidiária, enquanto a obrigação principal é da empregadora (prestadora de serviços). Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : ED-RR-488.070/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS**  
**EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA**  
**PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI C. DANTAS**  
**EMBARGADO(A) : GERALDA VIEIRA CARNEIRO**  
**ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO**  
**EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB**  
**PROCURADOR : DR. JOSÉ OSNI NUNES**

**DECISÃO:** A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO É PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Para que se admita como demonstrado o pressuposto da divergência jurisprudencial é imperioso que todos os elementos que sustentam a tese do acórdão recorrido estejam concretamente contrariados na tese esposada no julgado trazido a confronto. Não raro a divergência é meramente aparente, não resistindo ao exame da diversidade exigida. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO : RR-488.585/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO**  
**RECORRENTE(S) : TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. TERUO TACAOKA**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES SILVA**  
**ADVOGADO : DR. OTACIO GIOI**

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto à "DESCONTITUIÇÃO DA SENTENÇA. REMISSÃO DO DISPOSITIVO AOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO", e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. REMISSÃO DO DISPOSITIVO AOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.** Ainda que o julgador de origem não tenha observado a melhor técnica, quando da elaboração do dispositivo, ao se reportar aos termos da fundamentação, entendendo pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional a invalidar o julgado. Em que pese a coisa julgada se limite à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a fase final da sentença, mas também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes. Recurso conhecido e desprovido. **ENUNCIADO N.º 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Isso porque o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. **Não conheço. DA PRESCRIÇÃO.** O Recurso, no aspecto, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 126 e En. 296/TST. Não conheço. **DA COMPENSAÇÃO.** A matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque dado pelo reclamado em suas razões recursais, e os paradigmas colacionados são genéricos e inespecíficos para comprovar o dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT. Incidência dos Enunciados 297 e 296 do TST. Não conheço.

**PROCESSO : RR-490.289/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO**  
**RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO**  
**RECORRIDO(S) : ALCIONE ARCANJO DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL**

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos do imposto de renda sobre o valor total da condenação, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, conforme for apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** A Revista não se justifica pelo prisma do invocado dissenso jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas afiguram-se inespecíficos. En. nº 296 do TST. Não conheço. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.** Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o empregado não possuía fidúcia especial que distingue o cargo de confiança bancário dos demais, não há que se ter por violado quaisquer dos artigos mencionados ou por contrariadas as súmulas invocadas ou ter-se por divergente os arestos apresentados nas razões do Recurso de Revista, que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado nº 126/TST. Não conheço. **HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO À LEI E CONTRARIEDADE JURISPRUDENCIAL.** Os arestos trazidos a confronto não aproveitam a recorrente, seja porque oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, seja porque inespecíficos e por não abordarem todos os fundamentos da decisão recorrida (Enunciados 23 e 296 do C. TST). Decisão que decorre de interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, pois a violação há que estar ligada à literalidade do preceito legal (Enunciado 221 do C. TST). Não se vislumbra afronta direta e literal às normas contidas nos arts. 818, § 2º do art. 74 da CLT; 333, I do CPC, tampouco contrariedade jurisprudencial, na medida em que dirimida a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio. Não conheço. **DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST.** O Recurso de Revista não merece conhecimento, haja vista ter sido, a decisão recorrida, proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI/TST. Incidência dos Enunciados 333 e 297 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I do C. TST e Prov. Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-491.992/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEVISÃO CAPIXABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO GAMA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao acúmulo de funções e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para absolver a reclamada da condenação aos honorários advocatícios e negar-lhe o provimento quanto ao acúmulo de funções.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária no âmbito do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu artigo 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-497.791/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BENEVENUTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe o provimento.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS.** 1 - Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e que o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedente o pedido. (Enunciado 363 do TST e Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). 2 - A acumulação de proventos com vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição da República, a teor de seu art. 37, inc. XVII, abrangendo inclusive as sociedades de economia mista, como é o caso da reclamada, de tal sorte que a proibição de acumulação de proventos e vencimentos exsurge como mero consectário lógico, assim já declarado pelo Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que esta inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis. II. - Precedentes do STF: RE 81.729-SP, ERÉ 68.480, MS 19.902, RE 77.237-SP, RE 76.241-RJ. III. - R.E. conhecido e provido." Recurso de Revista de que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-499.381/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA.** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Enunciado 361/TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-507.165/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo, para conhecendo e provido o Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema Devolução de Descontos - Seguro e Assistência Médica, determinar sejam excluídos da condenação os descontos a título de seguro e assistência médica.

**EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE SEGURO E ASSISTÊNCIA MÉDICA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA.** "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo em-

pregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST). O fato de a seguradora pertencer ao mesmo grupo econômico do Banco-Reclamado não demonstra cabalmente a coação. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI é de se exigir demonstração concreta do vício de vontade" (Min. Ronaldo José Lopes Leal, proferido no processo RR-475.329/1998, DJ 05-10-2001, pág. 588). **Agravo parcialmente provido, pois equivocado o despacho que afirmou não haver contrariedade ao Enunciado de Súmula 342 desta Corte.**

**PROCESSO** : RR-509.847/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINERVA EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : EDMILSON JOSÉ MELO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LANA LEITE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Incabível Recurso de Revista quando não configurada a apontada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, porque não verificada a alegada negativa de prestação jurisdicional. **JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.** Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA.** Incabível o Recurso de Revista quando o Tribunal Regional profere decisão em harmonia com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-512.990/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPERANTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO

**EMBARGADO(A)** : TEREZA APARECIDA DE ANDRADE MARTINS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ TRYBUS

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-514.137/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO - GHC (HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : VOLTAIRE MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos temas "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", "URP de abril e maio de 1988" e "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente: 1) para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto na sua totalidade; 2) parcial provimento para adaptar a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, in verbis: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; e, 3) para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte). **URP DE ABRIL E MAIO/88 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79-SBDI/TST.** "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho." (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 desta

Corte). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos desde que observadas as condições legalmente previstas, aí incluída, obrigatoriamente, a assistência judiciária sindical, vez que o art. 133 da CF/88 não revogou o art. 791 da CLT, que assegura o *ius postulandi* das partes. Inteligência do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do egrégio TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-514.831/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA

**EMBARGADO(A)** : MARIA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TERCIO BARRETO DE ARAUJO

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. SIBÉRIA FARIAS MONTEIRO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-515.864/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE MAURÍCIA BELENS MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe o provimento.  
**EMENTA: PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - MANUAL DA PETROBRÁS - VIÚVA DE EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS** - Nos termos do Manual de Pessoal da Petrobras, a pensão e o auxílio-funeral não são devidos à viúva do ex-empregado se este veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. Recurso de Revista a que nega provimento.

**PROCESSO** : RR-515.919/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OLÍVIO MANOEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conheço do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** O Tribunal Regional, com base nos fatos e provas dos autos, solucionou a lide com amparo na legislação pertinente (En. nº 126 do C. TST), não se vislumbrando ofensa literal ao § 2º do art. 224 da CLT, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Além disso, a decisão regional consubstancia interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, conforme entendimento do Enunciado nº 221 do C. TST. **Não conheço. HORAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. SÁBADOS.** Observa-se que o reclamante pretende revolver fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, na forma do En. nº 126 do C. TST. Os arestos transcritos são inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas (En. 296 do C. TST). **Não conheço. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão atacada está em consonância com o Enunciado nº 219 do C. TST, o que obsta o conhecimento do recurso de revista sob o critério de dissenso de julgados, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. **Não conheço. TICKET-RESTAURANTE.** A decisão atacada está em sintonia com o entendimento consubstanciado na OJ 133 da SDI-1 do C. TST, o que obsta o conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados nos termos do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. **Não conheço.**

**PROCESSO** : RR-519.327/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

**RECORRIDO(S)** : JORGE HENRIQUE LANZ

**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO





**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Atualização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, nesse ponto, o v. acórdão recorrido, determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita na forma do art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido.

**PROCESSO : RR-520.848/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA QUATÁ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO F. GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : AGENOR ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EMERSON MELHADO SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo - limitação" e por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, no que concerne ao tema "horas in itinere - base de cálculo estabelecida em convenção coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado e para, reconhecendo a validade do acordado, determinar que, quanto à base de cálculo das horas in itinere, observe-se o previsto na convenção coletiva de Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO.** Na fixação de horas *in itinere*, prestigia-se o pactuado entre empregados e empregadores por intermédio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas *in itinere*, não se pode dar interpretação elastecida ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA.** É válida a cláusula em que se estabelece o salário-base da categoria como base de cálculo das horas de percurso, porquanto o referido direito não está previsto em norma legal, mas na jurisprudência deste Tribunal consubstanciada pela edição do Enunciado 90 do TST, não havendo, pois, qualquer óbice à negociação coletiva, que somente não será respeitada naquilo que contrariar proteção concedida ao trabalhador mediante disposição em lei ou na Constituição da República (art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República). Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-522.278/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 RECORRIDO(S) : KENIO EVANDRO GUIMARÃES AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, resultando ílesos os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados pela recorrente. OJ nº 115/SDI.

**Não conheço. QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 330/TST.** Dos termos do Enunciado 330/TST, verifica-se que a quitação refere-se às verbas rescisórias devidas na dissolução do contrato de trabalho, não atingindo outros direitos trabalhistas a que o empregado faça jus na constância do vínculo empregatício, e que não tenham sido satisfeitos pelo empregador na época própria. **Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consta da jurisprudência já consolidada desta Corte que nas decisões trabalhistas são devidas contribuições previdenciárias e de imposto de renda, nos termos do Provimento CGJT 03/84 e Lei 8.212/91 (OJ nº 32 da SDI/TST). **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-523.513/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO  
 RECORRIDO(S) : ENEDIR JACOBY HOFFMANN  
 ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao regime de compensação de jornada em atividade insalubre e às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada normal, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrente do acordo de compensação, bem como para determinar o pagamento como extra dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Aplicação da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI. **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT). Inteligência do Enunciado 349 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-525.775/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : DILNEI DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Multas Convencional. Indenização. Simultaneidade" e "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI 1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que indeferira o pagamento da indenização equivalente às roupas não fornecidas.

**EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. INDENIZAÇÃO. SIMULTANEIDADE.** As multas representam um sucedâneo, preestabelecido entre as partes, das perdas e danos devidas pelo inadimplemento do contrato. Constituem uma compensação do prejuízo sofrido pelo lesado devido ao descumprimento da obrigação avençada. Nesse passo, determinar o ressarcimento do prejuízo suportado pelo Reclamante com a compra de vestuário para o trabalho e, simultaneamente, impor a multa convencional pelo não fornecimento da indumentária, implica, em verdade, a repetição indevida de indenização pelo mesmo fato. Recurso de Revista conhecido e provido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : ED-RR-528.266/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 EMBARGANTE : INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AMARO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIMARA A. M. F. DA SILVA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZAÇÃO. COMUNHÃO DE SÓCIOS.** Para que se configure o grupo econômico não é indispensável a existência de uma sociedade controladora, pois o controle sobre diferentes sociedades pode ser exercido, inclusive, por uma pessoa física, detentora da maioria de suas ações, o que já tornaria aplicável o § 2º do art. 2º da CLT. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão apontada, prestar esclarecimentos

**PROCESSO : RR-528.392/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : VICENTE NAPOLEÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista, quando: I) a decisão atacada encontra-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da eg. SDI (Enunciado 333/TST); II) o dispositivo legal indicado não foi violado em sua literalidade (Enunciado 221/TST); III) apontada ofensa em torno de Lei Estadual (alínea "c"

do artigo 896/CLT); IV) as divergências transcritas interpretam dispositivos legais diversos dos analisados pela decisão revisanda (Enunciado 296/TST); V) a parte não prequestionou o tema (Enunciado 297/TST); e, VI) o Recorrente se descuidar em atacar o verdadeiro fundamento utilizado pelo r. acórdão revisando para concluir pelo deferimento ou indeferimento do pleito, verdadeira razão de ser do recurso interposto. Recursos de Revista não conhecidos.

**PROCESSO : RR-529.511/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CILPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. HELDER LOPES VALENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Segundo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, o conhecimento de Recurso de Revista em processo de execução está condicionado à demonstração de ofensa direta a dispositivo constitucional. A questão acerca dos descontos fiscais esbarra, necessariamente, no exame de normas infraconstitucionais. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-532.527/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Corre Junto: 532528/1999.0**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : DIRÇO MAXIMINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer da revista patronal por contrariedade ao Enunciado 123/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e, anulando os atos decisórios até aqui proferidos, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie o pedido do autor como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos no apelo revisional.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A demonstração de dissenso pretoriano válido, bem como de contrariedade a Enunciado do TST, atende a um dos pressupostos para o conhecimento e o provimento do instrumento de agravo. **RECURSO DE REVISTA. REGIME ESPECIAL. LEI nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-532.528/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Corre Junto: 532527/1999.6**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : DIRÇO MAXIMINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE QUE TRAMITA JUNTO AO PROC. Nº TST-AIRR-532.527/99.6, O QUAL FORA CONHECIDO E PROVIDO, NO TOCANTE À PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR O FEITO, PREJUDICANDO, ASSIM, O EXAME DO APELO PROFISSIONAL.**

**PROCESSO : AIRR-532.610/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

**Corre Junto: 532611/1999.5**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : MILTON SÉRGIO VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. TESTEMUNHAS SUSPEITAS.** Não tendo havido o prequestionamento dos arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT, acerca do ônus da prova, bem como dos artigos 829 da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC, em relação à prova testemunhal, inviável a Revista, restando precluso o direito da Recorrente de suscitar as violações apontadas. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFIGURAÇÃO. ART. 461, § 1º, DA CLT.** Incabível o Recurso de Revista para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidente o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-532.611/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 532610/1999.1

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MILTON SÉRGIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71 DA CLT (ENUNCIADO Nº 88 DO TST). ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ART. 7º, XIII, DA CF (OJ Nº 182 DA SBDI-1). Não merece conhecimento a Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou com Enunciado. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.482/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DELONCI DE BITTEN-COURT  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRAS-IL  
**RECORRIDO(S)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALTEMIR SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALÍNEA "C" DO ARTIGO 896 DA CLT. A violação legal capitulada na alínea "c" do artigo 896 da CLT "há que estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado 221/TST). No caso, a Recorrente aponta ofensa ao artigo 460 do CPC, pretendendo que seja decretada a nulidade da decisão *a quo* por julgamento *extra petita*, sob o fundamento de que "a lide não foi proposta tendo em vista a tese da mera geração de efeitos de contrato nulo", enquanto que, segundo a sistemática jurídica processual, à parte autora cabe disponibilizar os fatos, sendo do magistrado a obrigação de proceder ao devido enquadramento jurídico. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-539.751/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : NELSON GUIMARÃES PENTEADO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : SERTEP S. A. ENGENHARIA E PROJETOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA DE CAMPOS MARIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** DIRETOR DE EMPRESA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA POSSE COMO DIRETOR - Inexiste proibição de que a empresa rescinda o contrato de trabalho do empregado antes de sua posse como diretor, especialmente se desse ato não decorreu qualquer prejuízo para o obreiro, tendo em vista o pagamento de indenização. Por outro lado, não há como presumir fraude pois, de todo o modo, o contrato ficaria suspenso, nos termos do Enunciado nº 269 do TST, não gerando qualquer efeito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.294/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MATS BENEFICIAMENTO EM COURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO  
**RECORRIDO(S)** : OLMIRO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao regime de compensação de jornada em atividade insalubre e às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada normal, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrente do acordo de compensação, bem como para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Aplicação da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI. **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT). Inteligência do Enunciado 349 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-541.974/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ARGEU ANTUNES DOS SANTOS FI-LHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, desacolhendo as preliminares suscitadas, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE TRANSAÇÃO. O Recurso não alcança processamento, quanto à arguição de extinção do processo em face à transação, porquanto o Regional não apreciou o tema sob esse enfoque, como se observa do trecho de fls. 444/446, restando preclusa a matéria. Incide o óbice do Enunciado nº 297/TST. Desacolho. **PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Incide o Enunciado nº 126/TST. Desacolho. **PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. AMPLITUDE. PRELIMINAR DE COISA JULGADA.** Considerando o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que o valor recebido pelo empregado, quando da adesão a Plano de Incentivo à Demissão, corresponde a uma indenização que não abranje a quitação das verbas rescisórias oriundas da extinção do pacto laboral (**Precedente:** SBDI-1, E-RR-475.180/1998, DJ 05-04-2002, **Rel. Min. Rider de Brito**) e os termos do acórdão do Regional, a transação havida não teve a amplitude pretendida pela ré, no sentido da quitação das verbas rescisórias. Decorre que tal transação não operou a coisa julgada. Desacolho. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** O Regional, ao deferir ao autor o adicional de periculosidade, expressou-se com o termo "*constantemente*" ao se referir à quantidade de exposição ao agente perigoso. Não prosperam, nesse passo, as alegações que pretendem rediscutir o contexto probatório dos autos, que se configura inviável em sede de recurso extraordinário. Incide a hipótese prevista no Enunciado nº 126/TST como óbice ao processamento da Revista. Recurso de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Como bem asseverou o Regional, é indevida a utilização da base estipulada no art. 192 da CLT, uma vez que se trata de adicional de periculosidade e, não, de insalubridade, para o qual a disposição consolidada regente encontra-se no art. 193, que não alude ao salário mínimo. Não conheço. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial" (Enunciado nº 68/TST). Assim, não prosperam as alegações de ofensa a lei ou divergência jurisprudencial, se o acórdão recorrido decide em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, concentrada em Enunciado de Súmula. Incidem os óbices dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-548.182/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JUSTINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Asseverou o Regional expressamente que a Guarda Noturna de Campinas é um ente público, ou seja, uma autarquia estadual amparada pelo art. 1º, item V, do Decreto-lei nº 779/69 (fls. 187). Assim, definiu a sua natureza jurídica, aduzindo também que a tais entes se aplicam as regras da Constituição Federal reguladoras da admissão e garantidoras da estabilidade no serviço público. Isso afastaria, segundo essa mesma tese, o direito inscrito no Decreto estadual, de 1945, pois não-recepcionado pela nova ordem constitucional instaurada em 1988 (artigos 37, inciso II, e 41). Não se configura, portanto, a ausência de fundamentação, nem a negativa de prestação jurisdicional. Não conheço. **AUTARQUIA ESTADUAL. DECRETO-LEI PREVENDO A ESTABILIDADE.** O fato de vender produtos ou serviços não muda a natureza jurídica ou a atividade pública inerentes a uma autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, a exemplo da água (pela qual uma taxa de consumo é cobrada dos usuários). Não socorre, portanto, o recorrente a alegação de que a reclamada sobrevive de mensalidades pagas pelos beneficiários diretos do seu serviço, haja vista que isso não a torna empresa particular. Incide o óbice do Enunciado 296/TST. **Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-548.722/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DIA DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. EFEITO SOBRE AS INTIMAÇÕES OCORRIDAS NESSE DIA. Para o conhecimento do Recurso de Revista na fase de execução é necessária a configuração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. A apontada violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e VI, e 37 da CF/88, contudo, não enseja o conhecimento da Revista, na medida em que o alegado desrespeito aos princípios neles insculpidos, acaso existente, apresentar-se-iam de forma reflexa, visto que, no caso dos autos, sua caracterização demanda a formulação de juízo prévio, fundado na vulneração do art. 240, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-549.506/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
**RECORRENTE(S)** : SESC - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
**RECORRIDO(S)** : EGAS MENDES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. Recurso de Revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento constantes do art. 896 da CLT, porquanto não resta demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica, bem como não se verifica contrariedade ao Enunciado 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-549.684/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : PARANÁ BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELOY GERALDO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMPREGADO BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Quanto ao argumento de que o reclamante não faria jus à ajuda-alimentação porque não trabalhava, de maneira habitual, além da oitava hora diária, verifica-se que, tendo a Corte de origem consignando que o reclamante, que ocupava cargo de confiança, prestava horas extras de forma habitual, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST. *Quanto aos documentos juntados quando da interposição do recurso ordinário (que comprovariam o pagamento da ajuda-alimentação)*, observa-se que a recorrente apenas alega, de maneira genérica, que os documentos teriam sido juntados oportunamente, não indicando porque os documentos não puderam ser apresentados anteriormente, enfim, não impugnando, de maneira concreta, o fundamento assentado pelo TRT, o qual foi no sentido de que a hipótese não é de documentos novos. *Quanto ao argumento de que o reclamante não faria jus ao pagamento do auxílio-alimentação porque exercia cargo de confiança*, tem-se que o RR encontra-se fundamentado apenas na indicação de dissenso de teses e os arestos trazidos são inespecíficos ou inservíveis (Enunciado nº 296/TST e alínea "a" do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-549.685/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE ESMANHOTTO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ANTÔNIO DE PÁDUA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITTO ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, eis que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador decorrente de sua atuação. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.



**PROCESSO** : RR-553.696/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : ERHARD LANGE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. Não há como reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé. O Reclamante, ao apresentar seu pedido de horas extras, informou como sendo o seu valor total quantia superior a que seria efetivamente devida, embora quanto aos demais dados não pare qualquer dúvida, inclusive no tocante ao valor afirmado como o recebido a título de salário. A atitude do Autor em nada influenciou ou modificará o curso da demanda. No processo de conhecimento pouco importa a expressão monetária que a parte porventura indique como pertinente a determinada parcela. Nesta fase discute-se a existência da própria parcela, incumbindo à execução a aferição do valor que será pago à parte porventura vencedora, não ficando adstrita à quantia então apresentada. Assim sendo, não há como entender caracterizada má-fé, com procedimento temerário ou tentativa de alteração da verdade dos fatos, apenas pelo reconhecimento de erro material. Não há que se falar em afronta aos artigos 17 e 18 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-556.952/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : EDSON GREGÓRIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENHO MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, §2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária" por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a prefacial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-557.301/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL JOSÉ CÂNDIDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MAGDA DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não se aplica a prescrição bienal, uma vez que, conforme bem sinalou o acórdão regional, não houve uma lesão estanque, mas, por se constituir parcela de trato sucessivo ou de prestações periódicas, renovou-se aquela a cada reajuste salarial que não contemplava a verba em comento. Incidência do art. 896 da CLT quanto ao dissenso pretoriano. **Recurso de Revista que não se conhece.** **PRELIMINARES DE OFENSA A COISA JULGADA, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E INADEQUAÇÃO PROCESSUAL.** A Corte regional considerou que na "presente reclamação não se pretende a criação de direito, mas o cumprimento de direito já estabelecido por normas coletivas, ao qual corresponde uma ação que o assegura" (fls. 361), nada asseverando acerca da decisão de fls. 82 dos autos, que encerraria a coisa julgada ofendida. Óbice do Enunciado 297/TST. **Não conhecido. QUINQUÊNIOS. REAJUSTES.** Em breve histórico relatado nas razões recursais, a recorrente pretende demonstrar, mediante esquema, que os reajustes do adicional por tempo de serviço a que estava obrigado conceder foram realizados regularmente, nos mesmos percentuais dos aumentos salariais percebidos pelos autores, nada restando a ser deferido a título de diferenças. No entanto, o Regional aduziu a necessidade de correção devida à corrosão da moeda nacional, de molde a não tornar irrisórios os valores recebidos pelos demandantes. Assim, a alteração do julgado implicaria necessariamente o revolvimento do quadro fático dos autos, a fim de se verificar a procedência das alegações recursais (En. 126/TST). **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-557.367/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : WILLEM CHAPMAN NAZARETH  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA CRISTINA FERNANDES DE MORAIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeito ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Federal para os fins previstos no § 2º do art. 37 da CF/88.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-557.940/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JORGE JOSÉ GONSALEZ SEBA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO C. A. A. DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado nº 363/TST). **Recurso de Revista que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-559.716/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MATUCITA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO RUAS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários" e "Critério de Retenção do Imposto de Renda", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida pelo Reclamante a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária do montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. O art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 somente responsabiliza diretamente a empresa pelo pagamento da contribuição previdenciária devida pelo empregado, quando ela descumpra sua obrigação de reter e recolher a importância devida. No caso, não houve sequer mora da empresa no adimplemento de sua obrigação de reter e recolher o tributo, porquanto não se concretizou o fato descrito na lei para sua ocorrência. O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários na fonte tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo empregado. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de contribuição previdenciária. Assim sendo, é do Reclamante a obrigação pelo pagamento da contribuição previdenciária decorrente da condenação imposta, não cabendo a transferência desse ônus para o Reclamado. **CRITÉRIO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** O imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92 (Item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-564.109/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EVILÁSIO MEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e que o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências

previstas no art. 37, inc. II, declara-se nulo este último contrato. (Enunciado 363 do TST e Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA INTERNA.** O TRT não contrariou o Enunciado 51 do TST, pois este trata de revogação ou alteração de normas internas, e a controvérsia atrai preceitos de lei. Pelos mesmos fundamentos, inexistente violação aos arts. 468 da CLT, 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Os arestos são inservíveis, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto provenientes de Varas do Trabalho e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Inespecífico o aresto de fls. 261/262, pois defende apenas que o empregador deve obedecer à condição a qual se obrigou, mas não se refere ao fato desta condição ser *contra legem*, como sustentou o Tribunal de origem para não encontrar a pretensão amparo na CIRCULAR 5220/008/93 da reclamada. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-566.287/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NORTRAN - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : GILSON FERNANDO GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender aos requisitos legais. Conhecido por afronta ao Enunciado nº 219 desta Corte e provido.

**PROCESSO** : RR-569.370/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ V. FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDO CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não alcança conhecimento o Recurso de Revista por violação ao artigo 195, § 2º, da CLT, por meio do qual se pretende excluir da condenação o adicional de insalubridade, na medida em que foi admitido pela reclamada que a segunda empresa com a qual o reclamante mantinha contrato de trabalho concomitante, no mesmo local e nas mesmas funções - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Universidade de São Paulo -, já pagava o adicional mencionado, reconhecendo, portanto, implicitamente, as condições insalubres, o que importa confissão do quadro fático. Assim sendo, a realização de perícia era um procedimento desnecessário, que somente oneraria o processo. Os paradigmas transcritos para dissenso partem de pressuposto fático diverso, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-572.604/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : REJANE ROSSI PRADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATTI  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido, nesse tema. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, eis que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador decorrente de sua atuação. (Item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-576.221/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IVANILZA BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. HORAS EXTRAS NÃO PAGAS. Não é cabível recurso de revista quando: a) a decisão do Tribunal Regional, no que se refere à condenação em horas extras não pagas, encontre-se em harmonia com o disposto no item I do Enunciado nº 330 desta Corte; b) não houve prequestionamento da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e XVII, e 8º, da CF/88, e art. 511 da CLT; e, c) a divergência jurisprudencial não é válida (Enunciado nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.675/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LYDIO MIGUEL BANDEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO A. ROCHA DE A. BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** MÉDICO PLANTONISTA. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Recurso de Revista de que não se conhece, ante a incidência dos óbices dos Enunciados 296 e 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-578.848/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 578849/1999.6

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO BERTOZZI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não se há falar em deserção do recurso de revista em decorrência de mero equívoco quanto ao número do código a ser apostado no campo 19 da GR, quando, analisando-se os autos, verifica-se que o depósito recursal fora recolhido na sua integralidade, restando facilmente identificável nas GRs acostadas aos autos (fls. 84/85) o número do processo, o nome do recorrente e do recorrido, o nº do PIS/PASEP do empregado, além de outras informações suficientes à identificação do processo. Superado, entretanto, o óbice apontado pelo Regional para denegar seguimento ao apelo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, faz-se necessário analisar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA.** Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue inferir as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST.

**PRESCRIÇÃO.** Não serve para comprovar divergência jurisprudencial aresto inespecífico, assim compreendido aquele que diz respeito a fato diverso do considerado pela decisão recorrida. Inteligência do Enunciado 296 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 319/TST.** Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-578.849/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto:** 578848/1999.2

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO BERTOZZI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, considerando prejudicado o exame dos demais temas aduzidos no apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RELATIVAMENTE À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não se há falar em nulidade do julgado em razão da preliminar de nulidade articulada tendo em vista que, contrariamente ao sustentado pelo reclamante, o Regional analisou adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, apenas decidindo em sentido contrário ao perseguido pela parte. Preliminar que se rejeita. 2) APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE BASE ESTADUAL. INVALIDADE DA ENTIDADE SINDICAL DE BASE MUNICIPAL. Prejudicado o exame da matéria tendo em vista a decisão proferida no julgamento da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, que fora rejeitada.

**PROCESSO** : ED-RR-583.355/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : ERILSON DA COSTA ARAGÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A imputação de responsabilidade ao reclamado é fruto da interpretação do art. 71 da Lei 8666/93, não havendo ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como violados. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-584.317/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS EDUARDO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, com a qual a decisão recorrida encontra-se em consonância. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.762/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE CONCEIÇÃO BOEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao regime de compensação de jornada em atividade insalubre, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrente do acordo de compensação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT). Inteligência do Enunciado 349 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-588.918/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-592.232/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**EMBARGANTE** : ISABEL PIROLA MOTTA BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis na espécie.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO JULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE DOS DECLARATÓRIOS. O legislador pátrio não contemplou os jurisdicionados com a possibilidade de sanar suposto equívoco no julgamento por meio de embargos de declaração. Não se pode dar amplitude às hipóteses legais do art. 897-A, CLT e 535, I e II, CPC, a fim de proteger sob sua égide o equívoco no julgamento como sanável pela via dos declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-593.724/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA TISO COMERLATO  
**RECORRIDO(S)** : GEREMIAS DA ROSA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação de jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo, excluir da condenação as horas extras destinadas à compensação de jornada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. Com o advento do inc. XIII do art. 7º da Constituição da República, ficou determinada uma única condição para a compensação de jornada, qual seja a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Baseada nesse entendimento, esta Corte editou o Enunciado 349, estabelecendo que a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Se a percepção das horas extras consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, não só em preceito de lei, mas na Constituição da República, em seu art. 7º, inc. XVI, são inválidas as cláusulas normativas que estabeleceram que a marcação de ponto até quinze minutos antes e dez minutos após o horário previsto para início e término da jornada de trabalho não serviria de base para apuração de serviço extraordinário, porquanto o estipulado em convenção coletiva não será respeitado naquilo que contrariar proteção concedida ao trabalhador mediante disposição em lei ou na Constituição da República. Ofensa ao art. 7º, incs. XIII e XXVI, da Constituição da República que não se configura. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-593.877/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEIR CELESTINO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a natureza rural da atividade exercida pelo reclamante, declarar aplicável a prescrição prevista no art. 7º, inc. XXIX, alínea "b", da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO. São rúricolas os empregados das empresas de reflorestamento que exercem suas atividades em estabelecimento agrário, enquadrando-se no art. 3º, § 1º, da Lei 5.889/73. Aplica-se à hipótese a prescrição prevista no art. 7º, inc. XXIX, "b", da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-597.177/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ERALDO RIBEIRO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (item 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.





**PROCESSO** : RR-598.229/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ALICE FERREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não enseja o conhecimento do Recurso de Revista a interpretação razoável de preceito de lei. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-600.733/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : VILACI VLADIMIR SALDANHA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**RECORRIDO(S)** : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** REGIME DE COMPENSAÇÃO. 12x36. VALIDADE. Respeitado o limite de quarenta e quatro horas semanais, o regime de compensação horária de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é válido (art. 7º, inciso XIII, da CF/88). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-601.104/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS GEREMIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRENTE(S)** : NILSON LUIZ RIETH  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II) não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da CF/88. Item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603.341/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KARIBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS GONÇALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, nos descontos previdenciários, a responsabilidade do reclamante, segundo a sua cota-parte.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. 1. Os descontos previdenciários, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados, respeitadas as cotas-partes, pelo empregador e pelo empregado. 2. Não há na legislação previdenciária nem na legislação tributária qualquer norma atribuindo exclusivamente ao responsável pela mora, a obrigação de arcar com o pagamento integral dos valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-605.337/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, com relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum Estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. **Recurso de Revista conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.**

**PROCESSO** : AG-RR-608.622/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SENA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. De acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Divergência jurisprudencial e violação de lei apresentadas no Recurso de Revista não conseguem viabilizá-lo. Correta a incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : RR-610.496/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO CAMPELO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.532/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : NELSON MEDINA COELI  
**ADVOGADO** : DR. ROSINEI ISABEL LÉO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 126/TST. Nos termos do Enunciado 126/TST, não cabe recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. No caso, o Recorrente busca a condenação do Reclamado a horas extras, enquanto o julgado ora revisando concluiu pelo indeferimento destas, em face do exame dos elementos de prova constantes dos autos. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-612.569/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : D'ROSES CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LIAMARA SÓLIANI LEMOS DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : MICHEL ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOURENÇO VERRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte Regional de origem a fim de que examine o Recurso Ordinário da Demandada, como entender de direito, afastada a intempestividade.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE. Não se pode penalizar a parte por lapso efetuado por algum serventuário da Justiça, quando a ela não incumbia a responsabilidade de efetuar a juntada do Aviso de Recebimento, que ao final tornou-se fator determinante para a conclusão adotada pelo Regional no sentido da intempestividade do Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-613.555/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO REGUEIRA TEODÓSIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO. INCABÍVEL. Não existe previsão legal para o cabimento de embargos de declaração contra despacho. Por outro lado, nos termos do art. 338, "f", do RITST, o recurso cabível contra despacho de relator que negar seguimento a recurso é o agravo regimental. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-615.122/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JAIR DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**RECORRIDO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94. A obrigatoriedade de o empregador remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada inobservado foi instituída a partir do advento da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º do art. 71 da CLT, criando essa obrigação. Antes dessa lei, o desrespeito ao intervalo mínimo para repouso e alimentação, sem importar em excesso na jornada de trabalho, não gerava direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, mas apenas sujeitava o empregador a uma penalidade administrativa, nos termos do art. 75 da CLT, conforme consagrava o Enunciado nº 88 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.796/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SILVIO LUIZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADOS** : DRS. CARLOS MOREIRA DE LUCA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional Noturno. Prorrogação da Jornada" por contrariedade ao item nº 6 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e por violação do artigo 73, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA:** JORNADA NOTURNA PRORROGADA. ADICIONAL NOTURNO. De acordo com o § 5º do artigo 73 da CLT, as disposições constantes desse capítulo, o qual trata da duração do trabalho, devem ser aplicadas nos casos de prorrogação da jornada noturna. Ademais, a SBDI 1 já firmou entendimento, contido no item nº 6 da Orientação Jurisprudencial, no sentido de que, *verbis*: "Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Conclui-se, desse modo, que o Reclamante faz jus ao adicional noturno postulado. Recurso de Revista conhecido quanto a este tema e provido.

**PROCESSO** : RR-618.109/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BERNEK & CIA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. Nos termos do item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI-1/TST, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Revista não conhecida (Enunciado 333/TST).

**PROCESSO** : RR-619.436/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DE JESUS UCHOA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 55/56 e 67/68, determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as alegações constantes do recurso ordinário patronal, como entender de direito.

**EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Constatando-se que o TRT deixou de analisar as questões suscitadas pelo reclamado em recurso ordinário, há de se concluir pela ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, o que ocasiona a nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-620.824/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA ANTÔNIA DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. KELLY CRISTINA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.872/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANE ROSA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO.** A inércia da empregadora quanto à obrigação de comunicar à empregadora seu estado gravídico em determinado prazo após a rescisão, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-621.067/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Não comporta conhecimento Recurso de Revista interposto contra decisão em harmonia com o Enunciado nº 31, IV, do TST, que preceitua a responsabilização subsidiária de ente da administração pública indireta pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Tem pertinência o art. 896, § 5º, do TST. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : RR-623.217/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EURÍPIDES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por contrariedade à orientação Jurisprudencial nº 124 SDI I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI-I. **Recurso admitido e provido.**

**PROCESSO** : RR-635.746/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO.** O Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade, na medida em que a decisão regional se encontra em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 211 do TST, de acordo com a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Incidência dos Enunciados 296 e 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-641.865/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**Corre Junto: 641866/2000.3**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MARCOS SARAIVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÚMERO DE TICKETS ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-641.866/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**Corre Junto: 641865/2000.0**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO MARCOS SARAIVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ FROIS TORRES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da revista, quanto às horas extras pleiteadas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras pleiteadas sejam contadas minuto a minuto, relativamente ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que o tempo à disposição do empregador ultrapassar o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. **Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI-1 do TST.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-641.937/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**Corre Junto: 641938/2000.2**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO(S)** : ADIR LOPES ASSUNÇÃO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MULTA CONVENCIONAL. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 113 E 150, DA EG. SDI/TST.** Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com as provas dos autos ou com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência dos Enunciados 126 e 333/TST. **"PATERNIDADE - INTERRUPÇÃO CONTRATUAL"**. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbe 126 da Súmula desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-641.938/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 641937/2000.9**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ADIR LOPES ASSUNÇÃO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TOCANTE ÀS HORAS EXTRAS.** Não se há falar em nulidade do julgado em razão da preliminar de nulidade articulada tendo em vista que, contrariamente ao sustentado, o Regional analisou adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, apenas decidindo em sentido contrário ao perseguido pela parte. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **2) FÉRIAS.** Matéria dirimida pelo Regional com base nos elementos fáticos dos autos, restando, pois, inviabilizada a reforma da decisão, por óbice do Enunciado 126/TST. **3) REFLEXOS DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Apelo desfundamentado quanto tema. **4) MULTA CONVENCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 150, DA EG. SDI/TST.** Ausência de sucumbência. **5) REEMBOLSO DA MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO.** Não se manda desratar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência dos Enunciados 221 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**PROCESSO** : RR-646.413/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELIZEU FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ENUNCIADO 126 DO TST. EXAME DE TERMO DE ACORDO.** Não se conhece do Recurso de Revista em que se debate sobre coisa julgada quando, para aferir o acerto da decisão recorrida, for necessário o prévio exame do termo de acordo homologado judicialmente em outra ação trabalhista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-646.415/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CREUZA MARIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Acórdão que, dando provimento ao recurso do reclamante, condena a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão ocorrida em 01.03.94, sem deter-se no exame das razões opostas. Violação a dispositivo constitucional e existência de divergência jurisprudencial que devem ser afastadas por falta de prequestionamento.

**PROCESSO** : RR-650.676/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NARCISO ANTÔNIO MORETTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. À unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao tema Descontos Fiscais, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204/SBDI-1.** "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (O.J. 204/SDI-1). **Não conheço. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO STRICTO SENSU.** Em que pesem as argumen-



tações do reclamante, atinentes à utilização da expressão "salários" pelo texto de lei, não vislumbro a ofensa literal do art. 469, § 3º, da CLT, devendo-se ter como razoavelmente interpretada, pelo Tribunal Regional, o referido dispositivo, nos termos do Enunciado 221/TST, incidente à espécie. **Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". (O.J. nº 124/SBDI-1). **Não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113/SBDI-1.** O entendimento regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, sendo que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, reconhecida *in casu*. **Não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 62 DA CLT.** Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o requisito atinente ao exercício de função que tivesse relevância sob o enfoque da gestão da empresa, reconhecendo apenas o cargo de confiança bancário de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, não há que se ter por violados os artigos mencionados ou por contrariadas as súmulas invocadas. Devido, principalmente, ao contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, é que se inviabiliza a Revista. Incidem os óbices dos Enunciados 23, 126, 221 e 297/TST. **Não conhecido. PARCELAS VARIÁVEIS/COMISSÕES. NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. APLICAÇÃO DO EN. 93/TST.** A alegação inicial de que o pagamento das parcelas ocorria quando havia atingimento de metas (prêmios, portanto, por produtividade) não foi prequestionada no acórdão regional, em momento algum, pelo que ficam afastados os arestos transcritos a fls. 649 e 651/653, pelo óbice do Enunciado 297/TST. Ademais, harmônico com o que determinou o Tribunal Regional, "integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador" (Enunciado 93/TST). Incide, ainda, o Enunciado 221/TST. **Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228/SBDI-1.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Enunciado nº 228 do TST). **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.**

**PROCESSO** : RR-654.602/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.** 1. A SBDI desta Corte tem assentado entendimento segundo o qual se faz necessário, para estabelecer a contrariedade ao Enunciado 330, que o acórdão recorrido permita constatar se houve ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-659.838/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GALERIA DAS NOIVAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ  
**RECORRIDO(S)** : LEILA MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por contrariedade à orientação Jurisprudencial nº 124 SDI I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI-I. **Recurso admitido e provido.**

**PROCESSO** : RR-660.838/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA  
**RECORRIDO(S)** : JASSON DE ALMEIDA SENA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDORES CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS.** Para o reconhecimento da equivalência prevista no artigo 461 da CLT, exige-se a igualdade no desempenho da atividade, tanto quantitativa - volume de trabalho - quanto qualitativa - perfeição -, desenvolvida na mesma época, empresa e localidade. Ocorre que, na hipótese, a equiparação pretendida se torna juridicamente inviável, haja vista que demandante e paradigmas estão submetidos a regimes diversos, o que os faz detentores de direitos diversos e os coloca em posições distintas, inviabilizando, assim, a equiparação pretendida. Desta forma, a decisão recorrida vulnera a literalidade do art. 37, XIII, da Carta Magna, que veda expressamente "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-663.069/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : EUNICE ALEIXO DA SILVA MICHELUCI  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Retificação da CTPS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82, SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS da Recorrente coincida com a do término do período do aviso prévio.

**EMENTA: "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A DATA DE SAÍDA A SER ANOTADA NA CTPS DEVE CORRESPONDER À DO TÉRMINO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO, AINDA QUE INDENIZADO."** Orientação Jurisprudencial nº 82, SDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-666.667/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E PREVISÃO NO REGULAMENTO DA EMPRESA.** Não é cabível recurso de revista quando não superados os óbices dos Enunciados nºs 23, 296 e 297, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-668.069/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

**EMBARGADO(A)** : MARIA SÔNIA PEREIRA COELHO  
**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : AIRR-671.224/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**Corre Junto: 671225/2000.0**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTERVALOS INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM.** O Regional constatou que em cada troca de turnos (manhã, tarde e noite) havia intervalo que impedia o demandante de trabalhar no dia imediato sem descanso de 24 horas para a alternância, o que afasta a alegada violação do art. 66 da CLT e a suposta contrariedade ao Enunciado 110 do TST. Ademais, a decisão recorrida foi clara ao consignar que "o pedido envolve a condenação no pagamento, como extras, 'dos minutos em nº superior a 5 (cinco) diários que antecedem e/ou sucedem às jornadas regulamentares' (...)", o que repele a indicação de contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-671.225/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**Corre Junto: 671224/2000.7**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Impossibilidade de concessão de horas extras no período anterior à Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A questão, nos termos que foi colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas nesta fase recursal, não havendo falar em afronta ao artigo 461 da CLT ou em divergência jurisprudencial com o aresto transcrito, seja em razão da impossibilidade material de se perquirir as alegações da reclamada, seja em função da aplicação do Enunciado 135/TST. **Não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS NO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de ser indevida a condenação em horas extraordinárias pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, tendo em vista que, até a vigência da citada lei, estava consagrado o entendimento contido no Enunciado nº 88 do C. TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre os turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa. Recurso conhecido e parcialmente provido. **HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A decisão recorrida, no particular, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.** O recurso veio fundado tão somente em divergência jurisprudencial, sendo que os paradigmas de fls. 281/282 são inservíveis ao fim pretendido (art. 896, "a", da CLT), enquanto que o terceiro de fl. 282 é inespecífico, porque trata da questão da base de cálculo do adicional de insalubridade - salário-mínimo -, não guardando qualquer relação com a matéria em debate, integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras (Enunciado 296/TST). **Não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A alegação da reclamada acerca da necessidade da juntada do atestado de comprovação da situação econômica do reclamante, nos termos do art. 14, §§1º e 2º, da Lei 5.584/70, não subsiste frente ao disposto no art. 1º da Lei nº 7.115/83, que veio mitigar tal exigência. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-671.512/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PERAZZO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja anulado o acórdão de fls. 109/111 e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do Recurso.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de revista. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-680.162/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DE SOUZA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA BELLANDI DURANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT NÃO PREENCHIDOS.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.522/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO LUIZ ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BARRETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não enseja recurso de revista quando a questão veiculada no Recurso não foi prequestionada, ocorrendo a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema (Enunciado nº 297 do TST). HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS. Quando a caracterização do cargo de confiança está embasada na prova dos autos, concluindo o Tribunal Regional pelo deferimento de horas extras somente após a oitava diária, inviável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a teor do Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que afasta o conhecimento da Revista pelo viés de violação de texto legal, contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-692.718/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JUAREZ DA CRUZ ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão embargada não comporta quaisquer dos vícios elencados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-694.383/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO ASSIS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO. PROVA. Não é cabível Recurso de Revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, quando o Tribunal Regional, com base na prova documental dos autos, conclui pela abrangência ampla do acordo judicial homologado em reclamação anterior, pelo qual foram quitadas todas as parcelas derivadas do extinto contrato de trabalho. Assim, inviável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nesta fase recursal, o que obsta o conhecimento da Revista pelo viés de violação de texto legal e divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.637/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONOMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : NAITE DOMINGUES HEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-694.685/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARCHEZEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLOVIS HUREN  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto não há que se falar em violação do art. 13 do CPC, restando, portanto, irregular a representação processual da Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-702.774/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RAFAEL JOSÉ CYRILLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID NEUMITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. A aposentada espontânea, nos termos do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, é indevido o acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao jubileamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-703.347/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
**RECORRENTE(S)** : ARACI DE BRITO CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - acolher a preliminar de deserção do Recurso de Revista interposto pelo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), suscitada pelo Ministério Público, para não conhecer do apelo; II - conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. quanto à Cláusula 5ª do Acordo Coletivo - perdas decorrentes do Plano Bresser -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais a título de incorporação do reajuste de 26,06% (letra "a" da inicial); III - julgar prejudicado o Recurso de Revista do reclamante que pretendia excluir a limitação do reajuste de 26,06% à data base.

**EMENTA:** 1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSORTES PASSIVOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO FEITO PELO OUTRO RECLAMADO. Verificando-se interesses conflitantes entre os litisconsortes passivos solidariamente condenados, não há como aproveitar a garantia do depósito recursal efetuado pelo outro reclamado, conforme se extrai do disposto no art. 509, *in fine*, do CPC (Item 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI -1 desta Corte). Recurso de Revista não conhecido, por deserção. 2 - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Recurso de Revista não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos são inespecíficos ou convergentes com a tese adotada na decisão recorrida. Enunciado 296 do TST. CLÁUSULA 3ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1992/1993. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento por encontrar-se desfundamentado, eis que não observada a Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1. **PRESCRIÇÃO.** A matéria não foi apreciada pelo TRT de origem, o que atrai o Enunciado 297 do TST. Recurso de que não se conhece. 3 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Exclusão do limite das diferenças salariais à data base. Provimento do recurso do reclamado que torna prejudicado o exame pretendido.

**PROCESSO** : RR-704.514/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SORAIA MARIA DÓRIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de descumprimento do intervalo intrajornada é devido o pagamento da hora trabalhada acrescida de adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-711.654/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : MANASSÉS LOPES BELO ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-712.118/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROJECON ENGENHARIA CIVIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI  
**RECORRIDO(S)** : WALCIR LARSEN PIUCO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda sejam efetuados no momento em que o crédito trabalhista se tornar disponível para o reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SBDI-1. É pacífica a orientação do TST de que os descontos legais, em especial os de ordem tributária decorrentes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devem incidir no momento em que os valores forem pagos ou se tornarem disponíveis. Nesse sentido, editou-se a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-714.063/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : ADRIANA CARLA LISBOA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema alusivo a honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação relativa aos referidos honorários.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho se rege pelas disposições contida na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-714.929/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : HARAS JEN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO CARLOS GONÇALVES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não se amolda aos pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-715.174/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARTÃO UNIBANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA ELIVALDA DA SILVA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ





**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR CONTRADIÇÃO. OPORTUNIDADE À PARTE CONTRÁRIA SE MANIFESTAR. DESNECESSIDADE.** O que houve foi uma correção adequada da fundamentação do acórdão que havia julgado o Recurso Ordinário da recorrida em relação ao dispositivo do mesmo, o que foi devidamente realizado pelo acórdão de fls. 384/385, em apreciação aos Embargos opostos pelas partes. Trata-se, portanto, de contradição havida entre fundamentação e conclusão, nos termos do art. 897-A da CLT, sem efeito modificativo algum. **Não conheço. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não prospera a alegação de omissão no julgado, em razão de ter tido o Regional a precaução de determinar a condenação com base na alínea "b" da petição inicial e na habitualidade da prestação de horas extras. Incidentes os Enunciados 221 e 296/TST. **Recurso de Revista que não se conhece. HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. ÔNUS DA PROVA.** O Regional entendeu suficiente a prova produzida pela reclamante, respaldando a condenação conforme requerida no que tange às horas extraordinárias. O deferimento com base no item "b" da inicial, por outro lado, encerra a questão no sentido de que restou reconhecida na defesa a jornada de telefonista, nos moldes contidas no art. 227 da CLT. Incide o óbice do Enunciado 126/TST. **Não conheço.**

**PROCESSO : RR-718.987/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ACUMULADORES MOURA S.A.  
 ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
 RECORRIDO(S) : IARAJANE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. IVALDIR MODESTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação a honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, reverterem-se para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-721.122/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ODAIR PELISSON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** A jurisprudência predominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 96 da SDI, é de que a substituição em férias não tem caráter eventual, sendo plenamente aplicável O Enunciado 159 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-723.740/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : LEONARDO VINÍCIOS ASSIS  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES  
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Radiação Ionizante" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito ao pagamento do adicional integral, no que se refere à exposição a radiação ionizante, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças postuladas.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - PORTARIA Nº 3.393/87 - LEGALIDADE.** O art. 7º, XXIII, da CF/88, assegura o direito ao pagamento do adicional de periculosidade na forma da lei. O art. 193 da CLT, ao conceituar as atividades ou operações perigosas, remete à observância da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. O art. 200, em seu *caput*, estabelece que cabe ao Ministério do Trabalho baixar as disposições complementares às normas de que trata o capítulo relativo à Segurança e Medicina do Trabalho, dispondo expressamente em seu *parágrafo único*, que, "tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico". Portanto, a edição da Portaria nº 3.393/87, que trata da radiação ionizante, não afrontou o princípio da reserva legal, mas, sim, realizou-se em face de comando legal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : ED-RR-727.242/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGANTE : ADILIA RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração (da Reclamante e da Reclamada) tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA.** Acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

**PROCESSO : RR-729.220/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : TARCÍSO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA  
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL OVÍDIO DUARTE  
 ADVOGADO : DR. MARCONÉ DA SILVA ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, CONHECER do recurso do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST(hoje Enunciado 363), e, NO MÉRITO, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, absolvendo o Estado reclamado da condenação imposta.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). **Recurso de revista conhecido, por contrariedade à OJ nº 85 da SDI(hoje Enunciado 363) e provido.**

**PROCESSO : ED-AIRR-733.222/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : CINTIA MONICA HORN  
 ADVOGADO : DR. MARIA DOS MILAGRES A. DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO(A) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERAZ DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica qualquer equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Embargos rejeitados.

**PROCESSO : AIRR-735.423/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FEITOSA GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Nega-se processamento ao recurso de revista quando não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO : RR-737.492/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
 RECORRIDO(S) : HELENA TERESINHA BAHLLIS NORTE  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA.** 1 - O acórdão recorrido não constatou os requisitos configuradores do cargo de confiança, o que afasta a contrariedade aos Enunciados 166, 204, 232, 233 e 234, e violação literal ao art. 224, § 2º, da CLT. Eventual alteração do julgado implicaria o revolvimento de provas, procedimento inviável ante os termos do Enunciado 126 do TST. 2 - Os arestos de fls. 751/753 tratam da hipótese de o bancário deter a fidúcia do banco e exercer funções de direção e fiscalização etc., premissas não constatadas pelo Regional. Incide o Enunciado 296 do TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. A orientação contida no Enunciado 329 do TST pacificou o entendimento frente ao mandamento do art. 133 da Constituição da República. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-742.983/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, acrescentar ao acórdão embargado que a consequência do provimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamado é sua absolvição com relação à condenação aos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do montante condenatório, haja vista terem sido fixados sob o mesmo fundamento da multa pela litigância de má-fé.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** acolhidos para, sanando omissão, acrescentar ao acórdão embargado que a consequência do provimento do Recurso de Revista do reclamado é sua absolvição com relação à condenação aos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, haja vista terem sido fixados sob o mesmo fundamento da multa pela litigância de má-fé, a qual foi excluída da condenação.

**PROCESSO : ED-RR-743.682/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA COELHO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1 - Resta incontroverso apenas que em 1991 seria negociada a forma e as condições para o pagamento das perdas do chamado 'plano Bresser', e que a reclamada se obrigou a repô-las a partir de janeiro de 1992, fixando-se esta data como limite para as negociações. O acórdão recorrido reconheceu a natureza programática da cláusula 5ª do Acordo Coletivo e adotou a jurisprudência dominante desta corte, porque na data limite para as negociações (1992) já existia a alteração da política salarial (art. 623 da CLT). 2 - Não há como examinar as demais alegações do embargante, pois o TRT de origem não se manifestou acerca da data da assinatura do acordo coletivo. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos.

**PROCESSO : AIRR-745.878/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JAIME DA COSTA VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A COISA JULGADA.** Não ficou evidenciada a ofensa literal e direta à Constituição Federal, única hipótese de cabimento do recurso de revista contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho na fase de execução de sentença, em face da norma restritiva do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-747.644/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA TERRABRASIL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : HOMÉRIO CELESTINO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-1 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-748.197/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO SOARES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. 1. Não se encontra autenticada a cópia da procuração outorgada pelo Agravado ao Dr. Ataliba da Costa Vida Filho (fl. 79v), substabelecete do mandato que outorga poderes ao Dr. Maurício Ferreira dos Santos (fl. 129), que substabeleceu em favor da Dr. Nélia Margarida Michielin Fasanelle (fl. 130), subscritora das contra-razões de Recurso de Revista e contraminuta de Agravo de Instrumento. 2. O Agravo de Instrumento, portanto, não merece conhecimento, em face de irregularidades de representação processual, nos termos do art. 830 da CLT e arts. 365, III e 384 do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-750.798/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO ALVES DE ARAGÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANNI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. Em regra, não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º). Na espécie, a solução da questão relativa à correção monetária do crédito trabalhista, pela incidência da TR, deuse à luz da legislação infraconstitucional (art. 39 da Lei nº 8.177/91). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-757.091/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA

**DECISÃO:** A unanimidade, prosseguindo o julgamento, rejeitar a preliminar de falta de fundamento, argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista apenas nos temas "Horas extraordinárias. Minutos residuais" e "Reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho do Reclamante, que não excedam a cinco, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 23, da SDI1, desta Corte.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Constatando-se que o entendimento esposado pelo v. acórdão recorrido diverge dos julgados paradigmas trazidos a cotejo, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. DIREITO DO TRABALHO. DURÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ nº 23, da SDI1), somente serão computados como extraordinários os minutos ante-

rios e/ou posteriores à jornada normal de trabalho que, ultrapassem a cinco minutos, hipótese em que se permitirá a contagem minuto a minuto para a quantificação do labor extraordinário. DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. DEVIDO SEU REFLEXO SOBRE AS VERBAS SALARIAIS E RESILITÓRIAS. O adicional de periculosidade, ainda que passível de ser suprimido quando da eliminação do risco (art. 194 da CLT), não possui caráter indenizatório, pois visa à retribuição pecuniária pelo exercício da atividade perigosa e, uma vez pago com habitualidade, reveste-se de natureza salarial, nos termos do artigo 457 da CLT, sendo cabível seu reflexo sobre as verbas salariais e resilitórias. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : AIRR-764.871/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : WEBER MARQUES PESSOA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo, e, ainda, rejeitar o pedido de condenação do Agravante como litigante de má-fé formulado pelo Agravado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não cabe Recurso de Revista quando não observado o pressuposto recursal do prequestionamento, porquanto a matéria constitucional suscitada não foi explicitamente veiculada na decisão recorrida, inviabilizando o acesso à via extraordinária. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.733/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELLEN MARIA FONSECA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.781/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL RAIMUNDO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA EM VALORES INDEVIDOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho decidir questões relacionadas ao cálculo e recolhimento dos descontos legais incidentes sobre as decisões que proferir, na forma do art. 114, caput, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.049/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO NENETE TRINDADE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO PIZETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ART. 13 DO CPC. INCIDÊNCIA NA FASE DE EXECUÇÃO. Na Justiça do Trabalho, onde a quase totalidade, senão a totalidade, da execução ocorre de ofício e é orientada pelo princípio da celeridade processual, não se aplica o art. 13 do CPC na fase de execução. Tendo a jurisprudência do TST (OJ/SDI-1 nº 149) se firmado no sentido da inaplicabilidade do referido art. 13 do CPC na fase recursal, seria ilógico admitir-se a sua incidência na execução, que é posterior à fase de conhecimento e, conseqüentemente, a toda a sua fase recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.799/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL BENTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-783.926/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : NORTON BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.551/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO ANTÔNIO MEZÊNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se processamento ao recurso de revista quando não se amolda às hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-790.209/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Inexistindo omissão, contradição, obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo erro no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-791.772/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GERALDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : AIRR-801.996/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA ALCÂNTARA JANUZI DELFINO E OUTRA



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela FUNCEF e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando prejudicado o apelo da CEF, no que toca à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamatória e quanto à solidariedade, tendo em vista a decisão já proferida no agravo de instrumento da primeira reclamada FUNCEF.

**EMENTA:** 1 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. NATU-REZA SALARIAL.** Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República. 2 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Inexiste a alegada afronta aos artigos 195, §5º, e 202, §2º, da CF. No mais, resta prejudicado o exame do apelo quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamatória e no que toca à solidariedade, tendo em vista a decisão já proferida no agravo de instrumento da FUNCEF.

**PROCESSO : AIRR-807.200/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S) :** REINALDO DO CARMO PAULA E SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, e, ainda, rejeitar o pedido de condenação do Agravante como litigante de má-fé formulado pelo Agravado.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA.** Conforme o entendimento pacificado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, o trancamento ou não-conhecimento de recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na hipótese, a tempestividade do agravo de petição (CLT, art. 897, "a"). Eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Ileso o inciso LV do art. 5º da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-811.871/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** ALSTON ELEC S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
**AGRAVADO(S) :** CLODOALDO DA SILVA SARAIVA  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO PETER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - LEI Nº 8.923/94.** Decisão do Regional de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte no sentido de que com o advento da Lei nº 8.923, de 27.7.94 (art. 71, § 4º, da CLT), a não concessão do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-813.022/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** HIROXI ELIO KOTO  
**ADVOGADO :** DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho que denegou processamento ao recurso de revista, com a ressalva de que, quando os autos principais retornarem à Vara de origem, conforme determinado pelo TRT, o exame da ação deve prosseguir, observando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE** - A decisão do TRT que, afastando a prescrição, determina o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem a fim de prosseguir no exame dos pedidos constantes da inicial, tem caráter interlocutório. Assim sendo, não é recorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO : AIRR-816.036/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S) :** EMÍLIO SÉRGIO LOPES MATEUS  
**ADVOGADO :** DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** A interposição de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST, observada a necessidade de prequestionamento da questão constitucional debatida. Agravo a que se nega provimento.

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS DESPACHOS

**PROC. NºTST-RE-AIRR-03.168-2002-900-03-00-4 TRT - 3ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE :** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDOS :** FÁBIO COELHO VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO

### DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-8.502-2002-900-02-1 TRT - 2ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE :** GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA :** DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO :** ADALBERTO LÚCIO FILHO  
**ADVOGADA :** DR.ª HEIDI GUTIERREZ MOLINA

### DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-09.102-2002-900-04-00-2 TRT - 4ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**RECORRIDOS :** SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS; ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB E CARLOS HENRIQUE ETZ  
**ADVOGADOS :** DRS. FERNANDO SILVA RODRIGUES; FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-09.159-2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE :** ANTONIO BERALDI  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA  
**RECORRIDA :** GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

### DESPACHO

Antônio Beraldi interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, nem tampouco os preceitos constitucionais tidos por violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-141.544/94.8 TRT - 4ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE :** JOSÉ MARIA LUCAS DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**RECORRIDA :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO :** DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício, julgar improcedente a ação com relação ao Reclamante Delacir Freitas Gonçalves.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-1.751/2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE :** PEDRO JOSÉ INÁCIO  
**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA  
**RECORRIDO :** GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS :** DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

### DESPACHO

Pedro José Inácio interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, nem tampouco os preceitos constitucionais tidos por violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da ju-

risprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-326.990/96.0 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S. A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : MÁRCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª MIRIAN NERY MALTA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Banorte S.A., quanto ao tema horas extras - equiparação salarial, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-336.786/97.5 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA. E CREDOREU FARIAS  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA AGUIAR SILVA E JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu da recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-339.006/97.0 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : GERALDO DOS ANJOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Aracruz Florestal S. A., confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 38, 126 e 333, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-343.911/97.4 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA  
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO  
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.088/1.091.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-345.480/97.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : NEUDI COLOMBO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, considerando a decisão recorrida amparada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 37 e 94 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 621/629.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-350.427/97.1 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : CAIO NELSON VONO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por ambas as partes, em face do óbice representado pelos Enunciados nº 296 e 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 37, todos do repertório jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 918/923.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-352.544/97.8 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : MIGUEL MENDES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 584/588.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-355.562/97.9 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALFREDO DE SOUSA LIMA CARRIJO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E DAISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, 37, inciso XV, 39, § 2º, e 114, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 542/548.





É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-359.995/97.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S. A. - BDMG  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
RECORRIDOS : ELIZABETE DE FÁTIMA EUGÊNIO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. - ADSERVIS  
ADVOGADAS : DR.ªS WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA E CLAIRE LUIZA BARCELOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. - BDMG, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu da recurso de revista do Recorrente, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 23 e 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LIV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 363.032/97.2 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDA : HELENA BEATRIZ NUNES DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª EUNICE CÉZAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 330/332.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-364.773/97.9 TRT- 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLÁUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA  
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VALESKA GOBBATO

**DESPACHO**

Cláudio Luiz Silveira Alba, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, que a julgou parcialmente procedente, para desconstituir, quanto ao pedido sucessivo, a sentença homologatória de cálculos, por violação de lei, e, em juízo rescisório, determinou a limitação dos reajustes dos planos econômicos à data-base da categoria, sob o fundamento de que, seguindo na esteira do Enunciado nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, editado em 1988, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que também as diferenças de planos econômicos estão limitadas à data-base da categoria. Tanto é assim que a Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 assenta ser possível a citada limitação, procedida na fase de execução, quando a decisão exequiênda silenciar a respeito, sem que com isso se tenha por afrontada a coisa julgada, uma vez que a prefalada limitação decorre de norma cogente.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator nega provimento ao recurso com fundamento em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgRAI nº 393.652-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 51.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do

recurso extraordinário" (AgRAI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-366.089/97.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ABADIA FONSECA MAGALHÃES E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
PROCURADOR : DR. RODRIGO ALVES CHAVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes ao despacho transcrito de embargos, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso as Orientações Jurisprudenciais nºs 100 e 218 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicados pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 25, § 1º, 30, inciso I, 32, § 1º, e 39, da referida Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 331/341.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-368.605/97.4 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DENILSON FONSECA GONÇALVES  
RECORRIDO : JOSÉ VELOSO DE FREITAS  
ADVOGADA : DR.ª DENISE ADRIANE LIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Multilajes Pré-Moldados de Concreto Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, corretamente declarado pela Turma, quando do julgamento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-370.168/97.1 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SÉRGIO SAMPAIO NOVO E OUTROS  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de embargos da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79, ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 9º, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-371.669/97.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : PEDRO ISABEL RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, confirmando a decisão da Turma que não conheceu da recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 23 e 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-E-RR-373.072/97.8 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E HUDSON DE LIMA PEREIRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS - SINDFER  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu da recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-E-RR-378.801/97.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª ELIANA MESQUITA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 287/295.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-381.344/97.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PEDRO SCHELL DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADAS : DR.ªS VIRGIANI ANDRÉA KREMER E GISELA MANCHINI DE CARVALHO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso XVII, e 60, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 613/620.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-382.473/97.4 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : PENNACCHI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN  
RECORRIDO : JOSÉ WANDERLEY BORINE  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamados, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXX, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXIX, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.325/1.331.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-E-RR-382.543/97.6 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : SUELY DE MARIA MOTTA GUIRELLI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAVID ROSAS

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela IBM, entendendo que a decisão recorrida está apoiada no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 379/383.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-RR-384.886/97.4 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ÉLCIO GONÇALVES COSTA  
ADVOGADA : DR.ª IÚNA SOARES BULCÃO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADA : DR.ª GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

#### DESPACHO

Élcio Gonçalves Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, requer a satisfação de pressupostos específicos, enumerados no artigo 896 da CLT, os quais não fora atendidos no caso vertente.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso de revista, em face da ausência de seus pressupostos específicos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-E-RR-386.359/97.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 477/481.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-RR-387.295/97.1 TRT- 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE  
 RECORRIDA : NADIR PAULO DIAS  
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, determinando que o Reclamado promova a respectiva anotação na CTPS da Reclamante, sob o fundamento de que o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no texto do Enunciado nº 331, item I, é no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 396.866/97.5 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO CARLOS  
 ADOVADA : DR.ª MARIA DA PENHA BORGES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CVRD, considerando a decisão recorrida amparada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 463/470.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 397.986/97.6 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADOVADOS : DRS. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO E ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRIDO : RUI ROBERTO MACIEL  
 ADOVADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela APPA, entendendo que a decisão recorrida encontra-se firme no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso XIV, 37, 100, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 266/274.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-400.999/97.0 TRT - 16ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : BENEDITO ASSIS DO DESTERRO FILHO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CVRD, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 297/303.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-402.687/97.4 TRT- 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO FERREIRA DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA

**DESPACHO**

João Ferreira de Souza, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Osasco, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto do Enunciado nº 363, o contrato celebrado com o Órgão da administração pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, da mesma Lei Fundamental, é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação pelo trabalho prestado, cujo dispêndio de força não tem como ser restituído.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, cir-

cunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-4.065-2002-900-03-00-1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 RECORRIDO : IVAN EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DESPACHO**

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-408.208/97.8 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JUSSARA KURTZ PINTO  
 ADOVADOS : DRS. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO E MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATTO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Jussara Kurtz Pinto, confirmando a decisão da Turma, que deu provimento ao recurso de revista da Recorrida para julgar improcedente a reclamatória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-410.113/97.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
 RECORRIDA : MARIA LÚCIA BARBOSA  
 ADOVADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 227/235.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-412.840/97.9TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E  
ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE-  
REIRA  
RECORRIDOS : RAULINO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª CLARA GINA DOMÊNICA CASCARDO

**DESPACHO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto à decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b). Denegado o processamento da modalidade adequada ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da suprema Corte, da qual é exemplo o AgR. RE nº 258.714.1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/06/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre a Empresa, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-415.087/98.5 TRT - 16ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA DE  
OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LI-  
MA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CVRD, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 219/226.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-416.769/98.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZA-  
ÇÃO - EMURB  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MARTINS DE LIMA  
RECORRIDO : SIDNEI RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. IVO SEBASTIÃO BIGHETI

**DESPACHO**

A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 22, inciso I, e 30, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema estabilidade provisória estabelecida pela Lei Municipal nº 10.731/89, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de não ocorrer usurpação de competência privativa da União, quando o Município edita lei assegurando estabilidade provisória no emprego, especialmente, aos empregados de empresa pública municipal. O aludido diploma assemelha-se à autolimitação do poder potestativo de dispensa, inscrito em regulamento empresarial, ao garantir a estabilidade por meio de acordo ou convenção coletiva.

Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 400.900-0/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-419.583/98.3 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE  
E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MAR-  
TINS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
TRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADOR : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚ-  
JO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Antônio Vieira de Castro Leite e Outros, confirmando a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista dos Recorrentes, tendo em vista a aplicação do Precedente nº 128 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LIV, 7º, inciso XXIX, e 114, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROMS-421.556/98.7 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : ERIVAN ALVES DE CASTRO E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEI-  
RO

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, ao fundamento de que há entendimento jurisprudencial no sentido de que não se dará mandato de segurança contra sentença de Junta que antecipa os efeitos da tutela.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-426.346/98.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ADEMILSON PIMENTEL BORTOLETTO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, sob o fundamento de que o § 5º do artigo 896 da CLT prevê hipóteses em que é incabível o processamento do recurso de revista, facultando ao relator denegar-lhe seguimento. Ora, se o recurso também não atende aos pressupostos intrínsecos descritos nas alíneas do artigo 896 da CLT, também é incabível. Por isso, é legítima a sua denegação liminar por despacho ante a conjugação do § 5º com o caput do referido dispositivo.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o des-trancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR- 434.763/98.8 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REYNALDO CÉSAR XAVIER TAVARES  
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-  
MENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório da Revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da referida Carta Constitucional, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 263/274.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





**PROC. NºTST-RE- AG-RR-435.142/98.9 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORES : DRS. JOEL SIMÃO BAPTISTA E WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDOS : CARLOS MANOEL MENDONÇA DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARGARETE DE GODOY RODRIGUES

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela União ao despacho trancatório da Revista, entendendo que a decisão recorrida encontra apoio no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, e 93, inciso IX, da referida Carta Constitucional, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 299/304.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-436.361/98.1 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA LABORNE  
 ADVOGADO : DR. PAULO CHARBUB FARAH

**DESPACHO**

A Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual negou provimento ao agravo regimental, sob o fundamento de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-438.833/98.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
 RECORRIDO : MANOEL DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

**DESPACHO**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, que enfrenta os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 381.062-4/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 28/06/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 103.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-454.853/98.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GLEIDE SALES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª ERIKA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 264/270.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-459.196/98.6 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO BINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAÚ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CAPOBIANCO

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Antônio Bino dos Santos, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-460.369/98.4 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 RECORRIDO : OSVALDIR PECINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, confirmando a decisão da Turma que não conheceu da recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 87 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 100, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-464.387/98.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORLANDO DUARTE MOURA  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por ambas as partes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 541/546.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AG-RR-467.777/98.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO : JOSÉ ANTUNES  
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, a teor de Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/09/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR- 473.320/98.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA BARBOSA CEPPEA  
ADVOGADA : DR.ª GLEISE MARIA INDIO E BARTI-JOTTO  
RECORRIDA : PETROFEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DESPACHO**

Maria da Graça Barbosa Ceppa, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, ao imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela Reclamante, não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 294 do Tribunal Superior Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-479.055/98.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO BACHIEGA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-481.738/98.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA JERUZA FORTUNATO  
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI  
RECORRIDA : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Maria Jeruza Fortunato, apontando violação do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de seu agravo regimental, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 338 do RITST, o referido recurso só é cabível de decisão monocrática, o que não se verifica no caso vertente, em que a decisão impugnada é acórdão proferido por Turma desta Corte.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-482.788/98.9 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDA : ALAÍDE BEZERRA PEDROSA  
ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de embargos do Recorrente, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR- 483.357/98.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ÂNGELO STADTER PIMENTA  
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO JOSÉ MACCIOTTI COSTA E HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS

**DESPACHO**

Ângelo Stadter Pimenta, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-485.552/98.1 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA  
PROCURADORES : DRS. FREDERICO DA SILVA VEIGA E WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : EUGÊNIO CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancafério de embargos, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo na jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 183/189.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-499.725/98.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDOS : FRANCISCO SIQUARA DA SILVA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS SALGADO VEIGA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 37, 223 e 225 da SDI, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 413/418.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-502.857/98.7 TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DESPACHO**

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que não há como se admitir recurso de revista com fulcro na alínea a, do artigo 896, da CLT, quando a decisão atacada está em consonância com enunciado de súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 339.729-6/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/08/2002, DJU de 20/09/2002, pág. 93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-509.480/98.8 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : CLEOMAR MENEGHETTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 22, incisos I e XXVII, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-509.535/98.9 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
RECORRIDAS : SELENE CHAVES CAVALCANTE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 540/545.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 511.615/98.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ANTÔNIA LÚCIA VARGAS PICININI DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. RENATO MARTINELLI E DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANRISUL, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 416/419.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-517.159/98.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DR.ª NEUSA MARIA TIMPANI  
RECORRIDO : EDSON RODRIGUES SILVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª CLEONICE TELES DA COSTA

**DESPACHO**

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 30, alínea a, inciso I, 37, 61, e 169, inciso XIV, bem como do artigo 17 do Ato das Disposições Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-518.711/98.7 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR  
RECORRIDOS : ERONILDO VALVERDE ESQUINA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

**DESPACHO**

A Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 25, § 1º, 37, incisos XI, 39, § 1º, 167, inciso II, e 169, § 1º, incisos I e II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 338 do RITST, o referido recurso só é cabível de decisão monocrática, o que não se verifica no caso vertente, em que a decisão impugnada é acórdão proferido por Turma desta Corte.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso inadequado a desafiar julgado contrário aos interesses da Recorrente. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 524.614/99.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDA : DEBORAH DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 401/406.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-524.700/99.8 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : ANA MARIA BASTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ

**DESPACHO**

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, que enfrenta os óbices do Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 381.062-4/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 28/06/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 103.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-525.874/99.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEVERINO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADORA : DR.ª NICE A SOUZA MOREIRA

**DESPACHO**

Severino Francisco de Lima, apontando violação do artigo 7º, incisos I e XXIX, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto do Enunciado nº 362.

Além de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois do despacho a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (RITST, artigo 338, letra f), está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-E-RR- 527.472/99.0 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES SOARES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ENERGIPE, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 504/518.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-AG-RR-530.229/99.4 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES BRILHANTE DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DR.ª CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO ACRE (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. EDINILSON CRUZ NASCIMENTO

#### DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante ao despacho trancatório da Revista, entendendo que a decisão recorrida encontra apoio na Orientação Jurisprudencial nº 45 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da referida Carta Constitucional, a Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 205/210.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-530.675/99.4 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E HENRY WAGNER V. DE CASTRO  
RECORRIDOS : MARIA DO SOCORRO MOTA E SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-AG-RR-531.242/99.4 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : YVES CHALOULT  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

#### DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório da revista, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da referida Carta Constitucional, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 251/259.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-E-RR-536.173/99.8 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JURÂNIO CÉSAR LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamante, fundamentando que a transação extrajudicial, ao dar quitação geral ao contrato de trabalho e seus consectários, tem validade limitada pelo artigo 477, § 2º, da CLT, mesmo nos casos dos planos de demissão incentivada, os chamados PDVs.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 346/353.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que definiu a questão do limite do alcance do termo de quitação geral dado pelo empregado, em caso de acordo que põe fim ao contrato de trabalho, mediante incentivo oferecido pela empresa, assim concluindo a partir da compreensão de normas consolidadas do Direito do Trabalho, particularmente, do artigo 477, § 2º, da CLT, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-E-RR-542.880/99.1 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FELICIANO GARCIA SANTANA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Feliciano Garcia Santana e Outro, confirmando a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista dos Reclamantes, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ROMS-545.350/99.0 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES, SANDRA MÁRCIA E FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
RECORRIDOS : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZEFERINO CARLESSO

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Joaquim Ferreira Silva Filho, ao fundamento de que o advogado deve buscar seus honorários na Justiça competente, para dirimir questões relativas ao contrato havido com o seu cliente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 114, caput, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





**PROC. NºTST-RE-E-RR-547.342/99.5 TRT - 10ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CHARLES MATTHEW METTEL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - **EMPRAPA**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Charles Matthew Mettel, ao fundamento de que a decisão recorrida está em harmonia com os Enunciados nºs 333 e 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-551.877/99.3 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDOS : EUSTÁQUIO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 09/04/2002, DJU 10/05/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE- AG-ROAR-557.506/99.0 TRT - 17ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO SILVA RAMOS E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECCÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST  
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela UCVC, contra despacho indeferitório de juntada de embargos de declaração, por cópia, cujo original foi endereçado, erroneamente, a outro processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a UCVC manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 484/489.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-567.093/99.0 TRT - 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO MANINI  
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXX, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 649/658.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. NºTST-RE-AG-RR-572.872/99.6 TRT - 5ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : PAULO AUGUSTO SANTOS BRITO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

**D E S P A C H O**

A Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-574.448/99.5 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADAS : DR. AS LUCIANA MARTINS BARBOSA E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDA : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S. A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., para que seja observada a prescrição bial em relação a todos os títulos da condenação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-576.424/99.4 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDOS : ABEL DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CODESP, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 133/138.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. NºTST-RE-AG-RR-579.373/99.7 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E NATÁLIA ROSA DA SILVA E OUTROS  
PROCURADORA : DR.ª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 95 e 362, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário,

que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-581.863/99.6 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO  
RECORRIDA : ADRIANA RODRIGUES DA ROSA  
ADVOGADA : DR.ª LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nos textos dos Enunciados nºs 95 e 256.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-582.877/99.1 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)  
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINA ROCKENBACH  
RECORRIDO : ESPÓLIO DE PEDRO ADEMIR MACHADO  
ADVOGADA : DR.ª HELENA BEATRIZ PIVA

**D E S P A C H O**

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto do Enunciado nº 95.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-583.276/99.1 TRT - 7ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : CARLOS ROBERTO DA SILVA SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Carlos Roberto da Silva Soares e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de embargos dos Recorrentes, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não

enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-588.476/99.4 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela empresa, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do recurso de embargos, sedimentado no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 107/111.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-592.389/99.3 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSINO MOREIRA DE ATAIDE  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
RECORRIDA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**D E S P A C H O**

Josino Moreira de Ataíde, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-592.707/99.1 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE

RECORRIDO : AILTON SILVA MARIANO  
ADVOGADA : DR.ª VERA PAIXÃO DE RESENDE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela FIAT, entendendo que a decisão recorrida está apoiada nos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 342/345.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua,

ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-593.645/99.3 TRT - 8ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
ADVOGADO : DR.ª MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
RECORRIDO : PEDRO RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

**D E S P A C H O**

A Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos XVI e XVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-596.737/99.0 TRT - 24ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOAQUIM CASAL CAMINHA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ENERSUL, entendendo encontrar amparo no Enunciado nº 361 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 5/SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da referida Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 548/560.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão a disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-598.269/99.7 TRT - 21ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDOS : ADEMAR FRANÇA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS MORAES DA COSTA

**D E S P A C H O**

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, respeitado o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Fundamental, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores, conforme o texto dos Enunciados nºs 95 e 362, do Tribunal Superior do Trabalho.



Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-RR-608.787/99.9 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FRANCISCA VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
RECORRIDA : METALÚRGICA GEPELA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARILENA CARROGI

**D E S P A C H O**

Francisca Vicente Ferreira, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 10, inciso II, letra b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, por deserta.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois do despacho a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (RITST, artigo 338 letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-614.746/1999.9 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SOARES  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-RR-615.876/99.4 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S. A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDOS : JOSÉ SOARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Citrosuco Paulista S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XVIII, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 174, § 2º, e 187, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-625.288/2000.8 TRT - 18ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANTÔNIO MODESTO GOMES E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A.  
- TELEGOIÁS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Antônio Modesto Gomes e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, incisos I e XXI, e artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à revista da Empresa, julgando improcedente a reclamação trabalhista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário não estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto do Enunciado nº 363.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois do despacho a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre os Demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-RR-627.993/2000.5 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : BENEDITO CARLOS PIRES  
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA M. S. NEVES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 336/338.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-633.376/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GERUSA VIEIRA PONTES E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS JOSÉ TORRES DAS NEVES E HÉ-  
LIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFI-  
CIAL - DIO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Gerusa Vieira Pontes e Outros, mantendo a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento obreiro, tendo em vista a deficiência de autenticação em peça trasladada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-633.825/2000.7 TRT - 6ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CPRH - COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE  
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS  
RECORRIDOS : CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CPRH - Companhia Pernambucana do Meio Ambiente, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento empresarial, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-RR-640.921/2000.6 TRT - 18ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ALVARINDA DE CAMPOS NOGUEIRA BARROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A.  
- TELEGOIÁS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Alvarinda de Campos Nogueira Barros e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, incisos I e XXI, e 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à revista da Empresa, julgando improcedente a reclamação trabalhista, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, não estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto do Enunciado nº 363.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois do despacho a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre os Demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-641.197/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : IVONETE MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**D E S P A C H O**

A Nestlé Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou os preceitos constitucionais tidos por violados, embasadores do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-641.267/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-RR-644.989/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ARTUR YOSHIO TAKEHANA  
ADVOGADO : DR. IVAN DE OLIVEIRA COSTA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, ao fundamento de que a adesão ao programa de demissão incentivada, que refere de forma genérica à quitação do contrato de trabalho, não obsta que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-645.135/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ DE FARIA NETO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO OLIVEIRA CONSTANTINO

**D E S P A C H O**

José de Faria Neto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-647.113/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ C. DA SILVA  
RECORRIDOS : MARIA AUXILIADORA MIRANDA MAGALHÃES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**D E S P A C H O**

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LV, e 7º, incisos VI, XI, XIII, XXVI e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-RR-650.408/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS SALGADO  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TELEMIG, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo nos Enunciados nºs 113 e 343 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 507/511.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua,

ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-662.604/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : DOMINGOS SÁVIO MADEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**D E S P A C H O**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-668.856/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : MÁRIO SÉRGIO CAMARGO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do agravo de instrumento da Recorrida, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-RR-669.224/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JESU BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA  
RECORRIDA : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR



**DESPACHO**

Jesu Batista da Cruz, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à revista da Empresa, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário contraria a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Além de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois do despacho a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º), está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-669.822/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER - CERES

ADVOGADOS : DRS. DANIELLE PEIXOTO FERNANDES DA SILVA E MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

RECORRIDOS : JOSÉ FRANCISCO VARGAS E EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER

ADVOGADOS : DRS. ADILSON LIMA LEITÃO E MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de embargos da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-673.071/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : INÁCIO FERREIRA DE MEDEIROS E COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

ADVOGADOS : DRS. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA E FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Inácio Ferreira de Medeiros e Companhia Docas do Pará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso X, e 37, incisos I e II, da mesma Carta Política, interpõe recursos extraordinários ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento aos seus agravos de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-673.845/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO : BENEDITO INÁCIO DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Usina São Martinho S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-677.358/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : CARLOS MIGUEL COUTINHO

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

A Companhia Cervejaria Brahma, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114, e 202, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-678.772/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

RECORRIDOS : ORLANDO TARCÍSIO DE ARAÚJO E FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - FUNSSEST

ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA SAMPAIO E ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-679.560/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DR.ª LILIAN GOMES DE MORAES

RECORRIDO : LAUDEMIR SILVA SOARES

ADVOGADA : DR.ª MEIRE MIYURI ARIMORI

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 164/176.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-681.199/2000.9 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARA S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDOS : ARMINDA MAGALHÃES SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR- 682.785/2000.9 TRT - 20ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : ADELVAN JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela ENERGEIPE ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 137/146.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-683.802/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO TEIXEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRIDO : RUBENS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

João Teixeira Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXIX e LV (sic), e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-684.351/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDA : ITACIRA MARIA PASSOS  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**D E S P A C H O**

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco Econômico S.A., (em liquidação extrajudicial), por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 22 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-686.962/2000.5 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : ELCINDA DE LIMA PINHEIRO  
 ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco da Amazônia S. A. - BASA, mantendo a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento empresarial, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-691.640/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTUNES TOLEDO  
 RECORRIDOS : ADÃO ENIR PUTON E OUTROS E BUSATO - MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HARTI NADIR SCHREINER

**D E S P A C H O**

A Toniolo, Busnello S.A. - Túneis, Terraplenagens e Pavimentações, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma que não conheceu do seu agravo de instrumento, em face da deficiência na formação do instrumento do agravo, a teor da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, em face de não ter sido instruído de forma adequada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelsa Pretório. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 09/04/2002, DJU de 10/05/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-693.300/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : ARNALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. BENEDITO GARCIA E JOSÉ ANTONIO ALVES LEÃO

**D E S P A C H O**

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-695.039/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
 PROCURADORA : DR.ª MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
 RECORRIDOS : ALAYDE FERREIRA ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA REGINA SPINOSA

**D E S P A C H O**

O Hospital do Servidor Público Municipal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 126 e 266 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-695.625/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDA : MIRIAN ESTER PRADO FABRÍCIO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELESP, entendendo que o despacho truncatário dos embargos está bem sustentado no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, 150, §§ 6º e 7º, 153, inciso III, e 195, inciso II, da referida Carta Constitucional, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 407/415.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-696.515/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 44ª SUBSEÇÃO  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
 RECORRIDA : VANESSA OTERO PINTO SCARPITI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA

**D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil - 44ª Subseção, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-697.188/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
RECORRIDO : EMERSON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DESPACHO**

A Usina São Martinho S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 699.129/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : LEO DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADAS : DR.ªS LIEGE IZABEL PIRES CENI E VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela PROFORTE S.A., entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 312/317.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-699.209/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : EDILSON JOSÉ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Brazilian Oil Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda., mantendo a decisão da Turma que negou seguimento ao agravo de instrumento empresarial, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-700.414/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : JOAQUIM LUIZ DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DESPACHO**

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-701.747/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA.  
ADVOGADAS : DR.ªS MARIA LÚCIA CASTELO BRANCO, AUREANE RODRIGUES DA SILVA E ELENITA DE SOUZA RIBEIRO  
RECORRIDO : SIDNEY MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão impugnada encontra respaldo no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 214/218.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-702.739/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA  
RECORRIDA : CLARITA MARIA BERSANI NUNES  
ADVOGADA : DR.ª GISELA GOROVITZ

**DESPACHO**

O Consulado Geral da Espanha em São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação à prescrição do recolhimento dos depósitos do FGTS, deu provimento à revista da Reclamante, sob o fundamento de, conforme o texto dos Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição do direito de reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, incidente sobre as parcelas pagas, é trintenária, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciados do TST, deu provimento a recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-702.824/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : CUSTÓDIO LEANDRO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DESPACHO**

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-702.923/2000.5 TRT - 22ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDA : TERESA CRISTINA MENDES TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR.ª JOSÉLIA NUNES DE SENA

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELEPISA, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 116/122.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-704.703/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDO : VALDECIR MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

**D E S P A C H O**

A Cargill Citrus Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 174, § 2º, e 187, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-706.985/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-  
 JO  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 CARVALHO

**D E S P A C H O**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-707.344/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELE-  
 COMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA  
 FREITAS  
 RECORRIDO : GETÚLIO TAVARES FLORES  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JULIETA ALBERNAZ TÓ-  
 LIO

**D E S P A C H O**

A Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-712.223/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ADAILTON PEREIRA GOULART E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

**D E S P A C H O**

Adailton Pereira Goulart e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos reajustes salariais decorrentes de acordo coletivo de trabalho, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Instituto, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir em parte o aresto recorrido e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento das citadas correções salariais, por ofensa ao artigo 39, § 2º, da Lei Fundamental.

A decisão impugnada consignou que nos termos do citado artigo 39, § 2º, da Carta da República, não se aplica aos servidores públicos o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, do referido texto Maior, isto é, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, independentemente da natureza jurídica do regime dos servidores (celetista ou estatutário). A natureza jurídica da Fundação Caetano Munhoz da Rocha, antiga denominação do Instituto de Saúde do Paraná, era de entidade de direito público, sendo-lhe vedado celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho que gerasse implicação de ordem financeira. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que as fundações públicas possuem **status** de autarquias. Assim, é irrelevante a colocação do Tribunal Regional de que a transformação da função em autarquia ocorreu em data posterior à assinatura do acordo, porque a natureza da Fundação acordante não lhe permitia disciplinar as suas relações de trabalho mediante acordos coletivos. Ademais, na Constituição Federal, em seu artigo 39, há limitações ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos relativamente aos servidores públicos e no seu artigo 169 consta proibição de despesa com pessoal excedente à dotação orçamentária.

A tese esposada pelo Órgão prolator da decisão recorrida, ao contrário do que entendem os Recorrentes, observa os exatos termos dos preceitos constitucionais tidos por violados, o que inviabiliza a interposição do recurso extraordinário em exame.

Em relação a natureza jurídica do Recorrido, o aresto recorrido, conforme foi decidido, está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: CJ nº 6.721-6/DF, Relator Ministro Célio Borja, Plenário em 15/06/88, DJU de 12/08/88, pág. 19.513.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE- AG-E-AIRR- 712.396/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVI-  
 MENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BN-  
 DES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 RECORRIDO : CARLOS FERNANDES MARTINS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DANIEL THOMPSON

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo BNDES ao despacho trancatório de embargos, por tratar-se de meio processual inadequado na espécie.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da referida Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 100/104.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-712.599/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ CORREA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
 BRAS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO F. PENNA  
 FERNANDEZ

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo no Enunciado nº 333 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201, da referida Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 152/156.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-713.170/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANESTES S. A. - BANCO DO ESTADO  
 DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA  
 FONSECA  
 RECORRIDA : MARIA DA PAZ BARBOSA POMARO-  
 LI  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE  
 LOBATO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, complementada pela manifestação declaratória de fls. 153/154, não conheceu dos embargos opostos pelo BANESTES S. A. - Banco do Estado do Espírito Santo, mantendo a decisão da Turma que negou seguimento ao agravo de instrumento empresarial, tendo em vista a falta de protocolo legível quando da interposição do recurso de revista, o que impossibilita a aferição da tempestividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-716.331/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL  
 S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª IVANA PAULA PEREIRA AMA-  
 RAL  
 RECORRIDO : PROTÁSIO OLÍMPIO DE OLIVEIRA NE-  
 TO  
 ADVOGADO : MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.





Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 475/486.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-716.441/2000.2 TRT - 8ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E PEDRO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA, PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS E NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, 104, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao recurso do Banco da Amazônia S.A. - BASA, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

O apelo da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-720.067/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NILSON CLÉBER DELCANALES SEHN

ADVOGADA : DR.ª JANICE RIBEIRO BICCA

RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DR.ª NÍCIA GONÇALVES DE FARIA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os desfundamentados, em face da ausência de expressa indicação da afronta do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 458/468.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-720.180/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY

RECORRIDOS : CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA. É COCALQUI- COOPERATIVA DE CALÇADOS QUIXERAMOBIM LTDA.

ADVOGADOS : DRS. RAFAEL PEREIRA DE SOUZA E JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 7º, 8º, e 170, caput, inciso VIII da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFRODC-720.253/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO E SIMBA SAFARI LTDA. S.C.

PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

ADVOGADOS : DRS. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO E CARLOS HENRIQUES SPESSOTO PERSOLI

**D E S P A C H O**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação - a legitimidade do Sindicato suscitante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 114, §§ 1º e 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal refere-se à lei ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-723.301/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

RECORRIDO : MAURÍCIO DOS REIS

ADVOGADOS : DRS. MÔNICA MELO MENDONÇA E ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**D E S P A C H O**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-723.674/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO : GIOVANI MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Aurora Participação e Administração S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de embargos da Recorrente, tendo em vista a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-727.390/2001.7 TRT - 10ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOÃO LUIZ SAVATIN E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

João Luiz Savatin e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-728.247/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓS-  
TOS E ARMAZÉNS GERAIS DE  
SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
RECORRIDO : JUVENAL RUFINO  
ADVOGADO : DR. SID H. REIDEL DE FIGUEIREDO  
**D E S P A C H O**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que o recurso de revista foi trancado ante a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-728.917/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE  
S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADOS : DRs. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES  
SOUTO E LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : GILVAN CAJUEIRO DE HOLANDA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
**D E S P A C H O**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela ENERGIPE, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 288/300.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-729.290/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S. A.  
- TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO  
SILVA  
**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento empresarial, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-730.708/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : GERALDO LUIZ MEIRELES  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**D E S P A C H O**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-733.394/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO-  
GRESSO S.A.  
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA DE SOUSA COUTO  
RECORRIDO : JOSIA COELHO MACHADO  
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE  
**D E S P A C H O**

A Massa Falida do Banco do Progresso S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-733.659/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : LUIMARA VICTOR DE CARVALHO  
SCHENATTO  
ADVOGADOS : DRs. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA E  
ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo UNIBANCO, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-734.531/2001.2TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : GERALDO DAS GRAÇAS MAIA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CVRD, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 90, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 216/225.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-734.706/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-  
RAIS S/A - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DE ÁVILA DE  
BESSA  
RECORRIDO : HÉLIO DIAS SOUTO  
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PE-  
REIRA  
**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELEMAR, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 82/87.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-734.711/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-  
RAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES  
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PE-  
REIRA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126, 219, 296, 297, 329 e 333, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-734.928/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
 RECORRIDOS : NIZE APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE E OUTRO  
 ADOVADO : DR. GASPAS PEDRO VIECELI

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CEF ao despacho transitório da revista, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, caput, e 202, § 2º, da referida Carta Constitucional, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 359/374.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-736.812/2001.6 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO : NILSON JOSÉ DIAS AMANAJÁS  
 ADOVADO : DR. MARCELO CASTELO BRANCO IÚDICE

**DESPACHO**

O Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-737.768/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDA : APARECIDA SULENE SANCHES  
 ADOVADO : DR. GERALDO JOSÉ ROSSI SALLES

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Massa Falida do Banco do Progresso S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 266 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 21, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-738.449/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDA : NILDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-740.628/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADOVADAS : DR. AS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE NITERÓI  
 PROCURADORA : DR. A IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 6ª - Contribuição Assistencial, exclusivamente em relação aos empregados associados ao Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-743.146/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO FRANCISCO CONCEIÇÃO E OUTRO  
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS ZANQUETA LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOÃO ALBERTO GODOY GOU-LART

**DESPACHO**

Antônio Francisco Conceição e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-743.398/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LUIZ HENRINQUE DE AZEVEDO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.

**DESPACHO**

Luiz Henrique de Azevedo e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-743.408/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DR. A ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de estar deserto.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 352.764-1/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 09/04/2002, DJU de 03/05/2002, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-744.243/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADORA : DR.ª MARIA APARECIDA PEREIRA  
 ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDA : ALAIDE LOURDES MALAQUIAS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARRA DE FREITAS

**D E S P A C H O**

O Município de Belo Horizonte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a matéria contida na decisão rescindenda estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, negou provimento a recurso trabalhista. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 391.725-RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-744.455/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : FÁBIO ROBERTO BARBOSA BORGES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DR.ª CRISLAINE VANILZA SIMÕES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Fábio Roberto Barbosa Borges e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de embargos dos Recorrentes, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-745.428/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO MESQUEVISKI  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE E SEGUNDO BATALHÃO FERROVIÁRIO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 ADVOGADA : DR.ª SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

**D E S P A C H O**

João Mesqueviski, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos II, III e IV, 3º, incisos I, II, III e IV, 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II e IX, 170, inciso VII e VIII, e 193, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-745.932/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : HERMENEGILDO RODRIGUES DE LACERDA  
 ADVOGADO : DR. REINALDO LEITE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Rádio Transamérica de Brasília, Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-7.464-2002-900-04-00-9 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ALCIDES DEBUS  
 ADVOGADOS : DRS. ROSÂNGELA GEYGER E PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROMS-747.932/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FÉLIX ANTÔNIO AFONSO  
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E ADILSON BASSALHO PEREIRA  
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Félix Antônio Afonso, mantendo a decisão regional que indeferiu o pedido de aposentadoria, ao fundamento de que os juízes classistas perderam as vantagens que lhes eram conferidas pela Lei nº 6.903/81, com o advento da Lei nº 9.528/97.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 62, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-747.947/2001.7 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E LUIZ CARLOS L. MADEIRA  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADOS : DRS. WELLINGTON DIAS DA SILVA, PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA E LUIZ GOMES PALHA

**D E S P A C H O**

José de Oliveira Cavalcante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que esta Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que, sendo a Recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Lei Fundamental. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera, para os demais empregados, qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do artigo 37 da citada Constituição Federal.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 391.725-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 25/10/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-748.332/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDA : PATRÍCIA DIAS MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao





acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-749.524/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
 ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA  
 RECORRIDA : MARIA FERNANDA DAVID DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

**D E S P A C H O**

O Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso IV, 37, e 39, § 3º, bem como do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema complementação do piso salarial profissional, se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que a Lei nº 4.950-A/66 regula o salário mínimo profissional dos engenheiros e arquitetos e apenas estabelece uma remuneração mínima para a categoria, o que difere da vinculação ao salário mínimo, proibido pelo texto constitucional.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 383.075-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 89.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-ROMS-750.231/2001.5 TRT - 23ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN E FABRINA ELY GOUVÊA F. JUNQUEIRA  
 RECORRIDA : ANTÔNIA ELIZABETH DIAS BAPTISTA DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Sociedade Cuiabana de Radiologia Ltda., ao fundamento de que não procede a penhora de créditos futuros perante terceiros, por se tratar de prestação incerta, decorrente de contrato de prestação de serviços.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-750.346/2001.3 TRT - 20ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE (TELEMAR - EMPRESA DE "HOLDING" TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-750.450/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS  
 RECORRIDO : QUITÉRIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAMARGO PIRES PIMENTEL

**D E S P A C H O**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 97/102.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-750.688/2001.5 TRT - 16ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CÂMARA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

A Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XI e XXVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-750.799/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FORTUNATO NETO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**D E S P A C H O**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 461/465.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-ED-AIRR-752.028/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ERMES TADEU RIZARDO  
 ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO  
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
 PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma não conheceu do agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo-o incabível contra acórdão de Turma, proferido em recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 586/590.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-754.890/2001.7 TRT - 12ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARGEMIRO ALVIM DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO LOPES ERN

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Argemiro Alvim de Souza, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RODC-755.391/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS  
 ADOVADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 RECORRIDA : LAPA ALIMENTOS S. A.  
 ADOVADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

**D E S P A C H O**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, mantendo a decisão regional que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que, tratando-se de dissídio de natureza jurídica, seu ajuizamento não se presta para fixar a participação nos lucros e resultados das empresas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à matéria de natureza processual. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RODC-755.432/2001.1 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADOVADOS : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO RENATO ANDARA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico e Resinas Sintéticas no Estado do Espírito Santo, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a não-realização de assembleias nas diversas áreas de atuação do Sindicato suscitante, acarretando a falta de legitimação ativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de Cláusula, se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-755.650/2001.4 TRT - 12ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK  
 RECORRIDA : ONEIDE DALBOSCO MULLER  
 ADOVADO : DR. CELSO CORREIA ZIMATH

**D E S P A C H O**

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pela União Catarinense de Educação, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a SBDI (RITST, art. 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-756.186/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARÁ  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 RECORRIDO : OSIAS MACIEL RODRIGUES FILHO  
 ADOVADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Telemar Leste S.A. - Filial Pará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XI, XXVI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desistência do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-757.958/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADOVADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 RECORRIDO : AURÉLIO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 139/148.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-758.603/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO  
 RECORRIDO : AMÉLIA MARTORANO GARCIA  
 ADOVADO : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO

**D E S P A C H O**

A Sumidense do Brasil Indústrias Elétricas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque realmente estava deserto, por ausência de recolhimento do depósito recursal.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 352.764-1/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 09/04/2002, DJU de 03/05/2002, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-758.631/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 RECORRIDA : ROSÁLIA BARBOSA DE PAULA SILVA  
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRANDES

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desistência do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-759.197/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES  
 RECORRIDO : SIRVALDO MOURA DA CONCEIÇÃO  
 ADOVADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Heth Print Indústria do Papel Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AG-ED-E-AIRR-759.244/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADOS : DRS. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA E EDUARDO MORETH LOQUEZ  
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de embargos do Recorrente, tendo em vista a incidência do Precedente nº 18 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-759.416/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO : RONI CELSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

#### DESPACHO

A Royal Bus Transportes Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-759.524/2001.5 TRT - 13ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
RECORRIDOS : EMILSON NÓBEGA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

#### DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, 165, § 5º, e 173, § 1º e 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-760.218/2001.9 TRT - 18ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MANHATTAN DIVERSÕES LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR  
RECORRIDA : JAQUELINE CATRIANE DANGELO ANTUNES  
ADVOGADA : DR.ª ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA

#### DESPACHO

As Manhattan Diversões Ltda. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-760.670/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UIRAPURU TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA SANTOS DE SOUSA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA

#### DESPACHO

A Uirapurú Turismo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-764.920/2001.8 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : JARBAS DOMINGOS CORRÊA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

#### DESPACHO

O Banco Citibank S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da inobservância de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por ser insuficiente o respectivo preparo efetuado, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-765.826/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : PAULO THADEU DE CASTRO VAZ  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

#### DESPACHO

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 21, inciso XI, 37, incisos II e III, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.117/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE DE JESUS  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. SADI PANSERA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LXXIV, LV, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.222/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA TEREZA DE GÓES FREITAS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA  
RECORRIDOS : WAGNER DA SILVA ALVES E CENTRAL PLACAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO

#### DESPACHO

Maria Tereza de Góes Freitas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-767.656/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : EZILDA GONÇALVES BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

**D E S P A C H O**

Ezilda Gonçalves Barbosa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.787/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ELIAS JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Elias José do Nascimento e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-769.395/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO MARCELLO  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E ADILSON BASSALHO PEREIRA  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Luiz Antônio Marcello, mantendo a decisão regional que indeferiu o pedido de aposentadoria, ao fundamento de que os juízes classistas perderam as vantagens que lhes eram conferidas pela Lei nº 6.903/81, com a advento da Lei nº 9.528/97.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 62, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-769.969/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANENOBU  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ GRIGNA

**D E S P A C H O**

Ana Lúcia de Albuquerque Farias Kanenobu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da inobservância de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por ser insuficiente o respectivo preparo efetuado, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-773.194/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CERÂMICA GERBI S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
RECORRIDO : SILVIO DÁLESSANDRO FILHO  
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Cerâmica Gerbi S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-773.264/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDOS : JOSINO PEREIRA E OUTROS E RIO DOURADO EMPREENDIMENTO RURAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEK RÊGO

**D E S P A C H O**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-775.191/2001.3 TRT - 8ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP  
ADVOGADA : DR.ª ELISÂNGELA TEREZINHA DA COSTA

**D E S P A C H O**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, para desconstituir em parte o aresto recorrido e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-776.009/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDA : LOIDE ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

**D E S P A C H O**

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-778.379/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRCIA REGINA FRANÇA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
RECORRIDOS : EDGARD GABRIEL CALFAT FILHO E OUTRO, DATACORP INFORMATICA LTDA. E SCARPTX TÊXTEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante, entendendo que o despacho trançatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 266 e 197 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 131/135.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-779.182/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO CHAGAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

**DESPACHO**

Antônio Chagas e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, e 7º, incisos I e XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes o fato de restar inegotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre os Demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-780.313/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO SALERNO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DESPACHO**

A Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-780.791/2001.1 TRT - 13ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
RECORRIDA : MARIA GORETE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ANSELMO CASTILHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LV e LX, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 212/220.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-782.988/2001.6 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : DEUSDEDI ALMEIDA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BRAZ

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-783.984/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : ARISTEU DA SILVA RIBAS  
ADVOGADO : DR. VAYNE VALERA RIALTO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-784.065/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTONIO SIQUEIRA PRIMO  
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

**DESPACHO**

A Ferrovia Centro - Atlântica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAA-786.117/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
ADVOGADAS : DR. AS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE NITERÓI E SÃO GONÇALO E OUTROS MUNICÍPIOS  
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 7ª - Contribuição Assistencial, exclusivamente em relação aos empregados associados ao Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-786.483/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARG LTDA.  
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
RECORRIDO : ADRIANO MACEDO DINIZ  
ADVOGADA : DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DESPACHO**

A ARG Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-786.753/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
RECORRIDA : REGINA DULCES DE SALES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

#### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-788.884/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
RECORRIDAS : SÍLVIA REGINA DRUMMOND PAES LEME E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ GALVÃO LIMA

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ROMS-789.144/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES, MÁRCIA LYRA BERGAMO E ADILSON BASSALHO PEREIRA  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, mantendo a decisão regional que indeferiu o pedido de aposentadoria, ao fundamento de que os juízes classistas perderam as vantagens que lhes eram conferidas pela Lei nº 6.903/81, com a advento da Lei nº 9.528/97.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 62, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-789.352/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
RECORRIDA : CORNÉLIA MARASCA GASSEN  
ADVOGADO : DR. CELITO CHISTÓFOLI

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-790.596/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARGEMIRO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA ANTUNES

#### DESPACHO

Argemiro Fernandes, apontando violação do artigo 7º, incisos I e IV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 19/07/2002 (fl.684), quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque da decisão prolatada pela Terceira Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 22/02/2002, sexta-feira (fl. 647), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensinaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra b). Iniciado o prazo recursal no dia 12/11/2001, segunda-feira, findou-se no dia 26/11/2001, segunda-feira (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-793.861/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : DIRCEU CORRÊA  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GONTIJO E TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

#### DESPACHO

O UNIBANCO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-793.906/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
RECORRIDO : GLÉRISTON GONZAGA DE MACEDO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES DE ABREU

#### DESPACHO

A Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-AIRR-794.208/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DANUSA PEREIRA MARTINS COSTA  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - CEDUC  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

#### DESPACHO

Danusa Pereira Martins Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. NºTST-RE-ED-RR-794.545/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL HENRIQUE NOBRE  
RECORRIDA : ROSE MARY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

#### DESPACHO

A LC Administração de Restaurantes Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Reclamante para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, que deverá proferir nova sentença, como entender de direito sob o fundamento de que, nos termos do artigo 173 do Código Civil, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Sendo o arquivamento o último ato praticado nos autos, é a partir de então que flui o biênio prescricional.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator determina o retorno dos autos ao órgão competente para decidir o mérito da causa. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-795.291/2001.3 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 RECORRIDO : RAIMUNDO MANGUEIRA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-795.494/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SHIRLEY FERREIRA GOMES  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA EMÍLIA FARIA  
 RECORRIDA : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CALDERAN

**D E S P A C H O**

Shirley Ferreira Gomes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 7º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 3/9/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-795.495/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

**D E S P A C H O**

Ari dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-796.189/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Angelino Alves de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-797.159/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GLYCON AGOSTINHO  
 ADVOGADO : DR. DANILO CARDOSO MALAGOLI  
 RECORRIDO : CÁSSIO SILVA SOARES  
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**D E S P A C H O**

Glycon Agostinho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos XXII, XXIII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-800.508/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN COSTA BESERRA  
 RECORRIDO : ALUÍZIO CALIXTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI

**D E S P A C H O**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-800.651/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª ELENITA DE SOUZA RIBEIRO  
 RECORRIDO : ISRAEL PRUTCHANSKY  
 ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

**D E S P A C H O**

A Intermédica Sistema de Saúde Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROMS-805.575/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. M. JÚNIOR  
 RECORRIDOS : REGINA DE FÁTIMA MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de questionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 807.342/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A  
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E MARCOS AURÉLIO SILVA

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e em face do óbice oferecido pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, e 173, § 1º, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 305/310.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-810.048/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-813.199/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
RECORRIDOS : POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A. E JOSÉ MÂNELO DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-814.639/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
RECORRIDO : WALTER FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, XXIX, alínea a, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 126/130.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-815.202/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : QUIRINO JOSÉ DE ALMEIDA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**D E S P A C H O**

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 395.154-0/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 03/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**DESPACHOS**

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-03.063-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEVERINO DO RAMO  
ADVOGADA : DR.ª FABIANA CARLA CHECCIA  
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DR.ª CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Severino do Ramo, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROMS-10.558-2002-900-20-00-8 TRT - 20ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E LAERTE NASCIMENTO ARAÚJO  
RECORRIDA : NORMÉLIA DE MENEZES REIS  
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao fundamento de que a Recorrida tem o direito líquido e certo de ver processada a execução definitiva dos valores incontroversos ou de expedição da carta de sentença para a execução desses valores.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-316.268/96.5 TRT - 17ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WELLINGTON HERINGER CATRINCK  
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO - TELEST  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao entendimento de perpetração de afronta ao artigo 896 da CLT, pela Turma, por conhecer da Revista que não reunia os pressupostos de admissibilidade, deu provimento aos embargos opostos pela TELEST, restabelecendo a decisão regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso XXX, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 239/246.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de embargos, por entender violado o artigo 896 da CLT, pela Turma, ao conhecer da revista, mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, controvérsia que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário. (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Ademais, as afrontas a dispositivos constitucionais apontadas nas razões do apelo extremo não foram objeto de prequestionamento na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal. (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-350.736/97.9 TRT - 7ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCA ARISMENDIA DINIZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamante ao despacho trancatório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, e 41 e seus parágrafos, da mesma Carta Política, a Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 225/229.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-





posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-362.200/97.6 TRT - 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELCI SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADAS : DR.<sup>AS</sup> BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E MÔNICA MELO MENDONÇA  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Nelci Santos de Oliveira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-367.049/97.8 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.<sup>A</sup> CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
RECORRIDO : ANTÔNIO GODOI BUENO  
ADVOGADA : DR.<sup>A</sup> RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela municipalidade ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 331, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI/TST, como bem aplicados pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 19, do ADCT, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 321/329.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 369.320/97.5 TRT - 10ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UBIRANI RUFINO COSTA  
ADVOGADOS : DRS. DEBORAH FERNANDES E FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
RECORRIDA : TELECOMUNICÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo Reclamante, mantendo a decisão pela qual julgou-se improcedente a reclamatória quanto ao pedido de reenquadramento funcional, por entender que a pretensão vem sustentada em ato ilegal praticado pelo Administrador Público, caracterizado pela admissão de pessoal posicionado em nível superior ao previsto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXXII, e 37, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 273/278.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou o entendimento de que não decorre direito para terceiros, fundado em pretensa isonomia, o ato ilegal da Administração Pública que posiciona empregados, quando da admissão, em nível superior ao previsto no plano de cargos e salários, limitando-se o Colegiado à aplicação da legislação ordinária e dos regulamentos da empresa para a solução da controvérsia e concluindo, daí, pela inexistência de direito do empregado ao pleiteado reenquadramento, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-370.131/97.2 TRT - 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHALEN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Meridional S.A., confirmando a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista do Recorrente, tendo em vista as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-388.546/97.5 TRT - 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN  
RECORRIDOS : CARLINS LUIZ DE CHAVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de embargos da Recorrente, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da

Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR -393.228/97.2 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADAS : DR.<sup>AS</sup> ELIANA TRAVERSO CALEGARI E DENISE BRAGA TORRES  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-396.443/97.3 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ EUCLIDES TORRES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Paes Mendonça S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 95 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-399.324/97.1 TRT - 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : CARLOS MANARIN  
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO MATOS

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Itaipu Binacional, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item III, desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-408.336/97.0 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
RECORRIDO : JOSÉ NILTON TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª GISLAINE SIMÕES DE ALMEIDA IDOGAVA  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pela municipalidade, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório dos embargos, em face da ausência de expressa indicação de ofensa do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, da referida Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 193/197.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-413.062/98.5 TRT - 12ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : ROBSON ROBERTO FURTADO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR  
D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. - CELESC, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-424.882/98.1 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JUAREZ PEREIRA DA SILVEIRA  
ADVOGADAS : DR.ªS ERYKA FARIAS DE NEGRI, RAQUEL CRISTINA RIEGER E MARCELI-SE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR.ª VALESKA GOBBATO LAHM  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Juarez Pereira da Silveira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-425.772/98.8 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ISAIAS GOMES PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª MARINÊS TRINDADE  
RECORRIDA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E LUIZ PAULO NEVES COELHO  
D E S P A C H O

Isaias Gomes Pinheiro e Outros, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, sob o fundamento de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990. Além de deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002, está desfundamentado, pois os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-441.220/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
RECORRIDOS : ANA ROSA MEDINA RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, entendendo que a decisão recorrida está bem apoiada nos Enunciados nºs 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem indicar o permissivo da Constituição Federal que dispõe a respeito do cabimento do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, 114, 195, § 5º, e 202, §2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe o presente recurso, na forma das razões deduzidas às fls. 384/389.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-451.529/98.6 TRT - 2ª REGIÃO  
R e C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
PROCURADORA : DR.ª SOFIA HATSU STEFANI  
RECORRIDO : ARISTEURO JOSÉ CARDOSO  
ADVOGADO : DR. SIGMAR WERNER SCHULZE  
D E S P A C H O

O Município de Diadema, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIII, LIV e LV, 18, 29, e 37, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao tema reajuste salarial instituído pela Lei Municipal nº 1.007/89, não conheceu de sua revista, sob o fundamento de não violar o texto constitucional a previsão inserta em lei municipal que garante aos servidores celetistas reajustamento salarial vinculado aos índices do DIEESE, desde que se obedeça ao teto relativo de despesa com pessoal.

Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 393.652-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 51.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-A-RR- 460.753/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROBERTO PIRES BUENO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto por Roberto Pires Bueno, ao fundamento de que o provimento do recurso de revista deu-se com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que o despacho hostilizado está amparado na Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-461.036/98.0 TRT - 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA  
RECORRIDO : ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO KROETZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS



## D E S P A C H O

O Município de Pato Branco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista do Reclamado, sob o fundamento de que a decisão Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 393.652-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-461.489/98.5 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES  
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINATERJ

ADVOGADA : DRA. MARINÊS TRINDADE

RECORRIDOS : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMA BARLETTA E GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

## D E S P A C H O

O Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro - SINATERJ, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, para expungir da condenação o pagamento de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Além de deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002, está desfundamentado, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-463.474/98.5 TRT - 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LÍGIA MARIA LINCK DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E JOSÉ DA SILVA CALDAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DR.ª VALESCA GOBBATO LAHM

## D E S P A C H O

Lígia Maria Linck dos Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, no sentido de se exigir a concordância do empregador para a validade da opção pelo FGTS com efeito retroativo.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso com fundamento em jurisprudência predominante do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 393.652-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 463.893/98.2 TRT - 6ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELY ALVES CRUZ

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1686/1692.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-464.266/98.3 TRT - 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LAURA MARIA LOFF COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL

## D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Laura Maria Loff Costa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista do Recorrido, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedente o pedido de recolhimento dos depósitos de FGTS.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, incisos IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-465.618/98.6 TRT- 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADRIANA MARAFON

ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA R. LEONE DE SOUZA ALVES

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

## D E S P A C H O

Adriana Marafon, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 4º, inciso II, 5º, inciso III, e 193, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que, conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 363, a decretação de invalidez do contrato de trabalho opera efeitos ex tunc, salvo no tocante ao valor equivalente aos dos salários devidos pelos dias efetivamente trabalhados.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-469.621/98.0 TRT - 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSIS EPIFÂNIO

ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

## D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Assis Epifânio, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 95, 333 e 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, incisos IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-473.876/98.1 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : NIVALDO JOSÉ MAIA

ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA AMARAL RODRIGUES CHAVES

## D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-474.104/98.0 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO

RECORRIDOS : DIVA HELENA VILELA TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 143/154.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-478.545/98.0 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO MACEDO  
ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER  
RECORRIDOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

## D E S P A C H O

Luíz Antônio Macedo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista dos ora Recorridos, julgando improcedente a reclamatória trabalhista, sob o fundamento de não estar a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 157, da SBDI-1, no sentido de ser válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva da referida complementação.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-487.838/98.3 TRT - 20ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : JOSÉ VALMIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao entendimento de perpetração de afronta ao artigo 896 da CLT, pela Turma, por não conhecer da Revista que reunia os pressupostos de admissibilidade, deu provimento aos embargos opostos pelo Reclamante, restabelecendo a decisão regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da referida Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 483/495.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que deu provimento ao recurso de embargos por entender violado o artigo 896 da CLT, pela Turma, ao não conhecer da revista, mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, controvérsia que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Ademais, as afrontas a dispositivos constitucionais apontadas nas razões do apelo extremo não foram objeto de prequestionamento na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR -497.926/98.4 TRT - 18ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERALDO GONÇALVES DIAS  
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
RECORRIDA : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

## D E S P A C H O

Geraldo Gonçalves Dias, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso LV, 6º, caput, 7º, § 1º, incisos I, XXIV e XXIX, 37, inciso II, § 2º, 62, 93, inciso IX, 173, § 1º, inciso II, 193, 195, 201, § 4º, e 202, incisos II e III, § 1º, bem com do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema extinção do contrato em face de aposentadoria espontânea, se deu provimento à revista da Empresa, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de não estar a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação de serviços não gera, necessariamente, novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria voluntária.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-501.549/98.7 TRT - 21ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDA : LINDALVA MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

## D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 95 e 297 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 285.001-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 98.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da negatividade jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-509.930/98.2 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
RECORRIDO : JOÃO LUIZ RAMALHO MIRANDA  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

## D E S P A C H O

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação aos temas quitação do instrumento de rescisão e o pagamento integral do adicional de periculosidade, não se conheceu da sua revista.

No tocante à quitação do instrumento de rescisão, o Regional, no julgamento do recurso ordinário, decidiu a matéria em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 330; quanto à forma de pagamento do adicional de periculosidade, a violação de Decreto, como pretendido pela Empresa, não dá ensejo ao conhecimento de revista, nos termos da alínea a, do artigo 896, da CLT.

Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 393.652-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 51.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RR-513.740/98.5 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DO COUTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA IZABEL JACOMOSSI

## D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Eluma S.A. Indústria e Comércio, ao fundamento de que o provimento do recurso de revista deu-se com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, para deferir as horas extras decorrentes do direito à jornada especial de seis horas (Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho). Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 531.236/99.4 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA CAEEB  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : JOSÉ RENATO DE SOUZA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER  
PROCURADORA : DR.ª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo-os desfundamentados.





Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 203/212.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR- 542.205/99.0 TRT - 7ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDO : RICARDO GURGEL VIANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 23, 51, 219, 296, 329 e 333, do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 280.244-2/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 29/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-552.108/99.3 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : IRAN BRASILEIRO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 12 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-557.331/99.4 TRT - 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. LUIZ MAXIMILIANO TELESKA  
RECORRIDO : ALBERTO ZILMAR CARDOSO  
ADVOGADA : DR.ª LIEGE IZABEL PIRES CENI

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Porto Alegre, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput, inciso II e § 6º, 22 e incisos I e XXVII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-566.173/99.0 TRT - 10ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARLINDO BARBOZA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatórios da revista, com base em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 343/350.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 572.952/99.2 TRT - 10ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARLY PEIXOTO PIRES, FERNANDO CÉSAR D'ANDRADA SOBRINHO E ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E CAROLINA CARMONA MACHADO

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, 37, inciso XV, 39, § 2º, e 114, os Reclamantes manifestam recursos extraordinários, conforme razões deduzidas às fls. 5.088/5.094 e 5.130/5.137.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constitucional da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o

debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-582.618/99.7 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

RECORRIDO : WANDERLEY GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª MARIANA PAULON

D E S P A C H O

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, apontando violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 294, 297 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-588.555/99.7 TRT - 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO TRAMONTINI  
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista da Recorrente, tendo em vista a incidência do Precedente nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-588.913/99.3 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO  
RECORRIDO : ODINEI REIS PINHEIRO  
ADVOGADA : DR.ª ROSILDA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento parcial à sua revista, para limitar a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta ao princípio constitucional do direito adquirido, alinha o Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-644.737/2000.7 TRT - 12ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALDO PEDRO FERRARI  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
ADVOGADOS : DRS. VALDIR RIGHETTO E NEIDA PEREIRA BANDEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Aldo Pedro Ferrari, confirmando a decisão da Turma, que deu provimento ao recurso de revista da Recorrida, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, e 202, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-E-AIRR-652.024/2000.8 TRT - 18ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
RECORRIDO : VALMIR COELHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transcrito do agravo de instrumento, em face da incidência do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LV e LX, da mesma Carta Política, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 268/271.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR- 666.210/00.2 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO : ANTÔNIO MOZART GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TELES P, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, III, a, da Constituição Federal e argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 156/165.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-672.300/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. ELIZABETH CLINI DIANA E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
RECORRIDOS : CARMEN SYLVIA SIMONSEN RUDGE E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMICÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADAS : DRAS MÔNICA PONTES MAROQUIO, MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO, CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transcrito dos Embargos, em face da incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 195, § 5º, e 40, § 4º, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 527/539.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-676.371/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : MÁRIO LÚCIO BARBA  
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transcrito do agravo de instrumento, em face da incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 120/125.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-679.497/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : NORIVAL DUARTE TAVARES  
ADVOGADO : DR. UBRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-684.706/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), mantendo a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento empresarial, uma vez que o recurso de revista apresentou irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-686.838/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FRANCISCO EUSTÁQUIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES  
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Francisco Eustáquio Ferreira da Silva e Outro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-687.061/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P  
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ  
RECORRIDOS : ARISTIDES LUIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELES P, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-691.263/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MARKOS HENRIKI FERREIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 296, 333 e 361 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AC-699.038/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. E CARLOS HUMBERTO REIS NETO  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do agravo regimental interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para, ao fundamento de que ele é incabível, uma vez que não é recorrível a decisão que defere liminar, por não se tratar de ato processual que não põe termo ao processo, julgar procedente a ação cautelar, determinando que as Rés abstenham-se de exigir do Autor sua opção por um dos dois empregos, até o trânsito em julgado da decisão, a ser proferida no recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37 e seus incisos, da mesma Carta Política, a Fundação interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-700.901/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : CLEUSA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 174/182.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-709.012/2000.2 TRT - 6ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : KATHARINA RODRIGUES DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÓA LEMOS  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, em face da incidência do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 172/178.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-709.190/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ GONZAGA DANTAS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, em face da incidência do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.170/1.174.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-713.449/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : ÂNGELA ESTELA LOHI RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI E STELA MARIS HARRES  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 529/542.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-718.513/2000.4 TRT - 5ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ITAMAR BRITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBOA LIMA DE CARVALHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia de Cigarros Souza Cruz S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista que o não-conhecimento do agravo de instrumento deu-se pela ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-724.729/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : SEBASTIÃO DA SILVA GAMA (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação extrajudicial), por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de embargos, tendo em vista a Recorrente não conseguir evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-725.862/2001.5 TRT - 10ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SAMUEL FERREIRA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDA : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Samuel Ferreira Cruz, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, incisos IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-728.585/2001.8 TRT - 10ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA  
RECORRIDO : JOSÉ GAMARSKI  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, mantendo a decisão da Turma que negou seguimento ao agravo de instrumento empresarial, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-731.634/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI  
RECORRIDO : ANTÔNIO DELGADO GUIRÃO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancafério de embargos, sob o fundamento de ser incabível a espécie recursal na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 141/145.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-735.254/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS E SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADOS : DRS. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO, UBIRAJARA WANDRELEY LINS JÚNIOR, ANTÔNIO ROSELLA, ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E RONALDO MACHADO PEREIRA

RECORRIDOS : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS E IBATE

ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR, LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E FERNANDO MARCOS CABECA

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - SINFAVEA, para excluir da decisão recorrida a condenação ao pagamento dos dias não trabalhados e a garantia de emprego instituída, bem como reduzir a 8 % (oito por cento) o percentual de reajuste salarial fixado na sentença normativa, podendo ser compensados os valores já pagos pela empresa a título de aumentos salariais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região e Outros, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros e o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC interpõem recursos extraordinários. O primeiro o faz arguindo a afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Carta Política, ao passo que a segunda aponta como violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, além do já citado artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior; o terceiro, por sua vez, traz, como ofendidos, além dos já mencionados incisos do artigo 5º, o também apontado artigo 7º, inciso VI, da Lex Legum.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, prende-se à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/92, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-735.399/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDOS : PAULO CÉSAR MELO DE CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Primeira Turma deu provimento ao agravo regimental interposto pela TELERJ para, apreciando o agravo de instrumento, manter o despacho regional obstaculizador da revista, entendendo que a pretensão recursal esbarra no Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 158/165.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-740.873/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BENEDITO CIRINO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Benedito Cirino, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-740.916/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
RECORRIDOS : JOSÉ BISPO DE SENA E ENGENHO FERVEDOURO-USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo BANDEPE, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 233/239.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-742.992/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : NATÉRCIA MOREIRA MENDONÇA PROSKE E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, os Recorrentes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 290/304.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-743.309/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
ADVOGADOS : DRS. EMMANUEL CARLOS, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO E OUTRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA, SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

PROCURADORA : DR.ª MARIA ISABEL CUEVA MORAES  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ GONZAGA FARIA, JOÃO JOSÉ SADY, JONAS DA COSTA MATOS, JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA E RONALDO LOURENÇO MUNHOZ

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos Coletivos rejeitou os embargos declaratórios opostos pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, ao fundamento de que a via escolhida não suscita a possibilidade de modificação de decisão desta Corte, que entende estar em dissonância com o Decreto Estadual nº 35.265/92, bem como, valer-se desse tipo de impugnação para rever decisão em que houve pronunciamento explícito sobre a matéria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso XI, da mesma Carta Política, a Suscitada interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, prende-se à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Ademais, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/92, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-AG-AIRR-744.591/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SÁDÍ PANSERA  
RECORRIDO : JURANDIR JUNQUEIRA  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Recorrente manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 161/170.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-745.659/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO  
TRT - 11ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SHIRLEY DÓRO  
RECORRIDO : ANDRÉ VIEIRA MACARINI  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

A Taguasul Comércio de Alimentos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou os preceitos constitucionais tidos por violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. RE n.º 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-746.121/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
PROCURADORA : DR.ª ANA MARIA ROCHA BASTOS  
RECORRIDA : MARGARETH BARÇANTE LISBÔA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA  
D E S P A C H O

A Universidade Federal Fluminense - UFF, com amparo no artigo 102, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento parcial a sua revista, para excluir da condenação a correção do enquadramento e a anotação da CTPS, mantendo a decisão Regional quanto às diferenças salariais e reflexos, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental, é juridicamente inviável o reenquadramento em cargo para o qual a empregada de autarquia federal não logrou aprovação em concurso público. Constatado, porém, o desvio de função, são devidas as diferenças salariais.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o inciso e nem a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-746.830/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA  
RECORRIDO : NELSON CÂNDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
D E S P A C H O

A Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, apontando violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema extinção de contrato de trabalho face à aposentadoria espontânea, deu provimento parcial a sua revista, para afastar da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, sob o fundamento de o Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR E RR-751.528/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EUNICE LISBOA NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA GEYGER  
D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infra-

constitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-755.452/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ERNESTINO ALEXANDRE DOS SANTOS  
D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Usina Central Olho D'Água S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, incisos IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-757.093/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ UBALDO SIMÕES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 47, 126, 296, 297 e 333, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-772.197/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALVES GOMES  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 150, 153 e 195, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-772.749/2001.3 TRT - 13ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA MORAES FERREIRA  
ADVOGADA : DR.ª PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pela Reclamante, por considerá-lo intempestivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos V e X, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1146/1149.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-775.852/2001.7 TRT - 17ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : MANOEL VITOR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de autenticação na peça trasladada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a dis-



cussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-800.234/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO NORBIM BARCELOS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-804.618/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RENÉE EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM  
RECORRIDA : JOSEFA FRANÇA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Renée Empreendimentos Alimentícios Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-AIRR-808.216/2001.7 TRT - 7ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
RECORRIDO : EMMANUEL MARQUES HOLANDA  
ADVOGADA : DR.ª EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado-membro, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, por indemonstrada ofensa direta ao texto constitucional a justificar tramitação da revista trancada na origem.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 867/875.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROMS-809.840/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S. A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que é incabível mandado de segurança ante a possibilidade de recurso próprio.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em tomo da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do processo via ação mandamental, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-811.391/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. WALTER A. GONTIJO DOS SANTOS  
RECORRIDO : GERALDO APARECIDO NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 815.2092001.1 TRT - 13ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDOS : JUCÉLIO PATRÍCIO DE LIMA E ALGO-DOEIRA SANTA FÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO COSTA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 162/173.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho